



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 437, DE 17 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XXXIV, do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 1.597/2008-TCU-1ª Câmara, publicado no DOU de 30/5/2008, e tendo em vista o constante do processo nº TST-501.225/2008-0, resolve:

Suspender por 60 (sessenta) dias, a contar de 7/5/2008, os efeitos do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 410, de 30/5/2008, publicado no DJ de 4/6/2008, que anulou a aposentadoria do servidor OSMAR FERREIRA DE LIMA.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-194816/2008-000-00-02

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 REQUERENTE : ESMAR DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Esmar de Oliveira contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 17ª Região, Dr. José Luiz Serafini.

Sustenta que, nos autos do agravo de instrumento em agravo de petição nº 0177-1992-121-17-00.0, formulou pedido de certidão cujo teor coincide com a especificação das peças colacionadas na formação do Agravo de Instrumento.

Acresce que a Autoridade Requerida indeferiu o pedido de certidão, ato que entende "atentatório à boa ordem processual".

Outrossim, conquanto reconheça que constitui ônus da parte a correta formação do agravo de instrumento, pela mesma razão entende que a parte deve cercar-se de todas as cautelas possíveis a fim de assegurar que as peças efetivamente apresentadas juntamente com a petição do recurso formem, de fato, o instrumento do agravo.

Ressalta que a decisão impugnada não comporta recurso, daí o cabimento da presente reclamação correicional.

Em decorrência, postula:

(a) a concessão de liminar para assegurar a imediata expedição da certidão descritiva das peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento;

(b) a procedência da reclamação correicional, ainda que indeferido o pedido liminar, para "anular e/ou reformar o Ato em questão, de forma a garantir boa ordem processual e legal, deferindo-se ao reclamante a Certidão informando quais as peças formam o agravo de instrumento, ou se aquelas declaradas no agravo foram efetivamente juntadas";

(c) a citação do Requerido; e

(d) ampla produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, a reclamação correicional pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, nos termos do artigo 13, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: a) **irrecorribilidade** do ato; e b) tumulto processual, em tese.

No caso vertente, incontestável a irrecorribilidade do ato impugnado, na medida em que o Regimento Interno do Eg. TRT da 17ª Região somente admite a interposição de agravo regimental, contra decisão do Juiz Presidente, quando este decidir, em definitivo, requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública (artigo 121, inciso III), hipótese diversa da apresentada pelo Requerente.

Sucedo, todavia, que **não** se constata, na hipótese vertente, a configuração de tumulto processual.

O acolhimento de pedido deduzido em reclamação correicional supõe inversão contra ordem na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar balbúrdia processual.

No presente caso, como visto, o Requerente irressignou-se com o indeferimento da emissão de certidão de traslado de peças em agravo de instrumento. Manifesta receio de não-conhecimento do recurso, ante a reiterada jurisprudência acerca da responsabilidade do agravante pela correta formação do instrumento.

Ora, o ato impugnado absolutamente não causa inversão da boa ordem procedimental do agravo de instrumento, mesmo porque sequer prevista a emissão de certidão, para o fim pretendido, no elenco de atos processuais que compõem o rito de tramitação de um agravo de instrumento.

Ademais, o exame dos autos revela que o recurso foi regularmente recebido e processado em conformidade com o disposto no artigo 897, da CLT e na Instrução Normativa 16, do TST.

Em realidade, o escopo do Requerente, ao sustentar a necessidade de certidão, é a obtenção de verdadeira tutela preventiva com vistas a eximir-se da responsabilidade pela formação de agravo de instrumento -- que lhe é atribuída, por lei, na qualidade de agravante (artigo 897, § 5º, da CLT).

A frustração de tal propósito, no entanto, não implica propriamente tumulto processual. Quando muito, poder-se-ia cogitar de virtual afronta ao direito subjetivo material de obter certidão, hoje elevado à dignidade constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, "b"), cuja lesão não é passível de tutela mediante reclamação correicional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo, de plano, improcedente o pedido.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Autoridade Requerida, Dr. José Luiz Serafini, Juiz Presidente do Eg. TRT da 17ª Região.

Publique-se.

De Belo Horizonte para Brasília, 17 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-5/2007-000-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pleito de quebra da ordem cronológica.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - DOENÇA GRAVE DOS DEPENDENTES DO EXEQUENTE - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. Conforme a jurisprudência do Pleno desta Corte (ROAG-80/2004-000-22-41.2, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROAG-70/2005-000-22-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; ROAG-128/2004-000-22-40.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes), o art. 100 da Constituição Federal não autoriza a liberação de precatórios fora da ordem cronológica na hipótese de doença grave do próprio Exequente, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento imediato dos créditos em razão de doença grave dos seus dependentes.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-178/1994-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JADES GONÇALVES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo ente público. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos de forma que I - ambas as partes sejam responsabilizadas pelas contribuições previdenciárias, na proporção das suas quotas-partes, nos termos da Súmula nº 368, item III, do Tribunal Superior do Trabalho; II - as deduções relativas aos descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado no final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do Tribunal Superior do Trabalho; e III - os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros da mora devidos sobre as parcelas de natureza não-indenizatória, nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte superior.

EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO EXAME DO PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que a ausência de fundamentação na decisão monocrática proferida no pedido de revisão de cálculos não impediu que o Tribunal Regional enfrentasse os temas veiculados e sobre eles emitisse juízo expresso, na ocasião do julgamento do agravo regimental. Segue-se, nesse caso, a regra geral inerente às nulidades e, diante da ausência de prejuízo processual, deixa-se de reconhecer a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 458 do Código de Processo Civil, mesmo porque nada obsta que se proceda, nesse momento processual, ao reexame da decisão proferida no julgamento do agravo regimental. Recurso ordinário não provido.

ERRO NA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. JUROS CAPITALIZADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que o executado, ignorando o fundamento pelo qual o Tribunal Regional negou o pedido de reconhecimento da capitalização dos juros, renova os argumentos expendidos no agravo regimental, insistindo na prática do anatocismo, nada acrescentado nas razões do recurso ordinário que sugira o ataque ao fundamento adotado para negar provimento ao agravo regimental, no sentido de que a diferença acusada entre os cálculos do executado e os da contadoria do juízo refere-se à base de cálculo do imposto de renda e não à incidência de juros sobre juros. Aplicabilidade, como fator obstrutivo do pedido recursal, a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTEIO DO REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. Hipótese em que o empregador foi onerado com a totalidade dos descontos destinados à Previdência Social. O artigo 11 da Lei nº 8.212/91 versa sobre as receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social, sendo certo que, em seu parágrafo único, alíneas a e c, vêm definidos como sujeitos da obrigação previdenciária os empregados e os empregadores. Assim, ambos os sujeitos indicados como contribuintes são responsáveis pelo custeio do regime de previdência social vigente, conforme, inclusive, especificado no artigo 195 da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS FISCAIS EFETUADOS NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. DECISÃO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS DE Nos 401 E 368, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (Súmula nº 401 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se vislumbra, portanto, ofensa à coisa julgada em face de decisão mediante a qual se determina, na execução, a incidência dos descontos fiscais, ante a ausência de comando em sentido contrário na sentença exequenda. Do mesmo modo, a forma de cálculo do imposto de renda restou consagrada no item II da Súmula nº 368 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das

contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 3/2005". Recurso ordinário provido.

JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. 1. Os juros da mora, dada a sua natureza acessória, seguem a mesma sorte do principal. Por essa razão, ficam isentos da incidência do imposto de renda os juros relativos a parcelas de natureza indenizatória. Os juros incidentes sobre parcelas de qualquer outra natureza serão computados para fins de cálculo da contribuição fiscal, à míngua de comando legal que justifique a sua desvinculação do principal. Decisão que ignora tais limites, isentando da contribuição fiscal parcela de índole não-indenizatória, viola a lei, ensejando a revisão dos cálculos da execução. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-218/1992-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU) (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. EDUARDO ROCHA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Por unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso ordinário. 5

EMENTA: PRECATÓRIO - REVISÃO DE CÁLCULOS - EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DAS ASTREINTES DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, LETRA "C", DO TRIBUNAL PLENO DO TST.

O fundamento do recurso ordinário é de que a matéria relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios já foi objeto de decisão na fase de execução e que, portanto, o pedido de revisão de cálculos não poderia ser acolhido, nos termos da letra "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST. No entanto, constata-se que, das petições e decisões trazidas aos autos, o que se efetivamente debateu ao longo de todo o processo de execução foi a aplicação das astreintes e da multa por litigância de má-fé, bem assim a condenação em honorários advocatícios propriamente dita. Em nenhum momento discutiu-se a inclusão ou não dessas multas na base de cálculo dos honorários. Assim, como essa matéria não foi objeto de contestação nem no processo de conhecimento nem no processo de execução, não se pode alegar a existência de coisa julgada a impedir a apreciação do tema em sede administrativa. Além disso, no arrazoado, não há nenhuma discussão sobre se a matéria se enquadra ou não nas hipóteses definidas na alínea "b" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno, nestes termos: "o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial". Ou seja, os recorrentes não questionam o cabimento deste pedido de revisão de cálculos à luz dessas hipóteses.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-363/1986-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA ALVARENGA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do recurso ordinário, argüida pelos recorridos em contrarrazões, e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 17ª Região a fim de que se proceda à revisão dos cálculos de forma a fazer incidir os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros da mora devidos sobre as parcelas de natureza não-indenizatória, nos termos do item II da Súmula 368 desta Corte superior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. É cabível a interposição de recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental aviado com a finalidade de atacar ato praticado originariamente pelo Presidente do Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, proferindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho consagra o cabimento de recurso ordinário das decisões proferidas no julgamento de agravo regimental. De outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Preliminar de não cabimento do recurso ordinário rejeitada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTEIO DO REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. O artigo 11 da Lei nº 8.212/91 dispõe a respeito das receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social, sendo certo que seu parágrafo único, alíneas a e c, define como sujeitos da obrigação previdenciária os empregados e os empregadores. Considerando que os descontos previdenciários devem ser efetuados pelo juízo de execução, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre o tema, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina, nada justifica a pretensão de expedição de novo precatório para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS pelo executado quando tal ônus resulta de haveres trabalhistas objeto do mesmo título judicial. Irrelevante, na hipótese, a circunstância de as contribuições em questão não terem sido objeto do precatório originário. Recurso ordinário não provido.

JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. 1. Os juros da mora, dada a sua natureza acessória, seguem a mesma sorte do principal. Por essa razão, ficam isentos da incidência do imposto de renda os juros relativos a parcelas de natureza indenizatória. Os juros incidentes sobre parcelas de qualquer outra natureza serão computados para fins de cálculo da contribuição fiscal, à míngua de comando legal que justifique a sua desvinculação do principal. Decisão que ignora tais limites, isentando da contribuição fiscal parcela de índole não-indenizatória, viola a lei, ensejando a revisão dos cálculos da execução. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-711/1995-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDGAR AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo ente público. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos de forma a fazer incidir os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros da mora devidos sobre as parcelas de natureza não-indenizatória, nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte superior.

EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO EXAME DO PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que a ausência de fundamentação da decisão monocrática proferida no pedido de revisão de cálculos não impediu que o Tribunal Regional enfrentasse os temas veiculados e sobre eles emitisse juízo expresso, na ocasião do julgamento do agravo regimental. Aplicabilidade da regra geral relativa às nulidades, no sentido de que, diante da ausência de prejuízo processual, deixa-se de proclamar a nulidade do ato. Não se reconhece, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 458 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário não provido.

JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. 1. Os juros da mora, dada a sua natureza acessória, seguem a mesma sorte do principal. Por essa razão, ficam isentos da incidência do imposto de renda os juros relativos a parcelas de natureza indenizatória. Os juros incidentes sobre parcelas de qualquer outra natureza serão computados para fins de cálculo da contribuição fiscal, à míngua de comando legal que justifique a sua desvinculação do principal. Decisão que ignora tais limites, isentando da contribuição fiscal parcela de índole não-indenizatória, viola a lei, ensejando a revisão dos cálculos da execução. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.017/1991-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG
PROCURADOR : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do agravo regimental interposto pelos exequentes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS. A norma descrita no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe sobre o cabimento de agravo regimental das decisões monocráticas do Presidente do Tribunal, relativas à revisão das contas para a satisfação do crédito mediante precatório antes do efetivo pagamento, tenha sido de ofício ou a requerimento das partes, consistindo, pois, na última decisão proferida quanto à revisão dos cálculos concernentes ao valor do precatório, como aquela de fls. 245-247, em que foram aprovados os cálculos elaborados às fls. 231-233 e determinada sua atualização para pagamento integral do numerário. A reforçar esse entendimento, tem-se a concessão de vista dos autos às partes em prazo sucessivo, em momento posterior à atualização realizada após a r. decisão de fls. 229-230, o que não revela conteúdo

decisório definitivo desta a ensejar oportuna impugnação, pois ainda passível de discussão e refazimento os cálculos do débito a ser satisfeito mediante precatório, tendo sido aprovada a conta com determinação de expedição do ofício requisitório apenas na r. decisão de fls. 245-247. Dessa forma, publicada a decisão de fls. 245-247 no Diário da Justiça do dia 07/11/2006, a interposição de agravo regimental pelos exequentes no dia 14/11/2006 foi realizada oportunamente, com observância do prazo de oito dias inerentes a esse recurso. Recurso ordinário provido para afastar a intempestividade do agravo regimental e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem.

PROCESSO : ROAG-1.050/2002-000-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA JOVENTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FORMA DE PROCESSAMENTO. POR INSTRUMENTO OU NOS AUTOS PRINCIPAIS. ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. 1) O Município de Campo Grande/RN interpôs Agravo Regimental "com arrimo no art. 173, I, 'a', do RITRT/21ª Região". 2) O Tribunal Regional não conheceu do Agravo Regimental "por defeito de formação", ante a constatação de não ter o agravante trasladado cópia do despacho agravado. Aplicou ao caso o art. 168 do Regimento Interno, que regulamenta a formação do Agravo de Instrumento. 3) O cabimento do Agravo Regimental está previsto no art. 173 do Regimento Interno do Tribunal Regional, o qual dispõe, no seu § 1º, que "nas hipóteses dos incisos I e II, o agravo será distribuído a Relator que abrirá vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao prolator do despacho agravado", e, no seu § 2º, que "nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI e VII, o agravo será processado nos próprios autos (...)". 4) Verifica-se que, quando o Regimento Interno quis autorizar o processamento do Agravo Regimental nos autos principais, o fez de forma expressa e apenas para as hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 173. 5) Assim, não se tratando, in casu, de agravo passível de processamento nos autos principais, porquanto interposto "com arrimo no art. 173, I, 'a', do RITRT/21ª Região", entendo que não há qualquer ilegalidade em se aplicar ao caso as regras regimentais previstas para a formação do agravo de instrumento. Com efeito, constatado pela parte a existência de previsão expressa das hipóteses em que o agravo regimental será processado nos autos principais, e verificando que a sua pretensão não se enquadra nessa previsão, caberia a ela, ao interpor o agravo regimental, instruí-lo com as peças necessárias ao julgamento da lide, principalmente com cópia da decisão impugnada. Precedente do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.579/1995-402-14-42.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA ZUILA DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental, para anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor e, confirmando a liminar deferida no processo TST-AC-180.458/2007-000- 00-00.5, cassar a ordem de seqüestro e determinar que, para a quitação do débito, seja obedecido o procedimento inerente ao precatório formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 37/02. II - determinar a juntada de cópia desta decisão nos autos do processo TST-AC-180.458/2007-000-00-00.5.

EMENTA: CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EC 37/02 EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno, segue no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional 37/02 como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

2. Todavia, no caso vertente, assiste razão ao Reclamado, pois, apesar de o montante requisitado, considerando a individualização do crédito de cada litisconsorte, enquadrar-se na definição de débito de pequeno valor, houve expedição de precatório em 16/04/02.

3. Ora, tendo havido expedição do precatório antes da promulgação da Emenda Constitucional 37, que ocorreu em 12/06/02, verifica-se a incidência do art. 86 do ADCT, que dispõe que serão pagos, conforme disposto no art. 100 da CF, com precedência sobre os débitos de maior valor, os débitos que tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais e tenham sido definidos como de pequeno valor, merecendo reforma a decisão recorrida, uma vez que há previsão constitucional expressa relativamente aos precatórios expedidos antes da vigência da EC-37/02.



4. Assim, merece provimento parcial o recurso ordinário, de modo a se anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor, confirmando-se a liminar deferida no processo TST-AC-180.458/2007-000-00-00.5, com a cassação da ordem de seqüestro e a determinação de que, para a quitação do débito, seja obedecido o procedimento inerente ao precatório formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 37/02.

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RMA-6.812/2006-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA
INTERESSADO(A) : LAURA ANÍSIA MOREIRA DE SOUSA PINTO
ADVOGADO : DR. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na Resolução Administrativa nº 1.172/2006, adotou o entendimento de que o art. 93, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é norma de eficácia limitada, somente produzindo efeitos após a edição de norma regulamentadora.

2. Como a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça definiu-se aplicável apenas aos concursos cujos editais já tivessem sido publicados na data em que entrasse em vigor (03/02/2006), a exigência do art. 93, I, da Constituição da República, não poderia se aplicar aos casos em que o edital do concurso fosse publicado em data anterior a essa.

3. No caso em tela, a publicação do edital no Diário Oficial da União deu-se em 09 de setembro de 2005, antes, portanto, da publicação da aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

4. Inaplicável, portanto, a exigência instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Recurso em Matéria Administrativa conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AG-R-146.826/2004-000-00-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E NAS EMPRESAS MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENÇÃO E DE MONTAGEM DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravante atendeu intempestivamente ao despacho agravado que, constatando a irregularidade de representação, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse providenciada a sua regularização.

Assim, é imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-181.519/2007-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA SILVIA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Na hipótese, a decisão que determinou o seqüestro em razão do preterimento do direito de precedência ordenou que o Estado do Ceará fosse intimado da ordem de seqüestro. Nos autos consta Aviso de Recebimento da notificação da ordem de seqüestro, o que demonstra que o Recorrente foi devidamente intimado.

ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

1. É desnecessária a expedição de precatório complementar se os valores devidos na execução e utilizados para a expedição do precatório principal não foram parcial ou totalmente pagos.

2. Na hipótese, o Estado do Ceará não pagou o débito constante do precatório requisitório expedido cinco anos antes da decisão que determinou o seqüestro da verba e sua atualização.

3. Assim, o seqüestro da quantia, além de estar autorizado, deve atender ao escopo do comando constitucional, qual seja, atualização monetária dos valores correspondentes ao débito.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA

O acórdão recorrido nada afirmou a respeito, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Nesses termos, a matéria não foi devolvida a esta Eg. Corte, pois não houve decisão acerca do tema.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-MS-191.514/2008-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ART. 235, CAPUT e INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

Após melhor exame, verifica-se que recurso de apelação não pode ser recebido como agravo regimental. O princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, no particular, o agravo regimental, conforme previsão do Regimento Interno do TST (art. 235, inciso VIII). No caso, o recurso de apelação foi protocolizado quando já ultrapassado o prazo de oito dias para a apresentação do agravo regimental (art. 235, caput, RITST); motivo pelo qual está intempestivo. Além disso, o recurso de apelação é manifestamente incabível, uma vez que, como dito, o recurso cabível do despacho do relator que indeferir inicial de ação de competência originária do TST é o agravo regimental.

Recurso não conhecido.

Processo : RODC-47/2003-000-01-00.9 - 1ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator : Min. Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s):Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamege

Advogada:Dra. Alessandra Torres Reis

Recorrido(s):Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro

Advogada:Dra. Janice Santana Moreira

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01 NÃO CONFIGURADA.

Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo abrange a possibilidade de fixar reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/01, especialmente quanto à proibição de vinculação a índice oficial de variação de preços, conforme se verifica no caso concreto.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE.

Esta Corte Superior tem deferido a estipulação de adicional de 100% para todo o labor extraordinário, a fim de inibir o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado, além de incentivar a contratação de novos trabalhadores.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO. SÚMULA Nº 159, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VALIDADE.

Mantém-se o deferimento da cláusula que, nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST, garante ao empregado substituto o pagamento do salário contratual do substituído.

VESTIÁRIO. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. NORMA REGULAMENTADORA NR-24 DO MTE.

Nos termos em que a cláusula foi proposta, apenas estabelecendo a existência de vestiário, mostra-se suficiente a previsão do item 24.2 da Norma Regulamentadora NR-24, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que afasta o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 233-269, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2002/2003.

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpõe recurso ordinário às fls. 271-281, arguindo as preliminares de ausência de fundamentação e ilegitimidade ativa (quórum e base territorial) e, no mérito, postula a reforma de 10 cláusulas da sentença normativa (fls. 271-281).

Admitido o recurso à fl. 270, foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 287-292.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinou no sentido do provimento parcial do apelo às fls. 295-303.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 269v. e 270), regular a representação (fl. 139) e recolhidas as custas (fl. 282), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE TERRITORIAL E QUÓRUM. ART. 836 DA CLT. PRECLUSÃO

Nas razões do recurso, à fl. 273, o Sindicato-Suscitado postula a extinção do presente dissídio coletivo. Alega que as cláusulas foram postuladas sem a devida fundamentação e que o Sindicato-Suscitante não teria legitimidade ativa, tanto em face da quantidade de associados presente à assembleia que autorizou oajuizamento, quanto em razão da realização desta apenas no âmbito da Capital, em descompasso com a base territorial estadual.

A pretensão recursal esbarra na disposição do art. 836 da CLT, uma vez que esta Corte já se manifestou sobre ambos os temas suscitados, sendo vedada a reapreciação.

Com efeito, quanto à ausência de fundamentação, consignou-se no acórdão à fl. 217 que "o Sindicato Profissional Recorrente, em cumprimento ao despacho de fl. 30, juntou petição com a fundamentação das cláusulas (fl. 32/44), a par de remeter à convenção coletiva de trabalho celebrada para o período 2000/2001, significando que o fundamento para o deferimento das cláusulas seria a preexistência".

Da mesma forma, quanto à legitimidade, entendeu-se às fls. 217-219 que a assembleia realizada apenas na cidade-sede conferiu legitimidade ativa do Suscitante, em face do preenchimento dos requisitos do art. 859 da CLT, asseverando-se a desnecessidade de realização de múltiplas assembleias, bem como a comprovação do quórum legal deliberativo.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.2. CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01 NÃO CONFIGURADA

A proposta do Sindicato-Suscitante foi parcialmente deferida pelo TRT à fl. 237, limitando o percentual de reajuste proposto ao índice aprovado em assembleia para outro sindicato, fixando para a cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais serão reajustados a partir de 19/12/2002 no percentual de 15,5% (quinze vírgula cinco por cento) sobre os salários de 19/12/2000, não sendo permitido compensar os reajustes salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Nas razões do recurso, às fls. 274-275, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e não poderia ser objeto de sentença normativa. Afirma, ainda, que o deferimento do índice equivalente ao INPC da época viola a legislação pertinente à política salarial.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, ser fixado reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001:

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO AMAPÁ. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 10.192/01.

A composição das perdas salariais da categoria profissional, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.192/2001, deve ocorrer por meio de instrumentos negociais. Contudo, embora não se admita a estipulação de reajuste automático vinculado a índices de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001), pode a Justiça do Trabalho, quando provocada pelas partes, por meio de seu poder normativo, conceder o reajuste anual na data-base da categoria. Deve, no entanto, além de observar a variação da inflação para o respectivo período, estabelecer o percentual de reajuste com a finalidade de recompor o poder de compra dos salários, sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a estabelecer o equilíbrio salarial. O Regional deferiu o índice de reajuste correspondente a 100% da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007, fixando para a cláusula o percentual de 3,44%. Assim, não tendo ocorrido a celebração exitosa de convenção coletiva, torna-se inviável a concessão de reajuste salarial no percentual de 10%, como pleiteado pelo recorrente, já que o entendimento desta Corte é o de conceder índices relativos à variação do INPC/IBGE, que reflete a inflação do período. Nega-se provimento, pois, ao recurso. AJUDA DE CUSTO. O limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, emanado do art. 114, § 2º, da CF é o respeito às normas legais e convencionais preexistentes e não há dúvidas de que a matéria referente à ajuda de custo com importe mensal constava da convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior aoajuizamento deste dissídio. Assim, desde que não demonstrada, pela parte contrária, a total impossibilidade de sua manutenção, por alterações principalmente econômicas, impõe-se a preservação das conquistas da categoria. Contudo, com relação ao valor pretendido pelo recorrente, refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho sua fixação, devendo ser objeto de consenso entre as partes. Assim, dou provimento parcial ao recurso para aplicar ao valor da ajuda de custo já existente (R\$1.220,00) o mesmo percentual deferido na cláusula de reajuste salarial, qual seja, de 3,44%. Recurso ordinário parcialmente provido. (TST-RODC-312/2007-000-08-00, Rel. Min. Dora Maria, SDC, DJ 02/05/08).

REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01. A competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo abrange a possibilidade de fixar reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/01, especialmente quanto à proibição de vinculação a índice oficial de variação de preços (TST-RODC-1223/2002-000-01-00, Rel. Min. Waldir Oliveira, SDC, DJ 25/04/08).

REAJUSTE SALARIAL: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido (TST-RODC-20082/2003-000-02-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 14/12/07).

REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as consequências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, SDC, DJ 11/05/07).

Com efeito, a própria Lei nº 10.192/01 admite a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo ao estipular, em seus arts. 12 e 13, as condições de validade da sentença normativa. Assim, afasta-se o pleito de exclusão da cláusula.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado, o percentual de reajuste deferido não coincide com o índice oficial de variação de preços apurados no período, de 14,74%.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.3. CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE

O Tribunal Regional deferiu a proposta do Sindicato-Suscitante, fixando para a cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS - As horas trabalhadas após a jornada normal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Nas razões do recurso, às fls. 275-276, o SINAMAGE postula a readaptação da cláusula à realidade econômica nacional e à legislação em vigor, sob o argumento do que foi deferido índice excessivamente superior aos 50% garantidos pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Alega, ainda, incompatibilidade com o Precedente Normativo nº 87 do TST.

Esta Subseção tem acolhido a estipulação de adicional de 100% para o labor extraordinário, sob o fundamento de que esta medida inibe o abuso na prorrogação da jornada e protege a saúde física e mental do empregado, além de incentivar novas contratações para o desempenho das atividades laborais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes, os quais, todos da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, foram aprovados por unanimidade:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. Acolhe-se cláusula que fixa adicional de 100% para todas as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular (TST-RODC-20.139/2004-000-02-00.0, DJ de 30/11/2007).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%. 1. Defere-se cláusula que prevê adicional de 100% para as horas extraordinárias. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular (TST-RODC-1462/2003-000-15-00.3, DJ de 09/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto (TST-RODC-2/2003-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/07).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto (TST-RODC-447/2004-000-12-00.5, DJ de 08/09/2006).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento (TST-RODC-1.811/2004-000-04-00.8, DJ de 31/03/06). Nesse contexto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.4. CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. SÚMULA Nº 159, I, DO TST

O Tribunal Regional deferiu a proposta do Sindicato-Suscitante, nos termos da Súmula nº 159, I, do TST, fixando para a cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenham caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo único - O profissional só poderá ser substituído no total desempenho de suas funções por outro da mesma categoria profissional.

Nas razões do recurso, à fl. 276, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento do que o pagamento do salário ao empregado substituto depende de sua qualificação profissional, não podendo ser imposto por meio do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Alega tratar-se de interferência no direito potestativo das Empregadoras de contratar.

A cláusula foi deferida nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST, a qual fixa o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, que não detém regulamentação legal exaustiva.

Nesse contexto, a norma impugnada apresenta evidente caráter pedagógico e não extrapola os limites da responsabilidade dos Empregadores, nos termos em que reconhecida jurisprudencialmente pela Justiça do Trabalho.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.5. CLÁUSULA 15 - VESTIÁRIO. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. NORMA REGULAMENTADORA NR-24 DO MTE O Tribunal Regional deferiu a cláusula, proposta pelo Sindicato-Suscitante, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VESTIÁRIO - Os empregadores se obrigam a manter vestiário aos seus empregados, em local próprio para higiene e mudança de roupas, local este com total segurança.

Nas razões do recurso, à fl. 277, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria depende de livre negociação ente as Partes, por abranger encargos econômicos não previstos em lei.

Nos termos em que a cláusula foi deferida, mostra-se suficiente a previsão do item 24.2 da Norma Regulamentadora NR-24 instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego:

24.2. Vestiários.

24.2.1. Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.

24.2.2. A localização do vestiário, respeitada a determinação da autoridade regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho, levará em conta a conveniência do estabelecimento.

24.2.3. A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros) para 1 (um) trabalhador.

24.2.4. As paredes dos vestiários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável e lavável.

24.2.5. Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar ressaltos e saliências.

24.2.6. A cobertura dos vestiários deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

24.2.6.1. Deverão ser colocadas telhas translúcidas para melhorar a iluminação natural.

24.2.7. As janelas dos vestiários deverão ter caixilhos fixos inclinados de 45º (quarenta e cinco graus), com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

24.2.7.1. A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do piso.

24.2.8. Os locais destinados às instalações de vestiários serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

24.2.9. Com objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 (cem) lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100 W/8,00 m² de área com pé-direito de 3 (três) metros, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

24.2.10. Os armários, de aço, madeira, ou outro material de limpeza, deverão ser essencialmente individuais.

24.2.10.1. Deverão possuir aberturas para ventilação ou portas teladas podendo também ser sobrepostos.

24.2.10.2. Deverão ser pintados com tintas laváveis, ou revestidos com fórmica, se for o caso.

24.2.11. Nas atividades e operações insalubres, bem como nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras e produtos graxos e oleosos, os armários serão de compartimentos duplos.

24.2.12. Os armários de compartimentos duplos terão as seguintes dimensões mínimas:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m (quarenta centímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou

b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

24.2.13. Os armários de um só compartimento terão as dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade.

24.2.14. Nas atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa, não será o vestiário exigido, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde possam os empregados guardar ou pendurar seus pertences.

24.2.15. Em casos especiais, poderá a autoridade local competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, em decisão fundamentada submetida à homologação do MTb, dispensar a exigência de armários individuais para determinadas atividades.

24.2.16. É proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda em caráter provisório, não sendo permitido, sob pena de autuação, que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários.

Existe, portanto, norma regulamentadora suficiente quanto à manutenção de vestiário, o que afasta o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para excluir a Cláusula 15 - VESTIÁRIO.

2.6. CLÁUSULA 17 - GARANTIA AO APOSENTÁVEL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 85 DO TST

O Tribunal Regional, à fl. 242, deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Sindicato-Suscitante, adaptando-a aos termos do Precedente nº 85 do TST:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Nas razões do recurso, à fl. 277, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que o estabelecimento de estabilidade no emprego depende de livre negociação ente as Partes, e que a Justiça do Trabalho não deve legislar sobre a matéria.

Inicialmente, ao contrário do afirmado genericamente pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, o Recorrente investe contra entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 85 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.7. CLÁUSULA 18 - EMPREGADO TRANSFERIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 77 DO TST

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Sindicato Suscitante, à fl. 243, adaptando-a aos termos do Precedente nº 77 do TST:



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO TRANSFERIDO - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

Nas razões do recurso, à fl. 278, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria dependia de negociação coletiva, e a concessão da vantagem econômica refugia à competência da Justiça do Trabalho. Alegou, ainda, ser suficiente a previsão do art. 469 da CLT.

Inicialmente, ao contrário do afirmado, genericamente, pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não é excluída da competência normativa da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, o Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 77 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.8. CLÁUSULA 41 - DISPENSA DO EMPREGADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 47 DO TST

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta pelo Sindicato Suscitante à fl. 251, nos termos do Precedente nº 47 do TST:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO EMPREGADO - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Nas razões do recurso, à fl. 278, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a livre dispensa de empregados constitui direito potestativo das empresas.

O Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 47 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.9. CLÁUSULA 63 - RELAÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 41 DO TST

O Tribunal Regional, à fl. 258, deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Sindicato Suscitante, nos termos do Precedente nº 41 do TST:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Nas razões do recurso, à fl. 279, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lista de empregados é documento interno. Afirma ainda que a cláusula é ineficaz, pois não prevê penalidade para as empresas. Por fim, sustenta que a matéria depende de livre negociação entre as Partes.

Inicialmente, ao contrário do afirmado, genericamente, pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 41 do TST, razão pela qual sua pretensão não prospera.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.10. CLÁUSULA 67 - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 72 DO TST

O Tribunal Regional, à fl. 261, deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Sindicato-Suscitante nos termos do Precedente nº 72 do TST:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

Nas razões do recurso, às fls. 279-280, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria dependia de negociação coletiva, e a concessão da vantagem econômica refugia à competência da Justiça do Trabalho. Alegou, ainda, que os termos do Precedente Normativo não poderiam ser aplicados indistintamente a todos os setores econômicos.

Inicialmente, ao contrário do afirmado genericamente pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 41 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Ressalte-se, por oportuno, que o Recorrente se limita a afirmar que os termos do Precedente não se adequariam ao setor econômico, sem apresentar quaisquer elemento objetivos que demonstrem a plausibilidade de sua alegação.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.11. CLÁUSULA 68 - DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 73 DO TST

O Tribunal Regional, à fl. 261, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato-Suscitante nos termos do Precedente nº 73 do TST:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Nas razões do recurso, à fl. 280, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que esta impõe ônus a empresas com sérias dificuldades financeiras. Alega ainda que cada uma das cláusulas coletivas contém sanção pertinente.

O Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 73 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Ressalte-se, ainda, que o Recorrente se limita a afirmar que as empresas da categoria representada passariam por dificuldades financeiras, sem apresentar quaisquer elemento objetivos que demonstrem a plausibilidade de sua alegação.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.12. CLÁUSULA 69 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DO TST

O Tribunal Regional, sob o fundamento de que a cláusula repetia os termos do Precedente nº 82 do TST, deferiu, às fls. 261-262, a proposta do Sindicato-Suscitante, *verbis*:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS - São garantidos salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Nas razões do recurso, à fl. 280, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria dependia de negociação coletiva, e a concessão da vantagem econômica refugia à competência da Justiça do Trabalho. Alegou, ainda, que os termos do Precedente Normativo não poderiam ser aplicados indistintamente a todos os setores econômicos.

Ao contrário do afirmado, genericamente, pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não é excluída da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Conforme consignado pelo TRT, a cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 82 do TST, *verbis*:

Nº 82. DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS (positivo). Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

Mais uma vez, o Recorrente se limita a afirmar que os termos do Precedente não se adequariam às empresas da categoria que representa, sem apresentar quaisquer elemento objetivos que demonstrem a plausibilidade de sua alegação.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir a Cláusula 15 - VESTIÁRIO.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Processo : ROAA-63/2006-000-20-00.0 - 20ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s) :Viação Itapemirim S.A. e Outra

Advogada :Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Advogada :Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Advogada :Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Advogado :Dr. Verônica Gonçalves Magalhães Castro

Recorrido(s) :Ministério Público do Trabalho da 20ª Região

Procurador :Dr. Maurício Coentro Pais de Melo

Recorrido(s):Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e Outros

Advogado : Dr. José Carlos Melo dos Anjos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. CUMULAÇÃO INVIÁVEL.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a natureza declaratória da ação anulatória não comporta a cumulação de pedido condenatório, no caso, referente à obrigação dos Sindicatos-Réus de se absterem de incluir nas futuras negociações as cláusulas declaradas nulas e de garantirem condição adequada à legislação pertinente.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO AOS DOMINGOS. PREFERÊNCIA.

Considerando serem sete os dias da semana, a estipulação em norma coletiva de que o descanso semanal recaia sobre os domingos no máximo a cada sete semanas não atende à preferência garantida no art. 7º, XV, da CF, com a qual deve se harmonizar a escala de revezamentos exigida pela especificidade da atividade do setor.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade dos §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as Réas, determinando que se abstivessem de fracionar o período de 24 horas destinado ao descanso semanal remunerado, que houvesse previsão de que o repouso recaia sobre o domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas, e que não fosse estipulado adicional inferior a 100% para o labor em dias de descanso não compensados com folga (fls. 410-416), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 434-436).

Inconformada, as Réas, Viação Itapemirim S.A. e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., interpõem o presente recurso ordinário, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado (fls. 455-463).

Admitido o recurso (fls. 455-463), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 469-487).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 437 e 455), regular a representação (fls. 441) e recolhidas as custas (fls. 465), dele **CONHEÇO**.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As Recorrentes sustentam que o Tribunal Regional incorreu em omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, ao não se pronunciar, expressamente, sobre questões fundamentais à solução da controvérsia concernentes à aplicação dos arts. 67 e 68, da CLT a concessionárias de serviço público de transporte rodoviário, e aos requisitos dos arts. 273 e 461, do CPC na concessão de tutela antecipada (fls. 456).

Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, a ampla devolutividade do recurso ordinário autoriza a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, não se exigindo prequestionamento.

Assim, **REJEITO** a preliminar, uma vez que tais questões serão apreciadas neste grau superior de jurisdição.

3. MÉRITO

3.1. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO

No recurso ordinário, as Réas postulam a revogação da tutela antecipada que suspendeu os efeitos das cláusulas impugnadas, sustentando que não teriam sido preenchidos os requisitos dos arts. 273 e 461, do CPC. Alegam, ainda, que a suspensão da vigência das cláusulas prejudicava as relações de trabalho e a prestação dos serviços de transporte coletivo (fls. 462-463).

Ocorre, todavia, que a liminar concessiva da tutela antecipada foi substituída pela decisão definitiva de mérito, ora recorrida, não sendo possível a revogação postulada. Salvo se fosse provido o recurso.

Caracteriza-se, portanto, a **perda do objeto** quanto ao pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, por inexistir provimento liminar autônomo.

Nada a prover.

3.2. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. CUMULAÇÃO INVIÁVEL

Ao acolher o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, na ação anulatória, o TRT determinou que, nas futuras negociações, os Réus se abstivessem de fracionar o período de 24 horas destinado ao descanso semanal remunerado, previssem o repouso no domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas e não estipulassem adicional inferior a 100% para o labor em dias de descanso não compensados com folga (fl. 415).

No recurso ordinário, ao impugnar cada um dos pontos da matéria de fundo, a Empresa-Ré arguiu a "ilegitimidade" do Autor para postular o que denomina "dissídio coletivo preventivo" (fls. 460-462).

Posto que não se trate de efetiva arguição de ilegitimidade, verificasse a impossibilidade de se cumular, em ação declaratória de nulidade, pedido de condenação em obrigação de fazer ou não-fazer. No caso, mesmo tendo sido direcionado a futuras negociações coletivas, com o escopo de evitar a necessidade de futuras ações para impugnar a mesma matéria, o pleito condenatório não se coaduna com a natureza declaratória desconstitutiva do presente processo.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DA AÇÃO ANULATÓRIA. I - A imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em instrumentos normativos futuros, é incompatível com a natureza constitutiva negativa da ação anulatória, não comportando por isso sanção condenatória" (TST-ROAA-204/2005-000-20-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ de 27/10/06).

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. A obrigação de fazer, que se pretende impor aos signatários do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (TST-ROAA-550/2004-000-08-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SDC, DJ de 24/03/06).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de obrigação de fazer aos réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de que seja dada publicidade ao teor do acórdão proferido na ação anulatória é inviável, dada a natureza da Ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso conhecido e provido em parte" (TST-ROAA-522/2003-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 01/07/05).

"AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção das entidades Patronal e Profissionais de instituírem contribuição confederativa, a par de escapar ao objeto da ação anulatória proposta, não merece acolhida porquanto não há qualquer disposição no ordenamento jurídico brasileiro que fundamente a proibição de os demandados pactuarem livremente normas coletivas de trabalho. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se dá provimento parcial apenas para afastar a condenação a que os Requeridos absteram-se de inserir cláusula referente à contribuição confederativa nos acordos coletivos de trabalho que porventura celebrarem" (TST-ROAA-491/2002-000-12-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 08/03/04).

"AÇÃO ANULATÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL, INSTITUIDORA DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e imposição de obrigação de não fazer, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. A imposição de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na determinação às partes para que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas e que publiquem a decisão em jornal de grande circulação, é estranha à natureza da ação anulatória, que é de natureza declaratória, e, portanto, destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso ordinário parcialmente provido" (TST-ROAA-807889/2001.6, Rel. Min. Moura França, DJ de 07/02/03).

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de obrigação de fazer é estranha à natureza da Ação Anulatória, que é meramente declaratória e destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso Ordinário parcialmente provido" (TST-ROAA-13.516/2002-900-02-00.7, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 04/10/02).

Assim, **DOU PROVIMENTO**, para excluir da decisão regional a parte em que, deferindo pedido condenatório, foi determinado aos Réus que, em futuras negociações, se abstivessem de fracionar o período de 24 horas destinado ao descanso semanal remunerado, previssessem o repouso no domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas e não estipulassem adicional inferior a 100% para o labor em dias de descanso não compensados com folga.

3.3. CLÁUSULA 12, § 1º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO AOS DOMINGOS. PREFERÊNCIA

A cláusula impugnada foi firmada nos seguintes termos:

"REPOUSO REMUNERADO

Cláusula 12ª - Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas a cumprir escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

Parágrafo 1º - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período de no máximo 07 (sete) semanas, uma das folgas deverá recair em domingo" (fl. 39).

(...)

O Tribunal Regional declarou a nulidade da norma coletiva, com base nos arts. 1º da Lei nº 605/49 e 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00, que prevêm a concessão do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, entendendo que, a par da garantia de reconhecimento das normas coletivas, trata-se de direito indisponível, infenso à flexibilização por norma coletiva, porque não previsto entre as hipóteses expressas do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 411-415).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré sustenta que o ajuste não se contrapõe a nenhum preceito legal, tendo sido pactuado à luz dos arts. 619 da CLT, 7º, XIII, XV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Alega que as concessionárias de serviço público de transporte coletivo, autorizadas a operar em dias de repouso, se enquadrariam nas ressalvas dos arts. 67 e 68 da CLT. Pugna pela inaplicabilidade, ainda que por analogia, da Lei nº 10.101/00 (fls. 458-460).

Inicialmente, convém asseverar que a matéria em debate, pertinente à forma de concessão do repouso semanal remunerado, não se confunde com a duração do trabalho de que trata o art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

O art. 7º, XV, da Constituição Federal garante a concessão do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Considerando serem sete os dias da semana, constata-se que a estipulação coletiva de que o descanso semanal recaia sobre os domingos apenas a cada sete semanas não atende à disposição constitucional, que é replicada no plano infraconstitucional na letra do art. 1º da Lei nº 605/49.

Quanto à alegação de que, conforme os arts. 67 e 68 da CLT, a atividade do setor exige labor aos domingos, essa especificidade pode ser atendida por uma escala de revezamento que se harmonize com o direito dos trabalhadores. Com efeito, o art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.101/00, indicado pelo Autor e adotado como fundamento pelo acórdão recorrido, embora se direcione aos trabalhadores do comércio em geral, determina um critério mais adequado ao ditame do art. 7º, XV, da Constituição Federal, o que reforça, portanto, o caráter inconstitucional da norma coletiva impugnada.

Ressalte-se, por oportuno, que a declaração de nulidade de cláusula coletiva decorre do respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, e não afasta o reconhecimento das livres negociações coletivas, nem a legitimidade da entidade sindical para a defesa dos interesses e direito da categoria que representa, restando ílesos os arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, quanto ao tema.

3.4. CLÁUSULA 12ª, § 2º - LABOR EM FERIADO NÃO COMPENSADO. PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL. PREVISÃO LEGAL

A cláusula impugnada foi firmada nos seguintes termos:

"REPOUSO REMUNERADO

Cláusula 12ª - Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas a cumprir escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

(...)

Parágrafo 2º - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento)" (fl. 39).

(...)

A Corte Regional declarou a nulidade da cláusula, sob o fundamento de que, a par da garantia de reconhecimento das normas coletivas, o repouso em feriados constitui direito indisponível, infenso à flexibilização por norma coletiva, porque não previsto entre as hipóteses expressas do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal. Apontou a aplicação da Súmula nº 146 do TST e do art. 8º da Lei nº 605/49 (fls. 411-414).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré aponta a inaplicabilidade da Súmula nº 146 do TST e a inexistência de restrição legal à regulação da matéria por norma coletiva. Argúi ainda, julgamento *extra e ultra petita*, em face da referência, na decisão, a "dias de descanso" (fls. 460-461).

Inicialmente, constata-se prejudicada a análise da arguição de julgamento *extra e ultra petita*, em face da exclusão do trecho da decisão em que, deferindo pedido condenatório, foi determinado aos Réus que, em futuras negociações, não estipulassem adicional inferior a 100% para o labor em dias de descanso não compensados com folga.

De qualquer forma, convém asseverar que os limites da lide são determinados pelo pedido formulado, sendo certo que, na hipótese, a decisão foi proferida de acordo com o expressamente postulado no ponto 4.4. da peça inicial (fl. 32).

No mérito, a Lei nº 605/49, que regula o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, dispõe expressamente em seu art.9º: Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Não obstante, interpretando o sentido e alcance desse dispositivo, esta Corte firmou a Súmula nº 146 do TST:

Nº 146. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No mesmo sentido, ainda, o Precedente Normativo nº 87 do TST:

Nº 87. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Por um lado, a manutenção do percentual legal de 100% tem como objetivo desincentivar a prática da não-concessão do benefício. Por outro, tem-se que a redução da remuneração do labor em feriados não compensados não se confunde com as hipóteses de redução salarial e alteração da jornada laboral, expressamente previstas na Constituição Federal como passíveis de flexibilização por meio de negociação coletiva.

Assim, mostra-se nula a previsão coletiva do adicional de apenas 30%, devendo prevalecer a previsão legal da remuneração em dobro das horas efetivamente trabalhadas em feriados não compensados.

Nesse mesmo sentido, e em relação às mesmas Recorrentes, foi proferido o seguinte precedente:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LABOR EM FERIADO. REMUNERAÇÃO COM ADICIONAL DE 30%. 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa pagamento das horas laboradas em feriados não compensados com adicional de 30%, sem prejuízo da remuneração do dia de repouso. 2. Cláusula desse jaez afronta o art. 9º da Lei nº 605/1949, à luz do qual a jurisprudência firmou o entendimento de que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador (Súmula nº 146 do TST e Precedente Normativo nº 87 da SDC). A inteligência da Lei nº 605/49 somente pode conduzir à tal conclusão porque, se assim não fosse, inteiramente ociosa a previsão de remuneração em dobro. 3. Não se pode perder de vista também que a norma legal, de cunho eminentemente protetivo do empregado, em regra, proíbe o labor em feriados. Logo, a remuneração em dobro, sem prejuízo da remuneração da folga, visa a desencorajar tal prática. 4. Recurso ordinário interposto pelas Empresas Requeridas a que se nega provimento" (TST-ROAA-1509/2002-000-01-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 31/03/06).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, quando ao tema.

3.5. CLÁUSULA 12, § 3º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FRACIONAMENTO

A cláusula impugnada foi firmada nos seguintes termos:

"REPOUSO REMUNERADO

Cláusula 12ª - Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas a cumprir escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

(...)

Parágrafo 3º - Os trabalhadores quando, por eventuais "empréstimos", trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, gozará-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias" (fl. 39).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da norma coletiva, com base no art. 1 da Lei nº 605/49, que prevê a concessão do repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, entendendo que, a par da garantia de reconhecimento das normas coletivas, trata-se de direito indisponível, infenso à flexibilização por norma coletiva, porque não previsto entre as hipóteses expressas do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 411-415).

A Recorrente argumenta que a norma, formulada de acordo com a Súmula nº 146 do TST, versa sobre a duração semanal do labor, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e não fere liberdades individuais ou coletivas, nem direitos trabalhistas fundamentais ou indisponíveis. Alega que o fracionamento depende da mútua concordância, e não se dará com fracionamento inferior ao limite de 24 horas consecutivas (fls. 462).

Inicialmente, o direito ao descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, sem prejuízo do intervalo interjornadas, como forma de permitir ao empregado recuperar-se do desgaste acumulado, decorrente do exercício da atividade laboral, constitui medida de segurança, saúde e higidez, especialmente em se tratando da categoria de trabalhadores em transportes terrestres. Nesse sentido, eventual pactuação não impugnada pelo Ministério Público não teria o condão de validar a disposição em debate.

Quanto à alegação de que não haveria fracionamento em período inferior a 24 horas, verifica-se que o teor da cláusula impugnada não garante que a compensação de que trata a Súmula nº 146 do TST se dará com a concessão de outro dia de folga, conforme previsão expressa do art. 9º da Lei nº 605/49.

Por fim, o fracionamento da concessão do repouso semanal remunerado não se confunde com as hipóteses de redução salarial e alteração da jornada laboral semanal, expressamente previstas na Constituição Federal como passíveis de flexibilização por meio de negociação coletiva.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da decisão regional a parte em que deferiu pedido condenatório de obrigações de fazer e não-fazer, vencido, em parte, o Ex.mo. Ministro Milton Moura França, que lhe dava provimento para manter a cláusula do repouso semanal remunerado.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Processo : ROAA-115/2006-000-24-00.7 - 24ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator : Min. Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores de Contabilistas Autônomos e em Empresas de Assessoramento, Auditoria, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Mato Grosso do Sul - Sintraconta

Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

Procuradora: Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Mato Grosso do Sul - Sesccon/MS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.

Conforme a Jurisprudência reiterada desta Corte, ante a inexistência de dispositivo específico que a defina, atribui-se aos Tribunais Regionais a competência funcional para conhecer e julgar a ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de cláusula coletiva, em face da semelhança com a ação de dissídio coletivo.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região julgou procedente o pedido de declaração de nulidade formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (fls. 74-82).

Inconformado, o Réu SINTRAC interpõe o presente recurso ordinário, arguindo as preliminares de cerceamento de defesa e postulando a reforma do julgado (fls. 92-96).

Admitido o recurso (fls. 98-99), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 107-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 84, 88 e 92), regular a representação (fl. 39) e recolhidas as custas (fl. 97), **CONHEÇO**.



Ressalte-se, no entanto, quanto ao mérito da presente ação anulatória, que o apelo não impugna propriamente a declaração de nulidade das cláusulas 35, *caput* e alínea "e", e 39, as quais versam, respectivamente, sobre contribuição sindical e licença para estudantes, o que impede a reapreciação das matérias.

Com efeito, nas razões do recurso ordinário consta apenas que "Se no mérito adentrar, o que se admite por argumentação, requer o exame das razões já expostas pelo princípio da devolução que contém o presente recurso" (fl. 96), de forma que, quanto às matérias de fundo, conforme a Súmula nº 422 do TST, ao não impugnar os fundamentos da decisão recorrida, o presente apelo não reúne condições de conhecimento, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

Assim, serão analisados apenas os temas expressamente abordados pelo recurso ordinário.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente arguiu preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por cerceamento de defesa. Argumenta que o mérito da ação anulatória foi analisado sem que fosse considerada a ordem liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 510/2006-07, para que a responsável pelo arquivamento de instrumentos normativos não questionasse a convenção coletiva firmada entre os Réus. Afirma, ainda, que houve ofensa ao art. 399 do CPC pela denegação do pedido de requisição à DRT/MS para que provasse, por meio da juntada do Termo Aditivo da Convenção Coletiva, que as cláusulas impugnadas já haviam sido alteradas.

Nos termos do art. 333, II, do CPC, cumpre ao Réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. No caso, embora lhe coubesse comprovar os fatos alegados, quanto à alteração do teor das cláusulas impugnadas, o Recorrente não cuidou de colacionar o Termo Aditivo da Convenção Coletiva, ao qual se referiu em contestação, indicando inclusive que estaria anexo, o que não ocorreu (fl. 35).

Ratifique-se que não seria obrigação da DRT local provar a alegada alteração do teor do instrumento normativo impugnado, mas do Réu, que deveria ter tomado as medidas que julgasse necessárias.

Da mesma forma, quanto ao referido mandado de segurança, o Recorrente não buscou nenhuma forma de certificar sequer a existência do processo, inexistindo nos autos cópia da mencionada decisão liminar mandamental.

Ainda que assim não fosse, a presente anulatória foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, e não pela "responsável pelo serviço de arquivo de instrumentos de negociação coletiva do Recorrido" a que se refere o Recorrente (fl. 95), de forma que a suposta decisão não obstará a análise do pedido.

Não se verifica, portanto, o alegado cerceamento de defesa, razão pela qual **REJEITO** a preliminar de nulidade processual.

3. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Tribunal Regional rejeitou a exceção de incompetência, entendendo que cabe ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar e julgar ação anulatória de norma coletiva trabalhista, conforme estabelecido no Regimento Interno daquela Corte e referendado pela jurisprudência do TST (fls. 75-77).

No recurso ordinário, o SINTRACONTA/MS alega que a preliminar foi rejeitada sem amparo legal e reitera a tese de que a competência originária para a presente ação anulatória seria de Vara do Trabalho do Campo Grande (MS), mesmo considerada a natureza coletiva do processo, como ocorre nas ações civis públicas (fls. 93-95).

A Jurisprudência reiterada desta Corte é pacífica no sentido de que, ante a inexistência de dispositivo específico para definir a competência funcional para seu exame, atribui-se aos Tribunais Regionais a competência funcional originária para conhecer e julgar a ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de cláusula coletiva, em face da sua semelhança com os dissídios coletivos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDC: TST-ROAA-269/2006-000-08-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 26/10/07; TST-ROAA-109/2006-000-24-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ - 30/11/07; TST-ROAA-24/2003-000-08-00.6, Rel. Min. Moura França, DJ - 08/09/2006; TST-ROAA-522/2003-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ - 01/07/05; TST-ROAA-94/2002-000-15-00.5, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ - 05/12/03.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Processo : ED-ROAA-281/2003-000-16-00.4 - 16ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

Embargante:Expresso Guanabara S.A.

Advogado:Dr. Antônio Cleto Gomes

Embargado(a):Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procuradora:Dra. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Imperatriz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

Ao manter a nulidade da cláusula coletiva impugnada, o acórdão foi expresso, tanto ao asseverar que não se tratava de turno ininterrupto de revezamento, mas de flexibilização do intervalo intrajornada, quanto ao limitar o reconhecimento da norma coletiva que versa sobre matéria infensa à negociação coletiva. Portanto, ao alegar omissão quanto à aplicação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, os presentes embargos de declaração evidenciam seu caráter de reforma, desviando-se de sua finalidade integrativa, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

A Subseção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 197-206, negou provimento ao recurso ordinário da Ré, Expresso Guanabara S.A.

Inconformada, a Empresa-Ré opõe os presentes embargos de declaração, às fls. 210-213, alegando omissão no julgado, em relação ao fracionamento do intervalo intrajornada, quanto ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 207 e 210) e a representação regular (fl. 2).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de cabimento, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O acórdão embargado, às fls. 199-201, manteve a declaração de nulidade dos §§ 1º e 6º da Cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnado, sob o fundamento de que, além de o intervalo intrajornada ser infenso à negociação coletiva, a norma não regulava efetivamente a matéria, delegando à empregadora a atribuição de elastecer, reduzir ou fracionar o período de descanso. A decisão foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

2.1. CLÁUSULA 8ª, §§ 1º E 6º. JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ELASTECIMENTO, REDUÇÃO E FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À EMPREGADORA. INVALIDADE. OJ Nº 342 DA SBDI-1 DO TST

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO (...).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho será executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, à GUANABARA, em razão da natureza do serviço que opera (transporte rodoviário de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação deste intervalo, que poderá exceder a duas horas, conforme dispõe o artigo 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos motoristas interestaduais, o intervalo para descanso e/ou alimentação destes poderá ser fracionado em tantos períodos quanto se fizerem necessários, atendendo-se às necessidades de cada viagem.

(...)

PARÁGRAFO SEXTO: A GUANABARA, por sua conveniência, poderá modificar ou alternar o horário da prestação de serviço do motorista rodoviário, inclusive do horário diurno para noturno ou vice-versa, e os intervalos para descanso e alimentação desses profissionais que ocorrem dentro da jornada legal poderão ser superiores a 2 (duas) horas ou inferiores a 1 (uma) hora, sem que isto importe no pagamento de horas extras (fls. 13-14).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula, por entender que havia imposição de redução do intervalo intrajornada, violando os direitos à higiene, saúde e segurança no trabalho, garantidos pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, e contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Asseverou, ainda, que o descanso intrajornada dos motoristas interestaduais é regulado de forma específica pelo art. 3º, § 2º, Título V do Anexo da Resolução nº 18/2002 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 143-145).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré postula a validade da previsão de fracionamento do intervalo intrajornada, sob o argumento de que não se trata de supressão ou mesmo redução do direito. Pontua que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal prevê o regime de turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas, sem descanso. Alega, ainda, que a Resolução da ANTT não dispõe sobre direitos trabalhistas (fls. 154-159).

Inicialmente, ao contrário do alegado no apelo, constata-se que não apenas o fracionamento, mas também a redução e o elastecimento do intervalo intrajornada, são expressamente mencionados no texto em debate. Portanto, não haveria como validar parcialmente a cláusula, apenas quanto ao fracionamento.

Ainda que assim não fosse, quanto à restrição da validade à previsão de fracionamento, verifica-se que a Recorrente incorre em inovação recursal, pois lança argumentos e formula pedido em termos não articulados na contestação (fls. 32-45).

Convém asseverar ainda que não se trata da hipótese de turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, estando sob debate a possibilidade de flexibilização do intervalo intrajornada concedido aos motoristas interestaduais.

No caso, não se mostra válida a norma coletiva que, esquivando-se da efetiva regulação da matéria de fundo, apenas delega a atribuição regulatória à empregadora. No caso, o texto normativo impugnado limita-se a possibilitar à Empresa-Ré que elasteca, reduza ou fracione o intervalo intrajornada, de acordo com seu julgamento sobre a conveniência para o exercício da atividade laboral dos motoristas interestaduais.

Ressalte-se que a matéria versa sobre medida, de saúde, higiene e segurança do trabalho, nos termos em que garantida pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, nem sequer a própria negociação coletiva poderia estabelecer a concessão de intervalo intrajornada inferior ao limite legal de uma hora máximo, conforme fixado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Assim, nego provimento ao apelo quanto ao tema. Nas razões dos embargos, às fls. 210-213, a Empresa-Ré, sob o argumento da necessidade de questionamento da matéria, alega omissão no julgado quanto à aplicação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Argumenta que o texto constitucional admite a alteração de qualquer condição de trabalho por meio de norma coletiva, inclusive quanto aos salários, e impõe o cumprimento obrigatório dos acordos coletivos.

Todavia, a decisão embargada foi expressa, tanto ao afastar aplicação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, por não se tratar de turno ininterrupto de revezamento, mas de flexibilização do intervalo intrajornada, quanto ao limitar o reconhecimento da norma coletiva, com amparo na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, por se tratar de matéria infensa à negociação coletiva.

Observa-se, portanto, que foram devidamente abordados os dispositivos invocados nas razões do recurso ordinário, não se verificando no julgado, que declinou de forma explícita sua fundamentação, nenhuma omissão.

Em verdade, evidencia-se o propósito da Embargante de, sob a alegação do suposto vício, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão guerreada e obter novo julgamento do apelo sob prisma favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Diante do exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Processo : ED-ED-RODC-1.570/2005-000-03-00.3 - 3ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante:Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros

Advogado:Dr. Dimas Ferreira Lopes

Advogado:Dr. José Tôres das Neves

Advogado:Dr. Ricardo Quintas Carneiro

Embargado(a):Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG

Advogado:Dr. Luiz Gustavo Saraiva

Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo-Horizonte e Região

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. REJEIÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, impõe-se a rejeição dos novos embargos de declaração ora interpostos, e, pelo intuito protelatório dos embargantes, poder-se-ia cogitar da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, deliberação de que se abstém este Magistrado pela certeza da boa-fé e lealdade processual que orientam a militância profissional de seu ilustre procurador.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros interpõem novos embargos de declaração ao acórdão de fls. 688/692, consoante razões alinhadas às fls. 695/701.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

A interposição desses novos embargos de declaração revela que definitivamente os embargantes não leram com a devida atenção nem o acórdão que julgara o recurso ordinário, nem o que apreciara os embargos anteriormente opostos.

É que insistem deva esse Colegiado dar "a justificativa porque as Cooperativas de Crédito não exercem atividades financeiras, à luz das normas dos artigos 192 da Constituição Federal, *caput* e seu § 1º da Lei 5.695/64, 23 do Regulamento Anexo à vigente Resolução nº 3.106, de 25.06.2003, incisos I a IV."

Ocorre que, segundo alertado no acórdão de fls. 664/669, e reiterado no acórdão ora embargado, o Colegiado não externou nenhuma tese de que os trabalhadores de Cooperativas de Crédito não pudessem ser equiparados aos bancários.

Ao contrário, lendo uma e outra das decisões percebe-se que este Magistrado é que se permitiu salientar sua opinião contrária à aludida equiparação, ressaltando no entanto que seguia a jurisprudência então em voga nesta Corte favorável àquela equiparação, circunscrita contudo aos efeitos do art. 224, por conta da aplicação analógica da Súmula nº 55 do TST, pelo que não havia e não há porque se pronunciar sobre os arts. 192 da Constituição Federal, *caput* e seu § 1º da Lei 5.695/64, 23 do Regulamento Anexo à vigente Resolução nº 3.106, de 25.06.2003, incisos I a IV.

Aliás, esse aspecto da equiparação ou não dos empregados de Cooperativas de Crédito aos Bancários foi enfrentada claramente na fundamentação de fls. 667 do acórdão que julgou o recurso ordinário, substanciada na seguinte advertência:

"A alegação de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST, revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais."

De resto, e com o intuito de cooperar para que os embargantes possam afinal apreender o sentido e alcance da decisão proferida no acórdão de fls. 664/669, vale trazer à colação os fundamentos pelos quais a Seção entendeu de afastar a pretendida representatividade dos empregados das Cooperativas de Crédito, *in verbis*:

"Relativamente à questão sobre a correlação entre a atividade profissional, representada pelos recorrentes e a atividade econômica, representada pelas cooperativas de crédito, colhe-se do art. 513, da CLT, ter sido eleito critério preponderante, para o enquadramento sindical, o da especificidade da atividade ou profissão, admitida a inclusão de atividades ou profissões similares ou conexas.

Em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica com alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identifica, de modo que os recorrentes não de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unicidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional.

omissis

Assinale-se, de outro lado, o registro lavrado na decisão recorrida sobre a existência no plano da realidade de entidades sindicais específicas, como representativas das cooperativas de crédito e de seus empregados, em que a objeção ora suscitada da ausência de registro no Ministério do Trabalho não é indicativa de os recorrentes deterem a representação dos empregados das cooperativas de crédito.

É que, segundo bem observado pelo Regional, na fundamentação de fls. 177 da sentença normativa, "A prevalecer a regra do art. 541 da CLT, também hígido por recepcionado pela CR/88, poderiam as cooperativas e seus empregados, à falta de entidades sindicais específicas (que agora existem no plano da realidade) quando muito serem representados nos Planos das Confederações Nacionais do Comércio e dos Comerciantes. Isso pelos critérios da similaridade ou conexão de atividades econômicas e profissionais, pois são todos prestadores de serviços."

No mais, a insistente denúncia de que o sindicato-recorrido não pode desfrutar da representação sindical, por não ter havido o registro no Ministério do Trabalho, a par da evidência de ela não ser atributiva da representação sindical aos recorrentes, tal denúncia foi suplantada com a costumeira acuidade no parecer do Ministério Público do Trabalho.

Nele o douto Subprocurador-Geral do Trabalho, dr. Edson Brás da Silva, chama a atenção para a circunstância de ter sido concedido tutela antecipada em sentença que assegurou o registro sindical do SINDCOOP, para representar os trabalhadores em cooperativa de crédito, a partir da qual há de se reconhecer a preponderância da decisão judicial no confronto com art. 7º da Portaria MTE nº343/00, de modo que resulta incontestável a assinalada ilegitimidade de parte ativa dos recorrentes, sendo imperativa a manutenção da extinção do dissídio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC."

Assim não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, impõe-se a rejeição dos novos embargos de declaração ora interpostos, e, pelo intuito protelatório dos embargantes, poder-se-ia cogitar da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, deliberação de que se abstém este Magistrado pela certeza da boa-fé e lealdade processual que orientam a militância profissional de seu ilustre procurador.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Processo : RODC-20.200/2006-000-02-00.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa

Recorrente(s)Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - Simpi

Advogado:Dr. José Francisco Siqueira Neto

Recorrido(s)Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de São Paulo - Sintracon

Advogado:Dr. Antônio Rosella

Advogado:Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s)Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon

Advogado:Dr. Renato Vicente Romano Filho

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA. AUSÊNCIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. SINDICATO PATRONAL. OJ Nº 8 DA SDC DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência do registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia representa vício suficiente para a extinção do dissídio coletivo, sem resolução de mérito, por se tratar de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, em face de irregularidades na ata da assembleia (fls. 589-593) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 616-618).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpôs o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 620-633).

Admitido o recurso (fl. 641), foram eles apresentadas razões de contrariedade (fls. 644-647 e 649-664).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 669-672). É o relatório.

1 CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 619 e 620), regular a representação (fl. 36) e recolhidas as custas (fl. 611), dele **CÔNHEÇO**.

2. MÉRITO

ATA DA ASSEMBLÉIA. SINDICATO PATRONAL. AUSÊNCIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC DO TST

O Tribunal Regional julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por aplicação analógica das Orientações Jurisprudenciais nº 8 e 29 da SDC do TST, sob o fundamento de que a ata da assembleia não continha a transcrição da pauta de reivindicações. Asseverou, ainda, que a assembleia não concedeu autorização específica para o ajuizamento de dissídio coletivo contra o Sindicato-Suscitado, e que a lista de presenças veio assinada apenas pelos componentes da diretoria da entidade, de forma que as irregularidades na formação da ata não poderiam ser sanadas no âmbito judicial. Ressaltou que, mesmo sendo o Suscitante entidade sindical patronal, a legislação trabalhista não traça distinção quanto à necessidade de se comprovar a regularidade da atuação processual (fls. 591-593 e 617-618).

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante arguiu nulidade da decisão regional, sob a premissa de que foram contrariados os documentos acostados aos autos. Alega que o edital de convocação e a ata da assembleia não limitam as providências dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria representada, em face da atuação irrestrita prevista no art. 8º, III, da Constituição da República. Argumenta que a assembleia se realizou em segunda convocação, tendo sido atendidas as exigências legais quanto ao quorum mínimo de participação. Alega que o Sindicato-Suscitado se negou a negociar diretamente as propostas. Pugna ainda pelo respeito aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CR (fls. 623-633).

Inicialmente, convém asseverar que as provas produzidas pelas partes se sujeitam à análise judicial, de forma que não padece de nulidade a conclusão que, devidamente fundamentada, infirme ou não considere suficiente o conteúdo da documentação colacionada.

Afirme-se, também, que a discussão de fundo, sobre a representatividade do Sindicato-Suscitante e sua legitimidade para instaurar instância em face do Suscitado, depende da prévia análise do preenchimento dos requisitos de formação e desenvolvimento do dissídio coletivo.

A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento flexível quanto ao quorum mínimo para a realização da assembleia, tendo sido canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 e afastada a aplicação do art. 612 da CLT, fixando apenas a exigência dos requisitos do art. 859 da CLT. Assim, atualmente prevalece o entendimento de que, em segunda convocação, a presença de qualquer número de associados interessados é suficiente para a legitimidade da assembleia que autorize a atuação do sindicato representativo (TST-RODC-482/2003-000-01-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/10/07; TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/09/07).

Todavia, os defeitos constatados na reunião de associados não se confundem com os verificados na ata desse encontro, documento apto a comprovar a autorização da categoria para a legítima atuação processual da entidade sindical. Assim, a despeito do debate sobre as irregularidades na realização da assembleia indicadas pela decisão recorrida, a ausência da pauta de reivindicações, por si só, representa vício formal suficiente para a extinção do dissídio coletivo.

No caso destes autos, conforme atestado pelo Tribunal Regional, verifica-se que a ata da assembleia não contém transcrição das cláusulas debatidas pelos associados, limitando-se a registrar que "após informar que o Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo havia procurado o SIMPI para firmar convenção coletiva de trabalho, o Sr. Presidente leu para os presentes a pauta de reivindicações apresentada por aquele sindicato, discorreu a respeito dos principais pontos da reivindicação e franqueou a palavra aos presentes" (fl. 40).

O apelo esbarra, portanto, no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST. Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PATRONAL. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST, a ata da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito. 2. 'In casu', o Sindicato-Suscitante realizou sete assembleias em diversos municípios integrantes de sua base territorial, não transcrevendo, porém, nas respectivas atas, a pauta de reivindicações, limitando-se apenas a citar, em cada uma delas, ter havido a discussão, item por item, do rol de reivindicações. A trans-

crição completa foi efetuada apenas em uma única ata (geral) na qual se registrava a realização das assembleias em diversas localidades. 3. Contudo, se a ata da assembleia realizada com a categoria profissional, em cada município, não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor, conforme os termos da orientação supracitada. 4. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, já que o Regional apreciou mais cláusulas do que as postuladas na inicial (calculada numa das atas e de distinto teor). 5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos trabalhadores na movimentação de cargas em geral nos municípios integrantes de sua base territorial, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa. 6. Cumpre, pois, ao Relator arguir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, pois se trata de condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem resolução do mérito (TST-RODC-627/2004-000-12-00.7, Rel. Min. Ives Gandra DJ de 23/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se a ata da assembleia realizada com a categoria profissional não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (TST-RODC-3.801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/06/07).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÃO NÃO REGISTRADA NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. Não-preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem resolução de mérito (TST-RODC-210/2003-000-17-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 02/03/07).

DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. O não registro da pauta de reivindicações na Ata de Assembleia Geral conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC desta Corte, acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito (TST-RODC-10.869/2002-000-20-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 05/08/05).

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATA DA ASSEMBLÉIA QUE NÃO REGISTRA A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, é imprescindível constar da ata da assembleia a pauta de reivindicação, a fim de documentar a manifestação de vontade da categoria profissional, afastada a possibilidade de se suprir ou tangenciar essa formalidade essencial com a lacônica e indemonstrada versão de que seu teor teria sido discutido e aprovado na assembleia geral. Ainda mais quando ficou demonstrada a alteração da pauta de reivindicações na propositura do presente dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento (TST-RODC-686/2003-000-05-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 03/06/05).

Ressalte-se, por fim, que tal exigência se impõe, mesmo que se trate de sindicato representante de empregadores, dado que, independentemente de quem sejam os representados pela entidade sindical, permanece a necessidade de assegurar que a proposta apresentada em juízo coincide com a vontade manifestada em assembleia pelos associados, o que se erige como pressuposto processual para ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, questão prévia de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que antecede até mesmo a discussão em torno da legitimidade do sindicato no plano material e processual, e sua inobservância pelo autor conduz à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

Ilesos, portanto, os dispositivos da Constituição da República tidos como violados, uma vez que não tratam da questão formal cujo vício restou denunciado nos autos, nem é cabível a juntada de documento nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 08 do TST, especialmente quando não têm pertinência com a questão processual em debate.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de junho de 2008.

WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1505/2004-000-05-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, prosseguindo o julgamento, DECIDIU: I - por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, também, no tocante à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam"; 2) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às seguintes cláusulas: SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO; DÉCIMA OITAVA - TRABALHO EM DOMÍNGOS E FÉRIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS; VIGÉSIMA - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO; VIGÉSIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL; VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES; VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE RISCO; TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES; TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO NO SALÁRIO; TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; TRIGÉSIMA QUARTA - COBRANÇA DE TÍTULOS; TRIGÉSIMA QUINTA - GARRAFAS "BICADAS"; TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO; TRIGÉSIMA NONA: FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO; QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - CANCERAMENTO OU ADIANTAMENTO; QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL; QUADRAGÉSIMA SEXTA - CRECHE; QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS; QUINQUAGÉSIMA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER); QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS; QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS; QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS; SEXAGÉSIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO; e SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: DATA-BASE E ABRANGÊNCIA; 3) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: OITAVA - QUINQUÊNIO; DÉCIMA QUINTA - QUILOMETRAGEM; VIGÉSIMA QUARTA - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS; VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO REMUNERADO; QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL; QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO EGRESSO DO INSS; QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL; QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FILIAÇÃO SINDICAL; 4) dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL, limitar o reajuste salarial em 6% (seis por cento) e estabelecer que a cláusula não se dirige aos empregados remunerados exclusivamente por comissões; NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA, adaptar ao Precedente Normativo nº 15 desta Seção Especializada, a fim de que vigore nestes termos: "CLÁUSULA NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA: Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; DÉCIMA - DIÁRIAS/REAJUSTES, limitar o reajuste das diárias ao mesmo percentual fixado na Cláusula Primeira (Reajuste Salarial): 6% (seis por cento); VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO, adaptar ao Precedente Normativo nº 115 desta Seção Especializada para que vigore com a seguinte redação: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO: Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-los e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas"; VIGÉSIMA NONA - DESPESIDA COM JUSTA, adaptar ao Precedente Normativo nº 47 desta Seção Especializada, a fim de que vigore nestes termos: "CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPESIDA COM JUSTA CAUSA: O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; e QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS, adaptar à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 5) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA a seguinte redação, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Relator: "Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização do cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa e não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente a 20% do salário-base"; II - por maioria, negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA - DIS-

SÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe dava provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

Observação: O Exmo. Sr. Ministro Relator reformulou o voto acerca das Cláusulas Décima-Primeira e Trigésima-Sexta. De igual forma, o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França reformulou seu posicionamento sobre a Cláusula Trigésima-Sexta.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA BAHIA - SETCEB
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20151/2006-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, à unanimidade: a) não conhecer do recurso ordinário no que tange à impugnação à cláusula 33ª (Gratificação de férias); b) conhecer do recurso ordinário no tocante à impugnação à cláusula 39ª (Contribuição Assistencial), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a sua redação à jurisprudência desta Seção Normativa, especialmente ao Precedente Normativo nº 119/SDC, a fim de que vigore nestes termos: CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2265/2004-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, prosseguindo o julgamento, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos ordinários, para limitar o reajuste salarial ao índice de 5,5%; adaptar a redação da CLÁUSULA 21 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIAS LIVRES ao Precedente Normativo nº 83 do TST; excluir da CLÁUSULA 6ª o termo "se-

mestralidade"; e excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - LICENÇA ADOÇÃO, 15 - EXTRATO DE FGTS, 17 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMUNICADO AO EMPREGADO, 46 - ACORDOS INTERNOS e 50 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA; II - por maioria, considerando preexistente a Cláusula que trata do AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Dora Maria da Costa e Rider de Brito, que excluíam a cláusula por não considerá-la uma conquista da categoria, porque objeto de decisão homologatória de acordo, que tem natureza de sentença normativa.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-705/1988-003-17-00.4

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXTINTO - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR	: DR. ANDERSON SANT'ANA PEDRA
RECORRIDOS	: ADEMIR LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo contra o acórdão de fls. 493/500, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão da Juíza Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, que indeferiu o pedido de revisão de cálculos formulado pelo ente público quanto à época própria para a aplicação da correção monetária e à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Insiste o recorrente na nulidade da decisão agravada ao argumento de que não foram examinadas pela Juíza Auxiliar de Conciliação em Precatórios as alegações veiculadas em seu pedido de revisão de cálculos.

Afirma, por outro lado, que o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, na conformidade da Súmula nº 381 desta Corte.

Ressalta, de resto, ser devida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos dos arts. 153, III, e 157, I, da Constituição e do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92.

Não há margem à reformulação do julgado quanto à preliminar de nulidade da decisão agravada. Isso porque, ainda que ali não tenham sido declinados os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de revisão de cálculos, não houve prejuízo para a parte, já que os temas objeto da irrisignação foram devolvidos ao exame do Colegiado por meio do agravo regimental, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, pela ausência de erros que ensejassem a modificação da conta.

No tocante à época própria para a aplicação da correção monetária, diversos são os precedentes no sentido de que a matéria não se enquadra na definição de erro material e não se refere à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial, na forma da OJ nº 2 do Tribunal Pleno.

Cumpra transcrever, a propósito, as seguintes ementas:

"DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. A Decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência da Corte, pela qual esta discussão não se enquadra na definição de erro material e, conseqüentemente, seu exame estaria limitado ao processo de conhecimento ou ao de execução, não podendo ser realizado em autos de precatório. Recurso Ordinário desprovido." (ROAG-800-1993-002-17-00, DJ 13/6/08, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

"CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA 1. O defeito apontado nos cálculos diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária. Nesses termos, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte Superior, que transcrevo: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST-ROAG-180.599/2007-900-07-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, Pleno, DJ de 09/11/07).

"PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, o critério e o índice aplicável à correção monetária não constituem erro material passível de impugnação em autos de Precatório. O erro material a que se refere à Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno é o defeito ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A questão referente à atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de Precatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TST-ROAG-173.302/2006-900-07-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, Pleno, DJ de 26/10/07).

Inviável, dessa forma, a reformulação do acórdão recorrido relativamente à correção monetária - época própria.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o desconto fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação, incluídos os juros.

Esse entendimento decorre do inciso II da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Nesse passo, convém reportar à decisão proferida no proc. ROAG-2402/1989-003-17-00, que, ao examinar recurso interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, concluiu pela incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias aos seguintes fundamentos, in verbis:

"... 2 DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O acórdão regional manteve a decisão agravada, que excluía os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. O Reclamado sustenta que o Imposto de Renda incide sobre os juros de mora, com base no art. 153, III, da Constituição, no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, no Decreto nº 3.000/1999, nos arts. 43, § 3º, 55, inciso XIV, 92 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Eg. Co r te. Verifica-se que o entendimento insculpido no acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, que dispõe: 'DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I (...) II É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). (...)'. Destaque-se, outrossim, que a referência ao valor total da condenação inclui os juros de mora. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-1: 'EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Embargos não conhecidos.' (ERR-446.783/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/11/2003) Ressalte-se apenas que, consoante o teor da Súmula nº 368, II, a incidência dos descontos fiscais restringe-se tão-somente às parcelas tributáveis. Assim, a incidência do Imposto de Renda deve ser limitada aos juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias (Informativo nº 86 do TST)." (DJ 09/11/2007).

Em decisão mais recente, publicada no DJ de 29/2/2008, o Órgão Especial, ao examinar a mesma matéria, posicionou-se no sentido de que o imposto de renda deve incidir apenas sobre as parcelas de natureza salarial, aos seguintes fundamentos, in verbis:

"A matéria foi recentemente decidida pela SBDI-I do TST, que firmou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os juros das parcelas que têm natureza indenizatória, pois os juros seguem a sorte da parcela principal. Dessa forma, apenas incide imposto de renda sobre os juros relativos a parcelas de natureza salarial. Precedentes: (...) DESCONTOS FISCAIS O cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, não autoriza o conhecimento dos Embargos para afastar a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Embargos parcialmente conhecidos e providos'. ERR-710.676/2000.7, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 6/2/2004 E, ainda recentemente, o ERR-737950/2001.9 do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 24/9/2007. Conforme fundamentação desse último precedente, o Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir controvérsias de natureza tributária, tem firmado entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora relativamente às parcelas indenizatórias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do

imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. Resp-675639 / SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/2/2006 Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso ordinário para determinar que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de natureza remuneratória, excluídos os juros das parcelas indenizatórias." (ROAG-2353/1993-002-17-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa).

Considerando, de resto, que, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, não houve controvérsia sobre a matéria na fase de conhecimento, tampouco na fase de execução, torna-se possível a revisão dos cálculos elaborados, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, na conformidade da OJ nº 2 do Tribunal Pleno.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, dou **provimento parcial** ao recurso ordinário para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento das parcelas de natureza remuneratória.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-R-180558/2007-000-00-00

RECLAMANTE : ROSELY APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
RECLAMADO : EXMA. SRA. MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - MINISTRA DO TST
D E S P A C H O

À fl. 10, foi proferido o seguinte despacho:

"Intime-se o representante legal da Reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda à juntada de instrumento de mandato que o habilite a atuar em juízo em nome da parte e indique a decisão desta Corte cuja autoridade se pretende garantir".

Em resposta, a Reclamante apresentou mediante fax a petição de fls. 11-12, afirmando que:

"A procuração se encontra nos autos principais Proc. ED-RR-520.603/1998, os quais foram remetidos para a primeira instância, à Vara do Trabalho de origem, Proc. 354/93, 8ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, sem decisão desta E. Presidência.

Para a requerente extrair cópias dos autos e depois remetê-las para este E. Tribunal, lhe seria dispendioso, não tendo condições financeiras de arcar com mais este custo. Ademais, os autos baixaram, sem decisão desta E. Presidência, advindo tumulto processual.

Diante disso, requer se digno V. Exa. em determinar o retorno dos autos da Vara de origem, para que seja pensado a presente reclamação e assim ser examinado, tudo com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional, princípio da ampla defesa" (fl. 11).

A análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que os originais correspondentes ao fax da petição de fls. 11-12 não foram juntados a estes autos.

Em segundo lugar, cumpre registrar que, nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será autorizado a procurar em juízo sem instrumento de mandato, cabendo à parte regularizar a sua representação processual no prazo assinalado pelo juiz.

Em terceiro lugar, constata-se que a parte não indicou, como lhe fora determinado, a decisão desta Corte cuja autoridade pretende ver garantida.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial da reclamação, com fundamento no art. 267, I, c/c os arts. 37, 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-713069/2000.0TST

EMBARGANTE : JOSUÉ ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

D E S P A C H O

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, pela petição de fls. 336/337 (fac-símile) e 339/340 (originais), alegando a ocorrência de vício de intimação, requer a republicação do acórdão de fls. 321/334 e a conseqüente devolução do prazo recursal. Afirma que em 14/2/2007 juntou aos autos novo instrumento procuratório. Aduz que as publicações deveriam ter sido efetuadas em nome da Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, o que não ocorreu.

Decido.

De fato, conforme petição de fl. 301, em 14/2/2007, o recorrente juntou aos autos novo mandato (fl. 302), no qual não consta o nome da antiga advogada Dra. Jacqueline Maria Moser.

Assim, considerando que o acórdão de fls. 321/324 foi publicado no nome da antiga patrona Dra. Jacqueline Maria Moser, não constando o nome de nenhum dos novos advogados da procuração de fl. 302 e nem mesmo da Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, tem-se que a inobservância da solicitação de fl. 301 impossibilitou a oportuna ciência pelo embargado dos termos da decisão, devolvendo-lhe o prazo recursal, a contar da data da publicação do presente despacho.

Alterem-se os registros de autuação deste processo, a fim de que conste como advogada do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR a Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROMS-12847/2005-000-02-00.9TST

RECORRENTE : METALÚRGICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
RECORRIDO : WALTER DA PENHA URBANEJA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Metalúrgica Central Ltda. interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual declarou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Consoante o disposto nos arts. 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos contra decisões das Turmas, na hipótese dessas decisões serem divergentes entre si, ou divergentes de decisão da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, tendo em vista a finalidade precípua desse recurso, que se cinge à uniformização interna da jurisprudência desta Corte.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela SBDI-2 no julgamento de recurso ordinário.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 26 de junho de 2008 às 10h00

PROCESSO : IIN-RR-925/2001-102-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : SARA MÔNICA WALLI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente retirado de pauta, nos termos do art. 113 do RITST.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-25/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-34/2006-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : NATALINO AUGUSTO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
EMBARGADO(A) : ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-37/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS ESCOLÁSTICO PIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. FARMÁCIA E PLANO DE SAÚDE. Não há falar em contrariedade à Súmula 342 do TST, porquanto a Turma, antes de contrariá-la atendeu aos seus ditames, haja vista a ausência de autorização expressa a que se refere esse Verbete para a realização dos descontos de farmácia e de plano de saúde. Por outro lado, os arestos colacionados não atendem aos requisitos previstos nas Súmulas 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-37/2003-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07/12/2007.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA EM 10/01/2003.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da OJ n.º 344 da SBDI-1, é de dois anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar n.º 110/2001, o prazo para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Tendo em vista o ajuizamento da ação trabalhista em 10/01/2003, verifica-se que o acórdão turmário foi proferido em sintonia com o teor da mencionada Orientação Jurisprudencial.

4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-59/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Ex.mos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA: EMBARGOS. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-63/2002-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS NÓBREGA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CEF. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA INTERNA.

A revista da reclamada não foi conhecida, em face da inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e diante da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST ao caso da CEF, cujo regimento interno prevê expressamente as hipóteses de rescisão contratual sem justa causa. Interposto o recurso de embargos na égide da nova sistemática processual, prevista na Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso. Por outro lado, a Turma, ao não conhecer da revista, com apoio na fundamentação aduzida acima, não emitiu tese de mérito a respeito da matéria, inviabilizando o conflito pretoriano com a divergência citada neste apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-80/2004-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COINBRA - CRESCUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : EDSON MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-84/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ARIOSMAR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90. ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-92/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Resta pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE Nos 18 E 48 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-96/2000-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : MANOEL EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADO RURAL. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão apreciou o recurso de revista interposto apenas com fulcro em dissenso jurisprudencial, considerando inespecíficos os arestos colacionados, quanto à unicidade contratual. A prescrição foi examinada sob o prisma de se tratar de contrato de trabalho rescindido em período anterior à EC 28/2000, incidindo o óbice da Orientação Jurisprudencial 271 da C. SDI. Inovatória a pretensão de exame do tema a luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões de Embargos, ou sob enfoque da já cancelada Súmula 20 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-116/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLIDEMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do

TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concesso à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-124/2003-049-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MANOEL APARECIDO CABRAL
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPACIONAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa ao art. 896 da CLT. Por outro lado, no caso, a única divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-130/2006-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A) : HELENA PERPÉTTUA WARNKE TAVARES
ADVOGADO : DR. DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto a destempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-134/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLAUDIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar ao proferir a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-160/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : DEMERVAL COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA À LUZ DA SÚMULA Nº 191 DO TST. PARADIGMA QUE EXAMINA O MESMO TEMA À LUZ DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. A e. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade com fulcro apenas na inexistência de violação do artigo 193 da CLT, uma vez que o e. TRT da 22ª Região decidiu a controvérsia em harmonia com as Súmulas nºs 191, 203 e 241 do TST, bem como

com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 dessa e. Subseção. Nada se considerou, portanto, acerca da possível existência de norma coletiva prevista a base de cálculo do adicional de periculosidade, até porque o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 sequer foi indicado nas razões de recurso de revista. Ora, o único aresto transcrito nas razões de embargos concluiu apenas que "existindo previsão em cláusula de acordo coletivo, em que ficou estipulado que a ajuda-alimentação não integraria o salário-base para fins de cálculo do adicional de periculosidade, não há falar na integração pretendida pelo autor" (destaques não constantes do original). Tendo em vista que a divergência jurisprudencial somente se caracteriza, ex vi da Súmula nº 296, I, do TST, pela "existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal" (grifamos), não há como se conhecer dos embargos da Reclamada, uma vez que o paradigma examinou apenas o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, a respeito do qual nada considerou o r. decisum embargado. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-163/2007-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOILDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DENEGADO COM FULCRO NA SÚMULA Nº 353 DO TST. LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Negado seguimento ao recurso de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST, prejudicada fica a análise de todos os temas nele versados, sob pena de gravíssima subversão da lógica processual. Nesse contexto, o silêncio do r. despacho acerca da matéria de mérito dos embargos ou do recurso de revista não caracteriza restrição ao princípio da ampla defesa ou qualquer outro vício na prestação jurisdicional, reflete, apenas, o impedimento da análise do mérito de um recurso, uma vez que não se ultrapassou a fase de conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-170/2002-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-178/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Os embargos do Reclamante foram interpostos contra acórdão publicado em 5.10.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Ora, nas razões de embargos, a Reclamante transcreveu apenas dois arestos: o primeiro, fixando a data de depósito na conta vinculada das diferenças deferidas judicialmente como termo inicial do biênio prescricional para postulação de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos" - tema já superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT; e o segundo, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam do empregador para arcar com aquelas diferenças - particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o v. acórdão embargado, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do

TST. Nesse contexto, são irrelevantes, data maxima venia, as considerações do Reclamante acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-191/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : BELARMINO ROBERTO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Na forma prevista no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre a parte juntar aos autos do agravo de instrumento todos os documentos necessários para o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo e do próprio recurso de revista, de forma a possibilitar o imediato julgamento desse apelo caso seja provido o agravo. No caso, a parte deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação acerca da tempestividade do agravo de instrumento. Estando ausente peça indispensável à comprovação do atendimento de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/98 do TST, não há afastar a deficiência de traslado declarada pela Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-208/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES BONFIM
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S.A. MONTAGENS E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA NO AGRAVO. IRREGULARIDADE FORMAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1 TRANSITÓRIA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça. Se a decisão embargada foi no sentido da deficiência de traslado pela falta de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho, quando ausente outros elementos capazes de comprovar a tempestividade do recurso de revista, mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 Transitória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-226/2004-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : DANIEL BORGES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ECT - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Violação aos arts. 461 da CLT e 37 da Constituição da República não caracterizada em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-284/2007-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : SANTANA CARDOSO LEAL
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-291/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EITOR DE ANDRADE LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-ED-RR-299/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ARCÊNIO MATTE REISDORFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-310/2000-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : LUCIANO SWYTKA JAQUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta colenda SBDI-I, consolidada por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 347, consagra entendimento no sentido de que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Verificado o enquadramento do trabalho realizado pelo reclamante na previsão contida no referido precedente jurisprudencial, não há falar em má aplicação de seu entendimento na hipótese. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-ED-RR-312/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DSSA E. SUBSEÇÃO. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE A MERA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT SERIA SUFICIENTE PARA ADMITIR-SE OS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. A mera alegação do Reclamante, nos embargos, de que o recurso de revista merecia ter sido conhecido por violação de dispositivos de lei e da Constituição, bem como por contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência não atende o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção. Com efeito, o atendimento daquela Orientação deve observar o requisito da indicação expressa, contida na Súmula nº 221, I, do TST. Portanto, não logrando o Reclamante indicar o artigo 896 da CLT expressamente em suas razões de embargos, correto o r. despacho que negou seguimento àquele recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-318/2004-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados à caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-332/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROZELLE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-340/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSEMBERGUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e esaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-343/2000-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIS RICARDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BEZERRA NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-344/2005-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MAZZINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "horas extraordinárias - recurso de revista não conhecido - cargo de confiança - violação do artigo 896 da CLT não configurada" e "multa e indenização por embargos de declaração - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-363/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO INÁCIO MILANEZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-375/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ERIVAN CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignado no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-377/2004-656-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARISÂNGELA PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO AO TEXTO CONSTITUCIONAL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. No entanto, a embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, ao indicar ofensa a dispositivos de texto constitucional, estando, pois, desfundamentado o apelo nesse aspecto. Com relação à contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, tem-se que da decisão recorrida infere-se a sua observância, e não o desrespeito aos seus termos, porquanto devidamente observado que as parcelas deferidas na decisão proferida pelo Tribunal Regional não se enquadram entre aquelas autorizadas na súmula indicada, em caso de reconhecimento de nulidade de contrato.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-382/2004-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : IVANILDE DOS SANTOS ARNS
ADVOGADO : DR. NEILON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-391/2000-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Acórdão embargado enfrentou a questão que envolvia a aplicação dos arts. 355 e 359 do CPC, em face do descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Também foi enfático com relação à ausência de violação literal dos artigos 355 e 359 do CPC. Não se há, pois, falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos arts. 832, 896, alíneas "a" e "c" e 897-A da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, da CF/88. **2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Correta a Decisão da Turma ao condenar o Embargante ao pagamento da multa, porque, efetivamente, os Embargos Declaratórios foram opostos para protelar o feito, na medida em que o Acórdão embargado foi claro com relação à ausência de violação literal dos artigos 355 e 359 do CPC, e das razões dos Embargos Declaratórios extrai-se, não a alegação de vícios possivelmente sanáveis, mas a reiteração da alegação de violação literal dos preceitos legais referidos, em nítido combate aos fundamentos do Acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-395/2002-231-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, determinar o retorno dos autos à vara de origem para verificação do direito às horas extraordinárias, e, se existentes, sua adequação jurídica aos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, quando interprete dispositivo constitucional de forma diversa da decisão recorrida, envolvendo o mesmo tema, o que, na hipótese, não ocorreu, pois desatendido o disposto na alínea "a" da Súmula nº 337 desta Corte e no art. 894, II, da CLT, quando transcreve julgados oriundos da mesma turma prolatora da decisão recorrida ou de Tribunal Regional. Quanto à Súmula nº 363, invocada como não observada, tem-se que a tese adotada na decisão proferida pela Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração, quando consigna que, em se tratando de contrato nulo não há direito às horas extraordinárias, divergiu do texto da indigitada súmula, porquanto esta defende o direito a todas as horas trabalhadas, o que inclui o pagamento das horas extraordinárias, de forma simples, se efetivamente trabalhadas e não recebidas.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-411/2001-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HUMBERTO LUIZ PECINI
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-411/2006-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ENGLAVRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI ANDRÉ TELESFORO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-413/2005-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WELLINGTON BARBOSA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de embargos não conhecido.

IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-I DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Constando do acórdão recorrido tese explícita sobre a matéria alusiva à prescrição, não há falar que o conhecimento do recurso de revista patronal, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, importou contrariedade à Súmula nº 297 do TST. 2. De outro lado, em que pese tenha a Corte de origem confirmado o entendimento contido na sentença, o Tribunal Regional não se limitou a manter os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau, consignando o julgado recorrido todos os aspectos da controvérsia e fundamentos jurídicos determinantes da conclusão consagrada. Não há, falar, portanto, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I desta Corte. 3. Ileso, portanto, o artigo 896 consolidado. Recurso de embargos não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito constitucional que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de prescrição nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-422/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-424/1999-161-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, não conhecer dos embargos quanto às "horas in itinere - empregados da Indústria Petroléira - Lei nº 5.811/72 - aplicabilidade do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello, relator, Guilherme Caputo Bastos, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. EMPREGADOS DA INDÚSTRIA PETROLÉIRA. LEI Nº 5.811/72. APLICABILIDADE DO ART. 58, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 90 DO TST. O fornecimento de transporte gratuito previsto na Lei nº 5.811/72 somente é dirigido a empregados que trabalham em turno de revezamento de oito horas. Assim, em se tratando de empregado, que trabalha em turnos de 14x21, já tem incluído em sua jornada o tempo de deslocamento, na medida em que a hora de percurso está paga pelo descanso posterior, para esses empregados, que não têm direito a transporte gratuito, ainda que no caso dos autos esteja consagrado entendimento de que era concedido o transporte gratuito aos empregados. Veja que se o empregado tem jornada de trabalho paga de 7 às 21 horas, ou seja, de 14 horas, mas trabalha de 7 às 19 horas, tem duas horas a mais já remuneradas, estando pagas as horas destinadas ao tempo de percurso. Ou seja, em regra o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, por força da proteção especial que lhe confere a Lei nº 5.811/72. Contrariedade à Súmula nº 90 desta c. Corte que não se reconhece, em virtude da premissa relativa à categoria específica de trabalhadores que têm legislação própria quanto às horas in itinere. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "horas extraordinárias - reflexos - recurso de revista não conhecido" e "prescrição quinquenal - interrupção - protesto judicial - recurso de revista conhecido e desprovido". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "auxílio-doença - suspensão - prescrição - recurso de revista do reclamante conhecido e provido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a prescrição das pretensões anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.



EMENTA: EMBARGOS. AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM FACE DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A c. SBDI-1 firmou posicionamento entendendo que não há que se cogitar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em hipóteses como a dos autos. Com efeito, manifesta-se este Colegiado que a causa suspensiva da prescrição, ora invocada, não está contemplada na lei e o art. 199 do Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Precedentes: E-RR-3319/1999-070-02-00, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ-27/04/2007; E-RR-789/2002-920-20-00.8, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-04.05.2007. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-428/2006-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS - COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS

1. Uma vez declarada a invalidade da opção realizada pelo Reclamante, a consequência é o retorno das partes ao statu quo. Com efeito, o art. 182 do Código Civil preceitua que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (...)".

2. Por conseguinte, as horas extras devidas ao Reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas. E, de fato, restou reconhecido, na espécie, o direito a essa duração laboral.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438/2002-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 4/4/2008.

RESPONSABILIDADE. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da OJ n.º 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-461/2000-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELIAS DIETRICH
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N.º 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula n.º 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-469/2004-301-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO - SAAE/SL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI N.º 11.496/2007. PROMOÇÕES - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações constitucionais. Recurso de Embargos não conhecido.

JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI N.º 9.494/97 - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar dos arestos serem oriundo de Turma desta Corte, não se confrontam especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-487/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA N.º 353 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXIV, "A", LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A alegação da Reclamada no sentido de que a Súmula n.º 353 do TST seria inconstitucional e ilegal é absolutamente improcedente. Com efeito, aquele Verbetes sumular foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbetes e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88. Quanto à denunciada violação dos incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza tampouco a reforma do despacho agravado, visto que nenhum daqueles dispositivos contém previsão expressa acerca do cabimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando decididos pressupostos intrínsecos desse último. Por fim, fundamentado o r. despacho agravado na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional a ensejar sua reforma. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-490/2002-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUÍS COELHO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-493/2001-303-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOICE RUGGERI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-495/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA HELENA HANOPE LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-497/2006-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS CRUZ MATOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 30/11/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-500/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-516/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DELBE CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA No 353 DO TST. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. O acórdão embargado consignou expressamente o entendimento segundo o qual a Súmula n.º 353 do TST obsta o cabimento do recurso de embargos. Tal conclusão aplica-se mesmo quando se invoca a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-519/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : EDVALDO FERNANDO BETIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE CAT. EFEITOS. A e. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, porque não vislumbrada a ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, mantendo o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional, que entendera preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva para a aquisição da estabilidade, constatados por meio de perícia judicial, na medida em que a reclamada não emitira a CAT para que o INSS atestasse a capacidade ou incapacidade laborativa do autor.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos artigos 8º, VI e 7º, XXVI, da CF, uma vez que o requisito exigido na norma coletiva pressupõe a emissão do documento necessário para a manifestação do Órgão Previdenciário, não podendo a incúria da reclamada prejudicar o autor. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-522/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MANOEL VALÉRIO PIRES
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCONDES BRINCAS
 ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, § 6º, da CLT, diante do reconhecimento de afronta ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 146 do Regimento Interno do TST, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (diferenças de complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-524/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-546/2001-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : NELI RIBEIRO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL.

Segundo a jurisprudência desta SDI-1, é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESP, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque em caso de sinistro está em risco a vida de todos os empregados que ali laboram. Precedentes: E-RR - 2373/2000-341-02-00, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ - 18/04/2008; E-RR-3200/1999-023-02-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, DJ - 18/04/2008.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-611/2006-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : IVONE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-623/2003-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : RUY NUNES BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. EXPURGOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não merece reforma decisão que encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da C. SDI. Óbice do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-652/1998-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR VAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-665/2004-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-666/1999-013-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA (SÁLVIO DINO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-667/2002-033-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
 EMBARGADO(A) : DJANIRA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-674/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-679/2003-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FEITOSA FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão do afastamento da deserção do Recurso de Revista aferida desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-682/2005-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
 AGRAVADO(S) : MARILDA HATSUMI YAMADA DANTAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado pelo r. despacho agravado, a e. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada com fulcro na Súmula nº 17 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Tendo em vista, portanto, que a controvérsia diz respeito não a pressupostos extrínsecos (assim entendidos aqueles inerentes a todos os recursos, como cabimento, adequação, tempestividade, representação e preparo) do agravo de instrumento ou do respectiva recurso de revista, mas sim apenas ao atendimento, ou não, dos requisitos do artigo 896 da CLT por esse último, correta a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice à admissão dos embargos da Reclamada. Acrescente-se que o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 nada dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, razão por que não há como cogitar-se de violação daquele dispositivo pelo r. despacho decorrente da aplicação do supramencionado Verbete sumular. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-707/2006-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SELMA MARIA MACHADO FARIAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA G. BERNARDES
 EMBARGADO(A) : PARAÇÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO : ED-E-RR-719/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : DÊNIO REIS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-723/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCINALDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-745/1998-005-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS
EMBARGADO(A) : OLÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : ZW ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de traslado decretada pela Turma, relativamente à ausência da procuração outorgada pela agravante, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE JUNTADA AOS AUTOS.

A Turma não conheceu do agravo de instrumento por insuficiência de traslado, declarando não ter sido juntada a cópia da procuração outorgada pela agravante para a formação do instrumento.

Contudo, à fl. 166 dos autos, consta a referida peça. Assim, afasta-se o óbice imposto pela Turma. Embargos **providos**.

PROCESSO : E-RR-753/2003-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ADEMIR MOTTA
ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos reflexos". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "intervalo intrajornada - artigo 71, § 4º, da CLT - trabalhador rural - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 354 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-760/2002-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LEA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO NOGUEIRA THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calçado exclusivamente na alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-797/2006-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÂNGELA CRISTINA ALVES GONDIM
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/09/2007.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

A tese recursal, ora apresentada no recurso de embargos, no sentido de que a data da extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a parte oobreira postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, vai de encontro à jurisprudência uniforme desta Corte, espelhada na OJ nº 344 da SDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-811/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-829/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA NÍCIA DA CUNHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-832/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO. HORAS IN ITINERE. É computável na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, especialmente quando consignada pelo Tribunal Regional a inexistência de transporte público regular. Incidência da Súmula 90 e, por analogia, da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SDI-1, ambas desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. MULTA E JUROS. O art. 195, incs. I e II, da Constituição da República não trata especificamente da matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento de multa e juros no caso de contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria. Limita-se a determinar que a Seguridade Social será financiada por meio de contribuições sociais do empregador (inciso I) e do trabalhador e demais segurados da previdência social (inciso II).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-839/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ALÉRCIO SOUZA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-854/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A questão em debate já está pacificada nesta c. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém, a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao trabalhador terceirizado que cumpre função idêntica na tomadora, já que não é empregado apenas por força da terceirização. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-857/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : A-E-AIRR-877/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDO FACHETI
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA Nº 353 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXIV, "A", LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A alegação da Reclamada no sentido de que a Súmula nº 353 do TST seria inconstitucional e ilegal é abso-

lutamente improcedente. Com efeito, aquele Verbete sumular foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88. Quanto à denunciada violação dos incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza tampouco a reforma do despacho agravado, visto que nenhum daqueles dispositivos contém previsão expressa acerca do cabimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando decididos pressupostos intrínsecos desse último. Por fim, fundamentado o r. despacho agravado na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional a ensejar sua reforma. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-887/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : REGINALDO CARVALHO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-889/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : ILSON ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acórdão recorrido é categórico ao excluir da condenação as horas extras decorrentes da alteração da jornada de seis para oito horas, mantendo a condenação com fundamento na redução do intervalo intrajornada, conforme decidiu o Regional. A alegação de julgamento extra petita é inovatória, porque não suscitada no recurso de revista e tampouco no recurso de embargos à SBDI-1. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-894/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-899/2003-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA TERESA DE VASCONCELLOS MALTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 29/06/2007. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA EM 27/06/2003.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1, é de dois anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Tendo em vista o ajuizamento da ação trabalhista em 27/06/2003, verifica-se que o acórdão turmário foi proferido em sintonia com o teor da mencionada Orientação Jurisprudencial.

4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-902/2003-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - FATO INCONTROVERSO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. O julgado transcrito às fls. 249-255 não autoriza o conhecimento do recurso, porquanto embora adote posicionamento relativo à necessidade de dado fático registrado na decisão regional para a verificação da ocorrência ou não da prescrição da pretensão deduzida na inicial, mais precisamente a fixação da data, sob pena de ofensa aos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte - sendo incabível a alegação de que ausência de tal fato constituiria fato incontroverso -, tal julgado refere-se à data do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal e não do ajuizamento da ação pelo reclamante, afigurando-se como peça distinta da constante no julgado, o que o torna in específico.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : E-AIRR-912/2004-581-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA CONTENDO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO E DA DATA DO DEPÓSITO.

Na atual sistemática do agravo de instrumento, o agravante deve juntar cópias de todos os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos tanto do agravo de instrumento interposto quanto do recurso de revista denegado, de forma a possibilitar o imediato julgamento desse apelo, caso o agravo seja provido. No caso, a parte, apesar de juntar aos autos cópia da guia de depósito recursal, esta não se mostra apta a comprovar o correto preparo da revista, por estar ilegível, na respectiva cópia, a autenticação mecânica do banco contendo o valor depositado e a data em que efetuado o depósito. Tal comprovação, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-912/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-924/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Publicado o r. despacho agravado em 28.2.2008, quinta-feira, iniciou-se o oitavo em 29.2.2008, sexta-feira, encerrando-se em 7.3.2008, sexta-feira. Como, porém, o agravo somente foi interposto em 10.3.2008, segunda-feira, não há como dele conhecer, por intempestivo. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-927/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES PITOMBEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-929/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO KOGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DO TST. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos.

Ademais, os paradigmas apresentados estão superados pela jurisprudência sedimentada do TST, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1: "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-953/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 30/11/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.



2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam concessão na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-969/2000-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AMÉLIA DE CARVALHO BIANCHESE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO. A decisão da Turma encontra ressonância em reiteradas decisões da SBDI no mesmo sentido, quando consagra posicionamento que fixa que da interpretação conferida ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 11, I, da Lei Complementar Estadual nº 712/93, não se infere autorização no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta pelos vencimentos integrais, devendo, sim, ser calculado sobre o salário-base dos reclamantes. Acrescente-se, ainda, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-973/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDIONE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-I DO TST. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I do TST, no sentido de que "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-989/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-993/2004-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ADÃO JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.014/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NOVA GERAÇÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI
EMBARGADO(A) : JOCIMARA BUENO
ADVOGADO : DR. ROSELI DE JESUS PASQUALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 10/08/2007 E CIÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO EM 05/09/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.045/1998-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : ARLINDO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Extinto o contrato de trabalho, o art. 477, § 6º, da CLT, prevê prazos para o pagamento das parcelas rescisórias e o § 8º desse mesmo dispositivo estabelece multa na hipótese de não-adimplemento no prazo determinado. Todavia, não há nesse dispositivo distinção quanto à forma de extinção do vínculo, bastando que o empregador tenha dado causa ao atraso no pagamento das parcelas para que lhe seja aplicada a multa respectiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.052/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUBENS CRIPPA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.062/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALDEMIR ROSENO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto à questão de mérito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.098/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SUELI GADELHA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.142/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUIOIO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, conforme afirma o acórdão regional, a ação tramita na comarca de Santo André, na qual funcionava a sede da própria Procuradoria da Previdência Social. Portanto, não se trata da hipótese legal da ausência de procuradores no local. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : E-A-RR-1.155/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WEDNE MENDES PEIXOTO
ADVOGADO : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.167/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ÉLCIO DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DESPROVIDO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES DE AGRAVO E O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DA CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à c. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial arestos oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça. Não há como se conhecer dos embargos quando a embargante não busca demonstrar dissenso jurisprudencial acerca do óbice levantado pela c. Turma para negar provimento ao agravo, relativo a ausência de razões no agravo aptas a impugnar o fundamento expandido na r. decisão agravada, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.180/2002-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL
ADVOGADO : DR. J. J. SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal Regional, confrontando a cláusula coletiva e a individual, concluiu que a norma coletiva era mais benéfica ao reclamante e essa conclusão somente pode ser afastada mediante o exame das referidas normas, o que revela a inafastabilidade da aplicação pela Turma da Súmula 126 desta Corte, haja vista ser vedado nesta instância o reexame de fatos e provas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.186/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ECIGENS ARAÚJO PADILHA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-1.221/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : SELDA MARIA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPREGADO CELESTISTA CONCURSADO - ECT - DISPENSA IMOTIVADA - IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. Assim, não se conhece de embargos por divergência jurisprudencial contra decisão proferida em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 do TST. A decisão turmária aplicou o novo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, alterada pela Resolução nº 143/2007 desta Corte Superior, que consagra que a dispensa de empregado celetista concursado, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-1.223/2003-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Guilherme Caputo Bastos e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CABIMENTO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 6º, DA CLT - INAPLICABILIDADE

1. A Lei nº 11.496/07, ao restringir o cabimento dos Embargos apenas à hipótese de divergência jurisprudencial, explicitou o papel desta C. Subseção de uniformização de jurisprudência.

2. Assim, os Embargos à SBDI-1 passaram a ser verdadeiros Embargos de Divergência, só não sendo cabíveis na hipótese de decisão recorrida estar em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Os Embargos à SBDI-1, que em tudo se assemelhavam ao Recurso de Revista, porquanto guardavam hipóteses de cabimento praticamente idênticas, tornaram-se, enfim, um recurso completamente distinto daquele.

4. Se a identidade ontológica entre os recursos antes autorizava a extensão das restrições previstas no art. 896, particularmente nos §§ 2º e 6º, da CLT, aos Embargos, a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.496/07 não mais permite o mesmo entendimento.

5. Com efeito, tendo em vista que o legislador delineou de forma explícita as diferenças entre os dois apelos, a restrição prevista no § 6º do art. 896 da CLT, por ser específica do Recurso de Revista, não pode ser aplicada aos Embargos.

6. As restrições previstas no art. 896, § 6º, da CLT só afetam, portanto, a admissibilidade dos Embargos de forma indireta.

7. Dessarte, uma vez que o Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo só pode ser conhecido por violação constitucional ou contrariedade a súmula do TST, a admissibilidade dos Embargos, nessa hipótese, por consequência lógica, estará adstrita à demonstração de divergência em matéria constitucional (ou em matéria sumulada).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.246/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.255/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
INTERESSADO(A) : FERDINANDO COELHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.256/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCA VILAUBA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e seus reflexos, calculadas com base no salário mínimo mensal, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

Quanto ao mérito, demonstrada a divergência jurisprudencial, cumpre observar que o profissional de ensino que labora quatro horas-aula consecutivas, perfazendo a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT para o docente que não trabalha intercaladamente, tem direito à contraprestação de ao menos um salário mínimo mensal (precedente da SBDI-1).

Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.272/2003-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I, DO TST. ARTIGO 899 DA CLT. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.274/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ELIZABETE LEITE DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.282/1997-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PROTTI

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos é inespecífico à hipótese dos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.287/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : IRENY MARIA DE SOUZA CORRÊA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-1.305/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARLENE GONÇALO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PROFESSOR. JORNADA DE QUATRO HORAS. PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA LABORADA.

A revista da reclamante não foi conhecida, em face da inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e diante da ausência de ofensa direta aos arts. 318 da CLT, 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, porque tais dispositivos não tratam da tese de pagamento integral do salário mínimo no caso de jornada reduzida de professor. Interposto o recurso de embargos na égide da

nova sistemática processual, prevista na Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei (art. 318 da CLT) ou à Constituição Federal (arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º) a justificar o conhecimento deste recurso. Por outro lado, não tendo sido conhecida a revista, dada a inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e em virtude de os dispositivos de leis não se aplicarem ao caso dos autos, não houve emissão de tese de mérito, inviabilizando o conflito pretoriano com os arestos citados neste apelo.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : AG-E-RR-1.309/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

AGRAVADO(S) : MARCOS SOARES

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 235 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-1.310/2005-132-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SÔNIA REGINA SERAFIM COSSATI

ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

EMBARGADO(A) : DADALTO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.314/2003-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

EMBARGADO(A) : ALBERTO PEREIRA CHAVES

ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 385 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte uniformizadora, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Comprovada, no momento oportuno, a prorrogação do prazo em face da suspensão das atividades nas Varas do Trabalho e no Tribunal de origem, resulta manifestamente contrária à jurisprudência sumulada decisão que reputa intempestivo o recurso. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.336/2002-058-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : DAVID MONTEIRO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. A SBDI-I já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Mi-

nistério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo esta ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício, ainda mais quando constatadas irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.353/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/88. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.353/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-I. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.355/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BUFFET YANO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. CARIMBO APOSTO PELO SINDICATO CONTENDO APENAS RUBRICA INVÁLIDO.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e serem autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado deficiente. A existência de carimbo do sindicato contendo apenas uma rubrica não supre a exigência contida nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, quanto à declaração de autenticidade das peças trasladadas, em razão de não haver identificação do responsável pela rubrica lançada no referido carimbo, não sendo possível, assim, verificar se o signatário é advogado regularmente habilitado nos autos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.360/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ISLENE SILVA MELONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.363/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : RONALDO FORTE ALTAMIRANO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL - DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. A legislação indicada como violada fica afastada, porquanto não se amolda aos termos da nova redação do indigitado art. 894 da CLT. A divergência com os arestos encontram óbice na Súmula nº 296 do TST, porquanto totalmente inespecíficos à hipótese dos autos. A contrariedade indicada à Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória e à Orientação Jurisprudencial nº 90, ambas da SBDI-1, envolve tema diverso do dos autos, porquanto a discussão refere-se ao fato de se encontrar ilegível a autenticação mecânica, pelo banco, das guias relativas ao recolhimento do depósito recursal, e as orientações dispõem acerca de certidão de publicação do acórdão regional. Não há, portanto, a contrariedade indicada. O não-conhecimento do agravo de instrumento, pela Turma, por má-formação do traslado, consoante com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.374/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA JOSELI RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.389/2003-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : VIVO S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ JAQUES HAUS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL

EMBARGADO(A) : DPR INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALVES FERREIRA

EMBARGADO(A) : SONDA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de evidenciar dissenso aresto que se mostra inespecífico por não enfrentar a questão relativa à multa do art. 477, § 8º, da CLT sob o prisma da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador direto, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.399/2005-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ WINTER

ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

Os arestos colacionados ao Recurso são inespecíficos, a teor do item II da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.406/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : IRENE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-AG-A-RR-1.419/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

EMBARGADO(A) : GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA COBRA

ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto a destempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.472/2001-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

EMBARGADO(A) : MARLENE MARTA ROSCHILDT

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.492/2002-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA E. 5ª TURMA COM FULCRO NA SÚMULA Nº 297 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os embargos foram interpostos contra acórdão publicado em 11.10.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Nesse contexto, no que tange à prescrição, havendo a e. Turma deixado de apreciar o tema com base em súmula de natureza processual, não há como se cogitar de sua devolução em sede de recurso de embargos, conforme entendimento recente dessa e. Subseção (TST-E-ED-RR-660.023/2000.9, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 2.5.2008).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Nas razões de embargos, a Reclamada transcreveu apenas um aresto, cuja conclusão, também em caso de diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos", foi apenas de impossibilidade de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 para o fim previsto pelo artigo 896, § 6º, da CLT - controvérsia absolutamente estranha ao v. acórdão embargado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada porque o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região estava em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 dessa e. Subseção. Nesse contexto, são irrelevantes as considerações da Reclamada acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste e. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.505/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : WILLIAN PEDROZA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-1.527/2003-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AURIZONE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas no tocante ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pela autora, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Decisão em sentido contrário acarreta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, justificando o conhecimento do recurso de índole extraordinária interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo. Precedentes desta Corte superior. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.541/2004-109-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO EDSON SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÉM - ILES - ULBRA
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgadas da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.542/2003-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter os embargos de declaração em agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Dos embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-1.561/2003-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. LEI Nº 9.800/99. RECURSO INEXISTENTE. A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição, no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por inexistente, portanto, o recurso interposto via fac-símile cujo original não foi juntado aos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.563/2003-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDSON RAIMUNDO MIGUEZ
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE JESUS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 06/10/2006. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Sendo incontroverso que a extinção do contrato de trabalho deu-se posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, incide a regra geral do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse caso, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional constitui a data da rescisão contratual. Precedentes da SDI-1: E-ED-RR-362/2004-007-10-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007; E-RR-1.962/2003-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 31/03/2006; E-RR-1491/2003-009-03-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 24/8/2007. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.565/2002-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HANNEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.580/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.593/2002-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDJANE MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-1.618/2004-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERUÍBE
ADVOGADO : DR. VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
EMBARGADO(A) : ADÉRCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 24/08/2007 E CIÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO EM 05/09/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Esta SBDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-1.647/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Os embargos do Reclamante foram interpostos contra acórdão publicado em 28.9.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Ora, nas razões de embargos, o Reclamante transcreveu apenas dois arestos no que tange ao tema "prescrição": o primeiro, fixando a data de depósito na conta vinculada das diferenças deferidas judicialmente como termo inicial do biênio prescricional para postulação de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos" - tema já superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT; e o segundo, limitando-se a repetir essa Orientação Jurisprudencial - donde se conclui ser convergente, e não divergente, com o v. acórdão embargado. Nesse contexto, são irrelevantes as considerações do Reclamante acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.658/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.695/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ZUILA CANAVARRO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.698/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.699/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.700/2004-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDILSON DE SOUZA VILELA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
EMBARGADO(A) : SERVICE MASTER SERVIÇO PORTARIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto à questão de mérito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.702/2005-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EXPEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DECLARADA PELA JUSTIÇA COMUM. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º, DO CPC. Não estando demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.711/2005-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Os embargos do Reclamante foram interpostos contra acórdão publicado em 29.11.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Ora, nas razões de embargos, o Reclamante transcreveu apenas dois arestos no que tange ao tema "prescrição": o primeiro, fixando a data de depósito na conta vinculada das diferenças deferidas judicialmente como termo inicial do biênio prescricional para postulação de complemento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos" - tema já superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT; e o segundo, limitando-se a repetir essa Orientação Jurisprudencial - donde se conclui ser convergente, e não divergente, com o v. acórdão embargado. Nesse contexto, são irrelevantes as considerações do Reclamante acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.722/1992-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14/09/2007. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO.

1. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior ao teto estabelecido no inciso I do artigo 87 do ADCT - quarenta salários mínimos. Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.250/2002, que disciplinou a matéria no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do recurso de revista, de sorte que apenas alcança os débitos judiciais apurados após a sua edição. Resulta, por conseguinte, incólume o artigo 100, § 3º, da CF/88.

2. Decisão turmária proferida em consonância com a OJ nº 1 do Tribunal Pleno do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.734/2003-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ROSA AMÁLIA MILANI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de embargos - vigência da Lei nº 11.496/2007 - adicional de periculosidade - exposição a inflamáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. O armazenamento de combustíveis no interior do edifício determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.750/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.750/2004-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.752/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.782/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DIOGE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
EMBARGADO(A) : ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME GERALDO DE JESUS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A e. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada por irregularidade de representação, uma vez que os poderes concedidos ao signatário daquele recurso estavam expressamente limitados à prática de atos no Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista é realizada perante o Tribunal Regional do Trabalho de origem e, como o subscritor do agravo de instrumento ora sub judice detém poderes apenas para atuar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não há como se cogitar de irregularidade de representação. Afinal, a limitação de poderes contida no substabelecimento da fl. 9 somente implicaria a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento se observado o procedimento previsto nos artigos 524 (com a redação determinada pela Lei nº 11.187/2005) e 525 do CPC, dispositivos esses, porém, que não são aplicáveis ao processo do trabalho. Recurso de embargos provido.



PROCESSO : E-RR-1.789/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ARENILDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.797/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA SELMA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.801/2005-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DIVINO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL
EMBARGADO(A) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos conhecido e não provido.

AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A SBDI-I desta Corte uniformizadora firmou posicionamento no sentido de que não há previsão legal a sustentar a tese da suspensão do curso da prescrição pela intercorrência do auxílio-doença, quando a pretensão deduzida em juízo diz respeito a direitos que se tronaram exigíveis anteriormente à concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que tal hipótese não está contemplada no artigo 199 do Código Civil de 2002, como causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.830/2000-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da embargante - Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos e, em consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REPRESENTADA. O contrato de representação comercial não se confunde com o contrato de prestação de serviços, nem com a contratação de empregado por interposta empresa (terceirização). A empresa representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão-de-obra para a empresa representada. Na espécie, consigna o acórdão regional que a embargante (representada) não era tomadora dos serviços do reclamante e que não tinha qualquer ingerência na empresa contratada (representante comercial), assim, é inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, não havendo falar em culpa in eligendo ou in vigilando.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.855/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANATERCIA LIMA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : A-E-RR-1.864/2001-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Publicado o r. despacho agravado em 28.2.2008, quinta-feira, iniciou-se o oitavo em 29.2.2008, sexta-feira, encerrando-se em 7.3.2008, sexta-feira. Como, porém, o agravo somente foi interposto em 10.3.2008, segunda-feira, não há como dele conhecer por intempestivo. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.866/2003-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ARMANDO AMÂNCIO DE BARROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007- BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- BASA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CAPAF). Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada. Recurso de embargos conhecido e improvido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.871/2000-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLUCE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ALMEIDA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : PROENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. EMPREGADO CONTRATADO ORIGINALMENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. A matéria foi dirimida sob o prisma da mudança da natureza jurídica da reclamada, que deixou de ser empresa de economia mista, portanto, não mais pertencendo a Admi-

nistração Pública Indireta, em face de sua privatização. O contrato de trabalho, realizado originariamente sem concurso público, continuou a existir após a privatização, tendo a C. Turma entendido que houve convalidação do ato pela empregadora, não podendo ser declarada a sua nulidade, por não mais subsistir o vício originário. Assim sendo, não se vislumbra violação literal do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e nem contrariedade à Súmula 363 do C. TST, até porque se trata de debate vinculado também com a alteração de empresa com o processo de privatização, mantida a relação de emprego com o autor, que fora contratado sem concurso público. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, confirmando o entendimento do Eg. Tribunal Regional de que a reclamante fora despedida durante a vigência da implementação pela empresa do PIRC, afastando a alegação de que o autor foi demitido de forma pontual. Não demonstrou a empresa a violação dos dispositivos legais indicados, nem há como se proceder ao exame de divergência jurisprudencial sobre o tema, porque não há tese de mérito a ser confrontada, na medida em que o recurso de revista não foi conhecido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.923/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : RUI TREIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 03/08/2008.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão turmário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apreciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SDI-1.

2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.927/2004-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA ZÉLIA CORRÊA PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO". Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.934/1996-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
EMBARGADO(A) : LUÍS RONCÁGLIO
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. OJ Nº 361 DA C. SBDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 361 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.962/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE FARIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-RR-1.972/2002-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HADEMILTON VIALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Os embargos foram interpostos contra acórdão publicado em 26.10.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Ora, nas razões de embargos, a Reclamada transcreveu apenas um aresto, cuja conclusão, também em caso de diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos", foi de impossibilidade de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 para o fim previsto pelo artigo 896, § 6º, da CLT - controversia absolutamente estranha ao v. acórdão embargado, que conheceu do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, uma vez que o feito sub judice não está submetido ao rito sumaríssimo. Nesse contexto, são irrelevantes, as considerações da Reclamada acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.982/1998-004-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. Assim, se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada.

De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.025/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. As questões referentes ao requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988) e à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional) foram inviabilizadas no acórdão recorrido, tendo em vista o disposto na nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.030/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : VALCI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ITEM Nº 342 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.053/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Não se presta, no entanto, à demonstração de dissenso jurisprudencial aresto proveniente do Superior Tribunal de Justiça. De igual modo, resulta inservível ao confronto pretendido paradigma que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, a, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.099/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KEILA ROSÂNGELA ANDRADE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.127/2000-006-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : LINDOMAR LUIZ THOMAZINE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há como se reconhecer a violação do art. 896 da CLT, como também não há se falar na incidência da OJ 177 da C. SDI, pois a v. decisão da C. Turma fez incidir o óbice da Súmula 126 do c. TST, e a decisão do eg. Tribunal Regional, que entendeu que a causa da extinção do contrato de trabalho foi despedida imotivada e não a aposentadoria espontânea não destoa da atual Orientação Jurisprudencial 361 da C. SDI: "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.140/2003-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDUARDO ZOQUE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados à caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.177/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA RIVAS BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.239/2002-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR SOUBHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada no acórdão Regional, incensurável a aplicação da Súmula nº 297 para não conhecer da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações legais e constitucionais. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-A-RR-2.246/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : BEDINÉIA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 14/12/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.264/1996-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS E BEBIDAS MINERAGUA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : SÔNIA HELENA ZANETTI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.291/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 29/02/2008.

RESPONSABILIDADE. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da OJ n.º 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-2.294/2001-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARTINS KUNN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE. A parte não se preocupou em demonstrar a matéria que a Turma ficou omissa.

Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício em que estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo esta ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício, ainda mais quando constatadas irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.303/2004-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DÉLZA NARA MACHADO
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.307/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : WALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-2.318/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA LIMA DAS DORES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.323/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JAIR VIROLI PENTEADO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos da Reclamada foram interpostos contra acórdão da e. 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento. Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 353 do TST, editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber: um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.375/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.410/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-2.416/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANQUILENE VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.443/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.450/2003-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARMEN STOLL MACHADO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SALÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calçado exclusivamente na alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.470/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-RR-2.507/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : FIRMO FONTES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA COM ARESTOS DE OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS - PRESSUPOSTO INTRINSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. No entanto, a embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, na medida em que se limitou a indicar ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional, e transcreveu aresto oriundo de Tribunal Regional, estando, pois, desfundamentado o apelo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.563/2002-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : XEQUE MATE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. CARIMBO APOSTO PELO SINDICATO CONTENDO APENAS RUBRICA INVÁLIDO.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

A existência de carimbo do sindicato contendo apenas uma rubrica não supre a exigência contida nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, quanto à declaração de autenticidade das peças trasladadas, em razão de não haver identificação do responsável pela rubrica lançada no referido carimbo, não sendo possível, assim, verificar se o signatário é advogado regularmente habilitado nos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.622/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Pacificou-se nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.626/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE MARTINS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.631/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-2.632/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.636/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LUZILENE SILVA MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.664/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : REJANE CORRÊA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-2.673/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JONATAS MOREIRA CIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.674/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Inviável, igualmente, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial quando o único aresto trazido a cotejo não indica o número do processo a que se refere. Hipótese de incidência da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.723/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : EZUILA RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. As questões referentes ao requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988) e à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional) foram inviabilizadas no acórdão recorrido, tendo em vista o disposto na nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.749/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 INTERESSADO(A) : GICÉLIA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.757/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : HILDA ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Resta pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as par-

tes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.806/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
 AGRAVADO(S) : HELDER CANALES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : GASPAREZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 422 DO TST. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Os embargos da parte ora agravante foram interpostos contra acórdão da e. 5ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que não foram infirmadas as razões do r. despacho denegatório do recurso de revista, pois, dentro da sistemática processual trabalhista, o agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista exatamente no que se refere ao óbice da não-admissibilidade do referido recurso. Tendo a e. Turma decidido a contravérsia com fundamento em Súmula de jurisprudência dessa e. Corte, correta a aplicação da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao prosseguimento do recurso de embargos. Recurso de agravo não provido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

PROCESSO : E-RR-2.881/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : DELBRANDINO AMARANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/11/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.898/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL CHAVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.908/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA VENTURI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.918/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.021/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.023/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.031/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO(A) : MARILENE LEITE DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.058/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : GERSONITA CLARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.113/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOILDA DOS SANTOS FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.134/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.263/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : SULAMITA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.275/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : RAINIER DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.284/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO(A) : GILBERTO TELES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07.12.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-A-RR-3.312/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : IRALDES ABREU VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.335/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : LIBERALDO VERAS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-3.378/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FRANÇA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.396/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.445/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
 EMBARGADO(A) : ONOFRE FERNANDES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 09/11/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.487/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : MARIA NILVA DA CONCEIÇÃO BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-3.489/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : BETÂNIA FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



PROCESSO : ED-E-RR-3.499/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : VENILTON DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.504/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DA COSTA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.511/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.544/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ROSELI SCHREIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.559/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : TATIANA DA CONCEIÇÃO MARINHO LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.569/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.574/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : HILSON SOARES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.580/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA ORÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.591/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA PINHEIRO LEITÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.594/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELINEUDA SOUSA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14.12.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.605/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO(A) : FELIPE COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-3.634/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ ALCÂNTARA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.678/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.697/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.731/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.734/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.755/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRACEMA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.758/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : HAMILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-3.806/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-3.852/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NERACI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 19.10.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-A-RR-3.872/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 08/02/2008. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.873/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDNA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-3.881/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NÁDIA MARIA BORGES BRIGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutra giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.895/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NILTON AUGUSTO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.898/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ALZIRA CAVALCANTE SAMPÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.918/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCLIN BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.935/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALVACI FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoando a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-3.945/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GENILDA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.951/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.962/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : IVANILDE MELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.994/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CELSO PIRES LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.002/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IDANILCE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Proferida a decisão pela Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.096/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 23.11.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.117/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DEUZIMAR DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.119/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DALILA DO CARMO AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 30/11/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.124/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CLEONAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispo do respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-4.167/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 08.02.2008.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.168/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VALDI DE ALMEIDA VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.208/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEOCIMAR GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispo do respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de

nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-4.225/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.226/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ATAÍDE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Desservem, pois, ao fim de demonstrar dissenso pretoriano apto a ensejar o conhecimento de recurso de embargos, arestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.278/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ANA LÍDIA MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-4.318/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.336/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.340/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ERIENE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-4.396/2002-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA MARIA AMÂNCIO DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. SÚMULAS NºS 126, 296 E 297/TST. ARGÜIÇÃO DE APLICAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A discussão nos autos não envolveu a prorrogação diária, permanente e sistemática da jornada laboral, mas a observância do intervalo previsto no artigo 71, caput, da CLT, na hipótese em que ficou comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa a jornada legal do bancário. É incontroverso, nos autos, que havia realização de horas extras e, portanto, que o trabalho prestado pela Reclamante ultrapassava a jornada legal do bancário, tese defendida pela Turma. Não se há, pois, falar no óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Quanto à discussão que envolve o aresto que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, a discussão encontra óbice na Súmula nº 296, II, da Corte.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT, é expresso ao dispor que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de um hora...". No caso do processo, ficou incontroverso que havia realização de horas extras, ou seja, que o trabalho excedia as seis horas, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte.

3. PAGAMENTO DE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. REFLEXOS. A Decisão da Turma, neste tema, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 354 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-RR-4.476/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAFRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.483/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FÁBIO BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : JOSEFA BRITO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.500/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VALDERIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-4.561/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA CARMEM JEAN GURGEL DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.665/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LEANDRA CHARLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.681/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.684/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-4.694/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/11/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-4.723/2006-080-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
EMBARGADO(A) : LUANA CRISTINA SALGADO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA SOARES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos interposto após o decurso do octócio previsto nos arts. 894 da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : ED-E-RR-4.748/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MANOEL SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.749/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/12/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : ED-E-RR-4.801/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-4.829/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS XANXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.867/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : EUZÉBIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.910/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : ELDO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.983/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : WALTER COSTA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.019/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : SOLANGE PEREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.031/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : DARLEIDE INÁCIO DE LIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 07/12/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.034/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : DENISON PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.053/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : FERNANDO LINS DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-5.057/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO SANSON

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória desta SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIONAL. Da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 se extrai, como exceção à regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a hipótese em que se revela possível inferir da análise de outros elementos constantes dos autos a tempestividade da revista. No caso dos autos, tem-se a nova modalidade de protocolo adotada pela 9ª Região, na qual, além da data e horário da interposição da peça protocolada, no caso o recurso de revista, se extrai também a indicação do histórico processual com designação expressa da data de publicação da decisão recorrida, qual seja 26/9/2003, de molde a permitir a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.059/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : SHEYLA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-5.178/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : OSIAS MARQUES DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-5.191/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-5.205/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.255/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JOSUALDO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.258/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : SILVIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.419/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SANDRO LUIZ PAZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

EMBARGADO(A) : E. S. BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se conhece de embargos cuja decisão que visava reformar está em consonância com súmula desta Corte, tendo em vista o disposto na parte final do artigo 894, "b", da CLT (redação dada pela Lei nº 7.033/82).

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Tendo sido oportunizada à parte a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, com os quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do artigo 5º, LV, da CF/88. Ademais, a imposição da aludida multa remete aos fatos apurados, motivo pelo qual não há como verificar violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC (óbice da Súmula 126/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.482/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARINETE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta

o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-5.485/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : FABRÍCIO PABLO DE SOUZA RORAIMA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.486/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-5.588/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : NACILENE DIAS ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Resta pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, que dispõe a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de se negar totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-5.606/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RENILDO MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. As questões referentes ao requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988) e à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional) foram inviabilizadas no acórdão recorrido, tendo em vista o disposto na nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.630/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : AIRTON DIAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. OLAVO DE SOUZA ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESAO A PDV EM TROCA DA READMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A alegação patronal acerca do fato de que o próprio reclamante requereu sua readmissão aos quadros do Banco em troca da devolução da indenização recebida pela adesão ao PDV foi tida como inovatória pela e. Turma, uma vez que não trazida nas razões do recurso de revista. Assim, tendo o reclamado, no presente apelo, limitado a apresentar essa mesma alegação, sem se insurgir contra o fundamento adotado no v. decism, inviável cogitar-se de mácula aos artigos 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, na medida em que a apreciação do apelo levando em conta aspecto não trazido no momento processual adequado implicaria completa inversão do devido processo legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.661/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : NILO CAETANO COLARES NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.698/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-5.717/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-5.723/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.751/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 15/02/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.784/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSENI BEZERRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se

mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.794/2004-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGANTE : HUMBERTO ARAÚJO LINHARES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo Banco. Prejudicada a apreciação do recurso adesivo interposto pelo reclamante, em face do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. O não-conhecimento do recurso de embargos principal interposto pelo reclamado importa a inadmissão do recurso interposto adesivamente pelo reclamante, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.803/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : HEMERSON GEAN CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.832/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-6.402/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar ao proferir a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-7.124/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALZIRA ANDRADE CESAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-8.525/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONALDO BARCELOS DELVAN
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT DADA PELA LEI Nº 11.496/07. GRATIFICAÇÃO MENSAL. SÚMULA Nº 235/TST. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Violação do artigo 896 da CLT não configurada, porque não ficou demonstrada a contrariedade à Súmula nº 253 do TST, já que a hipótese se refere à repercussão da gratificação mensal, e não semestral, no cálculo das horas extras. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ROAC-11.068/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. O julgamento do recurso ordinário, sobre o qual pretendia a embargante imprimir efeito suspensivo, implica perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.



PROCESSO : E-ED-RR-11.536/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : GERALDO MORANDIM
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. Não há prescrição a ser declarada no caso concreto, pois o ato lesivo ocorreu a menos de cinco anos do ajuizamento da ação e a ação foi proposta dentro do biênio que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-12.377/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ALDALENE LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. COISA JULGADA FORMAL. Violação aos arts. 836 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República não caracterizada. A coisa julgada não admite mais reforma por meio de recurso quer diante da imutabilidade da sentença dentro do processo, não impedindo o ajuizamento de nova ação (coisa julgada formal), quer porque a eficácia da sentença não admite nenhuma forma de discussão ou reforma, tanto dentro do mesmo processo como em qualquer outro (coisa julgada material) - art. 467 do CPC. In casu, houve apenas uma declaração de incompetência absoluta, nos termos do artigo 113 do CPC, com remessa dos autos ao foro que seria competente para examinar a matéria.

Recurso de Embargos não conhecido.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão da Turma encontra-se em harmonia com o item nº 205, inciso II, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo o qual a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-14.065/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULAS Nº 297 E 422 DESTA CORTE - CONTRARIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A decisão embargada, ao acolher a tese da reclamada, para declarar caracterizada e perfeitamente válida a transação (adesão ao PDV) e afastar a conclusão do Regional de que teria ocorrido dispensa obstativa e, em conseqüência, o direito à indenização, não inovou os limites da lide, mas tão-somente os enquadrou em nova moldura jurídica. A matéria, portanto, está prequestionada, devendo, ainda, ser ressaltado, que a reclamada, ao defender a validade da "venda do carimbo", por certo que está impugnando o fundamento do Regional de que teria ocorrido uma manobra, como o objetivo de obstar a implementação do direito à complementação de aposentadoria e a aplicação do art. 120 do CC. Nesse contexto, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nº 297 e 422 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-15.122/2001-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADELAR CRUZ BOHN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-21.961/2001-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : DANIELLE CRITINE TODESCO WELDT
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutido o enquadramento funcional do advogado empregado de banco, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-24.912/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : ROBERT DE MIRANDA TÓRRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL QUE LIMITA A DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CUJA VIGÊNCIA É SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO SOB PENA DE SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO E. TRIBUNAL PLENO. Conforme decisão da e. SBDI-2 (TST-ED-RXOF-ROMS-62.060/2002-900-22-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 05/08/2005), a aplicação imediata de lei estadual que fixa o limite da execução por precatório não significa que possam ser desfeitos os atos processuais praticados antes da vigência daquela lei, sob pena de conceder-lhe, na verdade, eficácia retroativa, vedada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No presente feito, é incontestoso que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que delimitou as dívidas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório, entrou em vigor muito depois do ato do Juízo da execução que determinou o imediato pagamento do crédito do Reclamante, que excede, por sua vez, o valor previsto por aquela lei estadual. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, estando a v. decisão embargada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do e. Tribunal Pleno. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-25.041/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COSME CAMPOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-25.548/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JÚLIO RESENDE BORGES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos quanto à deserção, por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, vencidos os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do seu recurso de revista, determinar o retorno dos autos à colenda Quarta Turma, a fim de que se prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no que tange às multas aplicadas, por afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 18 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar-lhe provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento das multas e ele impostas.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO. ARTIGO 790, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A existência, na petição inicial, de pedido expresso de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, aliada ao fato do deferimento dos honorários advocatícios na sentença, torna inequívoco o reconhecimento da condição de insuficiência econômica do obreiro. Imperativo, em circunstâncias que tais, o deferimento ao reclamante dos benefícios da justiça gratuita, porquanto presentes os seus pressupostos - providência passível de deferimento até de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, a seu turno, absolveu o reclamado da integralidade da condenação sem, contudo, determinar expressamente a inversão dos ônus da sucumbência. Não há cogitar, assim, em deserção do recurso de revista interposto pelo reclamante sem o recolhimento das custas que o reclamado deixara de recolher, porque isento, na primeira instância. Daí resulta que a egrégia Turma, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, incorreu em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS. EXCLUSÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 557, § 2º, E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando exame aprofundado de tema decidido pelo Relator do processo não configura recurso infundado ou inadmissível, tampouco se divisa intuito da parte de procrastinar o feito, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de legítima defesa de seus interesses, mediante o único remédio processual cabível na hipótese. 2. Não caracterizada litigância de má-fé a utilização, pela parte de argumento jurídico plausível, embora não acolhido pelo órgão julgador. A presunção, ainda que errônea, do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária em decorrência do acolhimento do pleito de honorários assistenciais não caracteriza distorção dos fatos da causa com o deliberado propósito de induzir o magistrado em erro ou ocasionar prejuízo à parte contrária. 3. Uma vez caracterizada a impropriedade na condenação do reclamante ao pagamento das multas em questão, resta patente a ofensa perpetrada aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 18 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-28.611/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA SANTANA SOUZA CARRIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-31.013/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANIBALDO KLAIS
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Na hipótese, além de o Regional não distinguir transferência definitiva de provisória, decidiu no sentido de que o critério temporal não constitui pressuposto apto a autorizar a percepção do adicional de transferência, entendendo ser devido o mencionado adicional enquanto o empregado prestar serviços em local diverso daquele para o qual foi contratado, independentemente do fato de ser a transferência provisória ou definitiva, em total dissonância com o entendimento da Corte, consubstanciado no item 113 da SBDI-1, pelo qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-38.059/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO

EMBARGADO(A) : OSMAR FAÇANHA DE SÁ

ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-42.112/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o Acórdão proferido pela Turma, não conhecer do Recurso de Revista, pelo óbice da Súmula nº 266/TST, restabelecendo a Decisão do Regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE NULIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional afirmou que a sentença fora objeto de reexame necessário, bem como de recurso voluntário, no entanto, restara preclusa a oportunidade para a União se insurgir contra matéria objeto da decisão, ou seja, quanto à não-apreciação das UPs de abril e maio/88, porquanto precluía a faculdade processual, operando-se os efeitos da coisa julgada. Não se pode extrair, desse entendimento, violação constitucional, notadamente dos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88. A Corte não foi instada a se manifestar sobre a Decisão proferida no processo de conhecimento, mas no processo de execução, ou seja, a discussão não envolve nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas preclusão, e sobre esta questão é que se deve extrair, ou não, violação constitucional que, conforme referido, não ocorreu de forma direta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-44.799/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

EMBARGADO(A) : AREOLINO MARTINS FONTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 13/05/2005. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO.

1. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior ao teto estabelecido no inciso I do artigo 87 do ADCT - quarenta salários mínimos. Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.250/2002, que disciplinou a matéria no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do recurso de revista, de sorte que apenas alcança os débitos judiciais apurados após a sua edição. Resulta, por conseguinte, incólume o artigo 100, § 3º, da CF/88.

2. Decisão turmária proferida em consonância com a OJ nº 1 do Tribunal Pleno do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-45.064/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. REEXAME, EM SEDE DE EMBARGOS, DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 296, II, DO TST. É entendimento pacífico neste Tribunal que "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-45.517/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : PAULO LOPES OLSEN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 01/12/2006.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do TST, assegura-se o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-56.508/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SIMIONATO

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO ENTRE JORNADAS DE QUE TRATA O ARTIGO 66 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DESSA E. SUBSEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 636 DO EXCELSO STF. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 355 dessa e. Subseção, pacificou-se no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 333 do TST como óbice à admissão do recurso de embargos da Reclamada no que tange à suposta violação do artigo 66 da CLT. Já no que se refere à denunciada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, melhor sorte não assiste à Reclamada. Com efeito, é incompreensível, nos termos da Súmula nº 287 do excelso STF, o argumento da Reclamada de que a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não seria pertinente à Súmula nº 636 daquele Augusto Pretório. Isso porque esse último Verbebe sumular aplica-se indistintamente às hipóteses de interpretação reflexa de dispositivo infraconstitucional (como no feito ora sub judice, em que se discute o alcance do descumprimento do artigo 66 da CLT) como na suposta inexistência de qualquer dispositivo que verse sobre a pretensão deduzida em juízo. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-64.224/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL DE DEUS

ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14/09/2007. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO.

1. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior ao teto estabelecido no inciso I do artigo 87 do ADCT - quarenta salários mínimos. Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.250/2002, que disciplinou a matéria no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do recurso de revista, de sorte que apenas alcança os débitos judiciais apurados após a sua edição. Resulta, por conseguinte, incólume o artigo 100, § 3º, da CF/88.

2. Decisão turmária proferida em consonância com a OJ nº 1 do Tribunal Pleno do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-69.200/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FLÁVIO GREINER FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-75.505/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ATADEU DE MORAES

ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENCAMINHADAS VIA FAC-SÍMILE, DE FORMA INCOMPLETA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99. RECURSO ORIGINAL INTEMPESTIVO. 1. A Lei nº 9.800/99 prevê, em seu artigo 4º, a responsabilidade da parte que fizer uso do sistema de transmissão ali autorizado pela qualidade e fidelidade do material transmitido. 2. Inviável atestar a fidelidade da transmissão quando constatada divergência de conteúdo entre os originais e o material transmitido. 3. A transmissão, via fac-símile, apenas parcial das razões do recurso não se presta à satisfação do requisito legal, não havendo como reconhecer validade ao ato, nem ter por interrompido o curso do prazo recursal. 4. Resulta intempestiva, daí, a protocolização do recurso, no original, após o transcurso do outdício legal contado da data da publicação da decisão embargada. Precedentes da SBDI-I. 5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-81.850/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NARA SCHIRMER DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-AIRR-93.006/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARI DIANA MANHAES

ADVOGADO : DR. ÁLDO DEPINE

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : GETÚLIO SADÃO IZUMI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-AIRR-96.957/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LEOPOLDO OSCAR RAYMUNDO

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa restar inconformada com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de prestação jurisdicional incompleta. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-101.928/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BRUNO CELSO SUVAY

ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. A Turma não trata da questão atinente à existência de negociação coletiva a amparar a redução ou mesmo supressão do intervalo intrajornada. Trata-se, portanto, de inovação na lide, operando-se, portanto, a preclusão. (Súmula nº 297/TST). Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-118.897/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : REGINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte. Não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, resta inviabilizada a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-353.569/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos na conta vinculada no curso do pacto laboral.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejuízo do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-406.631/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC

PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS - MATRIZ SALARIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, tendo em vista que a matéria examinada reveste-se de contornos infraconstitucionais. Como bem destacado na decisão embargada, "o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa da prova e com observância à norma do artigo 468 da CLT". Não logra êxito, portanto, a tentativa de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Incensurável a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-454.994/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 366 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-463.415/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ CASTILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYLU JÚNIOR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA. O reexame de fatos e provas se caracteriza quando se acrescenta um fato que não constava da decisão recorrida ou quando não é apreciado fato lá registrado. Quando se conclui com base em fatos trazidos pela decisão recorrida, não há revolvimento de prova. Considerando que a e. Turma, reproduzindo o v. acórdão do Regional, registra as premissas fáticas que levam à conclusão de que o reclamante exerceu cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-477.487/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDENILSON DE JESUS BARROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada, ante a ausência de prequestionamento da matéria no momento oportuno.

HORAS IN ITINERE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. O Recurso de Revista não merecia conhecimento, nos moldes do artigo 896 da CLT, porque o artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, não foi violado, pois não houve desrespeito às normas coletivas pactuadas entre as partes, mas a impossibilidade de aplicá-las ao Reclamante, porque não abrangido pela entidade sindical representante dos empregados, de acordo com as premissas do Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-489.431/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ 349 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-525.631/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO

EMBARGADO(A) : MARCONI FELINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada, em face da incidência das Súmulas nºs 23 e 296 e, também, das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC, 832, 896 E 897-A DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF/88. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA PREVALÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL FRENTE À NORMA INTERNA.

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quanto à alegação de omissão no exame da prevalência de Tratado Internacional (Decreto nº 75.232/75) sobre norma interna, porque a Turma julgou o recurso de revista em toda a extensão da matéria devolvida, esclarecendo, que, no âmbito do Regional, o vínculo de emprego se deu com a Itaipu, porque, na forma do artigo 3º da CLT, restaram provados os requisitos da habitualidade, pessoalidade e subordinação jurídica caracterizados da relação de emprego. Ressaltou, ainda, a decisão embargada, que o Decreto nº 75.242/75, que promulgou o Tratado Internacional de Itaipu, inclusive referente às relações do trabalho e previdência social, apenas prevê que a Itaipu poderia valer-se da terceirização, não proibindo, contudo, o reconhecimento da existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que provados os requisitos exigidos pela lei. O simples entendimento contrário aos interesses das partes, não implica em negativa de prestação jurisdicional, e, muito menos, em nulidade do julgado. Ilesos, portanto, os artigos 535 do CPC, 832 e 897-A da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88.

Recurso de embargos não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC, 832 DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF/88. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM VIRTUDE DE ADESÃO AO PDV.

A reclamada arguiu nulidade da decisão recorrida, ao fundamento de que, apesar da interposição dos competentes embargos declaratórios, a Turma permaneceu omissa com relação ao exame da possibilidade de quitação geral de todas as parcelas do contrato, em virtude de concessões mútuas pactuadas entre partes, maiores e capazes, quando da adesão do reclamante ao PDV. A Turma, ao examinar o recurso de revista da recorrente, complementado com o julgamento dos embargos de declaração, esclareceu, de forma clara e fundamentada, que, muito embora tenha o reclamante aderido àquele

plano, a quitação de parcelas trabalhistas se dá, exclusivamente, quanto àquelas verbas constantes do recibo de rescisão. O que se vê nestes autos não caracteriza omissão nem falta de fundamentação do julgado, mas, tão-somente, o inconformismo da parte com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável. A prestação jurisdicional, ainda que contrária à expectativa da reclamada, foi completa, restando inatacada a literalidade dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de embargos **não conhecido**.

ENTENDIMENTO DO STF QUANTO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. TRANSAÇÃO MEDIANTE TERMO DE ADESÃO SEM RESSALVA. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A transação extrajudicial envolvendo quitação geral, ampla e irrestrita, encontra óbice no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto às parcelas constantes do termo de quitação. A violação de lei e a divergência jurisprudencial apontadas restam superadas, pois, a decisão recorrida está de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na Súmula nº 330 do TST. Na mesma linha, a OJ nº 270 da SBDI-1 e, com tais verbetes, se harmoniza a decisão recorrida. Incidência da súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

TRANSAÇÃO MEDIANTE TERMO DE ADESÃO SEM RESSALVA. POSIÇÃO DO STF SOBRE O ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Não restou configurada a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF, eis que a decisão embargada, em momento algum, deixou de reconhecer validade aos termos do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária implementado pela reclamada. A Turma reconheceu que a transação celebrada entre as partes foi válida, e que alcançou apenas as parcelas discriminadas no recibo de quitação, também considerado lícito, ante a impossibilidade de conferir-se legitimidade à renúncia genérica, contida no termo de adesão ao PDV.

Recurso de embargos **não conhecido**.

TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Este tema, embora venha destacado como ponto autônomo do recurso de embargos, na verdade não passa de mera repetição de outro tema já deduzido anteriormente com idênticas razões. A Turma afastou a violação de lei e a divergência jurisprudencial apontadas invocando como óbice o artigo 896, § 4º da CLT, porque a decisão regional está em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1; logo, é irretocável a decisão embargada, porque a pretensão recursal encontra óbice no que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO Nº 75.242/75. PREVALÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL SOBRE NORMA INTERNA.

A Turma não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional de Itaipu, consignando que não consta do mencionado diploma internacional nenhum dispositivo que autorize a tomadora dos serviços a contratar empregados a ela subordinados e por ela remunerados mediante interpostas empresas. Entendeu, também, que o Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social não pode se sobrepor às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores brasileiros na Constituição Federal. Assim, tendo havido constatação, pelo Regional, de que foram preenchidos dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Itaipu Binacional e o reclamante não traduz ofensa literal do Decreto nº 75.242/75 nem ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-530.397/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIRÓ EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Os dados fáticos consignados pelo Tribunal Regional revelam a ingerência da embargante - Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - na empresa distribuidora de produtos, caracterizando grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-536.215/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. UNIÃO COMO PARTE RECLAMADA. Estando a União, pessoa jurídica de direito público, no pólo da relação processual, caracterizado está o interesse público a justificar a legitimidade do d. Parquet a atuar como custos legis, nos termos do artigo 83, itens VI e XIII, da LC-75/83, que dispõe que ao Ministério Público "competem" "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" e "intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.191/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDNA FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelas reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, reconhecer a unicidade contratual e determinar que as verbas rescisórias pleiteadas e devidas às reclamantes - aviso prévio, e reflexos, e a indenização de 40% do FGTS - sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação. Acordam, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada, porque prejudicado em face do provimento do recurso interposto pelas reclamantes, relativamente ao mesmo tema "efeitos da aposentadoria espontânea". Custas complementares, pela reclamada, montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual e a incidência da indenização prevista nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre todo período contratual. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Resta prejudicado o exame do recurso quando a pretensão nele veiculada resulta insuscetível de acolhimento por força do provimento do recurso interposto pela parte ex adversa. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-585.984/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : YOSHIO MAEKAWA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REDUTOR SALARIAL. INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR. TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. As empresas públicas estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional 19/98 (Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-589.098/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERALDO MUNIZ PIGNATA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração apresentados intempestivamente, ou seja, fora do prazo de cinco dias, a teor dos arts. 897, "a", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : E-RR-593.498/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. **NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O princípio da isonomia tem como escopo evitar que empregados em situações idênticas tenham tratamento desigual. No caso, restou demonstrado que a empresa, ao não pagar ao reclamante multa de 40% e o aviso-prévio, parcelas deferidas ao paradigma que requereu sua aposentadoria na mesma época do reclamante, acabou ferindo o princípio da isonomia. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-596.444/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-617.052/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 191 desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, não há falar, portanto, em divergência jurisprudencial tampouco em ofensa a dispositivo de lei, porquanto a adoção do entendimento pacífico e objeto de súmula desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-621.279/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÔA CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANDEPE. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou a premissa fática de que, diante das distorções salariais reconhecidas, resultou ferido o princípio informador da estrutura salarial do próprio reclamado, estabelecida por sua Diretoria mediante a edição da Norma nº 09/90, que se incorporou aos contratos individuais de trabalho celebrados à época de sua vigência. Concluiu, daí, que a supressão da garantia importou alteração contratual lesiva aos reclamantes, vedada pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-625.245/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-628.558/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ELIZABETH FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1). Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-629.401/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ADEMAR MENEZES LEITE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. Se a C. Turma é instada para apreciação de dissenso jurisprudencial, entendendo como inespecíficos os arestos colacionados, o entendimento não comporta revisão pela c. SDI, nos estritos termos do item II da Súmula 296 do C. TST, não havendo se falar em exame de violação de dispositivos constitucionais e legais, ou contrariedade com OJ e Súmulas do c. TST, que não foram objeto das razões do recurso de interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.634/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

EMBARGADO(A) : MARIA REJANE DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIPS. ASSINALAÇÃO UNIFORME DOS CARTÕES DE PONTO. BANCO DO BRASIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A v. decisão da c. Turma não merece reforma, pois em consonância com a Súmula 338, III, do c. TST: "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003). Óbice da Súmula 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-637.030/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EVILÁSIO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. COAÇÃO NA ADESAO AO PDI. A v. decisão explicita que não houve prova de coação ao autor para adesão a plano de demissão incentivada, determinando o entendimento da c. Turma de aplicação do óbice da Súmula 126 do c. TST, diante da adesão do autor a plano de demissão incentivada, em período posterior a sua aposentadoria espontânea. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-638.401/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : KATERINE MARY SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 453 e 896 da CLT e 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente ao período contratual anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-638.416/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADAIR ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62 DA CLT. VIGÊNCIA. CHEFE DO QUADRO DE SÓCIOS DE CLUBE DE FUTEBOL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O entendimento da C. Turma foi no sentido de que, seja na redação anterior à Lei 8966/94, art. 62, b, da CLT, seja na vigência atual do art. 62, II, da CLT, o autor que detinha o cargo de Chefe do Quadro de Sócios do Grêmio Porto Alegrense, foi caracterizado como exercente de cargo de confiança, não fazendo jus a horas extraordinárias. A matéria não foi apreciada sob o prisma de que o autor recebia horas extraordinárias, não cabendo, como pretendido, aplicar o princípio da ampla devolutividade nesta instância recursal, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.546/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SOGERAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO

EMBARGADO(A) : WANGER FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se verifica contrariedade à Súmula 294 do c. TST, quanto ao não-reconhecimento de prescrição total, quando a v. decisão deixa claro que a supressão da utilização do automóvel - salário-utilidade - se deu dentro do prazo de cinco anos, observando-se a prescrição quinquenal, conforme determina o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-640.625/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : IRINEU GARCIA PAZ

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "intermediação de mão-de-obra - Lei nº 6.019/74 - recurso de revista da reclamada conhecido e provido - inaplicabilidade do princípio da isonomia - terceirização", por violação do art. 896 da CLT, porque o recurso de revista não poderia ser conhecido por ofensa dos arts. 12 e 16 da Lei 6019/74, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEEE. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 6019/74. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tem razão o reclamante quando indica que o recurso de revista não merecia ser conhecido por ofensa aos arts. 12 e 16 da Lei 6019/74, como entendeu a C. Turma, na medida em que a eg. Corte a quo apenas e tão-somente firma tese no sentido de que não pode ser reconhecido vínculo de emprego com a tomadora CEEE, mas acolhe o pedido de diferenças salariais com base no princípio da isonomia, aplicando as referidas normas analogicamente, sem ofendê-las na literalidade, pois o autor, incontroversamente, exercia funções próprias do cargo de empregado da empresa. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-642.980/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : DÉLIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DECLARA POR IRRELEVANTE AO DESATE DA CONTROVERSIA. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I, "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". A par de verificado o prequestionamento ficto do tema, nos termos da Súmula nº 297, III, desta Corte superior, tem-se, ainda, que, a pretensão de fundo deduzida pela embargante desafia a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte superior, resultando sem nenhuma utilidade para a parte o esclarecimento perseguido.

Recurso de embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INDENIZAÇÃO "DCA 22/97". 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, resultam devidas as parcelas resilitórias, inclusive a indenização "DCA 22/97", a que se obrigou a empresa por norma interna. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-645.535/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA RAMIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA ANEXA AO RECURSO ORDINÁRIO NÃO AUTENTICA-DA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO COMUM A VÁRIOS RECURSOS. Conforme demonstrado no r. despacho agravado, o DARF anexo ao recurso ordinário, que comprovaria o recolhimento das custas, encontra-se em cópia não autenticada. Tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade comum a vários recursos, o fato de o e. TRT da 11ª Região e a e. 5ª Turma haverem concluído pela regularidade do preparo não vincula esta e. Subseção, razão pela qual não há como se cogitar de preclusão. Já no que se refere à possível incidência do artigo 365, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não autoriza tampouco a reforma do r. despacho agravado por se tratar de dispositivo inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista o disposto nos artigos 769, in fine, e 830 da CLT. Relativamente à aplicação do artigo 544, § 1º, do CPC, melhor sorte não assiste à Reclamada. Com efeito, trata-se aquele dispositivo de exceção à regra do artigo 830 da CLT, destinada apenas ao agravo de instrumento, e dada sua natureza excepcional, somente pode ser objeto de interpretação e aplicação restritivas, por força de princípio elementar da Hermenêutica Jurídica. Esclareça-se ainda que não há elemento algum nos autos que demonstre haver a Secretaria da MM. Vara do Trabalho de origem depositado o original da guia DARF, como afirma a Reclamada. Por fim, havendo o r. despacho fundamentado-se em expressa disposição de lei para negar seguimento aos embargos, não há como se cogitar de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 a ensejar a reforma daquele r. decisum. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-651.068/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
EMBARGADO(A) : ELIEZER DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-651.237/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : JAMIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "equiparação salarial - quadro de carreira - CEEE - art. 461 da CLT - violação ao art. 896 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante, restabelecendo a v. decisão regional quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a mera reestruturação procedida em 1991, ainda que não homologada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da c. SDI: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-652.745/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE MORAES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMBASA. ACORDO COLETIVO 92/93. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-660.086/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JUAREZ DE OLIVEIRA BITELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 29 DA C. SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Inafastável o óbice levantado pela C. Turma, pela incidência da Súmula 333 do c. TST, porque pacífico o entendimento desta C. Corte quanto ao tema, pela edição da OJ Transitória 29 da C. SDI: "O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.739/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MALTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ÔBICE DA SÚMULA 126. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Diante dos parâmetros fixado pelo eg. Tribunal Regional, que reconheceu vínculo de emprego com o Hospital, não há como examinar, em instância superior acerca da existência ou não de verdadeira relação cooperativada, e acerca da pertinência da incidência do art. 442 da CLT, sem revisão do fato e da prova. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-662.970/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BENEDITA DE FÁTIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Na realidade, embora a v. decisão se refira a diferenças salariais pelo correto enquadramento, o que se verifica foi tão-somente a condenação da empresa no pagamento de diferenças salariais, sem determinação de novo enquadramento. Deste modo, não merece reforma a v. decisão, porque em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da C. SDI.

PROCESSO : E-RR-666.455/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : DUARTE ALVES MARQUES
ADVOGADA : DRA. LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. NECESSIDADE DE CONSTAR O HORÁRIO DE ATENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA A C. Turma fez incidir o óbice da Súmula 126 do C. TST, em face do debate pretendido, da confissão ficta do autor porque o atestado médico apresentado posteriormente à audiência não contém o dado relativo ao horário em que o reclamante fora atendido. A jurisprudência desta c. Corte entende como suficiente que conste no atestado médico a impossibilidade de locomoção e que o fato que impediu o comparecimento à audiência tenha ocorrido no dia da audiência. Deste modo, a v. decisão não viola o art. 343, § 2º, do CPC. Conforme transcrito pela c. Turma, o v. acórdão regional, foi expresso em consignar que "examinando o atestado médico, juntado aos autos em tempo hábil, o Tribunal a quo asseverou a existência de prova da impossibilidade de locomoção". Assim, não houve má-aplicação da Súmula nº 126 do c. TST pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-667.059/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : VILMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
EMBARGADO(A) : MOÍDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-669.752/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DAL SANTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento cristalizado no c. TST, e que serviu de fundamento para o não-conhecimento do recurso de revista, é no sentido de que a questão relativa à configuração ou não do exercício de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Assim, a aplicação da Súmula 204/TST (convertida no item I da Súmula 102/TST) não implica ofensa ao artigo 896 da CLT, pois, repita-se, a discussão é inviável nesta instância recursal extraordinária.

JUROS DE MORA. o único reclamado a ser condenado foi o Banco HSBC, em face da sucessão trabalhista reconhecida. Nesse contexto, a argumentação empresarial cai por terra, uma vez que, não estando o Banco que irá suportar a execução enquadrado na hipótese prevista na Súmula 304/TST, inviável a pretensão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-674.527/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JUNIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO PENTEADO
EMBARGADO(A) : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão não merece reforma, na medida em que a eg. Corte Regional não constatou unicidade contratual, porque no período entre um e outro contrato, no interregno de dois meses, não houve trabalho, e nem há prova de fraude. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.199/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-678.011/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 23/TST. A e. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por entender que os arestos cotejados eram inespecíficos, à luz da Súmula 23/TST. Nesse contexto, inespecíficos os arestos colacionados no presente recurso de embargos, pois tratam da matéria de mérito, referente ao enquadramento do engenheiro em categoria diferenciada. E a esse respeito a e. Turma não emitiu tese, porquanto o recurso de revista sequer ultrapassou o conhecimento, o que afasta, igualmente, a denunciada contrariedade à Súmula 374/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-679.973/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALÍCIA GALLEZ GAUCHET
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 896, § 2º, DA CLT. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST, visto que não há como aferir violação direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-684.462/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO EULER PONTES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, ao fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, não adentrou o mérito da matéria de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, esta seria do artigo 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocado acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que a reclamada, no recurso de embargos à SBDI-1, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que a reclamada não preenche requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não se reconhece omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, irresignação recursal típica, distante do que preceituam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-694.856/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO. JUNTADA DO ATO DE DESIGNAÇÃO INDISPENSÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A representação judicial da União somente poderá ser feita por assistente jurídico mediante designação formal, ante seu caráter excepcional, nos termos da Lei Complementar nº 73/93. Uma vez não comprovada tal delegação, mediante a juntada do ato de designação, resta evidenciada a irregularidade de representação.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-702.719/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÉRGIO VINÍCIUS LIMA EHLERS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação aos arts. arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, 49, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Dessa forma, não há cogitar de segunda contratação após a aposentadoria espontânea, mas de contrato uno, e, portanto, em nulidade por ausência de concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-704.071/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : MARCELO DA CUNHA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DA C. SDI. Constando expressamente do julgado regional que o trabalho desenvolvido pela Mercantil Empreendimentos era direcionado às empresas do grupo econômico, excetuando apenas algumas, sem indicar percentuais a descaracterizar o enquadramento realizado pelo Banco, e, ainda, constando tese de que a atividade do autor sempre foi direcionada ao Banco, antes e depois da prestação de serviços direta ao Banco, não há mesmo como se reconhecer a Súmula 239 do C. TST como contrariada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-704.942/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : OSVALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão da Turma de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-706.718/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, e acrescer a condenação a multa de 40% no período anterior às aposentadorias.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIs nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-709.230/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANILDA EINSFELD
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "multa do artigo 538 do CPC - condenação imposta pela C. Turma - embargos de declaração prolatórios", por má-aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - AdIn nº 1721-3 - devido o pagamento da multa de 40% do FGTS - inexistência de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público", por violação dos artigos 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias relativas a despedida sem justa causa, nos termos do pedido.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA C. TURMA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO. A v. decisão, no julgamento dos embargos de declaração, firma tese no sentido de ser desnecessário o pronunciamento sobre temas que o reclamante entendeu haver necessidade de prequestionamento. Evidenciado, no exame do tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional a incidência do item III da Súmula 297 do C. TST, a possibilitar o conhecimento dos embargos em relação a dispositivo que fora prequestionado, descaracterizado resta qualquer intuito prolatório na interposição dos embargos de declaração do reclamante, que em relação a tema ainda controvertido na ocasião, buscou apreciação de tese com o fim de interposição dos recursos inerentes. Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-713.077/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
 EMBARGADO(A) : DEODORO TERUO CHIHAYA
 ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "bancário - horas extraordinárias após a sexta - cargo de confiança - recurso de revista do reclamante conhecido e provido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O BANCO NO PAGAMENTO DAS HORAS APÓS AS SÉTIMA E OITAVA DIÁRIAS COMO EXTRAS. BANCO DO BRASIL. RECEBIMENTO DE AFR E ADI NO IMPORTE DE 1/3 DO SALÁRIO. EMPREGADO QUE NÃO DETÉM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA C. SDI. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma que bem interpretou o teor da Orientação Jurisprudencial 17 da C. SDI, no sentido de que: "Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas". O conhecimento dos embargos, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, está correto, na medida em que o eg. Tribunal Regional excluiu o autor da jornada de seis horas apenas pelo recebimento dos adicionais, sendo necessário, também, que haja o exercício de cargo de confiança. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-714.406/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : BENEDITA DA SILVA BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Diante do entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, perfilhando do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há como se afastar o direito do empregado ao recebimento da indenização relativa à dispensa sem justa causa, nos termos da iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte, nem há se falar em nulidade contratual, notadamente quando consignado no acórdão turmário a inexistência de tese pelo eg. Tribunal Regional a respeito da exigibilidade ou não de concurso público, em razão do entendimento de ter havido unicidade contratual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.918/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIS GRIN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos não conhecidos.

DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. ARTIGO 462, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Consignado no v. acórdão regional a premissa fática de que não havia o pagamento ao autor da gratificação denominada "quebra de caixa", mas apenas de gratificação de função, não há como se entender configurada violação literal do artigo 462, § 1º, da CLT, pois é aquela gratificação paga ao bancário que exerce a função de caixa, que se destina ao ressarcimento de eventuais diferenças no fechamento do caixa, na medida em que remunera o risco dessa atividade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-716.649/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MATO OKLOPCIC
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão recorrida que não conhece do recurso de revista ante a conformidade do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional com os termos da referida Orientação jurisprudencial não implica violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-718.617/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : SETSUO MATSUI
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSPORTE DE CIMENTO. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Diante da existência dos requisitos contidos no art. 3º da CLT, afastada a condição de trabalho autônomo de empregado que por vinte anos procedeu a transporte de cimento e cal aos clientes da reclamada, a reforma da v. decisão não ultrapassa o óbice da Súmula 126 do c. TST, como acertadamente decidiu a C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-719.112/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. TABOÃO DA SERRA/SP X BAIRRO DE CAMPO LIMPO EM SÃO PAULO. TRABALHO NA MESMA REGIÃO SOCIOECONÔMICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão não pode ser reforma, porque em consonância com o item X da Súmula 6 do c. TST, que reconhece o direito à equiparação salarial de empregados que trabalham na mesma localidade, cujo conceito alcança inclusive municípios distintos que pertençam a mesma região socioeconômica, pois o bairro Campo Limpo em São Paulo, onde trabalha o autor é limítrofe com Taboão da Serra/SP, onde trabalha o paradigma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.201/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez fixada, pelo Tribunal Regional, a premissa de que o reclamante mantinha contato com substâncias inflamáveis de maneira habitual e intermitente, resulta inviável o acolhimento da pretensão recursal para afastar o deferimento do adicional de periculosidade. Pertinência do óbice a que se refere a Súmula nº 126 desta Corte superior. Ileso o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Demonstrado, mediante laudo pericial, que o reclamante exercia suas atividades em contato com agentes insalubres, nos termos da NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e que os equipamentos fornecidos pela reclamada eram inadequados, resulta forçosa a conclusão de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não há cogitar em ofensa ao artigo 818 da CLT quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se fundada no quadro fático-probatório dos autos e, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que o autor não fazia jus ao recebimento das horas extras, seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.891/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO-UTILIDADE. IN NATURA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A reclamada não constituiu os fundamentos adotados pela c. Turma, que fez incidir o óbice das Súmulas 126 e 297 do C. TST, em face de a configuração de salário in natura ter ocorrido, e não ser indispensável para a realização dos trabalhos, tema que não pode ser apreciado em face da necessidade de reexame do contexto fático probatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-727.352/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão ocorrida e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, por violação dos artigos 453 e 896 da CLT, para condenar a empresa ao pagamento de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. SÚMULA 295 DO TST. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, segundo a qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, fica afastada a premissa da extinção do contrato pela aposentadoria e, em consequência, a incidência da Súmula 295 do TST, por também pressupor a cessação do contrato em razão da aposentadoria espontânea do empregado. Por conseguinte, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando a omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado, dar provimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, por violação dos artigos 453 e 896 da CLT, para condenar a empresa ao pagamento de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-727.580/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conheceu de recurso de revista interposto a acórdão prolatado em agravo de petição porque não demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT. Verifica-se, no caso, a impossibilidade de se reconhecer violação direta ao texto constitucional uma vez que a controvérsia se exaure na interpretação da legislação infraconstitucional - mais precisamente o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-734.374/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. INÊS MARGARIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. A falta de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram a Turma a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, implica ausência de fundamentação, circunstância que importa no não-conhecimento do Recurso (Inteligência da Súmula 422 do TST).

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-737.942/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, completando a prestação jurisdicional sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-742.398/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUCIANA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO TRAZIDO COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula nº 296 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.909/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena de não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-750.773/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A) : DAVID BOLFE
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.681/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de resultar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-760.076/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-768.110/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES BASÍLIO
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INSTRUTOR DE MAQUINISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO RECONHECIDA. A v. decisão, que reconheceu vínculo de emprego, caracterizando o contrato de prestação de serviços porque o autor, além das atividades inerentes à instrução de maquinistas, também conduzia o trem, não é viável de reforma em instância recursal, por força do óbice da Súmula 126 do C. TST, corretamente aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-785.913/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SILVIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA TRIGOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutidos a prescrição do direito de ação e o preenchimento dos requisitos para concessão de complementação de aposentadoria, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-788.089/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-792.471/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INVOCAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A matéria invocada, e que a C. Turma entendeu passível de apreciação, no mérito, não foi conhecida pelo óbice da Súmula 126 do c. TST, que não é objeto de insurgimento da embargante, pois apenas se reporta a indicação de ofensa do art. 515 do CPC, cuja violação foi afastada pela C. Turma, pelo fundamento de que, mesmo que se considerasse regular a arguição de prescrição total em sede de embargos de declaração, a v. decisão afastou a prescrição total, na medida em que aplicou a prescrição parcial ao fundamento de que o instrumento coletivo data de 1992/1993, sendo a ação ajuizada em 1998. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.547/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
EMBARGADO(A) : JOÃO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-796.019/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO AOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não há dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses quando os arestos colacionados partem de premissa em que houve impugnação dos controles de frequência pelo reclamante e a decisão da c. Turma faz incidir o óbice da Súmula 126 do c. TST, registrando o entendimento do eg. Tribunal Regional de que os cartões de ponto não sofreram impugnação pelo autor. Óbice da Súmula 296, I, do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-797.895/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. OJ 334 DA SBDI-1 DO TST. ÓBICE DA NATUREZA PROCESSUAL. Considera-se inviável proceder à manifestação acerca dos dispositivos constitucionais invocados pela ora embargante, uma vez que dizem respeito ao mérito da controvérsia, alusivo à competência material da Justiça do Trabalho, ao passo que o recurso de revista sequer alcançou conhecimento, em virtude da incidência da OJ 334 desta Subseção, que encerra óbice de natureza processual. Nesse contexto, não se cogita em omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, não se configurando os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-802.416/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Inaplicável a Súmula nº 422 do TST, visto que a parte no Agravo de Instrumento atacou os fundamentos do despacho denegatório. Recurso de Embargos não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese, em que se discute a legitimidade do Sindicato em propor reclamação trabalhista pleiteando o pagamento da gratificação semestral e sua incorporação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-803.782/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JUVENAL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO". INTEGRAÇÃO. Se as partes pactuaram estabelecer o pagamento de verbas somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos e pensionistas, não é possível estender esse benefício àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afrontar o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-814.364/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PEDRO DE FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. JUROS DA MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A Súmula nº 304 do TST isenta as empresas em liquidação extrajudicial do pagamento dos juros da mora decorrentes dos débitos trabalhistas. Não tem aplicação, contudo, o entendimento firmado no referido verbete sumular quando configurada hipótese de condenação solidária, em que uma das empresas não está submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Precedentes da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

VALIDADE DA QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação nem, ainda, quais delas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com o exame do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS JUNTO À MASSA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de natureza extraordinária deve trazer argumentos que se contraponham aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. Recurso dedicado à impugnação de decisão de conteúdo diverso daquela proferida nos autos revela-se carente de fundamentação. Entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 422. A Turma, no caso específico, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema debatido, em razão do óbice das Súmulas de nos 296 e 337, I, do TST, buscando o Banorte a reforma da decisão ao argumento de que o não-conhecimento do recurso importou em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-814.797/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calçado exclusivamente na alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A Súmula nº 331, IV, do TST dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Constatada nos autos a existência de terceirização, correta a decisão mediante a qual a Turma, com fundamento no referido verbete sumular, mantém a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Recurso de embargos não conhecido.

SALÁRIO-FAMÍLIA E MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos quanto à alegação de violação de dispositivos de lei. Igualmente não impulsiona o apelo a alegação de contrariedade à Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, por sua má-aplicação na espécie, visto que tal pretensão não se coaduna com o escopo da referida lei, que restringiu o cabimento dos embargos à hipótese de uniformização da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-7/2007-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
RECORRIDA : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA
ADVOGADO : DR. DEONIZIO LETENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas pela v. decisão regional (fls. 314) e recolhidas às fls. 324.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido nos autos de recurso de revista, ainda que não tenha sido este (recurso de revista) conhecido (Súmula 192, item II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item II da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : ROMS-18/2007-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. AMILTON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : IVONETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDA : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - MANUTENÇÃO PLANO DE SAÚDE DA RECLAMANTE - RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PAGAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DA RECLAMANTE PELA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" SUSCITADA DE OFÍCIO - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO E NÃO JURÍDICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Empresa Paraná Clínicas Planos de Saúde S.A. inquina de ilegal o despacho que determinou a manutenção do plano de saúde à Reclamante, nos autos da RT-12.063/2004-012-09-00.1, em que contende com a Brasilsat Harald S.A. 2. "In casu", a Reclamada e a Impetrante celebraram contrato de operação de plano privado de assistência à saúde, que, entretanto, fora rescindido, mas com a ressalva de que continuaria em vigência o plano de saúde da Reclamante em razão de decisão judicial, e a negativa da Impetrante em atender tal pleito ensejou a determinação de manutenção do plano de saúde da Reclamante. 3. Como se vê, a Empresa não detém legitimidade "ad causam" para impetrar o presente "mandamus", pois não se confunde o terceiro juridicamente interessado com o interesse meramente econômico, como é o caso, situando-se a Impetrante no plano dos terceiros juridicamente indiferentes. 4. Ademais, como bem ressaltado no acórdão recorrido, a Reclamada é quem está arcando com as despesas decorrentes da manutenção do plano de saúde individual da Reclamante. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-85/2007-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO(A) : GILDACI GONZAGA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO VIOLADO. A constatação do nexo de causalidade entre a enfermidade a que foi acometida a ex-empregada e o exercício da atividade laboral, com o conseqüente benefício da estabilidade, não viola o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Ademais, entendimento diverso demandaria a análise de provas e fatos, procedimento vedado em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 deste Tribunal. **ERRO DE FATO INEXISTENTE.** Para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou considere um que jamais existiu, ou não corresponda à realidade dos autos. Ainda é essencial que, sobre aquele fato, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Assim, não basta para o corte rescisório a alegação de que as provas não foram corretamente examinadas, o que denota a mera insatisfação da parte com a solução dada ao litígio originário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-121/2007-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : ANTONIEL CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA



DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-126/2007-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-128/2006-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
RECORRIDA : RAQUEL JARDIM GOULART DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FRANQUIA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO- CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilidade solidária imposta à Autora afrontou de forma direta o disposto no art. 2º da Lei 8.955, de 12 de dezembro de 1994, a ponto de possibilitar o corte rescisório, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC. Diante dos dados explicitados na sentença rescindenda, não se pode concluir que, no caso concreto, estava-se diante de um contrato de franquia típico. Não houve apenas licença de uso de marca, transferência de know how, serviços de apoio à atividade e contraprestações pecuniárias do franqueado, características próprias do contrato de franquia. A responsabilidade da Empresa, ora Autora-recorrente, pela contratação de professores e pagamento dos salários atrasados dos professores e demais empregados da Empresa empregadora, assumindo todos os compromissos desta, revela-se incompatível com o contrato de franquia, porquanto demonstrada a ingerência entre as empresas coligadas. Prova em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo rescindendo, o que se revela incompatível nos presentes autos de ação rescisória (Súmula 410 do TST). Não reconhecida a existência de legítimo franqueador, na forma do artigo 2º da Lei 8.955/94, porquanto demonstrado o exercício de direção, controle ou administração da Empresa ora Autora-recorrente sobre a Empresa empregadora, pode a Empresa Autora ser responsável solidariamente pelos direitos trabalhistas do vínculo de emprego, aplicando-se a diretriz do art. 2º, § 2º, da CLT, sem importar em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 8.955, de 12 de dezembro de 1994. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-151/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - SÚMULA 114 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF E 884, §1º, DA CLT. 1. A prescrição intercorrente é aquela que se dá no curso do processo, em razão da omissão na prática de algum ato que dependia da parte. Não se confunde com a prescrição do direito de ação de execução, que ocorre quando, não iniciada a execução por impulso oficial do juízo, o exequente não postula sua deflagração no biênio iniciado com o trânsito em julgado da decisão exequenda. 2. Quando a Súmula 327 do STF admitiu a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o fez, conforme defluiu dos precedentes que a embasaram, ao fundamento de que o § 1º do art. 884 da CLT prevê a possibilidade de se alegar a prescrição da dívida nos embargos à execução. Ora, a hipótese não é, nesse caso, a de prescrição intercorrente, mas a da prescrição do direito de ação executiva, que pode ser invocada nos embargos à execução. 3. Assim, a típica prescrição intercorrente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que não prevista na CLT. Daí sua inaplicabilidade nesta Justiça Especializada, nos expressos termos da sua Súmula 114 do TST. 4. "In casu", o Recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente, na medida em que a execução dos créditos trabalhistas do Recorrido ficou paralisada por mais de dois anos, em face da omissão deste em apresentar os cálculos de liquidação, o que acarretou o arquivamento dos autos pelo Juízo de origem. Ora, o caso dos autos trata de hipótese típica de prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo de execução já havia se iniciado quando uma das Partes, notificada para manifestar-se, não o fez. Portanto, não há que se falar em ofensa, pela decisão rescindenda, aos arts. 7º, XXIX, da CF e 884, § 1º, da CLT, que tratam da prescrição para o ajuizamento da ação (cognitiva ou executiva) e não no curso do processo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-161/2007-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDA : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. EDUARDO BRAGA ROCHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-162/2007-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : HARRISON FREITAS DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; e II - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelos Autores, das quais são isentos na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. DECISÃO RESCINDENDA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-181/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOÃO BATISTA PIVATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE RIZKALLAH (FAZENDA SANTA IZABEL)
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, VI e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA E DE ACÓRDÃO REGIONAL - SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL (SÚMULA 192, II, DO TST) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO AUTENTICADA (OJ 84 DA SBDI-2) - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Os Reclamantes ajuizaram a presente ação rescisória, calcada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença do Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista(SP) que julgou improcedentes os pedidos ao não reconhecer o vínculo de emprego. 2. Ocorre que da análise da inicial desta ação, que se apresenta de forma confusa e no pedido final apenas consigna que seja rescindida "a r. decisão hostilizada", ora se aponta a sentença como decisão rescindenda, ora se aponta o acórdão regional. 2. "In casu", se for considerada a sentença como decisão rescindenda, verifica-se que ela efetivamente foi substituída pelo acórdão da 4ª Turma do 15º TRT, que foi a última decisão de mérito proferida na lide principal em relação ao objeto da presente rescisória (inexistência de vínculo empregatício), de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, II, do TST. 3. Por outro lado, se se levar em consideração como decisão rescindenda o acórdão regional, como entendeu a 2ª Seção de Dissídios Individuais do 15º TRT ao julgar a rescisória, melhor sorte não assiste aos Reclamantes, pois a cópia do aresto regional juntada aos autos não está devidamente autenticada e a falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 por meio da Orientação Jurisprudencial 84. 4. Assim, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-190/2007-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ROBERTO JONE PEDRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% ALUSIVO AO FGTS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Decisão rescindenda em que se entendeu não fazer jus o reclamante ao recebimento do acréscimo de 40% alusivo ao FGTS, em razão de a aposentadoria espontânea não ser causa extintiva do contrato de trabalho. Em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria espontânea não constitui, "per se", causa de extinção do contrato de trabalho, o Tribunal Pleno desta Corte, em 30/10/2006, decidiu cancelar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177. Assim, a questão voltou a ser controvertida nos Tribunais, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-205/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADALBERTO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MEDEIROS MACIEL
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Da leitura da decisão rescindenda, percebe-se que a demanda restou decidida com base na interpretação do comando contido no título executivo, em atenção ao instituto constitucional da coisa julgada, de sorte que não há como se constatar violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão rescindenda, ao excluir da apuração das diferenças deferidas a parcela "gratificação de função" violou a coisa julgada. Ademais, a análise do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal sob o enfoque pretendido implicaria reexame de fatos e provas, a fim de verificar as diferenças salariais entre o paradigma e o paragonado, o que encontra óbice na jurisprudência desta Corte contida na Súmula 410/TST. Por fim, acrescente-se, que não há de se falar em violação à literalidade dos artigos 5º, XXXV, e 7º, VI, da Constituição Federal, os quais dispõem, respectivamente, sobre os princípios do Acesso à Justiça e da Irredutibilidade Salarial, porquanto verifica-se que a matéria não foi analisada sob o enfoque dos artigos indigitados, o que atrai o óbice contido na Súmula 298, I, desta Corte.

Recurso Ordinário não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Consoante entendimento pacífico desta Corte, apenas é cabível a condenação em honorários advocatícios quando atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, o que não ocorre na presente ação. Recurso Ordinário provido, no particular, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : ROMS-215/2007-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADA : DRA. CIBELLE LINERO GOLDFARB
ADVOGADA : DRA. MICHELE HUBER DA SILVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANESSA KASECKER BOZZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COARA LOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-268/2007-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO : TÁCITO QUADROS MAIA
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE ÁUREA GUIMARÃES SAMPAIO MAIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-270/2007-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSE GERALDO RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. PAULA REIS PINTO
RECORRIDA : MARIA ADRIANI DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO METODISTA GRANBERY
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O impetrante não colacionou cópia autenticada das intimações que afirma terem sido feitas de forma irregular, para endereços e destinatários equivocados. Logo, ele não comprovou a ilegalidade do ato inquinado de coator. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o artigo 284 do Código de Processo Civil, quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Aplicação da Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Mandado de segurança que se extingue, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-288/2007-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ESTOFADOS KLASSIC LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
RECORRIDO : DÉCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia do acórdão rescindendo bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-305/2007-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JOSÉ SAINT CLAIR BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda que por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-324/2007-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
PACIENTE : ERMÍRIO PIMENTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para conceder o benefício da prisão domiciliar ao paciente Ermírio Pimenta da Fonseca, com a possibilidade de eventuais afastamentos para tratamento de saúde, em substituição ao cumprimento da prisão civil a ele imposta na fase de execução dos autos da Reclamação Trabalhista nº 242/1990-005-05-00-3, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, cassando a liminar de salvo conduto concedida à fl. 118 destes autos. Oficie-se, com urgência, ao Exmº Sr. Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão também via fac-símile.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. VENDA DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA. Mostra-se legal a ordem prisional e a denegação do salvo conduto ao paciente, sócio da empresa executada e regularmente nomeado fiel depositário, que frustrou a execução, ao vender o bem imóvel penhorado, que se encontrava sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Não restou comprovada sua alegação de que o compromisso assumido apenas não foi honrado porque permaneceu por três anos sem tomar conhecimento da venda do bem em questão para obtenção de recursos para o tratamento de sua própria saúde. Assim, não há como desonerá-lo da obrigação de entregar o bem ou mesmo de depositar o valor equivalente, até porque, para tanto, incumbia-lhe postular, prévia e oportunamente, ao Juízo da execução a necessária autorização para alienar o bem constrito, e não somente após o anunciado longo período transcorrido. Precedentes deste Colegiado e do E. STF. Recurso desprovido nesta parte. **PEDIDO RECURSAL ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CIVIL PELA PRISÃO DOMICILIAR.** Tendo em vista a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, além da natureza meramente dissuasiva e não apenatória da prisão civil e que o encarceramento comum poderá submeter o paciente a situação vexatória desnecessária e incompatível com as circunstâncias excepcionais do caso concreto, já que o paciente comprovou que necessita de cuidados médicos especiais, por ser portador de doença grave e incurável, admite-se como meio menos gravoso de cumprimento da obrigação de concessão do benefício da prisão domiciliar com a possibilidade de eventuais afastamentos para tratamento de saúde. Precedentes do Eg. STJ. Recurso provido no particular.

PROCESSO : ROAG-355/2004-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : JULIO MATOS DE LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, das quais fica isenta do pagamento, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. Trata-se de Ação Cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, buscando suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista, até o julgamento final da Ação Rescisória. Em razão do trânsito em julgado do processo principal, perde integralmente o objeto o presente feito. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-357/2007-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO : JOSI DE CARVALHO SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. O prazo para se impetrar mandado de segurança, de natureza decadal, e não prescricional, é improrrogável e flui sem suspensão ou interrupção da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, está fulminado o mandado de segurança pelo instituto da decadência. Extingue-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-397/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : ROAG-403/2007-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SINDICONDE - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOCKS
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALKISSE GARROZI MASCARENHAS PASSOS
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE BLUMENAU - SECOVI
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA - SECOVI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ABDEL AL
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA REGIÃO DE FLORIANÓPOLIS/TUBARÃO - SECOVI
ADVOGADO : DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Tratando-se o sindicato de pessoa jurídica de direito privado, o entendimento predominante nesta Corte é de que a ele não se aplica o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça especializada, pelo disposto no artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Tal benefício é cabível, via de regra, apenas à pessoa física hipossuficiente. Se não recolheu o valor das custas, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, o apelo merece ser considerado deserto. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-423/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SAMUEL NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
RECORRIDA : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VEDOVATTO LTDA - EPP
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo Autor, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-428/2004-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : NELMA SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ MACHADO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se que, na petição inicial, não houve indicação expressa da decisão que se pretende rescindir. Trata-se de informação indispensável, pois não há como se aferir se a decisão rescindenda é a sentença proferida pela Vara do Trabalho ou o acórdão do Tribunal Regional. Decreto, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inépcia da inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

PROCESSO : ROAR-434/2004-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MADISON PAZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas já arbitradas pela v. decisão regional (fls. 162) e recolhidas às fls. 167.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O julgamento proferido nos autos de embargos à SDI do TST, ainda que não tenha sido este (embargos) conhecido (Súmula 192, item II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item II da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-450/2006-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ZILDA STIVAL ROTOLI
ADVOGADO : DR. THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RECORRIDA : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). O artigo 365 do Código de Processo Civil não tem aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-469/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR
RECORRIDA : JACQUELINE SOUTHER KLEIN
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO NEVES FIDELLIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ex officio, por insuficiência de alçada. Também à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, com base na Súmula nº 298 desta Corte.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADO.** A decisão rescindenda que não aborda a controvérsia acerca da nulidade da contratação por município, sem a aprovação em concurso público, não viola o artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal. A ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional impede o corte rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, nos termos da Súmula nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-484/2006-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST. Da leitura da petição inicial, observa-se que a pretensão de corte rescisório tem como propósito obter a rescisão da sentença de primeiro grau, e que o motivo ensejador da rescisão está relacionado com o reconhecimento da estabilidade ao Obreiro, que, segundo se alega no presente feito, trata-se de empregado de Sindicato patronal optante pelo regime do FGTS. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau substituída, posteriormente, pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Nem se argumente que a questão relativa à estabilidade não foi enfrentada pelo Tribunal Regional e que por essa razão não substituiu a sentença de primeiro grau, no particular. Se eventualmente fosse reconhecida a violação de lei a ensejar o corte rescisório da sentença de primeiro grau, porque comprovada a opção pelo regime do FGTS, não haveria como se desconstituir tão-somente a sentença de primeiro grau e permanecer intacto o acórdão do Tribunal Regional que, ao dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal, manteve em parte a condenação ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão indireta, em que a Autora, ora Recorrente, foi responsável de forma subsidiária. Entende-se, portanto, que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RXOF E ROMS-505/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
AGRAVADA : EMPRESA BAHIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MILLIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-549/2007-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERÊNCIA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO NILSON DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-628/2005-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VICTOR DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. No presente caso, embora sendo o documento trazido aos autos pelo autor como novo - contracheques -, anterior à v. decisão rescindenda, este (autor) não apresenta qualquer justificativa quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória. Neste passo, inviável a utilização de referido documento para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-648/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : DANÚNZIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES
RECORRIDA : CRONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SAADE MALAQUIAS
RECORRIDA : PRODEC - CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDA : HL CONSULTORIA GERENCIAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA INDICADA COMO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. SÚMULA 192, III, DESTA CORTE. Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-652/2007-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. Independentemente da discussão acerca do cabimento do mandamus, consultando o sistema de informação processual do TRT da 21ª Região, constata-se que já houve o levantamento do crédito exequendo, o que faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, perca o seu objeto, tendo em vista que não há como suspender os efeitos da decisão atacada, razão pela qual desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Ainda que por fundamento diverso, mantém-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-683/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA
 RECORRIDOS : EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinário e ex officio.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Mandado de segurança impetrado com o intuito de ver processada a remessa "ex officio", em razão de sentença proferida contrariamente aos interesses do município. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação da ausência de processamento da remessa "ex officio" por instrumento específico. Recursos ordinário e "ex officio" a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-785/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FÁBIO AUGUSTO HAGE
 ADOVADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : WALDYR MATTOS RÉGIS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.511,28 (mil quinhentos e onze reais e vinte e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA (APONTADA COMO DECISÃO RESCINDENDA) SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, III, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamado, por entender que a sentença (apontada como decisão rescindenda) foi substituída pelo acórdão regional, de modo a esbarrar na óbice da Súmula 192, III, do TST. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, pois verifica-se que o acórdão regional abordou expressamente os dois temas que constituem o objeto da presente ação rescisória (calcada em ofensa à coisa julgada), quais sejam, a remuneração especial de trabalho - RET - e as diferenças de comissão de função de 32% do salário, sendo que o próprio Reclamado afirmou expressamente, no presente agravo, que "não foi a sentença modificada pelo acórdão regional", do que se infere, portanto, que o acórdão manteve incólume a decisão de 1º grau. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a uti-

lização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 192, III), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste Colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-789/2007-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
 RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO SEGURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO E A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Infere-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pelo reclamante de doença profissional, materializados na concessão do auxílio-doença acidentário, em exames e atestados médicos no sentido da incapacidade laborativa anterior à rescisão do contrato de trabalho, a autorizar sua reintegração no emprego, na conformidade da Súmula nº 378, II, desta Corte. III - Por outro lado, o perigo de dano irreparável resta configurado, diante do caráter alimentar do salário auferido durante a prestação de serviços e do benefício do plano de saúde que possibilita ao reclamante submeter-se a tratamento médico. IV - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". V - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-795/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ISABELA SCUCATO LOBO
 RECORRIDO : JOILSON SANTOS MENEZES
 RECORRIDA : MESSIAS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2/TST, a sentença proferida em embargos de terceiro, declarando a nulidade de procedimento da execução, não se mostra rescindível porque não é considerada de mérito. Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, resolvendo, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material. Precedentes. Ademais, in casu, o aresto que se busca rescindir julgou extinta a ação de embargos de terceiros, por ilegitimidade ativa ad causam. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-808/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JAIR DONIZETI MARCONDES
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI
 EMBARGADA : ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL
 ADOVADA : DRA. ABADIA BEATRIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAG-845/2005-000-05-05.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
 RECORRIDOS : ODETE JESUS DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. FORMA DE PROCESSAMENTO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL DEFINIDORA EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO ATO DITO COATOR. 1. O ato atacado foi proferido em data anterior à da edição da Lei Estadual nº 9.446/2005, que define como obrigação de pequeno valor a que não exceder a vinte salários mínimos. Até então, vigoravam as disposições do art. 87 do ADCT da Carta Magna, que considera de pequeno valor, para a Fazenda dos Estados, até a publicação oficial das leis definidoras, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos. 2. No caso do Estado impetrante, o limite em vigor, à época da prolação do ato dito coator, correspondia a R\$10.400,00. 3. Evidenciado que a importância individualizada caracteriza-se como de pequeno valor, na forma do art. 87 do ADCT, não há que se cogitar de expedição de precatório. 4. O ato atacado encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do TST, segundo a qual "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" e, ainda, com a Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAG-920/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTES : JORGE GONÇALVES DA SILVA E OUTRA
 ADOVADO : DR. ULISSES DA GAMA
 EMBARGADA : HOSANA DA SILVA SANTANA
 ADOVADO : DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADA : TRAPOS DE SEDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-956/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
 RECORRIDO : MAURÍCIO MENDES D'EL REI
 ADOVADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO COM A SUPERVENIÊNCIA DA RESCISÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. Mandado de segurança impetrado com o intuito de cassar a decisão proferida em sede de execução, pela qual fora determinada a suspensão temporária do levantamento de quaisquer valores em favor do exequente, até o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pelo executado. Perda de objeto, em razão do julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória, no sentido da desconstituição da decisão exequenda. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.



PROCESSO : ROAR-1.005/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas e isentadas pela v. decisão recorrida às fls. 291.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. ERRO DE FATO. No presente caso, há na inicial indicação de erro de fato na v. decisão rescindenda, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, §1º, da CLT e 282 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** "(...), fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia" (parte final da Súmula nº 408 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-1.006/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CRUZ

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a falta de juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.019/2007-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

RECORRIDO : GIOCLÉCIO ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

RECORRIDA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA EM PARECER PELO MPT. PERDA DE OBJETO. Independentemente da discussão acerca do cabimento do mandamus, consultando o sistema de informação processual do TRT da 21ª Região, constata-se que já houve o levantamento do crédito exequiêndo, o que faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, perca o seu objeto, tendo em vista que não há como suspender os efeitos da decisão atacada, razão pela qual desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Ainda que por fundamento diverso, mantêm-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.085/2007-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE : SUCESSOR DE FRANCISCO CLÁUDIO PONTES VIEIRA

ADVOGADO : DR. DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS

RECORRIDA : GIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

RECORRIDA : CARELLI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma eleger, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido e dos elementos instrutórios presentes no feito originário, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 2º, 3º, 9º e 818 da CLT, 333, II,

do CPC, 2º, 4º, 19 e 27 da Lei de Representação Comercial (Lei nº 4.886/65). Reitere-se que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado pressupõe que o erro tenha influenciado no resultado do julgamento. Na hipótese, o erro de fato localiza-se na afirmação de que o TRT, no acórdão rescindendo, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a impugnação do contrato de representação comercial não só quanto à forma, por ausência de autenticação, mas também quanto à veracidade de seu conteúdo, pois a relação havida era, na verdade, de emprego. Contudo, a leitura do acórdão rescindendo revela que o elemento instrutório determinante para a improcedência dos pedidos decorrentes do reconhecimento de relação de emprego não foi o fato de o MM. Juízo ter entendido que não houve impugnação quanto ao conteúdo do contrato de representação comercial, mas a circunstância de que o relato da segunda testemunha apresentada pela Empresa não se mostrou apto à formação do convencimento do Julgador quanto às alegações da parte autora relativas à caracterização de relação de emprego, antes evidenciando a relação de representação comercial. O erro de fato é, pois, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à apreciação e, em consequência, quanto à valoração e interpretação dos meios de prova presentes nos autos originários. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-1.254/2007-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO

AGRAVADA : JANE EUNICE GOULART

ADVOGADO : DR. LUCIANO BACKER VIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.269/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO : PAULO MILIANI

ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória para rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 215/221, complementado pelo de fls. 232/234, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido formulado na reclamatória trabalhista por ausência de direito adquirido a ser declarado. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 343/STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Nesse sentido, inexistente direito adquirido à percepção das diferenças salariais a este título, na medida em que a aposentadoria do réu foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-1.272/2004-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : DENIS CINTRA IOVINO

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

ADVOGADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO FINAL E TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. A superveniência de decisão final, com o respectivo trânsito em julgado, em ação mandamental, acarreta a perda de objeto do recurso ordinário interposto em face da anterior concessão de medida liminar, bem como do agravo de instrumento interposto com a finalidade de obter regular processamento daquele recurso. Em tal caso, ocorre a superveniência ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar o não-conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.316/2007-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS

RECORRIDO : JOSÉ VALERCI BARBOSA ROCHA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO S. BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para rescindir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial da reclamação trabalhista nº 1257/2005-231-04-00.4, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Invertidos os ônus da sucumbência na ação rescisória, estando o Réu dispensado do pagamento das custas processuais.

EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 10.5.2007, quando o salário mínimo era de R\$380,00, ao passo que o autor deu à causa o valor de R\$15.200,00, atualizado pelo TRT para R\$15.765,25, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CARTA MAGNA - CONFIGURAÇÃO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-1.568/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PORTO FELIZ, BOITUVA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. WAGNER RIZZO

RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS ROSA CHECA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROHC-1.680/2007-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : NILTON EDUARDO SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON EDUARDO SOUZA

PACIENTE : LUIZ HENRIQUE PATRÍCIO

ADVOGADO : DR. NILTON EDUARDO SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida, comunicando-se, com urgência, o Paciente (por intermédio de seu advogado), o Juiz Presidente do 4º TRT e o juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), para que proceda à expedição do contramandado de prisão em prol de Luiz Henrique Patrício.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - NÃO ENTREGA DO BEM PENHORADO PELO DEPOSITÁRIO - INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL DA OBRIGAÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 5º, LXVII, da Constituição Federal preceitua que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. 2. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, prevista nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do CC, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, e que pode ser decretada no processo de execução em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito (Súmula 619 do STF), não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivá-lo do inadimplemento de sua obrigação, visando à satisfação do crédito da execução. 3. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 627 e 652 do novo CC. Tal encargo, contudo, pressupõe a possibilidade material de o bem ser restituído no momento determinado pelo juízo da execução. 4. Como, na hipótese dos autos, evidencia-se a impossibilidade material de o depositário efetuar a entrega do bem penhorado (por se encontrar na sede antiga de Empresa, fechada, e estar em litígio), o que denota o inadimplemento involuntário e escusável do depositário, verifica-se que não há permissão legal para a decretação da sua prisão civil. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de "habeas corpus".

PROCESSO : ROAG-1.746/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : LAUREN CASAROTTO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

RECORRIDA : PROBANK LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

RECORRIDA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AI-1.757/2007-000-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : EMÍDIO NIRO KOHASHI

ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS

AGRAVADO : JOÃO CARLOS FERREIRA BASTO

ADVOGADO : DR. FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, "IN CASU", RECURSO ORDINÁRIO (ART. 895, "B", DA CLT). 1. Contra o acórdão do 14º TRT, que negou provimento ao seu agravo regimental em mandado de segurança, com esteio nas Súmulas 33 do TST e 268 do STF, o Impetrante interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Presidente do Regional, por incabível. Contra essa decisão, o Impetrante interpôs o presente agravo de instrumento. 2.

"In casu", verifica-se que a interposição de recurso de revista contra o referido acórdão regional, em vez do recurso ordinário (CLT, art. 895, "b"), constitui o denominado erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.794/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : BANGU ATLÉTICO CLUBE

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

RECORRIDO : SIDNEY CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BICHARA ABIDÃO NETO

RECORRIDA : ITUANO SOCIEDADE DE FUTEBOL LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DE CAMPOS MENDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITU

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Se o ato coator estava condicionado à resolução do mérito, e houve conciliação entre as partes, perdeu-se o objeto do presente "mandamus". Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-2.002/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTES : ÂNGELA BITTENCOURT MACHADO SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão rescindida embasada na natureza indenizatória da ajuda-alimentação, por força da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Inviável a análise da controvérsia acerca da supressão do auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria dos autores, ante a ausência de prequestionamento na decisão rescindenda, a respeito da abrangência dos dispositivos de lei entendidos como violados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRO-2.025/2005-000-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTES : GREGÓRIO SOKOLOVICS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARES VIEIRA

AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE MACEDO SOUTO

ADVOGADO : DR. IDAIR PAULINO CAPPELLESSO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo em agravo de instrumento em recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-2.636/2007-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(A) : ITAMARA RODRIGUES DA ROSA

ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-2.817/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : HAMILTON GUTTEMBERG BASTOS GUERRA

ADVOGADO : DR. RICARDO COSTA PEREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. SISTEMA BACEN-JUD. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre o faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer risco ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro da parte executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-3.515/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARY LAND TEIXEIRA FRANCISCO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

ADVOGADO : DR. LEONAN CALDERARO FILHO

EMBARGADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER

PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-3.777/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : TAKESHI MORIMITSU (FAZENDA JAGUAREMA DO MEIO)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

RECORRIDA : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA (INCISO VI DO ART. 485 DO CPC). ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acolhimento da pretensão de corte fulcrada em prova falsa pressupõe tenha sido ela o único fundamento utilizado pelo juiz ao solucionar a lide. In casu, o acórdão rescindendo, para concluir pela procedência das alegações relativas ao período em que se desenvolveu o contrato de trabalho, apoiou-se em todo o conjunto fático-probatório produzido naquele feito, consistente em depoimento pessoal da Reclamante, depoimento pessoal da Reclamada e depoimentos de testemunhas. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-4.105/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSUR

ADVOGADO : DR. IVO TOSTES COIMBRA

RECORRIDO : GENIVAL TEÓFILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO YOUNES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em ação rescisória, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório de petição inicial de ação rescisória, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ROAR-4.199/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MARIA LUÍZA REBOUÇAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC. Custas arbitradas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor dado a causa de R\$ 10.000,00 (de mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR DECISÃO PROFERIDA POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O julgamento proferido nos autos de recurso de revista, ainda que não tenha sido este (recurso de revista) conhecido (Súmula nº 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula nº 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC.

PROCESSO : ROAR-4.400/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CHEVRAND GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-4.402/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : OLIVIO FRANCISCO TAGLIARI

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que não foram impugnadas por completo as razões de decidir adotadas para julgar improcedente o pedido, tais como a constatação de que não houve requerimento expresso para notificação em nome dos advogados da Reclamada, e que, no processo rescindendo, havia se operado a preclusão. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.004/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DOURADINA

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

RECORRIDO : ANTÔNIO DELATORE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO SUSCITADA DE OFÍCIO - PODERES DO MANDATO EXCLUSIVOS PARA AÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 383, II, DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Município ajuizou a presente ação rescisória, calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC,

buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do Regional que, com esteio na Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-2 do TST, não considerou o parecer do Ministério Público do Trabalho que, no recurso "ex officio", pugnano pelo reconhecimento da prescrição. 2. Ocorre que a presente ação não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação, pois verifica-se que, no substabelecimento que outorgaria poderes ao único subscritor da petição inicial e do recurso ordinário, constava expressamente que os poderes que estavam sendo substabelecidos eram aqueles que foram conferidos "pelo Município de Douradina - Paraná, nos Autos de Reclamatória Trabalhista nº 0948/2001, movida por Antônio Delatore, perante a Vara do Trabalho de Umuarama - Paraná". 3. Nesse sentido, como a ação trabalhista é distinta da ação rescisória e os poderes conferidos ao único subscritor deste apelo e da inicial foram outorgados apenas em relação à ação trabalhista principal, tem-se que o advogado do Reclamado não possui poderes para representá-lo na presente rescisória, o que implica a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em virtude da irregularidade de representação, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-A-ROAR-6.088/2002-909-09-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 25/06/04; TST-A-ROAR-792/2003-000-05-00.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 24/11/06; TST-ROAR-10.004/2005-000-22-00.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 07/12/06; TST-ROAR-6.187/2005-909-09-00.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 09/03/07, TST-ROAR-2.845/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, julgado em 20/05/08. 4. Sinal-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST, e, ainda que a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.171/2006-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BESEL

RECORRIDO : APARECIDO AUGUSTO MAMEDE

ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada em parecer pelo Ministério Público do Trabalho; III - conhecer do Recurso da Autarquia Municipal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LICITUDE NA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ENTIDADE AUTÁRQUICA MUNICIPAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte "ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Na hipótese vertente, o Autor traz à colação acórdão do TRT da 9ª Região e cita a Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-2. Além de o aresto ser posterior à prolação do decisum rescindendo, desatendendo, assim, ao requisito cronológico, de qualquer sorte ambos não poderiam assegurar, por si só, a constatação de documento novo de que trata a norma processual, porquanto nem sequer poderia ser comprovada a ignorância da existência de tais documentos publicados no Diário da Justiça da União e sua impossibilidade de utilização nos autos originários. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-6.245/2006-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

RÉU : VALCIR ANTÔNIO FERRO

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa "ex officio" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para rescindir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista nº 1014/2003-325-09-00.3 para, à exceção dos valores relativos ao FGTS e às horas trabalhadas, estas devidas de forma simples, sem reflexos em outros títulos, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão rescindendo, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença

(fls. 200/202, item 6), para fins de apuração das horas trabalhadas, exceto quanto à base de cálculo, que deverá ser apenas a rubrica "salário". Invertidos os ônus da sucumbência na ação rescisória, estando o Réu dispensado do pagamento das custas processuais.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CARTA MAGNA - CONFIGURAÇÃO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Remessa de ofício em ação rescisória conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ROAR-7.204/2006-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : ANTÔNIO HAMILTON DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. DJEANNE FURTADO DOS SANTOS

RECORRIDA : PERFORMANCE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CAPAZ DE INVALIDAR A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acordam amigavelmente, transacionando direitos disponíveis, tal acordo, devidamente homologado, apenas pode ser desconstituído mediante ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Contudo, necessária a prova inequívoca de ocorrência de vício de consentimento para o corte rescisório, o que não se comprovou. Verifica-se tão-somente a irresignação tardia do recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-8.039/2006-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTES : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA

RECORRIDOS : ELIANE DA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO ARRUDA BARROSO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES PARA SINDICATO - DESPACHO QUE ANULOU DECISÃO DA COMISSÃO APURADORA QUE ACOLHERA IMPUGNAÇÃO DE URNA APRESENTADO DIAS APÓS A VALIDAÇÃO DO PLEITO - NECESSIDADE DE AMPLA E COMPLEXA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. O presente mandado de segurança ataca despacho anulatório de decisão de comissão apuradora de eleições sindicais que acatara impugnação intempestiva ao pleito. A autoridade coatora nessa esteira, homologou a totalização de dos votos, que incluía a urna impugnada, declarou vencedora a chapa 2 e anulou a posse da chapa. 2. Não se vislumbra no caso a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, na medida em que não há ilegalidade no despacho atacado, que, diante dos fatos, privilegiou, em um primeiro momento, o despacho que validou todo o processo eleitoral ocorrido em 13/11/06, que foi acompanhado de perto por oficiais de justiça do Juízo, que certificaram que os trabalhos de votação e apuração ocorreram dentro da absoluta normalidade. 3. Por outro lado, para se atender ao pedido dos Impetrantes, é necessário extensa e complexa dilação probatória, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiram, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, visto que os principais documentos que embasam o pedido, a impugnação da "urna 2" feita pelo Representante da Chapa 1, a decisão da comissão apuradora que deferiu a impugnação e, ainda, a declaração da sindicalizada de que outra pessoa votou em seu lugar, foram apresentados em cópias sem autenticação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-10.080/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

RECORRIDO : JOSÉ SOARES NETO

ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões pelo Reclamante e dar provimento parcial ao recurso ordinário, somente para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DO ATO EXIGIDA PELO REGIMENTO INTERNO DO BANCO - VÍNCULO ENTRE A MOTIVAÇÃO E O SEU OBJETO - ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST. 1. Apesar de a decisão rescindenda ter entendido que as sociedades de economia mista sujeitam-se às regras contidas no art. 37 da Constituição Federal, também consignou que o Regimento Interno do Banco-Recorrente exige, na hipótese de dispensa por justa causa, a realização de inquérito administrativo interno para apurar atos de improbidade e demais irregularidades praticadas por seus funcionários, com vistas a garantir-lhes o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF. 2. Na esteira dessa regra, a decisão rescindenda declarou anulação do ato de dispensa por justa causa do Recorrido, considerando que não foi garantido ao Obreiro o direito de defender-se no inquérito administrativo, que nem sequer conseguiu demonstrar a prática do alegado ato de improbidade. 3. Ora, na medida em que Banco dispensou o Obreiro por justa causa, a despeito da possibilidade de as sociedades de economia mista poderem demitir seus funcionários sem motivação, a validade do ato de dispensa tornou-se vinculada ao processamento de regular inquérito administrativo, apto a demonstrar a relação condicional entre a motivação e o seu objeto, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Como a ação rescisória contesta essa assertiva, alegando que restou comprovado o ato de improbidade por meio de regular inquérito administrativo, somente por meio do reexame de fatos e de provas esta Corte poderia rescindir a decisão confrontada, o que não é possível em sede ação rescisória, nos termos das Súmulas 410 do TST. II) **ERRO DE FATO - AFIRMAÇÃO DE FATOS EM DESCONFORMIDADE COM O CONJUNTO PROBATORIO DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADA - VALORAÇÃO DA PROVA - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 DO TST.** Não havendo na decisão rescindenda afirmação categórica de fato em desconformidade com o conjunto probatório dos autos, mas valoração da prova quanto à dispensa do Empregado, com pronunciamento judicial resolvendo a controvérsia, a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 do SBDI-2 do TST e do § 2º do art. 485 do CPC. III) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM FACE DA SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 219, II, E 329 DO TST.** 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não é e corre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o obreiro estar representado pelo sindicato da categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou, ainda, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Entretanto, o Recorrente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios tão-somente em face da sua sucumbência na ação rescisória, sem o preenchimento dos demais requisitos para a sua percepção (no caso, a assistência sindical), conforme exigido nas Súmulas 219, II (caso específico de ação rescisória), e 329 do TST, o que demonstra que a decisão recorrida está em notório confronto com entendimento sedimentado desta Corte, merecendo reforma no particular. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROMS-10.096/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : ALEX WALTER DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, com fundamento na Súmula 415/TST e nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$182,25, calculadas sobre R\$9.112,49, valor atribuído à causa.

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão regional sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação oportuna da agravante ou da Autoridade Coatora. Em tal quadro, impõe-se o provimento do agravo, para fim de declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-10.102/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSUÉ PEDRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-10.296/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JOSÉ JÚLIO PRESTES
ADVOGADO : DR. HYDEMAR BARRANCO
RECORRIDA : ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CAPAZ DE INVALIDAR A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acordam amigavelmente, transacionando direitos disponíveis, referida transação devidamente homologada é verdadeira decisão de mérito irrecorrível, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC e da Súmula nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, pode ser desconstituída apenas mediante ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Contudo, para o corte rescisório é necessária a prova inequívoca de ocorrência de vício de consentimento, o que não se comprovou. Verificou-se tão-somente a irrisignação tardia do recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.360/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : ARTHUR NETZER
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. O mérito da lide foi solucionado na decisão proferida por esta Corte, que não conheceu do recurso de revista, substituindo os acórdãos regionais, apontados como decisões rescindendas. Diante do inciso II da Súmula nº 192 desta Corte, foi consolidado o entendimento de que é competente o Tribunal Superior do Trabalho para apreciar ação rescisória de decisão rescindenda por ele proferida, na qual não conhece de recurso de embargos ou de revista, quando analisa argüição de violação de dispositivo de lei material, ou decide em consonância com súmula ou com interativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais, tendo em vista, nesses casos, ter havido exame do mérito da causa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.374/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDA : VIENA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.514/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : RENE DE SOUZA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLAUTER CARVLHO FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda que por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O impetrante não juntou a cópia do ato coator, documento indispensável à verificação do direito líquido e certo. Aplicação da Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ROMS-10.517/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.607/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE : AMÍLCAR SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA
RECORRIDA : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. Contestada a identidade funcional, o ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial pertence ao autor, salvo se o empregador invocar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, quando então haverá inversão do ônus da prova (Súmula 68 do TST). Nesse contexto, nos casos em que apenas se nega a identidade funcional, cabe ao autor demonstrar a sua existência. Havendo informação no acórdão rescindendo de que o Reclamante não comprovou a identidade de funções e que a Empresa apenas negou a identidade de funções, esclarecendo que paradigma e Reclamante exerciam funções diferentes, não há como se entender por violado o disposto no art. 331, inciso II, do CPC. Quanto à alegação de que as anotações da CTPS e fichas de registro do Obreiro permitem concluir-se que foram pre-



enchidos os requisitos previstos no art. 461, § 1º, da CLT, frise-se que a forma como proferido o decisum rescindendo, com a afirmação categórica de que Reclamante e paradigma desempenhavam funções diversas, impede a constatação de ofensa direta ao preceito legal, haja vista que imprescindível de nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se faz possível em processo de ação rescisória (Súmula 410 do TST). **ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Percebe-se que o indeferimento do pedido de estabilidade teve como principal fundamento o fato de que não foi juntado aos autos o instrumento normativo que dava suporte à pretensão do Obreiro. Dessa forma, ante a impossibilidade de confronto de teses, não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa ao disposto no art. 8º da CLT, que apenas especifica as fontes do direito e sua aplicação pelas autoridades administrativas e Justiça do Trabalho (Súmula 298 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.819/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PEDRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A questão atinente à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, era controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, vindo a ser pacificada apenas com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao corte rescisório, por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-10.897/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
EMBARGADA : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-10.950/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
RECORRIDA : CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
RECORRIDA : PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DATA DE INÍCIO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão rescindenda em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, consignando-se que a reclamada foi considerada confessa quanto à matéria de fato. Ação rescisória ajuizada pelos ex-sócios da reclamada, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, sob alegação de afronta ao art. 333, I, do CPC e cerceamento de defesa. Pretensão rescisória julgada improcedente no âmbito do Regional. Decorrendo a conclusão de existência de vínculo de emprego entre as partes do fato de se haver considerado a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, não há que se cogitar de cerceamento de defesa na decisão rescindenda, em que, ademais, em nenhum momento se abordou a matéria referente ao art. 333, I, do CPC (Súmula nº 298, I, do TST). **ERRO DE FATO.** Alegação dos recorrentes de que a confissão aplicada na sentença

configuraria a causa de rescindibilidade descrita no inciso IX do art. 485 do CPC, "uma vez que a Reclamada foi enfática, em sua defesa oral, ao afirmar que a Reclamante foi admitida em 30/12/98" (fl. 07), e, não, em 30/12/97, conforme posto na petição inicial da reclamação trabalhista. Erro de fato que não se configura, pois a assertiva da reclamada apenas tornou controversa a matéria relativa à data de início do pacto laboral. Para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado, é necessário que a decisão viesse a ser diferente, caso o magistrado houvesse atentado para ele, o que não ocorre na hipótese. O que sucedeu, na realidade, foi mera assertiva da então reclamada quanto à data de início da relação de emprego, e, não, produção de prova quanto a esse aspecto da controvérsia. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-10.992/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RENATA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDA : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE À GESTANTE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DEFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que não foram impugnados pela Recorrente óbices de natureza processual como a regra prevista no art. 485, § 2º, do CPC e o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-11.021/2007-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
RECORRIDA : INÊS GUERREIRO MONTEIRO LANCHONETE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de autenticar o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o recurso há de ser considerado inexistente, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-11.427/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(A) : KIRLLEY SANDLEIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADAS AO MUNICÍPIO. Ato coator pelo qual foi determinada a intimação do município para informar os valores dos repasses do Sistema Único de Saúde - SUS, sob pena de bloqueio das contas movimentadas pelo município, até o valor da execução movida em desfavor de Praia Grande Ação Médica Comunitária. Decisão proferida por esta Subseção, em caso semelhante, em que se adotou o entendimento de não ser cabível o mandado de segurança para discutir acerca da legalidade de determinação de penhora de verbas do SUS para o pagamento de débitos trabalhistas de instituição de saúde sob intervenção. Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-11.450/2007-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDA : CASA DE MASSAS CAMARGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO-FILIADOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na esteira da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, sedimentada no Precedente Normativo 119, é no sentido de que é ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização, art. 5º, XX, e art. 8º, V, da Constituição da República, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, não há de se falar em ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-11.453/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CLAUDINEI RODRIGUES CHAVES
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
RECORRIDA : IRMÃOS CORRÊA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie, procedida pelo órgão julgador, ao prolar a decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, visto que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura, quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma considerada como vulnerada. Assim, constatado que, no presente caso, a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, posteriormente à prolação da decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa a sua literalidade (item II da Súmula nº 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Tribunal Superior do Trabalho, para afastar a alegada violação do artigo 71, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-11.551/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EDE VICENTINI CHAMIE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORENO DEL DEBBIO
EMBARGADOS : ATALIBA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADA : VICENTINI PEÇAS CHEVROLET LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-11.853/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VALDIR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de ação rescisória comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROMS-12.178/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDA : LANCHES AUGUSTO SOARES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-12.329/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANDRÉ TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, no que diz respeito à causa de rescindibilidade calçada em erro de fato.

PROCESSO : ROAR-12.375/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JORGE KENJI TESHIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR FONSI
RECORRIDA : FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARISA MOREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC; e, III - rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé argüida em contra-razões. Custas pelo Autor, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.475/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BENEDITO TARCISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA SILVA JUNIOR
RECORRIDA : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem natureza processual, calçada na teoria da "actio nata". Tendo sido considerado, como termo inicial do referido prazo o fim do contrato de trabalho, a decisão rescindenda decidiu em perfeita consonância com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-12.782/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
EMBARGADO : JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.850/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ELVES CARLOS XAVIER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDA : BAR E RESTAURANTE GAJIN SUSHI LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante à ausência de interesse processual a tutelar. Custas pelo impetrante, ora recorrente, das quais fica isento, na forma do art. 790, §3º, da CLT (fl. 3).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ARISP. DESCABIMENTO. O indeferimento do pleito formulado pelo exequente, de expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, visando a pesquisa de bens em nome dos sócios da empresa executada, desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento do agravo de petição, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2. Precedente deste Colegiado. Processo extinto, sem resolução do mérito, ante à ausência de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-12.909/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VIBRAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER LÚCIO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDA : JEAN MARC MILLET
ADVOGADO : DR. RODRIGO BALDO DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Litisconsorte, para denegar a segurança. Custas processuais em reversão, das quais é isento o Autor, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE CUSTAS. NÃO-CABIMENTO. Incabível o Mandado de Segurança quando, do ato impugnado, houver previsão de recurso próprio, embora não utilizado pela parte. Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta Corte e Súmula 267 do STF. Também, no caso, a sentença de primeiro grau transitou em julgado, formalizando a coisa julgada, quando deveria, utilizando-se do remédio processual cabível à espécie, ter sido discutido o valor arbitrado para as custas. Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-2 do TST e Súmula 268 do STF. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-12.928/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ELIENAI PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDA : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que a improcedência do pedido, seguindo o entendimento jurisprudencial firmado nas Súmulas 83 e 410, e na impossibilidade do manejo da ação rescisória como sucedâneo de recurso, não foram impugnados pelo Recorrente. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.944/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : AGROLAND PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRIDA : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A qualidade de terceiro invocada pela impetrante somente seria passível de aferição em processo de cognição ampla - como os embargos de terceiro -, visto ensejar extensa dilação probatória, e não por via mandamental, na qual a prova da ofensa ao direito líquido e certo da parte deve ser pré-constituída. Assim, é incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.294/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CREAÇÕES ROSÁLIA GUERRA PARREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
RECORRIDA : ADELAIDE NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO MERCANTE SAVASTANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução de mérito, já pronunciada na origem, embora por fundamento diverso, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-13.309/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO INCIDENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que, nos autos de Ação de Cumprimento, indeferiu pedido declaratório incidental no sentido de que fosse certificado nos autos a quantidade de empregados filiados ao Sindicato, sem que fossem indicados os nomes dos supostos empregados. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.



PROCESSO : ROAR-13.392/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JAIRO PAULINO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RECORRIDA : STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Mandado de segurança que se extingue, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-13.420/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDA : IZABEL FERNANDES DA MATA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADAS AO MUNICÍPIO. Ato coator pelo qual foi determinada a intimação do município para informar os valores dos repasses do Sistema Único de Saúde - SUS, sob pena de bloqueio das contas movimentadas pelo município, até o valor da execução movida em desfavor de Praia Grande Ação Médica Comunitária. Decisão proferida por esta Subseção em caso semelhante, quando se adotou o entendimento de não ser cabível o mandado de segurança com o fim de discutir a legalidade de determinação de penhora de verbas do SUS para o pagamento de débitos trabalhistas de instituição de saúde sob intervenção. Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-13.510/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CARLOS PAIOLI
ADVOGADO : DR. SIDNEY LENT JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. A previsão insere no art. 544, § 1º, do CPC, acerca da faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia, diz respeito apenas ao agravo de instrumento. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do Código de Processo Civil).

PROCESSO : ROMS-13.651/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO : CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-13.734/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : MARIA ELISABETE DAS NEVES ARNOLD
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 402 desta Corte, "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo." Na hipótese, os documentos ditos novos consistem em controles que apontam os horários de abertura e fechamento do terminal operado pela autora, neles constando seu número de matrícula, os quais, segundo alega, comprovam o direito ao recebimento das horas extras postuladas na reclamação trabalhista, pois indicam, em vários dias, que o terminal foi fechado após seu horário contratual de saída, enquanto os cartões de ponto correspondentes a tais dias registram o encerramento da jornada no horário contratual. Ocorre que a autora, na inicial da ação rescisória, somente afirmou que recentemente teve acesso a tais documentos, sem esclarecer se ignorava a existência desses controles ou se não pôde fazer uso deles, no momento oportuno, por motivos alheios à sua vontade. Descaracterizado, portanto, o documento novo, para o fim pretendido. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-13.762/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA
RECORRIDA : NARCILENE EDUARDO MENDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas os próprios atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-13.804/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JURABATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA APARECIDA VIDAL
ADVOGADO : DR. CHRISTIANINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. ART. 485, V, DO CPC. O Tribunal Regional do Trabalho julgou parcialmente procedente a presente Ação Rescisória para desconstituir o acórdão proferido em Agravo de Petição não conhecido por deserção. Em novo julgamento, conheceu do Agravo de Petição e negou-lhe provimento para manter a decisão que não conheceu dos Embargos de Terceiro, porque intempestivos, ao entendimento de que não restou observado o prazo estabelecido no art. 1.048 do CPC, consignando que a adjudicação do bem foi efetivada em 02.02.2000, enquanto os embargos de terceiro foram distribuídos em 11 de fevereiro, logo, após o quinquênio legal, fato, inclusive, admitido pela própria Autora.

Inconformada, a Autora interpôs Recurso Ordinário, insistindo na violação dos artigos 472, 568 e 1.048, do CPC e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ocorre que, ante os termos do art. 1.048 do CPC, é patente a intempestividade dos Embargos de Terceiro, não havendo de se falar, pois, em violação dos artigos indigitados. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-13.859/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : JOÃO JOSÉ DE SOUZA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DUARTE
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o acórdão recorrido explicitou os motivos que formaram o seu livre convencimento, entregando, assim, a jurisdição devida, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso desprovido. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE ANULOU OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DO INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO.** A anulação dos atos processuais praticados a partir do início da liquidação, ante à constatação pelo Juízo de que totalmente incorretos os cálculos do precatório, desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento do agravo de petição, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta SBDI-2. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-14.034/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE AVES ABATIDAS MACEDÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON SHIGUEMORI
RECORRIDO : AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE, PELA V. DECISÃO RESCINDENDA, DA MATÉRIA CONTIDA NO REFERIDO PRECEITO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Se o v. acórdão rescindendo sequer não analisou a matéria posta na presente ação rescisória, exigência da submissão do litígio à CCP, aliás, sequer alegada em contestação, impossível o exame da tese de ofensa ao artigo 625-D da CLT. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-14.146/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO : BAR SP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-14.359/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTÊNTICA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo, ainda que por outro fundamento.

PROCESSO : ROAR-41.008/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.

RECORRENTE : ELZA SILVA SANTANA

ADVOGADO : DR. JAIME AUGUSTO MARQUES

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO QUANTO À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que o acórdão rescindendo não se apercebeu de fatos e provas produzidos nos autos, os quais, caso devidamente analisados, poderiam modificar a decisão a seu favor, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que inoocorreu na hipótese dos autos, em que as questões alegadas na inicial foram discutidas nos autos originários e a decisão rescindenda analisou expressamente, todas as circunstâncias que envolvem o pedido de equiparação salarial com o indicado paradigma (prova da identidade de funções, ônus da prova dos fatos impeditivos e extintivos do direito, exercício da função mesma localidade, com a mesma produtividade e perfeição técnica), a ensejar a rejeição da tese da defesa de que não preenchidos os respectivos pressupostos exigidos pelo art. 461 da CLT, conforme se denota de seus termos, concludindo serem devidas as diferenças salariais pleiteadas, segundo o seu entendimento, o qual, todavia, não coincidiu com o do autor da rescisória. Cumpre destacar que, ao contrário do que alega o recorrente, a questão de o tempo de serviço do paradigma ser superior a dois anos no exercício da mesma função não foi argüida na contestação como óbice ao deferimento do pedido de equiparação salarial. Daí não ter sido considerado pela sentença e pela decisão rescindenda. Recurso desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RÉ. DARF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458, III, E 460 DO CPC. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NA INICIAL. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Uma vez fixado o alcance da pretensão na inicial da ação originária, não cabia ao julgador, na sentença confirmada pelo acórdão rescindendo, decidir além dos limites da litiscontestatio, nos termos em que foi proposta, estabelecendo a jornada de trabalho pela média dos horários precisamente indicados pela própria reclamante na exordial, ainda que levando em conta outras informações presentes nos autos, como os depoimentos testemunhais tomados. Recurso adesivo desprovido, para manter a procedência da rescisória neste aspecto.

PROCESSO : ROAR-41.327/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : J.C. CARDOSO E CIA. LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

RECORRIDA : MARIA TEREZINHA FERREIRA

ADVOGADO : DR. RUDY ELMARIO RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, nos termos do item IX da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 4º Regional, afastar a prejudicial de decadência, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ÚLTIMO DIA DO PRAZO QUE RECAIU NO DOMINGO. APLICAÇÃO DO ITEM IX DA SÚMULA Nº 100 DO TST PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DECRETADA PELA V. DECISÃO RECORRIDA. O último dia do prazo para o ajuizamento da presente ação rescisória - dia 22/04/2001, recaiu em um domingo, e, de acordo com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado no item IX da Súmula nº 100 do TST:

"Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT". Desta forma, ajuizada a ação rescisória no dia 23/04/2001 (fls. 02), o foi, ao contrário do que entendeu a v. decisão recorrida, dentro do biênio insculpido no artigo 495 do CPC. Recurso ordinário provido para, afastada a decadência e, tendo em vista que a causa não está em condições de imediato julgamento, vez que não versa exclusivamente sobre matéria de direito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-50.277/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : VERA LÚCIA CHASSOT

ADVOGADO : DR. JAIME ROQUE BERTOL

RECORRIDA : GRENDENE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 10, inciso II, letra 'b', do ADCT), julgar procedente a ação rescisória para rescindir parcialmente a v. decisão de fls. 43/47 e, em novo julgamento da causa, declarar a estabilidade provisória da gestante e determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário, nos termos da nova redação dada à Súmula nº 244, item II, do TST. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **ESTABILIDADE DA GESTANTE. CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO ADCT.** Esta Colenda Corte Superior, ao consolidar entendimento no sentido de que a meta estabelecida na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez, impedindo o empregador de despedir arbitrariamente ou sem justo motivo a trabalhadora grávida, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato (Súmula nº 244 do TST), tem considerado ilegal o condicionamento em norma coletiva do direito à estabilidade da gestante à comunicação da gravidez no prazo estipulado na norma, na medida em que, revela condição não agasalhada na Constituição da República. Neste passo, a v. decisão rescindenda que entendeu que a decisão normativa acostada aos autos, obriga a empregada a cientificar a empresa sobre a gravidez, até 90 dias após a despedida, afronta a literalidade do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : ROAR-55.069/2000-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : ANITA NUNES FERREIRA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGOS 3º DA LEI Nº 7.596/87 E 22 DO DECRETO Nº 94.664/87). AUSÊNCIA DE TESE, PELA V. DECISÃO RESCINDENDA, DA MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS PRECEITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a autora, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 3º da Lei nº 7.596/87 e 22 do Decreto nº 94.664/87. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.283/1999-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : MARINALVA DA SILVA MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial com fulcro nos itens I, letra 'a' e II na Súmula nº 303 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I LETRA "A" DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DO ENUNCIADO 100/TST.** Não há no v. acórdão proferido em sede de recurso de revista, tese a respeito das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1986 e da URP de fevereiro de 1989, parcelas estas, objeto da presente ação rescisória. Assim, o fato da matéria em foco não ter sido analisada nos autos de recurso de revista, até porque sequer impugnada pela ora autora nas razões do referido apelo, fez antecipar o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do item II da Súmula nº 100/TST ("Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão..."). Com isso, verifica-se que a última decisão proferida na causa a deflagrar o início de prazo decadencial foi o v. acórdão rescindendo, proferida nos autos de recurso ordinário, em maio de 1994. O prazo decadencial, portanto, já decorrera quando protocolizada a petição inicial da rescisória, em 08/07/1999. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-96.840/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS
EM CAPATAZIA, NOS
TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS
E NA ADMINISTRAÇÃO EM
GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no recurso ordinário denegado; II - por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie o presente recurso ordinário como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não tendo havido impugnação ao valor atribuído à causa na inicial do mandado de segurança, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, não há amparo legal para determinação de recolhimento de custas em montante superior. **MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO REGIMENTAL (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2).** Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, que estabelece ser o processo um meio utilizado para a realização do próprio direito material, e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, devem os autos retornar ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja o presente agravo recebido, pelo princípio da fungibilidade recursal, como agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-160.666/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : NILSA DOMINGUES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

RECORRIDO : JORGE LUIS LOUREIRO CARDOSO

ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 844 DA CLT.



A r. sentença rescindenda que julgou a reclamação trabalhista acatando o pleito do representante da reclamante de aplicação da pena de revêlia e confissão ao reclamado para julgar procedente a ação e condená-lo a satisfazer os pedidos contidos na inicial, não obstante a ausência da reclamante à audiência inaugural, viola a literalidade do artigo 844 da CLT, que dispõe que a ausência do reclamante à audiência implica o arquivamento do processo. Neste passo, merece ser mantida a v. decisão recorrida que julgou procedente a ação rescisória, por afronta do referido dispositivo legal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AR-169.383/2006-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de litispendência, falta de interesse de agir e matéria controvertida; II - no mérito, julgar improcedente os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:I) **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 818 DA CLT, 128, 293, 300, 302, 333, I, 334, III, E 460 DO CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF) - DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS E SENTENÇA NORMATIVA (TST-DC-8.948/1990.1) - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória calcada nos incisos V (violação dos arts. 818 da CLT, 128, 293, 300, 302, 333, I, 334, III, e 460 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão proferido pela SBDI-1 desta Corte que negou diferenças salariais interníveis, entendendo que a norma coletiva estabelecida no processo TST-DC-8.948/1990.1 prevalece em face do regimento administrativo empresarial, já que aquela é de hierarquia superior. 2. De plano, verifica-se que os arts. 818 da CLT, 128, 293, 300, 333, I, e 334, III, do CPC não foram devidamente prequestionados, de modo a possibilitar a análise da violação dos referidos dispositivos, esbarrando a ação no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. A alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF não merece prosperar, já que o acórdão atacado encontra-se devidamente fundamentado e submetido ao crivo jurisdicional, conforme constatado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário. O julgador não é obrigado a decidir com extensa fundamentação, bastando declinar as razões de seu convencimento (CPC, art. 131). Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 4. A suposta violação do direito adquirido à estabilidade, resultante da Norma de Execução 533.000.000, tropeça na OJ 247 da SBDI-1 e na Súmula 390, ambas do TST, já que a empresa pública pode demitir seus empregados imotivadamente, não havendo de se falar em estabilidade. Ademais, se a decisão rescindenda concluiu que a norma de execução em tela não agravava qualquer estabilidade, pretender o contrário ensejaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 410 desta Corte. II) **ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AMPLA DISCUSSÃO SOBRE OS TEMAS - ÓBICE DA OJ 136 DA SBDI-2 DO TST. 1. A OJ 136 DA SBDI-2** desta Corte determina que, para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, supõe-se a afirmação categórica e indiscutível de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. 2. A aplicação das normas da sentença normativa oriundas do dissídio coletivo TST-DC-8.948/1990.1 e a negativa de estabilidade à Obreira de empresa pública se deram em conformidade com a jurisprudência desta Corte, com ampla discussão e debate nos acórdãos rescindendos, não configurado erro de fato capaz de ensejar o corte rescisório, tropeçando a pretensão rescindente no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : A-AR-174.064/2006-000-00-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. As hipóteses de cabimento do recurso ordinário estão taxativamente previstas no art. 895 da CLT, ou seja, contra as decisões definitivas das Varas e Juízos e decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de competência originária. Desse modo, revela-se manifestamente inadmissível o cabimento do Recurso Ordinário interposto contra acórdão desta Subseção que, examinando processo de Ação Rescisória proposta pela ora Agravante, julgou improcedente o pedido. Agravo não provido.

PROCESSO : AR-180.948/2007-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU : SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa. Com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DA CLT, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.272/2001 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Na hipótese, as alegações quanto à violação do art. 467 da CLT estão centradas no fato de que a ciência quanto à cessação do benefício previdenciário, na primeira reclamação trabalhista ajuizada, apenas serviu à rejeição da tese da contestação apresentada no feito originário, mas não tornou os salários incontroversos e, muito menos, o direito à reintegração. 2. Registre-se que o acórdão rescindendo não estende tese sobre a controvérsia existente em torno dos salários, resumindo-se a discutir o direito à reintegração. Os aspectos postos pela Parte evocam o conteúdo da Súmula 410 e transbordam os limites do acórdão. Não se controverte em via recursal, o que restringe a ótica de apreciação, adstrita às peculiaridades e privações da ação rescisória. 3. Como bem observou a Eg. Primeira Turma desta Casa, as alegações do ora autor, no processo matriz, eram flagrantemente inverídicas, em face de documentos que constavam tanto daquele feito, como da reclamação trabalhista anterior, situação que afasta a pretendida existência de controvérsia sobre o direito aos salários decorrentes da reintegração determinada na primeira reclamação trabalhista ajuizada. 4. Não há, portanto, que se cogitar de violação do art. 467 da CLT pelo acórdão rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ED-AR-181.659/2007-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AC-185.159/2007-000-00-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEZES ROCHA
AGRAVADA : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". Ausente requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada, não se há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : CC-188.235/2007-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : JUIZ DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de competência suscitado pela 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), devendo a reclamação trabalhista ser processada e decidida nesse Juízo.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZ DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO - ART. 651, § 3º, DA CLT. 1. A competência territorial ("ratione loci") é relativa, devendo ser argüida por exceção (CPC, art. 112), não comportando declaração de ofício, restrita à incompetência absoluta (CPC, art. 113). Não sendo argüida a incompetência no prazo legal, há a prorrogação da competência (CPC, art. 114). 2. "In casu", o Reclamante alega ter sido contratado por meio de ligações telefônicas realizadas na sede da empresa, no Rio de Janeiro, para a sua residência, na época Guajará-

Mirim (RO), para prestar serviços em Petrolina (PE). 3. O 3º TRT, julgando recurso ordinário do Reclamante (que passou a residir em Belo Horizonte e aí ajuizou a reclamatória) contra decisão que declarou a competência da Vara do Trabalho de Petrolina, reconheceu a competência de uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, sede da empresa e local da contratação. 4. Por ocasião da nova audiência inaugural, a Reclamada voltou a arguir a exceção de incompetência, em razão do local, que foi rejeitada pelo Juízo, por entender que a matéria já foi devidamente apreciada no acórdão do TRT da 3ª Região. 5. Ato contínuo, outro magistrado, lotado na mesma Vara, que presidia a audiência de instrução, suscitou, de ofício, o conflito negativo de competência entre a 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e o 3º TRT, e determinou a remessa dos autos a esta Corte, nos termos do art. 808, "b", da CLT. 6. Incabível a suscitação do conflito, tendo em vista o fato de não ser admitida a declaração de incompetência relativa, de ofício, e levando-se em consideração que, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, pode o empregado ajuizar reclamatória no local da prestação de serviços ou da contratação. Conflito negativo de competência não conhecido.

PROCESSO : AG-AR-190.737/2008-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE : ALTINO BRIDI FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que concedeu-se prazo ao Autor para que, ante os termos do art. 830 da CLT, providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente Ação Rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Entretanto, em resposta ao referido despacho, o Autor limitou-se a declarar, nos termos do art. 356, IV, do CPC, que as cópias trazidas com a inicial são cópias fiéis das peças encontradas na Reclamação Trabalhista originária. Ocorre que, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Assim, ante o descumprimento da providência determinada, é inafastável a inépcia da petição inicial. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-191.474/2008-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM - JUÍZA DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, admitir e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651, § 3º, DA CLT. Como o empregado prestou serviços em diversos municípios da Bahia, inclusive no local do ajuizamento da ação e de seu domicílio, Itabuna/BA, mas foi contratado no escritório da reclamada, situado na cidade de São Paulo/SP, os Juízos de ambas as comarcas possuem competência para a apreciação da demanda. Precedentes desta Corte. Logo, a competência para examinar e julgar a presente reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Itabuna/BA. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da CLT. Conflito negativo de competência acolhido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-431-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VKB ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pelo reclamado, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2000-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SHIRLEI PORCIUNCUA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-47/2007-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NO PEITO E NA RAÇA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILVAN RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdicional não houve, pois há notório pronunciamento acerca do tema, salientando-se que a negativa do pedido de reabertura de instrução do feito deu-se em face de não constar, expressa e especificamente, a impossibilidade de locomoção do preposto no dia da audiência, ressaltando-se, também, que o atestado não declarou a hora do atendimento médico. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a apresentar as razões de seu convencimento. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2005-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : KÁTIA CÍNTIA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-102/2006-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFERENCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2003-461-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON
AGRAVADO(S) : LUCIMARA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DISPENSA DE PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. O TRT de origem concluiu pela dispensa do precatório requisitório nas obrigações de pequeno valor, realizando-se a execução de forma direta. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/1991-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AGENOR PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSOS DE REVISTA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se há de falar em ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porquanto essa norma discorre sobre a necessidade de os débitos decorrentes dos precatórios serem atualizados monetariamente no momento do pagamento, nada dizendo sobre os juros de mora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA COSTA MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2006-321-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. A Corte Regional decidiu de acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Limitação da Execução (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2006-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MANOEL CUNHA COSTA
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : NORTENG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO(S) : TECNIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2006-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NELSON DE JESUS COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-181/2006-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SILVA E LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEGAS NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, únicas hipóteses de cabimento da via recursal, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-187/2003-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : EDSON BOSSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANA CANO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de controle da jornada de trabalho do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/2006-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ISMAR AUGUSTO MANCINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO JÚLIO CARLOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : ENGESTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ACIONISTA DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. Justifica-se a incidência da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens do ora agravante, considerando sua condição de sócio da executada durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-212/2004-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ISAEL BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2005-023-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. SIDNEI DI BACCO
 AGRAVADO(S) : IVO BARBOZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2002-123-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : ADIVAL DE BARROS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO AIRTON LESS - ME
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-234/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIRLENE APARECIDA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - FUNTERP - Diferenças e Gratificações". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, a reatuação do presente processo, para que conste como agravada a empresa VIVO S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FUNTERP - DIFERENÇAS E GRATIFICAÇÕES" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - FUNTERP - Diferenças e Gratificações".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2004-521-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO MOTTA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Restou consignado no decisum a quo que a empresa não obteve sucesso em provar as alegações ensejadoras da demissão por justa causa. Portanto, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2005-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANGA ROSA RESTAURANTE DRINK'S EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ALEX FERNANDO VALÉRIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-273/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : JOEL MENDES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões e obscuridades aventadas pela parte, uma vez que ficou patente a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Embargos de declaração desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2005-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS GONÇALVES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2005-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROCHELLI SIMÕES COSTA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA
 AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se haver estrito cumprimento dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que restou assentado no decisum a transferência da unidade econômico-jurídica (substância da empresa) de um titular para outro, sem solução de continuidade na prestação de serviços, não importando os aspectos formais da transação, consoante jurisprudência reiterada da Justiça do Trabalho. Portanto, concluir em sentido contrário ao decidido, necessariamente, passa pelo reexame dos fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2005-103-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 AGRAVADO(S) : RONIVON DE JESUS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MSG - ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO. PARCELAS SUCESSIVAS. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que disciplinam os institutos da demora no pagamento da obrigação e da cláusula penal (arts. 394 e 409 do Código Civil), inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2000-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ARRUDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, tendo em vista o não-convencimento da Turma julgadora em relação à inidoneidade dos controles de horário no período vindicado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2000-015-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARRUDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA ANGÉLICA MACEDO TOSTES PORTUGAL
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da caracterização do dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA RITA RICARDO MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE SOUSA LINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST, em que se preconiza que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-343/2006-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-346/1997-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENITO ORLANDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a cópia da procuração do agravado, olvidando-se da determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-361/2005-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : ARCHICIONÁDES DA SILVA GIRASOL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, sem dúvida, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo não provido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Agravo a que se nega provimento.

JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. O Tribunal Regional fundamentou seu entendimento no sentido de que a reclamada não tem interesse em recorrer quanto à assistência judiciária gratuita porquanto não é beneficiária de nenhum valor recolhido pelo autor em decorrência de condenação em custas. 2. A recorrente, nas razões do recurso de revista, insiste na tese de que o reclamante, ao constituir advogado particular, renunciou tacitamente ao benefício da Justiça gratuita, sem atacar o óbice de natureza processual erigido pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário. 3. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 422 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-371/2004-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADA : DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA LIMA DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FONSECA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É ônus do Agravante comprovar a ocorrência de feriado ou de outro motivo que justifique a prorrogação do termo final do prazo para a interposição do apelo, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte. Não havendo tal demonstração, o agravo de instrumento reputa-se intempestivo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-376/2005-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : ALZIRA RIBEIRO FIRMINO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVEENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-400/1993-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMEU MICHAELSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional prolatado na fase de execução que, não tendo sido delimitada a base de cálculo da complementação de aposentadoria na fase de cognição, determina a exclusão do adicional de função e representação do cálculo da complementação da aposentadoria por ultrapassar o teto previsto no regulamento de benefícios da empresa-reclamada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDBI-2 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/2005-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DPA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA MÁRCIA MEDEIROS DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE. O Tribunal Regional, com amparo no conjunto probatório, acolheu a tese de que a atividade externa não exclui a reclamante da limitação da jornada, fazendo ela à contraprestação do trabalho extraordinário se ficar demonstrado o efetivo controle da duração do trabalho diário. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, uma vez que, para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, o que não é possível nesta Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. DEFICIÊNCIA.

Conforme a interpretação do sentido do alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, o traslado das peças para a formação do instrumento de agravo haverá de ser feita de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido. Revela-se, pois, sem validade o traslado de peças relativas a autos principais diversos, descabendo a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência, conforme preceitua o item X da Instrução Normativa nº 16 de 1999 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-415/2004-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A) : HORÁCIO ANDRES AMELI
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente ser o motivo de se considerar o agravo de instrumento desfundamentado o fato de seu arrazoado ser cópia do recurso de revista, não combatendo a decisão denegatória quanto à aplicação da Súmula nº 126 do TST ou o fato de o recorrente não ter trazido aresto para o cotejo de teses.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-463/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURELIANO ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENCO
AGRAVADO(S) : COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Decisão regional em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo óbice ao recurso de revista o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-468/2005-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DELOMO
AGRAVADO(S) : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2000-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LABRES DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADOÇÃO DA SÚMULA Nº 264 DO TST. Não há nulidade por julgamento extra petita a ser declarada, em face dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 128 e 460 do CPC), quando o Tribunal Regional decide pela inclusão dos adicionais por tempo de serviço e por produtividade e da gratificação de farmácia na base de cálculo das horas extraordinárias, a teor da Súmula nº 264 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/2001-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR BRESSAN
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÉTSICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É indevida a equiparação salarial se o quadro fático posto nas instâncias ordinárias justifica as diferentes formas de cálculo da remuneração.

Intactos os arts. 7º, XXXII, da Constituição Federal e 461 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 291 do TST, no sentido de que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada de trabalho, inviável o conhecimento do recurso de revista ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2002-040-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMBORIÚ CABLE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCOLN LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÉCIUS RICARDO TRIZOTTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Multa do art. 477 da CLT" e "Comissões". Por unanimidade, conhecê-lo quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA RÓCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MAZZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THOMAS EIJI NARAZAKI
AGRAVADO(S) : ANA RITA CUNEGUNDES RODRIGUES SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S) : ESCOLA E COMÉRCIO PAULISTA DE SQUASH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que prevêm ficarem sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei, e a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa (arts. 592, II, e 596, "caput", § 1º, do CPC), inexistindo campo, para seu exame, em recurso de revista pelo TST, mormente quando a parte busca o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2006-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADVALDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS.

O Tribunal Regional concluiu pela habitualidade da prestação de horas extras e, por isso, condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora pelo intervalo intrajornada não gozado integralmente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Dessarte, para se aferir jornada de trabalho diversa daquela estabelecida pelo acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2002-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZULMAR BASTIANI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Folgas - Compensação - Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Cartões de Ponto - Desconstituição - Prova Testemunhal - Súmula nº 126 do TST" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FOLGAS - COMPENSAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Folgas - Compensação - Julgamento Extra Petita".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - DESCONSTITUIÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da aptidão da prova testemunhal, trazida pelo reclamante para desconstituir a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto juntados aos autos, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2005-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LIMA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2004-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MA-NAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da abrangência da responsabilidade subsidiária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2004-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANEI MOREIRA LISBOA
ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2000-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QÜINQUÊNIOS - LEI MUNICIPAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se constata do acórdão regional, a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2006-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ISALDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Não há como concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, porque tal verbete não trata da equiparação salarial entre técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, como no presente caso. O entendimento abraçado pela Corte regional, no sentido de se reconhecer a equiparação salarial com base no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela consonância com a Súmula nº 6, item III, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-597/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO PICOLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2004-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz da Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2004-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JUSCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO JERÔNIMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDNA AIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo à Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz firmada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglômbamento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2004-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GESSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.



FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JONAS MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERIANE ARAGÃO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que ficou demonstrada a existência de relação de emprego entre as partes. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL IGOR MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALVARO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFETUOSA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS DE N.ºS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/1999-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : ODETE MARIA ALFANO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - INTERRUÇÃO NÃO CONCRETIZADA. Os embargos de declaração, para interromper o prazo relativo ao recurso que os sucede, devem preencher os requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Na espécie, a oposição dos embargos de declaração não assinados ensejou o seu não-conhecimento, por inexistentes. Logo, extemporâneo o recurso de revista, vez que não interrompido o prazo recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/1996-017-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR SACLLOTTE
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2004-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : WILIAN DE OLIVEIRA WALERIANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2006-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO IRENE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-802/2003-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SILVEIRA FUNCK
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a relação de emprego entre a Reclamante e o Banco Reclamado, integrante da Administração Pública Indireta, pela prestação de serviços de limpeza, mediante empresas interpostas, em período anterior à Constituição Federal de 1988, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-I, no sentido de ser ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, inclusive ente público, salvo nos casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, em relação ao período anterior à vigência da Constituição da República de 1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2004-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA RIO MARCAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO
AGRAVADO(S) : ELIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PERITIZ EJNESMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDILSON FRANCISCO SALES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : INCALFER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS PINELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Afiguram-se inespecíficos arrestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2000-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KAMA BRASILEIRA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA CAMPOS ROMERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2000-001-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA CAMPOS ROMERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : KAMA BRASILEIRA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALO BREI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Inviável a admissão de recurso de revista interposto em fase de execução, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, quando a controvérsia alude à inclusão dos juros da mora na base de cálculo dos 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Não se divisa afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, "quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada" (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-II desta Corte superior). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2006-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : MAURILECE SANTOS SARAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-904/2006-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELTE EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MIRANDA ROCHA
AGRAVADO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento se apresentam sem a devida autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-909/2005-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ADALTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-911/2006-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SANTA IZABEL, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS

AGRAVADO(S) : ROSIVÂNIO IRIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de compensação de jornadas de trabalho, autorizada em Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de excluir da condenação o pagamento de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2006-073-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

AGRAVADO(S) : LUCIVAL JOSÉ HERNANDES

ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, uma vez que se encontra incompleto por não ter sido trasladada a certidão de publicação da decisão denegatória. É cediço que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-930/2002-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO

AGRAVADO(S) : SIMONE GIAMPA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-944/2004-064-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista, em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a controvérsia alude à inclusão dos juros da mora na base de cálculo dos 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Para se concluir pela alegada violação à coisa julgada, no caso sob exame, faz-se necessária a interpretação do título executivo judicial, o que é incompatível com exigência preconizada no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido.

PENHORA DE BEM. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da substituição do bem penhorado por dinheiro, mediante a penhora on-line, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Carta magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-955/2006-006-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDO INÁCIO BORGES DA SILVA BASTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-961/1998-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VALTER BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ

AGRAVADO(S) : PROFILM TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. Não é possível verificar o alegado cerceamento de defesa quando a matéria versada no recurso reveste-se de contornos fáticos, não permitindo a reapreciação do decidido senão mediante o revolvimento dos fatos e provas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2006-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ELI MICHELS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DECONTO

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MACKSUENDELL TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO(S) : B E M SHOWS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/1994-001-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA BARROS

AGRAVADO(S) : AUTERCLER ELY DIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível mediante demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja: o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GERALDO REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficida, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO JURANDIR LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ADRIANO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OUTROS CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO.



O entendimento esposado pelo Colegiado de 2º grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WAGNER BARBOZA POLO NORTE
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO. Comprovado o controle da jornada praticada pelo autor, que comparecia à empresa no início e término do dia, inafastável o seu não-enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Conclusão diversa desafiaria o exame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENTE
ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DAMASCO MODESTO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS PELO TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. EXCEÇÃO. 1 - Em regra, apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. 2 - Excepcionalmente, porém, em consideração ao direito processual aos recursos, conta-se da data de publicação do acórdão regional que não conheceu dos embargos de declaração, porque intempestivos, o oitídio legal para interposição de recurso de revista, quando a pretensão do recorrente consiste exatamente em discutir a tempestividade dos embargos. 3 - De tal modo, resulta tempestiva a interposição do recurso de revista, no caso concreto. Entretanto, o apelo não merece conhecimento, porquanto não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, devendo ser mantida, ainda que por fundamento diverso, a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de oitiva de testemunhas não implica, necessariamente, cerceamento de defesa, mormente se ficarem provados os fatos alegados na inicial, pela aplicação dos efeitos da confissão ficta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : SANDOVAL SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CORMAT SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS AFFONSO COSTA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - FRAUDE. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2006-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : WEDMO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULAZIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DARCY PIMENTA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/2005-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES AMARO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DE MELO PIRES
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS AOS ENTES PÚBLICOS.

O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que a Reclamada, embora constituída como autarquia estadual, explora atividade econômica. Assim, na esteira dos precedentes desta Corte, não se lhe reconhece as prerrogativas conferidas aos entes públicos pelo Decreto Lei nº 779/69 e o art. 790-A, I, da CLT, resultando deserto o apelo quando não efetuado o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUCY ROCHA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELOS EMPREGADOS NA CONDIÇÃO DE JUBILADOS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga aos empregados, na condição de aposentados, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST.

Não se trata, na verdade, de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinham recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2005-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROSIDER MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.250/2004-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHI INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em reção a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou proce à complementação até atingir o valor da condenação, sob pena de deção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2006-072-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. JULIANA DINIZ SANTOS MECHETTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. LILIAN CORDEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.265/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GRABOWSKI
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIREITO À IMAGEM - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A vertente exegética conferida pelo Tribunal originário ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, para deferir ao reclamante indenização pelo uso indevido de sua imagem pela empresa, não permite concluir pela ocorrência de afronta ao preceito do inciso V do mesmo dispositivo constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/1998-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
AGRAVADO(S) : AIRTON JOÃO DE ALMEIDA LOGATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJCIWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CHAVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, sem dúvida, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2006-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATIAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que detectou a condição necessária para o deferimento do adicional de periculosidade, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento do contexto fático-probatório nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-005-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JENNIFER EVA FRANCO LÚCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ÁGIL MARKETING DIRETO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, a indicação de violação de dispositivo de lei federal, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e de arrestos para o confronto de teses não viabilizam o conhecimento e o provimento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DESCO
ADVOGADO : DR. PAULO VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.430/2006-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS MAXIMINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGENHO CARAÇU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A hipoteca cedular não afasta a possibilidade de penhora com o fim de satisfação de crédito trabalhista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2006-404-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOELMIR RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/1996-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENILDA ALMONDES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CISA PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Incide a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1997-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO GONZALEZ RIOS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1997-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO GONZALEZ RIOS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. O Tribunal Regional consignou que, além de ter sido oneroso o fornecimento dos vales-refeição, a Lei nº 10.003/93, em seu art. 6º, estabelece que esse benefício não se incorporaria à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. Diante disso, não se há de falar em violação dos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2001-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JAILSON SÉRGIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Na hipótese, a Reclamada não buscou infirmar a incidência das Súmulas nºs 126 e 172 do TST, invocadas no despacho agravado como óbice ao processamento do recurso de revista quanto às horas extras, ao repouso semanal remunerado e ao adicional de periculosidade. Aliás, a Reclamada nada aludiu aos referidos verbetes sumulares. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da parte agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proferida.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.479/2005-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABEL GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.518/2005-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIA BRAGANCA DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista em procedimento sumaríssimo que não indica violação de preceito constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SAMEC - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PERES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pela incidência da Súmula nº 126 do TST. No agravo de instrumento, a demandada limita-se à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2005-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANSEN EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABELO
AGRAVADO(S) : GERALDO DA PENHA COMUNI
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTUNES DE M. SOUZA
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DIAS MIZAEAL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. O Tribunal Regional pautou-se pela inexistência de provas da propriedade do veículo penhorado. Restou incontroverso estar o bem em nome do devedor e não haver comprovante de que o terceiro-embargante pagou pela compra do veículo. Portanto, concluir pelo acerto da decisão demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.583/2002-021-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
EMBARGADO(A) : ADEMIR TURQUETTO
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.586/1996-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não houve participação do Banerj na Convenção Coletiva que serviu de supedâneo à pretensão deduzida em juízo. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANDRA LOPES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Concluiu o julgador que em diversos atos processuais antecedentes àquele que ora é acimado de irregularidade, o i. patrono fora destinatário das notificações para a prática de atos, sem que houvesse sido articulada nulidade por vício de intimação. Nesse passo, houve o cultivo da nulidade e a inobservância da regra instrumental do art. 795 da CLT. Interpretação de norma infraconstitucional não enseja violação de preceito constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador regional consignou que a agravante deveria mostrar a imperfeição na avaliação do bem, não bastando a juntada de um outro laudo que registrasse valor maior para o bem à venda. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em regra, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001.

FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorrida em razão dos expurgos inflacionários. Não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, é descabido o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.702/1997-023-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO PEREIRA MAIA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Conclui-se, do quadro delineado pela Corte de origem, que a Caixa Econômica Federal negligenciou seu dever de velar pela saúde e segurança física de seu empregado. Em face de tal constatação, e considerando a responsabilidade do empregador nessas situações, bem como a existência de nexo de causalidade entre o fato e o dano comprovado pelo laudo pericial, tem-se que a condenação imposta à reclamada ampara-se na norma inserta no artigo 5º, X, da Constituição Federal, afigurando-se impositiva a manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A decisão recorrida, ao manter o valor fixado à indenização devida por danos morais, levou em consideração a gravidade do dano sofrido pelo autor em razão da conduta da reclamada, guardando observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. O próprio arbitramento da quantia em questão, de cunho valorativo, se encontra relegado à subjetividade humana, impossibilitando qualquer inferência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição, ou a caracterização de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COURO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Na hipótese dos autos, a Agravante não dispôs de nenhum argumento visando a infirmar a aplicação, pelo juízo de admissibilidade "a quo", do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.751/2004-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GHERARDINI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.809/1979-010-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOEL TORRES GONDIM
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNLÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : MARGARETH DE FREITAS CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
AGRAVADO(S) : VALDAC LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional que registra o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à ajuda-alimentação. Violação de dispositivos legais não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.838/1997-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUCINALVA MARIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.883/2004-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAMES ANTONIO ROQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2001-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELOISA IBRAHIM DOCHE
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Consoante o entendimento firmado na Súmula nº 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sendo insuficiente a indicação da Agravante de "violação da Lei nº 7.369/85". Em relação ao conhecimento do recurso por suposta divergência jurisprudencial, os arestos formalmente válidos não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que tratam da exposição eventual do empregado a sistemas elétricos, ao passo que o acórdão regional delimitou a exposição habitual da Agravada ao sistema elétrico de potência, assim como com inflamáveis armazenados em oficina de manutenção da Agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-204-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NEW BOX VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELAIDE DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JAIRO SEBASTIÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.901/2000-067-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GEDER VILLELA
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : LINO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. CONCESSÃO PARCIAL OU SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A decisão regional restou proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que, mesmo na jornada 12x36, não se admite a concessão parcial ou a supressão, por convenção ou acordo coletivo, do intervalo intrajornada, por se tratar de matéria de ordem pública, sendo devidas, nessas hipóteses, as horas extras. Precedentes. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333, também desta Corte, e art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.927/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 203 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.945/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.973/2004-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VERGILIO PEDROSO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.019/1988-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ
AGRAVADO(S) : ANA UMBELINA AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. WANDER VIEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : VALMIR GARRUCHO

ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - EFEITOS. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente produz coisa julgada em relação às partes envolvidas no litígio. Dessa forma, acordo firmado com um dos dependentes do reclamante não pode surtir efeito em relação aos outros, motivo pelo qual insubsistente a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2000-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANPOWER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S) : JANETE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, a ilegitimidade passiva da recorrente, incidindo o disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.207/1998-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO. NECESIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo da Constituição da República ou cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-2.212/1994-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ VIANNA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada o Tribunal Regional que, examinando a sentença proferida pela Vara do Trabalho, constata que houve deferimento da integração do salário utilidade no repouso semanal remunerado, uma vez que observados os limites do título exequendo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.223/1997-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A) : ANDRÉA BRÍCIO DA FONTE VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.374/2000-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. RIZODALVO DA SILVA MENEZES
AGRAVADO(S) : ROQUE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão da reclamada em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.407/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

O apelo não comporta conhecimento, na medida em que a cópia da guia de recolhimento das custas do recurso de revista não foi trasladada, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.425/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO DE LUNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Dessa forma, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte junta cópia ilegível do depósito recursal atinente ao recurso de revista, porquanto inviável aferir-se o atendimento do pressuposto extrínseco do recurso em exame.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.613/2004-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROCHESTER E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Verifica-se que no agravo de instrumento o Autor restringe o arazoado a três parágrafos (fl. 04), e sequer alude à não-incidência da Súmula nº 126 do TST no referente ao tema da unicidade contratual, ou da Súmula nº 221, I, também desta Corte, relativamente às horas extras, ambas invocadas pelo juízo de admissibilidade "a quo". Resalte-se que na decisão agravada restou consignada, ainda, a desfundamentação do recurso, inclusive por ausência de indicação de arestos pretensamente divergentes, circunstância que não foi objeto de impugnação nas exíguas razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.723/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DJALI APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JANDIR FILADELFO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Outrossim, cumpre esclarecer que arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, assim como aqueles originários de turma do TST, desatendem ao próprio art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.861/1986-008-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POR LEI ESTADUAL.

Ofensa à Constituição Federal não demonstrada, dado que a questão da sucessão trabalhista, em face da extinção da CEPED, foi decidida pela Instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (art. 7º da Lei Estadual nº 8.631/2003), uma vez que as obrigações e encargos assumidos pela extinta Fundação CEPED, decorrentes de reclamações trabalhistas em curso, são de responsabilidade do Estado da Bahia. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.893/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MACKELLEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

Revela-se infundado o agravo quando a Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmulas nºs 383, II, e 395, IV, que não reconhecem a validade de substabelecimento conferido antes da outorga de poderes ao substabelecido ou a possibilidade de se sanar irregularidade de representação na fase recursal. Resultando inequívoco o intuito da Agravante de protelar o andamento do feito, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.352/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ADALTO MARENDAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Nega-se provimento ao agravo de instrumento que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.406/2005-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ATAÍDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir, na íntegra, as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.287/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NIVALDO SOBREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.379/2005-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOISES HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-6.286/2005-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ELISETE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-10.009/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS BALTHAZAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se improsperável o recurso de revista que não faz sequer menção ao fundamento esposado no acórdão regional para negar provimento ao recurso ordinário, qual seja: a prescrição incidente sobre a pretensão dos reclamantes, porquanto não observado o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.053/2002-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI BATISTA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir, praticamente na íntegra, o arrazoado do recurso de revista, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da parte agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proferida.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.912/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIAN MORENO
AGRAVADO(S) : MARIO NILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-22.695/1994-005-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.012/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FAÇANHA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF
ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou a fraude na prestação de serviços cooperativos e reconheceu a relação empregatícia diretamente com o tomador dos serviços. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.400/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada à advogada que firmou o subleiteamento passado à subscritora do agravo, torna-se inviável o conhecimento do apelo, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.933/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOZILDO DE SOUZA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MADITEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo revisional, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Na hipótese dos autos, o Agravante não dispensou nenhum argumento visando a infirmar a aplicação,

pelo juízo de admissibilidade a quo, do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da parte Agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.016/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

CONTA DE LIQUIDAÇÃO - COMPENSAÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.028/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : MAURO RIGONE WEILLER
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE. Trata-se de decisão substanciada no disposto na Súmula nº 90 do TST. Incide à espécie o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 333, I, do CPC, uma vez que as testemunhas arroladas pelo autor confirmaram a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.259/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA PINTO DAS NEVES DE CARVALHO NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - NÃO-ADESÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.235/1997-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ORELIO JORGE CASSURIAGA
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.526/2005-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDEVINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALCÍDIO SOARES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão interlocutória, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte renovar a insurgência no momento processual oportuno, salvo, dentre outras hipóteses, quando contrariar Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, sendo certo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Hipótese de incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-740.966/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : VERA SANDRA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-747.328/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : RAILDA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 333 do CPC, uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira participação nos lucros à autora, porquanto a empresa alegou fato impeditivo à sua pretensão - inexistência de lucros - sem, todavia, juntar aos autos qualquer documento que comprovasse essa situação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.112/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLEBER SILVEIRA AMADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, ingevalmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-781.241/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ILDETE PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Não há ofensa à coisa julgada, já que a vantagem pessoal não foi prevista no PDI para o cálculo do incentivo financeiro e, em se tratando de liberalidade da empresa, o PDI deve ser interpretado de forma restritiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.976/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA LUZ SCAPIM
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : PAULO ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não há prejuízo à recorrente quando o Tribunal Regional, apesar de ter submetido o processo ao procedimento sumaríssimo, não se utiliza da faculdade contida no art. 895, IV, in fine, da CLT, consignando tese explícita a respeito das matérias. Nulidade não declarada, uma vez que a recorrente teria a admissibilidade de seu recurso de revista, quanto ao mérito, apreciada nesta oportunidade, sem que se considerasse a limitação imposta no § 6º do art. 896 da CLT. Não tendo a recorrente, pelo princípio da eventualidade, ultrapassado a nulidade argüida, deixando de atacar as matérias de mérito, assumiu o risco de ver prejudicado o trâmite regular do recurso de revista quanto às matérias de mérito versadas no acórdão regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.350/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não há prejuízo ao recorrente quando o Tribunal Regional, apesar de ter submetido o processo ao procedimento sumaríssimo, não se utiliza da faculdade contida no art. 895, IV, in fine, da CLT, consignando tese explícita a respeito das matérias. Nulidade não declarada, uma vez que o recorrente teria a admissibilidade de seu recurso de revista, quanto ao mérito, apreciada nesta oportunidade, sem que se considerasse a limitação imposta no § 6º do art. 896 da CLT. Não tendo o recorrente, pelo princípio da eventualidade, ultrapassado a nulidade argüida, deixando de atacar as matérias de mérito, assumiu o risco de ver prejudicado o trâmite regular do recurso de revista quanto às matérias de mérito versadas no acórdão regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.541/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGUILAR MENDES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.949/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ATIVIDADE DE DIGITADORA - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que a reclamante não desempenhava permanentemente atividade de digitação. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.876/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : ELINO MACHADO POLESSA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm validade na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-21/2004-049-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REGINA GUEDES SIMÕES
RECORRIDO(S) : ADERTEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREYRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. VALE-TRANSPORTE.

A parcela objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, isto é, vale-transporte, ostenta natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e está em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
RECORRIDO(S) : MARCOS JOEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
RECORRIDO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS EM FAVOR DO RECLAMANTE. Em hipótese na qual a petição inicial registra pedido de condenação solidária da segunda-reclamada - tomadora dos serviços objeto de terceirização -, não consubstancia julgamento extrapetita e, ao contrário, revela acertada aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 331, item IV, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que atribui à segunda-reclamada, na qualidade de beneficiária direta da prestação laborativa, a responsabilidade apenas subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, não obstante sua contratação e correspondente contraprestação pecuniária tenham ficado a cargo da primeira-reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2006-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEVANI NICOLAU MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES CONCERNENTES À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, a parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada detém natureza salarial. Dessarte, sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-182/2006-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROMÉDICOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
RECORRIDO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tem entendido este Tribunal Superior que o deferimento dos honorários advocatícios depende da demonstração da condição de insuficiência econômica da parte, nos termos da lei. Considerando que o Sindicato, na qualidade de substituto processual, postula direito alheio em nome próprio, necessária se faz a prova da miserabilidade jurídica de cada um dos integrantes da categoria substituídos na reclamação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-184/2005-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : MARIA ODETE RODRIGUES BICHUETI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-301/2001-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : DIVO HOCHMULLER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÉLTON ALTAIR COSTA
RECORRIDO(S) : ALBERTO FACCIN S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, ostentam natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-368/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FÁBIO CIAMPAGLIA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL
RECORRIDO(S) : AGNELLO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELDA ELIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, nas alíquotas de 20%, a cargo do Reclamado, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2001-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DARONCH DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, sem dúvida, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400/2001-241-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VARGAS ANDRADES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Comprovado o depósito recursal para fins de recurso ordinário, mediante guia de depósito judicial trabalhista, dentro do prazo, no valor total arbitrado à condenação, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e da reclamada, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia, afigura-se regular o depósito. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434/2004-225-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DAVI DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CARMELINA CACHO
RECORRIDO(S) : GUARANÁ DU PAPILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-498/1998-661-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NORMA COLETIVA - VANTAGENS CONCEDIDAS POR CLÁUSULA DE NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-541/2005-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEVAIR FERREIRA FERIAN
RECORRIDO(S) : ERASMO GOMES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício.



O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543/2004-019-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TANEIA BUENO TERRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDO(S) : POSTO MIME LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, aplicada a diretriz contida no item III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES CONCERNENTES À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, a parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial, nitidamente sobre ela devendo incidir as contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545/2005-221-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que infortunadamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556/2006-153-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CÂNDIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES FERVENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional sexta-parce", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Aplicabilidade", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SEXTA-PARTE.

Para a aplicação do disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não há necessidade de análise do alcance da expressão "servidor público", porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguuiu entre os estatutários e os celetistas, o que conduz a sua aplicação a ambos, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564/2006-107-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADVALDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que tange ao repouso semanal remunerado. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO NO OITAVO DIA.

O art. 7º, XV, da Constituição da República assegura ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, que, a teor da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, deve ser usufruído no período de uma semana. Desse modo, a concessão da folga no oitavo dia, como na hipótese vertente, descaracteriza o repouso hebdomadário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574/2005-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : RUIDAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATA VELICKA VERDELLI
RECORRIDO(S) : VOTORANTIN ITAPISERRA MINERAÇÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, aplicou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-592/2005-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : BSI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AIRTON DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-637/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA DE FARIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum dos requisitos dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-644/2005-661-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : OLINDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI JOÃO GUARESCHI
RECORRIDO(S) : VERA TEREZINHA ALOVISI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALOVISI
RECORRIDO(S) : RUDI IMBERT WENTZ
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota 11%, a cargo da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20% a cargo das Reclamadas. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a tomadora de serviços, além da alíquota de 20% da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% devida também pela Reclamante, na qualidade de contribuinte individual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655/2006-031-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR GOMES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os pagamentos de aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas, em dobro, férias simples, acrescidas de 1/3 e multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-683/2005-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza.

Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-701/2006-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
EMBARGADO(A) : GISELE BARBOSA PIRES
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CARÁTER DE REFORMA.

Pretendendo obter a revisão ou reforma do julgado embargado, o embargante terá de fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, uma vez que a decisão impugnada não admite nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709/2006-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DULCINEA DUARTINA MORACO ROVERSI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas intervalo intrajornada e natureza salarial do intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada equivalente a uma hora por dia efetivamente trabalhado, reconhecer a natureza salarial da parcela e determinar o pagamento dos reflexos oriundos do intervalo intrajornada, nas verbas de natureza salarial. Valor acrescido à condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento de mais 45 minutos como complemento pela concessão parcial do intervalo intrajornada. A decisão viola o § 4º do art. 71, da CLT, por ser devido, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

Entendimento pacífico na SBDI-1 de que a não concessão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, sendo devidos os reflexos sobre as demais verbas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368, II e III, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

ACORDO COLETIVO. MULTA CONVENCIONAL

O Tribunal Regional manteve a sentença, que determinou o pagamento da multa convencional por ação, nos exatos termos da Súmula nº 384, I, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A matéria não comporta maiores debates porque já pacificada de acordo com a Súmula nº 381 desta Corte. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão foi dirimida na Instância ordinária consoante a Súmula nº 219, I, do TST, dado que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no referido Verbete, conforme disciplina da Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759/2006-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES CONCERNENTES À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, a parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada detém natureza salarial. Dessarte, sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784/2004-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : EDUARDO MACHADO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, a cargo da Reclamada, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes sem o reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20%, a cargo da Reclamada, empresa tomadora de serviços. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a empresa tomadora de serviços, além da alíquota de 20% da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. O provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento, pela Reclamada, da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% que seria descontada do Reclamante, uma vez que a empresa se responsabilizou, nos termos da sentença homologatória do acordo, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792/1998-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à verba honorária, por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou comprovada a exposição do reclamante a agentes insalubres. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-832/2006-241-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLIETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
ADVOGADA : DRA. CLARA ASSIS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado a pagar os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-895/2002-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANFORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERÇOS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional concluiu que é incontroverso que o Banco Real, 2º Reclamado, contratou a 1ª Recla TRANFORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., para que essa realizasse serviços de transportes de valores, tendo o Au exercido a função de motorista de carro forte, bem como que o Banco Real responde por culpa in eligendo e in vigilando, porque de ter contratado empresa pres de serviços com capacidade para solver suas obrigações trava Não o fazendo, é responsável subsidiariamente pelo pagamento dos créditos reconhecidos ao Recla conforme os termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Ademais, para se aferir se houve prestação de serviços em benefício do Banco, faz-se necessário o ree de fatos e provas, operação inadmissível em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, razão por que não foram violados os dispositivos de lei fe e da Constituição da Repú indicados.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-904/2004-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : BAR DRINKS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAMIRO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DUARTE DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, nas alíquotas de 20%, a cargo do Reclamado, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-904/2006-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : SHELTA EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA FONSECA NAIME
RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Custas processuais. Recolhimento em banco não oficial", por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM BANCO NÃO OFICIAL.

A teor do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, basta que as custas sejam pagas no valor estipulado na sentença e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, o que ocorreu na hipótese. Desse modo, é desnecessário, para que se tenha por efetuado o pagamento das custas processuais, o recolhimento em banco oficial, bastando que tenha sido feito em instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadora de Receitas Federais, conforme preconiza o item IV da Instrução Normativa nº 20 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A Recorrente, ao articular, nos embargos de declaração, que os recolhimentos efetuados por outra Reclamada a socorreriam, sem sequer verificar se realmente houve, nos autos, interposição de recurso ordinário pela parte suscitada, evidencia o caráter protelatório da medida processual. Dessarte, correta a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC pelo Tribunal de origem.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-913/2006-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas objeto do acordo homo na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza inória, não integrando o salácão para efeito de incidência da contribuição previária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as par transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-933/2002-201-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVANÇO FARMACÉUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: VALOR DO SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os valores pagos ao reclamante correspondiam a salário, e não a ajuda de custo. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-947/2002-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA RITA MARÇANO AFFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, chamar à ordem o presente feito para, retificando a certidão de fl. 244, passar a constar a seguinte decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, visando aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista - fator objetivo que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontestável, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Recurso de revista conhecido e qual desprovido.

PROCESSO : RR-980/2005-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : GIRILEIDE SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, por deserção, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da renúncia ao direito previsto no art. 10, II, "b", do ADCT, pela recusa da empregada em retornar ao emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

A garantia constitucional que veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, do momento da concepção até cinco meses após o parto, art. 10, II, "b", do ADCT/88, tem como escopo não apenas a proteção objetiva da maternidade, mas, principalmente, a do nascituro. Assim, não se configura renúncia à estabilidade provisória nem à indenização substitutiva a recusa da Reclamante em retornar ao emprego, quando oferecido pelo empregador, dada a natureza e a finalidade dessa garantia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-987/2002-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDISON MURER
ADVOGADA : DRA. RAFAEL JANUZELLI COBIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECUSO ORDINÁRIO - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Apesar do preparo recursal estar sujeito a formalismos, não pode ser considerado deserto o recurso ordinário em que faltam alguns dados acessórios na guia de custas que não prejudicam a identificação do valor como correspondente à demanda em curso, e o valor do depósito recursal foi recolhido com diferença sem nenhuma expressão monetária, apenas R\$ 0,01 (um centavo). Na hipótese, foi alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. O não-conhecimento do apelo ordinário, no caso, não encontra respaldo na sistemática jurídica, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-990/2003-443-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada e conferindo à decisão efeito modificativo do julgado embargado, passar desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, e condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.011/2003-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : INAEL GIOVANI CASELLA GACLIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HELOÍZA PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qual título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não hou discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o re das contribuições previárias sobre o acordo homolo na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.044/2003-028-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : LARISSA MARASCO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : GERSON BELLANI
ADVOGADO : DR. GENIVAL MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.049/2005-571-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADELAR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER
RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM BERTOLIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota 11%, a cargo da Reclamada, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes sem o reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20%, a cargo da Reclamada, empresa tomadora de serviços. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a empresa tomadora de serviços, além da alíquota de 20% da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. O provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento, pela Reclamada, da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% que seria descontada do Reclamante, uma vez que a empresa se responsabilizou, nos termos da sentença homologatória do acordo, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.079/2003-411-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ALTMAYER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DERLI MACHADO SOARES
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Em hipótese na qual o ajuizamento da ação deu-se em 30/7/2003, data posterior, portanto, à publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a aplicação imediata da nova norma não implica imprimir-lhe efeitos retroativos de maneira a permitir que alcance fatos pretéritos. A aplicação da nova regra implica, sim, que o início do prazo prescricional de cinco anos seja contado a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de tal modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões a direito suportadas até então, ainda que tenham ocorrido em data anterior à edição do diploma legal sob comento.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.080/2006-028-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : VÍTOR WAWRUK
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO. SÚMULA Nº 85 DO TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Nesse contexto, impõe-se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/2002-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON FILADELFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
RECORRIDO(S) : CHALÉ CANOA VELHA BAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Na linha da jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, como ocorre no caso concreto em que, conforme expressamente admitido na decisão recorrida, a totalidade do valor acordado correspondeu ao aviso-prévio, férias, diferenças de 40% do FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Referidas parcelas, por ostentarem natureza indenizatória, não integram o salário de contribuição por efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.112/2005-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : ALDA ADRIANA SILVA CARNAÚBA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.130/2006-125-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : LUCY LINA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários. Obrigação de fazer", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação do Reclamado de inscrever a Reclamante no INSS e proceder ao pagamento dos recolhimentos previdenciários cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

"Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho e se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

CARÊNCIA DE AÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

O Tribunal Regional, ao dirimir a questão, observou que estão presentes, no caso em análise, as condições da ação, a saber: legitimidade "ad causam", interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Desse modo, não há falar em carência de ação e em violação do art. 2º da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes ao depósito do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O Tribunal Regional determinou, de ofício, que o Recorrente comprove a inscrição da Reclamante junto ao INSS e promova o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis. Todavia, não havendo correlação entre pedido e decisão, tratando-se da hipótese de nulidade de contratação (Súmula nº 363 do TST), configura-se a indicada violação do art. 460 do Código de Processo Civil.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.167/2005-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. EMALDO GOMES PINTO
RECORRIDO(S) : CEBRAPA - CENTRO BRASILEIRO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.171/2005-010-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMMANUEL DAIWSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.213/2004-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA FAIM PIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - salário-base", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - aplicabilidade", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o vencimento básico do servidor seja a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, e que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Regional manteve a base de cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração da Recla No entanto, a decisão encon em dissonância com o entendi pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial Transitó nº 60 da SBDI-1 do TST. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.**

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os ju de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ser ultra o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso de revista conhecido e pro



PROCESSO : RR-1.233/2000-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento da indenização de 40% dos depósitos do FGTS sobre a totalidade da contratação. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.241/2005-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : ARLINDO MARCELO NALI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. ART. 301 DO CPC. Não viola de forma direta e literal o art. 301 do CPC, nos termos do art. 896, 'c', da CLT, a decisão que, com amparo no art. 104 da Lei nº 8.078/90, rejeita a preliminar de litispendência, sob o fundamento de que não há tríplice identidade entre a ação coletiva ajuizada pelo sindicato e a reclamação individual do empregado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.268/2005-102-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : SAMUEL ELPÍDIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULA DE LIRA ALVES
RECORRIDO(S) : JUCELINO ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar na incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão da sua inequívoca natureza indenizatória.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.301/2004-482-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ADRIANO DUARTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PAPINE PRADA
RECORRIDO(S) : EDUARDO SHOZEM YAMAUCHI - ME
ADVOGADO : DR. JIVANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-1.338/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improsperável a pretensão de devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, sob a alegação de que os autos teriam sido remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho antes de iniciado o prazo para impugnação da decisão denegatória do recurso de revista. Consta dos autos certidão em sentido contrário ao alegado pela agravante, dando conta de que a remessa dos autos deu-se após expirado o prazo recursal. Não se revela apto à comprovação do prejuízo processual alegado pelo agravante documento sem assinatura, carente de autenticação ou mesmo de informação segura acerca de sua origem. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-1.435/2006-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO
RECORRIDO(S) : EDSON QUIRINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A ausência de indicação do número do processo no qual tramita a ação não retira a força probante da guia de recolhimento de custas por meio de transferência eletrônica devidamente autenticada. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, ante possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJ de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, ficando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF - transferência eletrônica - ante a ausência de indicação do número do processo ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.448/2006-016-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZA BASTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES COMUNITÁRIOS. O Tribunal a quo consignou que a autora desempenhava atividades que não implicavam o contato direto, permanente e íntimo com pacientes vítimas de doenças infecto-contagiosas, mas restringiam-se a entrevistas para ulterior encaminhamento à unidade de saúde.

Os serviços prestados pela reclamante não se inserem naqueles descritos no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, o que, por si só, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, conforme pleiteado pela parte. A alteração dessa orientação somente se viabilizaria por meio de reavaliação do contexto fático-probatório, defeso nesta superior instância, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.468/2005-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADEMIR PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-I desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.489/2005-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL DA VERA CRUZ CORREA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-I desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.646/2005-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SILVIO OTÁVIO CARVALHO FOLTRAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira ao reclamante o pagamento de 1 hora diária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário e reflexos respectivos. Custas complementares de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.659/2005-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS S. N. TUR
ADVOGADO : DR. CARINE SQUARCIERI
RECORRIDO(S) : GILMAR PAULO SEVERO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, a cargo da Reclamada, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes sem reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20%, a cargo da Reclamada. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a empresa tomadora de serviços, além da alíquota de 20% da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento, pela Reclamada, da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% que seria descontada do Reclamante, uma vez que aquela se responsabilizou, nos termos da ata de audiência em que celebrado o acordo, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.681/2002-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.707/2002-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o entendimento da extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, deferir à reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - AVISO PRÉVIO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.905/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAVARRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a reabertura da instrução processual na 1ª Instância.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ADESÃO AO PDV. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TST. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Afastada pela decisão agravada a quitação geral do contrato de trabalho por força da adesão ao PDV, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, e dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, houve a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prosseguisse no julgamento das postulações contidas na petição inicial. Assim, o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau implica, necessariamente, a reabertura da instrução processual para produção de provas por ambas as Partes.

Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.957/2005-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAÍCIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BATAGIN REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao recebimento de parcelas oriundas de dano moral decorrente da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.054/2005-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : J. A. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEUTER CARNEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : FÁBIO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - AEROVIAÁRIO. O Tribunal a quo concluiu pelo enquadramento do reclamante como aeroviário com base na previsão expressa contida na convenção coletiva dos aeroviários, no sentido de que as empresas de serviços aéreos abrangem as de serviços auxiliares, e tendo em vista o estatuto social da empresa-reclamada, que prevê: "A sociedade tem por objetivo a exploração dos serviços de transportes auxiliares de cargas aéreas" (fls. 194). Assim, não se entende que não tenha sido considerada a atividade preponderante da reclamada para fins do enquadramento dado, razão por que não se caracteriza a violação do art. 581, § 2º, da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-2.215/1988-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA CORREA DI MARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F. Restando demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República dá-se provimento ao agravo de instrumento.

EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.221/2004-313-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ACÁCIO LIOI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.257/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KÉRCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pela executada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Consoante o disposto na Súmula nº 128, item II, desta Corte superior, estando garantido o juízo, não se exige depósito para recorrer na fase executória, sob pena de afronta aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Na hipótese em exame, é incontroverso que a recorrente garantiu o juízo da execução, conforme se depreende da guia de depósito judicial trabalhista carreada nos autos. Garantida a execução, e não havendo acréscimo do valor do débito, não se pode exigir depósito prévio para a interposição de recurso na fase de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.407/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDUARDO ALVES BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a carência da ação por falta de interesse de agir e, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes Eduardo Alves Baptista e Jorge de Souza Irlanda as diferenças da multa sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme valores a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção monetária. Valor da condenação fixado provisoriamente em R\$ 35.000,00. Custas de R\$ 700,00 pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO OU DE AÇÃO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL.

O direito do empregado de postular na Justiça do Trabalho as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e, conseqüentemente, o interesse de agir, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, é dispensável a comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal ou da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, a qual constitui mero procedimento administrativo do órgão gestor - Caixa Econômica Federal - para o depósito dos montantes referentes aos expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.410/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELO CARVALHO PINTO
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOUZA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC - seja responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.510/2005-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GAWENDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar na incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão da sua inequívoca natureza indenizatória.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.615/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante, com efeito modificativo, para deferir o pedido 5.2 da inicial, relativo ao pagamento do percentual de 20% do valor da condenação a favor da Fundação Eletrosul de Seguridade Social - ELOS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo para sanar omissão e deferir o pedido 5.2 da inicial, relativo ao pagamento do percentual de 20% sobre o valor da condenação a favor da Fundação Eletrosul de Seguridade Social - ELOS. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar omissão.

PROCESSO : RR-2.705/2004-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MOTOVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.783/2005-244-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EDER DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MAUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.875/2003-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FELIPE MARQUES CHECA
ADVOGADO : DR. WALMIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ÔMEGA ACADEMIA DE GINÁSTICA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA RASCOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não-reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-3.347/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CÍCERO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST), tal como decidido na Instância Ordinária.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 28/10/2003, alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS dos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. O escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o "statu quo" ante, tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes. Não há falar, por último, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o direito ao FGTS decorre de previsão constitucional (art. 7º, III) e da Lei nº 8.036/1990. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há falar em compensação de valores, pois, a teor da Súmula nº 18 do TST, as parcelas indicadas pelo Agravante - 13º salário, férias e outras verbas - ostentam natureza diversa da dos depósitos relativos ao FGTS. Além disso, o Agravado recebeu tais parcelas de boa-fé, uma vez que se supunha a validade do contrato de trabalho firmado com o Estado do Amazonas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.760/2005-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : DEISE MARIA PACHECO

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-3.947/2005-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SILVESTRE VIEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os benefícios concedidos pela empresa por meio do Clube dos Veteranos, mas suprimidos unilateralmente, não correspondem a complementação de aposentadoria, portanto a pretensão de restabelecê-los não se sujeita à incidência da prescrição parcial consagrada na Súmula nº 327 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. OPÇÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO COM INDENIZAÇÃO. 1. É válida a transação extrajudicial firmada sem vício de consentimento e mediante concessões recíprocas. 2. Não tendo o Tribunal Regional explicitado se as opções oferecidas pela empresa eram lesivas ao empregado, resta precluso o exame da validade da transação sob esse enfoque, ante a ausência do indispensável questionamento. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. O fato em relação ao qual deduz o reclamante pedido de indenização por danos morais (ato ilícito decorrente da supressão do plano de saúde) não foi comprovado, consoante expressamente asseverado pela Corte de origem. Impossível, nesse contexto, reconhecer a alegada ofensa moral. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (isenção do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, etc.), prescinde-se da assistência da parte por causídico vinculado ao sindicato de sua categoria profissional, bastando que firme declaração, de próprio punho ou por seu advogado, afirmando que não tem condições de custear a demanda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.400/2005-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. MARY BARRROS BEZERRA MACHADO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços terceirizados. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Do teor das Súmulas nos 219 e 329 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho extrai-se que a mera sucumbência não é, por si só, suficiente a ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo imperativa, a par disso, a verificação das condições objetivas fixadas na legislação vigente que regulamenta o instituto - notadamente no que tange à declaração de insuficiência econômica do trabalhador reclamante e à sua assistência por sindicato próprio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.070/2004-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VIRGÍNIA RAMOS

ADVOGADO : DR. ANA PAULA P. FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluídas as demais parcelas deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista a fim de prevenir contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS aos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. Ademais, o escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o "statu quo ante", tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes.

Recurso de revista de que não se conhece. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A teor da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-5.745/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FRARE E OUTRO

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO COM VISTAS A AFIRMAR IRREGULARIDADE DE TRASLADO QUE NÃO SE CONFIGURA - CARÁTER IMPUGNATÓRIO. Hipótese na qual o embargante afirma não terem sido trasladadas peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento dos reclamantes, notadamente a sentença e demais indicativos do valor e recolhimento das custas e a comprovação do trânsito em julgado da reclamatória anteriormente ajuizada pelo sindicato representativo da categoria trabalhadora, na qualidade de substituto processual. Ocorre que os elementos dos autos indicam que os reclamantes foram isentos do preparo, por declaração de insuficiência econômica aceita pelo juízo de origem, sendo certo, ainda, que o teor do acórdão regional permite aferir claramente que o trânsito em julgado da ação referida constitui fato incontroverso.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-12.041/2005-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". (Súmula nº 327 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Frise-se que a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas com habitualidade ao empregado aderem ao contrato em definitivo, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se sua percepção aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.340/2001-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

RECORRIDO(S) : AMANTINO PEDRO LARA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.417/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TELEMAR - NORMA REGULAMENTAR - CRITÉRIOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SINDICÂNCIA PRÉVIA. Da análise da decisão recorrida não se descortina a ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, pois a possibilidade das sociedades de economia mista dispensarem seus empregados sem necessidade de motivação do ato não desconstitui a viabilidade da mesma estabelecer, por meio de regulamento, limitações ao seu direito potestativo de rescindir os contratos de emprego. E, o incremento de referida limitação, com natureza de norma mais benéfica aos empregados, amalgama-se ao contrato de trabalho, restando inoperante qualquer iniciativa de alteração. Assim, o desalinhamento do ato de demissão do empregado com as determinações estabelecidas no regulamento empresarial, de natureza restritiva quanto às formalizações das dispensas, torna-o nulo, não se havendo de cogitar, portanto, na violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República, que nenhuma vedação propõe à ampliação dos direitos assegurados ao trabalhador, mediante norma empresarial ou pactuação individual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.963/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : ORLANDINA MACHADO REIS

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Incompetência Material da Justiça do Trabalho - Contratação Temporária - Regime Especial - Lei Municipal nº 1.871/86". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação por Prazo Determinado - Lei Municipal nº 1.871/86 - Efeitos - Limitação às Parcelas Referidas na Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação imposta ao recorrente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais (11/12 mais 1/3), diferenças a título de gratificação de localidade e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, além de desobrigar o reclamado da anotação em CTPS.



EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - RECONHECIMENTO DA NATUREZA TRABALHISTA DO VÍNCULO - CONDENAÇÃO LIMITADA ÀS PARCELAS MENCIONADAS NA SÚMULA Nº 363 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo se extrai do teor da Súmula nº 363 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, além do direito à contraprestação do número de horas trabalhadas, calculada sobre o salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, nenhum outro direito trabalhista é devido ao profissional que presta serviços a órgão integrante da administração pública, sem submeter-se previamente a concurso público, na forma exigida pelo art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, ainda que seja reconhecida a natureza trabalhista do vínculo entre as partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.211/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CRISTINA CLEMENTE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista da reclamante, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação do reclamado o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS devidos durante toda a duração do contrato, sem a indenização de 40%. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao apelo para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É nulo o contrato de trabalho mantido com ente da administração pública sem a prestação de concurso público, na vigência da atual Carta Magna. A restituição das partes ao estado anterior à pactuação nula dá-se, conforme entendimento dominante no âmbito deste Tribunal Superior, mediante indenização correspondente à contraprestação ajustada, considerando o número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, acrescida dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.876/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARIA RITA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto aos temas "Promoção - Antigüidade - Prescrição" e "Horas Extraordinárias e Reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados notadamente quanto ao tema afeto ao adicional de transferência, com fundamento na alínea "a" do art. 896 consolidado, por contrariedade ao precedente jurisprudencial nº 113 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente ao critério de compensação adotado para os valores devidos a título de horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que limitara a possibilidade da compensação argüida em defesa aos limites de um mesmo e único mês de cumprimento e pagamento da sobrejornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CABIMENTO - CRITÉRIO DE DEFINITIVIDADE OU TEMPORARIEDADE DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 113 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Em face de situação na qual o contrato de trabalho da reclamante foi extinto enquanto a prestação laborativa ainda se executava na cidade para a qual operada a transferência, o Tribunal Superior do Trabalho considera ter sido definitiva a alteração do local de trabalho. Lógica que se depreende do critério de aferição objetiva do fato gerador do direito ao adicional de transferência, tal como consagrado no precedente nº 113 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - CRITÉRIOS - LIMITAÇÃO A UM ÚNICO E MESMO MÊS DA PRESTAÇÃO E CONTRAPRESTAÇÃO DA JORNADA SUPLEMENTAR. O pedido de compensação dos valores correspondentes às horas extraordinárias comprovadamente pagas no curso do período de duração do contrato de trabalho com aqueles correspondentes aos da sobrejornada efetivamente prestada pela empregada, reconhecida em juízo e objeto de condenação, deve ser autorizado, a fim de prevenir o enriquecimento sem causa, já que as parcelas a compensar referem-se a títulos idênticos e exibem natureza salarial. A compensação, porém, deve ficar restrita ao próprio mês a que se referem aqueles valores, na medida em que é idêntico o fato gerador de seu pagamento e salarial a sua natureza, de tal forma a demandar periodicidade de pagamento mensal, nos termos do art. 459 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.247/1992-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO(S) : ROBSON TRANJAN E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação imposta à Fazenda Pública Estadual incidam os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º - F.

Configurada a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT, em face do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, dá-se provimento ao agravo de instrumento para julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º - F.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno: "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.025/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ESTELINA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 191 DO CPC.

O Tribunal Regional rejeitou a argüição do Recorrente de ocorrência de cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido concedido prazo em dobro para contestação, ao fundamento de não se aplicar ao caso o art. 191 do CPC. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.2003. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista." Ileso, ainda, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que foram oferecidas ao Recorrente todas as oportunidades de se manifestar nos autos, tendo participado regularmente da instrução processual.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.481/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILLHO
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade pelo pagamento, por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora; e o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

O pedido de exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, formulado no recurso de revista, não se viabiliza por divergência jurisprudencial em razão do caráter subjetivo que norteia a motivação do juízo, ao aplicar a penalidade, tornando inviável o cotejo de teses. Ademais, o recurso, na hipótese, somente encontra amparo em face da alegação de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, que dispõe a respeito da referida multa. O art. 535 do CPC, tido por violado, não sustenta o apelo, a propósito do art. 896, "c", da CLT, visto que apenas disciplina as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Nesse contexto, é de se concluir que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida determinou a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelos descontos fiscais e previdenciários. Esse entendimento, todavia, é contrário à jurisprudência consagrada na Súmula nº 368, II e III, do TST. Dessa forma, conhecido o recurso por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a", da CLT, é imperioso dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora; e o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.830/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GIOVANNI JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. VALIDADE.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Súmula nº 364, II: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.336/2005-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar a remessa de ofício à Procuradoria Geral do Trabalho, com cópia do presente acórdão, da Convenção Coletiva de Trabalho nele referida e da petição inicial, para providências que entender cabíveis.

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROCESSO EXTINTO NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 267, INCISO I, DO CPC - TAXA ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA POR SUBMISSÃO DE DEMANDA TRABALHISTA À COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Reflete acertada interpretação e aplicação da sistemática legal vigente a decisão que confirma a extinção do processo, na forma do disposto no art. 267, inciso I, do CPC, se a ação de execução promovida pelo Sindicato profissional tem por objeto não o termo de conciliação de que trata o parágrafo único do art. 625-C da CLT, e sim o pagamento de taxa coletivamente prevista para as hipóteses de exitosa submissão de demanda trabalhista à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.619/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HÉLIO RENATO TEDESCO
ADVOGADA : DRA. SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade", "Horas Extraordinárias" e Período Destinado para Lanche no Início da Jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Unicidade do Contrato de Trabalho", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento afastar o reconhecimento da unicidade contratual e a determinação de retificação da CTPS do autor e declarar a prescrição dos pedidos relativos ao primeiro contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 453 da CLT, o recebimento de indenização legal afasta o reconhecimento da unicidade contratual.

Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não consta análise de situação fática idêntica à dos autos, em que o perito registra que os cremes fornecidos como equipamento de proteção individual não elidem os agentes insalubres.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os arestos apresentados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, pois em nenhum deles foi analisada situação fática idêntica à dos autos, em que houve o reconhecimento da existência de prejuízo ao reclamante em face da alteração contratual.

Recurso de revista não conhecido.

PERÍODO DESTINADO PARA LANCHE NO INÍCIO DA JORNADA. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.710/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : EDI MORESCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da integração das diárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pedido de diferenças salariais devidos pela não-concessão de promoções conforme previsto no Plano de Cargos e Salários da CORSAN - Resolução nº 23/82 (Cláusula nº 43 do Acordo Coletivo de 1990). A suspensão temporária das promoções, por ato unilateral da empresa, traduz inquestionável ofensa ao direito adquirido e alteração contratual lesiva. Hipótese de incidência da Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. A expressão "salário percebido pelo empregado", constante do parágrafo 2º do artigo 477, deve ser interpretada à luz do disposto no parágrafo 1º do referido dispositivo, que estabelece a integração ao salário das diárias para viagens pagas pelo empregador. Resulta daí que para a aferição do percentual das diárias pagas, a fim de definir sua natureza salarial, deve-se levar em consideração o salário-base, sem acréscimo algum. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-44.958/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Equiparação ou Isonomia de Vencimentos", por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios exarados neste processo e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EQUIPARAÇÃO OU ISONOMIA DE VENCIMENTOS - PARCELAS POSTERIORES À CONVERSÃO DO REGIME. Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a competência da Justiça do Trabalho não alcança os dissídios estabelecidos entre servidores públicos estatutários e entes públicos. Em razão disso, há de ser provido o recurso de revista quando o acórdão recorrido declara, em hipótese tal, a competência desta Justiça Especializada. No caso dos autos, não há falar, a propósito, nem mesmo em competência residual, vez que o pedido de equiparação ou isonomia reporta-se a vencimentos percebidos pelo paradigma em período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, quando ambos, reclamante e paradigma, já se encontravam submetidos ao regime estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-66.272/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : NINA PLATONOW PEDROSO
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Sustenta a Embargante existir omissão na decisão embargada, no referente à incidência dos descontos fiscais sobre a condenação. Inexiste, entretanto, na referida decisão, o vício apontado, na medida em que a Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para restabelecer a sentença na qual restou determinada a incidência dos descontos fiscais cabíveis, na forma da lei, sobre as parcelas de natureza indenizatória deferidas à Autora, a saber: aviso prévio indenizado, FGTS referente ao último mês da contratualidade e sobre o aviso prévio indenizado, bem como a respectiva indenização de 40%, parcelas não-tributáveis. Portanto, se na sentença restou determinada a incidência dos descontos fiscais cabíveis, na forma da lei, inexistente omissão a ser sanada na decisão embargada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84.417/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ZANON SIMÃO
RECORRIDO(S) : LUCINEI DE MELO BELMUEDES TORALES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Revelia - Efeitos da Confissão - Litisconsórcio - Ônus da Prova", "FGTS - Depósitos - Diferenças", "Seguro-Desemprego", "Juros - Incidência - Massa Falida" e "Diferenças - Comissões". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva da Segunda Reclamada - Sucessão de Empregadores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da recorrente de forma subsidiária.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À EMPRESA SUCEDIDA - POSSIBILIDADE. A moderna doutrina defende que a jurisprudência em formação tem acatado a ampliação das possibilidades de responsabilização subsidiária do antigo titular do empreendimento para além das situações de fraude comprovadas no contexto sucessório (arts. 9º da CLT; 159 do CCB/1916 e 186 do CCB/2003, c/c o art. 8º, parágrafo único, da CLT). Por essa nova óptica, preventiva da garantia de recursos suficientes para a satisfação dos créditos trabalhistas em favor do empregado, mesmo que não haja fraude, incide a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-90.826/1991-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROCHA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a Corte Regional, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo INSS, registrou o entendimento no sentido de não ser aplicável o disposto no art. 130 da Lei nº 8.213/91, por se referir somente ao art. 730 do CPC, enquanto que na Justiça do Trabalho os embargos opostos pelo executado (Fazenda Pública ou não) têm regulamentação própria, no art. 884 da CLT, que prevê o prazo de cinco dias, não fazendo nenhuma distinção. Logo, não há como se reconhecer negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação a respeito de disposição contida no art. 130 da Lei nº 8.213/91.

Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 130 DA LEI Nº 8.213/91. Esta Corte consagrou, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição da República e 481 do CPC. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.598/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IARASSU SCHRÄINER SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e, em consequência, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) da diferença da indenização de 40% dos depósitos do FGTS relativa ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria dos reclamantes; b) dos honorários advocatícios, fixados em 15%, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I, ambas do TST. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-108.890/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

PROCURADOR : DR. IVETE MARIA RAZARRA

EMBARGADO(A) : ROSE MARI NOLASCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a respeito da eficácia da Medida Provisória nº 2.180-35, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, tendo o Tribunal Regional se negado a aplicar os índices de juros da mora no percentual fixado pela aludida medida provisória, incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Do saneamento do vício decorre a concessão de efeito modificativo para conhecer e dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-610.307/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SEVERO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. EXAME CONJUNTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e considerando que o Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para a sociedade de economia mista, não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público prévio, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.770/DF. Portanto, correta a decisão do Tribunal Regional que determinou a aplicação da multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice à admissibilidade dos recursos.

Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.733/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA NETO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o empregador ingressar na lide na fase instrutória, por si só, não implica nulidade processual por cerceio de defesa. Em audiência teve a parte oportunidade de falar nos autos, mas não postulou produção de provas tampouco protestou por nulidade. Não se divisa na hipótese cerceio de defesa, porquanto não foi negado à parte produzir provas ou falar nos autos. De outro lado, não alegou a parte nulidade na primeira oportunidade que teve, operando-se a preclusão consumativa. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONDENAÇÃO E NULIDADE PROCESSUAL. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

CORTADORES DE CANA. SAFRISTAS. EMPRÉSTIMO DE MÃO-DE-OBRA. HORAS IN ITINERE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651.025/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : LAÉRCIO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Banco e, no mérito, dar-lhes provimento, conferindo-lhes efeito modificativo, na forma admitida pela Súmula nº 278 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para afastar a intempestividade do recurso de revista patronal e, por conseguinte, adentrar no exame dos pressupostos específicos respectivos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIOS DE CÁLCULO. As diferenças postuladas na presente ação a título de complementação de aposentadoria respeitam, sob a óptica do pedido que se deduz na inicial, à integração aos proventos percebidos pelo reclamante dos valores recebidos no tempo de execução de seu contrato de trabalho, sob as siglas "AP" e "ADI". A controvérsia restou dirimida pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a aplicação do entendimento expresso no Precedente de nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com o qual se concluiu estar absolutamente condizente o julgado revisando. Os esclarecimentos que se perseguem mediante a oposição de embargos de declaração são quanto ao sentido da decisão: questiona o embargante se a determinação da Turma é para que se excluam do cálculo da complementação de aposentadoria habitualmente paga os valores que correspondem ao AP e ao ADI, ou se apenas a Corte negou que se complementassem tais valores até equipará-los aos percebidos pelos trabalhadores atualmente em atividade. Obviamente a dúvida não se justifica e revela o caráter protelatório dos embargos de declaração, tendo em vista que a providência jurisdicional não pode ultrapassar os limites da pretensão em juízo deduzida, que, na hipótese, não era outra senão a elevação dos valores que compõem os proventos complementares de aposentadoria do reclamante, na parte correspondente aos referidos adicionais (AP e ADI), até equipará-los aos que atualmente percebem os atuais empregados do banco.

Embargos de declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL - REGISTRO EQUIVOCADO - CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PATRONAIS - APECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS. Em hipótese na qual a intempestividade do recurso de revista interposto pelo banco foi declarada a partir de dado equivocado, concernente à data de publicação do acórdão recorrido, impõe-se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração patronais para, afastando a extemporaneidade da manifestação de inconformismo, adentrar no exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

Embargos de declaração conhecidos e providos com efeito modificativo para, afastada a intempestividade, adentrar no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista do Banco.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em hipótese na qual a pretensão deduzida diz respeito a diferenças a título de complementação de aposentadoria, a circunstância de a controvérsia a respeito da prescrição incidente à espécie ter sido dirimida, em instância ordinária, mediante a aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 327 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, torna insuscetível de reforma o julgado, na forma prevista no § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.999/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARIA SALETE GEROSA RAMOS SCARELLI

ADVOGADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Incidência da Súmula nº 330 Impeditiva do Deferimento do Pagamento de Horas Extraordinárias" e "Horas Extraordinárias - FIPS - Predominância sobre a Prova Oral - Arts. 818 da CLT e 333 do CPC - Testemunha sem Credibilidade por Litigar Contra o Mesmo Empregador". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação dos descontos em favor da CASSI e PREVI.

EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 tem admitido que, por força do contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil, os descontos em favor da CASSI e PREVI incidem sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em favor da reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.468/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MOBÍLIA DF - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA

RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cerceamento de Defesa - Ausência em Audiência - Atestado Médico", por contrariedade à Súmula nº 122 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a revelia, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para reabertura da instrução processual e prosseguimento no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pela recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Consignada pelo Tribunal Regional a ausência do sócio único da reclamada na audiência inaugural, decorrente de mal súbito expressamente comprovado, a aplicação da revelia contraria os termos da Súmula nº 122 do TST, no sentido de que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Assim sendo, justificada a elisão da revelia, e sob pena de cerceio do direito de defesa da parte, diante da existência de atestado médico que declare a impossibilidade de locomoção, deve ser provido o recurso de revista, com o fim de reabertura da instrução e julgamento do processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.536/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANDREA MANFRE

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.312/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO.

Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de instrumento regular de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.948/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recursos de revista conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-718.938/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : MÁRIO FLORIANO PEIXOTO DE MORAES TIBAU
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. JULGADOS EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-727.678/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CORRÊA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROFORTE. SEG. FRAUDE NA CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCESSORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TST. Não merece reforma, porque proferida de acordo com a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, a decisão do Tribunal Regional que manteve a constrição do patrimônio da Terceira Embargante PROFORTE, para garantir a execução de débitos trabalhistas da Executada SEG, em face da responsabilidade solidária da sucessora, declarada com base na fraude na cisão parcial, premissa fática insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Nesse contexto, não se verifica a violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170 da Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA.

A aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, em face da oposição de embargos de declaração protetatórios pela Terceira Embargante, tendo a Corte Regional fundamentado a decisão, não viola, no caso, a literalidade dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Eventual ofensa a esses dispositivos seria indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.071/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Município; II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, na forma recomendada na Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo na decisão recorrida tese sobre a competência material da Justiça do Trabalho, resta inviável o confronto com as razões do recurso de revista, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST e da OJ nº 62 da SBDI-1. **Recurso de revista de que não se conhece.**

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, é nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, o que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas rescisórias, limitando-se o direito do Reclamante, no caso, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.895/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE NEGREIRO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 10.261/76. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CO-NHECIMENTO. O Tribunal Regional deferiu os pedidos de participação nos lucros e auxílio cesta-alimentação, pagos por força de norma coletiva, sob o fundamento de que os Reclamantes detinham direito adquirido à paridade entre os proventos dos aposentados e o vencimento, remuneração ou vantagens dos empregados da ativa, em face do Regulamento Interno e da Lei Estadual nº 10.261/76, vigente à época da contratação. A indicação de violação de lei estadual, norma interna e cláusulas coletivas não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT. A alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se mostra, pelas razões recursais, quando muito, indireta, o que não atende aos termos do art. 896, "c", da CLT. Não foi adotada tese explícita sobre o direito à livre associação sindical, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao art. 8º da Constituição Federal. Também não se registrou a premissa fática de que teria havido opção pelo regime celetista, o que afasta a análise da contrariedade à Súmula nº 243 do TST. Por fim, os arestos se mostram inespecíficos, a teor das Súmulas nº 23 e nº 296 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.791/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do Sindicato-Reclamante para pleitear os salários não recebidos pelas equipes de conferência de carga e descarga, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da demanda, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A previsão contida no art. 8º, III, da Constituição Federal é no sentido de conferir aos sindicatos a legitimação plena, a fim de defender os interesses coletivos e individuais da categoria a qual representa, conforme determinação emanada do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, no presente caso, de pleito relativo a direito individual homogêneo, decorrente da mesma origem: pagamento de salários não recebidos pelos substituídos. Evidenciado, portanto, que o sindicato detém, na hipótese, legitimidade para atuar como substituto processual das equipes de conferência de carga e descarga.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-755.802/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distanciam-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-760.096/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG
AGRAVADO(S) : ADENISIA MARIA SOARES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL.

Conforme jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada na Súmula nº 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.495/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL DE ARAÚJO PANTA
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - ART. 522 DA CLT. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, assentada na Súmula nº 369, II, o art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.060/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR.

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública Municipal não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-791.436/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : DENILSON DE FREITAS FOCA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 441/443, pronunciando-se especificamente acerca da inexistência de recurso no que tange à multa prevista no artigo 477 da CLT, bem assim a respeito de sua liquidação por ocasião do levantamento dos valores incontroversos. Determina-se, ainda, que a Corte de origem esclareça se o título executivo veda expressamente a limitação da multa constante da cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 920 do Código Civil de 1916. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.187/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA KEUNECKE
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Carência de ação - Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Horas de sobreaviso", "Integrações - Horas Extraordinárias e Comissões - Reflexos nas Verbas Rescisórias" e "Honorários Advocáticos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Descontos Fiscais - Forma de Cálculo", por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.550/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Carência de Ação - Súmula nº 330 do TST", "Responsabilidade Solidária", "Horas Extraordinárias", "Horas Extraordinárias - Pagamento Integral". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência de teses, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-805.467/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DEOLINDA LUÍZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92" e "Aviso Prévio Proporcional". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação à Data-base", por dissonância com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação à orientação contida na Súmula nº 322 do TST. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Indenização Adicional - Adesão ao Plano de Demissão Incentivada - Conversão de Licença em Pecúnia". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por dissonância com a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao deferimento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata, e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O argumento apresentado pelo reclamado não merece acolhida por se encontrar calcado em premissa fática diversa daquela reconhecida pelo julgador, o que redundaria no reexame do contexto fático-probatório para concluir-se de forma diversa do que restou decidido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que a reclamante está assistida pelo sindicato de classe e firmou declaração de pobreza. Quanto à comprovação do estado de miserabilidade jurídica, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que basta a afirmação do reclamante ou de seu advogado na petição inicial para que se tenha configurada a situação econômica (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Violação do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte caracterizadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. Do contexto decisório, no qual se concluiu pela inviabilidade da concessão de indenização adicional à reclamante, em face de a referida indenização ter sido estabelecida na norma coletiva apenas para os empregados dispensados sem justa causa, hipótese que não alcançaria a reclamante por ter aderido ao Plano de Demissão Incentivada, não se extrai nenhuma desatenção do julgador aos comandos dos arts. 444 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois expressa seu reconhecimento à norma coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.689/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - INTEGRAÇÃO. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-762.245/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO DE LACERDA MATOS
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque intempestivo. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. 2. Resulta, daí, manifestamente intempestivo o agravo de instrumento porque interposto fora do octódió legal. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou a concessão de intervalo para repouso semanal não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Hipótese de incidência da Súmula n.º 360 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-1 desta Corte uniformizadora firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreduzibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-779.233/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ARGEMIRO LANDVOIGT
 ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEEE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1 - "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (Súmula nº 132, item I, desta Corte superior).

2 - "ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco" (Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho).

3 - Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE À DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do recurso de revista principal interposto pela reclamada impede o trânsito do recurso adesivo e, conseqüentemente, do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-783.540/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AGUILAR MENDES
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Vitória. Por unanimidade, acordam conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto ao tema "horas extras - período de validade das convenções coletivas", dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias relativamente às horas laboradas após a oitava diária, no período de 1º/1/1996 a 31/8/1996, nos termos da Súmula nº 85 desta Corte uniformizadora, e, quanto ao intervalo intrajornada, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Relativamente ao tema "jornada de trabalho 12x36 - feriados laborados", acordam negar provimento ao recurso. Custas complementares pelos reclamados, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Inexistente convenção coletiva de trabalho que regule a escala 12x36 no período compreendido entre 1º/1/1996 e 31/8/1996, deve ser reconhecida a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que não faz distinção à categoria dos vigilantes. Incontrovertido nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, resta configurado o acordo tácito, resultando devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JORNADA DE TRABALHO 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA. Na presente hipótese, constatou-se que o autor laborava no regime de 12x36, razão por que tem jus ao intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deve ser, no mínimo, de uma hora. Comprovada a inobservância de tal determinação por parte da empresa, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do disposto no § 4º do dispositivo legal mencionado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO DE 12x36 HORAS. FERIAS DOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não questionada pela parte a validade da jornada especial em turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tem-se por inafastável a conclusão de que tal sistema implica a concessão de repouso semanais superiores ao previsto legalmente, considerando que há trabalho em dias alternados. Logo, os feriados eventualmente laborados já se encontram remunerados pelo sistema de compensação. Recurso de revista conhecido e não provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1396/1997-023-04-40.0
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1206/1998-102-04-40.3
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
 AGRAVADO(S) : AIRES TEIXEIRA BARCELOS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1521/1998-022-01-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELLO DE CAROLIS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1045/2000-006-05-00.0
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WELLINGTON RAIMUNDO CERQUEIRA BISPO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DO ESTADO DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 86/2001-065-02-40.9
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 919/2001-101-04-40.0
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ADELAR CONCEIÇÃO BORGES
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2941/2002-009-02-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 69345/2002-900-12-00.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RODRIGO OTÁVIO MELIN PASSONI - CEFALO X
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO
 AGRAVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : KELLEN RACHADEL
 ADVOGADO : DR. LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 447/2003-055-02-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1814/2003-342-01-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LISANDRO PEGORIN MILLER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2129/2003-342-01-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOULART E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2200/2003-007-02-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO PONICK
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 377/2004-462-02-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 589/2004-087-15-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DIOGO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 33342/2004-004-11-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 42/2005-091-15-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SHIGEKO NISHIHARA GUSKEN
 ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURUR
 ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 642/2005-078-02-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DANTAS COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 756/2005-661-04-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1187/2005-611-04-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON LIMA DE QUADROS
AGRAVADO(S) : ARLINDO ALLES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 243/2006-013-17-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 703/2006-033-03-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍZ DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : BRUNO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 28553/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

EMBARGANTE : MARIA LUÍZA TRIVELARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 68057/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Em face do provimento do agravo de instrumento do reclamante, resta prejudicado o exame dos argumentos expendidos no agravo de instrumento da reclamada.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO BARCELLOS RAMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-40/2006-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA AVELINO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela ausência de demonstração de violação legal e constitucional, bem como pela incidência das Súmulas 126, 221, 333 e 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42/2001-063-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSUMPTÃO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Observadas as normas processuais, não há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-42/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ISMAEL BENEDITO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, porquanto a v. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com as Súmulas 331, IV, e 297 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51/2001-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A r. decisão foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO. Além de não haver prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST, há jurisprudência uniforme desta Corte contrária à tese da Recorrente (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 118, 296, 333 e 422 do TST, além do § 4º do art. 896 da CLT.

HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c com a Súmula 333 do TST.

CRÉDITO TRABALHISTA. DEPÓSITO A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CORREÇÃO. JUROS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221 e 296, item I, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Ademais, o Apelo também encontra óbice na OJ 362 da SBDI-1 do TST, recentemente editada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-100/2004-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.



PROCESSO : AIRR-161/2003-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PADOVAN
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardam pertinência com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-175/2006-049-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ZANOTTO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LILIANE ROSSI
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ ZANOTTO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-200/2004-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDO AGUSTO BORGES
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O acórdão regional não adotou tese explícita acerca da prescrição da pretensão do autor em pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento (Inteligência da Súmula nº 297 do TST).

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior, firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-203/2002-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. REFLEXOS DE TODAS AS PARCELAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista pela inobservância do artigo 896, "a", da CLT, bem como da incidência das Súmulas 126, 182, 221, 296, 297 333 e 360 do TST, e das Orientações Jurisprudenciais 23, 171 e 275 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-222/2004-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ROTA BRASIL - BAR E LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-241/2003-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : ROMILDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-241/2003-005-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : ROMILDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A agravante pretende discutir, em sede de execução de sentença, o descabimento da condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, tratando-se, pois, de matéria de cunho eminentemente infraconstitucional cujo exame é vedado em sede extraordinária, à luz do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Ademais, impende salientar que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, como corolário que é do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88), não exige das conseqüências processuais erigidas na lei ordinária (CPC, artigos 600 e 601) a parte que litiga de má-fé, ante sua conduta de se opor injustificada e indevidamente à execução, comportamento que procrastina o andamento regular do feito, resultando nítido prejuízo ao bom funcionamento e dignidade da Justiça.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-257/2006-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA LAPINSKI NEVES
 ADVOGADO : DR. LUCILENA CORRÊA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar a irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-281/2005-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Correto o despacho denegatório. A segunda Reclamada não pode ser responsabilizada subsidiariamente, já que atua apenas como administradora do sistema aeroportuário, não podendo ser considerada como tomadora de serviço dos empregados da empresa concessionária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2006-086-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JACKELINE RODRIGUES DA SILVA ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela previsão do art. 896, § 6º, da CLT e incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-320/2006-802-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUZINETE DE ARAÚJO NEVES
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 651, CAPUT E § 3º, DA CLT). Correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, porque não atendido o comando do art. 896, "a" e "c", da CLT. A Parte não logrou êxito em demonstrar ofensa direta e literal a preceito constitucional nem divergência jurisprudencial apta. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-321/2002-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-329/2006-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTÔNIO FÁRIA
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2006-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALCIR RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omissos. Assim, não se vislumbra a violação do art. 93, IX, da CF. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS VANTAJOSA.** A prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho não importa ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, até porque a disposição do referido inciso não expressa a prevalência dos Acordos Coletivos de Trabalho em face do ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho. A decisão que afasta Acordo Coletivo para aplicar à relação de emprego a Convenção Coletiva da categoria, mais benéfica ao obreiro, atende aos ditames do art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, para chegar à conclusão diversa quanto ao enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no referido dispositivo consolidado, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Ôbice da Súmula 126 do TST. Ademais, os dispositivos constitucionais invocados não foram questionados. Ôbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional não adotou posicionamento à luz dos dispositivos constitucionais invocados nem da Súmula 364, II, desta Corte. Ôbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2004-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELCIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omissos. Assim, não se vislumbra a violação do art. 93, IX, da CF. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS VANTAJOSA.** A prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho não importa ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da Re-

pública, até porque a disposição do referido inciso não expressa a prevalência dos Acordos Coletivos de Trabalho em face do ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho. A decisão que afasta Acordo Coletivo para aplicar à relação de emprego a Convenção Coletiva da categoria, mais benéfica ao Obreiro, atende aos ditames do art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, entendeu aplicável o disposto no art. 74, § 2º, da CLT e deferiu as horas extras pleiteadas, com base no pedido descrito na inicial. Esclareceu que a isenção normativa para controle de jornada somente poderia ser aplicada caso a atividade externa fosse incompatível com a fixação de horário, o que não é o caso do Reclamante. Assim, para chegar à conclusão diversa quanto ao enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Ôbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-416/2004-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES ZILLI
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada." Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos, contados da mencionada lei complementar. Prescrição da pretensão da reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-419/2006-071-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILSON FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDER GARCIA
AGRAVADO(S) : MF ALIMENTOS BR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDER GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ACORDO. DESCONTO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o ôbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o ôbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 896, § 6º, da CLT e das Súmulas 228 e 333 do TST. **HORA EXTRA IN ITINERE.** Correto o despacho agravado ao não vislumbrar violação dos dispositivos apontados, a teor do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-457/2005-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ LEITÃO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-464/1999-035-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUPI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto a admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/1999-035-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUPI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. O conhecimento do apelo encontra ôbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o Agravante não trouxe aos autos cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e dos Agravados, peças obrigatórias para a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/2004-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOLENTINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 477 DA DLT. Correto o despacho agravado ao identificar o ôbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2006-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOAO CARLOS ASEVEDO
ADVOGADA : DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CTPS. ANOTAÇÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2005-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CONTAGEM. Correto o despacho agravado ao identificar o ôbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 266 e 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-567/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GETÚLIO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2007-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA ARANTES REZENDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS E PROPORCIONALIDADE DO PISO SALARIAL EM FUNÇÃO DA JORNADA REDUZIDA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2005-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI
ADVOGADO : DR. FRANZ KOWATSCHE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AXISMED GESTÃO PREVENTIVA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do art. 896, alínea "a" da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-597/2003-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JORGE GUALTER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente, sem a observância do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 6 da Lei 5.584/70. Na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 385 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de dia útil em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-607/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO C. ALBINO
EMBARGADO(A) : ANA MEDORA DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARIA JUDITE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, reconhecendo a regular formação do Apelo, reformar a r. decisão embargada e determinar à eg. 2ª Turma a atuação do feito como dos Embargos à SBDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo, para, reconhecendo a regular formação do Apelo, reformar a r. decisão embargada e determinar à eg. 2ª Turma a atuação do feito como Embargos à SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-610/2004-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR D' SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional explicitou motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, afirmando que, impor cobrança das aludidas contribuições a empregados não associados ao sindicato, fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, in verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2006-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Ademais, o Apelo também encontra óbice na OJ 362 da SBDI-1 do TST, recentemente editada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-624/2004-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO FONSECA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST e da OJ 354 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654/2005-012-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POSTO PARAENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A tese do Recorrente de que, in casu, não se aplica o art. 468 da CLT, devido ao lapso do setor de pessoal da empresa em proceder à modificação da forma do pagamento, não enseja Recurso de Revista, uma vez que está limitada à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se venceu, pois não trouxe aresto algum para o cotejo de teses.

DANO MORAL. PERDA AUDITIVA. É vedado a esta Corte, em Recurso de Revista, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos que não foram explicitados pelo acórdão do Regional. Incidência da Súmula 126 do TST.

DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654/2005-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : POSTO PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável a análise de negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que os artigos indicados como violados não se prestam para fundamentar a referida alegação. Incidência da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com os elementos fático-probatórios dos autos - que não podem ser reexaminados em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST -, a Corte a quo concluiu que o Recorrente não estava submetido a condições insalubres.

HORAS EXTRAS. A apuração das horas efetivamente trabalhadas foi feita em um contexto eminentemente fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

FÉRIAS. A questão das férias foi decidida com base nas provas constantes dos autos, nos exatos termos do art. 131 do CPC, e não com base na distribuição do ônus probatório, preceituado nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Inviável a análise do aresto transcrito, uma vez que não houve indicação da fonte de publicação, nos termos da Súmula 337 do TST.

INDENIZAÇÃO POR CONSTRANGIMENTO. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto ao tema em epígrafe, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-667/2006-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ TELEFÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violações legais e constitucionais nas razões do Recurso de Revista.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 422 do TST, já que o Sindicato não ataca os fundamentos constantes do v. acórdão recorrido. O mesmo entendimento se aplica ao Agravo de Instrumento ora apresentado, já que o sindicato também não atacou os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-677/2005-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARA CLÁUDIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. BANCÁRIO. Correto o despacho agravado, já que não restou configurado o exercício de cargo de gestão pela Reclamante, pois não foi demonstrado por meio de prova que a Reclamante tivesse poderes para admitir, dispensar, advertir, punir ou suspender funcionários, ou mesmo fazer compras em nome do empregador. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678/2007-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CLEMENTINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NESITO MELO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O cumprimento da jornada de 12x36 horas, por si só, não afasta o direito ao intervalo para repouso e alimentação. A matéria não mais comporta controvérsias no âmbito desta Corte, porquanto já pacificada pela SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, a qual consolidou o entendimento, segundo o qual não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, por se constituir em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-680/2003-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 296 e 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697/2005-137-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAID
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENHIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
 AGRAVADO(S) : ARNOR MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões do Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados, em especial as Súmulas 126, 219, 221, 331 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SAMUEL SIDORUK E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não prospera a alegação dos Agravados, uma vez que a Agravante declara a autenticidade das peças que compõem o instrumento, nos termos do inciso IX da IN 16 do TST. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO TOTAL. Efetivamente, o egrégio Regional não examinou as questões suscitadas nos temas "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Prescrição total". Além disso, a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação deste dispositivo constitucional e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, uma vez que não trouxe, no apelo, aresto sobre o referido tema.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Recorrente, quanto a este tópico, deixou de adequar seu apelo às exigências do art. 896 da CLT, porquanto não apontou violação legal ou constitucional e tampouco colacionou arestos para configuração de dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-717/2006-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
 AGRAVADO(S) : FIORINDA ALCARA CAMILOTTI
 ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST.

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-720/2000-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS
 ADVOGADO : DR. JAIR VIEIRA LEAL
 AGRAVADO(S) : MARLENE GASPARETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO
 AGRAVADO(S) : MEGAHARTZ CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR VIEIRA LEAL
 AGRAVADO(S) : MARCELO LEAL MESSIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado a reclamada de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição Federal restaram violados, seu apelo encontra-se desfundamentado, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-769/2007-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ROXAEL
 ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. MULTA CONVENCIONAL. Correto o despacho agravado ao detectar a ausência de indicação, nas razões do Recurso de Revista, de qualquer violação Constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791/2006-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GLADSTONE MARINHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
 AGRAVADO(S) : CONRADO FABRINO LUIZ GROSSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional na OJ 115/SBDI-1, razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional, uma vez que não demonstrado o alegado cerceio de defesa ou o suposto prejuízo daí decorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : CHOPERIA MISTURA BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos artigos 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, bem assim do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO.

Não há falar em ofensa ao artigo 844 da CLT nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 377 desta Corte), porquanto, tratando-se de matéria que envolve questão de direito, no caso, exigibilidade das contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados, decidida à luz do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da revelia não atingem a reclamada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-828/1968-001-15-86.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES JUNIOR
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO
 ADVOGADO : DR. VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2005-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : NERILDA SILVEIRA DE ÁVILA MARTINAZZO
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, a Agravante trouxe aos autos cópia incompleta da procuração que outorga poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ARNOLD
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO DO AUTOR. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTEGRACÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST, bem como pela ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 296 do TST bem como pelo não-atendimento ao disposto na alínea c do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-895/2006-101-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA PÉTERLE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. FGTS. REEXAME NECESSÁRIO. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão regional encontra em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte nos termos das Súmulas 363 e 303 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO LIVIO MENDES SILVERIO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPOSTA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

Para se concluir se a preposta tinha conhecimento ou não dos fatos do processo, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-973/2004-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA BAR - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do sindicato-reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria na qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-984/2006-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MAGELA DE AMORIM DOURADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional entendeu que as provas dos autos demonstram a existência de controle do horário de trabalho do Reclamante. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.015/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão da reclamada não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria em relação a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao Texto Constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2006-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BELISÁRIO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAEN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VIVIANE SEABRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso, quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes aos advogados subscritores do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : MÁRIO DANIEL ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois o Reclamante foi dispensado em 06/10/2003 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 05/10/2005, dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEONILDO LEÃO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES & SERVIÇOS GOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Desnecessária qualquer discussão acerca da distribuição do ônus da prova, quando o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o juízo de convicção do julgador, art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2005-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 214 do TST, na qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, tem-se como incabível a interposição do Recurso de Revista na hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.124/2006-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DIVINO DOMINGOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SHIRLEI MESQUITA SANDIM
EMBARGADO(A) : SICREDI RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTOS DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A tempestividade do Recurso de Revista deve ser comprovada e é imprescindível para o imediato julgamento desse, caso provido o Agravo de Instrumento, o que não ocorreu nos presentes autos. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UCEC - UNIÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAUDENIRA DE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IRIDES SALETE ZORTEA
ADVOGADA : DRA. JANES TERESINHA ORSI
AGRAVADO(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

Inviabilizado se encontra o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado (acórdão do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação), a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARNALDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE EM OUTRO PROCESSO. Na realidade, não está em discussão o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado, mas apenas de diferenças pagas a menor, reconhecidas judicialmente.

Assim, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 327 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, em virtude do óbice da Súmula 333 do TST, e a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IDENTIDADE DOS PEDIDOS. O tema da interrupção da prescrição associado à identidade de pedidos, previsto na Súmula 268 do TST, não foi abordado pelo acórdão do Regional, e tampouco prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2006-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SALIMEN AGRELLO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. EXTRAPOLAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Não procede a tese da Agravante, de nulidade do despacho agravado, em razão da extrapolação do juízo de admissibilidade, pois se trata de arguição que foi formulada sem a apresentação de qualquer fundamento legal ou constitucional. Além disso, o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pela Corte a qua, circunstância que também impede a decretação de nulidade pleiteada. Preliminar rejeitada.

MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 361 da SDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que a violação apontada não prospera, bem como a divergência jurisprudencial, ante a previsão da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

AVISO PRÉVIO. Não configurada violação ao artigo 487 da CLT, uma vez que não houve indicação precisa da data do rompimento do pacto laboral.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra violação ao art. 17, II, do CPC. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação deste dispositivo legal e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, estaria limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, uma vez que não trouxe, no apelo, aresto sobre o referido tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio Tribunal Regional não externou os fundamentos pelos quais condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA. FOLGA - CONCESSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 221, II e 636 e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FERREIRA TITO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. O Regulamento Interno do BANERJ, que prevê a concessão de complementação salarial, impõe determinadas condições ao pagamento do benefício, tais como, um ano de efetivo exercício e requerimento do interessado. Contudo, o cumprimento de tais exigências não restou comprovado nos autos. Não configurada contrariedade à Súmula 51 do TST. Ademais, não se pode falar em incorporação, ao contrato de trabalho do Autor, dos dispositivos presentes nos acordos celebrados em 91/92, 92/93 e 93/94, uma vez que estes foram alterados por posteriores normas coletivas. Portanto, restam incólumes os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal; 468 da CLT e 1º, § 1º, da Lei 8.542/1992. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÕES E VENDA - PROVENCOOP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ILEGAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho denegatório, pois a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, I, do TST, e a apreciação das alegações da Recorrente, como expostas, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2004-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RICARDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELSON HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DÓREA ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORJÃO RODAS E PNEUS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado a reclamada de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição restaram violados, seu apelo se encontra desfundamentado, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO S. P. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FÁBIO PRAZERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296, I, do TST.

JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e de violação legal nas razões do Recurso de Revista, decorrente da incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
AGRAVADO(S) : RUBENS CAMANHO
ADVOGADA : DRA. RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com a vigência da LC 110/2001. Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.328/2006-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ASSIS BHERING

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O acórdão regional transcreveu o previsto na cláusula da convenção coletiva discutida no processo, não havendo necessidade de que o Agravante trasladasse o dispositivo em questão aos autos. Preliminar rejeitada.

GARANTIA DE SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. A Reclamada não se manifestou, na contestação, quanto à questão de incompatibilidade entre a percepção dos salários e dos proventos decorrentes da aposentadoria especial de professor, conforme a decisão do regional consignou em sede de Embargos de Declaração. Contudo, ainda que se superasse tal óbice, não se vislumbram as violações aos arts. 57, § 8º, e 46 da Lei 8.213/91, uma vez que estes dispõem sobre a incompatibilidade entre a percepção do benefício da aposentadoria especial e o retorno às atividades em contato com agentes nocivos. No entanto, no caso em tela, a decisão regional analisou a garantia de salários, a qual não pode ser confundida com a garantia de emprego, na medida em que não se discutiu a reintegração da Reclamante. Além disso, a Corte Regional não examinou a matéria regulada pelo art. 201 da Constituição da República, nem foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-026-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MAYCON SOUZA REIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que foi contrária aos interesses da Parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No que concerne à responsabilidade subsidiária, o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no disposto na Súmula 333 do TST, pois o acórdão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, alterado pela Resolução 96/2000 do TST.

DANO MORAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula 331, IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. A questão das horas extras foi decidida com base nas provas constantes nos autos, nos exatos termos do art. 131 do CPC, e não na distribuição do ônus probatório prevista nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tema nem sequer abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MAYCON SOUZA REIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO. Falta interesse recursal ao 1º Reclamado, na medida em que a sucumbência, quanto à responsabilidade subsidiária, diz respeito somente ao 2º Reclamado.

DANOS MORAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. A aferição das alegações recursais quanto ao pagamento e/ou compensação das horas extras, contraposição à conclusão diversa do Tribunal Regional, dependia de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

PARCELA "RD - REM DESEMPENHO". O acórdão do Regional afirmou que a parcela em questão tinha natureza salarial. Assim, qualquer alegação em sentido contrário ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desencilhou, pois o aresto transcrito no Recurso de Revista é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMSAT BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS CASTRO BRUMANO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ ALLAN DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DE ARAÚJO PEREIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPACHO FIRMADO PELO VICE-PRESIDENTE DO TRT. O artigo 896, § 1º, da CLT não dispõe sobre competência exclusiva do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para denegar seguimento ao Recurso de Revista, admitindo, portanto, que tal atribuição seja objeto de delegação. Ademais, supera-se eventual nulidade do despacho denegatório, porque este não vincula esta Corte, que pode proceder ao exame completo da admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência do artigo 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação dos artigos 128 e 460 do CPC, no sentido de que a determinação, pelo magistrado, de apuração do valor devido mediante procedimento pericial não requerido na exordial não caracteriza julgamento extra petita. Trata-se de matéria interpretativa, descabendo, destarte, falar-se em violação direta e literal dos citados dispositivos. Assim, decisão diversa somente seria possível mediante a apresentação de tese divergente, o que inoocorreu no particular.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A Corte Regional consignou que a alteração contratual decorrente da implantação do Plano de Remuneração variável veio causar prejuízos ao Reclamante, devendo ser considerada nula, nos termos do artigo 468 da CLT. Sendo assim, não há de se falar em ato jurídico perfeito, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição. gravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : VILMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

AGRAVADO(S) : DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297, III e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SB-DI-1 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : INÊS TISI FILHA MARTINS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST.

DESCONTOS EFETIVADOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS AUTORES. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO

AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA LOPES

AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SCORPIOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : O & S TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE AMORIM E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2006-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 212 do TST e, por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331 do TST nem violação à garantia do acesso à justiça. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

AGRAVADO(S) : DONIZETE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal somente pode ser averiguada de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.537/1999-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : OLINTO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2005-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PENSÃO MONTREAL DE BAURU LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : EDVÂNIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 221, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2006-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/2005-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CEZAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REEQUANDRAMENTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da não-observância ao disposto no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DIVINO NILSON GOMES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 297 do TST e por não haver violação do dispositivo Constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-044-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIVINO NILSON GOMES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST e dos artigos 7º, XXVI, da CF, 832 da CLT e 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILSON RUSSO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ABONO ÚNICO. Não há de se falar em violação direta e literal dos artigos 9º, 468, 478 e 831 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST, na medida em que tais dispositivos não guardam pertinência com a matéria analisada nos autos, qual seja, o pagamento de valores referentes a participação nos lucros e resultados e abono único, instituído por norma coletiva, a empregado beneficiário de complementação de aposentadoria. Da mesma forma, mostram-se inespecíficos os arestos trazidos aos autos, uma vez que não abordam essa questão. Inteligência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2001-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERGIO CONDE MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARDOSO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 268 do TST.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA.

Não merece prosperar o apelo, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, segundo a qual não é possível o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária.

Agravo de instrumento **não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.611/2005-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 296 e 378 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2004-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
AGRAVADO(S) : NATALINO PEREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2006-008-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WALDINEI DIAS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2005-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSBIEER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIRTON BELMIRO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FREQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, em ambos os temas, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2003-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIDROPORTO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
AGRAVADO(S) : AGNALDO SEBASTIÃO FELICIANO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ABRANGIDO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista, decorrente da incidência das Súmulas 333 e 396 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2005-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRELA FERNANDES GARCIA
ADVOGADO : DR. OTOMAR PRUINELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MACHADO E ELEUTÉRIO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMMISSIONISTA MISTO. SALÁRIO MÍNIMO FIXADO EM NORMA COLETIVA.

Previsto na norma coletiva que o comissionista misto deve receber, no mínimo, determinado salário fixo, acrescido da comissão, não há falar em ofensa ao artigo 7º, incisos VII e XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.850/1994-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : PAULO TOMÉ GOMES
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O v. acórdão regional está assentado em interpretação conjunta dos artigos 193-196 e 468 da CLT, 186 e 927 do Código Civil, portanto o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.891/2005-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : NELSON ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DO FGTS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Ademais, o Apelo também encontra óbice na OJ 362 da SBDI-1 do TST, recentemente editada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.900/2000-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ DE ANDRADE COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.926/2006-114-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. APÓCRIFO. A assinatura é requisito indispensável em qualquer ato escrito. Assim, é imprescindível, para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2006-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BESSON GOBBI S.A.
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GELSON GOTTA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.970/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA JUNCO MIYAZATO OTA HONDA
ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias para, caso provido, possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista. A instrumentação deficiente e a falta de comprovação do efetivo recolhimento integral do depósito recursal (artigo 899, § 1º, da CLT e Súmula 128, I, do TST) geram a inadmissibilidade do Apelo, ante a deserção do Recurso de Revista, não cabendo a conversão do julgamento em diligência para suprir esta falta. Diante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado completo das aludidas peças, o não-conhecimento do recurso, conforme artigo 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.987/2002-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RAIMUNDO BRITO SAPUCAIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-2.052/2004-021-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
EMBARGADO(A) : ROBERT SCHALLENBERGUER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR-2.055/1995-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NASSIM JOÃO HENRIQUES ABDALLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. A pretensão do reclamante não é sanar vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com a finalidade de provocar reexame de matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo a decisão embargada nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-2.071/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSALINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.093/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 221, II e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.137/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : ROMILDO SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para acrescer fundamentos à decisão embargada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.166/2005-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANSELMO DA VERA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST, bem como pela não configuração das violações legais e constitucionais apontadas. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALTER GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.176/2004-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : OTONIEL DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravação foi publicado no Diário de Justiça do dia 17/04/2007, terça-feira. O início da contagem do prazo recursal foi em 18/04/2007, quarta-feira, findando-se em 25/04/2007, quarta-feira. O Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 08/06/2007, ou seja, fora do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, restando intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2005-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : PAULO AMARO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelece a Súmula nº 333 desta Corte e o § 4º do artigo 896 da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A matéria não mais comporta controvérsia no âmbito desta Corte, porquanto já pacificado, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, o entendimento segundo o qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.217/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HENILTON LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada na sentença, por entender que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com o depósito pela CEF das diferenças do FGTS decorrentes da aplicação dos índices dos expurgos inflacionários na conta vinculada. Apesar de o entendimento adotado pelo Regional estar em desacordo com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, a Reclamação Trabalhista foi distribuída em 24/06/2003, portanto, dentro do biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001, como determina a referida Orientação Jurisprudencial. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.322/2002-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JUVENTINO CUNHA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional consignou que a reclamada demonstrou que o reclamante era representante comercial autônomo. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, hipótese vedada nesta Corte extraordinária, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.374/2004-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADA : DRA. GABRIELA GONÇALVES DE O. E SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BARLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Óbice no conhecimento do apelo por falta de autenticação das peças trasladadas. Incidência da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.410/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOBREGAT
ADVOGADO : DR. MARCELO MORARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, e sim a partir do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Como o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista em 26/06/2003, não há prescrição a ser declarada, pois respeitado o prazo bienal constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação, sobre o saldo da conta vinculada, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador, após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pela Reclamada, não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.531/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA AVELLAR KRUP
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi feito dentro do prazo previsto na OJ 344 da SBDI-1 do TST, sendo a Recorrente a responsável pelo seu pagamento nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Portanto, não há de se falar em reforma da decisão do acórdão do Regional, uma vez que é devido à Reclamante as diferenças pleiteadas, nos moldes das orientações jurisprudenciais supramencionadas. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.581/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CASA NOVA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA ATIVIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL. PROFESSOR. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista pela não configuração de violação literal aos dispositivos de lei mencionados e nem apresentação de divergência jurisprudencial válida. Incidência das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.785/2003-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA CARDACCI MONTEIRO - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, afirmando que, impor cobrança das aludidas contribuições a empregados não associados ao sindicato, fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, in verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.787/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIR COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada na sentença, por entender que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com o depósito pela CEF das diferenças do FGTS decorrentes da aplicação dos índices dos expurgos inflacionários na conta vinculada. Apesar de o entendimento adotado pelo Regional não ter se baseado no teor da OJ 344 da SBDI-1 do TST, a Reclamação Trabalhista foi distribuída em 27/06/2003, portanto dentro do biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001, como determina a referida Orientação Jurisprudencial. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1.



O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O eg. Regional não se manifestou sobre o tema em destaque, razão pela qual o despacho denegatório mostra-se irretocável ao apontar o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.543/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FELIX JULCIANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não restando demonstrada nas razões recursais a violação legal, nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.716/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VALTER GUILHERME XAVIER
ADVOGADO : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. O acórdão do Regional consignou que o Reclamante não deixou de apresentar os fundamentos para o deferimento da matéria de fundo, com o que restou impugnada a sentença de origem. Nesse contexto, não há de se cogitar da ocorrência da hipótese prevista no art. 503 do CPC.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi feito no último dia do prazo previsto na OJ 344 da SBDI-1 do TST, sendo a Recorrente a responsável pelo seu pagamento nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Portanto, não há de se falar em reforma da decisão do acórdão do Regional, uma vez que é devido ao Reclamante as diferenças pleiteadas, nos moldes das orientações jurisprudenciais supramencionadas. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.298/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILIMAR JOSE DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.677/2005-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO CARACTERIZADO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão do reclamado não é sanar suposta omissão existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte, o que atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se **rejeita**.

PROCESSO : AIRR-7.382/2006-029-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não merece reparos o despacho denegatório. As divergências jurisprudenciais colacionadas são inservíveis para o fim colimado, na medida em que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido. A tese do Acórdão regional se baseia no fato de que a Reclamada admitiu em defesa a prestação de serviços pelo Autor. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo narra situação fática semelhante (incidências das Súmulas 23 e 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.891/2006-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E EM SENTENÇA NORMATIVA.

Não prospera a arguição de conflito com a Súmula nº 241 do TST, pois o verbete refere-se à natureza do vale para alimentação, hipótese diversa da tratada nos autos, concernente ao fornecimento de cesta básica.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-9.784/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SIMONE ANTUNES FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de contradição ou omissão, no acórdão embargado, uma vez que esta Corte decidiu com base na Súmula 378, II, in fine, do TST, e a Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-13.633/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN
AGRAVADO(S) : JANDIRA FREITAS CHAVES
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO MATTE AMARO
AGRAVADO(S) : CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação literal aos dispositivos legais apontados nas razões do Recurso de Revista e, também, ao aplicar a Súmula 23 do TST, pois os arestos transcritos não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.133/2005-029-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JARBAS MANSUR SAAD
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
EMBARGADO(A) : D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FALCONE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para suprir a omissão quanto à análise da divergência jurisprudencial aventada em razões recursais, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. Apesar de o acórdão embargado nada ter dito sobre o aresto colacionado no Recurso de Revista, a alegação de divergência jurisprudencial não prospera por falta de especificidade, haja vista que, enquanto o aludido aresto reconhece a soma dos períodos descontínuos de trabalho, o acórdão turmário afastou essa circunstância, em virtude do caso concreto descrito no acórdão do Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Embargos de Declaração parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-21.379/2006-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : ADERSON PORTILHO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em demanda submetida ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável o processamento do Apelo, pois o eg. Regional não se manifestou à luz do dispositivo constitucional invocado. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-36.302/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NELSON EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
EMBARGADO(A) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-52.494/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CARLOS BASTOS MENICI MALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-69.922/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES SEVERINO FERLA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. OJ Nº 349 DA SBDI-1 DO TST.

À luz do entendimento pacificado nesta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1, revela-se irregular a representação processual quando as razões do recurso são suscritas por advogado, cujos poderes foram revogados, tacitamente, pela constituição de novos procuradores, sem ressalva quanto aos efeitos do instrumento procuratório anteriormente outorgado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-81.119/1999-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-51/2001-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAMUEL RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 304-310, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida no caso de rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base da categoria (Súmula 314 do TST). No caso, computando-se o aviso prévio indenizado (Súmula 182 do TST), a rescisão contratual é projetada para data posterior à data-base, sendo indevida a indenização. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de serem devidas horas extras pela supressão total ou parcial do intervalo interjornadas, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79/2004-057-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CILENE MUNAY OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema ECT - Execução - Precatório, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A execução dos débitos trabalhistas da ECT se dá pela via de precatórios, nos termos do art. 100 da CF, conquanto se trate de Empresa Pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 372, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2006-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÂNGELO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS
RECORRIDO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL TALLONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM EMPRESA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da OJ 4, I e II, da SBDI-1 do TST, razão pela qual não há como prosperar o Apelo obreiro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-92/2003-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : ELMIR DALPIAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão não se confunde com a intenção da parte em ver modificada decisão que lhe foi desfavorável. Na hipótese, a decisão embargada firmou-se no entendimento do Tribunal Pleno, no IJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, no sentido de que as normas coletivas, apesar de produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista. Registrou-se, ainda, que a egrégia Seção de Dissídios Coletivos do TST tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivo de trabalho que derrubem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma e que, no caso específico do BESC, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho. Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-92/2005-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRUMADO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA NADER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento de Recurso de Revista, em razão de contrariedade a súmula desta Corte. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-98/1996-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SILVANA ANIETE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-143/2005-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : ED-RR-146/2005-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MÁRIO ALFREDO BOCK
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON
EMBARGADO(A) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-157/2003-031-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : DR. WEZER ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante ante a inexistência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

A decisão da Turma é clara e inequívoca ao explicitar os fundamentos pelos quais reformou a decisão regional. Inexiste contradição na decisão embargada. O que pretende o embargante não é sanar a existência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT, mas, tão-somente, rediscutir o resultado da decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-158/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : CLAUDEVAN SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão não se confunde com a intenção da parte em ver modificada decisão que lhe foi desfavorável. Na hipótese, a decisão embargada, diante do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, entendeu que é inválida cláusula de norma autônoma coletiva que contrarie disposição normativa expressa (art. 195 da CLT e NR 16), que assegura direito trabalhista indisponível. Nesse contexto, não se há de falar em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Da mesma forma, não se aplica o item II da Súmula 364 do TST, que trata da possibilidade de negociação coletiva para a fixação de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição, visto que, no caso, discute-se a validade de norma coletiva que suprimiu o direito do Obreiro ao adicional de periculosidade na situação em que foi constatado, mediante laudo pericial, o labor em atividade perigosa. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-180/2002-351-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO(A) : LILIAN BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS DAVID GOMES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO TORÚ MAU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-206/2002-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JACKSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. FORMA DE APURAÇÃO. O comissionista que percebe remuneração mista (parte fixa + comissão) tem direito à remuneração das horas de sobrelabor quanto à parte fixa, relativamente à qual é devida a hora simples, acrescida do adicional, bem como quanto à parte variável, para a qual aplica-se o entendimento da Súmula 340 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-212/2004-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado nos autos. Inverte-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores de natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-226/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARIA NORMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. In casu, é admissível o Recurso de Revista, por força da letra "a" da Súmula 214 do TST, porquanto o Regional, ao dar provimento ao Recurso da Reclamante o fez para "reconhecer a geração de efeitos integrais ao contrato havido com o município, ainda que nulo" (sem grifo no original). Na hipótese, a condenação deve ser limitada aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, considerando que a sentença os deferiu e afastou o direito às horas extras. Consigne-se a inexistência de pedido de saldo de salário (salário stricto sensu). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-238/2005-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RECH REGINATO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à OJ 305/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST, segundo a qual, em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito ao reconhecimento da relação de emprego entre a Cooperativa e o Autor, a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Cumpre esclarecer, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, razão pela qual não há de se falar em contrariedade à Súmula 363/TST ou afronta ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. O Município de Vacaria foi, tão-somente, responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas, entendimento este que se encontra em perfeita harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-250/2004-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGANTE : UNIAO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-275/2005-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ESTELA LOTTI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade, dar provimento ao recurso no tocante ao benefício auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento deste benefício aos reclamantes Brasil da Silva Peçanha, Juarez Travassos Alves, Maria Helena Fontoura Ramos, Raymundo Pinheiro da Silva, Meri Liani Riboldi Schefer, Antonio Mesquita Galvão, Orlei da Fontoura Amaro da Silveira, Astrid Vera Welter e Reni Antonio Treamea.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, referente a parcelas instituídas por norma regulamentar, sujeita-se à prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-335/2004-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JUAREZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, com base na parte final do caput do art. 897-A da CLT para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão constatada e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da prescrição, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito do Autor, restabelecer a sentença de fls. 123/130.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO. Nos termos da parte final do art. 897-A da CLT, uma vez constatada a omissão da decisão embargada, deve ser admitido o efeito modificativo, passando-se ao exame do recurso de revista quanto ao aspecto da interrupção da prescrição mediante protesto judicial, para conceder às partes a completa prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A prescrição interrompe-se com o advento de fato ocorrido, previsto em lei, capaz de tornar inútil o prazo de contagem já transcorrido até o momento da sua verificação, fazendo com que a partir daí se reinicie o marco zero. No caso, o Regional consignou a existência do protesto judicial renovado em 28/11/2002, quando ainda vigia o Código Civil anterior, sendo cabível, portanto, a interrupção da prescrição mediante um segundo protesto judicial, consoante os termos dos arts. 172 e 173 do Código Civil.

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal em 16/11/2001, uma vez considerada a interrupção da prescrição mediante protesto judicial em 28/11/2002, a reclamação ajuizada em 30/3/2004 não extrapola o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a prescrição total, restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-361/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIANES APARECIDA DUARTE ZUANAZZI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Não se caracteriza a violação do art. 457, § 1º, da CLT, porque, conforme consignado no acórdão regional, a Reclamante efetuava a venda dos seguros por determinação do próprio Reclamado e exercia essa atividade dentro do horário de trabalho e por determinação do Reclamado. Nesse contexto, a decisão recorrida, no sentido de que as comissões pagas pelo trabalho de vender seguros integra a remuneração da Reclamante, foi proferida conforme os termos da Súmula 93 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO.

Os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte já firmou entendimento de que a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, exige, além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, que o empregado disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial, pelo que o pagamento da referida gratificação, por si só, não enseja o enquadramento da Reclamante na excluyente do mencionado dispositivo consolidado. Assim, consignado no acórdão regional que não há prova da outorga de mandato à Autora e que, tampouco, detinha encargos de gestão, não é possível promover o enquadramento da Reclamante nos termos da Súmula 287 do TST, a qual se aplica somente aos gerentes bancários enquadrados na previsão do § 2º do art. 224 da CLT, o que não é a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O posicionamento do Tribunal Regional diverge da atual jurisprudência desta Corte, que, nos termos da OJ 113 da SBDI-1, estabeleceu que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do adicional em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O posicionamento do Tribunal Regional diverge da atual jurisprudência desta Corte, que, nos termos da OJ 113 da SBDI-1, estabeleceu que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do adicional em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494/2005-351-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FÉLIX
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Empregado que percebe salário fixo mais comissões. aplicabilidade da Súmula 340/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do labor extraordinário quanto à parte variável do pagamento do Reclamante corresponderá apenas ao adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês.

EMENTA: QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA 330 DO TST. O acórdão impugnado está embasado na ausência de qualquer alusão a título de horas suplementares no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Todavia, em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente não infirma o referido fundamento, limitando-se a alegar que a quitação configura ato jurídico perfeito, tendo em vista a chancela do Sindicato e a ausência de ressalvas. Logo, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, no particular, nos termos da Súmula 422 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Dos fundamentos do acórdão do Regional, infere-se que o Obreiro não se enquadra na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT. Portanto, qualquer alegação em sentido contrário encontra óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame de prova nesta instância recursal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE PERCEBE SALÁRIO FIXO MAIS COMISSÕES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. A jurisprudência desta Corte vem-se orientando no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável faz jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas durante a jornada extraordinária, aplicando-se, portanto, nessas hipóteses, o disposto na Súmula 340 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : JORGE CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de horas, por divergência jurisprudencial, e, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas objeto da compensação e os respectivos reflexos e determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Na hipótese, inexistente norma coletiva estabelecendo a invalidade de acordo celebrado individualmente, devendo ser considerado perfeitamente válido o acordo para compensação de horas firmado entre as partes (Súmula 85, II, do TST). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional foi proferida em dissonância com o item II da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499/2000-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÁRIO SÍLVIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JAIRIO HALPERN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S) : ARTHUR LANGE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item II da Súmula 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas em itinere, na forma postulada.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Registrado no acórdão recorrido que a prova documental demonstra a existência de incompatibilidade do transporte público com o início e o término da jornada de trabalho do Reclamante, não se trata da hipótese prevista no item III da Súmula 90 do TST (ex-OJ nº 324 da SBDI-1), e sim da aplicação do item II da mesma Súmula, a qual dispõe que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se aprecie o agravo de petição da reclama, como entender de direito. 4

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. AFRONTA AOS INCISOS II E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 03/93 estabelece que, garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito, em qualquer recurso subsequente do devedor, se tiver havido majoração do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo. Nesse contexto, a Súmula nº 128, item II, do TST, revela que, tendo havido a garantia do Juízo, a exigência de depósito para recorrer afronta o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-523/2006-006-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MARIA GENALVA MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA PINGO D'ÁGUA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MAURA GLÓRIA LANZONE
RECORRIDO(S) : ERICK CAPOBIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE. UNIÃO. Tratando-se de situação em que o empregado é beneficiário da justiça gratuita e sucumbente no objeto da perícia realizada nos autos, é ônus da União o pagamento dos honorários periciais. Aplicação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-527/2003-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RECORRIDO(S) : WANDA MARIA MATHEUS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1, que determina o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação à totalidade dos depósitos efetuados no curso do contrato de trabalho, nos casos em que o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Recurso não conhecido. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O eg. Tribunal Regional reconheceu a ocorrência de preclusão, pelo que inviável a análise da matéria por esta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-557/2004-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ELIUDES LEAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-560/2000-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : PEDRO QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Este Tribunal Superior já adotou entendimento no sentido de que, para identificar contrariedade à Súmula 330, o acórdão regional deve esclarecer se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se caracteriza a violação dos arts. 128 e 460, do CPC, na medida em que a decisão recorrida decorreu do cotejo dos cartões de ponto e dos depoimentos colhidos, aliado à prerrogativa do julgador da livre apreciação do conjunto probatório (art. 131 do CPC). Assim, não há de se falar em julgamento extra petita, pois o Tribunal Regional decidiu a questão em conformidade com a petição inicial e com o apurado nas provas dos autos. Inespecificidade dos arestos colacionados conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS RELATIVAS A EVENTOS. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto aborda matéria não examinada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os dois arestos trazidos a cotejo não demonstram divergência jurisprudencial válida, à luz da Súmula 296 do TST, porque consignado no acórdão regional que foi observado o acordo de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2005-022-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : TEXPAR TÊXTIL DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 1º, DA CLT. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. INVALIDADE.

A questão travada nos autos, qual seja, a redução do intervalo intrajornada previsto no § 1º do artigo 71 da CLT, desde que diminuta e isolada, exime o empregador do pagamento da multa administrativa fixada pela Delegacia Regional do Trabalho, visto que é matéria eminentemente interpretativa. Dessa maneira, deveria a parte ter veiculado o seu apelo por divergência jurisprudencial específica, a fim de que se pudesse aferir o confronto de teses diversas a respeito da mesma matéria. Vale reforçar, por outro lado, que não se verifica afronta literal do artigo 71, § 1º, da CLT, porque o referido dispositivo de lei apenas contempla a obrigatoriedade de concessão de intervalo intrajornada, não entrando na discussão relativa à invalidade da multa administrativa pertinente ao descumprimento isolado e por poucos minutos do intervalo para descanso.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-590/1997-036-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : RICHARD DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao PDV Transação Extrajudicial. Quitação. Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que se considere como época própria para a incidência da correção monetária sobre os salários do reclamante o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos exatos termos da referida súmula. 4

EMENTA: ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 85, 131, 1.025 E 1.030 DO CCB NÃO CARACTERIZADA.

A transação extrajudicial, envolvendo quitação geral, ampla e irrestrita, encontra óbice no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto às parcelas constantes do termo de quitação. A violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas restam superadas, pois, a decisão recorrida está de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na Súmula nº 330 do TST. Na mesma linha, a decisão recorrida se harmoniza com a OJ nº 270 da SBDI-1. Incidência da súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, está pacificado o entendimento de o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente àquela da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-649/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
EMBARGANTE : COSIPA - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88.

A edição da Orientação Jurisprudencial nº 344, em que se apoiou a decisão, pressupõe a detida e exaustiva análise das normas referentes à matéria, o que inclui o artigo constitucional indicado.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-660/2000-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AMINTAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "divisor de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; 3 - não conhecer do restante do Recurso de Revista.



EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O pres-suposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico e todas as parcelas de natureza salarial, em sentido estrito. Considerando tratar-se de trabalhador em empresa de telefonia sujeito à Lei 7.369/85 (OJ 347/SBDI-1), o entendimento externado revela-se em consonância com a Súmula 191, parte final. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. O trabalhador sujeito a jornada semanal de 40 horas sem trabalho aos sábados tem o valor 200 como divisor de horas extras. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Recurso desfundamentado, no particular, à falta de invocação e demonstração da hipótese de seu cabimento, conforme a previsão do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. A Corte Regional reconheceu o direito ao adicional de sobreaviso, ainda que não caracterizada a típica hipótese legal, porque havia regime similar e, sobretudo, com pagamento de adicional a esse título. A impugnação desenvolvida no Recurso de Revista não se ocupa com essa questão, limitando-se apenas a afirmar que não havia prestação de trabalho na modalidade de sobreaviso típico. Incidente, portanto, a Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-670/2003-241-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : LUÍS NIVALDO MARTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CECÍLIA RAUPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CORSAN, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria nele trazida já foi apreciada por ocasião da análise do Recurso de Revista da CORSAN. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-696/2004-068-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANESSA CRISTIANE ROTTAVA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Jornada contratual de seis horas. Prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do tempo faltante para completar uma hora como extraordinário.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. A fixação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada sempre que prorrogado o labor diário. Recurso conhecido e provido.

DIVISOR 180. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 124 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2004-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse da Recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A intermitência não se confunde com eventualidade, pois se a exposição se der com periodicidade regular, ela integra o conceito de permanência. No caso, o Regional registrou que o Reclamante repunha o volume de combustível consumido durante a jornada, operando bomba de combustível bem como equipamentos como bombas, mangueiras e bicos, num tempo estimado de 30 minutos. Portanto, nos moldes em que posta a decisão, a situação em exame encontra-se em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"). A indicação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e de Portaria do Ministério do Trabalho não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Divergência jurisprudencial superada por súmula do TST (§ 4º do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780/2003-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO VIEIRA AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "carência de ação - falta de interesse de agir - falta de documento essencial", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. DIFERENÇAS DE MULTA INDENIZATÓRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Interesse de agir é uma condição da ação e está presente sempre e quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, porém, resistido pela parte contrária, e a via processual eleita lhe traga utilidade real. Isto é, interesse processual nasce do binômio necessidade-utilidade.

Disso decorre que a apresentação de documentos constitutivos do direito não condiciona a ação.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-799/2004-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
EMBARGADO(A) : JOANA DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Inexistente a omissão quanto à análise do dissenso pretoriano. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista deve revelar teses diversas abrangendo a mesma situação fática. Na hipótese, a decisão do Regional não se manifestou, expressamente, sobre a deliberação da diretoria como requisito para a progressão horizontal, o que autoriza a aplicação da Súmula 296 do TST, ante a inespecificidade constatada. A mera alegação de violação ao art. 51 do Regimento Interno da empresa não encontra fundamento no art. 896 da CLT. Embargos providos para, sem imprimir efeito modificativo à decisão embargada, prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : ED-RR-810/2003-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

Não há falar em ato jurídico perfeito e, em consequência, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, em razão da quitação dos haveres trabalhistas do empregado, por ocasião da rescisão contratual, abrangendo a multa dos 40% do FGTS, uma vez que, à época do pagamento, a atualização dos valores creditados na conta vinculada dos empregados, decorrente dos expurgos inflacionários, não poderia ter sido objeto de quitação, uma vez que a matéria ainda era controvertida, tendo sido pacificada apenas com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-848/2006-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDSON VALTER CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recolhimento previdenciário e inscrição do autor no INSS - princípio da proibição da reformatio in pejus", por violação do artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à inscrição do reclamante no INSS e ao recolhimento previdenciário relativo a todo período laborado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E INSCRIÇÃO DO AUTOR NO INSS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

No exame do recurso ordinário do reclamado, cuja devolução ficou adstrita ao questionamento da condenação imposta pela sentença de primeiro grau, diante da nulidade contratual decretada, a teor do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, não poderia o TRT determinar, de ofício, o recolhimento previdenciário e a inscrição do autor no INSS, ante a proibição da reformatio in pejus.

Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido neste tópico.

PROCESSO : RR-853/2001-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO
ADVOGADO : DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme Os termos da Súmula nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-865/2004-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-879/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : WALTENIR ANTONICELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da Petrobrás, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para, sanando o equívoco, imprimir-lhes efeito modificativo e passar à análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO "ANTIGUIDADE". PETROBRAS. Extrai-se da leitura do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT que a existência e a efetiva obediência aos critérios de promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, é imprescindível para o quadro de carreira conter validade suficiente a obstar o direito à equiparação salarial. No caso, é incontroverso que o Plano de Cargos da Reclamada (equiparado a quadro de carreira pelo Regional) não prevê a promoção alternada pelos critérios de antiguidade e merecimento. Forçoso concluir pela sua invalidade, ante os termos do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-998/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RUTH MARTINS DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante do considerado em conjunto, a decisão revisanda não conheceu do Recurso de Revista interposto em Agravo de petição, pois o único texto constitucional invocado como violado não regulamenta a impossibilidade de se proceder a uma nova atualização do precatório. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-1.001/2004-011-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA FABIANA ALVES BELFORT
 RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ DE SENA
 ADOVADA : DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.027/2005-261-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar o empregador a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos, contado do trânsito em julgado de decisão cível em que se reconheceu o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : ED-RR-1.040/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 EMBARGADO(A) : ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.090/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. JANAÍNA BARCELOS
 RECORRIDO(S) : ALMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADOVADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA DOS AUTOS CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL.

O perito concluiu que, no local de trabalho dos reclamantes, não havia contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado, porque foi informado por empregados da reclamada de que os vigilantes nunca adentravam no galpão onde se encontram produtos altamente inflamáveis. As informações das testemunhas mostraram que os reclamantes eram obrigados a entrar no galpão, em virtude da função que desempenhavam, pois eram vigilantes e deveriam informar à reclamada a ocorrência de qualquer vazamento dos produtos lá armazenados. Portanto, se o perito baseou-se no fato de que os reclamantes não adentravam na área de risco (galpão) e esse aspecto foi infirmado pelas demais provas dos autos (testemunhas), não há falar em deferimento de adicional sem prova técnica. O perito não descaracterizou o galpão como área de risco ou afirmou que esse ambiente não se enquadrava na previsão da NR-16 (item 1, letra "a" e item 3, letra "s"). Nem mesmo a reclamada fez alegação nesse sentido. O fato de o art. 195 da CLT prever a realização de perícia, não impede o juiz, havendo outras provas nos autos, de enquadrar o fato à norma legal, conforme fez o Tribunal, segundo o exposto.

Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A decisão recorrida está em consonância com o item I da Súmula nº 132 do TST: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.092/2002-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
 RECORRIDO(S) : IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN
 ADOVADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES VERBICAIS. POSSIBILIDADE. MESMA CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se trata, in casu, de investidura no cargo de Técnico C, e sim de promoção funcional porque prevista no Plano de Cargos e Funções, norma interna da Reclamada. A promoção ora examinada consiste, tão-somente, na mudança de classe dentro de uma mesma carreira, e, sendo idêntica a carreira, não há de se falar em necessidade de concurso público. Incólumes os arts. 5º, II e 37, caput, I e II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.110/1997-047-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o débito seja corrigido conforme a Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Conforme revela o acórdão recorrido, os depoimentos testemunhais demonstram que as FIPs não refletem a real jornada de trabalho do Reclamante. Assim, ainda que existam instrumentos normativos em que se estabelece que as folhas individuais de presença (FIPs) atendem à exigência contida no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, não há como conferir-lhes validade, relativamente ao efetivo horário de trabalho cumprido, conforme indica a prova testemunhal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A decisão regional foi proferida conforme os termos da Súmula 115 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula 384 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional foi proferida em dissonância com a Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. A violação apontada ao RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, não promove o conhecimento de Recurso de Revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não caracterizada violação dos arts. 121 e 150, do CTN, porque a decisão regional não foi proferida sob a luz dos citados dispositivos legais, os quais dispõem sobre o sujeito passivo da obrigação principal e sobre figura violação dos arts. 109, I e 114, da Constituição Federal, na medida em que a discussão abrange verba paga em razão da relação de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2004-019-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILVAN MIRANDA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA LOCAL.

Tendo em vista que, por ocasião da protocolização do recurso ordinário na Empresa de Correios e Telégrafos, estava em vigor a Resolução Administrativa nº 07/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que autorizava a utilização do serviço de protocolo postal no horário de funcionamento das agências do Correio de Pernambuco, independentemente dos horários adotados pelas demais unidades judiciárias, é manifesta a tempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.139/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 173-151, por meio da qual se julgou improcedente a Reclamação em relação à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA 278 DO TST. Constatada a existência de omissão no julgado que compromete o resultado da lide, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST. RECURSO DE REVISTA. DÔNO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se de dono da obra, não comporta responsabilidade solidária ou subsidiária, pelo que a r. decisão recorrida merece reforma por restar em desconformidade com a previsão da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.143/2003-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e das custas arbitrados na sentença. Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.146/2004-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 EMBARGANTE : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-1.161/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
 ADVOGADA : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FROTA CARVALHO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não demonstrada a hipótese legal invocada para a sua oposição.

PROCESSO : ED-RR-1.181/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.200/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material com base no parágrafo único do art. 897-A da CLT, nos termos da fundamentação, e dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. O parágrafo único do art. 897-A da CLT possibilita a correção dos erros materiais de ofício, devendo pois ser alterado o texto constante na parte final da ementa do acórdão embargado a fim de que, na sua redação, passe a constar: "Embargos Declaratórios providos." Determina-se a correção de ofício.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de questão exclusivamente de direito e pacificada na jurisprudência do TST (OJ's 341 e 344 da SBDI-1), não há de se falar em supressão de instância, em face da aplicação analógica do § 3º do art. 515 do CPC. No caso, este Colegiado, ao dar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, afastou a carência de ação e restabeleceu a sentença de 1º grau, que condenara a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Em sede de declaratórios, foi consignado que os efeitos da decisão proferida no Recurso de Revista também se estendem à Reclamante Elisete Helena Silveira Moreira. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, sem modificação do julgado, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.234/2005-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WILLIAN XAVIER
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam satisfeitos na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 37/07, levando em conta o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judicial integral e gratuita às pessoas carentes, conforme os incisos XXXV, LXXIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Em atendimentos aos citados princípios constitucionais, bem como, ao mencionado artigo 790-B da CLT, a referida resolução prevê, em seu artigo 1º, que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários ao pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.264/2002-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES
 RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA PERINOTTO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF com o código da receita incorreto, notadamente no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome das partes, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita, o CNPJ do Reclamado, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.267/2004-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : SUELI MARIA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO.

A Corte a quo afastou a prescrição em razão da interrupção operada pelo protesto judicial apresentado pelo sindicato e, em momento algum, o reclamado ataca tal aspecto, limitando-se a sustentar que a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a ruptura do contrato de trabalho.

Não conhecido do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.288/2000-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 RECORRENTE(S) : CLÉLIA FÁTIMA CORREIA NATEL
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com os respectivos reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais a cargo da Reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA DENTRO DE CONSTRUÇÃO VERTICAL. TÉRREO DO EDIFÍCIO COM TANQUES RESERVATÓRIOS CONTENDO ÓLEO DIESEL. POSSIBILIDADE. O Ministério do Trabalho, por meio da NR 16 da Portaria 3.214/78, considerou que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta aos riscos. Infe-re-se, assim, que, in casu, o edifício, compreendido como construção vertical dividida por pavimentos, caracteriza-se como área de risco, pois as lajes de separação vertical não constituem barreiras de isolamento, já que uma explosão ou incêndio colocaria em risco todo o prédio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.291/2001-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM FARIA DOMICIANO
 ADVOGADO : DR. OSCAR MASAO HATANAKA
 RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema horas in itinere - prevalência da convenção coletiva de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Incidência do entendimento contido na Súmula 126 do TST. Ademais, conforme consignado na decisão revisanda, a exposição a raios solares não enseja a percepção do adicional de insalubridade, tendo em vista a falta de previsão legal, bem como os termos da OJ 173 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A convenção coletiva de trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical, conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Mormente no caso em tela no qual a relação trabalhista se desenvolveu antes da inserção do § 2º no art. 58 da CLT. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, visto que, à luz do dispositivo constitucional citado, se as partes assim acordaram, é por que houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, o abandono de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.298/2002-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
 EMBARGANTE : WESLEY PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios foram opostos com caráter infringente, procurando, sob a alegação de omissão ou obscuridade, reformar a decisão na própria instância que esgotou sua jurisdição. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-1.377/2003-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLAUDECIR SOARES ROSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DOS TRIÊNIOS. COMPLEMENTO SALARIAL. DIFERENÇAS. Da leitura da decisão da Turma a quo, conclui-se que até junho de 2003 os Reclamantes receberam de forma separada as parcelas denominadas salário padrão e triênios, sendo que a partir de julho passou a recebê-las sob uma única rubrica.

Procedimento esse que implicou inquestionável prejuízo aos Reclamantes, porquanto o triênio não foi propriamente suprimido, e sim agregado ao valor do salário-base a fim de ser considerado quando do complemento salarial. Diante dessa digressão dos fatos, não caracterizadas as alegadas violações de textos constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.381/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADHEMAR LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração desprovidos ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-1.385/2002-501-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA
RECORRIDO(S) : ADRIANA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal de que as horas extras eventualmente prestadas foram pagas ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão colocada nas razões apresentadas esbarra na Súmula 126 do TST, porquanto o Regional manifestou-se favorável à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de a Reclamante encontrar-se assistida pelo sindicato da categoria profissional e devido ao fato de que percebia salário pouco superior ao mínimo legal, ao passo que o Recorrente sustenta que a Reclamante não preencheu os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que não está sendo assistida pelo sindicato da categoria profissional, bem como percebia salário superior do dobro do mínimo legal. Assim, entendimento outro resultaria no revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.410/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO GONÇALVES GAZI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
RECORRIDO(S) : MUCAMBO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE MOURA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Impossível o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente pretende demonstrar divergência jurisprudencial com arestos oriundos de Turmas desta Corte, em face da ausência de previsão no art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.418/2006-136-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : JAQUELINE MARTINS CAMPELO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.447/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GILDA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - indenização por dano moral e material", por violação ao artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que ser julgue este tema do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL - LER. ARTIGO 114 DA CF.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e material, resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Quando o artigo 109, inciso I, da Magna Carta exclui da competência da Justiça do Trabalho as causas de acidente de trabalho, logicamente refere-se àquelas ações acidentárias dirigidas em desfavor da entidade previdenciária e não às ações indenizatórias por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Esse comando constitucional tem razão de ser, uma vez que as ações previdenciárias não visam a equacionar litígio entre empregador e empregado, mas resguardar direito previdenciário, tendo, no pólo passivo, a Instituição Previdenciária, o que não ocorre com a ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, que configura típico litígio trabalhista, na medida em que envolve parcela devida pelo empregador ao empregado, resultante do contrato havido entre as partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.461/2003-035-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIELLE RAYMUNDO TOSTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - OITIVA DO PREPOSTO - INDEFERIMENTO. Aplicada a pena de confissão à Reclamante, o Regional concluiu pelo indeferimento da oitiva do preposto, fundamentando-se nos arts. 818 da CLT e 333, I, e 400, I, do CPC. Nesse contexto, possível violação do art. 5º, LV, da CF seria reflexa, por depender da interpretação conferida a norma infraconstitucional. No caso dos autos, cumpre registrar que a Reclamante não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento e, conforme descrito pelo Regional, ela somente requereu a reconsideração do encerramento da instrução e a nulidade da sentença em Recurso Ordinário, sem apresentar, todavia, "qualquer fato ou prova que justificasse a ausência à assentada de 13.04.2005". Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - JUSTA CAUSA. O argumento da Reclamante de que não compareceu apenas à última audiência, é premissa fática que não consta do acórdão recorrido. Efetivamente, o Regional registrou apenas que, embora devidamente intimada, a Reclamante não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. Ressaltou também que ela somente requereu a reconsideração do encerramento da instrução e a nulidade da sentença, em Recurso Ordinário, sem apresentar, todavia, "qualquer fato ou prova que justificasse a ausência à assentada de 13.04.2005". Essa decisão não viola, portanto, o art. 5º, LV, da CF, ante o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. Arestos oriundos do Regional prolator da decisão recorrida não atendem à alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.597/2004-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ RIBEIRO PALMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. A decisão revisanda, em síntese, decidiu conforme a previsão contida no dispositivo constitucional tido por afrontado. Além disso, quanto ao dissenso pretoriano, incide na hipótese a Súmula 23 desta Corte, já que, havendo mais de um fundamento na decisão revisanda, a divergência há de ser colacionada em toda a sua extensão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.606/2004-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.649/2002-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS KRISAN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Rescindido o contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS realizados durante o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, devidos os expurgos inflacionários pleiteados, uma vez que o período de recolhimento do FGTS do Reclamante os abrange. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.655/2001-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.677/2003-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : IVO DALFOVO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.



PROCESSO : RR-1.721/2006-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : SUPERROSA LTDA.
 ADOVADO : DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Restou incontroverso no acórdão regional que o auxílio-alimentação é item do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, e dissociado da remuneração. Logo, a aferição da veracidade da tese recursal de que "o vale-refeição era pago diretamente em dinheiro" demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.761/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LEDERWIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
 EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADOVADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ARNO SEIFERT
 ADOVADO : DR. ILIAS NANTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para esclarecer que o conhecimento do Recurso de Revista se deu por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios parcialmente providos, sem efeito modificativo, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.933/2003-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS STEFANES RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL. Tratando-se de benefício instituído por ato unilateral do empregador, que se traduz em liberalidade benéfica aos trabalhadores, deverá ser interpretado nos exatos moldes de sua concessão, comportando interpretação restritiva, ou seja, deve compreender exclusivamente aquilo a que o devedor de modo expresso se obrigou, nos termos do artigo 114 do Código Civil. In casu, conforme se depreende da decisão revisanda, a Reclamada está seguindo os procedimentos para assegurar a efetivação do PCCS. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.003/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 RECORRIDO(S) : LIZETE ISABEL LAMPERT
 ADOVADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência, isentando-se o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não constando dos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.101/2003-023-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIA ALESSANDRA RIBEIRO
 ADOVADO : DRA. SANDRA LÚCIA BISTELÉ ASSELTA
 RECORRIDO(S) : ESPAÇO DE MODA CAROLINA FAGGION LTDA.
 ADOVADO : DRA. SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a irregularidade da representação da reclamada por preposto não-empregado, aplicando-lhe a pena de ficta confissão e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos pedidos como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EMPREGADO DA EMPRESA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que o preposto do reclamado - exceto o doméstico, micro ou pequeno empresário - deve, necessariamente, ser seu empregado. Súmula nº 377 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.302/2001-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURY FERNANDO BECKERT
 ADOVADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DRA. SALOMÉ MENEGALI

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da atuação do feito para que passe a constar apenas como Agravo em Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. É jurisprudência uniforme nesta Corte, a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST). No caso, o Reclamante afirma haver norma regulamentar vigente no momento de admissão, que limitaria o poder de dispensa da Reclamada, que para tanto, deveria preencher certos requisitos formais e materiais. Este fato, por sua vez, não pode ser extraído do contexto fático-probatório apresentado pelo eg. Tribunal Regional nos autos, pelo que, o Recurso de Revista não foi conhecido por força das Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-2.347/2002-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSELITO PIRES CABRAL
 ADOVADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. A Recorrente arguiu a intempestividade do Recurso de Revista. Em análise, verifica-se que a irrisignação deveria ter sido veiculada nas contra-razões ao Recurso de Revista, o que não ocorreu. Ademais, não restou demonstrado que o protocolo do Recurso de Revista tenha ocorrido após o encerramento do expediente forense, no último dia do prazo recursal.

CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. A Turma a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.405/2002-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE SOUZA FARIAS
 ADOVADO : DR. JACKSON SILVA LINS
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S.A.
 ADOVADO : DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.410/1999-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Basta o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita a parte declarar que não está em condições de pagar despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso, a declaração existente nos autos preenche os requisitos. Logo, resulta a decisão revisanda em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.437/2003-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EDSON BATISTA
 ADOVADO : DR. RENATO FRANCISCO
 RECORRIDO(S) : JORGE DAVID CARVALHO
 RECORRIDO(S) : VITOR CARLOS PINTO OLIVEIRA - ME
 ADOVADO : DR. CARLOS RITA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.674/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOEMIR VICTOR BORGES
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, sanando a omissão, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST, bem como para deferir os juros e a correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST, e arbitrar em R\$ 10.000,00(dez mil reais) o valor da causa e custas no importe R\$ 200,00(duzentos reais) pela Reclamada; negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Detectada a omissão apontada, é necessário prover os Embargos Declaratórios a fim de autorizar os descontos previdenciários e fiscais, determinar a incidência de juros e correção monetária bem como fixar novo valor à causa e às custas.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não há qualquer dúvida quanto ao período contratual a que se referem os reflexos deferidos. Se a sentença de origem, mantida, só contemplou um dos períodos contratuais, somente a ele podem referir-se os reflexos. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-2.702/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CAMILO LELES ALVES BATISTA
 ADOVADO : DR. IREMAR GAVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, restabelecer a sentença de fls. 41-45, em que se condenou o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.980/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ WALTER PIMENTA REGO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenizações e horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.106/2005-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDO(S) : IVAN DUARTE
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GALETTI
RECORRIDO(S) : ZB SERVIÇOS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO DE MOURA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. o Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego com a Recorrente, tomadora de serviços, na medida em que o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido revelou a contratação ilegal por empresa interposta. Assim, demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses da Recorrente não implica negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Conforme ficou registrado no acórdão recorrido, a Koerich Engenharia e Telecomunicações transferia à Brasil Telecom serviços diretamente ligados à sua atividade-fim, não se havendo de falar em terceirização, pois esta é admitida quando os serviços estão voltados à atividade-meio da empresa tomadora. Logo, a hipótese dos autos é a de Reclamante ilegalmente contratado, por meio de empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. A decisão regional, portanto, foi proferida em estreita consonância com o item I da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência do TST, consolidada na OJ nº 347 da SBDI-1, já reconheceu a aplicação da Lei nº 7.369/1985, por extensão, aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresas de telefonia, assegurando-lhes direito ao adicional de periculosidade, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho em contato com sistema elétrico de potência. Assim, sendo essa a condição do Reclamante, como reconhecido pela decisão do TRT, é o quanto basta para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a respectiva remuneração, nos moldes consignados na referida lei. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 351 da egrégia SBDI-1, segundo a qual somente a fundada controvérsia isenta a Reclamada do pagamento da aludida multa. In casu, não se extrai dos autos que a controvérsia suscitada pela Reclamada fosse fundada, tanto assim que todas as instâncias ordinárias foram uníssonas no reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.139/2000-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUNARDI RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR VITOR MENDONÇA F. SICA
RECORRIDO(S) : RAQUEL CIPEL VITORINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência do número da Vara do Trabalho não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.963/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão apontada, para, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de imposto de renda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. PROVIDO. Nos termos do inciso II do art. 535 do CPC, são cabíveis Embargos Declaratórios a fim de sanar omissão sobre ponto não apreciado na decisão embargada. Na hipótese, passa-se ao exame do Recurso de Revista quanto à alegação de violação aos arts. 5º, II, e 153, III, da Constituição Federal no que se refere ao tema dos descontos de imposto de renda. Embargos Declaratórios providos.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 266 DO TST. A demonstração de violação do art. 5º, II, da Lei maior, que trata do princípio da reserva legal, necessita do exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra amparo no § 2º do art. 896 da CLT, que admite Recurso de Revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Quanto ao art. 153, III, da Lei Maior, o Regional não se pronunciou a respeito e nem a parte interessada objetivou tal prequestionamento nos Embargos Declaratórios que interpôs na instância ordinária, estando preclusa a discussão da questão, nos termos da Súmula 297 do TST. Incide a Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.057/1999-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : MILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos domingos e feriados trabalhados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, para, no mérito, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% para o trabalho em domingos e feriados, conforme previsto em acordo coletivo; bem como determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nos termos da OJ nº 342 da SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. E, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ nº 307 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A flexibilidade contida no Texto Constitucional (art. 7º, XXVI) autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a contraprestação pelo trabalho em domingo e feriados sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, seja porque inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DE D.S.R. TRABALHADO EM D.S.R. Desfundamentado o Apelo, no particular, na medida em que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos do imposto de renda resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.775/2004-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : MARILENE DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSI GLÓRIA MARTINS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 3º DA CLT. NÃO-EVENTUALIDADE. A egrégia Corte, após análise da prova, concluiu pela presença de todos os requisitos configuradores da relação de trabalho. Dessa forma, o exame da veracidade da tese recursal ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. A decisão está em harmonia com a OJ 211 da SBDI-1 desta Corte. Logo, a divergência jurisprudencial não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.101/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, tão-somente quanto ao tema correção monetária do crédito - época própria para incidência do índice e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE DA CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR PESSOA ALHEIA À RECLAMADA. Conforme consignado pelo Regional, não há de se falar em nulidade de citação quando a notificação inicial foi encaminhada e recebida no endereço constante da inicial declarada e dos documentos juntados aos autos. Observe-se que a notificação da sentença também foi encaminhada para o mesmo endereço e que foram opostos Embargos de Declaração tempestivos contra a sentença. Assim, se a parte recebeu a cópia da notificação da sentença embargada, por certo também recebeu a intimação postal, a qual foi encaminhada para o mesmo endereço. Portanto, não se verifica violação de lei nem dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Em relação a tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido de que a época própria para aplicação dos índices de correção monetária é o mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.663/2004-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ALCEU BONETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 267/282, que julgara improcedentes os pedidos formulados na exordial.



EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência se define pelo pedido e causa de pedir. No caso, a pretensão dos Autores tem como causa de pedir a relação de trabalho subordinado, o que revela a sua natureza trabalhista, sendo suficiente para firmar a competência da Justiça do Trabalho. Inexistente a violação dos arts. 109, parágrafos 3º e 4º, e 114 da Constituição Federal. Arestos inservíveis por não se enquadrarem nas hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR. A impossibilidade jurídica do pedido refere-se à previsão ou inexistência de vedação, no direito positivo vigente, daquilo que se postula, enquanto que o interesse processual ou interesse de agir, composto do binômio necessidade e adequação, consiste na necessidade da tutela jurisdicional do Estado mediante a utilização do meio processual adequado. Assim, o fato de os Autores pleitearem em juízo o pagamento de determinada prestação que afirmam ser decorrente do contrato de trabalho não caracteriza a carência de ação. A questão consistente em saber se a obrigação é devida ou não deve ser apreciada no exame de mérito. Não se evidencia a violação do art. 267, VI, do CPC. Jurisprudência colacionada inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO. A jurisprudência notória, reiterada e atual da SBDI-1, com base no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, vem consagrando entendimento no sentido de que devem ser respeitados e prestigiados os ajustes firmados mediante norma coletiva que instituiu o auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade. Precedentes da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.677/2005-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚLIO CESAR MOURA BOTTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CURVA DA MATURIDADE. Não se verifica violação do art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 51 do TST, porquanto a decisão regional indeferiu o direito dos empregados ao pagamento de diferenças salariais, porque a implementação do método de ajustamento linear decorreu de ato administrativo irregular. Logo, a matéria não foi discutida sob o enfoque das normas acima citadas, as quais disciplinam a questão referente à alteração do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada em face do óbice contido na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-27.429/2004-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIVANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-31.456/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CÉSAR ROBERTO GASPAR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO AS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ROLIM E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em face da incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. 4

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CPC, 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da CF, restando, de plano, afastada a alegação de afronta ao artigo 131 do CPC. Declinados, no acórdão regional, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

O regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante exercia cargo de confiança, e, além disso, destacou que ele não conseguiu provar que cumpria jornada extraordinária. Nesse contexto, resta impossível confrontar-se a suposta divergência jurisprudencial apontada, pois a pretensão recursal encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISO II, DO CPC E 818 DA CLT.

A Corte de origem, com base no exame do conjunto probatório, chegou a conclusões: que o reclamante exercia função de confiança e que, além disso, ele não conseguiu provar que trabalhava em regime de sobrejornada. O fato de o Regional chegar a estas conclusões não significa que tenha ocasionado violação literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, até porque a questão da inversão do ônus da prova não foi objeto de debate perante o Regional. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O TRT de origem não explicitou tese a respeito da matéria, limitou-se a registrar que, sendo indevidas as horas extras, o acessório seguia a mesma sorte do principal. Inexistindo tese emitida pelo acórdão regional, resta impossível reconhecer-se como caracterizada a divergência jurisprudencial apitada, em razão do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-42.500/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários efetuados no curso da relação de emprego bem como a proceder à retificação da CTPS do reclamante para que conste a data correta do afastamento, considerando-se a projeção do aviso-prévio. Invertem-se os ônus da sucumbência e atribui-se à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e às custas processuais o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nos 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade na manutenção do emprego público após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para deferir ao autor o pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários efetuados no curso da relação de emprego, bem como a retificação da sua CTPS para que conste a data correta do afastamento, considerando-se a projeção do aviso-prévio.

PROCESSO : ED-RR-44.451/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SOLEDADE DA SILVA MORAES SALLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não demonstrada a hipótese apontada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-48.023/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : LUZIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

"A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade" (item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista a decisão proferida no recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

PROCESSO : ED-RR-58.999/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GEORGE YASUO HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. EDEVALD SIVALLI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para sanar omissão apontada, mas, sem conceder efeito modificativo, tão-somente, para esclarecer que o recurso de revista, quanto ao tema "Erro Material. Violação dos artigos 1.027 do CC, 515, § 1º, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF", não desafia conhecimento, conforme fundamentação constante do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS.

Embora a violação de lei apontada no recurso de revista esteja englobada dentro do tema nulidade da decisão regional, a fim de se aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional, os embargos de declaração devem se acolhidos, sem efeito modificativo, para esclarecer que, quanto ao tema "Erro Material. Violação dos artigos 1.027 do CC, 515, § 1º, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF", o recurso de revista não desafia conhecimento, eis que não restou demonstrada a violação alegada.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-59.060/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : ABEL CARDOSO GOMES
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários. Não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI 6.032/74. Analisando-se a r. decisão recorrida, constata-se que, apesar de instado a se pronunciar, por meio dos Embargos Declaratórios, o eg. Tribunal Regional permaneceu silente a respeito da aplicação da Lei 6.032/74. Entretanto, tratando-se de matéria de direito, a ausência de prequestionamento resta superada pela aplicação da Súmula 297, III, do TST. Análise. A Lei 6.032/74 foi revogada pela Lei 9.289/96, isto é, antes mesmo da prolação da sentença por meio da qual se condenou a Ré ao pagamento dos honorários periciais. Inaplicável, portanto, aos autos. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO PERITO JUDICIAL E AUSÊNCIA DE RESPOSTAS A QUESITOS SUPLEMENTARES. O eg. Regional expressou que as questões objeto de quesitos suplementares e da oitiva do perito foram exaustivamente discutidas nos autos, não se justificando novas diligências. Inviável, portanto, o conhecimento do Apelo por violação a dispositivo constitucional ou legal, ou por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

NÃO-APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A aplicação da pena de confissão ao empregado ausente na audiência de instrução encontra óbice na previsão do artigo 343, §1º, do CPC, cujos requisitos não são observados nos autos. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA PROVA PERICIAL. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. SUBSTITUIÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 165 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos indicados para o confronto de teses esbarram na previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Os arestos indicados são convergentes com a tese sustentada na decisão recorrida, pois partem da premissa de que os honorários periciais devem ser fixados de forma compatível e proporcional ao trabalho realizado, não servindo, portanto, para impulsionar o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a aplicação da correção monetária é o mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. ADOÇÃO DAS NORMAS DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre funcionário público municipal e município que adota as regras da CLT nas relações com seus servidores.

Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-75.802/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : LUIZ OSÓRIO REIS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: CEEE. QUADRO DE CARREIRA DE 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OJT Nº 29 DA SBDI-1.

A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1, desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ.09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida." Destarte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo falar em violação de normas de leis, e prejudicado o exame da pretensão divergência jurisprudencial trazida à confronto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-83.083/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ FLORI CARGNELUTI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-91.270/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem minuto a minuto - Validade de norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a cláusula normativa que fixa a limitação de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativamente ao período anterior ao advento da Lei 10.243, de 19/6/2001.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Os arestos transcritos não configuram divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto a matéria relativa ao cerceamento de defesa, pela não-produção de provas para impugnar o laudo pericial, não foi abordada no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - VALIDADE DE NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância antes e 10 minutos após o horário previsto para início e término da jornada de trabalho. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial, porque inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.927/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANA MARIA WASCHBURGER

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 de outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se a Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de vigência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118.337/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. NEY ARRUDA FILHO

RECORRIDO(S) : TADEU JOÃO IPLINSKI

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula 132, II, do TST, e, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos, bem como para determinar que o débito seja corrigido segundo a Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não abordam o fundamento da decisão regional, qual seja, a comprovação, por meio de prova testemunhal, de que o Reclamante ficava à disposição da empresa para atendimento dos chamados para consertos da rede elétrica que se fizessem necessários fora do horário normal de trabalho. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREVISO. Quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, a decisão regional está em consonância com a Súmula 132, I, do TST. Por outro lado, no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, a decisão regional foi proferida em desacordo com o item II da Súmula 132 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREVISO E ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 347 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não se configura a violação apontada ao art. 194 da CLT, na medida em que a decisão regional não resolveu a matéria sob o enfoque da cessação do direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade com a eliminação do risco à sua saúde ou à sua integridade física. Incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST. Por outro lado, não se configura divergência jurisprudencial, seja porque os arestos estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118.758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : RUDIMAR DA SILVA MORALES

ADVOGADO : DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das gorjetas, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e quanto à indenização adicional, por contrariedade à Súmula 182 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das gorjetas em repouso remunerados, horas extras e aviso-prévio bem como excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/70 e no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. Consoante os termos da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não configuram divergência jurisprudencial válida porque a decisão regional não foi proferida sob o enfoque dado nos paradigmas, qual seja, de que a pré-contratação não encontra óbice na lei e que não acarreta prejuízos ao empregado. Aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão está em consonância com os termos da Súmula 342 do TST, na medida em que não existe nos autos autorização escrita do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Os arestos transcritos são inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto discutem situação fática não enfrentada no acórdão regional, ou seja, a refeição ser cobrada do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ocorrida a rescisão contratual em 04.08.1997, no trintídio anterior à data-base (1º.09.1997), mas tendo o contrato de trabalho sido extinto em 04.09.1997, em face da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/70 e no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. (Súmula 182 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR NA RESCISÃO. Não se verifica violação aos arts. 461 da CLT e 1090 do Código Civil de 1916, porquanto a decisão regional não foi proferida sob o enfoque do disposto nos citados dispositivos legais, que tratam sobre equiparação salarial, em decorrência da identidade de funções, e interpretação estrita dos contratos benéficos. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132.200/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

RECORRIDO(S) : IRMA PINHEIRO BRITO

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Equiparação salarial. Atendente e Auxiliar de Enfermagem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial, bem como os reflexos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Nos termos da OJ 296/SBDI-1 desta Corte, sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. Nos termos da OJ 304/SBDI-1 do TST, uma vez atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Cumpre esclarecer, ainda, que, nos termos da Súmula 219 desta Corte, a remuneração superior a dois salários mínimos não impede o deferimento da verba advocatícia, bastando apenas que o empregado encontre-se em situação de hipossuficiência financeira. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.596/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GRANATO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-499.550/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUILL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, sanando omissão, dar efeito modificativo ao julgado para não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

O artigo 429 do CPC trata dos instrumentos de que o perito pode se utilizar no desempenho de sua função. Entretanto, o juiz, ao analisar a prova pericial, é livre para formar seu convencimento, podendo, inclusive, desconsiderá-la, ao entender ser insuficiente para comprovar a alegação da parte. No caso, a Corte regional consignou que a prova pericial produzida não logrou demonstrar a deficiência de iluminação, não havendo falar, assim, em ofensa ao referido dispositivo de lei.

Embargos declaratórios acolhidos, para, sanando omissão, dar efeito modificativo ao julgado, com fulcro na Súmula nº 278 do TST, para não conhecer do recurso de revista do sindicato-reclamante.

PROCESSO : ED-RR-653.205/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARLI MARISE MACEDO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-695.457/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MADALENA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões relevantes, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária do Banestes, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O 4º aresto colacionado no Apelo não trata da aplicabilidade da multa do art. 538 do CPC ao processo trabalhista, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Os demais arestos, por serem oriundos de Turmas do TST, desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Acrescente-se, ainda, que, conforme bem esclarecido pelo Regional, não havia necessidade de oposição dos Declaratórios, já que as questões trazidas já haviam sido apreciadas por ocasião do acórdão embargado, valendo ressaltar que, uma vez apreciada a matéria relativa à responsabilidade subsidiária, com adoção de tese específica pelo Juízo a quo, todas as Súmulas bem como os dispositivos legais e constitucionais relacionados ao tema já se encontram devidamente prequestionados. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Constata-se que o objeto dessa preliminar confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual deixa de ser apreciada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao 2º Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-739.746/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUIZ JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OJ TRANSITÓRIA 41 DA SBDI-1/TST. OMISSÃO INEXISTENTE. O intuito da parte é apenas obter a reforma de decisão que, ao perfilar a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1/TST, foi desfavorável ao seu interesse. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-764.385/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SCREMIN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1% IMPOSTA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios. Na hipótese, a Reclamada, em suas razões revisionais, não suscitou a violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e a decisão embargada afastou a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

FATO SUPERVENIENTE. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 353/2007. Nos termos do art. 462 do CPC e da Súmula 394 desta Corte, a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Entretanto, no caso dos autos, o Recurso de Revista já foi julgado por esta Turma e as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão restritas àquelas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Nesse contexto, a superveniência de fato novo não justifica a oposição de Embargos de Declaração, devendo a parte se utilizar do meio próprio para a revisão da matéria, em vista da ocorrência de fato novo a ela relacionado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-803.587/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TRAIBER
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Não há omissão há ser sanada. Em verdade, os fundamentos expostos nos declaratórios demonstram o inconformismo do Embargante quanto à decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial 18, II, da SBDI-1/TST, devendo fazer uso do instrumento processual adequado. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ROAC-89/2007-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : LARA MORENO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em face de sua desfundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO C. TST. Não se conhece de recurso para o TST quando o Recorrente não enfrenta os fundamentos adotados na decisão recorrida. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422 do c. TST. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-429/2002-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria já encontra-se pacificada nesta Corte, conforme os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. A matéria foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório delineado nos autos, em que o Tribunal Regional chegou à conclusão de que os empregados, nos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, não se encontravam à disposição da empresa. Ao contrário, cuidavam de atividades estritamente pessoais. Logo, chegar-se à conclusão diversa, como pretende o Reclamante, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-842/2001-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO BERNARDES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. 62, II, DA CLT. Tratando-se de gerente-geral de agência, a presunção é da presença de poderes de mando e gestão, a enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 62, II, da CLT (Súmula 287 do TST). No caso, além da presunção que favorece a Reclamada, os elementos fáticos apresentados pelo eg. Tribunal Regional direcionam para o referido enquadramento, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada afirma que o eg. Tribunal Regional teria deixado de apreciar o pedido de limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao período abrangido pela prova testemunhal. Entretanto, irrelevante a existência ou não de manifestação do eg. Regional, pois se trata de matéria de direito já superada nesta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 297, III, e da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. PDV. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado serem devidos os minutos de intervalo no período em que o Autor exerceu a função de escriturário. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Não demonstrada a contrariedade à Súmula 338 e incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PDV. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-881/2000-657-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CLAUDIANE TIBLIER ALVES
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O eg. Tribunal Regional concluiu pela manutenção da r. sentença e afastamento das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com base nos elementos traduzidos nos autos e na previsão do artigo 131 do CPC. Esclareceu que o Reclamado se limitou a defender a dispensa como exercício regular de um direito, sem contudo, enfrentar diretamente questões pertinentes e importantes para a solução da lide, como quais as funções e atividades desenvolvidas pela Autora, quais as condições de trabalho e se detinha doença profissional no momento da dispensa. As alegações de que haveria defesa do Réu em relação aos pedidos e documentos juntados aos autos e pedido de realização de prova pericial não justificam a nulidade do Apelo, por constituírem impugnações genéricas e relacionadas à prova, não ao fato em si. Ademais, o eg. Regional expressa haver prova documental farta para a comprovação da doença, cabendo ao julgador delinear a necessidade ou não de produção de cada prova e a veracidade das afirmações ali indicadas, em relação ao conjunto fático-probatório dos autos. A mera impugnação geral e irrestrita não inviabiliza a prova. Dessa forma, não se vislumbra a nulidade da r. decisão, restando correta a r. decisão recorrida e correto o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

ESTABILIDADE. DOENÇA-PROFISSIONAL. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, por força da Súmula 422 do TST, tendo em vista que a r. decisão recorrida teve como fundamento a inovação recursal, diante da ausência de defesa específica. O Recorrente, por sua vez, não enfrenta tal questão, mas tão-somente a matéria de fundo, no caso, os requisitos previstos pela lei para a aquisição do direito à estabilidade. Agravo de Instrumento não provido.

BASE DE CÁLCULO. Em que pese a verba paga ao Reclamante tenha sido intitulada como ajuda de custo, o eg. Tribunal Regional expressou tratar-se de parcela paga habitualmente, isto é, por toda a contratualidade, sem exceção. Agravo de Instrumento não provido.

REFLEXOS E FGTS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-2.501/1999-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SÚMULA 422 DO TST. Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a ausência de nulidade, tendo em vista o Juízo ter entregue a prestação jurisdicional ora pretendida e quanto às parcelas deferidas em razão do labor em sobrejornada, o óbice da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte apenas descreve quais seriam as matérias do recurso e a conclusão pretendida, sem infirmar o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.641/2001-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CRISTINA DE FREITAS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-48.433/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : AIRTON VITORINO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 316/2007-701-04-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IGUACIRA ENES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 319/2007-003-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por uma possível violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, para determinar o julgamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : CELSO VILMAR BASTOS SCOTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 620/2000-002-09-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o Julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ALBINO DUDA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1415/2003-005-04-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : ÉDSON CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1644/2004-005-21-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : LEVY PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 97189/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : FANNY HELENA SÁ MARTINS
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 97498/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da CEF, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Funcef.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO ARI DA ROSA
 CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 104109/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento dos Recursos de Revista do Ministério Público e da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH

AGRAVANTE(S) E RE- : ELOCI DE MATOS
 CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do 2ª Turma, nos termos do RITST.

RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 803/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
 AGRAVADO(S) : JAIR FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 PROCESSO : ED-AIRR - 883/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEGÓ
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 PROCESSO : ED-RR - 82675/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO CIRENE CASTRO MIRANDA
 ADVOGADO : FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : RR - 788509/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PAULO LIBÉRIO ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : RR - 787/2003-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DURAFLOA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE CAMARGO
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO : RR - 785991/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : SANDRA AMARAL LOPES
 RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO : RR - 368/2005-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO ARAUJO PIMENTEL

ADVOGADO : MARCOS MELO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA

PROCESSO : ED-AIRR - 1879/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VANDA GONÇALVES BORGES PAULINO

ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA

PROCESSO : RR - 194945/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE E SANTA VITÓRIA DO PALMAR

ADVOGADO : ARLINDO MANSUR
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : RR - 690/2002-512-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DEOLINDO FURLANETTO

ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA

PROCESSO : RR - 961/2002-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RENATO FIGINI RAMOS

ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Brasília, 18 de junho de 2008.

JUHAN CURY
 Coordenadora da Segunda Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA REPUBLICADA EM FUNÇÃO DE ERRO MATERIAL DA PUBLICAÇÃO DE 19/06/2008.

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 25 de junho de 2008 às 09h00

PROCESSO : AC-190.834/2008-000-00-00-6
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA

PROCESSO : AIRR-13/2006-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-17/2006-663-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUCI CRISTINA SIQUEIRA YWAGATUMA
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO TOMANAGA

PROCESSO : AIRR-21/2006-331-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARI WIEDERKEHR
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

PROCESSO : AIRR-39/2005-129-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM QUEIROZ ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO FADELLI CAMPINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÍLIA CONCEIÇÃO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-41/2006-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TALITA MOLINA ZANINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : REVESTIDORA NACIONAL DE LADRILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CRISTINA ÂNGELO

PROCESSO : AIRR-43/2001-811-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORVALINO MORANTES RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA WACHTER
 AGRAVADO(S) : PAULO TADEU SILVEIRA PORTO
 ADVOGADO : DR(A). ARLEU SILVA MOREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 43/2001-1

PROCESSO : AIRR-43/2001-811-04-42-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO TADEU SILVEIRA PORTO
 ADVOGADO : DR(A). ARLEU SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORVALINO MORANTES RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA WACHTER
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 43/2001-9

PROCESSO : AIRR E RR-47/2000-126-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDIR DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-49/2007-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). DÉLBIO CORRÊA BONINI
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI MARTINI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EUCLEDI MARIA MAGGIONI

PROCESSO : AIRR-65/2005-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE PAULA TEDESCO
 ADVOGADA : DR(A). LEONIDA ROSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO

PROCESSO : AIRR-68/2003-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN

PROCESSO : AIRR-77/2007-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ERICSON CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
 AGRAVADO(S) : ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇOS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.

PROCESSO : AIRR-107/2006-076-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-113/2006-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-118/2004-094-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ NUNES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-120/2005-471-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NUNES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-125/2003-088-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELI FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

Complemento: Corre Junto com RR - 125/2003-3

PROCESSO : AIRR-138/2006-136-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-183/2007-002-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LINO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LDELMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO TEDESCO
AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-191/2006-037-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

PROCESSO : AIRR-224/2004-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MACEDO FEITOSA
ADVOGADA : DR(A). KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BALTAN DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA PRIMO

PROCESSO : AIRR-246/2004-078-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ALVES CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA - ME

PROCESSO : AIRR-250/2004-018-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUZIA DE ARAÚJO LÚCIO
ADVOGADA : DR(A). ROSILDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-254/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-260/2005-371-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : MARISE MARINHO LIMA
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : AIRR-266/2005-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIDINEY RUBENS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : HELANTÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA HENAISSE ABDON

PROCESSO : AIRR-287/2006-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : DANIELA DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-291/2003-831-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA TURQUETI CLERICE
ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
AGRAVADO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO

PROCESSO : AIRR-324/2002-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : IARA MENDANHA DI GONZAGA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

PROCESSO : AIRR-327/2004-069-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LAURIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIONE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISEU MASAHARU OHTA

PROCESSO : AIRR-330/2007-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TUCURUÍ
ADVOGADO : DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANKLIN JAVÁ DA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). RAPAHÉL MAUÉS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-337/2005-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA SATORNINO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

PROCESSO : AIRR-339/2001-007-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

PROCESSO : AIRR-346/2006-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IVO LOPES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-379/2003-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : AIRR-398/2007-106-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COHEN
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNU POLYSSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME (JOSUÉ FRANÇA DA SILVA)

PROCESSO : AIRR-408/2006-097-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-409/2007-003-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS METCHKO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A. - VELOG
ADVOGADO : DR(A). JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
AGRAVADO(S) : TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S) : RICO LINHAS AÉREAS S.A.

PROCESSO : AIRR-410/2007-802-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LINDA ESPERANÇA DA SILVEIRA ABREU

PROCESSO : AIRR-424/2007-802-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OVÍDIO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-430/2004-191-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

PROCESSO : AIRR-442/2006-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES DE ALMEIDA (CONSTRUTORA ALGON LTDA.)
ADVOGADO : DR(A). PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

PROCESSO : AIRR-445/2004-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEVILLE JOSÉ BAMPÍ
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-449/2007-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA LINO
ADVOGADO : DR(A). YANÁ CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA

PROCESSO : AIRR-467/2003-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA CUNHA CHERMONT



PROCESSO : AIRR-470/2005-049-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-584/2006-094-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-646/2007-010-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OLIVO DOMINGOS CHIODELLI	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS SIMONETTO LTDA.	AGRAVADO(S) : LARA STEPHANY SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IRINEU ANTÔNIO FEITEN	ADVOGADA : DR(A). LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-590/2005-003-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-659/2006-042-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PRESOTO RONDON	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-477/2002-084-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : ABEL BATISTA SARAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NASCIMENTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : LEONARDO CABRAL	PROCESSO : AIRR-681/2006-038-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-498/2006-048-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-0	AGRAVADO(S) : LEONICE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-3	ADVOGADA : DR(A). ROSALVA ROUSSENQ
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE MOURA LIMA	PROCESSO : AIRR-590/2005-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO - IBR
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BORGES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
PROCESSO : AIRR-511/2006-004-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEONARDO CABRAL	PROCESSO : AIRR-715/2005-007-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : THIAGO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARVALHO BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO : AIRR-516/2006-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-3	PROCESSO : AIRR-721/2005-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-6	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	PROCESSO : AIRR-590/2005-003-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDIMAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : TULES REGIANE CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS BALDACCI S.A.
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI	AGRAVADO(S) : LEONARDO CABRAL	PROCESSO : AIRR-753/1999-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-519/2006-136-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S) : RODRIGO RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADO : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-0	PROCESSO : AIRR-755/2005-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-519/2006-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-6	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-595/2005-014-40-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVANTE(S) : BENEDITO EMÍDIO SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVADO(S) : ANTONIO CORTINOVE
AGRAVADO(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA	AGRAVADO(S) : AUDIR DA SILVA CARLAN	PROCESSO : AIRR-761/2006-023-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-527/2004-012-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-630/2005-043-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ MOTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LAURO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPINHEIRA LEMOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCURADORA : DR(A). VERÔNICA SILVA BRITO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IARA SENA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO SÉRGIO ENES DO VALE	PROCESSO : AIRR-770/2006-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FERREIRA LIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : VALVERDE & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR-633/2002-002-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE LTDA.	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO : AIRR-533/2003-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : AIRR-781/2004-241-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FONSECA BAGGIO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO(S) : ENILDA RAMOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-635/2005-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARILENE SOARES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : REGINALDO GOMES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-817/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	DR(A). LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-573/2007-067-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-643/2003-092-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MACHADO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIAS GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-820/2006-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : COTEMINAS S.A.	AGRAVADO(S) : EDEMILSON PITON	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO	ADVOGADO : DR(A). CLAITON ROBLES DE ASSIS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
	PROCESSO : AIRR-646/2003-244-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO DA SILVA
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVADO(S) : EDGAR SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN	ADVOGADO : DR(A). KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
	AGRAVADO(S) : ASTROGILDO ONOFRE DE AGUIAR	
	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER	

PROCESSO : AIRR-845/2006-131-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-1.149/2005-005-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SALDY CUNHA BARBOSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVANTE(S) : SANDRA AUGUSTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	PROCESSO : AIRR-972/2002-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO : AIRR-845/2006-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LARISSA DEGASPERI BONACIN	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : APARECIDO SANDRO RAMOS	
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE ALVES	
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO	PROCESSO : AIRR-985/2005-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.154/2006-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DELDY SIQUEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO PASCOTTO	AGRAVANTE(S) : DURVAL LOBATO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN
PROCESSO : AIRR-857/2002-411-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF	PROCESSO : AIRR-989/2004-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.157/2006-020-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE TAKANO	AGRAVANTE(S) : IRANI VIEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : NALCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN	AGRAVADO(S) : MIZUHO CORPORATE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ONDEO NALCO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTONIO P. FIORILLO	PROCESSO : AIRR-995/2006-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.158/2000-531-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-859/2003-042-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVANTE(S) : AGROCITRUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES
Complemento: Corre Junto com RR - 859/2003-5	PROCESSO : AIRR-1.001/2006-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.166/2001-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-882/2004-333-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REJANE SOARES GOULART
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PEDROSO	
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CRISTINA LEOPISI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FABIANA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TOSCANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.171/2007-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-891/2006-121-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.041/2007-138-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	AGRAVANTE(S) : GENTIL BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CECÍLIO ANTÔNIO XAVIER
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALMEIDA LIMA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.180/2004-053-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR-1.062/2002-110-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR-913/2006-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WELLSON LEITE DE CASTRO	AGRAVADO(S) : MINALDO MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIR BATISTA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.065/2005-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.199/2005-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR E RR-915/2001-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	AGRAVADO(S) : PAULO RENATO ESCOBAR SANTOS	AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALFREDO DE ANDRADE MELLO	PROCESSO : AIRR-1.095/2002-025-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.217/1996-055-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-918/2005-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JANNE RAMOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : JAIME BARROSO DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : MARLY DA COSTA EFIGÊNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.112/2005-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.217/2006-005-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ADELSON DIAS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR-926/2001-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS OLIVEIRA - ME (PONTO DA PICANHA)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	PROCESSO : AIRR-1.122/2005-241-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA STELA PENALVA COSTA
AGRAVADO(S) : WANIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.252/2005-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VAGNER LIMA GABRIEL	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : PRIMG - PROFISSIONAIS EM REFORMAS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DR(A). PAOLA SPARANO CAMPOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-957/2007-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO DAVI RAMOS
		ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA CROSARA DE RESENDE



PROCESSO : AIRR-1.279/2002-011-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES BALDEZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ P. DIAS
AGRAVADO(S) : STARCOAST ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E INTER-MEDIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER HAAG

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SALOMAO MENDES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARINO TOMA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : ALVES & CASADEI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILDES ANTÔNIO BRUSCATO

PROCESSO : AIRR-1.311/1998-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCHE
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CERON
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-1.313/2006-030-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : AIRR-1.329/2006-019-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ORLANDO GRECO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROUBRDARIO DINIZ VALÉRIO
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.357/2007-009-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR(A). KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-1.369/2000-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PRADA SANT'ANNA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1369/2000-0

PROCESSO : AIRR-1.369/2000-069-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PRADA SANT'ANNA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1369/2000-8

PROCESSO : AIRR-1.394/2003-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA NETO
ADVOGADA : DR(A). JUCILDA MARIA IPÓLITO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.407/2005-118-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA BACURI S.A.
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : EDILBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARA BELA DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JACIR GUIMARÃES ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA VIRGOLINO
ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PHONEIX ASSESSORIA BÁSICA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GLICÊNIO MARCOS GOMES GIL E OUTROS

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GABRIELLI GODOY
AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS GLOBAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU GONZALES
AGRAVADO(S) : CRISTHIANE HELENA POGGIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.497/1995-084-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGAR FERREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALMIR FARIA

PROCESSO : AIRR-1.521/2006-055-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR(A). ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MURILO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ DE SOUZA MENEZES

PROCESSO : AIRR-1.545/2004-008-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-072-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO VIVACQUA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

PROCESSO : AIRR-1.611/2006-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BIOTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAÚS
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE UNIÃO SUZANO
ADVOGADA : DR(A). FÁDIA MOUSSA CHALOUHI

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA DO MONTE CALADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOURENTE MARTIN

PROCESSO : AIRR-1.735/2005-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : ALBANITA DE MENEZES RANGEL

PROCESSO : AIRR-1.739/2001-271-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR(A). LUCAS MICHELINI BELTRAME
AGRAVADO(S) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO
AGRAVADO(S) : LEONARDO HUBERTO GIESEN

PROCESSO : AIRR-1.741/2002-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALVIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DENISE FERNANDES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.746/1996-021-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIENE AMORIM ANTONIO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DR(A). DILCINÉIA DA SILVA REIS

PROCESSO : AIRR-1.797/1999-223-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : ARNALDO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.849/1994-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 641481/2000-2

PROCESSO : AIRR-1.851/2006-102-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EWERTON ALVES DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ARAYA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.871/2001-039-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADO(S) : LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.880/1983-013-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ABDIAS AMADO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA STORINO

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-032-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA
ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.962/2006-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.721/2004-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.987/2003-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KARINA RODRIGUES NUNES	AGRAVADO(S) : ELZA CÂNDIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CINTHIA MARY DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DURÃO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALEXANDRE RAUPP
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.		Complemento: Corre Junto com RR - 3987/2003-6
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CAMARGO E SILVA		
PROCESSO : AIRR-2.052/2002-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.783/2005-064-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.217/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CIPRIANO DA SILVA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : CLÉLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMUTU	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO	PROCESSO : AIRR-4.266/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : 1.000 GRAUS LANCHONETE E PIZZARIA LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JULIANA LORCA LIMA TELLES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO : AIRR-2.109/2002-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-2.822/2000-015-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS ALVES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-4.306/2006-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : ALFREDO JANOSKI - ME
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
		AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUEDES
PROCESSO : AIRR-2.160/1992-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.881/2006-086-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR E RR-5.302/1999-018-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO FABRI
AGRAVADO(S) : RENATA ULIAN	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MURAWSKI RABELLO
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
	ADVOGADA : DR(A). ROSANA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
PROCESSO : AIRR-2.390/2006-047-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-6.311/2006-013-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GATE EXPRESS TRANSITÁRIO DE CARGAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.891/2003-024-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU PEREIRA RIVI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVADO(S) : STEFAN WAGNER	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : CELSO FAOTT
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
	AGRAVADO(S) : ACHILES DONIZETTI VERGNA	AGRAVADO(S) : NINA MARIA FONTANA
PROCESSO : AIRR-2.537/2004-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-3.033/2002-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.620/2003-005-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERFOGLIA	AGRAVADO(S) : ROSELI ANDERSEN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CARIBE LTDA.	AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR-14.198/1999-006-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AHMED ALI EL KADRI	PROCESSO : AIRR-3.035/2006-005-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAIDES CASEMIRO
PROCESSO : AIRR-2.551/1997-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : MARILÉIA BERNDT FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	PROCESSO : AIRR-15.216/2004-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DA COSTA	PROCESSO : AIRR-3.199/2004-018-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO LUIZ FELL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
	AGRAVANTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-2.654/2003-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MÜLLER	AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ TEOFILIO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ADENA MOHR	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.	PROCESSO : AIRR-17.946/2004-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SE QUI SABE LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	AGRAVADO(S) : ERRE MALHAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
	ADVOGADO : DR(A). RENATO MEDINA PASQUALI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
PROCESSO : AIRR-2.679/2001-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.360/2003-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LEBOS
AGRAVADO(S) : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	PROCESSO : AIRR-18.979/2005-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAYME BROWN DA MAIA PITHON	AGRAVADO(S) : BIG KING AUTO POSTO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		AGRAVANTE(S) : FIORAVANTE FERREIRA URIZZI
PROCESSO : AIRR-2.693/2006-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS MORESCHI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		AGRAVADO(S) : O CÃO DE GUARDA ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA MARIA DE ANDRADE		ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO LYRIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JAKUBIAK		
AGRAVADO(S) : ALOYSIO CERQUEIRA DIAS DE MORAES		
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: A-RR-19.121/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: PASCOAL BIONDO NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LOPES DE MESQUITA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR-20.396/2003-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO BOFINGER JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO MANOEL BRANDALISE
PROCESSO	: AIRR-31.264/2005-005-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOMINGOS VIVAN
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: WP CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA
PROCESSO	: AIRR-35.285/2005-002-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	: AIRR E RR-63.516/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLERBES REINHEIMER
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO ZERBIN
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR E RR-78.708/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SÉRGIO CARLOS FERNANDES MENESES
ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-85.277/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES PEREIRA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO	: A-AIRR-88.633/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
PROCESSO	: AIRR-91.019/2006-093-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CERNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BORELI & SENHORINI LTDA.
PROCESSO	: AIRR-96.716/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-99.546/2006-656-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S)	: KATIA LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE GELINSKI

PROCESSO	: AIRR-103.717/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S)	: JAIME NAZÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO
PROCESSO	: AIRR E RR-104.960/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ NELSON TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
PROCESSO	: AIRR E RR-737.047/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ODIVAL NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR E RR-813.235/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR-2/2003-004-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NESTOR REINALDO CAMILLO
ADVOGADO	: DR(A). DILCEU ANTÔNIO ZATT
PROCESSO	: RR-25/2002-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SANTINA MARIA MAIA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR(A). ELEUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDO-SO
RECORRIDO(S)	: TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR-28/2004-193-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ATANAEL MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
RECORRIDO(S)	: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR-48/2004-322-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JORANDIR BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: RR-63/1998-851-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S)	: ELZA AZAMBUJA CAVALHEIRO
ADVOGADA	: DR(A). DELZA CAVALHEIRO ZORZELA
PROCESSO	: RR-104/2004-669-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AURELIANO GODOI
ADVOGADO	: DR(A). RENATO TOMÉ JESUS

PROCESSO	: RR-125/2003-088-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELI FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 125/2003-8	
PROCESSO	: RR-127/2003-020-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S)	: VICENTINA DE LURDES DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: NEUZA ELAINE SILVA DA ROSA
PROCESSO	: RR-131/2003-025-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	: RR-135/2004-021-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PAULO RICARDO DUARTE BLANCO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
PROCESSO	: RR-176/2003-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: VANDERLI FERNANDES ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
PROCESSO	: RR-184/2004-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: NILZA PINTO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S)	: PRR MOTEL E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
PROCESSO	: RR-200/2004-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: GILMAR SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
PROCESSO	: RR-207/2003-007-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CASA LOTÉRICA MUNDIAL - PEDRO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO	: RR-216/2002-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ROSANI CLARICE RAMAZZINI
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: RR-231/2004-110-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRIDO(S)	: GETÚLIO EUTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : RR-252/1998-039-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-380/2002-021-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588/2005-012-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO CAUBY COUTINHO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RECORRIDO(S) : NEIVA CRISTINA ASCOLLI
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : RR-253/2001-371-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-394/2003-141-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590/2003-411-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SAPATEIROS DE SAPIRANGA E REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADEMIR ROMANO E OUTROS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DOMINGUES CAINÉ
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRIDO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARIANE MISSIAGGIA BECKER	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO : DR(A). PAULO VICENTE SERPENTINO
PROCESSO : RR-265/2004-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-406/2005-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-600/2001-402-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : CRISTIANA FLORENCE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSELITO FERNANDES SILVA	RECORRIDO(S) : ONOFRA FABIANA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : BABY'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA ALVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCUARCINA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCESSO : RR-271/2002-021-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-424/1998-036-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-607/2005-121-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CARLUCCI RISSON	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP	RECORRIDO(S) : LUCIANO PINHO LEITZKE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO CANTANHEDE	ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
PROCESSO : RR-295/2003-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-437/2003-006-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620/2003-069-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL MACHADO	RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). HEBERT GOMES
RECORRIDO(S) : WELCY ARANTES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : PROLINCON VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSON DINIZ NAVARRO
ADVOGADA : DR(A). VERA MÁRCIA PEREZ PRADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO COLLAÇO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS
PROCESSO : RR-300/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-451/2004-101-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-629/1998-025-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JURACI DA SILVA BIZARRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSELIA MARIA S. SANTOS DREHER	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : RR-303/2002-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-472/2004-079-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-637/1999-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ROSSINI	RECORRIDO(S) : ROSILDA DO ROSÁRIO PALMER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO M. DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH SCHLATTER	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
PROCESSO : RR-304/2004-021-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-510/2004-029-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-646/2003-042-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIELA PAULA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S) : VALDIR PEDRON
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : RR-559/2003-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-655/2005-261-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-328/2006-145-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDILSON LIMA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S) : ADÃO GIOVANI DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). RAILSON DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
RECORRIDO(S) : NAEL PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-569/2003-382-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-669/2002-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE FERNANDES VELOSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-356/2005-403-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA	RECORRIDO(S) : IBERÊ RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ SPIER	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO
RECORRIDO(S) : DELIZETE SALVADOR PITT	PROCESSO : RR-579/1998-014-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672/2003-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE GOUVÊA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU F. A. RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
PROCESSO : RR-370/2002-001-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-579/2003-004-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-680/2001-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR LIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
	RECORRIDO(S) : ADEMIR TAVARES	RECORRIDO(S) : DORCELINO ANTÔNIO DA SILVEIRA
	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO	ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). FELLIPE MOREIRA DE PAULA GOMES	



PROCESSO : **RR-692/2004-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BÓCOLI
RECORRIDO(S) : JOÃO EGÍDIO SOARES
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

PROCESSO : **RR-699/1998-492-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : ESTEVAN BATISTA DE GOES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : **RR-699/2001-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ROSA MORDASKI DURAU
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

PROCESSO : **RR-719/2004-003-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : GELSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA

PROCESSO : **RR-744/2003-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL BORGES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : **RR-746/2000-007-10-85-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

PROCESSO : **RR-757/2001-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GRACIELA MASSIRONI CARUS
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS

PROCESSO : **RR-760/2005-008-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : **RR-772/2004-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : DJANE BARROS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA

PROCESSO : **RR-809/2003-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERNANDO OSÓRIO VASCONCELLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

PROCESSO : **RR-812/2004-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LASCOVICH
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES

PROCESSO : **RR-856/2004-001-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA MARGARIDA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ DE MOURA

PROCESSO : **RR-859/2003-042-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOAO BATISTA D. LINHARES
RECORRIDO(S) : AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 859/2003-2

PROCESSO : **RR-867/2002-032-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCEMIR MARTIORI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA

PROCESSO : **RR-867/2003-445-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
RECORRIDO(S) : ROSE MARY ORLANDIN DE BRITO CORREA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-880/2003-041-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LIMA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARNALDO CAIRES FILHO
ADVOGADA : DR(A). NAURA GOMES ROSSETTO

PROCESSO : **RR-894/2003-033-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VEIGA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

PROCESSO : **RR-897/2002-064-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA FÁTIMA COUTO DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : **RR-921/2005-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALENTIM RABELLO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

PROCESSO : **RR-960/1998-654-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IVO MATOZO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM

PROCESSO : **RR-993/2004-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMILTON APARECIDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO MAIA - ME
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO : **RR-996/2000-026-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMAYER FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIDES CREDIDEU
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

PROCESSO : **RR-1.001/1992-461-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS
RECORRIDO(S) : HIRAN DE FREITAS CAMARA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORGES

PROCESSO : **RR-1.004/2002-015-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
RECORRIDO(S) : MARTA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

PROCESSO : **RR-1.008/2002-751-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA COUTO
ADVOGADO : DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUÍS SULZBACH
RECORRIDO(S) : TELENATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : **RR-1.023/2003-001-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASENETE LEITE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOLI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : **RR-1.042/2003-101-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : **RR-1.055/2005-660-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VILSON DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : **RR-1.099/2006-119-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : OZIANE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

PROCESSO : **RR-1.115/2001-002-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA PAULA VIEIRA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

PROCESSO : **RR-1.132/2002-021-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : KRISTIANE WALKIRIA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

PROCESSO : **RR-1.143/2002-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

PROCESSO : **RR-1.149/2004-103-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVANILDA DE FREITAS RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : **RR-1.190/2002-001-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.201/2002-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.382/1992-037-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.568/2003-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO	RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MELERO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTA - ASCARPLAN		
PROCESSO : RR-1.222/2000-669-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.382/2004-004-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.627/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ROCHA TORQUATO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERMANO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO SILVA RESQUE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CUNHA DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO : RR-1.222/2004-018-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.387/2005-011-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.657/2002-029-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : THEOMAR MINISTÉRIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANÍZIA EFIGÊNIA BELOTI E OUTROS	RECORRIDO(S) : RODRIGO GUSMÃO DE PAULA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO : DR(A). LINDINALVA DA SILVA
PROCESSO : RR-1.273/2003-012-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.400/2002-442-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.663/2002-090-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANDRÉ SOBRINHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO BRANCO
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRIDO(S) : ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BAURUTRANS CN - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.		
PROCESSO : RR-1.279/2004-009-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.402/2001-015-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.679/2003-009-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BENEDITA MUMIC BORGES DA CUNHA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : DINALVA DE SOUZA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARBOSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO : RR-1.289/2001-073-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.414/2003-002-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.689/2002-111-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	RECORRENTE(S) : ELI DE OLIVEIRA BARBOSA	RECORRENTE(S) : WELLSON LEITE DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SALVAT SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.295/2004-006-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.418/2002-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.694/2006-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ELIDOMAR PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ALDENIR ANTÔNIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
PROCESSO : RR-1.311/2004-011-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.430/2003-106-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.699/2005-041-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO HUDSON E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIR DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ANNA STEVARENGO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN
PROCESSO : RR-1.329/2002-003-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.431/2003-106-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.723/2002-006-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALE ARFUX JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	RECORRIDO(S) : NILZETE MACHADO ANDRADE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
PROCESSO : RR-1.338/2004-023-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.457/2003-012-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.736/2002-012-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SILVIO GUIMARÃES RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ALUÍSIO JOSÉ DE PAIVA	RECORRENTE(S) : AYLTON PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO : RR-1.365/2006-012-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.467/2001-066-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.752/1999-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S) : IEDA BASTOS SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : ROMULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ	RECORRIDO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : DR(A). BRENDA MELO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ	PROCURADORA : DR(A). ANABELA GALVÃO
PROCESSO : RR-1.371/1998-013-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.539/2003-046-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.755/2002-142-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MK PUBLICITÁ PRODUÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA	RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : DANIEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WANDA TORRES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES
	RECORRIDO(S) : LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : RR-1.780/2003-003-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.270/2003-026-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.393/2003-018-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LEONEL DA COSTA MARQUES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : ARLENE ADAM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : NICOMEDES DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
PROCESSO : RR-1.795/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.323/2002-003-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.640/2004-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MAX CELSO DE ARAÚJO FARIAS	RECORRIDO(S) : MARIA MARLEIDE DE SANTIAGO	RECORRIDO(S) : SIMONE DA ROCHA JOSINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
PROCESSO : RR-1.840/2006-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.387/2000-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.811/2002-022-12-85-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A. E OUTRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : ADILSON FEUSER	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.890/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDMAR VIANA	ADVOGADO : DR(A). JULIANA C. BETT DE SÁ DALENOGARE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-2.388/2000-513-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.987/2003-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : CINTHIA MARY DA ROSA
RECORRIDO(S) : JUAREZ BOGONI	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALEXANDRE RAUPP
ADVOGADO : DR(A). LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE BRITO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : RR-1.935/2002-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-2.456/2001-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3987/2003-0
RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA DA COSTA ZENDRON	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-4.214/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-1.935/2002-013-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : MEIRILANDE COELHO DE SOUZA MELO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-2.602/2000-016-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA NERI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-4.300/2005-047-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : A & W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	RECORRIDO(S) : CYREL LEITE BARBOSA GOMES	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : RR-1.953/2001-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-2.724/2004-079-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-4.732/2005-047-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO ALVES DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRENTE(S) : CLEDSON ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S) : SEDONS PARKING ESTACIONAMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
PROCESSO : RR-1.974/2003-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELCIO ANTÔNIO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TERRA SOSSIO	PROCESSO : RR-4.939/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.788/2004-060-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : FERNANDA MARIA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : MASPAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO NILSON DE SOUSA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : RR-1.986/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	PROCESSO : RR-4.972/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SARIM FERREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRIDO(S) : JOANA DA SILVA
PROCESSO : RR-2.036/2004-001-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.850/2000-261-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-5.101/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSUÉ CUNHA	RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA PATRÍCIA GOMES	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RECORRENTE(S) : OSVALDO NUNES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ FLORENTINO	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MALAGUTI SPINA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR-2.919/2003-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-5.867/2005-022-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.120/1999-005-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S) : VALMI HORDOFF DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
RECORRIDO(S) : SANDRA DA ROCHA MONTEIRO	PROCESSO : RR-3.226/2001-018-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA HEUSELER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
PROCESSO : RR-2.144/2001-001-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA S/C LTDA.	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	
RECORRENTE(S) : JORGE DARZÉ FILHO	RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS SILVEIRA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO	
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP		
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO		

PROCESSO : RR-7.096/2002-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RONALDO DUTRA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-
LOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-7.612/2002-037-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZA-
BETH LTDA. - COTRAVIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENER
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR-8.114/2005-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RAINELDES CAMPIOLO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

PROCESSO : ROAC-10.158/2006-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

PROCESSO : RR-10.307/2002-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELEUSIMAR DO RÓCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK

PROCESSO : RR-10.308/2003-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA PECHARKA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID

PROCESSO : RR-10.608/2003-003-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO MÁXIMO BISPO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

PROCESSO : RR-17.056/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BITZER COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS R. PENTEADO
RECORRIDO(S) : IMRE NAGY
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MIKSAN MELKONIAN

PROCESSO : RR-50.967/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVAL
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

PROCESSO : RR-53.242/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLINEU YOSHINARU IDA
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

PROCESSO : RR-54.095/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JA-
NEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMYGDIO RAMOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-54.365/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

PROCESSO : RR-54.621/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO : RR-62.239/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E
OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-64.806/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA PFINGSTAG SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

PROCESSO : RR-65.433/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GERALDO NUNES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO
ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-67.860/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

PROCESSO : RR-68.730/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : WILSON GENERALI FLORENZANO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-72.845/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES

PROCESSO : RR-73.069/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PUBLICA PUBLICAÇÕES E EDIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MOJICA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

PROCESSO : RR-73.544/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINI DA SILVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ
S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : RR-76.501/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HILDO MORAIS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ

PROCESSO : RR-82.877/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEPsi COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSSANO PORTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DR(A). NELI RIGOTTI SOARES

PROCESSO : RR-95.650/1993-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO IORAS ZWEILI

PROCESSO : RR-96.688/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAURINDA FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE-
MO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - IS-
BRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-100.016/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : ALUMÍNIO ROYAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA C. DORNELLES

PROCESSO : RR-100.230/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ARTUR SOUZA LEOTE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : RR-113.585/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-
SA
ADVOGADA : DR(A). ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-118.961/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ELI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMP-
ÇÃO

PROCESSO : RR-124.453/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ACIR CLORI CAPOANI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO

PROCESSO : RR-129.836/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VILMAR LORETO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : RR-136.596/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTER SUSANA DAL MOLIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
ADVOGADA : DR(A). LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

PROCESSO : RR-141.585/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-
TEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA



PROCESSO : RR-149.471/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE LOUZADA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

PROCESSO : RR-154.447/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRUPO CÉLULA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GABRIELA POMBO DA PAZ GARCIA
ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RECORRIDO(S) : JR LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO MAIA CEREJO

PROCESSO : RR-208.031/1995-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

PROCESSO : RR-346.196/1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

PROCESSO : RR-641.481/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1849/1994-0

PROCESSO : RR-720.664/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIRLENE COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR-728.075/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ADEMIR BEREZOSKI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2001-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEPERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CASTELHANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLPHO HUSEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2006-076-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DENIZE FONSECA DO AMARAL PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2003-022-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JÓ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL MUNDO NOVO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61/2002-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : DEIZE PIMENTEL GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2006-033-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : TAÍS LOPES ISIDORO
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQÜÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2006-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : APARECIDO CICERO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS - A decisão hostilizada encontra-se em perfeita sintonia com os termos do inciso II da Súmula nº 90 do TST.

CESTAS BÁSICAS. PERÍODOS DE ENTRESSAFRA - Considerando-se que o acórdão recorrido atestou inexistir nos autos qualquer acordo escrito ou instrumento normativo fazendo distinção entre períodos de safra e entressafas, e sendo inconteste que a Reclamada, por liberalidade, pagava ao obreiro o benefício nos períodos de safra, faz-se presumir ajuste tácito convencionado entre as partes, não se havendo falar em supressão nos períodos de entressafra, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO ALMADA CATRAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão está superada pelo entendimento da OJ-SBDI-I nº 341, que definiu a responsabilidade do empregador para o pagamento das diferenças da multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, e que convalida a competência desta Justiça para apreciar pleitos dessa natureza. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 114 da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. A OJ-SBDI-I nº 341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inexiste ofensa aos arts 5º, II, XL, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LICC, 2º, §2º, do Decreto n.º3913/01, 18, §1º da Lei n.º8.036/90, 9º, §§1º e 4 do Decreto n.º99.684/90, ou contrariedade à Súmula n.º330, OJ-SBDI-I n.º42, OJ-SBDI-I n.º254. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. O tema não foi tratado na decisão regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2002-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOHN GRAFFUNDER
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO DO TRT E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Caso concreto em que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais para a aferição da tempestividade e do julgamento do Recurso de Revista. Desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 do TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75/2002-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2004-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HUMBERTO CADEMARTORI DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. ART. 15 DA LEI 5.604/70 - O entendimento desta Corte é no sentido que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, porquanto prestador de serviço público essencial à população, embora constituído sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, tem assegurado direito à satisfação de seus débitos por meio de precatório, mediante o disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 5.604/70.

DANO MORAL - O Regional consignou, com base na prova produzida, que não restou constatada qualquer arbitrariedade, abusividade, ilegalidade ou intuito de vingança, por parte do empregador ao aplicar a pena disciplinar de suspensão ao Obreiro. Acrescentou, inclusive, que não consta por parte do Reclamado expressões ofensivas ou danosas a valores abstratos humanos e sociais de dar causa a prejuízo a sentimentos próprios de atributos morais e intelectuais, à reputação ou boa-fama do Obreiro, pelo que incabível a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2004-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ CUNHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MOURA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar, soberano naquilo que registra (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2001-005-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LÚCIA THOMAS
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de agravo de instrumento interposto em sede de recurso de revista adesivo, por perda de objeto, uma vez que, como é cediço, o acessório segue a sorte do principal (CPC, art. 500, "caput" e inciso III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2001-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA THOMAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I, do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. 3. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado no item I da Súmula 159, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Além disso, a verificação dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2003-027-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILSON DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 475-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2007-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2007-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. NELMA DE SOUSA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. DANOS MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano material, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2006-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA GOMES BARRETO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUTARQUIA. REGIME ESPECIAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Evidencia o Regional que a reclamante não prestou concurso público para ingresso no reclamado, salientando, ainda, que os conselhos de fiscalização profissional não se equiparam às autarquias com função pública própria e típica, outorgada pelo Estado. Assim, com efeito, não há que se cogitar da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2006-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADÃO DINIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SEMPRE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST OU DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2007-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMAURI DE REZENDE AFONSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : BOMGRIL LANCHONETE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEMISSÃO. Ante as particularidades do caso concreto, não prospera a violação apontada. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 23 e 296/TST), não impulsionam o apelo de natureza extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/2007-144-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO NEY MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-143/2005-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, na forma do artigo 500 do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE DÉPOSITO RECURSAL E CUSTAS - GREVE BANCÁRIA. Conforme expresso pelo Regional, o Recurso foi interposto em 06/10/2005, último dia do prazo recursal, enquanto que a greve bancária iniciou-se em 06/10/2005 e findou-se em 11/10/2005. A comprovação do pagamento das custas complementares e do recolhimento do depósito recursal apenas veio aos autos, em 25/10/2005. Na forma da Súmula 245 do TST, incumbia ao Reclamado, ao interpor o Recurso de Revista, complementar o valor da condenação ou recolher a importância legal para interposição do referido recurso, a fim de garantir o juízo. A parte não demonstrou ou sequer alegou nenhum impedimento para que tivesse deixado de realizar e comprovar o depósito recursal, quando já terminada a greve bancária, tida como motivo do não cumprimento do requisito recursal. Correta o despacho agravado que declarou a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Na forma do artigo 500 do CPC, negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e, portanto, mantido o não processamento do Recurso principal, não se conhece do Recurso de Revista Adesivo.

PROCESSO : AIRR-169/2004-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO - A determinação do retorno dos autos à origem para a apreciação das demais matérias da inicial tem caráter interlocutório, portanto, incabível o Recurso de Revista de imediato, conforme a Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2003-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento." Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Comprovado o elastecimento da jornada normal de trabalho, por período superior ao previsto no acordo coletivo, o afastamento de tal moldura fática, para fins de averiguação de violação constitucional e de divergência jurisprudencial, implicaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HILDA MARIA DA SILVA BULHÕES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. O Regional consigna expressamente que há identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que a atual ação é mera reprodução da anteriormente ajuizada, já albergada pelo manto da coisa julgada material. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

REENQUADRAMENTO. A OJ-SBDI-I n.º125, aplicável aos entes vinculados à administração pública, estipula que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Logo, não há violação aos arts. 7º, VI, 39, §1º, II e III, §2º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os temas não foram prequestionados pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-206/2005-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JIDEON FREITAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Não se configuram as violações apontadas, nem a contrariedade à Súmula n.º 331, item IV, do TST, já que o quadro traçado pelo Regional é de que a Reclamada não se configurou como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2002-021-13-42.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : THAÍS OLIVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. CHARLES WILLIAMS MARQUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Evidencia o Regional que os Executados reiteram matérias já decididas, protelando a execução. Pertinente a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-234/2006-567-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SCHURER
ADVOGADO : DR. WANDERSON LAGO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". REFLEXOS. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no disposto na Súmula n.º 90, inciso V, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAGID BECHARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : RAITEIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Preclusa a oportunidade para requerer as provas pretendidas, não há como prosperar a arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não havendo violação de dispositivos de lei e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas 126 e 297 do TST. Descabido também se faz o recurso de revista, quando amparado em arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2003-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA. Sem amparo a pretensão, pois, na petição do Agravo, o advogado subscritor do recurso declarou a autenticidade dos documentos colacionados nos autos, atendendo, dessa forma, os termos do inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/00. Preliminar a que se rejeita.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR. A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica, porquanto os modelos mencionam tese de que a fixação da condenação por dano moral deve ser estipulada de forma a inibir o ofensor quanto a novas investidas, recompor a consideração social ou a dignidade ofendida da vítima e servir também para aplacar dor íntima do ofendido, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, a intensidade da culpa e a extensão do dano, sem que isso importe em enriquecimento ilícito. A tese jurídica desenvolvida na jurisprudência colacionada não destoa daquela expressa pelo TRT, apenas menciona valores distintos. Não há confronto de teses jurídicas, portanto, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2006-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALTER ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURURU - COHAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RIPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-266/2006-036-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO PIZANE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, mantendo-se a decisão por fundamento diverso.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O Recurso cabível contra o despacho que não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por irregularidade de representação é o agravo para o próprio Regional. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-275/2004-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : RENATA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. Evidenciado o intuito protetatório dos embargos de declaração, incide a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS

DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS acrescido da multa de 40%. 5. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2005-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIAM CASTELLOES BORGES
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Recurso desfundamentado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso desfundamentado. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial inservível, à luz do disposto no art. 896, a, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-317/2006-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLAUDIO RONILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/1997-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-330/2005-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JANE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
EMBARGADO(A) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-339/2005-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida se harmoniza com os termos da Súmula nº 327 do TST, que consigna o entendimento de que a prescrição aplicável na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar é a parcial. Agravo de Instrumento não provido.

QUITAÇÃO - Para analisar a tese apresentada pela Electrocee de que a adesão da Reclamante ao Plano CEEEPREV configurou transação e quitação de todas as verbas pleiteadas neste processo, entendimento diverso ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - CUSTEIO - É impertinente a alegação de violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, pois esse dispositivo trata da previdência social, hipótese diversa da dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-020-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional registrou os fundamentos pelos quais entendeu estar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC. Ressalte-se, ainda, que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os Embargos de Declaração os de inconformismo ou de pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51, II, do TST), pelo que não se há de falar em violação dos dispositivos indicados, nem em divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-313-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA - Uma vez atestada pelo Regional a quebra da confiança necessária para a manutenção da relação de trabalho, entendimento contrário demandaria revolvimento da matéria fático-probatória. Súmula 126/TST.

DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO - Divergência não configurada. Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2004-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS - Consoante o quadro traçado pelo Regional, ficou configurado o dano à integridade moral do Reclamante, decorrente de ato ilícito da empresa, que o expôs a situação constrangedora, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-394/2005-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA DA COSTA CERVIERI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - Nos Embargos de Declaração opostos à decisão regional, especificamente à fl. 252 dos autos, foi suscitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Porém, ressalte-se que a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal não constitui pressuposto de admissibilidade de Recurso de Revista. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-414/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GIANCARLO ALBERTO ANDREONI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CORRÊA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O acórdão Recorrido, ao indeferir o pedido de reintegração do Reclamante, aplicou as normas pertinentes valendo-se dos fatos e das provas documentais produzidas. Incidência das Súmulas nºs 126, 296, I, e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2005-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEISE RABELLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2007-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GENRO SURREAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ADELSON BATISTA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a OJ 344 da SDI-1 do TST. Nesse passo, não se há falar em violações, nem em divergência (OJ 336 da SDI-1 do TST, art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/1999-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURI LUIZ VARLESSE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIA. COMPENSAÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º 356 estipula que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV, ou, em caso, PIA. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-493/2004-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO PINHEIRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Descabida, a oposição do remédio processual em apreço, porquanto não se verifica omissão por parte do acórdão a respeito das questões recorrentes no recurso de revista interposto. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-517/2005-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : LEONILA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS CUBEIRO TARRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - O artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante. A expressão confirmação da gravidez, nesse contexto, deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro. O Regional decidiu consoante o disposto na Súmula n.º 244 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520/1999-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA DA NEVES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional, analisando os termos das normas coletivas da categoria, consignou o entendimento de que a gratificação de confiança integra o salário, e, por consequência, repercute no cálculo da produtividade. Constatou-se, portanto, que o Regional expressamente se manifestou sobre as normas coletivas que tratam da base de cálculo da produtividade. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - A decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas. A admissibilidade do apelo, na hipótese, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, b, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-528/2006-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA VITORINA BACHES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STAUß

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE - Não configuradas a contrariedade e as violações apontadas. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2006-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ABRÃO ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 133 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-553/2004-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : ELIANE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, restando incólumes os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COBRA - TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOURADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
AGRAVADO(S) : HENRITEC - SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/2000-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO CANHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Como houve declaração de autenticidade das cópias pelos advogados, foi atendido o disposto no art. 544, § 1º, da CLT (nova redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001). Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional consignou o entendimento de que é inovatório o pedido de limitação das horas extras aos primeiros oito dias de cada mês, uma vez que, na contestação, não há arguição nesse sentido. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRODUTIVIDADE - A decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas. A admissibilidade do apelo, na hipótese, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, b, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PDV - INDENIZAÇÃO - DIFERENÇAS - Os arestos colacionados são inespecíficos, motivo pelo qual não ensejam o conhecimento do apelo por negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-603/1996-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : WALDIR DUARTE FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante não demonstrou que houve a interposição de embargos declaratórios contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Revista, ou qualquer outro impedimento que impedisse a parte de interpor o recurso no prazo previsto em lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2005-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATA MARINHO BASTOS
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei n.º 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/2005-048-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RENATA MARINHO BASTOS
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa n.º 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-605/2005-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2005-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : SIMONE FRANCO PORTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, correta a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. 3. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque dos preceitos constitucionais tidos por violados (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-633/2004-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HELENO RABETINE
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO - Não se há falar em embargos declaratórios com a intenção de prequestionamento, sendo descabida a insurgência recursal, porquanto não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-647/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : QUIRINEIDE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - A matéria não foi prequestionada no Regional, pelo que incide o teor da Súmula nº 297/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - De acordo com o art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não cabe discutir matéria pertinente à causa principal. Por outro lado, dispõe o art. 884, § 1º, do mesmo Diploma, que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - A questão não foi prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST.

EXCESSO DE EXECUÇÃO - A matéria relativa ao excesso de execução não foi prequestionada no Regional, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD
AGRAVADO(S) : MOACIR LELIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2006-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(S) : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/1997-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, I, do TST, não prospera recurso de revista. Por outra face, sendo necessário o reexame dos autos, no que tange à verificação da ocorrência de reequadramento, impõe-se o óbice da Súmula 126/TST. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2007-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OTONIEL LEVY VIANA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 342 da SDI-1/TST. Não configurada a violação ao texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2006-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : ELSON BRAZ DE PADUA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE MILER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO A MOTORISTA DE CAMINHÃO MENSALMENTE E DE FORMA FIXA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Caso concreto em que preclusa a alegação da Reclamada de que a ajuda de custo era paga ao Reclamante nos termos de convenção coletiva de trabalho. Isso porque não foi submetida ao TRT via Embargos de Declaração e não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. Logo, não há como considerá-la como verdadeira. Incidência da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1 do TST. Inespecificidade do único aresto transcrito, porquanto assenta que a ajuda-alimentação não se incorpora ao salário do trabalhador desde que assim esteja pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não se trata de ajuda-alimentação e menos ainda de parcela reconhecida pelo acórdão recorrido como prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Significa dizer que o aresto é completamente inespecífico, o que impõe a aplicação da Súmula 296/TST, exatamente como bem havia feito o juízo denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2006-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : NELSON UHMANN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 294/TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 294 do TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A certidão a fls. 146 atesta que inexistente no traslado cópia da certidão de publicação do Despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista da CEF. Tal ausência torna impossível aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755/2004-093-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTHINA DEJULI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. A OJ-SBDI-I-T n.º19 estipula que mesmo na vigência da Lei n.º9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas ao art. 897, §5º, I, da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo. Logo, não há que se falar em deficiência de traslado em relação aos recursos ordinários, aos depósitos recursais e às custas, estes últimos tendo em vista que a reclamante não foi sucumbente. Em relação à ausência da petição dos Embargos de Declaração da reclamante, é importante esclarecer que trataram da base de cálculo do adicional de transferência, tema do qual a reclamante, em seu Recurso de Revista, não recorre. Logo, é peça dispensável, em caso, para a compreensão da controvérsia, cuja ausência não enseja o não conhecimento do Agravo. Preliminar rejeitada.

FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os arestos transcritos pela reclamante são todos oriundos de Turma do TST.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A Súmula n.º102, I, do TST, consigna que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-757/1999-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A interpretação do título exequendo, respaldada nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2005-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO TOLFO
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAIS DE 100% E 150%. O art. 71, §4º, da CLT estipula o adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nas hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada. A expressão "mínimo", comporta, obviamente, a possibilidade de se estabelecer adicionais de maior vulto, mais benéficos ao empregado. O Regional consigna expressamente que a norma regulamentar da reclamada prevê os adicionais de 100% e 150% para o cálculo das horas relativas ao intervalo. Logo, inexistente ofensa ao art. 71, §4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A reclamada limita-se a colacionar um único aresto, desacompanhado de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTENOR OLIVEIRA CAIXETA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. PROMOÇÕES POR ENQUADRAMENTO EM PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2005-130-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAMILA NOBILING URBANZ
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO EM HORÁRIO POSTERIOR AO TÉRMINO DO ATENDIMENTO NA VARA DO TRABALHO. O recurso protocolizado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei n.º 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : CAMILA NOBILING URBANZ
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2006-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO CASCARDI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST. A Súmula 422 desta Corte dispõe que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BAESSO JANEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2004-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE LIMA MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DEWEES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/2007-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Em se tratando de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista limita-se à hipótese de violação direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula desta Corte, consoante artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não verificadas.

JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Igualmente desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCIS FERREIRA FELIX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional afirma categoricamente que o laudo pericial constatou que o reclamante não laborava em condições insalubres. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 381 do TST, que determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária; caso essa data-limite seja ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registra que o reclamante não preenche os requisitos da Lei n.º 5.584/70. Incidência da Súmula n.º 219 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-884/1998-001-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ODILON ARAÚJO GOULART
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CIRNE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/1998-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ODILON ARAÚJO GOULART
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2006-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/2004-036-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : MARCELO MATOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - Não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 publicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 16/11/2004. A prescrição quinquenal só poderá ser aplicada ao trabalhador rural após o transcurso de cinco anos da edição da referida Emenda Constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2001-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANGELITA SKALSKI ZABIELA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA Consoante expresso pelo Regional, a Reclamante requereu o pagamento da dobra salarial correspondente a três dias de férias trabalhadas, acrescida de um terço. O pedido possibilitou a defesa e foi examinado pela sentença. Não há falar em julgamento extra petita. Intactos os artigos 128 e 460 da CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REFLEXOS - Não há falar em violação do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, porquanto, conforme registro do Regional, a própria norma vedava fosse ultrapassada a jornada diária de 10 horas.

FÉRIAS - PAGAMENTO DOBRADO - 1/3 - A Jurisprudência demonstra-se inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - O recurso, no particular, encontra desfundamentado, já que não foi indicada nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, foi transcrito modelo à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2006-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS E DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2006-038-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ 357 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-252-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios, institutos e preceitos constantes da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-961/2006-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : CLEBER AIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S) : SIDNEI MAGNUS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de atendimento de tais pressupostos, não merece trânsito o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2004-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BRONZATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO REGIONAL). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação ou, se presentes, não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO MARTINS WILGES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO "IN NATURA". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MESSIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FATOS E PROVAS. DECISÃO UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 366. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e impondo, para o acolhimento dos argumentos da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula nº 384, II, desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-999/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIRDES CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova dia-a-dia, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 294/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ante o quadro delineado, cada dia de trabalho gera a possibilidade de acionar o Estado-Juiz com o intento de buscar proteção ao direito material, supostamente violado. No presente caso, resta cristalino que a reparação almejada nasceu não de ato único da Ré, mas do continuado desempenho de atribuições inerentes à alteração contratual concretizada, sendo inaplicável a Súmula 294 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.013/2003-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SAYURI CAMELO YAMAZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice que motivou a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Constatada a presença de elementos que comprovam a tempestividade do recurso de revista, o agravo é conhecido e provido. Agravo a que se dá provimento. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2006-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR CAVALHIERI
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A declaração firmada pelo Reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, bem como de seus familiares, é suficiente para atestar a sua condição de hipossuficiente. Ausência de contrariedade à Súmula nº 219/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 342 da SDI-1/TST, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - A alegação de divergência jurisprudencial não serve para fundamentar recurso de revista interposto em causa sujeita a procedimento sumaríssimo, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/1998-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDERALDO ROBERTO FERMINO SOARES
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TERMO ADITIVO Nº 1. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA - O objetivo da lei é prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho prevista no art. 7º, XXII, da Constituição da República, que veio lisonjear o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Matéria pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO PAULO DO CARMO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA FONSECA CASTRO
ADVOGADO : DR. JAYME ADOLPHO PILA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : JOÃO SÉRGIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela decisão do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Comprovado que as Reclamadas concorreram para a prática de ato ilícito, utilizando-se de uma mesma pessoa, para coagir os empregados a desistirem da ação, sob promessa de emprego, causando-lhes evidente prejuízo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 265 do CCB, impondo-se, para a reforma da decisão, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.129/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ASSIST TELEFÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : WALFLAN DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A parte é responsável pelo recolhimento integral do depósito recursal a cada novo recurso sob pena de deserção. Atinando o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2000-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FAGOR FUNDAÇÃO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SCHMIDT INSTALAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PENHORA. A responsabilidade dos sócios e a ordem de indicação de bens à penhora são matérias de regência infraconstitucional (CPC, arts. 592, II e 655). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, perece o recurso de revista. 4. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARISA BELENTINI
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. A Súmula nº 342 do TST vincula a legalidade dos descontos salariais efetuados pelo empregador para seguro de vida à existência de autorização prévia e por escrito do empregado, inexistente nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2006-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEODORO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, esta Justiça é competente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1-TST, quando o verbete evocado afigura-se inaplicável ao caso concreto. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2006-005-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MARIA JOÃO JORGE SCHAEFFER
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - No caso dos autos houve condenação em pecúnia, subsistindo a obrigação de satisfazer o depósito recursal, requisito necessário para a admissibilidade do apelo, sendo inaplicável, como fundamento à pretensão dispensabilidade do preparo, a Súmula nº 161 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/1999-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CHEILA SOUZA PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há no traslado cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, pelo que fica impossível aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2000-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FERNANDA BERALDI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. O posicionamento adotado no acórdão, assente nos elementos fático-probatórios dos autos, revela-se plenamente razoável, não constituindo ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, bem como ao art. 611 da CLT. A jurisprudência colacionada, a sua vez, não preenche o requisito de especificidade exigido pela Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2006-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : VALTAIR ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MILANEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA MACEDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Deixando a Parte de fazer patentes as hipóteses tipificadas no § 6º do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concedido o benefício da justiça gratuita e estando a parte assistida pelo sindicato obreiro, preenchidos os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, na inteligência da OJ 305 da SBDI-1/TST, consoante as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2000-654-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nos termos do art. 896, c, da CLT, somente a violação direta do dispositivo de lei ensaja o conhecimento do Recurso de Revista. Não prospera a alegação de violação do art. 1.092 do Código Civil de 1.916, pois ele não faz menção à fonte de custeio do benefício previdenciário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2000-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA ROSA RACHE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

"GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE". NATUREZA JURÍDICA - Verifica-se que o Tribunal Regional, ainda que por outro fundamento, manteve a sentença que rejeitou o pedido de integração no benefício previdenciário da "gratificação contingente". Apesar do Tribunal a quo ter consignado o entendimento de que a verba em debate tem natureza salarial, não há interesse da Reclamada Petrobrás em recorrer, uma vez que não houve condenação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLAUDINEI RAUL TORETTA
ADVOGADO : DR. CILENE FABIANA PEROBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, ne-

nhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/1998-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCILA
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e torna inaplicáveis os arestos apresentados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WANDERCHARLES ANTÔNIO BRITO FARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FORNECIMENTO DE LANCHE. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante do contexto fático do acórdão regional, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2007-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. MAÍRA DE ARAÚJO FARIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DINIZ
ADVOGADO : DR. GUGLIELMO PACCAGNELLA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Inteligência da Súmula 297, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

LIMITES DA COISA JULGADA. O regional expressamente asseverou que a ação ajuizada perante a Justiça Federal é diversa da presente.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPOSTA-BILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1/TST).

DO BIS IN IDEM. As contribuições originadas pela Lei Complementar 110/01 não guardam identidade com o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, ainda que ambas derivem da demissão injustificada do empregado, isso porque a multa resilitória constitui uma indenização compensatória, prevista no art. 7º, I, da CF, paga ao empregado se demitido sem justa causa pela empresa. Diferentemente, as contribuições assinaladas não são voltadas para o empregado despedido sem justa causa, mas dirigidas ao FGTS. Em se tratando de institutos distintos, que possuem natureza e finalidade diversas, não se verifica duplicidade de pagamento.

TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. A eficácia liberatória da quitação operada por meio de adesão a Plano de Demissão Voluntária limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual, com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2000-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LÚCIO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. ARTIGO 14 DA LEI 4.860/65. Inocorrência de violação à literalidade de dispositivo de lei federal. Ausência de transcrição de arrestos para o confronto de teses. Ausência de prequestionamento da base de cálculo de horas extras. Revista inadmissível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.346/2005-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.363/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA THEREZA LACERDA RICHER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
AGRAVADO(S) : BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, a decisão está devidamente fundamentada, abrangendo toda a matéria devolvida por meio do agravo de petição. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : NEIDA MARIZA ALVES BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Decisão regional moldada ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte. 3. REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não demonstradas as violações legais e constitucionais indicadas, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.374/2004-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ALMIR ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.395/1993-042-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALBERTO MARQUES BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, não caracteriza ofensa direta ao art. 5º, LV, da Lei Maior, o não-conhecimento do agravo de petição por intempestividade, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionada lesão a norma do texto republicano.

Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ARTUZO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2005-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : JOSEVAL DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Comprovado que a Reclamada concorreu com culpa para a ocorrência do evento danoso, ao deixar de fornecer os equipamentos de segurança adequados à proteção do Autor, o que culminou na sua incapacidade laborativa, a modificação de tal moldura fática, para fins de averiguação de maltrato aos dispositivos legais evocados e de divergência jurisprudencial, demandaria o revolvimento dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. JANDER NILSON P. DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2005-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR ALTIERI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS - DOMINGOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional aplicou ao caso as normas estabelecidas em negociação coletiva, pelo que não há que se falar em violação do art. 7º, XXXIV, da CF e de contrariedade à Súmula 91/TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2005-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. OVIDIO ANTONIO PIRES

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DO AMARAL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO RONCALE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. MULTA DO ART. 601 DO CPC. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/1993-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO

DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL , ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE VITÓRIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixando a parte de apresentar embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento do Regional acerca da questão suscitada, resta precluso o momento da arguição. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte

Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaida a tese de nulidade do despacho agravado. 2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 3. INCIDÊNCIA DOS JUIZOS DE MORA SOBRE O FGTS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DEFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação a dispositivo da Constituição Federal. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2006-147-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COPEDRALVI LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-111-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ÉLBIO LEAL BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

AGRAVADO(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os ares-tos colacionados no Recurso de Revista não ensejam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. Aplica-se à hipótese o disposto nas Súmulas 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO APARECIDO RITA

ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

AGRAVADO(S) : USINA SANTA LUÍZA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há no traslado cópia do Acórdão Regional, da sua certidão de publicação, do Recurso de Revista do reclamante nem do Despacho denegatório, peças que, por força do art. 897, §5º, I, são essenciais para a correta formação do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.545/1998-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896, § 2º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-001-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO BENITES

ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. Na ausência de violação constitucional e de contrariedade à Súmula desta Corte, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2004-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : URUBATAN NUNES VALLE

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2002-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : VENÂNCIO DE SIQUEIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO

AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também



do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO COZONO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Decorridos dois anos da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o apelo do Reclamante não enseja provimento, porquanto prescrito. Aplicação da OJ 344 SDBI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.640/2001-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JACIRA FILIPPINI MARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA VENTURI GUILHERME CAPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Consta-se que a Agravante insiste em renovar as mesmas alegações já combatidas no despacho que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, o que torna inviável a reconsideração do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SANDOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Inteligência da Súmula 297, II, do TST. 2. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2005-659-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LINDOLFO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL LEITE PERES
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Questões não prequestionadas escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 2. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Por outra face, sem o devido prequestionamento da matéria, não há como se conhecer recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO E PARCELAS ADJACENTES. o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 511, § 2º, e 581 da CLT, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, tendo, portanto a alegação de violação dos preceitos legais caráter inovatório, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). 4. DAS FUNÇÕES EXERCIDAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-461-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. Ao réu incumbe manifestar-se especificadamente sobre os fatos, sob pena de se presumirem verdadeiros aqueles não impugnados. Dessa forma, conclui-se que sob a contestação oferecida de forma genérica, hipótese dos autos, recairá os efeitos do artigo 302 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.742/2004-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SHIRLEY BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Falta dialética às razões do Agravo de Instrumento da reclamada, porque deixou de impugnar os efetivos termos do Despacho denegatório do seguimento de seu Recurso de Revista. O Agravo de Instrumento não tem conhecimento, por força do entendimento consolidado na Súmula n.º422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MOREIRA MESQUITA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DOS REIS NETO
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : GETEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Caracterizada a condição de dono-da-obra, não se vislumbram as ofensas legais indicadas pela parte, estando a decisão em conformidade com a O.J. 191 da SBDI-1/TST. Além disso, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126/TST, diante da necessidade de reexame dos documentos juntados. 2. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos, em especial o depoimento do reclamante, razão pela qual não se faz potencial a ofensa legal indicada. Por outra face, a verificação

dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não caracterizada a ofensa legal indicada, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.764/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : REODORMÁRIO CARDOSO MATA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO AÇÃO COMUNIDADE - IAC
ADVOGADO : DR. HÉLIO SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.767/2004-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SULAN REFEIÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se pode analisar a tese do Sindicato se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - No particular, o recurso autoral encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2002-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NEVES GALDINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 366/TST. Violações não configuradas. Jurisprudência superada. Revista inadmissível.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E/OU ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1/TST. Violações não configuradas. Jurisprudência superada. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.897/2003-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARISTELA BRANCO CUNHA
ADVOGADA : DRA. LORENA BOING DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ENIVALDO ARTUR VIANA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2000-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDSON BETTENCOURT
ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Evidenciado que o Reclamante estava enquadrado na exceção de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere indigitado dispositivo, depende da prova das reais atribuições do empregado. Esta é a orientação contida no item I da Súmula 102 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional consigna expressamente a existência fática do liame empregatício, de modo que o processamento da Revista fica obstado pela Súmula n.º126 do TST. Registre-se, ainda, por oportuno, que o Regional não analisa a questão à luz da tese de que o vínculo entre as partes seria de representação comercial. Incide, igualmente, em caso, a Súmula n.º297, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional registra que não só a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito à equiparação salarial, como a prova testemunhal comprovou a identidade de funções. Logo, inexistiu ofensa ao art. 461 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.074/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.188/1997-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorrendo violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não se há falar em nulidade do acórdão Regional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - Não configurada a violação apontada ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, porquanto a Reclamada utilizou do direito de acionar a atividade jurisdicional, usufruindo do pleno exercício do direito de ação, e obteve a intervenção do judiciário, o que caracteriza o respeito ao devido processo legal, com a garantia do direito de ação, incluído o princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.188/1997-462-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - De acordo com a Instrução Normativa n.º 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.218/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : CARLOS MOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTIANE DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. SUPRESSÃO - Não houve manifestação do Regional sobre a matéria argüida pelo Reclamado, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito. Incidência da Súmula n.º 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.254/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMARA GUEDES COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA CEZARINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDA MARGARIDA DE MORAES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não há como dizer-se vulnerado dispositivo constitucional, quando o julgado regional encontra lastro no ordenamento infraconstitucional. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GRAÇA APARECIDA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As razões pelas quais a 5ª Turma do TRT da 2ª Região declarou prescrito o direito de ação estão expressamente consignadas no acórdão, não havendo omissão quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O marco prescricional aplicável ao presente caso é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, porquanto a ação perante a Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada foi interposta posteriormente à edição da LC 110/01, consoante relatado na petição inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.434/1998-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ITÁLICA SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O despacho a fls. 16 consigna que o Acórdão regional foi publicado em 12 de setembro de 2003. O protocolo do Recurso de Revista a fls. 191, entretanto, consigna a data de 09 de fevereiro de 2004. Não há no traslado peça essencial para a compreensão da controvérsia que permita aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.549/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserido no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : GILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSARTELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserido no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.644/2006-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ELIAS AGOSTINHO VICENTE
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (art. 487, § 1º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83/SBDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342/SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com a diretriz do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar de dissenso pretoriano com paradigmas colacionados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.784/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DIAIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.814/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CALDEIRA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com os itens III, VI e VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.842/2005-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GISEUDA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO - A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.860/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROSENEIDE FLORIANO FERREIRA GOES
ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Correta a decisão do TRT que entendeu que as comissões e diferenças salariais, parcelas de natureza salarial, integram a base de cálculo das horas extras, conforme expresso no artigo 457 da CLT. Assim, havendo o pedido de pagamento de horas extras, a composição de sua base de cálculo é determinação que se impõe ao julgador, dentro, portanto, dos estreitos limites do que foi pedido. Intactos os artigos 128, 293 e 460 do CPC.

ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU CANCELAMENTO DO NEGÓCIO - A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador estornar as comissões do empregado.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS - As horas extras habitualmente prestadas incidem no repouso semanal remunerado, passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração. Assim, os reflexos das horas extras no RSR são incorporados ao valor da remuneração, repercutindo sobre as demais parcelas (férias com adicional de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS). Se houve deferimento de reflexos das horas extras no repouso semanal, sua posterior incidência nas demais parcelas, que são calculadas com base na remuneração, é mera consequência, não configurando o deferimento de reflexos sobre reflexos. Intactos os artigos 5º, II, da Constituição da República, 7º, "a" e "b" e § 2º, da Lei 605/49. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.004/2005-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE MELLO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O direito de ação está irremediavelmente prescrito, pois a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 28/10/2005, após o biênio de que trata o artigo 70, XXIX, da Constituição da República, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Matéria não prequestionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.258/2005-145-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA BATISTA FRIGERI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há como reputar o acórdão deficiente de prestação jurisdicional, pois a tese de existência de ação perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo da conta vinculada em face dos expurgos inflacionários, não foi suscitada nas contra-razões ao Recurso Ordinário, tampouco nas razões do Recurso Ordinário Adesivo.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não tendo a Reclamante logrado comprovar a interposição de ação perante a Justiça Federal, o termo inicial da prescrição a ser aplicado é a data da edição da LC 110/01, qual seja, 30/06/2001. Protocolizada a reclamação trabalhista em janeiro de 2005, prescrito está o direito de ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.438/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A Corte Regional, ao consignar serem devidos os honorários advocatícios, pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, agiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ nº 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.633/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AILTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.663/2005-129-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CILENE DE OLIVEIRA GALLANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.766/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.774/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON LIMA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Violação constitucional não demonstrada, tendo em vista que o Regional não conheceu do Agravo de Petição por não ter a Executada indicado os valores exatos que deveriam ser deduzidos do cálculo homologado pelo Juízo da execução, não chegando a emitir juízo de valor sobre o momento de aplicação do índice de atualização monetária. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.891/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.335/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROQUE

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.892/2006-673-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS - A decisão do Regional, ao declarar que a aposentadoria não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, consoante precedentes da SDI-1. Ausência de violação legal ou da Constituição da República. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.290/2005-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

AGRAVADO(S) : GISLAINE BATISTA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 6 DO TST. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.891/1990-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : AROSTILDO CORREA

ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FORMA DE PROCESSAMENTO. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Evidenciando o Regional que a importância individualizada caracteriza-se como de pequeno valor, na forma do art. 87 do ADCT, não há que se cogitar de expedição de precatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.590/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ALUÍSIO CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA CARLA PINHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Concluindo o Regional pela existência de causa de pedir e de pedido, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial, tampouco de julgamento fora do pedido. 2. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. 3. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.397/2005-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MAXIMO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : INCAM - INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-

sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.317/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NERI MELO

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.434/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DEBORA MASSUQUETO ZANON

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DSRs. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional, apesar de não fazer menção explícita, aplica o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n.º 605/49, que se refere à inclusão do descanso semanal remunerado do trabalhador mensalista na remuneração normal do empregado. Tendo em vista a particularidade específica do descanso semanal remunerado do empregado mensalista, que já se encontra embutido no salário mensal do obreiro, é impossível divisar contrariedade à Súmula n.º 91 do TST, na medida em que o pagamento complessivo, em caso, está autorizado por lei. Tampouco há, portanto, violação ao art. 457 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.219/2001-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MÔNICA LOUREIRO GIOTTO

ADVOGADO : DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

AGRAVADO(S) : SCARAB S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

AGRAVADO(S) : ACTION S.A.

ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE ENGENHEIRA - Diante do quadro fático delineado nos autos, o posicionamento adotado no Regional demonstra razoável interpretação da norma aplicável, aliado ao princípio da persuasão racional inscrito no art. 131 do CPC, não constituindo ofensa aos dispositivos legais elencados (arts. 5º e 6º da Lei 4.950-A/66). Não se vislumbra, também, a alegada contrariedade à Súmula 91, já que, consoante afirmou o decisum, não guarda nenhuma relação com a matéria em análise.

COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". INTEGRAÇÃO. REFLEXOS - A conclusão do acórdão revela-se assente nos elementos fáticos-probatórios dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária nos termos da Súmula 126 desta Casa. Nesse contexto, não se há falar em afronta à literalidade dos arts. 457, § 1º, e 464 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-20.220/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JESUS BERNARDO LOPES TENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI
AGRAVADO(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.524/1996-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DEPÓSITO EFETUADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento desta Casa é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho se mantém quando o depósito recursal foi efetuado anteriormente à decretação da falência, hipótese dos autos.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Republicana, somente se faz possível por via indireta ou reflexa, por má-aplicação de normas infraconstitucionais, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCONTOS FISCAIS. No particular, o recurso encontra-se desfundamentado - artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.543/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ENGIN S.A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-33.113/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ANTONIO TEODÓSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER BERNARDES FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.830/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DEA GANNAM REZENDE
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 294/TST (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando as provas dos autos, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo probatório está sob a autoridade do órgão judiciário. (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Evidenciado o enquadramento da Reclamante nas disposições do § 2º do art. 224 da CLT, indevido o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. 2. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.459/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO WILMAR FINKLER
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma proveniente de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.970/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON FREITAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, "havendo condenação solidária de duas ou

mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Imposição do óbice a que alude a Súmula 333 do TST. 3. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Controvérsia superada pela O.J. 307 da SBDI-1/T. Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.654/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 172. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 172 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida em conformidade com a OJ 171 da SBDI-1 do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o preposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-65/2004-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO ALMADA CATRAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "expurgos inflacionários/diferenças/coisa julgada/quitação/acordo judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. Esta Turma firmou o entendimento de que, existindo acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir da conclusão de que inclusive as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelos efeitos da coisa julgada. Indiferente, em caso, que o acordo se tenha realizado antes da edição da LC nº110/01. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-72/2002-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOHN GRAFFUNDER
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADOR DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E/OU DE TELEFONIA e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade mais os reflexos e os honorários periciais, conforme sentença, inclusive quanto aos valores da condenação em R\$ 30.000,00, custas em R\$ 600,00 e R\$ 450,00 a título de honorários periciais, atualizáveis, observada a prescrição de eventuais direitos do Reclamante anteriores a 31/01/1997 (fl.511).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE. Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E/OU DE TELEFONIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Aplicação do artigo 790-B da CLT e da Orientação Jurisprudencial 347 da SDI-1 do TST. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalentes às do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80/2004-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : JOÃO HUMBERTO CADEMARTORI DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Custas Processuais. Isenção", por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais no presente feito. Após o trânsito em julgado, caberá à parte diligenciar perante o ente fiscal, no intuito de reaver o pagamento já efetuado aos cofres públicos, com base no presente título judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - O Regional não enfrentou o disposto no art. 131 do CPC, nem em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO - O entendimento desta Corte é no sentido de que o respectivo hospital tem direito à isenção do pagamento das custas processuais, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 5.604/70. Recurso conhecido e provido, no particular.

CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - O aresto apresentado (fl. 234) é inservível, pois proveniente de Tribunal de Justiça, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CTL. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2006-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ADELINO DOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REPRESENTAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS OU DE ESTATUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ Nº 255 DA SBDI-1 DO TST. Não há norma processual que obrigue pessoa jurídica de direito privado a comparecer a Juízo munida de cópias de seus atos constitutivos ou estatutos. Mostrando-se razoável a representação, nos termos dos artigos 12 do CPC e 791 da CLT, nenhum vício poderá decorrer da ausência dos aludidos instrumentos, ressalvada a hipótese de descumprimento voluntário de ordem fundamentada de exibição, nos moldes do artigo 13 do CPC. Assim, carece de previsão legal a conclusão regional, no sentido de que deviam ter sido juntados aos autos os atos constitutivos da empresa, para que se considerasse regular a representação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/2002-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : HILDA MARIA DA SILVA BULHÕES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. O Regional consigna expressamente que foi constatado nos autos o desvio de função, e deferiu as diferenças salariais em perfeita consonância com a OJ-SBDI-1 n.º125. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2006-231-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA
RECORRIDO(S) : WILTON BATISTA TORRES
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento por aparente contrariedade à Súmula n.º 423 do TST. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas 1.1 - INTERVALO INTRAJORNADA e 1.3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS - MATÉRIA CONTROVERTIDA. Conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas 1.2 - HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, por contrariedade quanto a súmula n.º 423, e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das horas extras às laboradas após a 8ª diária e 44ª Semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Por aparente contrariedade à Súmula n.º 423 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA
INTERVALO INTRAJORNADA - Recurso desfundamentado.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A decisão do Regional está em dissonância com o entendimento da Súmula n.º 423, do TST, segundo o qual não são devidas a 7ª e 8ª horas extras, na hipótese de ter sido fixada, por meio de negociação coletiva, jornada superior a seis horas aos empregados sujeitos a turno de revezamento, ficando, entretanto, limitada a 8 horas diárias.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O artigo 477 da CLT não faz menção à inexigibilidade da multa quando as parcelas trabalhistas são discutidas judicialmente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-252/2003-513-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SILVIA REGINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Carece de previsão legal a exigência quanto à apresentação dos estatutos ou contrato social para o reconhecimento da validade de instrumento procuratório firmado por pessoa jurídica. Dispensável, portanto, a juntada dos atos constitutivos, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, devidamente justificada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-278/2004-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto à diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para seja definida a responsabilidade de cada uma das Reclamadas pela verba pleiteada, a fim de evitar a supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - De acordo com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-304/2004-017-05-85.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de 40% do FGTS e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para seja definida a responsabilidade de cada uma das Reclamadas pela verba pleiteada, a fim de evitar a supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que o Reclamante não explicitou, nas razões do Recurso de Revista, as teses a respeito das quais o Tribunal a quo não teria se manifestado, o que inviabiliza o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - O fato de a diferença em questão advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, já que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa sem justa causa. Aplicação da OJ nº 341, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-339/2005-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA CEEE - Quanto à insurgência relativa à condenação solidária, verifica-se que a CEEE somente expôs as razões do seu inconformismo, sem, entretanto, indicar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do recurso. O Tribunal a quo não se manifestou a respeito da tese de responsabilidade subsidiária, o que inviabiliza o exame do apelo sob esse enfoque, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida se harmoniza com os termos da Súmula nº 327 do TST, que consigna o entendimento de que a prescrição aplicável na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar é a parcial. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO - Para analisar a tese apresentada pela Electrocee de que a adesão da Reclamante ao Plano CEEEPREV configurou transação e quitação de todas as verbas pleiteadas neste processo, entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2005-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ARANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Evidenciada, nos autos, a regularidade de representação da Reclamada, na data da oposição dos embargos declaratórios, impositivo o processamento do apelo, eis que afastado o óbice vislumbrado pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470/2004-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BALTAZAR PRINCE
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ÍTINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Revelado o caráter protetório dos embargos declaratórios, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADELSON BATISTA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade aos itens 301, 341 e 344 das Orientações Jurisprudenciais da SDI- 1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, nos mesmos termos em que deferidas pela sentença de fls.83-86, inclusive no tocante ao valor da condenação para os fins legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consignado pelo TRT que o empregador efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS, forçoso concluir pelo inarredável direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, notadamente em razão de o fundamento do TRT para negar o direito ao ex-trabalhador ir de encontro aos itens 301, 344 e 341 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Revista do Reclamante conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476/1999-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMAURI LUIZ VARLESSE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento/intervalo interjornada/horas extras", por violação ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir três horas extras, três vezes por semana, acrescidas do respectivo adicional, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial, decorrentes da não concessão integral do intervalo interjornadas, nos termos da OJ-SBDI-I n.º 355.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS. O reclamante limita-se, em suas razões, a colacionar dois acórdãos: o primeiro dele está desacompanhado de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação; e o segundo encampa a tese de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Todavia, não se reporta a situação idêntica à da presente lide, na qual o vínculo empregatício foi considerado extinto em decorrência da aposentadoria espontânea e da adesão a PDV. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A OJ-SBDI-I n.º 355 dispõe que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-514/2004-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : INÊS VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-544/2005-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ZENIR RAMOS LAUREANO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
RECORRIDO(S) : EBV LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-564/2000-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALBERTO CANHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "digitador - jornada de trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema em debate sob o enfoque das normas aplicáveis à categoria dos eletricitários, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO. A atual jurisprudência do TST considera inaplicável ao digitador o disposto no art. 227 da CLT, que se refere aos operadores que trabalhem nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, já que o mencionado dispositivo deve ser interpretado de forma restrita. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-585/2007-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MARINEUZA TIZON
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
RECORRIDO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAISON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL IND. E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAISON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante do conjunto fático-probatório delineado nos autos, o Regional, reformando a sentença, afastou a responsabilidade subsidiária da empresa Iberpunto Comércio e Indústria Têxtil S.A. O acolhimento de tese contrária encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615/2003-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S) : JAIR MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição quinquenal - Emenda Constitucional 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial esejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. REEMBOLSO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720/2002-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRT: IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER O TEMPO EFETIVAMENTE DEDICADO A TRABALHO E/OU A INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Caso concreto em que nenhum dos arestos validamente transcritos na Revista, parte, especificamente, do mesmo quadro fático apurado pelo TRT. Tanto não bastasse, extrai-se que o primeiro e o terceiro arestos defendem a utilização de tacógrafos como meio hábil ao controle da jornada externa de motorista, para considerar que esse fato o exclui, a cada dia, da exceção do artigo 62, a, da CLT. Ocorre que esse entendimento encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 332 da SDI-1 do TST. Invalidez do quarto e último aresto transcrito, para o fim pretendido, já que proveniente do mesmo TRT da 2ª Região que prolatou o acórdão cuja reverencia se pleiteia (art. 896, a, da CLT e Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754/2003-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. Em vista do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, a existência de Grupo Econômico para a configuração da solidariedade pode ser caracterizada por vários aspectos, não importando que as reclamadas tenham personalidade jurídica própria e distinta, nem que uma delas não vise ao lucro. A existência fática do Grupo Econômico, quando derivada do conjunto probatório dos autos, não pode ser analisada em sede de Revista, a teor do determinado pela Súmula nº126 do TST. Inexistem, portanto, as violações apontadas. Incidência da Súmula nº296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FONTE DE CUSTEIO. O Regional explana que não há ofensa aos arts. 195, §5º, 202 da Constituição Federal, porque o deferimento do pleito não implica criação, extensão ou majoração de benefício, na medida em que há tão-somente determinação de reajustamento da suplementação devida, sem alteração das parcelas que compõem a sua base de cálculo. Logo, tampouco se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755/2004-093-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DEJULI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito ao correto enquadramento no Plano de Cargos e Salários e o correto pagamento das respectivas diferenças salariais está previsto em lei, no art. 461, §2º, da CLT, de modo que, nos termos da Súmula n.º294 do TST, é aplicável a prescrição parcial. Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que a presente hipótese não se reporta à alteração do pactuado, mas sim ao simples descumprimento do que foi pactuado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Dois são os fundamentos regionais para o indeferimento do recurso do reclamado: a natureza inovatória das alegações aventadas em sede recursal e a invalidade do acordo de compensação de jornada. O reclamado insurgiu-se tão-somente contra o segundo deles, não impugnando a afirmação de que não suscitou a validade do acordo de compensação em defesa, nem que aventou alegações inovatórias em sede de recurso. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A OJ-SBDI-I n.º113 consagra o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. O Regional, a fls. 870, confirma o caráter definitivo da transferência discutida nos autos, mas, ainda assim, deferiu o adicional de transferência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756/2001-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TIKAI WAGNER ANZAI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Segundo a teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC), o juiz é livre na apreciação das provas. O Tribunal Regional registrou que o Reclamado trouxe aos autos os controles de frequência, bem como, analisando o conjunto probatório, consignou o entendimento de o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus, porquanto as afirmações das testemunhas do trabalhador não condiziam com a verdade, motivo

pelos qual julgou improcedente o pedido de horas extras e reflexos. Conforme exposto, não houve o indeferimento da produção da prova testemunhal, mas, tão somente, foi sopesada a veracidade dessa, tendo o Tribunal a quo explicitado que o fato das testemunhas litigarem contra o mesmo empregador influencia na apreciação das suas afirmações. Afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula n.º 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759/2003-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLAUDIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento dos requisitos necessários à progressão horizontal por antiguidade decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, situação que encontra óbice no Verbete 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763/2005-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S) : ROSILEIS JOSEFA SAVAROLI BENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO : DR. DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a devolução dos valores correspondentes ao depósito recursal e às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. A decisão regional, ao não conceder à Reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (dispensa de preparo), violou o mencionado preceito legal, ao qual foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF e por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. EFEITOS - A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE - Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774/2005-014-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITOR HUGO TOLFO
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFEEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º307, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária integral, acrescida dos adicionais já definidos no Acórdão regional e respectivos reflexos, nos termos da OJ-SBDI-I n.º307 e da OJ-SBDI-I n.º354.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A OJ-SBDI-I n.º307 dispõe que, após a edição da Lei n.º8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-832/1994-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ROSA MARTINS ROCHEMBAACH
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT
RECORRIDO(S) : ESMERO ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a elaboração de novo cálculo com a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A potencial ofensa ao art. 62 da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da O.J. 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-838/1998-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Autor o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CONVOCACÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA COMPOR QUORUM DE JULGAMENTO -

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que não mais subsiste o inciso V do § 1º do art. 118 da Lei Complementar 35/79, derogado pela alteração do caput desse mesmo art. 118 pela Lei Complementar 54/86, podendo ser convocados juízes de Primeiro Grau para substituírem no Tribunal Regional. Aplicação da Súmula 333 do TST. Inviabilidade de confronto de teses, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da aferição das violações a artigos de lei apontadas.

Não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria referente à convocação de juiz de primeiro grau para compor quorum está devolvida no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. Outrossim, a presente preliminar encontra-se prejudicada, já que a matéria de fundo já foi explicitamente analisada na preliminar anterior. Não conhecida.

NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - ENVOLVIMENTO EM CRIME CONTRA A VIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - O Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que sequer pode-se dizer que o ato de demissão com justa causa do autor tenha sido desprovido de motivação, pois até mesmo processo administrativo para apurar as irregularidades por ele cometidas foi instaurado, conforme constam das informações contidas no despacho de fls. 89/92, bem como a sua absolvição criminal não afastaria, automaticamente, a sua responsabilidade administrativa.

Logo, a matéria, ora em exame, é especialmente fática e probatória, cujo reexame nesta fase recursal é, veementemente, obstado pelo entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Outrossim, a incidência da referida Súmula, por si só, afasta o cabimento do Recurso de Revista, tanto por violação literal de preceito de lei, quanto por divergência jurisprudencial. **Não conhecido.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SDI-1 DO TST - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 - O Reclamante requereu os benefícios da gratuidade de justiça no Recurso Ordinário (vide fls.273-274), o que, por si só, já se mostra suficiente para a concessão do benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST, que entende que



o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Outrossim, o artigo 4º da Lei 1.060/50, dispõe que a simples declaração da parte interessada é condição suficiente para viabilizar o deferimento do benefício da gratuidade judiciária. O legislador conferiu presunção relativa de veracidade ao postulante da benesse, parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado .

PROCESSO : RR-844/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS KORNALEWSKI
ADVOGADO : DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela referente ao vale-transporte. Não conhecer no tocante ao vínculo empregatício.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu restar caracterizada a "ocorrência de manobra ilegal com o intuito de mascarar verdadeira relação de emprego" (fl.84), ou seja, fraude entre a cooperativa e a tomadora de serviços (TELEMAR). Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora dos serviços, em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso conhecido e provido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-872/2003-301-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : CÉSAR WEISSHEIMER
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCIS FERREIRA FELIX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários/responsabilidade/valor histórico", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados na forma da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito de sua longa argumentação, na qual explica o significado do conceito jurídico de negativa da prestação jurisdiccional, a reclamada em momento algum expõe sobre quais temas e argumentos o Regional, em seu entendimento, deixou de se manifestar. Logo, é impossível aferir a existência de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO DE DIGITADOR. OPERADOR DE TELEMARKEETING. SERVIÇO PERMANENTE DE DIGITAÇÃO. O Regional afirma categoricamente que ficou provado pelo laudo pericial que o reclamante exercia serviços permanentes de digitação, inclusive tendo que usar fone de ouvido para operar livremente o computador. Logo, não prospera a tese de violação aos arts. 333, I, do CPC, 72 e 818 da CLT. Tampouco há contrariedade à Súmula nº 346 do TST, aplicada analogicamente ao caso, até mesmo porque a referida Súmula não define exceções de aplicabilidade. Por fim, os arestos colacionados a fls.391-394 são inespecíficos, pois não se reportam à situação na qual foi consignado que o operador de telemarketing, em seu labor, realizava serviços permanentes de digitação. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. VALOR HISTÓRICO. A questão está dirimida pela Súmula nº 368 do TST, que não prevê que a empresa deve suportar os descontos fiscais e previdenciários, além do que veda os descontos previdenciários tão-somente pelo valor histórico. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 381 do TST, que determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária; caso essa data-limite seja ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Logo, não há violação aos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 459 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há condenação em honorários advocatícios. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-944/2001-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANGELITA SKALSKI ZABIELA
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - HORAS EXTRAS - JORNADA LEGAL - Inviável a aplicação da Súmula 370 do TST, pois constata-se pela orientação jurisprudencial desta Corte que, mesmo em se concluindo pela aplicação da Lei nº 3999/196 à atividade de protético, o certo é que a referida norma não dá direito às horas extras, pois não estipula a jornada reduzida de trabalho, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A decisão recorrida, portanto, está em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-963/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NAVAIS NOGARA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI REGINA BERNARDO FÉLIX DE PAULA
EMBARGADO(A) : ART-BEL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não verificada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-968/2004-068-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BRONZATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a penalidade imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, o

recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CABIMENTO. Inexistindo conduta a desabonar o procedimento da Parte ao recorrer, o apelo enseja conhecimento, por violação do art. 17 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL DEFINIDA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia instaurada pela resposta patronal à pretensão de pagamento de parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada, quando o Regional revela que os elementos dos autos atestam a fragilidade da argumentação da Reclamada, insuficiente para respaldar a justa causa alegada. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-993/2005-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : VALDIR FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114 e 173, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. AUTARQUIA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. DESVIRTUAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". 2. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é entidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, sujeita à política nacional de portos do Ministério da Infra-estrutura, tendo como objeto a exploração comercial e industrial dos portos de Paranaguá e Antonina (arts. 1º e 2º do citado Decreto Estadual). Com efeito, sujeita-se, nas relações com seus empregados, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por força do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. 3. A competência para processar e julgar ações decorrentes da relação jurídica entre a APPA e seus empregados, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário para todos os servidores da administração direta e autárquica do Estado do Paraná, é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2004-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RECORRIDO(S) : JAIR LOPES SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO GARCIA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.032/2003-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMANDULLI & DAL ZOTTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : INDIAMARA MOTTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois a Reclamante requereu o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade (14,5 meses), sendo que o salário-maternidade nada mais é do que um benefício previdenciário que substitui o salário da trabalhadora. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-MATERNIDADE - INDENIZAÇÃO - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. É impertinente a indicação de contrariedade às Súmulas nº 260 e 371 do TST (ex-OJ nº 40, da SBDI-1), pois o primeiro entendimento jurisprudencial diz respeito ao contrato de experiência e o segundo ao aviso-prévio indenizado, hipóteses diversas da em debate nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.193/2001-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARISA BELENTINI
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional afirma que a atitude do reclamado não gerou prejuízo à reclamante, nem mesmo atraso no processamento do feito. O processamento da Revista demandaria o reexame fático da questão, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Súmula n.º378, II, do TST estipula que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Em caso, o Regional consigna que não houve a percepção do auxílio-doença acidentário. Tampouco há que se falar em constatação de doença após a despedida, já que foi emitida CAT durante a relação empregatícia, e o Órgão Previdenciário não reconheceu a existência de moléstia ocupacional. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. O Regional não apreciou o argumento de que a percepção do benefício se deu durante o aviso prévio. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. O Regional registra que não há nem sequer indício nos autos de que a doença da reclamante tenha decorrido de ato doloso ou culposo do reclamado. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DE CAIXA. Neste tema, a reclamante limitava-se a asseverar que o Regional divergiu da jurisprudência dominante, e transcreve aresto visando delinear dissenso interpretativo. Não impugna efetivamente a decisão regional, atraindo a incidência da Súmula n.º422 do TST. Ainda que assim não fosse, o aresto colacionado a fls. 459 é inespecífico, pois não se reporta aos mesmos fundamentos adotados pelo Regional. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA. DIGITADOR. O Regional consigna que a reclamante atendia ao público, não se limitando a digitar. Fica afastada assim a jornada de digitador. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional afirma que a jornada normal da reclamante era de seis horas diárias, pelo que não há violação ao art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional afirma que a falta dos cartões de ponto de três meses apenas não infirma a validade dos demais, que ficou plenamente configurada nos autos. De fato, o Regional embasa sua decisão em apreciação da prova documental e da prova oral, de modo que a Revista fica obstada, na hipótese, pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Regional indeferiu o benefício tão-somente porque a demanda foi parcialmente procedente, razão que não se sustenta diante da sistemática da assistência judiciária gratuita no ordenamento jurídico pátrio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.222/2005-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INTEPESTIVIDADE. A data do protocolo dos Embargos de Declaração no TRT é inócua para se aferir a sua tempestividade, já que esse órgão é incompetente para julgar Embargos Declaratórios contra decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.228/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO : DR. DEMIAN DINIZ DA COSTA
EMBARGADO(A) : FERNANDO WILBERT
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - Nos termos da Súmula n.º 23 do TST, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial se a decisão recorrida resolver determinada matéria por mais de um fundamento e o julgado transcrito não abranger a todos. O aresto colacionado não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, pois ele não se refere à divulgação do suposto ato de improbidade aos demais funcionários da empresa. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.250/1999-045-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : CHEILA SOUZA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria/idade mínima/lei n.º6435/77/regulamento vigente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema não foi prequestionado. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. LEI N.º6435/77. REGULAMENTO VIGENTE. A Lei n.º6.435/77, regulada pelo Decreto n.º81.240/78, fixou a idade de 55 anos para a concessão da complementação de aposentadoria integral e determinou que as empresas de previdência privada ajustassem seus regulamentos. Por essa razão, aplica-se esse limite de idade aos empregados admitidos sob a vigência dessa lei, não havendo falar em contrariedade à Súmula n.º288 do TST, ainda que o Regulamento vigente na empresa à época ainda não estivesse adaptado à legislação vigente. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.288/2000-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERNANDA BERARDI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Comissária de bordo. Reabastecimento de aeronaves", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO. REABASTECIMENTO DE AERONAVES. Esta Corte adota o entendimento de que a área de operação a que se refere a NR-16 é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o fato de a Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-1.295/2006-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a parcela auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para be-

neficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. Inteligência da OJ Transitória 61 da SBDI-1. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.310/2000-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "prescrição", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não se encontra prescrita a pretensão concernente à "gratificação contingente" e participação nos resultados pagas, respectivamente, nos meses de agosto de 1996 e novembro de 1997.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Nos termos da Súmula n.º 51, I, do TST (ex-Súmula n.º 51), as cláusulas regulamentares benéficas se incorporam ao contrato de trabalho dos obreiros. Nesses termos, a decisão do Regional que, apesar de admitir existir norma regulamentar vigente à época do labor fixando o prazo prescricional de cinco anos, aplicou a prescrição bial, contrariou o mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" - Nos termos da Súmula n.º 422 do TST, não se conhece do recurso, em decorrência do disposto no art. 514, II, do CPC, na hipótese em que as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Verifica-se que os Reclamantes não impugnaram o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a incorporação da "gratificação contingente" na complementação de aposentadoria resultaria em quebra da paridade entre trabalhadores ativos e aposentados. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial da parcela "participação nos resultados", a qual foi paga de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração da referida verba na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Prescrição. Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes aos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASINATÓRIOS. Caracterizada falta de interesse recursal, pois a parte recorrente não foi condenada ao pagamento da multa por Embargos de Declaração protelatórios. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.339/2000-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÚCIO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema único INTERVALO ENTRE JORNADAS OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS, por divergência com os arestos transcritos às fls.294-295 e com a Súmula 110/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extras das



horas suprimidas ao intervalo interjornadas de onze horas, conforme se apurar em execução, considerando como base de cálculo todas as parcelas salariais, isto é, habituais, que não sejam devidas em razão de lei e nem por norma coletiva, com reflexos em descanso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS mais 40%. Valor da condenação mantido.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. PORTUÁRIO: OPERADOR DE EMPILHADEIRA II. Caso concreto em que o acórdão recorrido adota tese contrária à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.370/2004-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : NILSON BELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a terceira Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTÉ COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.394/2005-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : EVERILDO ASSIS DA BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da PETROS, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRAS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.400/2002-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÍRIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante, a título de intervalo intrajornada, o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia trabalhado, acrescidos de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e seus reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional de periculosidade e FGTS, observado o marco prescricional até 2/2/2001. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA - O Reclamante trabalhava de fato 8 horas diárias, pois o próprio Acordo Coletivo de Trabalho (cláusula 5ª) estabelecia que a jornada de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento seria de 6 (seis) horas, acrescida da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas. Ademais, a sua Cláusula 19ª assegurava o intervalo intrajornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/2005-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MILTO GOMES SANDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia de trabalho, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS APÓS A 6ª DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Diante do quadro fático delineado nos autos, o posicionamento adotado pelo Órgão Julgador demonstra razoável interpretação das normas aplicáveis que, aliado ao princípio da persuasão racional incrito no art. 131 do CPC, inviabiliza o recurso nos termos das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

Nesse contexto, não se há falar em contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST, que não se aplica à hipótese que ora se discute no acórdão impugnado (Súmula 297/TST).

JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte tem como inválida cláusula de instrumento coletivo que macula norma de ordem pública, razão pela qual o ajuste da jornada de 12 x 36 horas, por negociação coletiva, não retira do empregado o direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado no artigo 71, §4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-1.418/2005-010-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO FELIX
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos para o FGTS, relativos ao período trabalhado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A caracterização de possível contrariedade à Súmula 363 desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.430/2002-013-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAIRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão quanto à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, dar efeito modificativo ao julgado, para não conhecer do agravo de instrumento, porque interposto fora do prazo legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada omissão na análise do recurso, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para, concedendo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-1.469/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ADAMOR DE FARIAS FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Parcela denominada sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Recorrido ao pagamento da parcela sexta-parte, julgando procedente o pedido de letra "c" da inicial (fl. 16). Custas pelo Reclamado, dispensado do recolhimento, por gozar dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública estadual, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguuiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.521/2005-111-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : ÉLBIO LEAL BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Sobrestado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF não apresentar o código da receita correto, consigna os nomes dos Reclamantes e da Reclamada, o número de referência, a data do pagamento, o valor estipulado na sentença e a autenticação mecânica, elementos suficientes para a identificação do processo a que se refere a guia e para se concluir que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.530/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SANTA LUÍZA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO RITA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros e correção monetária/taxa selic", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação dos juros na forma prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adotou as seguintes teses, que respondem às arguições da reclamada: incidência da Súmula n.º60 do TST; validade das informações prestadas pela primeira testemunha, ante o tempo em que laborou junto com o reclamante, sendo indiferente que tal labor tenha ocorrido no período imprescrito; que a segunda testemunha trabalhava no mesmo horário do reclamante durante a entressafra, além de exercer as mesmas funções do reclamante em idênticas condições de trabalho; e que é possível a aplicação subsidiária do art. 406 do NCC e do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 às lides trabalhistas. Logo, há tese fundamentada sobre todos os pontos levantados pela reclamada, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. TAXA SELIC. O Regional afirma que o reclamante pleiteou a incidência de juros moratórios de modo genérico, cuja redação permite determinar a incidência da taxa selic. Diante de tal quadro, efetivamente não se divisa julgamento extra petita, já que a taxa selic constitui juros moratórios. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. A decisão regional está em consonância com a Súmula n.º110 do TST que estipula que no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Tal entendimento é igualmente corroborado pela OJ-SBDI-I n.º355. Em relação ao ônus probatório, a conclusão regional deriva da análise dos cartões de ponto juntados aos autos. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS E FERIA-DOS. O Regional limitou-se a remeter à liquidação da sentença, a apuração, a partir dos cartões de ponto juntados aos autos, do quantum devido pelo labor em domingos e feriados. Não apreciou a questão à luz de nenhum dos artigos suscitados pela reclamada, que, portanto, não estão prequestionados. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O Regional afirma que conforme o demonstrativo apresentado pelo reclamante, a reclamada não remunerava corretamente as horas extras consignadas nos cartões de ponto. Tal delineamento fático não permite entrever ofensa aos arts. 818 da CLT, 5º, II, XXXVI, LV, da Constituição Federal. De fato, o processamento da Revista esbarra no óbice da Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O reexame da prova testemunhal que embasa a decisão regional é obstada pela Súmula n.º126 do TST. De todo modo, o convencimento regional sobre a validade de depoimento testemunhal de empregado que não laborou com o reclamante durante todo o pacto laboral encontra respaldo na OJ-SBDI-I n.º233. Quanto aos demais argumentos da reclamada, a OJ-SBDI-I n.º307 dispõe que após a edição da Lei n.º8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A OJ-SBDI-I n.º354, a seu turno, consigna que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Logo, inexistente violação aos arts. 71, §4º, 818 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA NOTURNA. A decisão regional acompanha a Súmula n.º60, II, do TST, que determina que cumprida a jornada integralmente no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, por exegese do art. 73, §5º, da CLT. Logo, não há violação aos arts. 73, §3º, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei n.º8.177/91, observando-se a taxa referencial diária TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento. Existindo norma específica prevendo a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos contraídos em razão do contrato de trabalho, não há como se deferir a aplicação da taxa selic. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.574/2004-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO BENITES
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
RECORRIDO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei n.º 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.590/1995-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTONIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 e 297 do TST). Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a O.J. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.633/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ELIAS BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à extinção do contrato pela aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, excluía a multa aplicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.659/2006-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ADEMAR DIAS MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON IZIMAR SALUSTIANO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DANOS MORAIS. A condenação ao pagamento de danos morais pressupõe a demonstração, pelo trabalhador, dos reflexos danosos da atuação Estatal, que contrata em desacordo com o art. 37, II e § 2º, da CF, na sua imagem, honra ou dignidade. Assim, incabível o recebimento de verbas distintas daquelas previstas na Súmula 363/TST sob o pretexto de indenização moral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.722/2003-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VANDA LOPES FERRADEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 173 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da Reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até o seu efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal - O Pleno desta Corte, em 6/9/2007, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no E-RR-1138/2003-041-03-00.6, concluiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por gozar das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, deveria, necessariamente, motivar os atos demissionais de seus empregados. Entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.742/2004-322-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SHIRLEY BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ- SBDI-I n.º307, e "auxílio-alimentação/integração/natureza salarial", por violação ao art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária integral, acrescida do adicional de 50% e respectivos reflexos, nos termos da OJ-SBDI-I n.º307 e da OJ-SBDI-I n.º354 e para determinar a integração do auxílio-alimentação na remuneração do reclamante, por se tratar de verba de natureza salarial, a teor do disposto no art. 458 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A OJ-SBDI-I n.º307 dispõe que após a edição da Lei n.º8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O art. 458 da CLT dispõe que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação que, por força do costume ou do contrato de trabalho, for habitualmente fornecida ao empregado. O Regional, a despeito de seus argumentos, não fornece razão jurídica concreta que permita afastar a natureza salarial da alimentação fornecida ao reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.771/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NEVES GALDINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item II da Súmula 378/TST e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos sucessivos constantes dos itens II e III de fl.8. Honorários periciais pela Reclamada. Mantido o valor da condenação para os fins de direito.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. INCIDÊNCIA. O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 378, é que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória. Cabível a mesma conclusão no caso de comprovada concessão de auxílio doença acidentário pelo INSS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.977/2002-431-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HERALDO MÁRCIO ADED
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Declaração, argüidos pelo Embargado, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA DO ADVOGADO - A enfermidade do patrono da parte só se configuraria força maior, de modo a justificar a devolução do prazo recursal, se a parte somente estivesse representado por um único advogado. Na hipótese, a parte está representada por mais procuradores. Logo, a doença do patrono principal em nada impediria que os outros advogados elaborassem e promovessem a entrega da petição dos Embargos de Declaração, no prazo recursal, ou seja, cinco dias após a publicação do acórdão do Recurso de Revista. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.024/2000-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita/honorários periciais", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional consigna expressamente que a prova dos autos revelou que o trabalho não era realizado em condições perigosas. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional afirma que o reclamante não logrou provar que se ativava em jornada superior à consignada no Registro de Empregados. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O Regional, a fls. 574, consignava a existência de declaração na qual consta que a iniciativa da rescisão contratual partiu do reclamante. Não há ofensa ao art. 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional registra que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, mas ainda assim não o isenta do pagamento dos honorários periciais. O art. 790-B, da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.059/2000-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE ARAÚJO LIMA TORO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OLYNTHO DE RIZZO FILHO
RECORRIDO(S) : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA PARTE CONTRÁRIA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.067/2000-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação juris- diccional, pois a decisão regional expressamente fundamentou o critério da correção monetária (mês do efetivo pagamento), a condenação em horas extras (não se aplica o disposto no art. 62, I, da CLT, tendo em vista a existência de controle de jornada), e, também, expressamente consignou que foi excluída da condenação a integração das diárias de viagem na remuneração do Reclamante. Rejeito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula n.º 381 do TST (ex-OJ n.º 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Pela prova produzida verificou-se que havia controle de jornada, pelo que foi afastado o enquadramento do Reclamante no disposto no art. 62, I, da CLT. Incidência da Súmula n.º 126/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.205/2001-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DANIELLE DE ARAÚJO TELLES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MUNIZ
RECORRIDO(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamante, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, deferindo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as penalidades aplicadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não analisada, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei n.º 1.060/50, arts. 3º e 12). Com a oferta de declaração de pobreza regular e sem a concorrência de impugnação da parte contrária, quanto a esse aspecto, e evidências que a desmintam, impossível negar-se a gratuidade de justiça. Essa conclusão vem reforçada pelas disposições do art. 790, § 3º, da CLT e pela inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevidas as penalidades previstas nos arts. 17, VI e VII, e 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.225/2004-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : ROBERSON HELDER PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA WALÉSKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não verificado, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim contrariedade à Súmula desta Corte, improsperável o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.395/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS OCA
ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-2.419/1996-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOVANE PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VERBAS CABÍVEIS. SÚMULA 363 DO TST - Na decisão embargada foi assentado que o reconhecimento de nulidade de contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, bem como o deferimento de verbas trabalhistas e rescisórias que não aquelas expressamente elencadas na Súmula 363 do TST, precipuamente as verbas salariais decorrentes do reenquadramento profissional objeto da relação de trabalho declarada nula. Ausentes as omissões apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.434/1998-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ITÁLICA SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "custas/deserção/condenação solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário do HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, havendo condenação solidária, o pagamento das custas integral, por apenas um dos devedores, aproveita a todos os demais. Precedente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.515/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1/TST - O deferimento das diferenças do FGTS não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88), porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Outrossim, a comprovação do termo de adesão, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar 110/01, não é indispensável para a busca judicial da diferença da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, pois referida multa é ônus patronal exclusivo, prevista no inciso I do art. 10 do ADCT, não podendo o referido termo ser erigido em pressuposto ou condição da reclamação. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.582/2005-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.644/2006-140-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ELIAS AGOSTINHO VICENTE
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, com os reflexos deferidos pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido. 2. AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Observado o disposto na norma coletiva, quanto ao pagamento da ajuda-alimentação somente nos meses trabalhados, não há que se cogitar de ofensa ao art. 458 da CLT ou de contrariedade à Súmula 241/TST, restando inespecíficos (Súmula 296/TST) os parâmetros colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.734/2004-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante e do Recurso de Revista adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO POR INTEMPESTIVO - Divergência em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO. TRABALHADORES AVULSOS - A responsabilidade legalmente atribuída ao OGMO é limitada ao recolhimento dos valores pagos pelos operadores portuários em razão dos serviços executados e ao repasse aos trabalhadores avulsos dessa remuneração, inclusive da fração referente às férias. Assim, não estando referido órgão investido do poder/dever de fixar o período de férias dos trabalhadores avulsos, não cabe a responsabilidade pelo pagamento da dobra das férias. Violações legais e constitucionais não caracterizadas. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA DE ONZE HORAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não caracterizada as violações legais e constitucionais elencadas ou atrito com a Súmula nº 91/TST. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamado ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.860/2003-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSENEIDE FLORIANO FERREIRA GOES
ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI
RECORRIDO(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTORNOS COMISSÕES - LEGALIDADE - INADIMPLÊNCIA OU INSOLVÊNCIA - Recurso em que se pretende descaracterizar o fato como insolvência, prevista no artigo 7º da Lei nº 3.207/57. Todavia, irrelevante se considerar que a inadimplência ou insolvência era fator de legalidade dos estornos, pois o Regional não modificou a decisão e a alteração de fundamento também não beneficia a Reclamante. A condenação está fundada na prática ilegal adotada pela Reclamada, pois reconheceu-se que os estornos das comissões que também se davam em razão do cancelamento das assinaturas por mal atendimento, não se enquadrava na hipótese prevista na lei. Se os estornos foram considerados ilegais e houve condenação no pagamento de valor a tal título, conforme o pedido, irrelevante para a Reclamante se esses se deram em razão da inadimplência, insolvência ou pelo cancelamento de assinaturas por mal atendimento. O resultado jurídico é o mesmo. Eventual acréscimo do percentual condenado não foi objeto de insurgência no recurso ordinário, pelo que preclusa. Dessa forma, não se há falar em violação dos artigos 7º da Lei nº 3.207/57, 2º e 3º e 462 da CLT. Jurisprudência transcrita inservível ou inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.793/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO NICOLAU SCHWINDEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-8.653/2005-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : TÂNIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Estado de Santa Catarina a responder, subsidiariamente, pelos haveres deferidos à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.777/2003-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CONFRIO EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : GIAN CARLOS OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. ALLAN DE OLIVEIRA ABREU ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada pelo Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos àquela Corte, para julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ALCANCE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTO, QUANDO SEQUER CONFIGURADO O SEU FATO GERADOR. 1. O depósito recursal "não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado" (IN 3, item I, TST). O fato gerador da contribuição previdenciária, espécie de tributo, é "o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de contribuição), integral ou parcelada, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito ju-

dicial ao credor ou seu representante legal." (Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Se não havia certeza acerca das parcelas objeto da condenação, que poderia ser alterada acaso provido o recurso ordinário interposto, descabida a exigência de recolhimento antecipado de tributo, como pressuposto de admissibilidade daquele apelo, porquanto, além de não encontrar respaldo legal (CF, art. 5º, II), o comando traduziria verdadeiro confisco. 2. Enquanto pressuposto recursal extrínseco, é imprescindível que a parte seja intimada do valor da condenação, para que possa efetuar o depósito no valor legalmente estabelecido. Nos termos do § 1º do art. 899 da CLT, "sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância". Embora o MM. Juízo de primeiro grau mencione que o demonstrativo de cálculo mencionado na sentença, no qual consta o valor da contribuição previdenciária, integre-a, o certo é que, em seu dispositivo, o valor da condenação foi fixado em R\$623,95. Tanto que as custas processuais foram estabelecidas em R\$12,48, quantia equivalente a 2% do valor da condenação, como dispõe o art. 789, I, da CLT. Assim, não se poderia exigir da parte, para fins de recurso, o depósito de valor superior àquele da qual fora expressamente intimada na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.223/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : SIDNEY TADEU CAIAFA
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa - embargos declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO - Arbitrado o novo valor à condenação e às custas, em razão do provimento do recurso da parte contrária, para satisfação de pressuposto de recurso subsequente, basta que ocorra o recolhimento de quantia necessária para complementar o novo valor. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional expressou as razões formadoras de sua convicção. Intatos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Constatou-se que tanto na inicial (registro do regional) foram requeridos os reflexos decorrentes da equiparação salarial, como nas razões recursais (argumentação da recorrente), sem, contudo que nestas últimas viessem discriminadas as parcelas nas quais incidiriam tais repercussões. O deferimento dos reflexos, pelo Regional, não constituiu julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Com base no quadro fático-probatório expresso pelo Regional, não há como verificar a violação dos artigos 461, § 1º da CLT e 334, III, do CPC, indicada no Recurso de Revista, porquanto ausente qualquer manifestação sobre a alegada excludente da equiparação salarial ou mesmo a ocorrência de matéria incontroversa. Para concluir diversamente, como pretendido pela Reclamada, seria necessário ultrapassar o que foi delineado pelo TRT, hipótese vedada nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXCLUSÃO - Não se configura capaz de ensejar aplicação de multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a utilização pela parte, de forma correta e fundamentada, dos meios legais de defesa e de recursos de que dispõe, visando a obter a correta prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.434/2003-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : DEBORA MASSUQUETO ZANON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais/enquadramento sindical", por contrariedade à Súmula n.º374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicação dos instrumentos normativos colacionados junto à exordial, e, por consequência, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, bem como das demais vantagens deles decorrentes, observando-se a manutenção das vantagens decorrentes especificamente de lei, tendo em vista a categoria diferenciada dos professores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional assentou que a reclamada não é instituição privada de ensino mas, entidade de assistência social, e que seu sindicato representante não participou dos instrumentos coletivos que terminaram por ser aplicados à condenação. A Súmula n.º374 do TST dispõe que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-19.219/2001-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ACTION S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA

RECORRIDO(S) : MÔNICA LOUREIRO GIOTTO

ADVOGADO : DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

RECORRIDO(S) : SCARAB S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com a Súmula 85, item III desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESRESPEITO AOS HORÁRIOS PACTUADOS. SÚMULA Nº 85 DO TST - O deferimento de horas extras por parte do Regional, pelo simples fato de o acordo de compensação ter sido desrespeitado implica contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 85, III, desta Corte, no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-20.621/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : MARIA ODETE COSTA

ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

EMBARGADO(A) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-44.450/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : AUSCIR COMÉRCIO DE GASOLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Sindicato Reclamante por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinar o retorno do processo à Vara de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - O STF, por meio da decisão de fls. 202-203, julgou precedente o conflito de competência suscitado pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda - ação de cumprimento movida pelo Sindicato de classe em desfavor de empresa para fins de contribuição assistencial -, motivo pelo qual o processo foi restituído a esta Corte Superior Trabalhista, a fim de que fosse dado prosseguimento ao julgamento do recurso de revista do Sindicato Reclamante. Recurso de revista conhecido por violação do art. 114 da Constituição da República e provido. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-49.648/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRENTE(S) : VICTÓRIO JOSÉ BISETTO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 477, § 2º, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o direito às parcelas pleiteadas, como entender de direito. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO SUPLENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99 - A EC nº 24/99, assegurou o cumprimento dos mandatos dos Juízes Classistas, não fazendo qualquer distinção entre Juízes titulares e suplentes, daí inexistindo vício de nulidade insanável pela participação no julgamento de juiz temporário, com mandato em vigor. Preliminar não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Por conseguinte, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas à luz do item III da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida.

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330/TST - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela Reclamada objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-51.799/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. O Regional asseverou que os documentos do processo comprovam a relação laboral mediante habitualidade na prestação de serviços, pessoalidade, subordinação e onerosidade, e essa circunstância não só impede o acolhimento da indicada violação do art. 3º consolidado, como corrobora os seus termos. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tratando-se de demanda em que o vínculo empregatício foi reconhecido em juízo, evidentemente que os depósitos de FGTS não foram efetuados, de maneira que a hipótese é de aplicação da Súmula 362 do TST, cujo teor consagra o entendimento de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Revista não conhecida.

AJUDA DE CUSTO. DIÁRIA. VALOR RECONHECIDO. Com base no art. 457, § 2º, da CLT, se a ajuda de custo importa em mais de 50% do salário, deve integrá-lo. Revista não conhecida.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, porque o Regional asseverou expressamente que os documentos do processo indicam o labor por toda a semana. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-52.608/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SILVANA NEUMANN ALVES MIRANDA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST e para limitar a restituição de descontos salariais efetuados sob a rubrica de diferenças de caixa, aos valores que excederem àqueles recebidos, mensalmente, a título de gratificação de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Os princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o Direito Processual do Trabalho não isentam o juiz do trabalho do imperioso dever, que a Constituição da República impõe a todos os órgãos jurisdicionados, de fundamentar suas decisões. Na hipótese, o que se pode constatar, é que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, mormente em relação ao comportamento de empregado que importunava a Reclamante, ou seja, abrangeu o quadro fático solicitado pelo Recorrente. Intactos os

artigos 458 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República, pois o julgador, pelo princípio do livre convencimento, aplicou a norma aos fatos a ele apresentados, pois o objetivo da prova é formar o convencimento daquele a quem incumbe a aplicação do direito, assegurando-lhe estar de posse do conhecimento dos fatos jurídicos valorizados pelas normas, a ponto de que atinja a melhor aproximação possível com aquilo que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA TOTALIDADE - Pelo item II da Súmula nº 368 do TST é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). Recurso conhecido e provido.

QUEBRA DE CAIXA. RESSARCIMENTO - A culpa do bancário que exerce as funções de caixa, pela falta de qualquer numerário, independe de prova. Nesse contexto, o caixa-bancário deve responder pelas diferenças apuradas nos valores sob sua guarda, sendo lícitos os descontos pertinentes, a teor do disposto no art. 462, § 1º, da CLT, que autoriza o empregador, nas hipóteses previamente acordadas, efetuar descontos nos salários em caso de dano causado por ato culposo do trabalhador no exercício de suas funções contratuais. Ressalve-se, contudo, que esses descontos são válidos até o limite dos valores deferidos ao empregado a título de quebra no caixa. Conhecido e parcialmente provido **DANO MORAL. PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST** - O Regional, com base nas provas produzidas nos autos, chegou à conclusão de que houve omissão por parte do Reclamado para tomar providências em relação às queixas da Reclamante que se sentia constrangida pelo fato de ser insistentemente assediada por colega de trabalho, culminando com o pedido de demissão da Reclamante. Logo, para se chegar a entendimento contrário, necessário seria revolver matéria fática, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST. Não conhecido. **DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM** - A extensão dos danos causados à Reclamante pode ser vislumbrada pelos circunstâncias factuais narradas pelo acórdão recorrido, não havendo, in casu, desproporção entre o valor da indenização e a extensão do dano sofrido pela Autora, já que ela, diante da omissão do Empregador, se viu compelida a requerer demissão dos quadros dos funcionários do Reclamado. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 221 DO TST E DA SÚMULA 296 DO TST - A questão se tornou eminentemente interpretativa em relação ao artigo 483 da CLT, o que inviabiliza o Apelo Revisional, no particular, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 221 do TST. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMAL E DE CAIXA - O acórdão regional encontra-se fundamentado de acordo com a Jurisprudência pacificada nesta Corte, o que inviabiliza o presente Recurso de Revista, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - Aresto transcrito para configuração de dissenso pretoriano, inespecífico à hipótese dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.807/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL MASCARENHAS DA GAMA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIHO

ADVOGADO : DR. JORGE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.256/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALTAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 51 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, com relação à condenação ao pagamento da parcela meia-diária, a partir da supressão ocorrida em 10.03.92, nas mesmas condições em que vinha sendo paga, até 29.12.93, data da aposentadoria do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEIA-DIÁRIAS SÚMULA Nº 51/TST. APLICAÇÃO - A garantia da percepção de 50% do valor da diária nos deslocamentos, que não envolvessem pernoite fora da sede de trabalho, por se tratar de vantagem benéfica deferida ao empregado, e prevista em norma regulamentar, incorporou-se ao patrimônio jurídico do Reclamante, não lhe podendo ser retirada. Os novos critérios de fixação das "meia-diárias" seriam aplicados aos empregados admitidos após a revogação da norma, e não àqueles admitidos anteriormente à edição da norma que instituiu a vantagem. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-72.081/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ARYDALTON CARLOS VILARINHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls. 270-272, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que julgue os embargos declaratórios de fls. 262-264. Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, mesmo instado mediante Embargos de Declaração, permaneceu silente, incorrendo em efetiva negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.117/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA DA NEVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA ELETROCEEE. Para se concluir que a Eletroceee não é um departamento da CEEE destinado ao pagamento da complementação de aposentadoria, entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expe-diente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - FONTE DE CUSTEIO. É impertinente a alegação de violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, pois esse dispositivo trata da previdência social, hipótese diversa da dos autos. O disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.435/77, não veda a concessão de diferenças da complementação de aposentadoria quando não houve o prévio custeio. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.080/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ZÉLIA RAMALHO TÔRRES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : S.A. "O ESTADO DE MINAS"
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O Regional observou o disposto no art. 899 da CLT, o qual dispensa formalidades na interposição dos recursos. Diante de tal comando legal, também não há como se vislumbrar maltrato aos preceitos constitucionais indicados. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MORAL. Concluindo o Regional pela ausência de prova de culpa da empresa, restam incólumes os preceitos indicados. Recurso

de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS FÍSICOS E ESTÉTICOS. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais apontadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 5. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Concluindo o Regional que a Reclamante encontra-se apta para o trabalho, não há que se falar de pensão vitalícia, restando incólumes os arts. 1.539 do Código Civil, 1º, III e IV, e 6º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 6. TRATAMENTO MÉDICO. Não evidenciadas as violações legais indicadas, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.179/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FERNANDO MANOEL GRAEFF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-660.407/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO BEM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAEL DE JESUS FERREIRA SEREJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCAMBIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-660.607/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ALZIRA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS (8%), sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGUNDO CONTRATO. COOPERATIVA. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-668.031/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ILDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-669.551/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI
RECORRENTE(S) : EVARISTO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (OJ 151/SBDI-1). Não estará atendida a condição se não houver provocação oportuna, em embargos de declaração (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. A decisão está em conformidade com a OJ 355 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-674.808/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR PAULO CHIQUITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O único paradigma transcrito para configurar o confronto de teses, originário de Tribunal diverso do prolator da decisão recorrida, não trata da mesma norma coletiva debatida nos autos, tampouco revela que a ora recorrente seja parte no respectivo processo. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.654/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JAZON CASSULA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisadas as matérias debatidas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.903/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : ALICE MIEKO KAYODA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de fls. 375/378, inclusive no que diz respeito às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso quanto à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu curso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANESPA. O Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, é um órgão da administração indireta do Estado de São Paulo. Neste contexto, não é possível reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, ainda que irregular a contratação. Este é o entendimento consagrado no item II, da Súmula 331, desta Corte, o qual foi contrariado pela decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-751.642/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IVONIR GONÇALVES MORALES
ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CABIMENTO. Cabível a ação cautelar de reintegração de empregado portador de estabilidade provisória decorrente de lei. Aplicação da OJ 64 da SBDI-2/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-756.435/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EFRÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA JULIAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADOR : DR. JOSÉ BOBROVSKY NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da dispensa do Autor, assim restabelecida a r. sentença, quanto à determinação de reintegração e incidências.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS E ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. O art. 19 do ADCT estabelece a estabilidade para os servidores em exercício na data da promulgação da atual Carta Magna, há pelo menos cinco anos, alcançando os servidores celetistas. A opção pelo FGTS não afasta o direito do empregado, inexistindo qualquer incompatibilidade com a estabilidade constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.347/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
EMBARGADO(A) : VICENTE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-776.408/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : DORACI FERNANDES PERES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : INCORELA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-783.773/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MARIA CARMEM LAMBRANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA. Evidenciando o Regional que as parcelas foram concedidas uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada a alegada natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-27/2000-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NADIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as horas extras decorrentes dos minutos pendidos na troca de uniforme, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, da qual é isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1 - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Verifica-se que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, efetuou a correta subsunção dos fatos descritos às normas pertinentes, ao considerar não preenchidos os pressupostos para o enquadramento da Reclamante como estável, ante o não-afastamento por prazo superior a quinze dias, da não percepção de auxílio-doença e da inexistência denexo causal entre a doença e o labor executado. Ademais, a decisão do TRT, ao exigir o preenchimento dos requisitos citados, exarou posicionamento em consonância com a Súmula n.º 378, II, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME.

PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/2001.

É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, por se tratar de parcelas justas e razoáveis de indisponibilidade apenas relativa, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-720/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto aos temas "Nulidade do Acordo de Prorrogação de Jornada - Bancário - Pré-contratação" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que deferiu ao Reclamante a sétima e oitava horas extras, como o respectivo adicional, na forma da jurisprudência sumulada nesta Corte (Súmula n.º 191, I, do TST) e, determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula n.º 368/TST. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -

1 - NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA N.º 191, I, DO TST.

"Bancário. Pré-contratação de horas extras. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula n.º 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula n.º 368/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-60.787/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1.º da Lei n.º 6.899/81. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. A verificação dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente do laudo pericial e da prova testemunhal. No que se refere à integração do adicional, a decisão está em conformidade com a Súmula n.º 139 do TST. Recurso não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional ressaltou que há nos autos norma coletiva que autoriza a instituição do regime de compensação somente a partir de 1/10/1994 (instrumentos normativos de fls.264/311) e que não há norma autorizadora nos acordos coletivos com vigência até 30/9/94. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

3 - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. Não houve tese alguma no acórdão regional acerca da aplicação subsidiária das leis civis, em especial à matéria ventilada no artigo 1.009 do Código Civil de 1916. Óbice da Súmula n.º 297 do TST.

O primeiro aresto de fl.593 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que inviabiliza a revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Os demais modelos de fl.593 demonstram-se inespecíficos. Incide a Súmula n.º 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

4 - HONORÁRIOS PERICIAIS. "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (OJ n.º 198 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-67.637/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANÍZIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Diante do quadro fático delineado na instância ordinária, cuja alteração é vedada neste grau recursal extraordinário, a teor da Súmula n.º 126, revela-se válida a supressão da verba pleiteada pelo Reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL

No tocante à validade do acordo tácito para compensação de jornada, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n.º 85, item I, desta Corte, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Dessarte, não há como se aferir da decisão recorrida a existência de acordo tácito de compensação de jornada, a possibilitar a aplicação à hipótese do item III da Súmula n.º 85 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. DIVISOR 220

Inferre-se da decisão recorrida que o divisor não foi alterado, falecendo à Reclamada o interesse de agir quanto a esse aspecto, visto que não foi sucumbente, já tendo sido deferido o pleiteado: o divisor de 220.

Recurso de revista não conhecido.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 219 e na Orientação Jurisprudencial n.º 304 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 368, item III, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-21/2005-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ACADEMIA CM LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

AGRAVADO(S) : MILENA AMORIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-24/2005-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ÂNGELA TEIXEIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

AGRAVADO(S) : 4COM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa n.º 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/2005-060-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS

AGRAVADO(S) : SIDNEI PICCOLI ALVES

ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36/2005-060-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SIDNEI PICCOLI ALVES

ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. Decisão do Tribunal Regional que indefere a majoração do percentual da gratificação de curso de 5% para 38%. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2005-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO BARCELOS FELIPPE

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57/2006-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

AGRAVADO(S) : MANUEL IGUATEMI DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-90/2007-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

EMBARGADO(A) : ROSA HELENA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-97/2002-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2006-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADAUTO GARCIA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, razão pela qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAMEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. Decisão regional em que se manteve o deferimento do "Abono especial", previsto em termo aditivo de acordo coletivo de trabalho. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO

AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de Lei e da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MORAES

ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-138/2004-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA LEITE MELO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN ESTANPLAZA SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ENIO OLAVO BACCHERETI

AGRAVADO(S) : COOPERQUIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS E SIMILARES

ADVOGADO : DR. RENÉ DE JESUS MALUHY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Não constatada violação direta do art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-145/2007-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : CLEVER ALAN MARTINS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-156/2004-006-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO(S) : ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2004-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO-APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira Reclamada efetuou o depósito recursal e postulou sua exclusão do pólo passivo da relação processual; não pode, pois, o Instituto beneficiar-se do depósito por ela efetuado. Decisão denegatória em conformidade com a Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2006-006-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-RO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DE MOURA E SILVA
 AGRAVADO(S) : LUZINETH NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de petição de recurso de revista, acórdão regional e certidão de sua publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-206/2003-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA STEINER S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Incabível recurso de agravo para impugnar decisão de Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do agravo de instrumento por intempetividade, conforme dispõe o art. 245 do Regimento Interno desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-211/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 AGRAVADO(S) : KENEDES FELÍCIO LOIOLA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2003-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : AMARO BENEDITO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
 AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-262/2000-057-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Violação do art. 5º, II e LV da Constituição Federal não demonstrada.

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Incidência do art. 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/1991-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MARTHA TOLEDO SPOLAOR
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. A entrega da prestação jurisdicional está completa, pois o juízo consignou as razões que lhe formaram o convencimento. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2006-140-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEITON GIL COSTA
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-326/2005-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GUILHERME MAX FORTNER
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SVIZZERO ALVES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADGER MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRE FABRICADAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SVIZZERO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-336/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
 AGRAVADO(S) : AFONSO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2005-081-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NELCI BORTOLINI
 ADVOGADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO
 AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-385/2003-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRO MATRE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CHAGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-389/2005-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA TERESINHA VIÉGAS TEICHMANN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO
 AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA BELMENE STEFFENS
 AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
 AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
 ADVOGADO : DR. DIRSON SOLANO DORNELLES
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO NUNES RAUEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-405/2006-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA OTONI DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-422/2003-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. OTÁVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH
EMBARGADO(A) : MARIA ELIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
EMBARGADO(A) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2005-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-433/2006-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : VANDEIR CABRAL JACOB DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-435/2004-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURIVAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2006-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FABÍOLA GURGEL DE FARIA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 372 desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/1998-004-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WELSON DEVAIR CORREA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I - Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstaculizada a revista. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2002-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RENATO GOUVÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2002-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : KEEPERS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DRGIP RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ B. OTACILIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se impugnaram os termos do despacho denegatório do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-498/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a imunidade de jurisdição da Reclamada Onu/Pnud e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
AGRAVADO(S) : ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. Afastada a deserção, pois, de acordo com as decisões proferidas pela SBDI-I, o depósito recursal efetuado na conta de depósito judicial alcança a finalidade da garantia do juízo, desde que tenha sido efetuado no valor e no prazo legal exigidos e que contenha a identificação do processo a que se refere. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 282 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. "Ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista". I - COMISSÕES PAGAS 'POR FORA'. Hipótese em que o Tribunal regional deferiu parcialmente o pedido dos valores efetuados fora do contracheque do Autor, com base na prova testemunhal e documental. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM AJUDANTE. Não fundamentou a insurgência de acordo com a previsão estipulada no art. 896, a e c da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DRA. ISIS DE PAULA V. CABRAL
AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-570/2004-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARILDA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH
EMBARGADO(A) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por não configuradas as estreitas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-571/2006-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
EMBARGADO(A) : LENITA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-611/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO LUZIA DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS FÉRES
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JCAE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARIA CARMINATTI PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/1999-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S) : ADRIANA GISELE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS - 7



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA. FRAUDE. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 442, parágrafo único, da CLT, não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2003-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de Lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2002-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES MUNIZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ÉRIGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Decisão regional em que se registrou ser inaplicável à hipótese a multa em epígrafe, tendo em vista que as pretensões do Reclamante foram resistidas pela Reclamada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2005-010-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HAMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. Os arestos transcritos para o confronto de teses não atendem o comando estabelecido na Súmula nº 337, I, a, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2000-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA DOS SANTOS SINDER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são reprodução literal das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-705/2000-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SAMUEL DELACOSTA TORRES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA FRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-729/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNDO DOS ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
AGRAVADO(S) : EDSON EUSTÁQUIO ALPOIM OLIVETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Despacho denegatório em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2000-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS FONSECA E COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que ficou comprovada a jornada de trabalho descrita na reclamação trabalhista e configurada a existência de controle do horário de trabalho do Reclamante. A alegação da Reclamada é de que o Reclamante não provou que era submetido a controle de jornada nem comprovou a jornada de trabalho efetivamente cumprida. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pela Reclamada, depende do reexame da prova, procedimento vedado em grau recursal de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO TALARICO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 deste Tribunal. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DENISE NAKAHARA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. Violação ao art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROMEU PRATA CANABRAVA
ADVOGADO : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-758/2004-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO RICARDO ROSA
ADVOGADO : DR. MAURICIO CELINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2004-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ZAIDA DEL'ALAMO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SENNE MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785/2005-110-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCILENE DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. Aplicação do entendimento consolidado na OJ 319-SBDI-1/TST. Irregularidade de representação afastada. Estando atendidos os demais pressupostos extrínsecos, passa-se à análise imediata dos seus pressupostos intrínsecos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC e divergência jurisprudencial não caracterizadas. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. REMUNERAÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC e divergência jurisprudencial não evidenciadas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 461, §1º, da CLT e divergência jurisprudencial não comprovada. DEPÓSITO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2005-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUCILENE DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2005-060-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-799/2005-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-810/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NADIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARTINS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRES-CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2000-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS RENATO LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON SALGADO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897-A da CLT não demonstrada. II - HORAS EXTRAS. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou irregular o preenchimento dos cartões de ponto e, levando em consideração o desconhecimento dos fatos pelo Preposto, presumiu verdadeiro o horário de trabalho alegado na petição inicial. Violação dos arts. 818 da CLT e 333.I, do CPC, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2005-094-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TERRINHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. Afastada a deserção, pois, de acordo com as decisões proferidas pela SBDI-1, o depósito recursal efetuado indevidamente na conta de depósito judicial alcança a finalidade da garantia do juízo, desde que tenha sido efetuado no valor e no prazo legal exigidos e que contenha a identificação do processo a que se refere. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 282 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. "Ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Hipótese em que a Corte Regional consignou que ficou provado o nexo causal entre a conduta da Reclamada e o evento danoso, ocasionando a redução da capacidade laborativa do Autor. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não comprovadas. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Decisão em que o Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado estava compatível com a complexidade do trabalho prestado. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2006-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : LUZIVALDO COELHO
ADVOGADO : DR. JAKSON DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Acórdão regional devidamente fundamentado. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2006-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDINÊ BRAGA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PAULINA DE JESUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-864/2002-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRONIO MAC CORD BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO JOSÉ BENEVENUTO
AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDI1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GONZALEZ BRUNO
ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO
AGRAVADO(S) : GOTLIB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se manteve o não-reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, por ausência de subordinação. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2002-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : CLANDIOMAR BORBA LINHARES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo, tampouco caracterizado o mandato tácito. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-896/2005-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO - UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LOPES BARREIRINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-915/2005-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : JOSÉ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
EMBARGADO(A) : FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Omissão, contradição ou obscuridade não demonstradas (art. 535 do CPC). Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELIEL SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Pretensão do Recorrente em revolver fatos e provas. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2006-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ANGELO GIUSEPPE DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-482-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SCALIANTE
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA S. DIAS VIVI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : VALMOR OLAVO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE HORAS-AULA. Hipótese em que se declarou ilícita a redução da carga horária, porque a Reclamada não comprovou a redução de turmas nem fez prova da diminuição do número de alunos. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ARMANDO RODRIGUES FELÍCIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.



PROCESSO : AIRR-1.046/2001-103-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOVANI HENRIQUE PINTAUD
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação dos arts. arts. 1º, IV, 5º, XII, 170 da Constituição Federal, 150, 151, 1.216 do antigo Código Civil e 226 do Código Comercial e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2006-140-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARCUS ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENILSON ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Decisão em que o Tribunal Regional excepcionou o valor de R\$ 150,00 no rol dos descontos ilícitos. Violação do art. 462, § 1º, da CLT não demonstrada. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2002-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA LOPES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 191 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. (Súmula nº 333 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : OTALÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.138/2004-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEIROZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2001-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO NAZARET TERRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 348/SB-DI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SIRLENE LIMA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que a prestação de serviços da Reclamante e paradigma ocorrem em localidades diversas. Violação dos arts. 5º e 461 da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 6, IV e VI, desta Corte não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/1999-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : EDSON JESUS TRINDADE
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER
 AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO MICHELON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o Reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. A alegação do Reclamante é de que não se enquadrava na referida exceção, pois tinha sua jornada de trabalho controlada. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pelo Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ELBERTH DE PÁDUA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JACI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pretensão do Recorrente em revolver fatos e provas. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2006-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMAZIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSMISSÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-012-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. Incidência do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-012-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.256/2006-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : POSTO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : NILO GREGORIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.264/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : AQUILES TADEU VIEIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.269/2006-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MOTO CIDADE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.300/2006-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : DIEGO EDUARDO LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RACHEL MOURÃO ALVES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MADRE REGINA PROTSMANN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : BERTA TEODOLINDA BUTKE
ADVOGADA : DRA. KARYNA RONDELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em que se manteve a condenação ao pagamento de 30 (trinta) minutos, com o adicional de 60% (sessenta por cento), em face da concessão parcial do intervalo intrajornada. Alegação recursal de que a reclamante tinha intervalo de uma hora. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : EUGENILDO CÂNDIDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EUGENILDO CÂNDIDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO-APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira Reclamada efetuou o depósito recursal e postulou sua exclusão do pólo passivo da relação processual; não pode, pois, o Instituto beneficiar-se do depósito por ela efetuado. Decisão denegatória em conformidade com a Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2006-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1997-231-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO SCOTT MARINHO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inexistência de procuração em favor da advogada subscritora do substabelecimento que confere poderes ao advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.372/2004-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARILSA BISCAIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
AGRAVADO(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Incabível agravo regimental para impugnar decisão de Turma deste Tribunal Superior, conforme dispõe o art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/2002-002-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADMILSON ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.386/2006-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DE LIMA PESSOA
ADVOGADA : DRA. CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.414/2002-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FACIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. O pagamento de custas processuais feito mediante guia de depósito judicial trabalhista não é válido, pois não é destinado para os cofres da União, mas à disposição do Juízo, desatendendo o disposto na Instrução Normativa nº 20 do Tribunal Superior do Trabalho. Violação do art. 790 da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GERLANE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação genérica de que a Corte Regional não sanou omissões apontadas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.440/2003-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DE SOUSA BAR - ME E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Omissão não caracterizada, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. - NITCOOP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : MIRIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. THIAGO BREGA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA KESSLER
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.481/2004-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GIRONDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
 AGRAVADO(S) : CELESTINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. II - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. III - INTERVALO INTRAJORNADA. Pagamento apenas do tempo não concedido ou de todo o intervalo legal. Matérias não prequestionadas. Incidência do contido na Súmula 297, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2006-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
 AGRAVADO(S) : GERALDO VELOSO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.489/2004-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
 AGRAVADO(S) : ANGELINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.497/1996-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 EMBARGANTE : SHELMER DE AQUINO FIDÉLIS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
 EMBARGADO(A) : LOUÇAS E FERRAGENS LÓTUS LTDA.
 EMBARGADO(A) : ROBERTO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO VIANNA
 EMBARGADO(A) : ATALIBA FIDÉLIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/2006-201-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALÚZIO JOSÉ DE LORENA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não-cabimento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2005-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IOLANDA BORDIN CAMARGO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.580/2005-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : NIPLAN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADO(S) : MARCELA DOS SANTOS MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor das subscriptoras do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.584/2000-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RICARDO DE ARAÚJO GÓES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HELIO MARTINEZ MONTERO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM UNIDADE GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional concluiu pela existência de condições perigosas no trabalho. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.636/2005-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.641/2005-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ULISSES DE ALMEIDA MANSO
 ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
 EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir os primeiros embargos declaratórios da Reclamada; II - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir o agravo de instrumento da Reclamada; e III - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a existência de instrumento de procuração anterior ao substabelecimento, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, reconhecendo a regularidade tanto da representação processual dos primeiros embargos declaratórios quanto do agravo de instrumento.

Embargos de declaração acolhidos, para admitir os primeiros embargos de declaração da Reclamada e seu agravo de instrumento.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que, no que se refere aos honorários periciais, incidiam os óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

4. A Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, não se insurge contra todos os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 126 do TST.

5. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado no item I da Súmula nº 85 desta Corte. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.658/2004-411-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE
 PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
 EMBARGADO(A) : MAURICÉLIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar as omissões, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLEMILTON MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA AO FGTS. Decisão Regional em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : ADEMILDE CASTRO NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregular a representação processual porque não autenticada a cópia da procuração, como exigido no art. 830 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMILDE CASTRO NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração ao subscritor do agravo de instrumento. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INTERSCIENCE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA LTDA.

ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE JESUÍTA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, por entender preenchidos os requisitos constantes do art. 3º da CLT. Recurso baseado em premissa fática não consignada na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU APARECIDO MORETTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S) : RICHARD PALHARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI
AGRAVADO(S) : J. A. MORETO & CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPROCEDENTES. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA EXECUÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da disposição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.815/2003-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RENATO SCHUENCK LEAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Decisão em conformidade com a Súmula nº 136 desta Corte. II - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. As matérias contidas nos arts. 20 do CC e 267, VI, do CPC não estão prequestionadas. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/1996-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REINALDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA POR FAC-SÍMILE NO PRAZO LEGAL. A alegação de falha no sistema fac-símile do Tribunal Regional, como justificativa para a transmissão incompleta da cópia do recurso de revista, não elide a responsabilidade da parte pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário (arts. 4º e 5º da Lei nº 9.800/99). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2003-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Violação do art. 224, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação contida na Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AFONSO LIGORIO ANTONIOL
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/1989-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA THERESA ABELHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência da sua instrumentalização.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não tendo a agravante procedido ao traslado das peças essenciais à formação do instrumento, na esteira do ônus processual contemplado no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, deslize processual insuscetível de relevação ou de convenção em diligência para a sua correção, é imperativo o não- conhecimento do agravo de instrumento. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. WALKIRIA MARIA SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : DANIELE DE PAULO FONTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREITAS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.944/2004-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ESTEVES SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO DE CONTA BANCÁRIA. Hipótese em que o Recorrente limita-se a indicar violação de dispositivos de normas infraconstitucionais e arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado na Súmula nº 266 deste Tribunal e no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.053/2004-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pedido de responsabilização subsidiária da SPTRANS pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.064/2001-202-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.065/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ROMILDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicabilidade da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.107/2001-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

EMBARGADO(A) : CLELSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se sentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.186/1998-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO(S) : ENTREGADORA BRASIPAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.198/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso da reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2000-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GILSON HERVAL DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista a pertinência com as matérias veiculadas no recurso de revista da Caixa Econômica Federal, que corre junto com este agravo de instrumento, e a reclamação trabalhista ali ter sido julgada improcedente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNCEF. Agravo de instrumento prejudicado, tendo em vista o provimento do recurso de revista da CEF e a reclamação trabalhista ali ter sido julgada improcedente.

PROCESSO : AIRR-2.247/2000-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BELLE FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDES SERRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.289/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA SOCIETÁRIA. SUCESSÃO. Violação direta e literal do texto da Constituição Federal não demonstrada. A controvérsia se circunscreve ao âmbito infraconstitucional. Incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.392/2004-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARINA CUNHA LOURENÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se manteve o não-reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, por estarem ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.406/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.409/1998-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFETARIA RAINHA DO BRÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE PIRES
ADVOGADO : DR. EDSON JURANDYR AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional proferido mediante suficientes fundamentos. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O art. 105, III, da Constituição Federal, que trata da competência do Tribunal Superior de Justiça, não tem aplicação na Justiça do Trabalho. As matérias contidas nos arts. 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal não foram prequestionadas (Súmula nº 297 do TST). A exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST não foi atendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/1996-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : PANCRÁCIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. Ofensa a dispositivo de lei e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA GOMES DOS REIS GUIDONI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que manteve o não-reconhecimento da existência do vínculo de emprego, com fundamento na prova oral e documental. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência na Súmula nº 126 desta Corte). Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.693/2004-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA ALEMBIK ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE HIROAKI OMINE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.699/2003-004-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA SOBRAL BENTES DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PAGAS A MENOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-2.740/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.757/2004-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO-ELETRÔNICA GEHAKA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN BARROSO
AGRAVADO(S) : CELI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISAUARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.781/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IREMAR NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO WEINSTATT E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANA JANDELLI GIMENES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.818/2005-004-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. E, considerando-os protelatórios, condenar a embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento, impondo-se multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-2.874/2006-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUCELINO DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não há como se admitir a comprovação do depósito recursal, porque não autenticada a cópia da guia de seu recolhimento, como exigido no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.991/2002-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.592/2005-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARMEN SÍLVIA BERNI PIRES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FARSURA
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ARAKAKI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, itens III e X, desta Corte, porquanto dele consta apenas as cópias do despacho denegatório do recurso de revista e da procuração outorgada ao procurador da Reclamada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.719/2001-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CANDEIAS - ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA GONÇALVES PUPO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : FM PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, porque a Reclamada trouxe aos autos cópia não autenticada da procuração. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.826/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MENDES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.800/2003-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELA DE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALIANA ÁLVARES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.406/2005-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GIANE ROSA DAL MOLIN SILVA
AGRAVADO(S) : EUFÊNIA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - UNIÃO (PGU) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.069/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CÁTIA MARIA RIBEIRO LESSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.311/2003-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALBERTO ESCHER
AGRAVADO(S) : MARIA PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA GUIA ORIGINAL FORA DO PRAZO LEGAL. Nos termos do art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em cópia reprográfica não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção (Observância do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.883/2002-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRCIO DE CARVALHO ARIRAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-20.307/2005-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMERSON DALTON MATRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BEAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-25.599/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DO ESPÍRITO SANTO FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que não se reconheceu o vínculo de emprego, em face da constatação da legalidade do convênio firmado entre as partes e da comprovação de inexistência de relação de emprego com o Reclamado. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.360/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERALDO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.458/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSFT CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SATO
AGRAVADO(S) : ULISSES DOS SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. RUPTURA. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho firmou entendimento no sentido de que não há falar em rescisão por mútuo consentimento, pois o contrato de prestação de serviços autônomo foi considerado nulo, com o conseqüente reconhecimento do pacto laboral. Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.783/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FERNANDO XAVIER DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHECETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.424/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO PENZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ofensa a dispositivo de lei não configurada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional baseada em dois fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da condenação. Impugnação que se restringe a um deles. Ofensa a dispositivo de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.136/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HELLA COCCHIARALE CORREA DE SÁ
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIADA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.659/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ADJAILSON TAVARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.569/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ASSIS DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MERRWELVESSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Hipótese de responsabilidade subsidiária da Reclamada Infraero pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-107.806/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S) : ZENI LORETE RITTER DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. COPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, por deserção. Violação dos arts. 5º, II da Constituição Federal e 899 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-9/2006-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELPIDIO CÂNDIDO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
RECORRIDO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DULCINEIA VIEIRA DA SILVA AGRUPINO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. II - No caso, o acórdão deixou claro que o reclamado foi indicado como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam, a infirmar as ofensas suscitadas aos artigos 267, VI, e 301, X, § 4º, do CPC. III - Já os arrestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS E INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I** - Diante do matiz fático delineado pelo Regional, é forçoso concluir caracterizados os requisitos do vínculo empregatício relativos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, na esteira dos artigos 2º e 3º da CLT, a infirmar a afronta aos dispositivos mencionados, frisando-se que qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, a teor da Súmula 126 do TST, por remeter ao contexto probatório dos autos. II - Tendo o Regional proferido ainda decisão com lastro no artigo 9º da CLT, descartam-se as afrontas invocadas aos artigos 442 da CLT, 4º, I, da Lei 5.764/71, 6º da LICC, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, tanto quanto a higidez dos arrestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles parte da premissa que o fora na decisão recorrida de terem ficado configurados os requisitos do liame empregatício e a fraude de que trata o artigo 9º da CLT. III - Ciente de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto fático-probatório dos autos, valendo-se da persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC, afasta-se a ocorrência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e de divergência com os julgados colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST, já que se reportam ao ônus da prova. IV - A pretensão de condenação solidária da Liserve e da Cooperativa encontra-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, tanto quanto à sombra da Súmula 422 do TST, pois não impugnado o fundamento dedilhado pelo Regional de tal condenação não ter sido postulada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. I** - Consta-se que o Regional, ao deferir as horas extras e o adicional noturno, não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, a descartar a propalada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a higidez dos arrestos colacionados. II - Ciente, de outro lado, de o Tribunal local ter se amparado nos registros de ponto para a constatação do trabalho em sobrejornada e em horário noturno, agiganta-se a inespecificidade dos demais julgados, nos termos da Súmula 296, pois aludem à prevalência da prova documental em detrimento da testemunhal. Recurso não conhecido. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NOS DE MAIS TÍTULOS TRABALHISTAS. SÁBADO BANCÁRIO. I** - O Regional não deliberou sobre a repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados, e destes nos demais títulos trabalhistas, muito menos sobre a consideração do sábado como dia de repouso remunerado, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, descredenciando do âmbito de cognição desta Corte as divergências e as ofensas legais invocadas. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE VALORES E EXCLUSÃO DE**

DIAS NÃO TRABALHADOS. I - A pretensão do recorrente de compensação dos valores já pagos a mesmo título encontra-se desfundamentada, à luz do artigo 896 da CLT, pois deixou de apontar ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, ou mesmo dissenso pretoriano. II - Quanto ao pedido de apuração das horas extras considerando apenas os dias em que o autor efetivamente prestou serviços, carece o recorrente de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do CPC, pois não fora sucumbente. Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. I** - Verifica-se não ter o Colegiado de origem deliberado sobre o disposto no artigo 3º da Lei 7.998/90, muito menos sobre a conversão da obrigação da entrega das guias do seguro desemprego em indenização substitutiva, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, desabilitando do âmbito de cognição desta Corte as ofensas invocadas e a divergência com o segundo, o quarto e o sexto arrestos colacionados. II - Já os demais paradigmas afiguram-se inservíveis à demonstração de conflito pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇA SALARIAL E DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO ADICIONAL. MULTAS NORMATIVAS. ABONO ÚNICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. FGTS E MULTA FUNDIÁRIA.** O recurso encontra-se desfundamentado em relação aos tópicos em epígrafe, pois o recorrente deixou de apontar ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Os julgados paradigmáticos revelam-se inservíveis à demonstração do dissenso pretoriano, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO AO AUTOR. I** - Cotejando as razões do acórdão recorrido com as da revista quanto à correção monetária, percebe-se a falta de impugnação, vindo a calhar, no particular, a aplicação da Súmula 422 do TST. II - O Colegiado de origem manteve a aplicação dos juros de mora sobre o crédito até a data da efetiva liberação do crédito ao autor, com amparo na Súmula nº 4 daquele Regional e segundo a diretriz do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. II - Observa-se dos precedentes da SBDI-1 do TST ser pacífico o entendimento de que o depósito, realizado em instituição bancária para garantir o juízo, não afasta a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. III - Não se divisa mácula à literalidade das violações apontadas, já que a consolidação da jurisprudência decorreu de aprofundada análise da legislação pertinente, encontrando-se ainda superadas as divergências trazidas à colação, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24/2005-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÂNGELA TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : 4COM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Assentado o fato inconstitucional de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. MODALIDADE DE PAGAMENTO POR SALÁRIO-HORA. I** - Não se divisa a afronta assacada aos artigos 8º e 9º da CLT, pois o Regional, reconhecendo a fraude na contratação, procedeu ao enquadramento da autora na condição de bancária, nem se constata a propalada ofensa aos artigos 224 da CLT e 7º, XIII, da CLT, pois não negara que, a partir daí, a duração normal do trabalho fosse de 6 horas diárias. II - Evidenciado ainda que a modalidade de contratação da reclamante era de pagamento pela quantidade de horas trabalhadas no mês e de as horas laboradas terem sido devidamente quitadas de forma simples, a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada pelas horas excedentes à sexta diária não propicia igualmente a evidência de afronta aos dispositivos mencionados. III - Por conta das peculiaridades que revestem o trabalho exercido em turnos ininterruptos de revezamento e da inovação introduzida pela Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XIV, não há lugar para a aplicação analógica da OJ 275 da SBDI-1, tampouco da Súmula 199 do TST, pois os autos não retratam pré-contratação de serviço suplementar, mas modalidade de contratação que remonta ao pagamento por hora trabalhada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : MARISA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional de insalubridade e reflexos da condenação. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E CONTATO COM ROUPAS DOS PACIENTES EM HOSPITAL PÚBLICO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E CONTATO COM ROUPAS DOS PACIENTES EM HOSPITAL PÚBLICO. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-59/2005-002-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADA : DRA. NEUZA TEREZA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso provido. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I** - O acórdão que julgou os embargos de declaração da recorrente os considerou protelatórios, em virtude de a decisão embargada não padecer de omissão, contradição ou obscuridade, ressaltando que a parte sustenta erro da Turma ao confirmar a sentença de primeiro grau. II - Os arrestos originários do STJ não se prestam a impulsionar o recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, os demais afiguram-se inespecíficos no confronto com a Súmula 296 do TST, pois a tese ali sufragada consistiu na necessidade de prequestionamento explícito de teses, enquanto o Regional, no acórdão dos embargos de declaração, fora incisivo sobre a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68/2006-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CARINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PLANO DE CARGOS COMISSONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PLANO DE CARGOS COMISSONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidejussão do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a

introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação da recorrida, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a recorrente interposto embargos de declaração exortando o Regional a se pronunciar a respeito, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência com o aresto então colacionado, nem sobre a violação do artigo 224, § 2º e 9º da CLT, suscitada por este prisma, violação por sinal já descartada no exame do mérito do recurso de revista. Recurso não conhecido. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Apesar do pequeno deslize de a recorrente ter indicado o artigo 5º, inciso II da Constituição, à guisa de violação do princípio da isonomia, constata-se da fundamentação do acórdão recorrido ter o Colegiado invocado duplo fundamento, um dos quais, não impugnado no apelo, referia-se ao fato de a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso I da Constituição ter sido suscitada apenas em grau de recurso, estando aí subentendida orientação no sentido de ter havido inovação

dos termos da defesa patronal. II - Já no que concerne à compensação da gratificação de função, essa esbarra no precedente da súmula 109 do TST, não tendo o Colegiado de origem, a seu turno, cuidado da dedução das horas extras da diferença entre a gratificação ajustada para uma jornada de oito horas e a gratificação que o seria para uma jornada de seis horas. Desse modo, por falta do prequestionamento da súmula 297, inviável cogitar da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-69/2006-007-19-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
RECORRIDO(S) : EDLA MARIA CALHEIROS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Plano De Cargos Comissionados - Opção Por Jornada De Oito Horas - Percepção De Gratificação Retributiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento; conhecer do recurso em relação ao tema tratado no tópico "Gratificação paga pela jornada de oito horas e a que deveria ser pela jornada de seis horas - Diferenças - Dedução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a dedução, das horas extras, da diferença entre a gratificação ajustada para a jornada de oito horas e aquela que o fora para a jornada de seis horas e conhecer do recurso à matéria concernente aos "Reflexos das horas extras - Licença-prêmio e ausências permitidas - APIP", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras na licença prêmio e nas APIPs.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE CARGOS COMISSÃO. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas se referem comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre, por exemplo, com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantida ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de

seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. GRATIFICAÇÃO PAGA PELA JORNADA DE OITO HORAS E A QUE DEVERIA SER PELA JORNADA DE SEIS HORAS. DIFERENÇAS. DEDUÇÃO. I - Constatado que a recorrida recebia gratificação pela jornada de oito horas, a descaracterização do seu cargo como de confiança e posterior enquadramento no artigo 224, da CLT, a partir do qual lhe fora deferido o pagamento das duas horas excedentes da jornada de seis, o princípio que veda o enriquecimento sem causa impõe a dedução, do sobretrabalho, da diferença da gratificação paga pela jornada de oito horas e daquela que o deveria ser pela jornada de seis horas. II - Nesse sentido precedente da douta SBDI-I, consubstanciado no acórdão proferido no Processo E-RR-1040/2006-005-10-00.0. Recurso provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS. APIP. I - A licença prêmio e a APIP constituem liberalidade do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, donde se denota a sua natureza indenizatória. A possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento não lhes transmuda a natureza. II - Sendo ambas as verbas eminentemente indenizatórias, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-94/2006-020-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JESUS RODRIGUEZ BESSIERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS DE VANTAGEM CONCEDIDA POR ACORDO COLETIVO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Registre-se a impropriedade da transcrição das razões dos embargos declaratórios para indicar pontos omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão Regional. II - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de ausência da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário; tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória e obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. III - A preliminar argüida pelos recorrentes veio fundamentada apenas no argumento de que as reclamadas nunca sustentaram que a concessão de um nível, garantido nos acordos coletivos de trabalho, decorreram de promoção. Não tendo sido a questão trazida nos embargos de declaração, encontra-se precluso o seu exame em sede recursal extraordinária. IV - Não se divisa a vulneração aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, únicos dispositivos aptos a fundamentar a preliminar, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I do TST. V - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS DE VANTAGEM CONCEDIDA POR ACORDO COLETIVO. I - Extraí-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da



categoria. Em razão dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, que rejeitou sua extensão aos aposentados e pensionistas, acha-se em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o argumento de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que nem sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, em razão por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Em outras palavras, sendo nulo o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, na esteira da suposta simulação maliciosa, pois a vantagem nele negociada teria objetivado prejudicar os aposentados e pensionistas, não seria e não é concebível pudesse ele manter a sua higidez jurídica para desta feita beneficiar apenas os aposentados e pensionistas, excluindo os verdadeiros destinatários da negociação que eram os empregados da ativa. VII - Orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". X - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-100/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : EVA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, XLV da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-171/2007-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

RECORRIDO(S) : ANA PAULA MULLER VIEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : INCENTIVE HOUSE S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Trata-se de autos processados sob o rito sumaríssimo, hipótese em que o recurso de revista somente é cabível por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. II - Verificando-se que a recorrente não-somente indicou ofensa a preceitos infraconstitucionais, o apelo não comporta conhecimento, por inobservância ao § 6º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I** - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-I. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-173/2004-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIAS, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS, DEDESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDITEXTIL

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou nas contra-razões, pois, não sendo assim, passaríamos a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - Constatada-se das contra-razões ao recurso ordinário não ter a recorrente invocado a ilegitimidade ora denunciada, pelo que o Tribunal não incorreu em negativa da tutela jurisdicional. Registre-se que a questão não fora sequer suscitada nos embargos declaratórios, o que, de qualquer modo, configuraria inoção recursal. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE ATIVA. I** - O prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I. II - Afasta-se, desse modo, do âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 297, a ilegitimidade argüida e a ofensa ao artigo 267, VI, c/c § 3º, do CPC, pois o Regional não deliberou sobre a questão nos acórdãos proferidos, em face da incidência da recorrente em exortar a matéria de defesa mediante contra-razões ao recurso ordinário. Recurso não conhecido. **JORNADA DOS SUBSTITUÍDOS. CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I** - Evidenciado pelo Regional que o revezamento era semanal, com horários diferenciados, agiganta-se a convergência do primeiro julgado colacionado, pois se reporta a alteração a cada semana, reconhecendo os turnos de revezamento, tanto quanto a inespecificidade do segundo aresto, nos termos da Súmula 296 do TST, pois parte da premissa de que a alternância era mensal. II - Já o terceiro julgado paradigmático revela-se inservível, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, pois é oriundo de Turma desta Corte,

ao passo que o artigo 7º, XXIV, da Constituição não guarda a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, pois trata do direito do trabalhador à aposentadoria. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I** - Constatado pelo Regional que inexistiu negociação coletiva autorizando o elastecimento da jornada para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição, frisando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126. II - A incidência deste verbete de credenciação por si só as divergências trazidas à colação, visto serem inteligíveis somente dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando, percebe-se serem inespecíficas, a teor da Súmula 296, pois todas partem da premissa expressamente refutada pelo Regional de que ficara entabulado mediante negociação coletiva o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-209/2004-671-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CELSO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-215/2004-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LINCOLN GATTI

ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES

RECORRIDO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - O Regional pronunciou a prescrição da pretensão formulada na inicial, de recebimento de diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial do respectivo prazo coincidiria com a dissolução do contrato de trabalho. II - Conquanto nas razões recursais o recorrente insistia que o termo inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, verifica-se da fundamentação do acórdão recorrido não ter o Colegiado de origem registrado essa circunstância, tanto quanto não fez nenhuma alusão à data do depósito da correção monetária, decorrente dos expurgos inflacionários. III - Por conta disso, o recorrente interpôs embargos de declaração o exortando a se pronunciar a respeito, embargos que foram rejeitados sem que fossem consignados tais aspectos fático-jurídicos, pelo que seria imprescindível fosse suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, da qual o TST não pode conhecer de ofício. IV - Sendo assim, à falta do prequestionamento da Súmula 297, quer sobre a propositura da ação da Justiça Federal, quer sobre a data do depósito na conta vinculada da correção monetária, não há como o TST deliberar sobre a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 d SBDI-I, nem sobre a higidez da divergência jurisprudencial invocada com os arestos trazidos à lume. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : ANA CATARINA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GULARTE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, II e XLV da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-431/2006-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : EVANILDES DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL. I - A pretensão do recorrido consistiu na descaracterização, como de confiança, do cargo então ocupado, elencado num Plano de Cargos Commissionados, em função da qual pleiteara o pagamento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. Sendo assim, sobressai incontestável a aplicação da prescrição parcial e não total, não se divisando a alegada contrariedade às Súmulas 275, II, e 294 desta Corte, nem a pretendida violação dos arts. 11, I, da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição. Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. I - Apesar de o Regional ter decidido a questão pelo prisma do exercício pela autora de cargo de confiança, discutem-se, na espécie, os efeitos da opção por enquadramento em Plano de Cargos Commissionados para jornada de oito horas com percepção de gratificação retributiva. II - Os arestos apresentados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT ou Súmula nº 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos, consoante diretriz da Súmula nº 296/TST. III - Os arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 9º da CLT carecem do indispensável prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese jurídica explícita à luz desses dispositivos. Inteligência da Súmula nº 297/TST. IV - O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância à norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A PROIBIÇÃO DA RESERVA MENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 110, 422 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 224, CAPUT E 468 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, achase circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Commissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Commissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Commissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções

nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Commissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Commissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Assim sendo, com ressalva de entendimento pessoal, e colocando-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência consolidada naquela Subseção, não se vislumbra a pretensa vulneração dos arts. 110 e 422 do Código Civil nem a dos arts. 224, caput, e 468 da CLT, nem a higidez da divergência jurisprudencial, ainda que os arestos não se mostrassem específicos, por conta daquele precedente, em condições de atrair a aplicação da súmula 333. Recurso não conhecido. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS SOBRE O SALÁRIO DE OITO HORAS - NÃO-ENQUADRAMENTO NO SALÁRIO DE SEIS HORAS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. DEDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS DA DIFERENÇA ENTRE A GRATIFICAÇÃO PAGA PELA JORNADA DE OITO HORAS E AQUELA QUE DEVERIA SER PELA JORNADA DE SEIS HORAS. I - Além do pequeno deslize em que incorreu a recorrente invocando o artigo 5º, inciso II da Constituição, à guisa de violação do princípio da isonomia, verifica-se da fundamentação da decisão impugnada não ter o Regional examinado o pedido de compensação nem o de aplicação do divisor de 180 horas pelo prisma do alegado princípio da isonomia, nem foi exortado a tanto, por meio de embargos de declaração, pelo que a matéria escapa à cognição do TST, pela falta do prequestionamento da súmula 297. II - Já no que concerne à compensação da gratificação de função, a pretensão esbarra no precedente da súmula 109 do TST, e no que se refere à dedução da condenação em horas extras da diferença entre as gratificações de uma jornada de oito horas e de uma jornada de seis horas, não obstante ela tenha sido abordada nos arestos trazidos à colação, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da súmula 297, em virtude de ela não ter sido objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, não tendo a recorrente por igual interposto embargos de declaração, exortando a tanto o Colegiado de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468/2006-071-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ALVES DO AMARAL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO EXAME DO TEMA BANCO DE HORAS. I - Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não interps embargos de declaração a fim de exortar o Regional a se manifestar sobre a questão pelo prisma ora ventilado nas razões de revista, o que impede a deliberação que reclama da Corte, em razão de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complemento da prestação jurisdicional. II - Igualmente não é discernível a violação à literalidade dos arts. 515 e 516 do CPC e 899 da CLT ou a contrariedade à Súmula nº 393 do TST,

uma vez que o Regional não foi instado a deliberar acerca do princípio da devolutividade, pelo que vem a calhar o preceito da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. I - O entendimento desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 389 é de que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas rescisórias ocorreu judicialmente, do que se infere a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, razão porque não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525/2005-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CAMARGO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, XLV da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-558/2001-016-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SILVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a prescrição parcial, considerar prescritas apenas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Embora à época em que proferida a sentença já vigesse a redação atual da Súmula 327 do TST - de que a prescrição parcial atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio -, depara-se com a inocuidade da discussão em torno da propriedade ou não da aplicação da redação antiga pelo juízo de primeiro grau. Isso porque, além de a sentença ter-se limitado a aplicar os fundamentos do voto condutor do Tribunal ad quem, o acórdão Regional que declarou a prescrição parcial da ação é a única decisão passível de revisão em sede recursal extraordinária. II - É imperioso ressaltar que a Súmula representa jurisprudência prevalecente no âmbito de cada Tribunal, sendo imprescindível a observância da redação vigente ao tempo do julgamento do recurso. III - Diante de tais colocações, a redação da Súmula 327, que fazia alusão às parcelas anteriores ao biênio e não ao quinquênio, foi corrigida por esta Corte, pela Res. 121/2003. IV - A mudança de redação não alterou o sentido original do verbete, visto que apenas a última palavra teve de ser modificada, por força do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. V - Sobressai, assim, a pertinência da Súmula 327 do TST, que estabelece ser a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. VI - Recurso provido. RECURSO DO BANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se da fundamentação do decisum ter o Regional enfrentado as questões relevantes e per-



tinentes ao deslinde da controvérsia, mediante detido exame da prova documental, infringindo dessa sorte a apontada vulneração aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC. II - Aqui, não é demais enfatizar que o juiz, ao decidir as questões postas pelas partes, não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos à lume, cabendo-lhe ao contrário expor os motivos da sua convicção, na esteira do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. I - Da leitura do acórdão Regional, percebe-se ter o decisor se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do TST, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. II - Dos termos da decisão regional, constata-se ter o banco se comprometido a estabelecer parâmetro de equivalência com o pessoal da ativa, o que descende a tese de afronta à interpretação restritiva de que trata o art. 114 do novo Código Civil (art. 1.090 do antigo Código), ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) e ao art. 85 do CC. III - Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - Também não há falar em afronta aos princípios insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta da República, pois não há nenhum vestígio de o Regional os ter ofendido, visto que não foi sonogado à reclamada o acesso ao Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. V - Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. REAJUSTE PELO IGP-DI. I - Não se vislumbra a ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, pois além de não ser pertinente ao deslinde da controvérsia, pois essa remete à legislação infraconstitucional, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, mas quando muito por via reflexa, na contramão da alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. I - A aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios remonta à norma do 538, § único do CPC, revelando-se impertinente o art. 897-A da CLT para fundamentar o apelo, tendo em vista que o dispositivo consolidado não aborda a controvérsia em torno da multa aplicada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2005-211-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : IEDA DE SOUZA PERES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. I - "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. I - A Corte Regional não emitiu tese referente à violação ao art. 37, caput, da Constituição, princípio da legalidade, tampouco foram interpostos embargos declaratórios exortando-a a isso. Faltou, portanto, o devido questionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. I - O recurso não alcança o conhecimento, pois além de não haver o questionamento da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST, nos termos exigidos pela Súmula nº 297 do TST, não ficou demonstrado pelo Regional que a redução das aulas deveu-se à redução do número de alunos. Ante essa singularidade fático-jurídica da decisão recorrida, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, depara-se com a inespecificidade da referida orientação jurisprudencial. II - O paradigma colacionado é inservível, por ser oriundo de Turma do TST. III - Recurso não conhecido. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INC. II, DA CF/88. RECURSO DESFUNDAMENTADO. I - A recorrida foi admitida pelo Município na vigência da Constituição de 1967, sendo impertinentes as invocações de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-626/2003-311-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROMÁRIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso com relação aos temas "intervalo intrajornada" e "multa rescisória de 40% - expurgos inflacionários", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do período relativo ao intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos de praxe, bem assim ao pagamento das parcelas referentes às diferenças no pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - O Tribunal Regional não vislumbrou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por não cumprir o reclamante "jornadas que se alternavam percorrendo os três turnos do dia", pois trabalhava 24 horas "com intervalos interjornadas de 48, 72 e 96 horas, conforme demonstram as folhas de frequência colacionadas aos autos pela reclamada, sendo certo ainda que o próprio recorrente confirmou que os horários eram corretamente registrados nos referidos documentos". Sobressai a impertinência da invocação do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. II - Quanto à inobservância das formalidades do regime de compensação, invocou a Corte de origem a orientação traçada na Súmula nº 85 desta Corte. III - Trata-se de matéria sumulada, obstaculizando o apelo as disposições do § 5º do art. 896 consolidado. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Portanto, a não flexibilização da norma implica na impossibilidade de supressão ou compensação do intervalo intrajornada. Assim, não há relevância jurídica na tese de que o intervalo intrajornada está inserido no regime de compensação de jornada. Independentemente do regime de jornada aplicado, impõe-se a concessão do intervalo intrajornada nos termos da exegese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso conhecido e provido. FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. I - O recurso acha-se desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, em virtude de o recorrente não ter indicado dispositivo de lei ou da Constituição que tenha sido violado, nem ter trazido à colação arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. MULTA RESCISÓRIA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quanto à responsabilidade do empregador, dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião da dispensa imotivada do empregado. Por sinal, a controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639/2002-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAIRTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da deserção declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. Recurso de revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : RR-642/2006-096-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HEBER ALOIZIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO
RECORRIDO(S) : SERRA DA BORDA DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. I - Estando as custas incluídas nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita, fica o reclamante dispensado do seu recolhimento quando comprovada a situação de miserabilidade econômica do declarante, ainda que tenha sido condenado à multa por litigância de má-fé. II - No que concerne ao recolhimento da multa por litigância de má-fé, o processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. III - Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. IV - Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-695/1989-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. I - Da leitura atenta dos excertos transcritos, é possível inferir que o TRT, ao rejeitar os embargos declaratórios interpostos, mantendo decisão espositiva na aplicabilidade ao caso concreto da dicação do art. 789, § 1º, da CLT, reafirmou tese contrária à sustentada pelos reclamados. II - Assim sendo, não se divisa a alegada não-exaustão da tutela jurisdiccional, razão por que ficam incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, únicos entre os fundamentos apontados pela recorrente capazes de impulsionar o conhecimento da revista no tema em destaque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. III - Não é demais enfatizar que o juiz, ao decidir as questões postas pelas partes, não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos à lume, cabendo-lhe ao contrário expor os motivos da sua convicção, na esteira do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. IV - Recurso não conhecido. DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO, NO PRAZO RECURSAL, ANTE A INCLUSÃO DAS CUSTAS DE COGNIÇÃO NO VALOR CONSTRITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. I - Da exegese do art. 789, § 1º, da CLT, depreende-se que, havendo recurso, as custas de cognição deverão ser pagas e comprovado seu pagamento no prazo recursal. II - No entanto, qualquer eventual recurso a ser manejado na fase de execução, implicará a devida garantia do juízo, a teor do art. 884 da CLT, a qual incluirá, necessariamente, as custas devidas no processo de conhecimento, conforme disposto pelo art. 883 da CLT. III - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, depreende-se do mandado de penhora e do auto de penhora e avaliação às fls. 248 e 249, que o montante penhorado incluiu o valor relativo às custas processuais de cognição, razão pela qual não há falar em deserção por ausência de seu pagamento, restando discutir, assim, a legalidade da exigência de recolhimento das custas processuais na fase de execução, à luz da indigitada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. IV - É sabido ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da ampla defesa, especialmente no âmbito da atividade jurisdiccional, em virtude de ela não o ser direta mas por via oblíqua, decorrente de violação de norma infraconstitucional. V - Mas há casos em que a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. VI - É o que ocorre com o não-conhecimento do agravo de petição da recorrente em razão do não-recolhimento de custas, quando o art. 883 da CLT expressamente as inclui no valor a ser constrito, para efeito de garantia do Juízo da execução. VII - Uma vez garantidas as custas de cognição pela penhora de seu montante, constituiria bis in idem a exigência de seu pagamento por ocasião de recurso interposto na fase de execução. VIII - Atestada a integral

garantia do juízo (fls. 248 e 249), tem-se que o não-conhecimento do agravo de petição por deserção configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolários do devido processo legal, substancial e processual (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). IX - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-770/2004-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ANSELMO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional de insalubridade e reflexos da condenação. Isenção dos honorários periciais por parte do Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. A atividade do Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-850/2006-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ADÉLIA FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da ação quanto ao não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se as custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, de a controvérsia estar circunscrita à hipótese de pagamento do FGTS com base na prestação de serviços à recorrente, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Mesmo porque o Tribunal a quo, no tópico referente à "contratação irregular. Efeitos. FGTS", manteve a nulidade da contratação por violação flagrante ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição, inserindo-se tal situação na hipótese prevista pela Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, vindo à baila o óbice da Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. I - A Súmula nº 362 do TST é incisa quanto a ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-940/2007-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-972/2006-125-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da ad-

ministração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, revela que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. FGTS - SÚMULA Nº 363 - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 212/2003 DO TST. I - O recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão recorrida, pois não impugna, nas razões do recurso de revista, o entendimento de que "o incidente de inconstitucionalidade somente é processado em face de lei ou ato normativo, não podendo incidir sobre entendimento jurisprudencial consolidado, como ocorre com as súmulas e orientações jurisprudenciais". Assim, o recurso não logra conhecimento, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, tal como preconizado na Súmula 422 desta Corte. II - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O Regional não apreciou a questão da carência de ação pelo prisma do art. 2º da CLT, tampouco foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. I - O artigo 43 da Lei 8.212/91 confere ao juiz, sob pena de responsabilidade, a obrigatoriedade de determinar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Com isso, a determinação de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo não requerida na inicial, não conduz à idéia de julgamento extra petita, pois, além de estar escorada em preceito de ordem pública e na autoridade do magistrado como agente político do Estado, não está o julgador de instância ordinária jungido, como o está o desta Corte, à exigência do questionamento para o exame da matéria, não havendo, portanto, violação aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.006/2004-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : RONALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Isenção dos honorários periciais e das custas, por parte do Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. A atividade do Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.111/2003-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OTALÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. I - O simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada, pelo que a prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, não propicia a evidência de afronta ao dispositivo mencionado. Até porque o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência para o período lá mencionado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. II - Já os julgados trazidos à colação afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois partem da premissa expressamente refutada pelo Regional de que não houve prova apta a desconstituir os horários declarados nos registros de frequência. Recurso não conhecido. PROGRAMA APOIO DAQUI. INDENIZAÇÃO. I - Assinalada a premissa fática intangível de que o autor e paradigmas encontravam-se em "situações essencialmente idênticas" e que a recorrente adotara "critérios diversos", a invocação pelo Regional do princípio da isonomia para a concessão do pagamento da indenização decorrente do Programa mencionado não implica afronta aos artigos 104, I, II e III, e 114 do CC/2002. Agi-

ganta-se ainda a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Invislumbrável a ofensa direta e literal aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, porque dependem de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aqueles foram desrespeitados, na contramão do artigo 896, alínea "c" da CLT, pelo que não se credenciam ao conhecimento deste Tribunal. III - Já no que concerne à norma do artigo 427 do CC/2002, é incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois o Tribunal local não dirimiu a controvérsia à luz da obrigação do proponente em relação aos termos da proposta de contrato. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E RESULTADOS. I - Encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 333, II, do CPC, quanto a fato impeditivo do direito do autor, pelo que não se divisa a afronta invocada aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Já a divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST, pois trata de questão não dilucidada pelo Regional, relativa à integração da participação nos lucros e resultados à remuneração do empregado. Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. A SBDI-1 e Turmas desta Corte têm firmado posicionamento de a prescrição, envolvendo o direito a promoções, ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. ÔNUS DA PROVA. I - Constata-se que o Colegiado local não assinalou ter a recorrente comprovado a concessão e o pagamento das promoções consoante determinação das normas internas da empresa. Ao contrário, além de aludir ao fato de esta, ao alegar que assim procedera, ter atraído para si o ônus da prova do qual não se desincumbira, concluiu ter o autor preenchido o requisito previsto no Regulamento para as promoções por antiguidade não concedidas, relativo ao transcurso de tempo, e ser obrigação da diretoria a indicação do número de vagas. II - Dessa forma, infirma-se a propalada ofensa tanto aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, LV, da Constituição, quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, em relação ao qual é aplicável a Súmula 297, por não se extrair do julgado referência à previsão do direito em norma coletiva. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.137/2003-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MIGUEL PERES COLHADO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA BOLZON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DO ORIGINAL. Em que pese a declaração trazida junto com os embargos declaratórios, firmada pela causídica que recebeu os poderes pela procuração passada pelo Reclamante, de que o documento era o original, o fato é que, analisando o referido documento, chegou-se à conclusão de que se tratava de cópia, pois a assinatura aparece na cor preta e não deixa qualquer vestígio de pressão no verso, como sinal de que foi feita sobre o papel. Daí o não conhecimento dos embargos, por irregularidade de representação.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.154/2006-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S) : MARINA FUMI OKUDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a



controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério complementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério complementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmado por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protcionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a doutra Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada pela pretensa ilegalidade da reclassificação da recorrida, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a

recorrente interposto embargos de declaração exortando o Regional a se pronunciar a respeito, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial, nem sobre a violação do artigo 224, § 2º da CLT, suscitada por este prisma. NÃO-ENQUADRAMENTO NO SALÁRIO DE SEIS HORAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO NO CARGO COMISSIONADO SUJEITO A JORNADA DE SEIS HORAS E DE OITO HORAS. I - Não se visualiza a pretensa vulneração ao artigo 5º, inciso I da Constituição com a não adoção do salário de seis horas como base de cálculo das horas extras. Isso não só porque o Plano de Cargos Comissionados fora considerado inválido, como também porque fora reputada ineficaz a opção da recorrida pela jornada de oito horas ali contemplada, circunstâncias a partir das quais firmou-se a tese de ser devido o pagamento da sétima e oitava horas como horas extras, em que a gratificação de função remunerava a maior responsabilidade do cargo, pelo que a base de cálculo, a teor da súmula 109 do TST, deveria ser o salário percebido pela jornada de oito horas. II - Já no que diz respeito à dedução das horas extras da diferença entre a gratificação devida para a jornada de oito horas e a gratificação que o seria para a jornada de seis horas, verifica-se do voto prevalente não ter sido enfrentada tal questão, não tendo sido o Regional exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, os quais de qualquer modo acham-se à margem da súmula 337, em virtude de não ter havido indicação da respectiva fonte de publicação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.166/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO R. DE LIÃO MERCEARIA - ME
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO(S) : MAURY BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:à unanimidade: I) deixar de analisar a arguição de preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo, a Vara do Trabalho e o nome da parte não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.208/2005-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDVALDO ALVES GENU
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE KATZ
RECORRIDO(S) : MIRANDOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença e o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância de primeiro grau para que seja procedida à oitiva da testemunha, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST. I - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. II - A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. III - Ainda que admitida a suspeição, o depoimento da testemunha deve ser colhido a título de informação e valorado segundo as convicções do julgador, conforme autorizam os arts. 829 da CLT e 405, § 4º, c/c art. 131 do CPC. IV -Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.234/2005-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA TOFFANO SEIDEL CALAZANS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Validade do Plano de Cargos Comissionados - Eficácia da Manifestação Volitiva da recorrida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional analisou a questão das horas extras, mediante exame de todas as particularidades inerentes à controvérsia, tendo se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, ao trazer à colação a motivação fático-jurídica do seu convencimento. II - Do acórdão recorrido percebe-se ainda não ter o Colegiado de origem deixado de se pronunciar sobre a validade do Plano de Cargos Comissionados, nem sobre a opção manifestada pela recorrida. III - Não se divisa desse modo a omissão atribuída à decisão recorrida, resvalando a denúncia de negativa de prestação jurisdicional para a de mero erro de julgamento, com a qual aquela não se confunde. IV - Tampouco socorre à recorrente alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST, pois este cinge-se a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciadas pelo Regional ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, visto que, não sendo assim, os embargos passariam a ter espúria feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - Depara-se com a impertinência da indicada violação dos artigos 17 e 18 do CPC, visto que a multa então aplicada não o fora com fundamento naquelas normas, a título por exemplo de litigância de má-fé, e sim em razão da protelação dos embargos de declaração, com clara tipificação no artigo 538, § único do CPC. II -

Por igual, não se mostram pertinentes as normas dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, pois a controvérsia acha-se confinada ao multicitado artigo 538, § único do CPC, violação que, de qualquer modo, não o seria literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via reflexa, extraída de eventual vulneração da norma processual, pelo que esse tópico do recurso não logra conhecimento. III - Relativamente à agressão do artigo 538, § único do CPC do acórdão recorrido se constata não ter o Regional deixado de exaurir a tutela jurisdicional. Ao contrário, examinou todas os aspectos inerentes à controvérsia acerca das horas extras, tendo por norte a validade ou não do Plano de Cargos e Salários, tanto quanto a validade ou não da opção manifestada pela recorrida. IV - Vê-se portanto que a interposição dos embargos de declaração não visara sanar nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, circunstância que dilucida que o foram com o descabido intuito de provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto do erro de julgamento em que teria incorrido, daí se deduzindo o seu caráter protelatório, em função do qual se justifica a multa lá imposta com esteio no artigo 538, § único do CPC. Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE TENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério complementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério complementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual

seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protetorista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Dá não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso a que se nega provimento. DA COMPENSAÇÃO. I - A pretendida compensação entre a gratificação de função e as horas extras esbarra no óbice da Súmula 109 do TST, considerando a decisão do Regional que não enquadrava a recorrida na excludente do § 2º do artigo 224 da CLT. II - Aliás, o Colegiado de origem acabou por deferir a dedução das horas extras da diferença entre o valor da gratificação pela jornada de oito horas e o valor da gratificação pela jornada de seis horas. III - Efetivamente, é o que se verifica da fundamentação de fls. 439 na qual o Colegiado de origem deixou consignado ser correta a condenação imposta, "descontando-se a diferença entre as gratificações de cada função exercida, correspondente a 8 e 6 horas de trabalho." IV - Os arestos trazidos à colação, a seu turno, mostram-se em consonância com a apropriada orientação consagrada na decisão de origem. Recurso não concedido.

PROCESSO : ED-RR-1.261/2006-411-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.287/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ANA ALICE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HARDI HAHN
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, II e XLV da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.360/2004-002-22-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ERNESTINO BALDUÍNO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão existente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.396/2005-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os autores dispensados em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela Vara de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelos autores, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional o entendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto

ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." VII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." Recurso provido. SOLI-DARIEDADE. Fica prejudicado o exame deste tópico da revista, em virtude do provimento do recurso e da conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO : ED-RR-1.442/2004-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o valor arbitrado no acórdão embargado refere-se ao valor total da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.483/2006-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : MARIA EREMITA POJO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, diz que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - O recurso esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. EMBARGOS PROTETÓRIOS I - O apelo está desfundamentado quanto a este tópico, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - O Regional não foi instado a enfrentar a matéria sob a ótica do julgamento extra petita, não tendo se pronunciado sobre os artigos 5º da CF/88 e 282 e 460 do CPC. Incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.576/2003-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas das quais fica dispensado o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita - fls. 103. Prejudicada a análise dos demais temas argüidos no recurso.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo o reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. VI - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.618/2006-074-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por inexistente a omissão, imerecida e equivocadamente imputada, ao acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.740/2004-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : FATTORRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALCARO FRACCAROLI
 RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALISON ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 162/171, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo e a Vara do Trabalho não constituir irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.149/2001-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : VITAL PACÍFICO HOMEM FILHO (FAZENDA RETIRO)
 ADVOGADO : DR. GABRIEL RASXID
 RECORRIDO(S) : ORIOVALDO RUBINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o número correto do Código da Receita não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.237/2000-062-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : GILSON HERVAL DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A despeito da irrisignação do recorrente com os termos do decisum recorrido, verifica-se que as questões tidas como objeto de omissão foram clara e diretamente enfrentadas pelo Tribunal local, tanto no acórdão que julgou o recurso ordinário como naquele que apreciou os embargos declaratórios. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - O recurso encontra-se desfundamentado, porque a recorrente não indica violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, em desatendimento aos pressupostos exigidos para a admissibilidade do recurso, nos termos das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria e tendo a decisão regional sido proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, é indivisível a violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, não comportando conhecimento o apelo. II - Recurso não conhecido. ABONOS CONCEDIDOS AOS ATIVOS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Percebe-se ter o Regional firmado tese contrária à observância do que fora estatuído, em acordo coletivo, sobre a natureza indenizatória do abono concedido ao pessoal da ativa, em remissão implícita ao artigo 457, e seu § 1º, da CLT, pelo que se acha presente o requisito do prequestionamento do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, na esteira do que preconiza o item I da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - Também se impõe prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. V - A recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, DJ

de 25/4/2007, é expressiva no seguinte entendimento: "ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". VI - Precedentes da SBDI-1. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.710/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : IMPRES CIA. BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PRO-PAGANDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 39/44, no que concerne à condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, abrangendo o período anterior ao da aposentadoria espontânea. Mantém-se o valor da condenação fixado pelo Juízo de primeiro grau. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se adota o entendimento de que a aposentadoria constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Demonstração da existência de divergência jurisprudencial. Agravo a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de serviço após a jubilação não configura novo contrato. Decisão regional em contraposição ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI nº 34.842-AgR/SP e ADI nº 1.721-3/DF) e adotado nesta Corte Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.140/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em sua íntegra. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e seu § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-7.313/2005-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NEUSA DE FÁTIMA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 RECORRIDO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MAURÍCIO SAUGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a CEFET, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST).

II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.538/2005-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARTA INACIA SELZELIN BRAGA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVEIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue a ação como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. A orientação sumulada desta Corte, consubstanciada em seu Verbete nº 268, que consagrou a exegese dos arts. 172, I, do Código Civil, 219, § 1º, do CPC e 841 da CLT, não adota a interpretação considerada pelo acórdão recorrido, simplesmente dispondo que "a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.949/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
RECORRIDO(S) : ROQUE LUIZ SCHORNOBAY
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, somente para excluir da condenação a reintegração determinada pelo Regional, restituindo ao reclamante as verbas resilitórias excluídas pelo reconhecimento indevido do direito à reintegração.

EMENTA: DEISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CELESTISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ITEM I DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. I - O Regional entendeu nula a dispensa do autor e determinou sua reintegração ao quadro funcional, com pagamento de todas as verbas trabalhistas vencidas e vincendas, desde o desligamento até a efetiva reintegração. II - Adotou, para tanto, o entendimento de ser necessário à reclamada, enquanto integrante da Administração Indireta estadual, motivar o ato demissionário do autor. III - No tocante ao fundamento, o TRT contrariou a jurisprudência desta Corte, conforme exegese emprestada à matéria, por meio da alteração da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007, DJ 13.11.2007), a qual reiterou a possibilidade de despedida imotivada de servidor público, ainda que concursado, de empresa pública e sociedade de economia mista. IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-51.198/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA
RECORRIDO(S) : WILSON AREAL CAMARDELLA
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, bem como no recurso adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo e a Vara do Trabalho não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73.612/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : JORGE PRADO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o número correto do Código da Receita não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-608.704/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IDE CHIES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-5.431/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal do reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado, em razão de o seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inc. III, do CPC.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185.322/2007-000-00-00.8 TST

AUTOR : CARLOS JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
RÉUS : ESTHER GOMES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALTRÓ DE CAMPOS BORGES FILHO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
 3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
 4. Publique-se.
- Brasília, de 20 de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-1/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
RECORRIDO(S) : VICENTINA FRANCISCA BARCELAR
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE - DIFERENÇAS PARA O MÍNIMO LEGAL. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação do dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o artigo 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4/2006-082-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : LUIZ OSWALDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10/2006-004-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : SÔNIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação expressa nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Não-ocorrência da assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11/2006-501-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. RUBENS AUGUSTO CAMARGO
EMBARGADO(A) : MARIA CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, em especial o de omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-15/2005-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADORA : DRA. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : ALBINA AUREA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Prejudicada a alegada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17/2006-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S) : OLMES ODRIOSOLLA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à datada referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº



928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "Prescrição - Marco inicial - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, julgar improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, circunstância suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta pela Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 09/01/06, e não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, deve ser pronunciada a prescrição, visto restar evidenciado que o direito à pretensão foi exercido fora do biênio prescricional, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da referida lei complementar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17/2007-114-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EROMÁCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SENO PETRI
RECORRIDO(S) : KSG - KASERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recuso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como negar validade à norma coletiva que prevê a não-configuração de horas in itinere em razão do fornecimento de transporte gratuito pela empresa para os trabalhadores. A atual Constituição Federal permitiu a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme se extrai da exegese do art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI. Violação da Constituição da República não constatada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22/2002-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. SUSANNE SCHNOLL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : KIM ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite agravo de instrumento que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no despacho agravado. O juízo primeiro de admissibilidade trancou o recurso de revista, sob o fundamento de que incabível, tendo em vista que interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de petição. O agravo de instrumento trata somente dos pressupostos intrínsecos relativos ao tema "responsabilidade subsidiária". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-28/1992-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODNEI GOMES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-28/2007-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS TINOCO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a diferença de intervalo intrajornada e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL - LEI Nº 5.889/73. A Lei nº 5.899/73, que dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho. Considerando-se que há norma específica para o trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Contraria o direito à plena liberdade de associação, e de sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Decisão recorrida em harmonia ao entendimento disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2006-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VALAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÓI ARENT
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR MÍNIMO LEGAL. DESERÇÃO. Fica configurada a hipótese de deserção, quando não há comprovação do recolhimento do valor mínimo legal devido a título de depósito recursal. Súmula nº 128, I, e Instrução Normativa nº 3, II, a e b, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL
AGRAVADO(S) : GISLAINE FERREIRA SANT' ANA MORAIS
ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32/2003-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
RECORRIDO(S) : LUIZ CÁUDIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1). Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial esbarra no óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2003-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : CELENITA DUARTE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está fundamentada na prova produzida nos autos. Assim a controversia é estritamente fática, o que torna o Recurso de Revista inadmissível, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. A incidência dessa súmula, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço para negociação coletiva que piore a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão em que não se confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual acima da prevista a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46/2005-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON LOURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : HARTO MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ETELVINO ERMÍNIO BARBOSA COSMÓPOLIS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : A-ED-RR-49/2004-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLI PERPÉTUA MANICA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não há necessidade de reapreciação dos embargos de declaração, mediante agravo interposto, em face da constatação de não-preenchimento dos pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. MTE. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. O TRT decidiu pela regularidade do auto de infração, uma vez que foi devidamente fundamentado, e que, por se tratar de ato administrativo, está revestido da presunção de legitimidade e veracidade, em razão do qual caberia à empresa a produção de prova robusta em contrário. A ilicitude da terceirização em que a tomadora mantém caixas terceirizados, trabalhando internamente, sob supervisão de seus próprios empregados, constitui fundamento regular para a autuação lavrada, no intuito de reprimir a irregularidade do trabalho. Não verificada a possibilidade de ofensa do artigo 37, caput, II, § 2º, da CF/88. Incidência da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-55/2004-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PASSIVA ADAM FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/1994-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONIR ANTÔNIO RISSATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-61/2002-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIRLENE REGINA LENDER SALLES
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
RECORRIDO(S) : JAMEF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, superada a preliminar de carência de ação, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.

A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria." (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69/2006-872-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENLGE
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S) : WALDIR ANTÔNIO VAROTO
ADVOGADO : DR. HERMELINDO BAGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No processo do trabalho, o deferimento dos honorários exige o preenchimento do requisito da assistência sindical, o que não se verifica no caso concreto. Súmula nº 219 e OJ nº 205 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-75/2000-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAGER - BUFFET BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR VALDECK REIS
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada de forma cabal a completa omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se constata neste feito. Recurso de revista de que não se conhece.

QUITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de contrariedade a súmula de jurisprudência da Corte, quando as premissas nela contidas nem sequer foram reconhecidas no acórdão do Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77/1991-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JACI JOSÉ CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. VALMI DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-87/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDNA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. 1. A ação de cumprimento ajuizada por sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto profissional, ainda que decretada a extinção por ilegitimidade ativa ad causam, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção do substituído de reivindicar seu direito. 2. Hipótese em que a reclamante ajuza reclamação trabalhista com pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual (mesmo objeto da ação de cumprimento a que fora decretada a extinção por ilegitimidade ativa ad causam) mais de cinco anos após a data do ato que interrompeu a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-87/2006-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JUSSARA COELHO
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade da indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2006-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTEMIR CLEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS
AGRAVADO(S) : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER VENITES GERHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-102/2006-811-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RENATO RODRIGUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO XAVIER GAMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
EMBARGADO(A) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-113/2000-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO RAMALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Agravo de instrumento em que é apontado violação do art. 5º, II XXXV e LV, da Constituição Federal. Falta de questionamento da matéria conforme o dispositivo constitucional indicado como violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2006-321-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALCÉDIO CAVALCANTI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-129/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : APOLO PRODUTOS DE AÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o Regional não apreciou a questão à luz da distribuição do ônus da prova, restringindo-se a apenas proceder à análise do conjunto probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-130/1994-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
 EMBARGADO(A) : WILSON TRINDADE CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. NÃO-PROVIMENTO. Não se prestam os embargos de declaração para questionar matéria que não foi suscitada no momento processual oportuno. Esse meio processual somente é cabível nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC. Não havendo omissão no acórdão do Regional, rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-134/1999-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE
 ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-137/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CELSO ROVEDA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado tomando-se como parâmetro a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado, nos termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : ED-AIRR-143/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : REGIOMAR DIAS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-155/2003-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista se constatada a falta de manifestação no acórdão recorrido da matéria objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-158/2002-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI
 RECORRIDO(S) : EDEMAR PAULO RONDA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI
 RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da CEF, apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários na forma da Súmula nº 368, III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368 DO TST. " I - (...) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 3/2005. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14/3/1994 e OJ nº 228 - inserida em 20/6/2001). III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14/3/1994 e OJ nº 228 - inserida em 20/6/2001)". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-163/2006-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. - INDÚSTRIA DE BASE
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NELSON ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-164/2003-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CACIQUE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. (BOA VISTA RESORT E CONFERENÇA)
 ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDO POMPEU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. Nos termos da Súmula nº 330, I, do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu mister quanto a fato extintivo do direito do reclamante, sendo que o ônus da prova do fato alegado foi devidamente enfrentado pelo Regional, que concluiu não ter a reclamada "juntado aos autos quaisquer recibos de pagamento das horas extras". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-164/2005-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : DENIS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
 AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-170/2003-621-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : DÁRIO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e apresentou solução para a controvérsia, embora contrária aos interesses da parte, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão sob o enfoque do acordo coletivo. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-172/2004-046-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DARIO RODRIGUES VILLARES
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA:AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. Não há como conhecer do agravo interposto pelo reclamante, por revelar insurgência contra decisão proferida por Colegiado, que não conheceu de seu recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/1998-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CALLEGARI MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária - época própria, tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 459, § 1º, da CLT). Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inciso XXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-184/2005-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS
 EMBARGADO(A) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-187/2002-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
 AGRAVADO(S) : SANDRA LUCIENE DOS SANTOS AGUIAR
 ADVOGADO : DR. WANDER MOREIRA
 AGRAVADO(S) : GRAF & CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUSA MONTE ALTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-188/2003-005-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 RECORRIDO(S) : EUSÉBIO GOMES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRECLUSÃO. O Tribunal não está obrigado a manifestar-se acerca de questão não suscitada no recurso. É inócua a arguição do tema no juízo ad quem se não houve pronunciamento sobre ele no juízo a quo. Incide na espécie a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-196/2005-037-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
 RECORRIDO(S) : MARCOS GUERREIRO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 178-180, em face da caracterização da negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, como entender de direito, reaprecie os embargos de declaração apresentados pela reclamada (fls. 107-171), sobretudo no tocante aos questionamentos suscitados acerca da conformação do reclamante à jornada registrada na folha de frequência e, em consequência, a repercussão no cômputo das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não obstante o manejo de específicos embargos de declaração, o Tribunal Regional do Trabalho ficou em silêncio em torno de matéria fática abordada no recurso ordinário, relevante à resolução da controvérsia, motivo pelo qual se afigura caracterizada negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de sanar vícios evidenciados no acórdão, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, tendo em vista o óbice referente à proibição de reexame de fatos e provas nesta Instância extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-196/2006-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BEBER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
 AGRAVADO(S) : LEONILDA TRAVINSKI
 ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA ART. 483 DA CLT. SÚMULA Nº 126/TST. O Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu que, no caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão indireta; a análise da matéria demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, ao teor do dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-198/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : CLAUDIR ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-202/2007-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIVAM JOSÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Não deve ser conhecido recurso de revista, na hipótese dos paradigmas originarem-se de Turma deste Tribunal Superior e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2006-003-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO PÉRICO JORGE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO COLOSSI SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Agravo de instrumento em que é apontado violação do art. 5º, XIII e XXII, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria conforme o dispositivo constitucional indicado como violado. Incidência das Súmulas nºs 126, 266 e 297 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/1997-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação: no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, visto que não há como aferir a tempestividade tanto do recurso de revista como do agravo de instrumento. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/1997-046-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTO ALGARVE
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-220/2006-004-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VERÔNICA AYALA
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
 EMBARGADO(A) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-221/1991-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRACEMA BUSCH GUEDES DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-221/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-224/2005-006-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como constatar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão proferida pelo Tribunal Regional incorrido em omissão. COISA JULGADA. ADESAO AO PDV. TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-231/2006-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE
 RECORRIDO(S) : ADEVENIR CASTRO DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.



PROCESSO : RR-236/2001-066-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

RECORRIDO(S) : JOHANA DOS SANTOS CIRAUDO

ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis a sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-251/2007-135-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ILDEU LOTT MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.

O conteúdo da decisão do Regional encontra-se estruturado na análise da prova testemunhal a respeito da ausência de identidade de funções entre o reclamante e a paradigma, o que torna evidente a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-017-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ADAM. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientações Jurisprudenciais nºs 225, 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivoS da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-262/2007-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : ADILSON DE ARAÚJO FURTADO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-265/2000-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. SIDNEY FILHO NUNES ROCHA

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ALBERTO SOUSA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

EMBARGADO(A) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JURANDY PORTO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-271/2000-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : ELOM DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, em que se preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HABITUALIDADE. Decisão do Regional em harmonia com a diretriz traçada na Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-271/2006-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO. DA COOPERATIVA. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, por fraude na constituição da cooperativa. Súmula nº 126/TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Os arestos transcritos são inespecíficos, já que não têm identidade fática com o caso dos autos, nos termos da Súmula nº 296/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. CIMENTO. A instância ordinária, na análise dos fatos e provas, concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante, tal como descrita pelo perito, enquadrava-se como insalubre, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 13, devido à manipulação de cromatos, bicromatos e álcalis cáusticos. Matéria de conteúdo fático-probatório, incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-274/2002-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LOPES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

RECORRIDO(S) : VENÍCIUS SILVA PAMPOLHA

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou improcedente o pedido formulado na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como se reconhecer validade de contrato de trabalho em atividade ilegal, relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-275/1996-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

EMBARGADO(A) : THOMAS LUIZ ABATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-285/2005-032-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOCENILDO OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO 2004/2005 - AVANÇO DE NÍVEL - ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES", por violação dos artigos 9º e 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza de reajuste salarial ao denominado "avanço de nível", determinar a repercussão dos valores assegurados aos empregados da ativa no reajuste das complementações de aposentadorias e pensões, atendendo-se ao Fator de Correção, previsto no artigo 41 do Plano de Benefícios da Petros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

Diante da violação dos artigos 9º e 444 da CLT, recomenda-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA.

PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO 2004/2005 - AVANÇO DE NÍVEL - ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora - Petrobrás. A previsão indiscriminada, no Acordo Coletivo 2004/2005, de uma concessão de nível no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC", para todos os empregados da Petrobrás, sem o estabelecimento de qualquer critério subjetivo ou objetivo a ser preenchido pelos empregados, sejam mais ou menos antigos, mais ou menos mercedores, revela-se em verdadeiro aumento salarial, independe do nomen iuris que lhe tenham atribuído. Portanto, deve ter repercussão para os aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-289/2005-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIEL DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-290/2005-021-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA ANA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

EMBARGADO(A) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-295/2002-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO MORADA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ISABELA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VARIAÇÃO SALARIAL. CÁLCULO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. As matérias em debate têm assento em normas de natureza infraconstitucional, nas quais se pautou o Tribunal Regional, que, ao decidir, observou o princípio constitucional da coisa julgada. Dentro do contexto em que foi proferida a decisão recorrida, não se pode cogitar de violação literal e direta dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-296/2003-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ODIVAL GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : TRANSURB S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOLON TEPEDINO JAFFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora, acrescida do adicional de 50%, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal superior considerou que, em respeito ao princípio da proteção e da dignidade humana, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratar de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Decisão do Regional em confronto com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2001-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

AGRAVADO(S) : LIONALDO ALEGRO

ADVOGADO : DR. VITOR COMUNIAN

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-310/2002-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

RECORRIDO(S) : ALAÍDE FERREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDECY DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 15/97 E 20/97. Hipótese em que não foi caracterizada a violação direta e literal do dispositivo da Constituição Federal apontado, ao teor do art. 896, c, CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo a matéria sido objeto do recurso ordinário interposto pelo recorrente, as argumentações trazidas no recurso de revista implicam inovação recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-313/2005-668-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : JOÃO BINSFELD

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BROCK LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES DA SDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. É incompatível a garantia de emprego a que alude o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 com o contrato a prazo, notadamente o contrato de experiência, porque a garantia de emprego pressupõe a proteção da continuidade do vínculo de emprego, nos contratos por prazo indeterminado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-318/2002-004-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VALMIR RAMOS DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Não caracterizada violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto constatado pelo Tribunal Regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofreu o mesmo reajuste ora pretendido pelos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-318/2003-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, para determinar o pagamento de honorários advocatícios à reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECÍFICOS EM MANDATO DE REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REPRESENTADO. ARGUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 331 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. A Corte regional registrou na decisão recorrida a existência de declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, contudo, não a considerou válida, sob o fundamento de que o advogado da reclamante, apesar de credenciado perante o sindicato da categoria, não possuía poderes especiais para fazer essa declaração.

Por sua vez, em recurso de revista, a reclamante arguiu contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST e não houve pronunciamento a respeito na decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-319/2003-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARREIRO BRAGANCA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-345/2004-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : E.P.O. ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS

RECORRIDO(S) : AGUINO APARECIDO LIMA

ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando referidas verbas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2003-051-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES ORTEGA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. WÁLTER ERWIN CARLSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 390 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o pagamento dos salários desde a data da dispensa imotivada até o seu efetivo retorno ao emprego. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho. Custas de R\$ 200,00, pela reclamada, sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, na forma do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. REGIME CELETISTA. Nos termos da Súmula nº 390, I, do TST, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-373/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : EDNEY GONÇALVES COTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco Inicial" e, no mérito, para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças resultantes da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (Lei nº 110/2001), como apurar-se em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional se conta da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-385/2003-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GRAÇA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Basta uma simples leitura da inicial para identificar nos itens b e g o pedido de horas extras, bem como a respectiva integração nas parcelas. Como ressaltado pela Corte de origem, o pedido de horas extras engloba diferenças, caso deferidas parcialmente. Não houve, por conseguinte, julgamento extra petita. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/2003-656-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR MARINHO
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão que reconhece cabível a dispensa do depoimento de testemunha, pretendido pela reclamada, porque a prova de que os equipamentos de proteção respiratória eram adequados às atividades somente se faria com a apresentação do laudo de avaliação do ambiente de trabalho, ou com a apresentação dos certificados de aprovação pelo Ministério do Trabalho. Cerceamento de defesa não caracterizado. Violação da Constituição Federal não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-389/2002-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELCAP
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMERO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que o reclamado foi condenado como responsável subsidiário pelos créditos devidos ao reclamante. Nesse contexto, não verificada a violação dos dispositivos da Constituição Federal invocados, porque não se trata de fixação de juros de mora devidos às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, mas, sim, condenação da real empregadora, com responsabilização subsidiária do recorrente, de modo que os juros devidos são de um por cento ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Não aplicada ao caso, portanto, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-391/1994-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ALBATROZ LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
AGRAVADO(S) : ERINEU ANTÔNIO ZINN
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. CRÉDITO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO JÁ CONSTITUÍDO POR OCASIÃO DO ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO.

Não há que falar em violação literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pois, no presente caso, houve homologação de acordo na fase de execução quando já transitara em julgado a sentença de liquidação que homologara os cálculos para fins de recolhimento dos valores devidos ao INSS. Ademais, o título judicial foi substituído pelo termo do acordo homologado que, para todos os efeitos, tem valor de sentença e a teor dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, é cabível recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-391/2004-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDLANE BACELAR MOTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos assentados na decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2003-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão do Regional que não registra as datas de admissão e de dispensa do reclamante, premissas necessárias e imprescindíveis à aferição de violação do dispositivo da Constituição citado, de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-394/2004-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCEU RODEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado tomando-se como parâmetro a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado, nos termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : ED-AIRR-394/2004-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CARIÓICA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-401/2007-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : HORAIDES XIMENES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A regularidade de representação processual deve estar comprovada nos autos até a data da interposição do recurso, pois é requisito para sua existência jurídica, e para sua validade ou eficácia. Na fase recursal, não cabe a intimação da recorrente para sanar a irregularidade. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário, está em consonância com as Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-407/2000-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANTA DE LOURDES MENDES LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração de horas extras no cômputo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria de da relação de emprego. Reconhecida a responsabilidade solidária pela satisfação de diferenças de complementação de aposentadoria entre os reclamados, rejeita-se a preliminar. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO. A SBDI-1 já se posicionou no sentido de que as horas extras, mesmo quando integram a remuneração, não são computáveis na complementação de aposentadoria, porquanto essa verba não foi prestada pelo regulamento instituidor do benefício.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-408/2005-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EGRINALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluir-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-410/2001-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JUCILÉA FONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-416/2006-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA MONTEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-419/2006-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSIEL MATEUS BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-422/2003-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ACIZIO AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE SOUZA AGUIRRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade contratual, ante a não extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea; afastar a prescrição bienal quanto ao primeiro período contratual e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame dos pedidos respectivos, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Recurso de revista provido. **QUITAÇÃO. EFEITOS.** A Súmula nº 330/TST exige a assistência pelo Sindicato da categoria profissional, mas não trata especificamente da questão da competência territorial. No caso concreto, o TRT aceitou a assistência por Sindicato em cidade vizinha porque no local da prestação de serviços a entidade sindical estava fechada, hipótese em que o reclamante não poderia ser prejudicado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O ônus da prova é do reclamante, havendo a inversão do encargo probatório somente na hipótese de o reclamado, tendo sido intimado a apresentar os controles de frequência, não o fazer injustificadamente. Súmula nº 338/TST. Recurso de revista não conhecido. **PERÍODOS DE SAFRA.** Não se admite recurso de revista para reexame de prova. O TRT decidiu com base nos termos de rescisão contratual, de modo que não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **FÉRIAS.** O art. 137 da CLT estabelece que, sempre que as férias forem concedidas após o prazo legal, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. O reclamante admitiu que as férias já foram pagas de modo simples, pelo que é devido somente o pagamento da diferença em relação ao dobro, tendo em vista que não se pode admitir bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-429/2003-191-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 55, convertida na Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 231/234, que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nos termos da Súmula nº 374 do TST, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2006-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL LAR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTONIO CORNÉLIUS STEIN
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ LOEBENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-437/2001-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HUGO ALCÂNTARA VIEIRA
ADVOGADO : DR. URBANO MÜLLER SALLES NETO
RECORRIDO(S) : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão recorrida em que se consignava que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação de emprego. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-437/2005-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA REVELIA. PENA DE CONFISSÃO E PRESCRIÇÃO. O Regional não emitiu tese sobre a prescrição, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. A solidariedade entre as reclamadas, declarada em primeiro grau de jurisdição, não decorreu da revelia e da pena de confissão aplicada à segunda e à terceira reclamadas. Com efeito, apresentou defesa a primeira reclamada, de modo que não se poderia cogitar de extensão dos efeitos da confissão, imputados às reclamadas ausentes em Juízo, inviável a caracterização de violação do artigo 320, I, do CPC, visto que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **GRUPO ECONÔMICO.** O único julgado apresentado para confronto (fl. 146) é proveniente do STF, portanto, inservível ao fim proposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2001-039-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-449/2006-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : ADEIR MENDES QUARESMA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-450/2006-561-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR
ADVOGADO : DR. MAIK MÜLLER CÉSAR
RECORRIDO(S) : ROGERIO ANTONIO DEZENGRINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal - Nulidade - Efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-452/2005-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADA : DRA. WANI APARECIDA SILVA MENÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAURU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 363 do TST, na parte em que indeferiu os pedidos de férias em dobro acrescidas de 1/3 e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Quanto ao indeferimento do pedido de horas extras, não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal e da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457/2002-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente é viável na hipótese de invocação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal ou a súmula do TST, não apontados pela reclamada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
EMBARGADO(A) : MILTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AURECI QUINÁLIA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-460/2006-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEUSA MODESTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Ademais, a matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 363, no sentido de assegurar ao trabalhador o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem prejuízo, contudo, da conclusão da nulidade advinda de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-462/2000-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, resultantes da supressão de intervalo destinado a refeição. Custas invertidas, na forma da lei, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, em respeito ao princípio da proteção e da dignidade humana, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Decisão do Regional em confronto com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-463/2004-005-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : REGINA DE CÁSSIA POSSATTI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : SP TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-469/2004-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES
AGRAVADO(S) : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-477/2002-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho, ao teor da Súmula nº 392 do TST. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável, na hipótese, afastar as premissas da existência denexo causal entre o acidente sofrido e as atividades desempenhadas pelo empregado, e da caracterização de culpa por parte do empregador, sobre as quais concluiu-se que era devida a indenização por danos morais, porquanto necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÉA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-483/2001-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ELIANA TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINETE PETEK VALENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO-PROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado os vícios da omissão e obscuridade indicados pelo Reclamado, a consequência é o não-provimento do recurso. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-485/2006-141-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : VALDECIR BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego; II) excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante na função que exercia no Município-reclamado e III) restringir a condenação ao pagamento dos depósitos concernentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Fica invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. 1. A jurisprudência do Tribunal é clara ao diferir o processo seletivo simplificado do certame previsto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. 2. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-487/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - convenção coletiva e acordo coletivo - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais e o abono único, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Impossibilidade de se aplicar reajuste previsto em convenção coletiva dos bancários aos aposentados quando não aplicado aos empregados da ativa. A Teoria do Conglobamento impede a incidência do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o acordo coletivo, dada sua especificidade, tornou-se mais benéfico aos empregados que a convenção coletiva na qual está baseada a condenação do reclamado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2002-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VILLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO GALIOTTO
AGRAVADO(S) : VALDETI CARDOSO
ADVOGADO : DR. REGIANE MIEKO MATSUO TIJON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM DE SÓCIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Não prospera o inconformismo do recorrente quanto à discussão a respeito da penhora de bem de sua sócia proprietária. Assim, a ofensa ao artigo XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, tendo em vista a necessidade de se verificar a prévia violação de norma infraconstitucional que rege a matéria, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2006-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVELYN PIEREZAN CHARRO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO GOMES
ADVOGADA : DRA. INDIANARA APARECIDA NORILER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-497/2003-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JALDO SOARES MAHL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Questão fática. Decisão recorrida fundamentada em fatos e prova. Súmula nº 126. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Decisão em consonância com a OJ nº 355 da SBDI-1: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". ADICIONAL NOTURNO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Recurso não fundamentado, porque não indicada nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499/2002-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BUENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, impossível admitir, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-500/2003-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - aposentados que nunca perceberam o auxílio- alimentação", por contrariedade à Súmula 326 desta Corte, e quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas concernentes à ajuda-alimentação em relação aos reclamantes Jairo, Bolívar, Glauci Terezinha, Heitor Luiz, Edelir e Fátima e para excluir da condenação o pagamento da parcela "auxílio cesta-alimentação".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADOS QUE NUNCA PERCEBERAM O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Em se tratando de parcela que nunca integrou a base de cálculo da complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a total, nos termos da orientação contida na Súmula 326 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-509/2002-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-511/2006-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : BENTO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CORNETET ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-524/2005-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NATALINO LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DECISÃO EMBARGADA. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-525/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-526/2007-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO JACINTHO SALIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-527/2001-481-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NUTRISERVE - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : INÁCIO JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ANDREA DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas multas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não cabimento. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em contraposição à Súmula nº 388, que preconiza: "Massa Falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2005-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : SÍLVIA GAITKOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-533/2002-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO DESPACHO DE NEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A negativa de seguimento do recurso de revista pelo juízo primeiro de admissibilidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos, não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Não se admite agravo de instrumento que trate de matéria não apresentada no recurso de revista. O tema "transação extrajudicial - conciliação", objeto da minuta de agravo de instrumento, não constou nas razões de recurso de revista, as quais versaram exclusivamente sobre os temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - distribuição do ônus da prova". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-539/2004-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : NOETE SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, suprimindo a omissão apontada, e analisando o recurso de revista quanto à divergência jurisprudencial colacionada, decidir que não deveria ser conhecido, diante da inespecificidade dos arestos colacionados e da conseqüente incidência da Súmula nº 296 do TST, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, e analisando o recurso de revista quanto à divergência jurisprudencial colacionada, decidir que não deveria ser conhecido, diante da inespecificidade dos arestos colacionados e da conseqüente incidência da Súmula nº 296 do TST, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-539/2004-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para crescer à condenação o pagamento das horas extras que foram subtraídas do intervalo interjornada, acrescidas do respectivo adicional e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TST. A inobservância do intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT gera, por analogia, os mesmos efeitos do art. 71, § 4º, da CLT e na Súmula nº 110 do TST, sendo devido o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescida do respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-541/2006-053-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BÚRIGO SERAFIM
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não se discute sobre distribuição do ônus da prova quando os fatos que ensejaram o pedido são incontroversos, ante a confissão ficta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-547/2002-191-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPEMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 55, convertida na Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 215/216, que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nos termos da Súmula nº 374 do TST, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-549/2006-192-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : SEVERINO DO RAMOS MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada ou de acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-554/2005-151-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE RICARDO CANAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ALYRIO BENTO ZUCATELI
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. AQUIESCÊNCIA. Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, o preparo do recurso de revista é necessário. Em havendo o recolhimento das custas processuais e o não-pagamento do depósito recursal, tem-se por deserto o recurso de revista, visto que o pagamento daquela é ato incompatível com o benefício pleiteado, caracterizando-se, assim, a aquiescência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INPUT INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-561/2005-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON REIS
AGRAVADO(S) : MAURY GOUVÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO COMUM. EMPREGADOR ÚNICO. Decisão do Regional que determina a penhora sobre bens do patrimônio de empresa integrante do grupo econômico a que pertence a reclamada. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-561/2005-037-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REBOQUE CHECK UP MODERNO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JAILDA DIAS LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. No processo do trabalho, conforme o art. 897, b, da CLT, o agravo de instrumento somente é cabível contra despacho denegatório de recurso pelo juízo primeiro de admissibilidade. O referido dispositivo não autoriza o cabimento de agravo de instrumento para o TST contra acórdão do TRT em recurso ordinário, caso destes autos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-567/2002-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÂNIA LÚCIA PORTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se determinou o pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577/2006-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÔNICA SANTOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "auxílio alimentação", por contrariedade do disposto na Súmula nº 51 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a parcela referente ao auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos reclamantes de condenação das reclamadas ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 51, I, desta Corte, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2001-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLARICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-578/2007-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : NERONE CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-581/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IREMAR BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC autoriza o Tribunal Regional, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar a lide desde logo quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Com mais razão ainda pode, esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que a extinção se deu com julgamento do mérito. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2005-106-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588/2002-057-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARIA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa resulta em violação ao art. 538 do CPC. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **PDV. COMPENSAÇÃO.** O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MENEGUITE NUNES
ADVOGADA : DRA. TATIANE BARROS ADRIANO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ESTORNO. Questão fática. Decisão regional em que se afastou a ilegalidade do estorno, com base no art. 466 da CLT, por não justificar pagamento se não ultimada a transação. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-064-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO MENEGUITE NUNES
ADVOGADA : DRA. TATIANE BARROS ADRIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-597/2006-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO
 Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA
VÍNCULO DE EMPREGO. O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheça a existência desse vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias, e somente com o trânsito em julgado dessa decisão surge a obrigação de pagar as citadas parcelas, não havendo falar em atraso na sua quitação, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2005-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-615/2003-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS RIBAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência ao postulado da legalidade, insculpido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-615/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porquanto essa ofensa apenas ocorreria de forma reflexa, já que se faria necessário, primeiramente, o exame das normas legais de natureza infraconstitucional em que regulamentada a questão relativa à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Na hipótese, olvidou a recorrente indicar violação de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto respeitado, na hipótese dos autos, o prazo de dois anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, para a propositura da ação. Recurso de revista de que não se conhece. **ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Não se constata a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/2005-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IDALINA CÂNDIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-624/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIAM RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A concessão de prazo para a regularização da representação processual da parte, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável na fase recursal. Matéria pacificada pela Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-625/2004-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : VICENTE ABDÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto da Relatora, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que não houve comprovação da reclamação trabalhista anterior, alegada pelo reclamante, para que se conclua de forma diversa, é necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, é imperfinito a juntada de documentos nesta fase recursal, uma vez que não configuradas as hipóteses previstas na Súmula nº 08 desta Corte. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-627/2006-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : GISLENE DA PENHA PAGOTTO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 desta Corte. **JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR; JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA; NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO; IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DO PEDIDO; IMPOSTO DE RENDA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Falta de oportuno questionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** A matéria, como o recorrente pretende que seja revisada, carece do necessário questionamento. Isso porque, para se saber se houve violação do indicado preceito constitucional e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, ou, ainda, divergência jurisprudencial, necessário seria que a decisão recorrida tivesse registrado tese explícita acerca dos fundamentos concernentes ao prazo prescricional para se postular parcelas do FGTS, após a extinção do contrato. Não o fazendo, e não sendo instada mediante os cabíveis embargos de declaração, encontra-se preclusa, ao teor da Súmula 297 do TST, cuja incidência obsta o conhecimento da revista. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 363/TST. Recurso de revista de que não se conhece em sua integralidade.

PROCESSO : RR-629/2003-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIS AULER LINDBERG DA MATA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, portanto, a hipótese não é de prescrição quinquenal, de que trata a Súmula 327 desta Corte. Verifica-se que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula 326 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-632/1996-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DALVA CORRÊA DA SILVA ACCIOLY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
 AGRAVADO(S) : HEITOR FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A exigência de autenticação dos documentos juntados pelas partes decorre da imposição prevista no artigo 830 da CLT, tendo em vista a necessidade de atendimento ao requisito da forma. A modalidade de autenticação individual das peças não deixa margem à aceitação daquela não autenticada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-RR-633/2006-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
 AGRAVADO(S) : FRANCO BOLLA
 ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Ao teor da Orientação jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, do TST, é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2002-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁBIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se sem fundamentação o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2006-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADOR : DR. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DA FONSECA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
 AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-652/2001-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FENATI

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : AIRR-656/2004-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDAC LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : ANA CARLA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-657/2004-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PONTES ALVES
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-658/1998-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : VALTER FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-662/2005-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA FONSECA CUNHA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Decisão do Regional com base na análise do conjunto fático-probatório - prova pericial. Incidência do entendimento disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/1996-261-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : IVANILDO TRAJANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-668/2004-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ARIIVALDO GUIMARÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA. IRREGULARIDADE. 1. Não restou demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte. 2. Não se conhece de recurso de revista quando o aresto colacionado não aborda todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 23 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669/2002-271-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOISÉS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 13/14, que restringiu a condenação apenas ao salário retido do mês de janeiro de 2001, na forma da Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o exame do tema "concursos públicos - feitos."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se mesmo após a oposição de embargos de declaração, onde foi apontada a ocorrência de reformatio in pejus, o Tribunal Regional se omite no exame das alegações, in casu, o acréscimo à condenação da parcela de FGTS e multa de 40%, há de ser acolhido o argumento de nulidade da decisão por negativa de tutela jurisdicional para que seja expungida da condenação o plus, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Prejudicado o exame do tema concurso público - feitos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-670/2002-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : TALCIO ROSSETO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEURA MARIA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1). FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao determinar no caput do art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de proteção à saúde do empregado. Nesse contexto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, e assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias, consoante estabelece o parágrafo primeiro do aludido dispositivo. Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-677/1998-067-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : DANILO DE SOUZA SOBREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : ED-RR-682/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BRULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. Também por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-688/2005-017-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT
RECORRIDO(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. INTERESSE NO LITÍGIO. Não se constata a alegada contrariedade à Súmula n. 357 do TST, pois o Tribunal Regional entendeu que "não é o fato de o depoente ter ação trabalhista em face da mesma ré que o torna suspeito, mas por ter arrolado o autor como sua testemunha", com fundamento no art. 405, § 3º, IV, do CPC. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694/2005-074-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : RIVAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se sem fundamentação o recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2004-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LIMA NETTO
ADVOGADO : DR. RAMIRO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se mostra incompleto o traslado, qual seja, o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório.

PROCESSO : RR-707/2006-196-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RÓBERTE MENEZES RADAY
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NÁPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, como já revela a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-713/2005-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON CESAR SIMONETTI
EMBARGADO(A) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, nem no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-720/2006-072-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
RECORRIDO(S) : DIRCEU PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.899/73, que regula o trabalho rural, prevê, em seu art. 5º, que, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Havendo norma específica aplicável ao trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-721/1996-059-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ADILSON LOBERTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-721/2005-110-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILVAN REZENDE PEDROSA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não prequestionada. Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2006-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA REZENDE MARQUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-742/2006-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : LUCIA ELENA DE PAULA FEDOCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/1997-019-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JMV LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES
AGRAVADO(S) : RAUL VILAÇA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2003-108-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. MULTA DE 80%. o Regional não fundamentou a sua decisão no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, pelo que o recurso carece do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-750/2005-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARILENE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-754/2003-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110 de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755/2003-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110 de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DECOR-



RENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-760/2003-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : DANIEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elé" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-764/2001-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DINIZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-765/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR BASILIO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-770/2001-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se sem fundamentação o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773/2004-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não configurada a prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso, quanto ao tema, não está fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-780/2006-020-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE SENTENÇA. O art. 896, § 6º, da CLT exige a demonstração de afronta direta à Constituição Federal. Discute-se no caso concreto a responsabilidade pela contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença (cotas-partes do empregador e do empregado). O TRT decidiu com base na interpretação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há como constatar violação direta do art. 5º, II, da CF/88, nos termos da Súmula nº 636/STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-782/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA VALÉRIA ORECHIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-790/2002-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ALTAIR DIOGO FERRÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não foi constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-795/2005-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANSELMO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797/2006-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ MARIA CARVALHO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o acordo coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-799/2002-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS POLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciação sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa resulta em violação o art. 538 do CPC. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram declaradas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem nos termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o exame, nesta fase processual, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2007-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL PINTO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807/2000-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DAVID SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FLORAL BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILUSA CARIAS DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de ser contra os interesses do agravante, o Regional, fundamentadamente, negou provimento ao recurso ordinário. Observe-se que, na realidade, a pretensão do recorrente era uma nova análise da matéria, sob ângulo que lhe fosse favorável, o que não se coaduna com o disposto no artigo 535 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RÉVELIA E VÍNCULO DE EMPREGO.** Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituiu-se como peça de traslado obrigatório a cópia da petição inicial. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista, ainda mais quando se discute a existência de vários atos interruptivos de prescrição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2002-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional em nenhum momento impediu a reclamada de exercer o seu legítimo direito de defesa e de contradizer as versões apresentadas pelo reclamante durante a instrução. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814/2005-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Não-assistência do sindicato da categoria profissional expressa no acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-826/2006-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDER GLEISON DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IALE - INSTITUTO ACADÊMICO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. TRABALHO AOS SÁBADOS.

Tendo o Regional concluído com base no depoimento pessoal do reclamante, que admitiu não ter laborado aos sábados além das quatro horas-aulas seguidas ou seis alternadas, não há que falar em violação do artigo 318 da CLT, mas, sim, na sua correta aplicação. Ademais, por ter a matéria em questão cunho fático-probatório, para se alcançar conclusão diversa, como pretende o reclamante, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2005-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-839/1992-010-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-840/2007-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLEIDE RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SEGURO-DESEMPREGO. A concessão de seguro-desemprego é suportada pelo Estado. Contudo, para tanto, é necessário que o empregador, quando da dispensa do empregado, emita comunicado de dispensa, documento exigível para obtenção desse benefício. Assim, a falta cometida pelo reclamado deu causa à que não usufruísse o seguro-desemprego. Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula nº 389, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-841/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema transação extrajudicial - quitação - adesão ao PDV, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 93/96, que não conferiu efeitos de quitação ao Plano de Demissão Voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista de que não se conhece. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - ADESÃO AO PDV.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ/SBDI-1 nº 270. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **HORA EXTRAS IN ITINERE.** Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-844/2006-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RONI F. GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRCIO JULY DE JULY
ADVOGADO : DR. IOLANDA M. BITELO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-866/2001-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI DELBOUX
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARQUES DANTAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão do Regional, concluiu que a pretensão recursal é a de reexaminar a decisão judicial em que se valoraram fatos e provas, entendendo o Tribunal Regional que o reclamante não exerceu o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, incidindo à revista, no particular, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. **COMPENSAÇÃO. PDV.** A decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Dessa feita, a admissão do recurso encontra-se obstaculada pela Súmula nº 333 do TST e, pelo art. 896, § 4º, da CLT, ficando afastada a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-868/2005-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA S/C LTDA. - INAP
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interposto pelas reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12x36. DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão do Regional em que é registrado que era habitual o trabalho extraordinário. Portanto, descaracteriza-se o regime de compensação de horas de trabalho, conforme entendimento disposto na Súmula revista que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP. n.º 85 do TST. Recurso de Prejudicado.

PROCESSO : RR-873/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo o período anterior ao da aposentadoria espontânea dos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. Mantém-se, para efeito de custas processuais e depósito recursal, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato, tampouco em readmissão. Devido o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-877/2007-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, o ônus de provar o correto recolhimento do FGTS é do empregador, editando a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, cuja redação é a seguinte: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-878/2004-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRO DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema em "equiparação entre administradora de cartão de crédito e estabelecimento bancário", por contrariedade à Súmula nº 55 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos pedidos de diferenças salariais e sua integrações.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. As empresas de crédito, financiamento e investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos da Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-888/2003-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALINE S. FRANÇA
EMBARGADO(A) : FLAVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-891/2005-531-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CHAVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-900/2001-089-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PAULINO GRATON
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS POSTERARO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-900/2006-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAULO ADALBERTO PITON
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, invasão de competência jurisdicional. Esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-902/2003-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERMO DE ADESÃO. Com previsão no artigo 4º da Lei complementar n. 110/2001, a assinatura do Termo de Adesão é apenas parte de procedimento administrativo, e, não requisito para a caracterização do interesse de agir. É, portanto, despicinda, para reconhecimento do direito, a alegação de comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, se verificada a hipótese fática contemplada na Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego antes mantida, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de que não se conhece.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. A época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-904/2003-067-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se nula a decisão que ensaja o reconhecimento da negativa de tutela jurisdicional, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista de que não se conhece. DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA. A par da decisão recorrida ter explicitado que o reclamante se negou a emendar a petição inicial, consigne-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal ensaja o "princípio da legalidade", constituindo-se norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, razão pela qual, consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sua violação somente se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando da alínea c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-907/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA TRINDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA TAVEIRA
ADVOGADO : DR. EDINELSON GOMES DO CARMO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA LAGES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Regional não emitiu tese sobre a ocorrência ou não de cerceamento de defesa. Apenas assentou que era de se permitir a permanência das cópias juntadas com o recurso porque não se tratava de documentos, e sim de decisões daquele Regional, de conhecimento público e de acesso às partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Regional considerou a forma de aquisição dos bens por hasta pública, porém, concluiu que, no caso, havia situação pretérita que configurava a sucessão, isso com base nos efeitos do contrato de prestação de serviços anterior à aquisição dos bens. Há o registro do conjunto fático-probatório que serviu de base para caracterizar a sucessão. Em recurso de revista, não se pode ultrapassar o que foi consignado pelo Regional, com relação aos fatos e às provas, consoante previsto na Súmula nº 126 do TST. Assim, para se concluir diversamente do TRT e para que fossem analisadas as argumentações do executado, seria imperioso desconsiderar-se o quadro delineado pelo Regional, o que é vedado nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2005-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PREMIER PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CELSO MARTINS DE DEUS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FLÁVIO DE HOLANDA LEAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-912/2006-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BESERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCLÊNIA DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FURNAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Na hipótese de empregado eletricitário, o adicional de periculosidade incide sobre o conjunto de parcelas de natureza jurídica salarial. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula nº 191/TST e com a OJ nº 279 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2005-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : PEDRO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO FERAZ DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/2006-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA MINUTA DE AGRAVO.

O recurso interposto sem assinatura da petição pela parte ou patrono é tido por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2006-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, também por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e tornar subsistente a sentença.

EMENTA: NÃO-CONCESSÃO TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-929/2005-221-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MIRIAN MARIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, incluir o Município no pólo passivo da ação, e responsabilizá-lo, de forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas nesta ação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em dissonância do entendimento desta Corte, no que se refere à questão da responsabilidade trabalhista do tomador de serviços, no sentido de que, mesmo se tratando de Administração Pública, ainda que mediante regular processo licitatório, não exime o tomador da responsabilidade subsidiária referente às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços. Agravo provido, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a contratação de empresa prestadora de serviços não pode prescindir da cautela necessária para a seleção de empresa idônea e para a fiscalização de sua capacidade econômico-financeira, constituindo a omissão, se não culpa in eligendo, culpa in vigilando, o que atrai a responsabilidade do tomador de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-930/2000-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ DE ANDRADE GOIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no artigo 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a reforma da decisão embargada. Omissão e contração inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-931/2004-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MOURA REIMÃO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2000-006-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SONIA MITIKO WERLANG
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERONDINA DE LIMA PONCIANO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E REPOUSO REMUNERADO. COISA JULGADA. Diante dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, no sentido de que o acórdão redefiniu o valor da condenação ao reconhecer à reclamante a percepção do salário com as integrações de parcelas que foram declinadas sob outras rubricas, fica reconhecido o direito da reclamante ao pagamento de diferenças decorrentes do novo salário, as quais repercutem no aviso prévio e no repouso semanal remunerado, não havendo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2000-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SONIA MITIKO WERLANG
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ERONDINA DE LIMA PONCIANO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O agravo não pode ser conhecido, por irregularidade de representação, considerando que o seu subscritor não tem procuração nos autos, de modo a habilitá-lo a peticionar, visto que o seu nome não consta no instrumento de fl. 15. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-937/2004-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2002-004-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : JACI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-941/2006-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. EMANUEL REGO ALVES VILANOVA
RECORRIDO(S) : DAVI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela "intervalo intrajornada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, ante a natureza jurídica salarial da parcela. Recurso de revista que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2004-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO DA SILVA BENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : IRMÃOS CAPÓSSOLI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O disposto no art. 896, § 6º, da CLT restringe as hipóteses de cabimento do recurso de revista, no rito sumaríssimo, à demonstração inequívoca de ofensa ou violação direta da norma constitucional, ou de contrariedade a súmula do TST. O TRT, ao decidir pela impossibilidade de reconhecer o vínculo empregatício, tendo em vista a menoridade do reclamante, o fez em harmonia com o art. 7º, XXXIII, da CF/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não tendo o reclamante indicado nenhuma violação de artigo da Constituição Federal, nem contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, não cumpriu com o requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso não está fundamentado, não prosperando quanto a essa matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-943/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-955/1999-312-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, a comprovação de nulidade por negativa de tutela somente se viabiliza na hipótese de comprovação de ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT ou 458 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRA-JORNADA - NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 354, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-956/2000-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SARDELLA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO AUGUSTO PASCHOAL TAVARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de ser contra os interesses do agravante, o Regional enfrentou todos os argumentos lançados e, fundamentadamente, negou provimento ao agravo de petição. Observe-se que na realidade, a pretensão do recorrente era uma nova análise da matéria, sob ângulo que lhe fosse favorável, o que não se coaduna com o disposto no art. 535 do CPC. Rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-SÓCIO. EXECUÇÃO. Não prospera o inconformismo do recorrente quanto à discussão a respeito da declaração de sua responsabilidade quando já não era mais sócio da empresa. Assim, a ofensa ao art. 5º, LV, XXII e XXXVI, da CF/88, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, tendo em vista a necessidade de se verificar a prévia vulneração à norma infraconstitucional que rege a matéria, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-958/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA ELAINE ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MASSOT" - IBCM
 ADVOGADO : DR. PRAXEDES DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-964/2003-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA MARIA BALBINO BORGES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-968/2002-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do art. 37 do CPC, "sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-977/2002-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JORGE MARIANO
 ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-983/2005-027-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
 ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-993/2003-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ARRUDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.017/2005-202-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DENISE RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - controvérsia judicial - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

Viabiliza-se a configuração do dissenso jurisprudencial, na medida em que, contrariamente à tese defendida pelo Regional, há paradigma transcrito nas razões de revista cuja antítese é no sentido de que se o vínculo empregatício é reconhecido via decisão judicial, não se justifica a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre a existência de relação de emprego, cujo reconhecimento decorreu de decisão judicial, não é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, referente exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas incontroversas (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.020/2004-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
 EMBARGADO(A) : ROMUALDO ADRIANO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no artigo 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a reforma da decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CITEC DO BRASIL LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDGAR HENRIQUE BEZERRIL
 ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, as agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANE DE ALCÂNTARA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRINSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite recurso de revista que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no acórdão recorrido. O TRT concluiu que as razões de recurso ordinário estavam voltadas para a discussão sobre os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), sem a demonstração de qual seria o equívoco da sentença quanto ao mérito. O recurso de revista versou apenas sobre a condição de mensalista da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.029/2002-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : VALDEMAR SCHLICK
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até dez minutos a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.043/1986-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ILMAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese dos autos, o agravante não observou a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior. A indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, não se presta a fundamentar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se constata a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, visto que apenas ocorreria de forma reflexa, porquanto se faria necessário, primeiramente, o exame das normas legais de natureza infraconstitucional (regularidade formal prevista no art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. PARCELAS AP E ADI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento quanto ao tema. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-058-19-42.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.057/2005-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO GRIMALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-1.059/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-1.065/2005-023-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : HERALDO CONSOLE PEÇANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção," por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão do reclamante e julgar improcedente a reclamatória, bem como prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Custas em reversão (fl. 14).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. Os autos não registram que tenha havido ajuizamento de diversos protestos judiciais, o que asseguraria a manutenção do direito de reclamar em juízo. Ao contrário, dá conta apenas de um protesto judicial, ajuizado, no dia 27.6.2003, sendo que a reclamatória foi ajuizada em 9.9.2005. Portanto, além do prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES
RECORRIDO(S) : TIBAGI PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista por violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei infraconstitucional, ou por divergência jurisprudencial, quando não demonstrado o desacerto do julgado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.068/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VERÔNICA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 E 23.05.2008. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.072/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAURI FLORESTA
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
EMBARGADO(A) : AMBC INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON VIEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, não se pode cogitar de omissão, ficando nítido o intuito revisional que o embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados e, dado o caráter meramente protelatório, foi aplicada ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-1.072/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO SOUZA SCHELP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO
RECORRIDO(S) : SUAPE PORCELANATO S.A.
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Na hipótese de contribuição previdenciária, o fato gerador do tributo, salário ou rendimento pago ou creditado, decorre da prestação de serviços, respectivamente, com ou sem vínculo de emprego. Se há res dubia quanto à própria prestação de serviços, fica afastado o recolhimento dos descontos previdenciários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.072/2003-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEVERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 205 da SDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários apenas se houver a assistência sindical, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-RR-1.078/2006-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : VALDERNEI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-1.079/2003-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.087/2003-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional em que foi considerado marco inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante pleitear perante o empregador os expurgos inflacionários a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Incidência das OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não foi constatada ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (OJ nº 341 da SBDI-1). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Recurso de revista desfundamentado ao teor do art. 896, § 6º, da CLT, tendo em vista a falta de indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO ARGUIM
ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SAENS PENA S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.096/2006-105-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção-I de Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, para que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FIXAÇÃO PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CARÁTER ESTATUTÁRIO. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 3395-6/2004, somente impede a Justiça do Trabalho de dirimir lide na qual haja típica relação jurídica de natureza estatutária, ou de caráter jurídico-administrativo. No caso dos autos, conforme reconhecimento na própria decisão recorrida, o pedido e a causa de pedir versam sobre alegada relação jurídica celetista, estabelecida sob o regime de contratação temporária, cuja existência ou não deve obter pronunciamento conclusivo na Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2004-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.099/2004-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSOLEN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e também por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM A DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. I. Deduz-se da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Do acórdão a fls. 127/130, verifica-se haver registro e comprovação de que o recorrido ajuizou ação na Justiça Federal, pleiteando a recomposição da conta vinculada do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, com trânsito em julgado em 24/10/2001. II. A prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. Assim, necessário se faz privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, em 24/10/2001, a partir da qual depara-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 3/6/2004. III. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.111/2004-039-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZALTINO DURVAL MATIAS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAIONARA VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Blumenau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2004-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : EDSON ANTONIO CALATROIA
ADVOGADO : DR. ANGELA BENEDITA MOREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.119/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que apresente um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Infundados os embargos de declaração em que a reclamada, a pretexto de omissão, pretende o pronunciamento sobre determinado dispositivo da Constituição Federal, devidamente analisado na decisão embargada. Evidente, na hipótese, o propósito da embargante de obter a reforma da decisão impugnada, sob prisma favorável. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : ELENICE MEDEIROS BUSCATTO LIBERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ATACAL COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.135/1994-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : EREMITA GOUVEA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite nos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. PARCELAS VINCENDAS. OFENSA A COISA JULGADA. Não se pode entender por violada a coisa julgada, uma vez que não consta da decisão regional a ausência, na sentença exequenda, de condenação ao pagamento de parcelas vincendas referentes às diferenças salariais. Assim, não há como reconhecer violação direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, sem a necessária interpretação do título executivo exequendo.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2006-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : JAEDEER RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO. PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS
AGRAVADO(S) : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2006-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.148/1997-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE GOMES MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ARTIGO 896, caput, DA CLT. As razões expandidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto é incabível o recurso de revista interposto a decisão monocrática. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/1998-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO SOUSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Somente é viável o exame de matéria pela via do recurso de revista quando o TRT haja assentado tese explícita a respeito, o que não foi constatado no caso concreto. Súmula nº 297 e OJ nº 256 da SDI-1 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PROTESTO INTERRUPTIVO.

No caso dos autos, deve-se observar a segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual se estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá no trânsito em julgado de decisão decorrente de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que haja reconhecido o direito à atualização da conta vinculada, considerando-se, ainda, a existência de protesto interruptivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2006-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ABS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS EULER OLIVEIRA LAPENDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT registrou que foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, ante a fraude na cooperativa prestadora de serviços, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2005-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ATHAYDE NERY DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.177/2005-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROSANGELA APARECIDA BARNÉ
ADVOGADO : DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento, em caráter indenizatório, de uma hora diária, acrescido do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"(art. 71, § 4º, da CLT). Constatada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : DALILA DE CARVALHO LACERDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.182/2001-057-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE PELEGRINI NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.184/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JÚLIO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.194/2004-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA XAVIER DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma em que se criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NIVALBER REICH OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.203/2005-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.

Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que se aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/1993-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : IVAN DOS REIS CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.219/1994-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S) : ENECIR SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto configurada a irregularidade de re-

presentação processual do recorrente, tendo em vista que o advogado subscritor do recurso de revista não possuía poderes para representar a parte em juízo. Consoante a orientação expressa na Súmula nº 383, II, do TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA GENUÍNO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a lide sob a ótica da distribuição do ônus da prova e a quem competia, mas, sim, por meio da análise do contexto probatório, não podendo, dessa forma, ter como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.245/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE AMORIM CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimí-los efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não constatada na hipótese a alegada omissão. O acórdão embargado é claro ao consignar que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que analisa o tema sob o enfoque do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.255/2006-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.260/2004-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
RECORRIDO(S) : COSTA CONTIM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que não há limitação para a condenação subsidiária. Isso porque a terceirização de serviços não exime a tomadora da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas a que está sujeita a prestadora de serviços em relação aos seus empregados. Assim, na hipótese de inadimplemento da empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial, não havendo nenhuma ressalva na Súmula nº 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, fracionamento ou exclusão de qualquer parcela de seu alcance, o que impõe a sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive em relação às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, quando houver inadimplemento pela empregadora. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.272/2002-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURA MOREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 172-174, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando prejudicado o exame do outro item da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, deve ser acolhida a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questão oportunamente suscitada nas razões de embargos declaratórios.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHEILA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.277/2005-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUARACYR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARA ELISABETE DA SILVA KERN
ADVOGADO : DR. EGÍDIO HEIM PROCASKO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.284/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VANDA HELENA GONÇALVES VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2006-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISAIAS VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAN SÉLOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE. A edição de súmula por esta Corte não prescinde da análise criteriosa da legislação que permeia a matéria, em especial dos princípios basilares inscritos na Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RODOLFO HESSLER
ADVOGADO : DR. FERNANDA MEDEIROS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.293/2002-071-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINAS BRASILEIRA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO(S) : JOGIVAL SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo de lei federal, conforme preceitua o disposto no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - JURÍDICA. Não se conhece de recurso de revista se constatada a falta de manifestação no acórdão recorrido da matéria objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.295/2004-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAUZÉLIA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CELSO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os arestos trazidos à colação, ora são provenientes de Turma do TST, em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT, ora não trazem a fonte da qual foram extraídos, não observando o item II da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.298/1995-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO MORETI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.307/2001-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA DA FONSECA BORGES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental,

não contraria o entendimento mesmo na Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA CONVENCIONAL. Neste tópico o recurso de revista está sem fundamentação, conforme o art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento neste tópico.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

A conclusão do Regional de que não há nos autos autorização específica relacionada ao cumprimento de jornada de oito horas diárias para empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento somente é suscetível de reforma mediante o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilitado, assim, o exame da suposta afronta aos artigos 7º, XIV e XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : HARUO HIRATA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2005-226-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELLENGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANUEL VALMIR MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.313/2005-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABÍLIO GILGUARY DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Isonomia entre Empregados na Atividade e Inativos. Mudança de Nível. Acordo Coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, a título de "avanço de nível".



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expediu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, embora contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução judicial para o confronto, tendo havido a efetiva prestação jurisdicional. PETROBRAS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante o Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e aos pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AR-RR-1.314/2004-016-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo. Nesse contexto, não se pode cogitar de omissão, ficando nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, e, dado o caráter meramente protelatório, foi aplicada à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-1.315/2003-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO SANCHES CUEVAS
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A ação foi interposta em 17/6/2003, dentro, portanto, do biênio da vigência da Lei nº 110/2001, conforme o disposto na Súmula n 344 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.316/2004-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : GILSON GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DORACI DA SILVA PENHA
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstradas, pois, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 535 do CPC. Percebe-se que a real intenção do embargante é modificar o julgado, segundo a sua convicção. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.323/2006-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDUARDO CRISTIAN DE OLIVEIRA BENTES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.327/1998-044-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO FUGINO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SCHELLA MARIA SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.365/2002-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXO EM LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS - APIP.

Concluindo o Regional que o trabalho extraordinário foi habitualmente prestado, não merece censura a decisão que determina a incidência dos reflexos das horas extraordinárias em licença-prêmio e nas ausências permitidas - APIP, porque tal entendimento está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula nº 376, II.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.367/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CERRATE DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que foi afastada a prescrição, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, dos expurgos inflacionários, pois o prazo prescricional do direito de ação se iniciou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, e como a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, encontra-se, portanto, dentro do prazo do biênio legal. Recurso de revista de que não se conhece. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, ao teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se

com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pela empresa, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.368/2006-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A obrigação de depósito recursal e as custas processuais foi satisfeita, não havendo falar em deserção somente porque o recolhimento foi realizado em estabelecimento bancário diverso da CEF. Em relação ao depósito recursal, dispõe a Instrução Normativa 18 do TST que "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Por outro lado, o art. 789 da CLT, que disciplina a matéria atinente às custas no processo do trabalho, não exige que o recolhimento destas se dê exclusivamente em agência da CEF.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.374/2004-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Súmula nº 381, cujo teor é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.378/2001-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : TÂNIA COELHO NUNES MOSCARDINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não-ocorrência da eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca, confirmou

a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento do documental, não contraria o entendimento disposto na Súmula nº 338 do TST. HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.385/2006-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR MOREYRA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.388/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.394/1999-451-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCUAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
AGRAVADO(S) : VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2005-010-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELAIR JOSÉ ZANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA. Por meio de recurso de revista somente é viável o exame de matéria de direito a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). O TRT deferiu as diferenças salariais sob o fundamento de que o pagamento da remuneração devida pelo exercício do cargo de gerente

ocorreu apenas no mês subsequente ao vencido, mas não ficou registrada no acórdão recorrido a data da referida quitação, de modo que não há como aferir se teria sido observado o limite legal do quinto dia útil (art. 459, parágrafo único, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.404/2006-090-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.405/2000-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : AMILTON ACÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não há deserção quando a recorrente comprova o recolhimento do montante das custas fixadas nas instâncias percorridas. Preliminar rejeitada. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO. Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). OJ nº 356 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. É inválida norma coletiva contemplando a redução do intervalo intrajornada, porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. OJ nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAGA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES
AGRAVADO(S) : OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2002-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA AGRAVADO(S) : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
ADVOGADO : BAGNARA CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ANIVALDO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS DANIEL ROLFSEN
AGRAVADO(S) : METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUCIANA NATÁLIA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.415/2005-072-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELFINA AUGUSTA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 também da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesse s. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estendê-lo aos aposentados e pensionistas, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2000-205-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ILMA CUNHA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional (art. 879, § 2º, da CLT). Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.419/2004-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : PEDRO MESSIAS LISARDO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NÃO-CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 383 DESTA CORTE. APLICÁVEL. Em face da natureza recursal dos embargos de declaração e do entendimento concentrado no item II da Súmula 383 desta Corte, é inaplicável o art. 13 do CPC para sanar irregularidade de representação verificada em embargos de declaração opostos à sentença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2005-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. SILMARA A. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.425/1996-102-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA FELICIDADE GIL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PERÍCIA CONTÁBIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão do Regional, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.427/2001-064-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **SUCESSÃO.** Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. **PRESCRIÇÃO.** FGTS. Decisão

recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.430/1997-070-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDO(S) : IRENE SEVERINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARION PORTUGAL DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - Juros de Mora" por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35) a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. É constitucional a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/1997, fixando os juros de mora devidos pela Fazenda Pública no percentual de 0,5% ao mês. OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Precedente do Tribunal Pleno do STF. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : AMARILDO PINHO
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.443/2006-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLANDA LIMA
ADVOGADO : DR. GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 32 DO TST.

Concluindo o Regional que o abandono de emprego não fora demonstrado, tendo em vista a ausência de prova da intenção do empregado de não mais retornar ao emprego, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, por estar o acórdão recorrido em consonância com os termos da Súmula nº 32 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/1992-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIEL OSÓRIO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN HELLWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PROFORTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS RESPONSABILIDADE. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, sucessão de empresas - responsabilidade pelos créditos trabalhistas, tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT). Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.452/2002-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO SARAIVA ROLDÃO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES TELEFÔNICAS. CABISTA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85.

Esta Corte firmou o entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, de que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Comprovado, mediante laudo pericial, que o reclamante se ativava em área de risco, caracteriza-se o risco tal qual o que ocorre com os que trabalham nas empresas que integram o Sistema Elétrico de Potência.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : RAFAELA PAULON
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve questionamento quanto ao tema, pelo que se aplica a Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.462/2002-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho têm natureza salarial. Decisão do Regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2006-084-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : CLEBER RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica adminis-

trativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1 do TST. Súmula nº 333/TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Na hipótese de contrato nulo, são devidos os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, antes e depois da vigência do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, pois o citado dispositivo apenas veio a reconhecer direito preexistente. Súmula nº 363. Precedentes da SDI-1 e SDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2005-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA THEREZA MONTEIRO MACHADO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o desempenho de função de confiança, não se caracteriza violação do referido dispositivo de lei, tampouco contrariedade à Súmula nº 102, II, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2005-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPCIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : DANIELLE ALVINA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.474/2006-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON CAMANHO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não constam nas decisões originárias elementos suficientes para fixação do quadro fático-probatório, a fim de se determinar um outro enquadramento jurídico. Para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite, conforme a Súmula nº 126/TST. A decisão do TRT encontra-se em sintonia com a Súmula nº 378, II, primeira parte, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2005-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ANTONIO MUSSINHATE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO
AGRAVADO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS POR MEIO DE ADITAMENTO. No caso concreto, o acordo homologado versou apenas sobre o montante total a ser pago, ficando pendente a discriminação das parcelas no prazo assinalado de 20 dias, o que foi cumprido. O aditamento já foi previsto no próprio acordo homologado, o qual não determinou a incidência de contribuição previdenciária, mas, sim, que, se não fosse feita a discriminação por meio de aditamento, a consequência seria o recolhimento do tributo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2005-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÍLIAN ROSE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Seria necessário o revolvimento das provas, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, não há como se averiguar as apontadas violações apontadas, muito menos o dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.513/2002-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ALEXIS ABRAHÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.514/1993-002-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE JESUS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que reaprecie as razões contidas nos primeiros embargos de declaração opostos pela executada e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional permaneceu silente em torno de matéria fática abordada no recurso de revista, relevante à resolução da controvérsia, motivo pelo qual se afigura caracterizada negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento conhecido e provido

II - RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de sanar vícios evidenciados no acórdão, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, tendo em vista o óbice referente à análise das matérias devolvidas ao Regional, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.521/2001-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : AMAURI DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada Petrobras, e, diante do inequívoco intuito protelatório da embargante, aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa. Ainda por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada Petros para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, arcando a embargante com as custas processuais ora fixadas no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração rejeitados, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada. Evidenciado o intuito de protelar o feito, imperiosa se torna a condenação ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, arcando a embargante com as custas processuais ora fixadas no importe de R\$ 200,00.

PROCESSO : AIRR-1.531/2004-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PAIVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de equiparação salarial, considera-se o tempo de serviço na função, e não no emprego. Súmulas nºs 6, II, do TST e 202 do STF. HORAS EXTRAS. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna que as provas documentais e testemunhais demonstraram a prestação de horas extras sem quitação ou compensação, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.534/2000-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : JOANA ANGÉLICA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA VIEIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.534/2005-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : GLACY DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. DAIANA VASCONCELLOS LEDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA LABORATIVA. Não demonstradas divergência jurisprudencial e violação de lei. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, qual seja, a de que não ficou comprovado o nexo causal, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.535/2002-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDECYR DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 390 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, para, reconhecendo a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o pagamento dos salários desde a data da dispensa imotivada até o seu efetivo retorno ao emprego. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho. Custas de R\$ 200,00, pela reclamada, sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, na forma do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. REGIME CELETISTA. Nos termos da Súmula nº 390, I, do TST, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.537/2001-372-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : RAMUALDO QUITANACA SACAE
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA FLORENTINO DE B. DUQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.538/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DANIEL DIONIZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.559/1995-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO BERTI ZUCA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.560/1999-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Diante da não-comprovação de omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, consoante preconizam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : IARENE AREIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
AGRAVADO(S) : CANADÁ DE MOGI PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE FREITAS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-202-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A reclamada, no particular questiona o acordo coletivo de trabalho onde foram pactuados os "minutos extras excedentes", culminando por apontar como violado o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, além de cotejar arrestos. Todavia, na decisão recorrida, foi deferido o pagamento de horas extras com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, atual Súmula nº 366, nada consignando sobre o acordo, porque a matéria não foi abordada no recurso ordinário, conforme acima demonstrado. Logo, invoca-se como elemento interceptor do conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DULCIMAR DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO- INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República.

O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2004-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DANIEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IRS DO BRAZIL FOOD SERVICE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.592/2003-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BEC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA ANGÉLICA VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, restabelecer a sentença de fls. 103/104. Fica prejudicado o exame do recurso em relação ao tema "honorários advocatícios". Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.595/2006-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DAURI JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST, tendo incidência a Súmula nº 333/TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos. No caso concreto a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar e do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.597/2003-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : EDIANA SALES
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.

A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.602/2001-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : NILO IGNÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis a sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 389 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.617/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.622/2004-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A) : LAUDINO ORSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BENJAMIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.624/2001-071-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : REGINALDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova

quando não há prova de fato argüido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa ao art. 333 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.649/1995-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão recorrida que registra que a petição inicial não contém pedido de repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado. Violação do art. 840, § 1º, da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.663/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDERVAL DOS REIS MOISES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.677/2001-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALENTIM MORENO
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em que se adota entendimento em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, do seguinte teor: "PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca do reconhecimento de vínculo de emprego, não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, pretendendo a reintegração e os benefícios constantes dos acordos coletivos relativos ao período de afastamento. Decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrito está o direito de ação, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal" (TST-E-RR-1.670/2001-005-15-00.2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.696/2003-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S) : ISAÍAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-1.697/2006-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ COELHO DOS SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TRANDISBEL TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.712/2004-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : PEDRO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCAS GOMES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.723/2003-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : RACHEL OZUNA DELGADO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.725/1999-030-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não há irregularidade na formação do agravo de instrumento quando a cópia da procuração outorgada pelo reclamante tiver sido devidamente juntada. Preliminar rejeitada. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. PROMOTOR DE VENDAS. Não é admitido recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT deferiu o pedido de horas extras, ao empregado cuja jornada era externa, sob o fundamento de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o controle de horários, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.729/2005-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBSON NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.732/2002-028-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON PIZZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LETÍCIA CUNHA LANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta corte, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se determinou o pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/1990-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LEÍSA DE PAULA AMARAL COELHO
AGRAVADO(S) : GISELLI SILVA IULIANELLI
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária - época própria, tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 459, § 1º, da CLT). Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, o referido preceito constitucional é dotado de conteúdo de orientação genérica, cuja eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, em decorrência de prévia violação de norma infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.738/2002-030-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
RECORRIDO(S) : HELIANA APARECIDA BIGLIERI
ADVOGADO : DR. CELSO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro (Súmula nº 381).

PROCESSO : AIRR-1.739/2005-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARY GONÇALVES NEVES
ADVOGADA : DRA. MARCELA DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.747/2001-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FRANZINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que ele chegou implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/1997-003-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO.

A ausência de peças indispensáveis, quando são obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o despacho denegatório da revista em sua íntegra, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.775/1997-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADOS CELETISTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A Autarquia Estadual, pessoa jurídica de direito público, com criação que se justifica pela possibilidade de melhor executar as atividades típicas da Administração Pública, deve motivar a dispensa dos seus servidores, ainda que o regime adotado seja o celetista. Incidência da Súmula 390, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.782/1990-007-09-43.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
AGRAVADO(S) : OZAIR GIL
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, na fase de execução, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, é incabível o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/2004-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RECURSO APÓCRIFO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL.

A subscrição das razões de recurso pelo advogado da parte, à data de sua protocolização, constitui requisito de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Reputa-se inexistente o recurso de revista apócrifo, por não atender a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.790/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado que a jornada de trabalho de quatro horas equivaleria à jornada reduzida, de modo a estabelecer o cálculo do salário do professor à razão de metade do mínimo legal. Está equivocada a decisão do Regional, ao confundir normas de preservação da higidez física e mental do trabalhador com média aritmética de cálculo de salário. A finalidade do legislador, ao criar a regra inserta no art. 318 da CLT, foi fixar limites na jornada de trabalho, de modo a equiparar o trabalho exercido em quatro sucessivas àquele desenvolvido em seis horas intercaladas e, não, fixar a base de cálculo do salário mínimo ao cumprimento da jornada maior. Recurso de revista a que se dá provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

PROCESSO : AIRR-1.797/2003-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
AGRAVADO(S) : EDVALDO SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.797/2003-077-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual destinado à impugnação do despacho denegatório do processamento do recurso que se pretende processar; por conseguinte, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto do aludido despacho agravado. Não se conhece de agravo de instrumento em que as razões do agravante não guardam pertinência com a fundamentação do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.797/2003-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : EDVALDO SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO HIDEKI YONEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.813/2003-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LOURDES PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ALFREDO LOPES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento adicional das horas extras excedentes da quadragésima quarta semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 12x36. A Corte regional registrou, na decisão recorrida, "o cumprimento do referido sistema de trabalho sem o acordo escrito para a compensação de horas". Contudo, excluiu da condenação o pagamento de horas extras do adicional respectivo, e seus reflexos. Constatada a contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.814/2004-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a ser revertida em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para suprir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, não se cogita de omissão, ficando nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam e, dado o caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.817/2006-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.820/2002-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KAZUYUKI UEDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso que não demonstra o desacerto da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.822/1992-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.850/2005-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROTERDAN REILLE CARNEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema ligado às diárias de viagem, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE.

Para efeito de integração das diárias de viagem ao salário, o salário-base percebido funciona como base de cálculo do critério matemático de que trata o artigo 457, § 2º, da CLT. Precedentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/1998-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RONCOLI PIDHORODECKYJ
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.878/2000-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DE SANTANA MAIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA AMORIM TRINDADE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Na forma como posta a decisão, não há como estabelecer o conflito com a Súmula nº 277 do TST. Isso porque, apesar de defender a tese da ultratividade das normas coletivas, o TRT afirmou que o benefício deferido na sentença estava previsto em diversos acordos e sentenças normativas, sem no entanto definir o prazo de vigência desses instrumentos. Sem a definição desta premissa, é impossível aferir a existência de conflito com a referida súmula, visto que não há como verificar se a vantagem foi deferida além do prazo de vigência dos instrumentos normativos, sem analisar as provas dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. Hipótese da Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2006-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMÁRIO XAVIER DIAS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SOENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-1.890/1998-482-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMIRTON BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da Sabesp e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese de contrato de empreitada, o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária, ante a falta de previsão legal, salvo sendo empresa construtora ou incorporada, o que não é o caso dos autos. OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : ELIANE ALVES LISBOA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SB-DI-1.

Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso vertente, conforme se extrai do acórdão do Regional, não houve discriminação quanto a quais verbas postuladas na ação foram quitadas quando da adesão ao PDV, impossibilitando, pois, sua aferição.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : RR-1.899/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CALZADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da súmula citada.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excessida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.903/2003-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO
EMBARGADO(A) : FÁBIO TURCHIARI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, em especial o de omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-1.918/2004-078-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS REIS FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional concluiu, ao analisar o conjunto fático-probatório, pela ausência de prorrogação da jornada em horário diurno, a ensejar o pagamento do adicional noturno. Nessa esteira, erige-se como óbice ao processamento do apelo a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.958/1998-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MAURO BRAZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.974/2001-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HUGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, se procedendo ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do prazo legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARRUDA PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, EM SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE SALARIAL. A responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria da Reclamante, de acordo com os dados fornecidos nas decisões dos autos, decorre tão-somente do contrato de trabalho firmado entre a Autora e a Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-005-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARRUDA PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há o traslado das procurações dos reclamantes-agravados e da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.999/2002-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 201 da SBDI-1, atual Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Conhecer, ainda, do recurso de revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o teor da Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-2.005/2002-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.021/2001-003-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras - turnos ininterruptos, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias no período posterior a 1º de junho de 1998.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

De acordo com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-2.028/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE CARLOS DO VALE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.040/2003-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não foi registrado na decisão recorrida o não-preenchimento dos requisitos para concessão de honorários advocatícios, previstos na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, para aferição da contrariedade argüida pelo recorrente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, hipótese incabível em instância extraordinária, nos termos da Súmula n. 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.048/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA EMMERICH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O Tribunal Regional julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da falta de comprovação de que os reclamantes assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ou qualquer outro documento que comprovasse o ajuizamento de ação, na Justiça Federal, na qual se tenha postulado a atualização dos depósitos do FGTS.

Desse modo, por falta de comprovação do interesse de agir da reclamada, o recurso de revista mostra-se desprovido de interesse processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.054/2001-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTORE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta Corte, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.056/2003-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBERTO JOSÉ KULKAMP
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da adesão do reclamante ao PDI, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Tubarão-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Prejudicado o exame do tema atinente à multa por litigância de má-fé e a indenização cominada, porquanto anulada a decisão que as impôs. Também por unanimidade, quanto ao recurso de revista adesivo, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabeleceu quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2006-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMASCENO NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos, tampouco da data do respectivo saque. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.093/1999-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÓIA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-base - diferenças para o mínimo legal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças verificadas entre o salário-base e o mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o salário-base e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE - DIFERENÇAS PARA O MÍNIMO LEGAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 272, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da OJ/SBDI-1 Transitória nº 60, "O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.100/2005-004-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDGAR ELPÍDIO ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO DE AMARANTE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da adesão do reclamante ao PDI, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o feito a partir da sentença, inclusive, afastar a quitação geral do contrato de trabalho, e determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Em consequência, fica excluída a multa a que foi condenado o reclamante.

EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabeleceu quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.107/2002-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MILTON DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto à parte variável do salário, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A Súmula nº 340/TST, ao determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, quanto ao salário variável, leva em conta que as comissões já remuneram a hora normal, de maneira que implicaria bis in idem determinar o pagamento da hora normal acrescida de adicional. No caso de comissionista misto, o pagamento da hora normal acrescida do adicional se aplica apenas à parte fixa do salário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2004-142-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DE ARAÚJO LIMA PESSOA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-2.149/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON MITSUO MIYATAKE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A quitação dada em plano de demissão voluntária só abrange as parcelas discriminadas no recibo ou termo de rescisão, não implicando quitação ampla e geral de todos os direitos advindos do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.154/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CASSIANO TUDES MALTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-2.170/1999-043-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE JESUS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CARÁTER INFRINGENTE. Os embargos de declaração vêm com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois foram utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.177/2005-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO PIRES NOVAES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETRO-NIK'S ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo Juiz do Trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.178/2003-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA
RECORRIDO(S) : MARCELO BONFIM TOLEDO IRENE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1.

Demonstrada a violação do artigo 477, § 8º, da CLT, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1.

"Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.205/1989-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS XAVIER BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.212/1999-011-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERALDO JOSÉ DARU
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003 DO TST. A Instrução Normativa nº 23/2003 do TST, que dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, contém apenas recomendações, explicitações e reiterações, não impondo determinações cujo descumprimento resulte em não conhecimento. Preliminar rejeitada. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). OJ nº 356 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Tem natureza jurídica salarial a parcela deferida a título de intervalo intrajornada descumprido, sendo devidos os reflexos. OJ nº 354 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.216/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROLDÃO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à "Horas Extras. Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.243/2006-152-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGASET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÁVIO FÁRIA NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADA : DRA. FATIMA R. ALVES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, não há como admitir o recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.269/1994-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLETE MARCIA ARCHINA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate - diferenças de juros e correção monetária - tem assento em norma de natureza infraconstitucional, em que se pautou o Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, que resta ileso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.310/2000-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : DEUSDETE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

A rejeição dos embargos de declaração, ao contrário do sustentado, não importou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional emitiu, ao julgar o recurso ordinário, foi explícito quanto ao pleito dos reflexos do adicional de insalubridade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.321/2005-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARAQUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK ARCHANGELO S. DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S.A. e excluir-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.323/2003-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTINA NÉLIDA CUCCHI MÜLLER
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO
ADVOGADO : DR. SIDNEY PALHARINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : JR DA SILVA TREINAMENTO DE PESSOAL - ME
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Matérias disciplinadas em legislação infraconstitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Violação direta do art. 133 da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.357/2000-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVELINE DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.377/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. REFORMA. O reclamado não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 E 23.05.2008. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.385/2005-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAGES SAUNA CLUB
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FERNANDES KREBS
AGRAVADO(S) : CARMOSINO DE LIZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.421/2004-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TUFY JOÃO ZEIDAN NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : CMPAC AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUÁRTIM BARBOSA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DA PROVA. Concluindo o Tribunal Regional, no acórdão recorrido, que a justa causa imposta ao reclamante ficou "robustamente comprovada nos autos", é forçoso reconhecer-se que a sua pretensão é ver reexaminada a decisão judicial que valorou o conjunto fático-probatório produzido, incidindo, ao recurso de revista, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.436/2002-064-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUCIVAL DE JESUS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em que se registra que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.447/2001-068-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DAVI ALVES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAHESA COURIER SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, impossível admiti-lo, conforme preconiza o art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.471/2005-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja observado o divisor 200.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ROSA MARCONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.488/1994-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se pode cogitar

de violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Considerando, ainda, que o Tribunal Regional de origem não enfrentou a matéria sob a ótica do 114 da Carta Magna, resta inafastável a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.534/2001-451-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO BARRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DIÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.565/2005-242-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Tendo o Tribunal Regional confirmado, expressamente o preenchimento dos requisitos do art. 840 da CLT, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 desta Corte. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HORAS EXTRAS. O recurso de revista quanto aos temas propostos não está fundamentado, ao teor do art. 896 da CLT, pois não foi indicado afronta a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, tampouco cuidado a recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado que o reclamante se encontra assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional e não possui os meios financeiros para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Ademais, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.581/2003-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AUPAN PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não caracterizada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e de lei federal apontados, visto que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Apreciação pelo Tribunal Regional dos argumentos expendidos pelo Sindicato-autor. Violação de dispositivos de lei não demonstrada.



REVELIA. O agravo de instrumento encontra-se sem fundamentação, porque não indica violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, limitando-se a apontar arrestos inservíveis para o confronto de teses, daí a sua correta denegação no despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.600/2004-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE LIMA JORGE
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "embargos de declaração - efeito modificativo - falta de manifestação da parte contrária", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 436/438 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos de declaração, com a prévia notificação da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo mínimo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, assim como o intervalo mínimo intrajornada, constitui medida de higiene e saúde, visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade do esforço e garantir a segurança do empregado. Nesse diapasão, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, razão pela qual são devidas as horas extras subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão do Regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na aludida orientação jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS. Decisão do Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. NULIDADE ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo, sem que seja dado oportunidade para a parte contrária se manifestar. Acórdão do Regional que não observou a diretriz traçada na aludida orientação. Constatada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.610/2000-024-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRESSANIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, veiculada em sede de Recurso de Revista, pressupõe a demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX, da Constituição da República, conforme o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso desfundamentado. MULTA NORMATIVA. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 384, item II, deste Tribunal (ex-OJ 239 da SBDI-1). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.626/2004-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DA CRUZ ANJOS MARMORES - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si

só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdiccional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.641/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES JACINTHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta-parce"i, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.647/2001-661-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ALMEZINDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 337, inc. I, do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. Decisão regional com base exclusivamente na prova. Incide na espécie a Súmula 126 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente à necessidade de perícia para comprovação do adicional de insalubridade. Por outro lado, a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não consignou que critério foi adotado para os descontos previdenciários. Por outro lado, a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.662/2001-012-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA PETRATTI
ADVOGADO : DR. CELSO SPITZCOVSKY
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.708/2003-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SÃO PAULO I LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.714/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : WILLIAM ADÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à datada referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Marco inicial - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, por meio da qual foi pronunciada a prescrição da pretensão do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, circunstância suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta pela Justiça Federal, em que se tenha conhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 13/08/03, deve ser pronunciada a prescrição, visto restar evidenciado que a pretensão foi formulada quando já ultrapassado o biênio prescricional a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da referida lei complementar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.765/2001-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REYNALDO ANTÔNIO SINHOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo. Nesse contexto, não se pode cogitar de omissão, estando nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados e, dado o caráter meramente protelatório, foi aplicada à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-2.788/2002-071-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ARIANE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE À GESTANTE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.809/2005-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ARLINDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO. Agravo de instrumento em que é apontada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria conforme o dispositivo constitucional apontado como violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.894/2002-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VILMA CANDIDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 897, b, da CLT. Incidência da Súmula nº 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.915/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O Tribunal Regional, tendo em vista a falta da comprovação de que o reclamante assinou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ou qualquer outro documento que comprovasse o ajuizamento de ação, na Justiça Federal, na qual postulou a atualização dos depósitos do FGTS, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito. Desse modo, por falta de comprovação do interesse de agir da reclamada, o recurso de revista mostra-se desprovido de interesse processual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.925/1999-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMÉIA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PIZZARIA TIDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A. DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.001/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor

da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 E 23.05.2008. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SB-DI-1 do TST). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.059/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CACILDA DE BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. O art. 499 do CPC, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencedora", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. Assim, mister para a interposição do Recurso de Revista que viesse a reclamada a sucumbir diante da decisão proferida. Entretanto, tal não ocorreu, visto que o Tribunal Regional extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 269 do CPC, por falta de interesse de agir do reclamante, ante a ausência do Termo de Adesão, previsto no inc. I do art. 4º da Lei Complementar 110/2001. Portanto, carece à reclamada interesse de agir, ante a falta de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.170/2006-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.181/1996-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MANUEL DA COSTA CARREGOSA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão fundamentada em fatos e prova. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 à pretensão recursal de reexame em jurisdição extraordinária. CUSTAS PROCESSUAIS. Reembolso, ao final, da importância paga pela parte que se tornar vencedora na lide. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDBI-1. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDBI-1, "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". COMPENSAÇÃO. Hipótese em que o pedido de compensação é formulado na petição inicial. Violação de dispositivos de lei federal e contrariedade a súmulas desta Corte Superior não caracterizadas. Divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.228/2001-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, como consequência lógica, não conhecer do recurso de revista adesivo dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1/TST. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso de revista adesivo dos reclamantes, ao teor do art. 500, caput e inciso III, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-3.234/2004-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.390/2004-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIRALDO RIBEIRO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARLOS VIDAL
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.489/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : MARY HELLEN FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIA CHRISTINA MATHIAS NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.500/1984-011-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARISTARCO SOEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
AGRAVADO(S) : ORLANDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROMOV CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-SÓCIO. EXECUÇÃO. Não prospera o inconformismo do recorrente quanto à discussão a respeito da declaração de sua responsabilidade quando já não era mais sócio da empresa. Assim, a ofensa ao artigo 5º, LV, XXII e XXXVI, da CF/88, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, tendo em vista a ne-



cessidade de se verificar a prévia vulneração à norma infraconstitucional que rege a matéria, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.538/2005-232-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras trabalhadas e à parcela relativa ao FGTS pelo período da contratação, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.606/2006-030-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em conseqüência, em violação ao dispositivo indicado no Recurso de Revista. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte). EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. A argumentação da parte está dissociada da realidade dos autos, uma vez que o Tribunal Regional apreciou a preliminar argüida em Recurso Ordinário, consignando expressamente não verificar a hipótese de inépcia da inicial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Trata-se de honorários contraprestativos da assistência judiciária que somente contempla a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber mensalmente importância inferior ao salário mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.695/2005-053-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : AILTOM MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.857/2005-131-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIO AUGUSTO PERINETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme a Súmula nº 296/TST, somente é viável o conhecimento do recurso de revista, com base no art. 896, a, da CLT, quando os arestos apontados para confronto de teses guardem identidade fática com o acórdão recorrido. Discute-se nos autos se empregada chefe de seção, com subordinados, enquadra-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, e nenhum dos julgados indicados pela recorrente trata das mesmas premissas fáticas constantes na decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.860/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA DE MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.866/2005-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AMARILDO STALLOCH E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. A decisão recorrida buscou fundamentos na previsão regulamentar (interpretação conjunta do Plano de Carreiras, Cargos e Salários e do Regulamento de Pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e na falta de comprovação, pelos reclamantes, de que a reclamada tenha concedido progressão horizontal a todos os empregados em detrimento dos ora recorrentes. Nesse contexto, os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, considerando-se as premissas concretas admitidas no acórdão do Regional, na interpretação das cláusulas previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS). Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 23 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.943/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.946/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária (época própria), tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 39 da Lei nº 8.177/91), em que se pautou o acórdão do Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta dos dispositivos da Constituição Federal indicados nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.011/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ONEI FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.063/2001-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : SOLANGE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho para julgar estritamente os pedidos relativos ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 337, inc. I, do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. Decisão regional com base exclusivamente na prova. Incide na espécie a Súmula 126 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 desta Corte, item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.069/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : TRAVELINO BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende

demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.264/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ CALIXTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.269/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.300/2006-087-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.375/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTERNEY SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROVA. VALORAÇÃO. No sistema processual brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC. Por isso, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não encontra apoio no Direito Processual Brasileiro. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE

SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.514/2006-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LUCINDO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não há a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST quando os julgados apontados para confronto de teses não guardam identidade fática com o acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.530/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS IVAN LEMOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se tratando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.892/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional constatou, diante da prova oral, que, efetivamente, havia identidade de funções entre reclamante e paradigma, bem como que não houve comprovação de diferença de produtividade ou perfeição técnica entre o trabalho exercido pelos mesmos. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância concluir pelo desacerto da decisão proferida pelo Regional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.906/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DENISE SOUSA VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 E 23.05.2008. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A

da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.302/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JAIRO SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DOCUMENTO PÚBLICO COMPROVANDO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo elementos nos autos suficientes para a caracterização de determinada condição de trabalho, entende-se cumprido o objetivo da perícia técnica de que trata o artigo 195 da CLT, não ficando o julgador adstrito à sua realização para formar os seus elementos de convicção, a teor do artigo 436 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.304/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO(S) : CELIO NEVES
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, restabelecer a sentença de fls. 37/39.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão recorrida que concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.499/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ZARDINELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-5.700/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para sanar a omissão, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-5.755/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERTO MÜLLER FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não-ocorrência das hipóteses dos arts. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-6.045/2001-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : ELIAS BELLI CARLIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA NORMATIVA. SUPRESSÃO. INVALIDADE.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1).

Estabelecida a decisão recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.045/2003-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JIMY AVILA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos efeitos da adesão do reclamante ao PDI, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o feito a partir da sentença, inclusive, afastar a quitação geral do contrato de trabalho, e determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Em consequência, fica excluída a multa a que foi condenado o reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.448/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAPATA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S) : IVETE APARECIDA PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O preenchimento dos requisitos a que se referem a Lei nº 5.584/1970 e a Súmula nº 219/TST é exigido para fins de condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais na fase de conhecimento por força de sentença, não se aplicando à hipótese de acordo homologado, no qual a empresa, por força da transação de direitos, espontaneamente se dispõe a pagar honorários advocatícios. A discussão sobre a matéria previdenciária, que se admite incidentalmente no processo do trabalho, é aquela que resulta do pagamento dos créditos do trabalhador (Súmula nº 368, II e III, do TST). No caso concreto, o titular do direito ao pagamento dos honorários é o advogado, pelo que não há como determinar a incidência de desconto previdenciário sobre a parcela. NORMA COLETIVA. ALIMENTAÇÃO. A parcela devida a título de alimentação, em face da prestação de horas extras, tem natureza jurídica indenizatória e não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.542/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO TADEU DIAS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRA-RAZÕES. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se configura omissão relativa à alegação constante de contra-razões a embargos em recurso de revista, na medida em que as contra-razões "revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador", conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-7.854/2006-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : JANICE DUARTE SILVA DE MARCH
ADVOGADO : DR. FERNANDO DANIEL SEEMUND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula nº 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão do Regional que deu provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de indenização por danos morais decorrentes de ato praticado no exercício do direito de greve. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.178/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO CIOTTO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, excluindo-a do pólo passivo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.255/2002-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : ROSE MARY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. O Tribunal Regional ao consignar que o PDV da reclamada feriu o princípio da isonomia, afastou a possibilidade de inobservância do princípio do ato jurídico perfeito, realizando a exata exegese de que trata a consagrada teoria de Robert Alexy, quando enfoca o juízo de ponderação na hipótese de ocorrerem colisões entre princípios. Recurso de revista de que não se conhece. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Nos termos do item I da súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-10.374/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : ROQUE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CÁSSIA CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Diante da inexistência de omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, consoante preconiza o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-11.084/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RAP (REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decisão do Regional fundamentada na impossibilidade de ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Violação literal dos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 17 do ADCT não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.518/2006-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERAFIM ANTÔNIO FARIAS GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-11.948/2005-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : KANIAK E LAGUNA ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO SERGIO DOS SANTOS VERDASCA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante, analista de risco, e a reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.517/2004-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO : DR. ROGER PENSUTTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PERIN
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO RIBAS
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. A Corte regional registrou expressamente as circunstâncias e fatos relevantes, baseados nas provas dos autos, que fundamentam o reconhecimento de existência de controle de jornada, apesar da atividade externa. Assim, para emissão de pronunciamento diverso, no sentido de entender-se inexistente o controle de jornada discutido, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório, já delineado pela Corte regional. Nesta instância extraordinária, aplica-se o que preconizado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, não se cogita da violação do art. 62, I, da CLT, nem de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.614/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15.155/2006-017-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : WESBER CURSINO CORREIA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-15.641/2000-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ÉDSON CLAYTON WALEK
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. JUSTIÇA DESPORTIVA. PASSE DE TRANSFERÊNCIA. ADVENTO DA RDI 03/96. HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A partir das premissas de que o transcurso do tempo e a inércia do titular do direito são os requisitos para a consumação da prescrição, não há que falar em prescrição parcial ou total da pretensão do direito quando o reclamante, jogador de futebol, visando a receber percentual referente aos valores pagos pelo "passe de transferência", ingressa, dentro do prazo prescricional de dois anos, perante o Tribunal Desportivo e, com o advento da RDI 03/96, que reconheceu a incompetência daquela esfera para apreciar litígios entre atletas e associações desportivas, ajuíza, dentro do biênio legal, a reclamação trabalhista. Mostra-se patente a ausência de inércia do reclamante, afastando-se a prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.178/2005-011-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÉCNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SENA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-17.326/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL
ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA HUMANITAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. FRAUDE. Não há como cogitar de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, pois toda a matéria submetida à apreciação foi examinada, tendo em vista que, no v. acórdão, ficaram consignados os motivos que levaram à formação do livre convencimento do julgador acerca da controvérsia, ressaltando a presença, pela análise do conjunto fático-probatório, dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, bem como a ocorrência de subordinação jurídica às reclamadas, ao concluir se tratar de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LABORCOOP. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.** Não merece reforma a decisão quando os argumentos deduzidos no apelo revisional invocam o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.751/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILENE AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. **REINCLUSÃO EM CONVÊNIO MÉDICO. REQUISITOS.** A questão relativa ao preenchimento do requisito regulamentar para justificar o pedido de reinclusão da reclamante nos benefícios do convênio médico envolve exame e reavaliação de prova, procedimento incompatível com a natureza do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.786/2001-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
RECORRIDO(S) : LUIZ NIVALDO FERREIRA LANG
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, não pode ser discutida nesta esfera recursal. Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 205 da SDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários apenas se houver a assistência sindical, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-18.324/2004-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.877/1998-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : AIRR-20.035/2004-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. ADRIANNE BEATRIZ THOMÉ SANTOS
AGRAVADO(S) : SERGIO TADEU MEGGETO
ADVOGADA : DRA. DANIELE FERNANDA SANSON LENZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia. OJ nº 205 da SDI-1 do TST. Súmula nº 333/TST. **PRELIMINAR DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Não há interesse recursal (necessidade e utilidade) em impugnar a decisão recorrida quando

o recorrente não tenha sido sucumbente. Nas instâncias percorridas foram indeferidos os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e de registro em CTPS, na hipótese de contrato nulo por falta de concurso público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.616/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÁSSIA DO CARMO DEL RIO SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 159 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece reforma decisão proferida pelo Regional em harmonia com o teor da Súmula nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.511/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PAULO DE FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA PORQUE ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Falta dos requisitos previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-23.088/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIRO SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos do artigo 897, b, da CLT e 524, II, do CPC, a simples renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, porque caberia à agravante refutar os fundamentos adotados na decisão agravada, para demonstrar que o recurso reunia condições de ser processado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.089/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RETINAS LANCHONETES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Não são exigíveis as contribuições assistencial e confederativa quanto aos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Súmula nº 666 do STF. Precedente Normativo nº 119 e OJ nº 17 da SDC do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.016/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-28.618/2002-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : OSCAR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA
RECORRIDO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.701/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : LEONOR CORREIA LEMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Segundo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-40.283/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão do Regional em que não se evidencia a nulidade argüida. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.283/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Decisão do Regional fundamentada na Súmula nº 381. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.396/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURO ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : MARIA IZILDA DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante ao emprego, julgando improcedente os pedidos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por

sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.892/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
RECORRIDO(S) : LUCILENE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A decisão que reconhece a contratação por prazo indeterminado e determina a baixa dos autos à Vara de origem para proceder a novo julgamento, possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, consoante os termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 desta Corte. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.363/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ELOÍSA MARIA DE OLIVEIRA VIANA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA DEVIDA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), na qual se pautou o Tribunal Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, o referido preceito constitucional é dotado de conteúdo de orientação genérica, cuja eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, em decorrência de prévia violação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-71.452/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGANTE : DOUGLAS AMADEI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo HSBC Bank Brasil S.A. apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os demais.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração.
II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-72.820/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : VERA MÁRCIA POPPERL
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência à OJ/SBDI-1 nº 124, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada de forma cabal a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu no presente feito. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. Nos termos da súmula nº 330, I, do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73.292/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FUKUSHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-76.196/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MARIA GELTRUDES JOAQUIM
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza e a coleta de lixo de banheiros não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. FÉRIAS. FRACTIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao determinar no caput do art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de proteção à saúde do empregado. Nesse contexto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, e assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias, consoante estabelece o parágrafo primeiro do aludido dispositivo. Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-82.552/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VEIDE MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto às verbas rescisórias - efeito da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que examine o pedido postulado na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Tendo a Reclamante demonstrado divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Esta Corte, por intermédio da sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3. Dessa forma, este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria não provoca a extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.782/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPA LÓ ZIN
RECORRIDO(S) : CELSO DELMAR KINDERMANN
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-85.842/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR BRUNO EICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNIA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos demais temas, como entender de direito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-92.798/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : AILTON TRECO
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias do reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. Servidor regido pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho. Violação do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em

pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.990/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. OBJETO DE DESISTÊNCIA. PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NA NEGOCIAÇÃO PARA SER FIRMADO ACORDO COLETIVO SUBSEQUENTE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por este solvido no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.991/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELMA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. OBJETO DE DESISTÊNCIA. PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NA NEGOCIAÇÃO PARA SER FIRMADO ACORDO COLETIVO SUBSEQUENTE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por este solvido no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.628/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : JUVÊNIO CORREA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PRESCRIÇÃO BIENAL VERSUS QUINQUENAL. PRECLUSÃO LÓGICA. Verifica-se a preclusão lógica quando a parte beneficiária do duplo grau de jurisdição obrigatório deixa de impugnar em recurso ordinário a questão atinente à prescrição, decidida em primeiro grau, para só se insurgir contra aquela proferida na remessa obrigatória que apenas confirma a decisão primeira, ou seja, não majora a condenação. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ENTE PÚBLICO. ITERMEDIÇÃO DE EMPRE-

SA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE PÚBLICO. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-97.914/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI1, é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987. De outro lado, essas diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, devendo ser limitadas à data-base da categoria (setembro), em consonância com a Súmula nº 322, desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-117.478/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JOZIANE DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao determinar no caput do art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de proteção à saúde do empregado. Nesse contexto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento e, assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a dez dias, consoante estabelece o § 1º do aludido dispositivo. Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípua assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-121.312/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : IVANOR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas de sobreaviso. Incidência do adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas (Súmula 132, item II, desta Corte). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. Não se conhece de recurso de revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Súmula 132 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 347 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado



que a condenação está em conformidade com o Regulamento da ELETROCEEE, aplicável ao reclamante, não há falar em afronta aos dispositivos indicados.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-129.824/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : EDSON JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula 381.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST a impedir o conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-132.131/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SANTO ELI DE MELO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RSR PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA JÁ INTEGRADAS PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, consoante se depreende da Súmula 132 e da Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto à integração pela média física, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 347 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-132.135/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ALDORINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - isenção", por violação do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar o reclamado do pagamento de custas processuais.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENCÃO.

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, verbis: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção

de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.495/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. P. VEIGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ITAJACI TIAGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de haver coisa julgada em relação ao vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do tema cerceamento de defesa, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. COISA JULGADA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Tribunal Regional em que se declara o vínculo de emprego e se determina o retorno dos autos à Vara de origem não faz coisa julgada, por ser irreversível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-134.738/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRANI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. quanto ao tema "prescrição - alteração contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, julgando extinto o processo com resolução do mérito quanto ao tema, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado na Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

SUCCESSÃO. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional registrou que a reclamada, no momento da interposição do Recurso Ordinário, não se insurgiu contra a decisão no que concerne à responsabilidade solidária e não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria, permanecendo inerte. Logo, a questão, efetivamente, encontra-se alcançada pela preclusão.

DIÁRIAS. Em face do provimento do Recurso de Revista em relação ao tópico "prescrição", fica prejudicado o exame do Recurso de Revista no particular.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-135.095/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, a partir do julgamento do Processo TST-E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, confere ao sindicato legitimidade para promover a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie

de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca, mediante ação de cumprimento, a observância do que foi ajustado em norma coletiva.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-137.778/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALCE MARIA SOUTO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-143.435/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extrai-se das decisões recorridas que houve fundamentação expressa acerca dos motivos porque foi desconsiderada a prova extemporânea da tempestividade do recurso. Percebe-se, então, que a intenção da reclamada era rever a decisão, naquilo em que lhe foi desfavorável, segundo a sua convicção sobre a matéria. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal e constitucional, ficando ílesos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 2 - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ficou demonstrada a ocorrência de omissão suficiente a ensejar embargos de declaração. Diante disso, a aplicação da multa decorreu da interpretação dos arts. 538 do CPC e 897-A da CLT pelo Tribunal de origem. Não há, pois, como se entender como violados os dispositivos invocados pela recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-155.048/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE CÁSSIA VIANNA ESPINOSA
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis a sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-524.794/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
AGRAVADO(S) : MARTINHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-526.581/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : EDLENE FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA METRUS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os fatos narrados pelo Tribunal Regional evidenciam uma relação jurídica de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arropio das normas que regem o Direito do Trabalho. Com efeito, há o registro de que a "reclamante foi contratada como EDUCADORA DE CRECHE, função que, obviamente, não está ligada à atividade-fim da METRUS e do METRÔ", e a EMTEL não cumprira suas obrigações trabalhistas. Assim, correta a incidência da Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.269/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BARBOSA REGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

Deve ser reconhecida validade a cláusula de acordo de coletivo que fixa a natureza indenizatória da parcela paga a título de ajuda-alimentação, em face do respeito à negociação coletiva, a teor da jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRÊMIO-APOSENTADORIA.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, há nos autos documentos que comprovam a obrigação assumida pela reclamada quanto ao pagamento do prêmio-aposentadoria. Inexistência de afronta ao artigo 1090 do Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.989/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : WANDERCY SOUZA DOMINGOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CESTAS BÁSICAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST.

No caso, não há como analisar a matéria, pois não houve manifestação pelo Regional, nem foi suscitado a fazê-lo por meio da oposição de embargos declaratórios. Dada a ausência de prequestionamento da matéria, é incidente o óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.212/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LAGE MONTIMOR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 129-130, em face da caracterização da negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, como entender de direito, reaprecie os embargos de declaração apresentados pela reclamada (fls. 126-127), sobretudo no tocante aos questionamentos suscitados acerca da época de eleição da reclamante, bem como aos demais temas integrantes do recurso ordinário. Prejudicado o exame das demais questões formuladas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de sanar vícios evidenciados no acórdão, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, tendo em vista o óbice referente à proibição de reexame de fatos e provas nesta Instância extraordinária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.142/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HERMENEGILDO GARCIA
 ADVOGADO : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para a CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente da decisão judicial.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. DESCONTOS. CASSI E PREVI. LICITUDE.

Segundo o reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI incidentes sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, mesmo que já extinto o contrato de trabalho, porquanto originário o direito reconhecido em juízo do período de vigência do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-576.190/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. MARISA APARECIDA CANTAGALLO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : APARECIDO BRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-607.008/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARICELLY NEVES BEZERRA FRANCO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e administrativos com relação ao tema "condição de bancário - ausência de vínculo de emprego com o tomador dos serviços - banco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de verbas relativas à categoria dos bancários; e II - quanto ao recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, julgar prejudicado o seu exame.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, existindo vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo, não há como se contemplar o Reclamante com direitos exclusivos da categoria profissional dos bancários, porquanto o vínculo empregatício permanece com a prestadora de serviços. Recurso de revista conhecido a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA.

VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS DE CORRENTES DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Em face do provimento do recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, para excluir da condenação o pagamento de verbas relativas à categoria dos bancários, prejudicado o exame do apelo do BANESPA, tendo em vista a identidade de objeto.

PROCESSO : AIRR-618.484/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 275 DO TST.

Correto o despacho do Tribunal Regional pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, pois a decisão impugnada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-618.485/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1/TST.

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.111/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Não há como reconhecer a alegada ofensa ao artigo 37, XVI, da Constituição da República, pois o referido dispositivo constitucional não trata da questão relativa as verbas indenizatórias. Os arestos transcritos não se prestam ao fim pretendido pelo recorrente: o de fl. 134 e o primeiro de fl. 135, por serem originários de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. O segundo de fl. 135 e o de fl. 138, por inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº 296/TST, pois partem de premissa fática diversa da dos autos, que se refere aos efeitos do contrato nulo, que não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.712/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DA COSTA XAVIER
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALIDADE DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.

A inexistência de acordo escrito no qual se estipule a ampliação do intervalo máximo intrajornada inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, amparado na ocorrência de violação literal do artigo 71, caput e parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES



DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.194/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
RECORRIDO(S) : ERNANDA MARIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição trintenária com a limitação biennial, na forma da Súmula nº 362, restabelecer a sentença de fls. 21-23.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Somente se ajuizada a ação dentro do biênio será observada a prescrição trintenária, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362, com a redação conferida pela Resolução nº 121, de 21/11/03.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.905/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOBSERVÂNCIA DE APROVAÇÃO EM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso de revista não prospera, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do teor do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que atrai os termos da Súmula nº 297 do TST. Arestos inservíveis.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.981/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à condição de bancário por contrariedade à Súmula 239 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a um banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a um banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." (Súmula 239 desta Corte).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), de modo que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-704.271/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELCY DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-707.911/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALBERTINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-722.259/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao julgado embargado os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão no julgado embargado, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer os fundamentos do voto, no sentido de se excluir da condenação os reflexos do adicional de horas extras de 50% e reflexos legais.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-727.795/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÂNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733.517/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Contra a decisão do TRT que não conhece dos embargos de declaração por intempestividade, não cabe pedido de declaração de nulidade do julgado, mas, sim, pedido de reforma, pois, nesse caso, a afronta a dispositivos de lei federal e da Constituição, se havida, nasce do próprio acórdão recorrido. Em preliminar de nulidade não se pode discutir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.054/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAZARÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, não conhecer dos recursos de revista. E no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", julgar improcedente todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 27,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo pagamento ficam dispensados na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Justamente no campo das "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" é que se insere o debate concernente ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria, cuja gestão, na espécie, recai sobre a PETROS, fundação instituída e controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de funcionar como órgão de previdência complementar dos empregados desta. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDA POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO-INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.462/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELI GONÇALVES JERÔNIMO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante o entendimento estabelecido na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.979/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMÉA LÍDIA LIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos pedidos da reclamante, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A decisão proferida pelo Regional está pautada na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atualmente cancelada por esta Corte. A reclamante demonstrou divergência jurisprudencial válida, a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-782.711/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO OLIVETTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.

Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.191/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADA.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-801.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-811.016/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : BYTEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE FORMAL. TEXTO ILEGÍVEL. É ônus do jurisdicionado demonstrar o preenchimento do requisito genérico da regularidade formal, não se admitindo recurso cujas razões, por motivos de ordem material, impeçam o julgador de decidir a pretensão. No caso concreto, as razões de embargos de declaração, contra o acórdão de recurso ordinário, encontram-se ilegíveis, impedindo a exata compreensão da controvérsia, o que não se admite. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.142/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TEREZINHA RODRIGUES SUGIYAMA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e prejudicar o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA.

Não se conhece do recurso de revista, quando Regional, amparado exclusivamente nas provas, conclui pela inexistência do trabalho extraordinário, porque, nos termos da Súmula nº 126 do TST, tal decisão é insuscetível de reexame nesta Corte na via estreita do recurso de revista, por se tratar de matéria de índole probatória.

Recurso de revista não conhecido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO- CONHECIMENTO DO PRINCIPAL. EFEITOS.

Nos termos do art. 500 do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal.

Assim, o não conhecimento do recurso de revista é prejudicial ao exame do recurso adesivo e, por consequência, o agravo de instrumento que visava a destrancá-lo perde o objeto.

Agravo de instrumento não conhecido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2006-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA LOPES DA SILVA NOSKOSKI
ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos da Súmula nº 47 do TST, o contato intermitente com agentes insalubres não afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade. A ausência de exame em torno da efetiva eliminação do risco, pelo uso do equipamento de proteção individual, inviabiliza o reconhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 80 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17/2007-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 333, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, julgando prejudicado o exame do tema relativo à supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. Incontroverso nos autos o ajuizamento de ação pelo reclamante perante a Justiça Federal, postulando a atualização do saldo da conta vinculada, em decorrência dos expurgos inflacionários, cabia ao autor o ônus de comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação, marco inicial do biênio prescricional para a propositura da presente reclamação trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, sendo inviável, ante o que estabelece o artigo 333 do CPC, a atribuição do ônus probatório à reclamada, que, consoante se infere do v. acórdão regional, não alegou fato obstativo ao direito do autor, quanto ao referido trânsito em julgado. Reforma da decisão regional que se impõe, diante da inversão indevida do ônus da prova. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20/2003-032-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DINIZ
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do C. TST, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
RECORRENTE(S) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ATEONES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMBRATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando de pleito referente a direitos contratualmente assegurados aos trabalhadores, onde a Embratel era a beneficiada pela prestação de serviços do autor, verifica-se a plena observância dos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA EMBRATEL E DA PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA. MATÉRIA IDÊNTICA. EXAME CONJUNTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-37/2002-271-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRAJUCARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVADO(S) : VENICIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS. Não tendo a matéria trazida no recurso de revista sido questionada no Tribunal Regional do Trabalho, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2002-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49/2005-246-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ROBERDAN DOS SANTOS PORTELES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, estando a decisão recorrida em conformidade com Súmula do C. TST. Aplicação da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-51/2005-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : ADAGUIELLO EZIQUEL DE MORAES ROMEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - Decisão do e. Tribunal Regional proferida em consonância com o item II, da Súmula nº 389 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2001-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA GUIMARÃES SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2005-018-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA TRABALHISTA DAS VERBAS POSTULADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO SUSCITA A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recorrente não infirma os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-88/2006-008-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTONIA ALMEIDA DOURADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-89/2007-008-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADILSON NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PCCS. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não enseja admissibilidade quando traz, em seu bojo, matéria não prequestionada, ou seja, matéria sobre a qual o órgão julgador a quo não emitiu tese expressa. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a decisão da e. Corte Regional está calcada nas provas coligidas aos autos, fato que obsta o prosseguimento do recurso, por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-91/2007-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : ELIAS MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93/2002-017-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ STROBEL
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE SICOOB - CREDINORTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregados de cooperativas de crédito - equiparação aos bancários exclusivamente para a jornada especial de seis horas diárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA A JORNADA DE SEIS HORAS. SÚMULA Nº 55 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa

das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2002-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE SICOOB - CREDINORTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ STROBEL
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-94/2004-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Interposta a presente ação dentro do biênio contado a partir da data da interrupção do prazo prescricional pela ação anteriormente ajuizada, não se verifica a prescrição do direito do reclamante para interpor ação postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O reconhecimento do direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO TOURINHO REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ASSUMPTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da progressão horizontal, depende da análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2006-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS BATISTA SALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÕES TOMADAS DURANTE AS PARADAS. APLICAÇÃO DO art. 238, § 5º, DA CLT. Constatado pelo Regional que os Reclamantes usufruíam o intervalo intrajornada, mas que as refeições eram tomadas durante as paradas, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2002-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. FGTS. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Nos termos da Súmula 330/TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/2002-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STEFANO DEGRAZIA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANATÁLIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que o contrato objetivou "construção e manutenção de redes de cabos aéreos e subterrâneos para instalação de aparelhos telefônicos", tratando-se, pois, de prestação de serviços para consecução de atividade-fim da reclamada, não se vislumbra a denunciada contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-191, porquanto, efetivamente, a contratação não foi de obra, que se refere à construção civil. Deste modo, sendo a discussão referente à responsabilidade do tomador de serviços, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST, cristalizada no item IV da Súmula 331 do TST. Correto o r. despacho ao afastar os paradigmas com fulcro no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-135/2005-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VALDETE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. WAGNER RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-142/2005-022-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR PAES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PICOLEO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-149/2007-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : MARGIA IASMINA MARQUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S) : GELCIR MODESTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVERTON ADILSON RENNEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INSS - acordo homologado em juízo - ausência de reconhecimento de vínculo empregatício - contribuinte individual - pretensão do INSS de recolhimento de alíquota de 11% a cargo do empregado cumulada com o percentual de 20% devido pela empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a cargo da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2004-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ANA GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
ADVOGADO : DR. SERGIO MAINENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE À INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais, e a decisão recorrida ter se dado pelo exame de documentos comprobatórios. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-153/2006-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : RENATO JOÃO WEIZENMANN
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito de que são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2005-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : ROBSON REGIS LEITE
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-181/2006-075-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVANI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VELTRI CASCARDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-193/2004-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DALCIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-194/2006-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES ROBASZKIEWICZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número



de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-194/2007-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : DIDIER DURÇO JUNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o r. despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que a v. decisão está em consonância com as Súmulas 164 e 383 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2005-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MOURÃO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2006-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASPORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : EDILSON SANTANA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON RODRIGUES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-200/2007-088-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-202/2005-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. DESPROVIMENTO. O posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional é que ficou comprovado, por meio da prova pericial, que as tarefas do reclamante eram efetuadas nas chamadas "áreas de risco", devendo ser mantido o deferimento do adicional de periculosidade. O apelo encontra, assim, óbice na Súmula nº 126 do c. TST

PROCESSO : AIRR-202/2006-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : GILBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. RE-FLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-210/2006-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI PAVESI IZOTON
RECORRIDO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO : DR. BRENO PAVAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Assim, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, conforme precedentes da SBDI-1 do C. TST. Óbice o art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Recurso de revista não.

PROCESSO : AIRR-232/2002-871-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER FREDERICO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 262 da SBDI-1 e 123 da SBDI-2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-238/2004-044-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MICHELE CRISTIANE ZULKIEWICZ
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : ADILSON WENGERKIEWIZ E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVERIGUAÇÃO DE FURTO NA EMPRESA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não constatado ataque a dignidade pessoal ou a honra da pessoa, mas apenas a utilização da empresa e instrumento legal para apurar irregularidade, em exercício regular de um direito, a reforma da v. decisão encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-238/2004-044-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADILSON WENGERKIEWIZ E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : MICHELE CRISTIANE ZULKIEWICZ
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - compensação", por violação do artigo 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do banco de horas e determinar que na contagem das horas extraordinárias seja considerado o regime de compensação de jornada previsto nas normas coletivas da categoria da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Deve ser reconhecido acordo coletivo, em face do que dispõem os arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT que dispõe acerca da criação de banco de horas, com o fim de possibilitar a adoção de regime de compensação de jornadas. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-239/2002-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : TELMO LÚCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da OJ 360 da SBDI-1, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário judicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2006-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LOURENÇO LEMOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, ante a decisão do e. TRT que solucionou a controvérsia calçada no conjunto fático-probatório, aplicando à questão a Súmula nº 90, II, desse Tribunal. Recurso de revista inviável por óbice das Súmulas nº 126 e 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-246/2003-008-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELBE TEREZINHA GUINDANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "coisa julgada", em relação ao reclamante VALDEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, para apreciação da questão como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES. NELBE TEREZINHA GUINDANI, SEBASTIÃO GROSS E SOLANGE MARQUES BARBOSA. O conhecimento do recurso de revista supõe que sejam preenchidos os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE VALDEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO. O direito às diferenças da multa sobre o FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo, assim, como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-258/2000-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANACLETO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA OMENA
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ
ADVOGADO : DR. JAMIR RONDON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício postulado. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2005-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA GALLOZIO
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-274/2006-078-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2007-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S) : FANÔR DIVINO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIMONE APARECIDA CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-281/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade - acordo coletivo", por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago na forma fixada pela convenção coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Inteligência da Súmula 364, II, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-283/2001-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SUARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO SANTISTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Afirmado pelo e. Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas e fatos, que em Santos, onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, havia agência do INSS, com Procuradores em seu quadro de pessoal, inviável cogitar-se de malferimento ao artigo 1º da Lei 6.539/78 que impõe, para a contratação de advogado autônomo, pelo INSS, a falta de Procuradores do quadro da autarquia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-284/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIA TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Inviável, pois, o recurso de revista interposto pela Autarquia contra decisão proferida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST. Superados os arestos cotejados, nos termos da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-284/2005-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : HÉLIO REIS MELLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à OJ 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes de pleitearem a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-296/2006-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLEUSDETE DE SANTANA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I). Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º Grau (item II da Súmula 383 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2006-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-303/2006-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional. Contudo, tratando-se de ação em que se pleiteia reparação de ordem material e moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na Justiça Comum Estadual em 2002 - antes, portanto, da estabilização da competência desta Especializada para julgamento de causas dessa natureza -, incide a regra prescricional civilista vigente à época (vinte anos). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ODETE ALVES PINHEIRO MILONA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUTARQUIA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais desta Corte, competente é a Justiça do Trabalho para julgar ente público (autarquia estadual) que explora atividade econômica, sendo-lhe aplicável, por analogia, o disposto no artigo 173, § 1º, da CF, por meio do qual as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ODETE ALVES PINHEIRO MILONA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Consoante entendimento consolidado nesta Corte por meio da OJ/60/II da SBDI-1, o adicional de risco não integra a base de cálculo das horas extras devidas aos portuários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
AGRAVADO(S) : ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Texto da Ementa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-327/2005-006-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : MANOEL PERCÍLIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-327/2005-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MANOEL PERCÍLIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-331/2000-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ZIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CINTIA CANALI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Noticiado pela e. Corte a quo que a contratação de horas extras ocorreu mais de dez anos após a admissão do bancário, inviável cogitar-se de contrariedade à Súmula 199/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2006-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : REGINA CELI NIZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópia não autenticada não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2004-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA WASSERMAN S.A.
ADVOGADO : DR. TÂNIA WASSERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-341/2002-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : STÊNIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : MARIA ALEXANDRINA MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem trabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-343/2007-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PÃO DE QUEIJO ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOURDES RESENDE PARREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir recurso de revista, quando intempestivo, já que interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração, porque apócrifo, em razão de não haver efeito interruptivo dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2006-141-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : VAGNER MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO(S) : JGJ SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-364/1999-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURICIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ALFREDO MALATESTA NETO
ADVOGADA : DRA. MARTA SUELY MARTINS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. A conversão operada foi meramente formal, desde que o Tribunal Regional, abandonando a possibilidade de julgamento por certidão, decidiu por acórdão, deduzindo ampla fundamentação, suficiente à análise do recurso de revista interposto. Afastado, em conseqüência, qualquer prejuízo processual às partes, pelo que, ex vi do art. 794 da CLT, inexistente nulidade a declarar.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Diante do quadro apresentado pelo e. Tribunal Regional, não se há falar em cerceamento de defesa quando a própria Reclamada compromete-se a apresentar suas testemunhas, independente de intimação, e não o faz, demonstrando, desinteresse pela produção da prova ou, conforme ressaltado,

manifesta pretensão de obstaculizar o andamento do feito. Ademais, não se há falar em cerceamento de defesa, quando a Reclamada por outro intermédio, poderia comprovar natureza fiduciária do cargo exercido pelo Autor.

HORAS EXTRAS - O e. Tribunal Regional deixou evidente que o Autor desincumbiu-se de demonstrar a jornada apontada na inicial, assim, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor caberia à Reclamada, do qual não se desincumbiu. Ademais, quanto à alegada função de confiança do Autor, a matéria está envolvida em circunstâncias fático-probatórias, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice na Súmula nº 126/TST, o que afasta a ofensa ao art. 62, II, da CLT.

SALÁRIOS - Investe a Reclamada contra a decisão, neste capítulo. Todavia, não ampara o seu apelo em nenhuma das alíneas do art. 896 consolidado, o que o torna desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-370/2005-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZILMAR OLIVEIRA SOVERAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE VIDROS SINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2007-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DONALDO CAVALCANTE BOTELHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PCCS. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não enseja admissibilidade quando traz, em seu bojo, matéria não prequestionada, ou seja, matéria sobre a qual o órgão julgador a quo não emitiu tese expressa. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a decisão da e. Corte Regional está calcada nas provas coligadas aos autos, fato que obsta o prosseguimento do recurso, por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ZACARIAS JOAQUIM DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-386/2004-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPELA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : CAMILA PINHEIRO GIL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RINALDI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2006-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 63. Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso de revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ECAOBRÁS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA AJEJE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. OJ-SBDI-1-TST-349. A outorga de poderes por meio de novo instrumento de mandato implica revogação do anterior. Mutatis mutandis, o mandato tácito também é revogado quando em audiência subsequente a parte é representada por procurador diverso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2007-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GOLASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-440/2005-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JANOELSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVADO(S) : PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE. NATUREZA. Não havendo previsão em lei de que recebida a verba em pecúnia, a mesma passaria a integrar o salário-de-contribuição, aplica-se o art. 28, I, § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 que dispõe a natureza indenizatória do vale-transporte. (E-RR-383/2004-048-02-00.7, DJ - 02/05/2008, Ministro Relator: Aloysio Corrêa da Veiga)

PROCESSO : AIRR-455/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA DE PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado, ainda, que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460/2005-036-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INÁCIO COSME DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - previsão em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-468/2004-100-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DORÁCIO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-468/2004-100-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DORÁCIO MENDES
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL IMPUTANDO INDEVIDAMENTE AO RECLAMANTE A PRÁTICA DE ABANDONO DE EMPREGO. Levando-se em consideração que a reclamada publicou edital imputando indevidamente ao reclamante a prática de "abandono de emprego" e que tal ato restou descaracterizado pelo v. acórdão regional, inafastável a condenação na indenização por danos morais, em face do constrangimento sofrido, ferindo a honra e a imagem do reclamante, que, inclusive, era membro do Ministério Público, no qual exercia a função de Promotor de Justiça. Portanto, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois houve comprovação da ocorrência do dano moral pelo autor. Os arestos trazidos a confronto também não socorrem a recorrente por se mostrarem inespecíficos ou inservíveis, atraindo a incidência da Súmula 296/TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-475/2005-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUCIANO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-476/2005-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA BITARAES SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2000-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO DEOLINDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-482/2005-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADA : DRA. LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES DO RECURSO DE REVISTA. O Regional concluiu inexistir vedação expressa na cláusula de convenção coletiva no sentido de impedir o cômputo da gratificação semestral no cálculo da participação nos lucros e resultados. Não se há falar em negativa da normatividade do instrumento coletivo, mas em sua interpretação, estando a admissibilidade do recurso de revista adstrita à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-484/2004-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO GUERRERO PAULO



ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-497/2001-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-503/2002-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GÉRSO MONTEIRO MALTA
ADVOGADO : DR. PAULO LINO CANAZARRO
RECORRIDO(S) : BRAZ DE ARRUDA TORREZAN
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TECHNE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SALIM MICHEL BUAINAIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COISA JULGADA. EFEITOS DA QUITAÇÃO. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível, qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho encontra óbice intransponível na coisa julgada. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive qualquer pretensão relativa a indenização por dano moral também está acobertada pelo efeito da coisa julgada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2004-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA AROCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AFROTA AO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INVIÁVEL O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A violação dos referidos dispositivos constitucionais não se revela, em regra, de forma direta e literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT, pois erigem princípios genéricos, cuja lesão somente se afere por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infra-constitucional. Incidência da Súmula nº 636 do excelso STF. Negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-515/2006-341-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VILMAR LUÍS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531/2001-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELIO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. VIEIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : AIRR-534/2007-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO XAVIER BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece o vínculo empregatício postulado envolve matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza conhecimento de recurso seja por violação de lei seja por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-537/2004-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO(A) : TÂNIA FILGUEIRAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. INOVAÇÃO NA LIDE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Os presentes embargos declaratórios limitam-se a argüir uma suposta negativa da prestação jurisdiccional decorrente do fato de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, foi aplicado sem que fosse observado o "princípio da reserva de plenário", previsto no artigo 97 da CF/88. Tal argumento demonstra não apenas inovação na lide, vedada pelos artigos 128 e 460 do CPC, mas também inequívoco intuito protelatório do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-538/2006-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
RECORRIDO(S) : IOLANDA MAGDA LÍRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há na r. sentença de origem registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão recorrida não noticia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-546/2007-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DEJALMO DE AVILA MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-548/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE YANKEE BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em procedimento executório, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2007-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALUSTIANO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, presentes a lucratividade da ECT e a inexistência de impacto financeiro no orçamento superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2004-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : J.R.A. SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : BEJANIRA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 383, II, DO C. TST. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

PROCESSO : AIRR-573/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARTHUR TOILLIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE ORDINÁRIO. A falta de autenticação da procuração outorgada ao advogado que assina o substabelecimento importa o não-conhecimento do recurso assinado pelos substabelecidos, uma vez que em desatenção ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-579/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 363/TST e, no mérito: a) dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem multa de 40%; ao pagamento de saldo de salário - junho a dezembro de 2004 -; e ao pagamento diferença salarial entre o valor contratado (R\$151,00) e o respectivo salário mínimo vigente e b) dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584/2006-080-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A nulidade do contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, opera efeitos ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-584/2006-080-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A v. decisão não merece reforma, porque em consonância com a Orientação Jurisprudencial 205 da C. SDI. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-585/2006-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A discussão que remete ao revolvimento de matéria fático-probatória revela-se inadequada em instância extraordinária. Recurso de revista inadmissível por óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE TRABALHO EM INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão do Tribunal Regional em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2005-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : NG COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte Superior, consagrado na atual redação da Súmula nº 331, item IV (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 deste C. TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-616/2007-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LAURO PLENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-642/2002-371-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CLAIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHADT
AGRAVADO(S) : JÚNIOR WILLERS
ADVOGADA : DRA. JOICE RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS DAIELY LTDA.
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento em processo de execução que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, CLT.

PROCESSO : RR-646/2003-263-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RAMOS MANHÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMENTO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pressupõe a assistência sindical da categoria e a comprovação de situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sendo que a ausência de delimitação de tais aspectos no julgado recorrido, porque o deferimento da respectiva verba ocorreu em razão de litigância de má-fé, como parte de sanção aplicável à reclamada nos termos do artigo 18 do CPC, inviabiliza a aferição de contrariedade com a Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660/2006-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nºs 45, 63 e 172, após exame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso de revista por óbice das Súmulas nº 333 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEMAR NORTE LESTE SA. DESPROVIMENTO. Delimitado no v. acórdão regional que o reclamante, à época da instituição da norma empresarial que estabeleceu a complementação da aposentadoria, não preenchia os requisitos necessários para a percepção do benefício, além do que, a referida norma possuía caráter temporário, não atingindo seus efeitos o reclamante, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nº 51, 97 e 288 do C. TST, tampouco em afronta ao princípio da isonomia.

PROCESSO : AIRR-666/2006-021-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NICOLAU VIELEVSKI
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Estando incompleto o depósito recursal, efetuado em valor aquém do teto recursal previsto para a interposição do recurso de revista, não atingindo sequer o valor total da condenação, está deserto o recurso. Incidência da diretriz prevista na Súmula 128, I, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-669/2003-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ADRIANA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
EMBARGADO(A) : ELLUS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.



PROCESSO : AIRR-669/2006-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SARAIVA GOMES
ADVOGADO : DR. ARLETE TRENTO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 85 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com dispositivo sumulado por esta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST).

PROCESSO : RR-674/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO BADIALLE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. É desnecessário que o reclamante comprove ter aderido ao acordo junto à Caixa Econômica Federal ou ingressado com ação junto à Justiça Federal, pois com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se exigível seu direito, bastando constatar que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/2006-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IVO SALGADO MORALES
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALCAGNO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há na v. decisão recorrida registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão vergastada notícia que o reclamante não comprovou em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-683/2005-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de proteger a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho.

HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.243/01. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que vem sendo firmado no c. TST é o de que normas coletivas que reduzem ou suprimem as horas in itinere, ajustadas após a vigência da Lei 10.243/2001, não são válidas, por afrontarem o artigo 58, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-686/2004-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há no v. acórdão recorrido registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão vergastada não notícia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-688/2002-291-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : ANANIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-691/2003-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONDORET MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SIBELLY TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SÚMULA Nº 331 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OJ 118 DA SBDI-1. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que os embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso, o que não ocorreu in casu.

2. Outrossim, verifica-se que o acórdão ora embargado, ao confirmar a decisão regional e aplicar à hipótese o teor da Súmula 331 do TST, foi expressa e fundamentada, denunciando claramente as razões de decidir. Não se verifica, pois, omissão, nos moldes dos artigos retromencionados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-697/2003-068-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : MIRIAN APARECIDA RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO : DR. CLEBER ROGÉRIO BELLONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-702/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-704/2005-022-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ULISSES MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-733/2001-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. CHARLES CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO TADEU FERREIRA
ADVOGADO : DR. DISNEI DEVERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Hipótese em que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise da prova, concluiu pela ocorrência de ofensa à dignidade pessoal do reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741/2006-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
AGRAVADO(S) : PROMI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2006-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Exegese da OJ 361/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-765/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAURO CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que analise as questões da nulidade pela composição da Turma que julgou o recurso ordinário e de se manifestar pelo não-conhecimento quando do julgamento do mérito dos embargos de declaração, dando à parte a devida prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Restando incontroverso nos autos que o eg. Tribunal Regional não deu à parte a devida prestação jurisdicional, violando, assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devem os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação dos embargos de declaração opostos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-774/2007-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDYR ZIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-785/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO CONTROVERTIDA. Diante do teor da v. decisão que traz como incontroverso que a empresa apenas passou a pagar o vale-transporte em determinado período, não como se debater acerca de que cabe ao empregado comprovar o requerimento da concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128 DO TST. A parte vencedora na primeira instância, se vencida em grau de recurso ordinário, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Inteligência da Súmula 25/TST). Outrossim, é compelida a efetuar o depósito recursal referente ao valor da condenação, conforme sentenciado. Nessa esteira de raciocínio, tem-se que a reclamada deveria recolher, quando da interposição de seu recurso de revista, o valor total da condenação - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - uma vez que o valor vigente à época era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Entretanto, conforme consignado no r. despacho agravado, não foi efetuado qualquer depósito, implicando, por conseguinte, a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2005-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARMINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEBATE TRAVADO MEDIANTE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submete-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2007-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELGIMAR AFONSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ENOQUE MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-819/2005-027-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : OSMAN CEZAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-824/2007-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MACHADO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2002-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. ARESTOS INAPTOS. Na hipótese, os arrestos colocados para o confronto, oriundos da Seção de Dissídios Coletivos e de Turma do TST, são inaptos à configuração de divergência jurisprudencial autorizadora do processamento de recurso de revista. Incidência do artigo 896, "a", do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-844/2006-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ALMEIDA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2004-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCIAL FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade à Súmula desta C. Corte e divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-850/2005-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SALVINO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Na Justiça do Trabalho o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da



multa do FGTS é computado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Todavia, referido prazo é interrompido pelo ajuizamento de ação trabalhista anterior, com identidade de partes e pedido. In casu, reputa-se correta a decisão da Corte Regional que afastou o lapso prescricional ao argumento de que houve a interrupção do referido prazo ante a comprovação de que foi ajuizada reclamação trabalhista anterior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-852/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IRAMILDES SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-859/2005-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : ADRIANO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se o desprovimento dos embargos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-862/2005-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PADILHA DORVALINO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001. Esta Corte Superior, em reiterados julgamentos, tem decidido que a partir da entrada em vigor da Lei 10.243/2001, devem ser observados os ditames do artigo 58, § 1º, da CLT em detrimento de norma coletiva disciplinando em sentido contrário ao aludido dispositivo.

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS RESIDUAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 366/TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. § 3º DO ARTIGO 71 DA CLT. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ-342-SBDI-1-TST). Quanto à denúncia de violação do § 3º do artigo 71 da CLT, não obstante o Tribunal Regional tenha ressaltado a existência de portarias do Ministério do Trabalho e Emprego autorizando a referida redução do intervalo intrajornada, não se há falar em violação do aludido dispositivo consolidado, porquanto aquela Corte também registra que o reclamante laborava em sobrejornada.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ADICIONAL CONVENCIONAL. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e segurança do trabalhador. Inteligência da OJ-354-SBDI-1-TST. Quanto ao adicional previsto em norma coletiva, cumpre registrar que o § 4º do art. 71 da CLT prevê um adicional mínimo de 50%, o que viabiliza a convenção de outro percentual superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-883/2002-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DURELLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS. INDENES. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : RR-885/1996-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADELINO SARTORI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação pretendida pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO COM VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS. É nula a cláusula de acordo coletivo que prevê a compensação futura e genérica de valor a título de vantagem financeira com verbas deferidas em sentenças trabalhistas, porque contraria a própria natureza jurídica da compensação, que só é admissível em se tratando de parcelas de idêntica natureza jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2005-312-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PETNOR ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO H. VILAR VANDERLEI
RECORRIDO(S) : DÉBORA QUITÉRIA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO DO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Esta Corte Superior preconiza entendimento consolidado na OJ 357 da SBDI-1 segundo o qual a impugnação prematura da decisão recorrida denota a intempestividade do recurso interposto, porquanto o marco inicial do cômputo do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação ou da publicação da ementa do julgado, como disposto nos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-341-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO DO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : ENIR DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O Tribunal Regional, dentre outros fundamentos, registrou que o protesto judicial registrado pela entidade sindical interrompeu o prazo prescricional para a reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Esse aspecto não foi atacado no recurso de revista da reclamada, o que inviabiliza o seu conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2004-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA TRIGALI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2005-040-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO HUMILHANTE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a v. decisão, sem revisão do fato e da prova, na medida em que o Eg. Corte a quo que a justificativa de haver um delito dentro da empresa não enseja os métodos utilizados de berrar, dar socos na mesa, intimidar e causar medo aos funcionários, perante um segurança armado a fim de obter uma confissão ou informação. Conclui a v. decisão que "houve constrangimento e coação dos funcionários e que a reclamada menosprezou a estima que todos merecem enquanto seres humanos". Óbice da Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-932/2006-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GRAZIELE TAVARES DOS SANTOS ALVINO
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
RECORRIDO(S) : PREMIER VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE FERREIRA NADER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdenciária sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-940/2007-021-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONCALVES
AGRAVADO(S) : RAQUEL NEIVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. Nos termos da Súmula 244, I, do TST, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Inviável a admissibilidade da revista por óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2004-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : EUROVISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. SUPLENTE DIFERENÇAS. SÚMULA 369, II, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-943/2006-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ITALIANINHO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : ANOAR MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO SBARAINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. Não é apta a ensinar o recurso de revista a decisão indicada para demonstrar dissenso de teses superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2001-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO BENTIVOGLIO GOMES
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126/TST. A controvérsia foi solucionada com base na prova. Logo, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-949/2005-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : DENIZE NATÁLIA ZAMBONIN LONGHI
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com súmula deste Tribunal Superior, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-949/2005-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DENIZE NATÁLIA ZAMBONIN LONGHI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta C. Corte, não há como se admitir o recurso de revista. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-952/2006-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ANGELA SEELIG SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PREJUÍZO AOS RECLAMANTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 468 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-953/2005-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR FERLIN
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da C. SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-976/2005-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. En-

tretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a v. decisão regional que consagra a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação de cumprimento buscando o pagamento do índice de reposição salarial para os substituídos, em razão do descumprimento de cláusula de sentença normativa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-999/2006-011-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOCIMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de carência de ação - não submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2005-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão que consagra a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação de cumprimento buscando o pagamento do índice de reposição salarial para os substituídos, em razão do descumprimento de cláusula de sentença normativa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.004/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : DIONARA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FACCHINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados que, de forma permanente ou intermitente, sujeitam-se a condições de risco, como na hipótese em que o labor consiste no transporte, de forma habitual, de líquidos inflamáveis em volumes variados com exposição a risco atestado por laudo pericial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TAGUATINGA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RETRATADOS NA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A indicação de dispositivos legais que não se amoldam à situação retratada no acórdão recorrido não enseja o conhecimento do recurso de revista pela ótica do art. 896, "c", da CLT, que só admite o cabimento do apelo contra decisões proferidas com violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Não demonstrada a violação de lei nem tampouco violação literal de dispositivo da Constituição Federal, não há como reformar a v. decisão que não admitiu o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARLENE MASSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-013-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO(S) : MARLENE MASSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. A v. decisão destacou que a reclamante trabalhou com o braço engessado, sobrecarregando o outro braço, sendo colocada em situação extremamente penosa, reduzindo a capacidade para o trabalho, a configurar dano moral. Decisão em sentido contrário demanda revisão do fato e da prova, inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.067/2001-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA SALAZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços em relação ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. O recurso de revista não se viabiliza por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.080/2000-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIRCEU TAIQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BÉRTOLI
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : OMI ZILLO LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdicional quando não se concretiza a denúncia de lesão a norma de lei e da Constituição Federal. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, que teve por fundamento o conjunto fático-probatório dos autos, foi no sentido de que não existia controle da jornada de trabalho do Reclamante. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pela Súmula 126/TST.

CONFISSÃO NOS TERMOS DO ART. 359 DO CPC. A questão da aplicação do art. 359 do CPC, em razão da não-apresentação de documentos solicitados pelo Juízo de 1ª Instância e a existência de prova de que os veículos eram equipados com tacógrafo, motivou a mais para demonstrar a existência de controle da jornada por parte da Reclamada, não foram objeto do devido prequestionamento pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência da preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAXLIMP DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GENUÍNO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PATROCÍNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera irrisignação contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não é suficiente para impugná-lo, tampouco desconstituí-lo. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO JOACI MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, ampla e devidamente fundamentada, não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdicional, maxime, se foi calçada na prova existente nos autos. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.094/2006-121-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO JOSÉ PIMENTEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular" e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. RENATA PROTÁSIO
AGRAVADO(S) : CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLÉ FILHO
AGRAVADO(S) : BA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSILDO DA CRUZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2005-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : DENIS RODRIGO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANDRO BOTELHO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a reforma da v. decisão demanda o reexame da prova. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGRAVADO(S) : GENILDE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. O ora Embargante não logrou demonstrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco omissão, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto consignado que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Recorrente. Constatou-se, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Logo, tem-se que a oposição de Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação da matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.217/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DENIS DRAGO BRUM
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o entendimento sufragado pela OJ 115/SBDI-1/TST, a possibilidade de análise de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional está condicionada à arguição de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TATIANA MIRANDA PRATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, por aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, verbis "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.241/2003-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
RECORRIDO(S) : EDVALDO LISBOA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há no v. acórdão recorrido registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão recorrida não noticia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.265/2005-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA NORONHA SILVA
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a reatuação como agravo de instrumento e seu exame imediato, em face dos princípios da economia e celeridade processuais, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade de agravo de instrumento, determinando-se a reatuação como agravo de instrumento e exame imediato do apelo, em face do princípio da economia e celeridade processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.273/1998-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.277/2004-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : NSR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMÉRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDMO ANTONIO VIANA JUNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2006-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : VALDELI FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL QUE NÃO REPRESENTA COM FIDELIDADE A PEÇA TRANSMITIDA. DESPROVIMENTO. Não há como se dar validade ao recurso de revista, quando o documento original não confere com o enviado via fac-símile, ante a contrariedade com o artigo 4º da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.294/2002-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALEX SIRÁ CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
RECORRIDO(S) : GERALDO LUÍS ASSIS PEIXOTO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, inclusive verbas rescisórias e multas previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. Na situação específica dos autos, a PETROBRAS é dona da obra, não havendo, portanto, que se falar



em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empregador principal. A relação jurídica existente entre o empregador e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empregador e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST consagra o entendimento acima exposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.318/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NADIR MEDEIROS BELMUEDES
ADVOGADO : DR. MARIA DE SALETE DOS SANTOS MAIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BAGÉ LTDA. - COOTRABA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. Esta Corte vem entendendo que não se aplica a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.497/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01, quando a condenação do ente público decorre de sua responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.330/2004-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIVELLARI
RECORRIDO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2005-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO
AGRAVADO(S) : OTACILIO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória o acórdão recorrido que, não pondo termo ao feito, afasta

a questão prejudicial de transação em relação ao objeto do presente processo e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de proceder à apreciação do requerimento de provas formulado pelo Reclamante e julgar como entender de direito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2005-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO(S) : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Hipótese em que foi mantida a sentença que não reconhecera o vínculo empregatício postulado, porque ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.386/1997-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LENIR FLORES CRAVO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A discussão sobre a intensidade de exposição do empregado ao risco reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2006-673-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : CIRLENE APARECIDA MORALES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXOS E NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.415/2000-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PÁDUA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DIRMA DE ALMEIDA PUPO
AGRAVADO(S) : ELZA FLORIANO SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2002-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOANA DARC MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR LÚCIO BRASIL
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ABI-ACKEL
AGRAVADO(S) : V. J. ALMEIDA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LITISCONSÓRCIO. REVELIA. Inadmissível recurso de revista fundado em ofensa ao art. 320, I, do CPC, se revel uma das Reclamadas, a outra não apresenta defesa capaz de afastar a presunção relativa de veracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, que ensejaram o acolhimento do pedido de horas extras. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-223-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : KAMILA SILVA ZAMBONI
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista teve seu processamento denegado, por ausência de prequestionamento referente à submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. No agravo de instrumento em exame não foi atacado tal fundamento, mas apenas reforçado o argumento da obrigatoriedade da observância do art. 625-D da CLT, restando desfundamentado o apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.450/2006-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : ELIANE DOS SANTOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular" e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2006-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREZA DUARTE CANDEMIL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FLORIANO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.460/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA FLORIANO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREZA DUARTE CANDEMIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA INDEFERIDA. O Eg. Tribunal Regional reformou a sentença para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais e excluir da condenação o pensionamento vitalício deferido, a título de danos materiais. Extrai-se da leitura do v. acórdão recorrido que apesar de comprovado o nexo causal entre a doença que acometeu a autora e as atividades por ela desempenhadas, não há prova de que haja incapacidade permanente a ensejar a percepção do pagamento mensal de pensão vitalícia. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável, contudo, nesta instância de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/1997-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão a quo fundamentada no fornecimento de equipamento de proteção sem a devida fiscalização, e nem sempre utilizado, correta a incidência da Súmula 289/TST. A discussão desse tema, da forma como propõe o recorrente, somente se tornaria possível por meio do revolvimento de fatos e prova, o que não é permitido. Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.466/2006-144-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARGARIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 desta C. Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.473/2002-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : ELISANGELA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.473/2006-084-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A. - MASSA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JULIÃO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional. Assim, tratando-se de ação em que se pleiteia reparação de ordem material e moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na esfera trabalhista em 2006 - após, portanto, a estabilização da competência desta Especializada para julgamento de causas dessa natureza -, a prescrição aplicável é a prevista na Constituição Federal, art. 7º, XXIX, não sendo cabível a incidência da regra prescricional civilista. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2004-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RALPH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CELSO LOPES SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando se trata de matéria fática, e o v. julgado recorrido se encontra em consonância com súmula de jurisprudência desta C. Corte. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS SERRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ROSA LOPES NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE.

I - A Justiça do Trabalho é competente para examinar o pleito de diferenças da multa do FGTS, em consequência dos expurgos inflacionários, pois decorrente da ruptura imotivada do contrato de trabalho.

II - A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Logo, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

III - A responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.498/2005-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ FERNANDES MILEO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular" e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.561/2003-401-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ BEN
ADVOGADO : DR. RUDIMAR LUIS BROGLIATO
RECORRIDO(S) : CAXIAS DO SUL RADIOFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.573/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NULIDADE . HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa o cumprimento de sentença normativa em nome de trabalhadores não associados, tem em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.590/2000-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ISMAEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
RECORRIDO(S) : LUCALF AUTO SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2003-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : RIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : SETEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consagrado na atual redação da Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.601/2003-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VERA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO BELA VISTA IV
ADVOGADO : DR. HERCILIO EMERICH LENTZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante à "rescisão indireta - atraso no pagamento dos salários, ausência de depósito do FGTS e não-fornecimento do vale-transporte" e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, dar-lhe provimento parcial para deferir apenas o aviso prévio e sua integração no tempo de serviço, na forma da OJ-SBDI-1-/TST-82 e a multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "multas. exclusão da responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS E NÃO-FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE. As obrigações trabalhistas a que estão sujeitas as partes na relação de emprego são tão relevantes que o legislador previu que o seu descumprimento ensejaria o desfazimento do contrato, por justa causa, conforme dispõem os artigos 482 e 483 da CLT. Como o próprio e. Tribunal Regional reconhece "o empregado assalariado depende de seu pagamento pontual para quitar em dia as obrigações por ele assumidas e do atraso possa lhe advir prejuízos (...)" (fl. 436). Nesse contexto, entender, como fez a e. Corte Regional, que a mora do empregador se caracteriza apenas quando o atraso ultrapassar três meses, considerando entendimento da jurisprudência, em clara referência ao DL-368/196 que considera mora contumaz da empresa quando o atraso no pagamento dos salários ocorrer por período igual ou superior a três meses para efeitos de restrições de natureza fiscal, tributária, ou financeira, significa distanciar-se dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, principalmente, esquecer-se da natureza alimentar dos salários. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. MULTAS. O tomador de serviços é responsável subsidiariamente pelos débitos do prestador, sem exceção de nenhuma parcela. Nesse contexto, as multas aplicadas ao devedor principal também estão incluídas na responsabilidade do devedor subsidiário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2005-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : DENILSON RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O decurso regional foi proferido em conformidade com a Súmula nº 90, II, desta Corte. Nessa esteira, o Recurso de Revista não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO. COBRANÇA DE EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.625/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SEVERIANO LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa de 1% do valor da causa na forma da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preencheia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à multa por interposição de embargos declaratórios protetelatórios, ante a constatação de violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, em tese. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. Verificando-se que o Regional sanou a omissão argüida, complementando a decisão regional originária, não se vislumbra, na hipótese, conduta temerária da Reclamada na interposição dos embargos. Indevida, portanto, a multa imposta à Reclamada por embargos declaratórios protetelatórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CAFETERIA & DOCERIA PIAZZAROLI & PIAZZAROLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

PROCESSO : AIRR-1.632/2006-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : LAURIMAR DE JESUS MARTINS MENDES
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.663/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IVAN PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PAZ
ADVOGADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece reparo decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial desta e. Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista inviável por óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2005-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2005-001-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

PROCESSO : RR-1.704/2003-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : EDMEA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo às horas extras, por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer inválida a norma coletiva que previa a isenção da marcação de ponto pelos empregados e determinar o restabelecimento da sentença de fls. 41-49 no tocante às horas extras, inclusive quanto aos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO MECÂNICA DE PONTO. DISPENSA. ACORDO COLETIVO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo às horas extras, ante a constatação de violação, em tese, do art. 74, § 2º, CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO MECÂNICA DE PONTO. DISPENSA. ACORDO COLETIVO. Inválida cláusula coletiva de trabalho que contempla a dispensa do controle de jornada, em face da exigência contida no art. 74, § 2º, da CLT, que obriga o empregador a registrar o horário efetivo de trabalho de seus empregados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2002-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : GABRIELLI & CIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. RENATA SPADARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.758/2005-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI BORBA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. E, por possuir natureza salarial, repercute no cálculo de outras parcelas salariais (Orientações Jurisprudenciais nºs 342, 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2005-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI BORBA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DELLA ROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL NOTURNO. DANOS MORAIS E FÍSICOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.773/2003-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDK - MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER
RECORRIDO(S) : LUCIANO ONOFRE CUNHA
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NO DAREF. Provável violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NO DAREF. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do recurso ordinário foi o preenchimento incorreto do código de recolhimento das custas no DAREF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ RAMOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.796/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. O direito às diferenças da multa sobre o FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo, assim, como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento da reclamada, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-1.812/1999-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "Ação Trabalhista proposta antes do advento da Lei 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho - Conversão indevida - Efeitos", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o presente recurso de revista seja apreciado sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, porquanto indevida a conversão de rito determinada pelo TRT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/2000, QUE INSTITUIU O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no OJ 260, item I, da SBDI-1, é no sentido de que inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Particularidade reconhecida na presente demanda, uma vez que a ação foi ajuizada em dezembro de 1999. Desnecessidade, entretanto, de remessa dos autos ao TRT para proferir novo acórdão, uma vez que a decisão de segundo grau, não obstante converter o rito ordinário para o sumaríssimo, não adotou as restrições ditadas pelo inciso IV do parágrafo § 1º da alínea "b" do artigo 895 da CLT, o que possibilita o exame do recurso de revista sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.824/1989-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a Constituição da República, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2005-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : ADENOR LACHNET
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2005-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
AGRAVADO(S) : MIRON COIMBRA MAIA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. A contratação terceirizada de trabalhadores não pode, juridicamente, propiciar tratamento discriminatório entre o trabalhador terceirizado e o trabalhador inserido na categoria ou função equivalentes na empresa tomadora de serviços, nos termos dos arts. 7º, XXXII, e 5º, caput e inciso I, da CF. A própria ordem jurídica regulamentadora da terceirização temporária sempre assegurou a observância desse tratamento antidiscriminatório, ao garantir ao obreiro terceirizado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária (art. 12, "a", Lei nº 6.019/74). Ora, se o critério já se estendia, de modo expresso, até mesmo à terceirização de caráter provisório, é lógico concluir-se que a ordem jurídica, implicitamente, considera aplicável o mesmo critério às terceirizações de mais longo curso, as chamadas terceirizações permanentes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.836/2005-056-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS CARRIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.842/2003-231-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PERES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. NOEMI MARLI DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "F", da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.875/2005-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALFREDO EGÍDIO MOTA MELO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular" e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2006-121-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADEVIDSON RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-1.891/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDERALDO MAHL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. SÚMULA 364, II, DO C. TST. Não merece reforma a v. decisão, porque em consonância com o item II da Súmula 364 do c. TST: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ROBERTO DA CRUZ SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. NULIDADE DA DISPENSA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-1.933/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IRMÃOS HAMAD LTDA.
ADVOGADO : DR. HELENA ALMEIDA BOCHETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2004-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELEN-GE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALINE APARECIDA PALUMA SOARES PIRES

ADVOGADO : DR. URUBATAN NAZARETH DUARTE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.948/2002-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO
AGRAVADO(S) : EBERSON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DA SILVA FILHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Diante dos óbices da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, não se há falar em violação de dispositivo legal, nem mesmo de divergência jurisprudencial que viabilize o processamento da revista. Para que fosse possível verificar a matéria relativa à despersonalização da pessoa jurídica, necessária à responsabilização dos sócios da primeira Agravada, seria preciso analisar a legislação infraconstitucional, o que tornaria reflexa a violação constitucional porventura existente. Ainda que assim não fosse, a decisão do Eg. Regional a respeito da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços encontra-se de acordo com a Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2006-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA ROMANA CAMILO
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.025/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MATHEUS QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. CESSÃO DE CRÉDITO PARA O BNDES E POSTERIORMENTE PARA A UNIÃO. CRÉDITO DO TRABALHADOR CONSTITUÍDO ANTES DE CESSÃO. RECONHECIMENTO DE MANOBRA PREJUDICIAL AO CREDOR. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. No caso, a decisão do Tribunal Regional está alicerçada no art. 593 do CPC. O exame da violação dos preceitos constitucionais indicados no recurso de revista depende, necessariamente, da verificação da presença dos requisitos nele previstos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LINCOLN DORIVAL GASPARIN
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA
AGRAVADO(S) : IVONSIR AGOSTINHO NUNES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2005-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SONIA A. R. SOARES
AGRAVADO(S) : ROSELAINA PAULA DA SILVA PENNA
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.171/2005-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE JARDINS FLORENÇA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : COMBINED SEGUROS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.179/2004-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

PROCESSO : AIRR-2.215/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÍCINIO CLAYTON MACHADO GRANGEIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER
AGRAVADO(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.316/1998-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MEDEIROS ALVES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CECÍLIA PASSOS BARROS GODOY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.316/2005-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : VALDIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, de conformidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, inserido pela Medida Provisória 2180-35/2001, são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal (OJ 7 do Tribunal Pleno/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.343/2005-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAIRO GASTÃO LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.362/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RUI DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC), o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.376/2001-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANANIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.388/2004-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
AGRAVADO(S) : CÍCERO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.397/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HEITOR FERNANDES SERRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ante a decisão do e. TRT que solucionou a controvérsia calcado no conjunto fático-probatório dos autos aplicando à hipótese a OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista inviável por óbice das Súmulas nos 126 e 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.448/1990-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SALOMÃO WILNER
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INAMPS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, por meio da OJ 138/SBDI-1, a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar os direitos anteriores à edição da Lei nº 8.112/90, ocorrida em 12 de dezembro de 1990, ainda que a ação trabalhista tenha sido proposta posteriormente a essa data. Assim sendo, a delimitação da execução à data em que ocorreu a transmutação de regimes jurídicos não viola a coisa julgada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2006-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDÍSIO EGÍDIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, pois não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.527/2004-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : COME KILO RESTAURANTE LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.606/2000-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O C. TST já sedimentou o entendimento sobre a matéria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.612/2002-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : MIGUEL LOPES

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAM LIMA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.665/2005-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAROLINA CODA MACHADO

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

AGRAVADO(S) : LIVRONLINE TREINAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIELA ZANCANER BRUNINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-CARACTERIZADO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DE SUPOSTO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos. Hipótese em que a decisão regional concluiu por preenchidos os requisitos da Lei nº 6.494/77, inclusive com a intervenção da instituição de ensino, não se caracterizando o vínculo de emprego. Indevidas, portanto, as verbas salariais decorrentes e indenização por suposto período estabilitário. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.713/2005-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELIANA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL - SÍRIO LIBANÊS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE COLLESI JUBILUT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se trata de revisão fático-probatória, visto que não está a se pretender reexaminar as provas, mas sim obter o correto enquadramento jurídico da matéria, a partir dos fatos devidamente ministrados pelo v. acórdão do TRT. Entretanto, o agravo deve ser improvido por fundamento diverso daquele esposado pela Presidência do TRT, uma vez verificada a ausência de nexo de causalidade entre o ato de dispensa e a lesão apontada. Indenes os artigos 422 e 473 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.717/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : HÉLIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.736/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALVES EVANGELISTA AGATA - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLOVIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.740/2005-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : WEVERSON SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CLÁUSULA PREVENDO A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Não se verifica divergência jurisprudencial com a Súmula 331, IV, do C. TST decisão do eg. Tribunal Regional que, apreciando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS em relação a empregado da concessionária TROLEBUS, explicita a existência de cláusula contratual garantindo a responsabilidade da SPTRANS. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.758/2001-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ODÍLIA GONÇALVES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. MARCELO MÁXIMO LUIZ JOSÉ WINTER PACHECO DA SILVA

RECORRIDO(S) : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO LUPATELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS viola, em tese, o art. 5º, XXXV, da CF. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), é cabível recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.844/2003-051-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS

RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão regional apenas condenou a reclamada, subsidiariamente, emitindo tese acerca da condição de sócia das empresas. Assegurada a inexistência de grupo econômico, incumbiria à recorrente trazer dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses ou a indicação de violação de normas legais e constitucionais que possibilitasse alçar o tema a conhecimento desta c. Corte, do que não cuidou, eis que não há como se apreciar a matéria sob o prisma da Súmula 331, IV, do C. TST, pois não se discutiu a existência de prestação de serviços entre as empresas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.999/2001-244-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO(S) : JACY FIGUEIREDO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Inviável, pois, o recurso de revista interposto pela Autarquia contra decisão proferida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST. Superados os arestos cotejados, nos termos da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.032/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MILTON ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 27/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.084/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARÓS
RECORRIDO(S) : SINDICOMERCARIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS
 NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando as razões se fundamentam em contrariedade à Súmula 310 do C. TST, em face do seu cancelamento efetuado por meio da Resolução nº 119/2003, DJ 01.10.2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.135/1996-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BOVIEL KIOVA S.A. CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
AGRAVADO(S) : TRANSLAU TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARINA ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FORMALIZADO APÓS A SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.173/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DO VAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC), o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.399/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIRO BARBOSA DE CHRISTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.455/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : RAQUEL FERREIRA ROCHA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empre-

gado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos valores relativos aos FGTS.

PROCESSO : RR-3.716/2006-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO CRUZ LAPA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SARMENTO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.942/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HELIO NOVAES BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 30/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.971/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o

processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.122/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO NONATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - Impossível estabelecer qualquer contrariedade ao referido verbete, tendo em vista que o e. Tribunal Regional não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à recorrente, quando da oposição de seus embargos declaratórios, instar o Tribunal Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - O deslinde da controvérsia não se direciona no sentido de definir a quem compete o ônus de provar essa questão fática apontada pela Reclamada, mas consiste em definir, baseando-se na prova produzida nos autos, o labor em sobrejornada. Em síntese, as normas em exame não são aplicáveis no caso em tela, o que afasta a tese de violação argüida pela Reclamada, bem como de divergência com os julgados acostados para o conflito de teses.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO - A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (OJ nº 233 - SBDI-1) - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.129/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADEÇÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.147/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VERMAAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial à OJ 344 da e. SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 30/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-4.240/2001-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUMUYOSHI NISHIMURA
ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : A-AIRR-4.546/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TRT DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 19 DA E. SBDI-1. INAPLICABILIDADE. Trata-se, no presente caso, de verificar-se se a cópia do acórdão proferido pelo e. TRT de origem em sede de embargos de declaração é ou não peça essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que o r. despacho da Presidência daquele c. Tribunal consignou que os referidos embargos foram rejeitados. Com efeito, o mero registro, no r. despacho negatório, da conclusão do e. TRT da 21ª Região nos embargos de declaração da Reclamada não supre a ausência da cópia do acórdão respectivo. Primeiro, porque não esclarecidos quais os vícios apontados pela Reclamada, e tampouco o motivo pelo qual o e. TRT os teria rejeitado; e segundo, porque não se pode conceber que a decisão judicial objeto do recurso de revista seja parcialmente sonegada pela parte agravante, em face do escopo do artigo 897, § 5º, da CLT, de "possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Por fim, como demonstrado no r. decisum ora agravado, o princípio da incidibilidade das decisões judiciais implica a necessidade absoluta de traslado de cópia de todas as decisões proferidas pelo e. TRT de origem, seja em sede de recurso ordinário, seja em tantos embargos de declaração quantos hajam sido opostos pela parte agravante. Inaplicável, portanto, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da e. SBDI-1. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : RR-4.577/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JENNES VALÉRIA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.636/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-4.843/2005-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON SANTOS MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional registrou que as partes celebraram acordo judicial em que foi estabelecido o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, benefício instituído por instrumento coletivo em caráter indenizatório, pelo que concluiu não ser devida a incidência da contribuição previdenciária. Nesse contexto, não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91, que trata da "parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.872/2002-006-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GILVAN BECKER
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA À CF NÃO CONFIGURADA. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5.631/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : JAIME DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença, neste tópic.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do c. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para restabelecer a r. sentença, neste tópico.

PROCESSO : AIRR-8.009/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONTABILISTA - PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
AGRAVADO(S) : SAMUEL DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. SAMUEL XAVIER VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO SEM REFERÊNCIA AO RECLAMANTE E AO PROCESSO.

Para que o depósito recursal seja considerado apto ao fim colimado deve apresentar todos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 18, restando insubsistente se dele constar apenas as informações referentes à Reclamada e o valor do depósito, porquanto não se pode deduzir em favor de quem o depósito foi efetuado. Da ausência do nome do reclamante, do número do processo e do juízo onde tramitou o feito resulta a impossibilidade de aferição da regularidade do preparo do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.171/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENILSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Nos termos da Súmula 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.419/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO PELA ADESAO DO RECLAMANTE AO PROGRAMA DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - PAVI - O recurso, no particular, vem amparado apenas na alínea 'a' do art. 896 da CLT, e os paradigmas acostados desatendem ao que estatuído no próprio dispositivo consolidado e na Súmula nº 296/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - O e. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dano moral. Diante desse quadro fático, não se divisam as denunciadas violações. Ressalte-se que a adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.506/2006-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS BAGGIO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : ADILSON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.800/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-10.372/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINUS
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO(S) : NEMUEL MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso", na forma do item I da Súmula nº 128. Não se admite, contudo, que os valores dos depósitos anteriores sejam somados para se alcançar o limite legal referente ao novo recurso. Na hipótese em exame, a recorrente limitou-se a depositar a diferença entre o depósito do recurso ordinário e o limite legal para o recurso de revista, sem atingir o valor da condenação, o que levou à deserção do recurso, impedindo o processamento do agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-11.175/2005-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CAMETIN
ADVOGADO : DR. MARCIUS FOUTOURA LASS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Texto da Ementa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-11.399/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : IVÂNIA LUZIA RIGO ROSSETO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas (previsão em norma coletiva), não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.404/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DARCI ANTÔNIO DA COSTA BULZING

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de função - supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegalidade da supressão da gratificação exercida pelo reclamante, determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação ao salário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 15 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 372, I, é no sentido de que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 Inserida em 25.11.1996). No caso do autos, tendo o empregado percebido a gratificação por 15 anos preenche o requisito temporal exigido pela Súmula, ficando-lhe assegurado o direito à manutenção do pagamento, em face da estabilidade financeira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.650/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENJAMIN MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.073/2001-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. DIOLCÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. DESNATURIZAÇÃO. A interpretação das cláusulas do acordo coletivo deve ser dar de forma harmônica. A existência no instrumento coletivo de cláusulas que remetem à vedação de jornada superior às dez horas e de outras regras que possibilitam a prestação de jornada extraordinária conduzem à interpretação de que o serviço extraordinário é admitido na norma coletiva apenas eventualmente. Não se há falar em negativa da normatividade do instrumento coletivo, mas em sua interpretação, estando a admissibilidade do recurso de revista adstrita à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15.123/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PAULO SEZERDELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - GRATIFICAÇÃO SUDS. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da C. SBDI-1 não tem o alcance pretendido pelos Reclamantes, na medida em que apenas reconhece a natureza salarial da parcela Complementação SUDS pelo período pago, em razão de convênio firmado entre o Estado e a União. Ao contrário do alegado, a aludida orientação não admite a incorporação definitiva da Complementação SUDS à remuneração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.139/2001-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCEU BONETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS. Nos termos da OJ Transitória-51/SBDI-1/TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15.881/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S) : BELCHIOR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TEMA NÃO EXAMINADO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista quando não demonstrada negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação por parte da decisão recorrida, eis que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não leva à interpretação de que o julgado deve conter tese favorável ao recorrente, e sim a apreciação dos temas argüidos que, no caso em exame, restou evidentemente satisfeito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.961/2004-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : GILSON MIRANDA DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes é matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e provas dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza o conhecimento de recurso seja por violação seja por divergência jurisprudencial.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-16.874/2005-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, excluindo-se em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-17.272/2006-014-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MANEUA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MÁRIO BELCHIOR DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C.



Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.566/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : WALTON FORTES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição - mudança de regime celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal", por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, dispensada na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.530/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZEBRA DE OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por força do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório. V O T O I - CONHECIMENTO O Apelo não reúne condições de admissibilidade. As cópias das peças do presente Agravo não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças, tampouco declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do agravo de instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Não conheço do agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23.314/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARLEI KLIN
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-25.473/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE G. SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras Minuto a Minuto". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para decidir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-28.064/2002-900-08-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO LEPRE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Em decorrência dessa decisão, declarar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Nos termos da OJ 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.749/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ARNALDO ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR ADOTADO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho adotando o divisor 200 (duzentos) para o cálculo de horas extras, porquanto o reclamante trabalhava 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, cumprindo quarenta horas semanais, carga horária confirmada pelos acordos coletivos juntados aos autos. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de conhecimento do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.534/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AMIR DE DEUS BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.653/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELE CASTRO PINTO GARCIA
EMBARGADO(A) : OSMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório do recurso, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPREÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão embargada, ao manter o despacho agravado, que negou seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, foi expressa e fundamentada, consignando que, até a interposição do recurso de revista, não havia nos autos procuração conferindo poderes ao único subscritor do apelo, incidindo sob a espécie a diretriz das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Não há, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado.

3. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-33.013/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : M ROSCOE S.A.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: intervalo interjornadas - art. 66 da CLT - descumprimento, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral das horas que foram subtraídas do intervalo interjornada, acrescidas do respectivo adicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: indenização compensatória pelo não-fornecimento do café da manhã, por violação do art. 159 do CCB/1916, atual art. 186 do CCB/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do café da manhã estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho, durante o prazo de vigência desta, conforme o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação reabrirado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Custas pela Reclamada no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS - ART. 66 DA CLT - DESCUMPRIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 355 da SBDI-1, tem posicionamento firmado no sentido de que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas, previsto no art. 66 da CLT, faz com que o empregado faça jus aos efeitos preconizados pelo § 4º do art. 71 da CLT. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO NÃO-FORNECIMENTO DO CAFÉ DA MANHÃ. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional quando da análise dos embargos declaratórios, depreende-se que, apesar da concessão assegurada por norma coletiva, a Reclamada não fornecia café-da-manhã ao reclamante, em vista da omissão da cláusula coletiva pertinente. A indenização substitutiva, portanto, não foi deferida, tendo em vista a ausência de sanção específica. Tal decisão, por certo, macula o art. 159 do CCB/1916, atual art. 186 do CCB, segundo o qual, aplicando-se ao caso, caracterizado o dano ao trabalhador, impõe-se seja condenada a empregadora a pagar indenização substitutiva do café da manhã estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho, durante o prazo de vigência desta, conforme o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.852/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARREIRA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O julgado revisando não observou o comportamento tendencioso da testemunha arrolada pelo reclamante. Assim sendo, os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos à luz da Súmula 296/TST, por apresentarem tese no sentido de que a testemunha apresentada não merece credibilidade ante a falta de sinceridade em seu depoimento, premissa totalmente diversa da adotada pela decisão recorrida.

HORAS EXTRA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Não comprovado que o reclamante trabalhava por tarefa, é devido, quando extrapolada a jornada normal de trabalho, o pagamento de horas extras, acrescido do respectivo adicional. Impertinência da Súmula nº 340 do TST, indicado pela reclamada.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A Corte Regional regram a que não existe nos autos autorização expressa do reclamante para a realização dos descontos. Diante desse fato, a decisão que determinou a devolução dos valores descontados não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a primeira parte da Súmula 342/TST, que entende serem permitidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado (grifo nosso). Incidência da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Inviável o conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT, pois não restou comprovado que o reclamante trabalhava por tarefa. Os arrestos juntados são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.

DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Este entendimento está ratificado pela Súmula 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.778/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO CÉZAR KLINGUELFUS
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - O Tribunal Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, que dispõe: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - Nos termos da Súmula nº 18 deste Tribunal, só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude deste aderir a plano de desligamento voluntário, constitui uma indenização especial, não se tratando, pois, de dívida trabalhista, insusceptível de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.259/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : LEONI TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I). Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, se restringe ao Juízo de 1º grau (item II da Súmula 383 do TST). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-45.431/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YUKIO USHIWATA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA TRASLADADA CONTENDO DOCUMENTOS DIVERSOS DE AMBOS OS LADOS. AUTENTICAÇÃO SOMENTE DE UM LADO. PERTINÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA OJ 287 DA SBDI-I DO TST NA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM BLOCO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PRECEDENTE DO TST. Decisão monocrática denegando seguimento ao agravo de instrumento ante o fato de a folha trasladada, con-

tendo documentos distintos de ambos os lados, apenas estava autenticada de um lado, não servindo, assim, para demonstrar a regularidade da formação do instrumento de agravo. Pertinência da incidência, nessa hipótese, da OJ 287 da SBDI-I do TST, combinada com a primeira parte do item IX da Instrução Normativa 16/99, sobretudo se não existiu a opção por declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo em bloco, em conformidade com precedente da SBDI-I do TST mencionado no despacho. Manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-45.654/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
EMBARGADO(A) : ERICK APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO NA LIDE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Limitando-se a Reclamada, em seu agravo de instrumento, a arguir uma suposta afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 decorrente do alegado conflito da Súmula nº 331, IV, do TST com o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a oposição de embargos de declaração para o fim de ver sanadas supostas omissões acerca da incompetência da Justiça do Trabalho; do chamado "princípio da reserva de plenário", previsto no artigo 97 da CF/88; e ainda de uma impossibilidade processual de considerar-se culpa in eligendo não comprovada na instância ordinária demonstra não apenas inovação na lide, vedada pelos artigos 128 e 460 do CPC, mas também inequívoco o intuito protelatório do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-45.700/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CLÓVIS LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Declaratórios improvidos.

PROCESSO : AIRR-47.979/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I). Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º grau (item II da Súmula 383 do TST). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-49.579/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MARIA DIRCE STALIANO FLYGARE
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-51.537/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição bial, contada a partir de cada prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXXVI e XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. Ante a possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, que trata da prescrição bial e quinquenal, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar um melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal, a prescrição definida pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 é aplicável aos trabalhadores avulsos, sendo certo que, no caso dos portuários, ela é sempre bial, em razão da peculiaridade da prestação de serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.396/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA DE ANDRADE TORELLY
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-I-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-60.711/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA CIOLA GYORFY
ADVOGADO : DR. RUBENS LEAL SANTOS
AGRAVADO(S) : C.D.S. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : T H S - TRAVELING SYSTEM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCIANO TADEU ALGERI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA PROVENIENTE DE TURMA DO TST. IMPRESTABILIDADE FORMAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO. EFEITOS. Arrestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho desservem, formalmente, para estabelecer conflito de teses no caso de interposição de recurso de revista, a teor do que preceitua a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.576/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO RODRIGUES FONTES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. RIAD FUAD SALLE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-62.907/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SILVIA LÚCIA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. A ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional somente é minorada quando for possível a verificação da tempestividade da revista por outros elementos constantes dos autos, o que não ocorreu na espécie. Destaque-se que, a despeito da alegação dos Agravantes, a certidão trasladada não pode ser considerada para o fim pretendido, uma vez que não menciona a data de publicação da decisão proferida pelo Tribunal a quo. E, no caso concreto, os dados fáticos necessários para a contagem do prazo recursal não constam da aludida certidão, que tampouco traz identificação do processo a que se refere, requisito inserido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, acerca da necessidade de que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.439/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA - TELES P. Inexistente violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados, em face de o Tribunal Regional haver concluído, pelo exame dos fatos provados nos autos, que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, impunha-se interpretação não ampliada das normas adotadas pelo empregador para atender a uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade. Impertinentes à espécie as Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST. Inservíveis os arestos trazidos para cotejo de teses. Óbice das Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.257/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PADV. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a reclamante aderiu ao PADV, aceitando as condições nele estabelecidas, inclusive quanto à utilização do PAMS, em que havia a previsão do cancelamento do PAMS (Plano de Assistência Médica Supletiva) doze meses após a assinatura do termo, sem a constatação de qualquer vício de consentimento a ensejar a nulidade do acordo, razão por que não há que se falar em alteração prejudicial ao contrato de trabalho, como pretende a reclamante.

PROCESSO : AIRR-71.216/2006-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MEDWORLD INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO AMARAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando o dispositivo apontado como violado não demonstra violação direta e literal a preceito da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-73.478/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : TACILDA BLACK SCHUSSLER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, CF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à deserção do recurso ordinário, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Se a guia DARF constante do processo contém elementos suficientes para individualizá-la em relação ao processo a que se refere, fazendo constar, por exemplo, o nome da parte depositante, a data compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o respectivo valor fixado na sentença, afasta-se a deserção do recurso ordinário, consoante precedentes reiterados desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-73.939/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO BRUM PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
PROCURADOR : DR. JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. LILLIAN SOUZA BOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. Ante a confirmação de ausência de indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, não há como se aferir a inconstitucionalidade de dispositivo da lei estadual que institui o plano de demissão voluntária.

NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. A assistência do Ministério do Trabalho à rescisão do contrato de emprego, consignada na decisão regional, afasta a tese de afronta ao art. 500 da CLT. De outro modo, não há como se aferir a nulidade da dispensa, à luz do art. 9º da CLT, pois o Tribunal Regional não verificou nenhuma coação na adesão ao plano.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sem indicação de afronta ao texto constitucional ou infraconstitucional, e tampouco transcrição de divergência jurisprudencial, o recurso de revista se mostra desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76.939/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DICSON RICARDO MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da despedida imotivada e, em consequência, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de afastamento até a sua efetiva reintegração, conforme postulado na petição inicial. Deixo de fixar as custas processuais, nos termos do item X da INTST-20/2002, uma vez que calculadas sobre R\$ 382,84 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor provisoriamente arbitrado à condenação, não atinge o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DESPEDIDA IMOTIVADA. Tendo em vista a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e a existência de divergência jurisprudencial válida e específica acerca da validade da despedida imotivada de empregado da Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos (ECT), necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

1. O Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-E-ED-RR-1.138/2003-041-03-00.6, em sessão de 06/09/2007, decidiu atribuir nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) quanto à possibilidade de despedida imotivada de seus empregados.

2. Diante de tal decisão, o item II da OJ 247 da SBDI-1 do TST passou a ter a seguinte redação: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

3. Nesse contexto, conclui-se que a decisão do e. Tribunal Regional, que confere validade à despedida imotivada do empregado da ECT, merece reforma, para ajustar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-78.058/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA FOUNTOURA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTREGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 347 do TST desautoriza o trânsito do recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento em torno da violação dos arts. 459 e 767 da CLT e 1.009 do CCB/1.916, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ademais, os dispositivos não tratam, literalmente, da forma de compensação das horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.131/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de processar o recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTRADITA. Registrado pelo Tribunal Regional o não provimento do recurso ordinário da reclamante, que trata da recusa de oitiva de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por ausência de pedido explícito de nulidade da sentença ou de reabertura da instrução processual, resta aparente a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. O recurso ordinário, tratando da recusa de inquirição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, deve ser examinado pelo Tribunal Regional, ainda que ausente pedido explícito de nulidade da sentença ou de reabertura da instrução processual. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-83.900/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIVIANE FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Se o sindicato, na ação trabalhista atuou como substituto processual dos empregados associados não há como, efetivamente, empregados não associados serem beneficiados por eventual decisão proferida naquela ação. A controvérsia não diz respeito a se o sindicato deveria, ou não, representar a categoria. Ao contrário, o dado objetivo plasmado pelo Tribunal Regional é que o sindicato atuou como substituto processual em nome dos empregados associados. Nesse contexto, a decisão regional não vulnera em sua li-

teralidade o artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988, não sendo possível, assim, admitir o processamento do recurso de revista por esse fundamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.448/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. Não alcança processamento o recurso de revista no qual a parte não consegue demonstrar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência juris-prudencial, na forma das alíneas do artigo 896 da CLT. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes de lei municipal, sem ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente, nem mesmo dissenso jurisprudencial, pois colocados arestos em desalinhamento com as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que impede o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.240/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI
ADVOGADO : DR. CIBELE PUNTANI
AGRAVADO(S) : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO DE LEI REPORTADO COMO VIOLADO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. SÚMULA 221, I DO TST. A admissibilidade de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. Inteligência da Súmula 221, I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-89.405/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA SCHILLER VIDAL
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula 330 do C. TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.805/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURIMAR DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO MARCAÇÃO NO CARTÃO DE PONTO DO HORÁRIO PARA REFEIÇÃO É DESCANSO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Deferimento de horas extras ao reclamante ante o fato de que não existiu marcação do horário para refeição e descanso nos cartões de ponto. Impossibilidade de rever essa decisão em recurso de revista sob o argumento de que existiu referida marcação. Matéria fática. Pertinência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-95.049/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : NORALDIR VIANA MARIANO
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema equiparação salarial, por violação do arts. 5º, caput e I, e 7º, XXX e XXXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a

reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, respeitado o idêntico valor da hora-aula e, conforme se apurar, o efetivo montante de horas trabalhadas, bem como os reflexos salariais devidos, nos termos pleiteados na inicial, observada ainda, a prescrição quinquenal declarada na origem. Juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula 381/TST. Descabem honorários de advogado, à míngua de assistência sindical (Súmulas 219 e 329/TST). Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO QUE LECIONAM MATÉRIAS DISTINTAS. Tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à equiparação salarial, ante a constatação de violação dos arts. 5º, caput e I, e 7º, XXX e XXXII, da CF, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO QUE LECIONAM MATÉRIAS DISTINTAS. DISCRIMINAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Configura manifesta discriminação, não tolerada pela ordem jurídica, inclusive constitucional, tratamento remuneratório diferenciado em vista de fator injustamente desqualificante, tal como a mera circunstância de os professores de ensino médio lecionarem matérias distintas. Violação direta e frontal dos arts. 5º, caput e I, e 7º, XXX e XXXII, da CF. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-96.866/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORREA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.444/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : VITOR PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte agravante não traslada inteiro teor do acórdão proferido em recurso ordinário; elemento este indispensável ao entendimento da controvérsia dos autos. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-98.445/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : VITOR PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEEE. AES. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGOS 2º, § 2, 10 E 448 DA CLT. INDENES. A conclusão adotada pelo Tribunal Regional no sentido de que a empresa sucessora é responsável solidariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, não vulnera os artigos em epígrafe, porquanto estes detêm caráter tuitivo frente aos empregadores e aos conglomerados empresariais. Ademais, a divergência jurisprudencial acostada mostra-se inespecífica, pois não aborda a questão da sucessão trabalhista com as características descritas no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.384/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDEMAR ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESERÇÃO. O artigo 48 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, estabelece que cada litisconsorte seja considerado, em relação à parte adversa, como litigante distinto, ou seja, autônomo. Logo, os atos e omissões praticados por um litisconsorte não beneficiam e nem prejudicam os outros litisconsortes. O eg. Tribunal Regional consignou que não se trata de litisconsórcio unitário, quando a lide deve ser julgada de maneira uniforme para todos, mas de litisconsórcio facultativo simples, no qual os diversos litisconsortes podem receber tratamento distinto na sentença, ou seja, o juiz pode preferir julgamento de modo diferente para cada um dos litisconsortes. Assim, o depósito recursal efetuado pela RFFSA não aproveita à ALL - América Latina Logística. Sendo o depósito recursal a garantia da execução, não poderá a primeira reclamada recorrer, valendo-se do depósito efetuado pela segunda reclamada, pois os recursos são considerados autônomos. Aplicável, no caso, o inciso I da Súmula nº 128 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. A parte recorrente questiona pagamento a menor, que deu ensejo a depósito complementar. Assim, sendo incontroverso que a quitação das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, a mera existência de diferenças em favor do empregado e que foram adimplidas pela empresa não torna devido o pagamento da multa. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema, por divergência jurisprudencial, e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor da Súmula nº 219 deste C. TST, o empregado que não está assistido por entidade sindical não tem direito ao deferimento dos honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.299/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : STHÊNIO MONTAG LUZ
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA COSTA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSOCIAÇÃO DO RECLAMANTE A COOPERATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca o reexame dos fatos e da prova produzida, objetivando a reforma da v. decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Tal pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR E RR-656.589/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. GENTIL IZIDORO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETTI BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LÍBANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul-Atlântico S.A.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). Conforme disposto no v. acórdão recorrido, os fundamentos que levaram ao indeferimento do adicional de periculosidade foram extraídos do próprio laudo, o que fez inferir que o autor estava exposto intermitente e habitualmente a situações de risco. o adicional de periculosidade é devido de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 364, II, do Col. TST, se tal for pactuado em acordos ou convenções coletivas. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre



a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.088/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ARISTEU KOASKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "responsabilidade solidária da RFFSA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da União (sucessora da RFFSA) até 28/02/1997, data da concessão dos serviços ferroviários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão recorrido, ao reconhecer que a prescrição relativa ao não-recolhimento do FGTS é trintenária, mostra-se conforme com a Súmula 362/TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. LIMITAÇÃO. Nos termos do item I da OJ-SBDI-1-TST-225, a RFFSA é responsável subsidiária, na hipótese que disciplina, pelos débitos contraídos até a data da concessão. In casu, a recorrente não pleiteia a sua responsabilização de forma subsidiária, mas tão-somente a limitação da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída pelo e. Tribunal Regional. Nesse contexto, diante da jurisprudência mencionada, merece ser provido o recurso de revista para limitar a responsabilidade da União (sucessora da RFFSA) até 28/02/1997, data da concessão dos serviços ferroviários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.863/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), tão-somente no tocante à "responsabilidade subsidiária atribuída à RFFSA no período posterior à concessão dos serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a União (sucessora da RFFSA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída no período posterior à concessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCESSORA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À RFFSA NO PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS. OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I. Diante da jurisprudência firmada no TST, a responsabilidade subsidiária da RFFSA (sucédida pela União) está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.299/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - indenização", mas dele conhecer no tocante ao tópico "participação nos lucros - requisitos legais - diferenças salariais e horas extras pagas "por fora" - fraude", por violação do artigo 2º das Medidas Provisórias 794/94, 1.539-34/97 e 1.698-46/98 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como diferenças salariais a parcela denominada de "participação nos lucros", restabelecer a r. decisão de primeiro grau, até mesmo quanto à determinação de expedição de ofícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITOS LEGAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS PAGAS "POR FORA". FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. A Corte a quo, mesmo rechaçando a ocorrência de fraude, ao fundamento de que "o objeto da investigação não deveria ter se situado na observância ou não de requisitos formais" (fl. 247),

disponibilizou fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à não-renovação de comissão de empregados para negociar a instituição da parcela "participação nos lucros" e à periodicidade do pagamento da parcela em comento de forma mensal, contrariando as normas regulamentadoras (Medidas Provisórias) que exigiam a formalização de comissão escolhida pelas partes e vedavam o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre. Assim, resta claro que a presente situação aponta para a entrega de salários (diferenças salariais) travestidos da verba "participação nos lucros" a que alude o artigo 7º, XI, da CF/88, até porque pagas antes mesmo dos indigitados acordos, feitos na contramão da lei.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice na Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-739.463/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739.464/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais do adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo e, em consequência, a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e aos honorários periciais, a cargo do reclamante, que fica dispensado, ante a concessão da assistência judiciária. Observe-se, quanto ao pagamento dos honorários periciais, a Resolução nº 35/2007, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O MÁXIMO. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS. O e. Tribunal Regional, com base na descrição do laudo pericial, afirmou que as atividades do reclamante eram de faxina em escola infantil do Município, incluindo a limpeza de 3 sanitários (higienização de vasos sanitários e recolhimento de lixo). E a e. Corte a quo enquadrando essas atividades como ensejadoras do direito ao percebimento do adicional em grau máximo, deferindo-lhe, em consequência, as diferenças entre o valor já percebido em grau médio para o máximo. Entretanto, nos termos do item II da OJ-SBDI-1-TST-04, a "limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Nesse contexto, indevidas as diferenças pleiteadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.375/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita", por violação do artigo 460 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de periculosidade no período anterior a dezembro de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OFENSA AO ARTIGO 460 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Constatado, pelo próprio Tribunal Regional, que o reclamante, na inicial, afirmou que passou a trabalhar em condições perigosas somente a partir de dezembro de 1992 (item 8, "d", da peça de ingresso), o deferimento, naquela instância, de que era devido o adicional de periculosidade no período não fulminado pelos efeitos da prescrição quinquenal, "a partir de 06/05/90", viola o artigo 460 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Não se conhece de recurso de revista aviado com base nos artigos 17 e 18 do CPC se a aplicação da multa que se pretende excluir da condenação se deu com supedâneo no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-787.800/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDIVANDO CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DESPÉDIDA IRREGULAR E DISCRIMINATÓRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 297/TST. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-792.344/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não há como serem acolhidos os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71178/2005-010-09-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ MÜLLER
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2149/2002-461-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
AGRAVADO(S) : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 393/2002-020-03-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO FRAZÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 520/2001-103-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : ROSANE GOULARTE SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1254/2005-019-03-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EVANILSON APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1291/2003-018-04-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
AGRAVADO(S) : ZILDA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1291/2003-018-04-41.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : ZILDA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 344/2006-201-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JULIANO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 556/1993-005-04-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AMABÍLIO PETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 950/2003-021-01-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação

da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HERNANI RAMOS DE GUARANÁ GUIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1099/2004-007-12-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ELISEU LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1172/2004-048-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1389/2005-100-15-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : EDSON BRANDALIZE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 79112/2003-900-02-00.7



CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ERNESTO MÚFALO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
 AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 687/2007-003-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
 AGRAVADO(S) : NÉLSON ALMEIDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781/2003-019-05-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DANTAS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 962/2006-251-18-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON SANTOS
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1036/2004-120-15-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GENESSINO SOARES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1292/2004-008-06-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVELYN IMPORTS COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3913/2003-341-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LEA SIQUEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95355/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARTHEMIZ BICCA COLETTI
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 335/2004-018-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : REJANE SALETE ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 544/1993-009-10-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA OLÍVIA MAIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 824/2003-026-04-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento da Reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA GEIPOT)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : CARMELO NICOLAS AMAZARRAY PEÑA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARINHO CHAVES BARCELLOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1881/2001-015-03-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. ANDRELLINA CASASVERDE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1983/2000-006-07-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50549/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PLACÍDIA ANDRÉ ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63787/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71379/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira

sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Quanto ao agravo de instrumento da Reclamante, negar-lhe provimento.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE MARIA PAVÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1331/2005-007-03-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, compondo o quórum as Excelentíssimas Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Dora Maria da Costa.

AGRAVANTE(S) : ROSAURA MARIA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 350/2005-016-01-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VELLOSO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1673/2004-032-01-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : LILA GUEDES SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 838/2006-049-03-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FRATESCHI CORREIA MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ PENA ESTEVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 109/2000-035-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NÁDIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 942/2003-001-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IZAC VIANA KOENIG E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1148/2001-026-04-41.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA SAMPAIO CHIES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20543/2005-002-09-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AROLDO CREMA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VALESKA JANKE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2005-445-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO INÁCIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
 AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E
 TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
 NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS
 E TERMINAIS PRIVATIVOS E
 RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 426/2005-056-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 572/2006-023-06-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1269/2004-211-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
 AGRAVADO(S) : VEREDIANA EBERHARDT DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1552/2004-060-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ANTONIO LINCK SCHUCH
 ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 99000/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : GILNEI CLARO DE CHRISTO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
 AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2007-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SM EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : THIAGO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O conhecimento de qualquer recurso está adstrito ao preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, entre os quais a regularidade de representação da parte em juízo (artigo 36 do CPC). O artigo 830 da CLT, em harmonia com o disposto no artigo 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos.

2. Na hipótese, a reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia do substabelecimento juntada aos autos. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equivale à não existência do documento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51/2004-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÁCIO DE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
 EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão da Turma fundamentado nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não se há de falar em omissão no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-73/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ANDRÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO
 AGRAVADO(S) : TOP SAFE MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TURIASSU JORGE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em afronta a dispositivo constitucional ou legal quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Conquanto alegue a agravante que o reclamante gozava de intervalo para descanso, o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o obreiro cumpria jornada corrida, sem qualquer intervalo, razão porque teria direito ao recebimento de horas extraordinárias. Nesse prisma, não há como se vislumbrar violação aos dispositivos apontados, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nessa fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/1980-007-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INTEGRAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGA PELO INSS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Na hipótese vertente, não restou demonstrada a violação direta e inequívoca do invocado dispositivo constitucional. É que, conforme consignou o egrégio Tribunal Regional, não há determinação no título exequiêndo a determinação de, no cálculo das diferenças de cálculo da aposentadoria, incluir os valores pagos pela autarquia previdenciária a título de aposentadoria. Com efeito, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. No entanto, essa hipótese não se verifica.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/1980-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. CUSTAS NA EXECUÇÃO. O tema em debate - custas na execução - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais (artigos 789 e 789-A da CLT), fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2004-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : VICENTE BELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A egrégia Corte a quo manteve a condenação do reclamado ao pagamento das horas extraordinárias porque o Banco não contestou a tese do reclamante no sentido de que laborava além da oitava hora diária e porque concluiu que a jornada diária do autor foi extrapolada sem o pagamento da devida contraprestação. Desta feita, eventual análise por esta Corte do alcance da fidúcia atribuída ao reclamante, ensejaria o reexame de fatos e de provas, procedimento este, como se sabe, defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126. Também incide na hipótese, como óbice ao destrancamento do recurso, o disposto no item I da Súmula nº 102.

2. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E PREMIAÇÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 286, 333, I, 444 E 460 DO CPC E 818 DA CLT. NÃO PREQUESTIONAMENTO.

Não se processa o recurso de revista quanto a matéria contida nos preceitos indicados como afrontados nas razões recursais não foi objeto de pronunciamento pela egrégia Corte Regional, tampouco o reclamado tratou de prequestioná-los por meio de embargos de declaração opostos oportunamente. Incidência da Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-90/2006-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : HÉRCULES CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
EMBARGADO(A) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do alcance da responsabilidade de subsidiária e às apontadas violações dos arts. 37, § 6º, e 97 da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da responsabilidade subsidiária e seu alcance, bem como no que concerne à violação dos arts. 37, § 6º, e 97 da CF.

3. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. Logo, a oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-98/2006-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO
AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO FRANÇA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBSON DE PAULA MAIA
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista fundamentado em contrariedade à Súmula nº 331, quando restou consignado no v. acórdão regional o caráter ilícito da terceirização perpetrada entre as partes por abranger atividade-fim do segundo reclamado, razão pela qual, com fundamento no artigo 1518 do CC/16 (atual artigo 942 do CC/02), considerou-o responsável solidário pela quitação dos créditos trabalhistas do obreiro.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2007-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : JANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Deve ser considerada, para efeito de aferição da tempestividade do recurso de revista, a data do protocolo da petição no setor de cadastramento processual do Tribunal Regional, não a data de sua postagem na agência dos Correios da localidade de origem.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2005-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS TELES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTRANS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a 2ª reclamada - São Paulo Transporte S/A - de concessionária de serviço público, não há falar em terceirização, porquanto inexistiu intermediação de mão-de-obra, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do reclamante, sendo favorecido direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, tornando-se impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-99/2006-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER
AGRAVADO(S) : NILSO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação,

não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA BATISTA XAVIER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, juntará voto convergente, quanto à fundamentação, ao pé do acórdão.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - DISPENSA DA CARTULARIDADE DO CONTROLE DE JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A Reclamada alega violação direta do inciso XXVI do art. 7º da CF, pois não se reconheceu validade à norma coletiva que dispensa a marcação da jornada em controles de frequência, exigindo tão-somente a marcação dos chamados eventos extraordinários.

2. O Tribunal de origem consignou que a Reclamante afirmou idôneos os registros nos controles de frequência, o que transferiu o ônus da prova à Reclamada. Diante da recusa de mostrar os referidos documentos, em ofensa ao art. 74 da CLT, foi presumida a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, em conformidade com a Súmula 338 do TST.

3. Não há como reconhecer validade à norma coletiva invocada pela Reclamada, que regulamentou matéria estranha aos limites da autonomia da vontade coletiva. Com efeito, o controle de jornada de que cuida o art. 74, § 1º, da CLT é norma de caráter processual que visa à segurança das relações jurídicas, fixando prova pré-constituída impassível de ser ordinariamente substituída pela prova testemunhal.

4. Frise-se que a dispensa do registro cartular para empresas com menos de 10 empregados tem foro legal (CLT, art. 74, § 2º) e atende a circunstâncias peculiares (maior proximidade entre empregados e empregador) que permitem outros meios de prova, a par de desburocratizar o funcionamento da microempresa.

5. Dessa forma, mantém-se a condenação embasada simplesmente na inversão do ônus da prova, diante da recusa da Reclamada em apresentar os controles de frequência que se encontravam em sua posse, dos quais dependia a comprovação do trabalho em regime extraordinário. Incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, nos termos da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2005-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2004-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento do complemento da multa de 40% sobre o FGTS.



Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, mostra-se inviável o destrancamento do recurso de revista, porquanto o acórdão regional está estribado na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual comprovaria a condição da 2ª reclamada - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - como dona da obra, aplicando-se-lhe a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Não há como reconhecer-se a suposta contrariedade à Súmula nº 331, IV, sem que se proceda ao vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 126).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/1991-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AVELINO ERNESTO DE AZEVEDO ESMERALDO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento, quando o traslado foi formado com cópia incompleta do acórdão regional. Incumbe à parte interessada zelar pela adequada formalização de seu recurso. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-175/1995-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO PEDROSA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo obreiro, uma vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a inexistência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ATLAN SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2004-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIMÃO CIRINEU LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, porque considerados como juridicamente inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2006-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. OSCAR RENATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão regional consignou que a 2ª reclamada, embora não fosse a real empregadora do reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra.

2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRAGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : LENICE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. NULIDADE DA ELEIÇÃO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que, sendo a reclamante membro da CIPA, faz ela jus à estabilidade, a partir do término de seu mandato, pelo período de 12 meses, nos termos do art. 10, II, alínea "a" dos ADCT da Constituição Federal. Consignou ser inoportuna a alegação de nulidade do processo eletivo, uma vez que deveria ter sido arquiada quando da realização da eleição, e não após a dispensa da reclamante, depois de já exercido o mandato. Por fim, concluiu que não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo eletivo.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. O recurso de revista está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, tendo em vista que não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SANTOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com fundamento na alteração do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, introduzida pela Lei nº 9.528/1997. Concluiu, ademais, que a indenização por tempo de serviço, parcela constante da transação, somente poderia se referir "à antiga estabilidade decenal, inexistente na hipótese, uma vez que o contrato de trabalho havido entre as partes perdurou de

20/09/96 a 22/01/04", razão por que reconheceu o intuito de mascarar o pagamento de parcelas que não foram discriminadas no acordo e a conseqüente incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da referida indenização.

2. A reclamada não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de especificidade a que alude a Súmula nº 296, I. Demais disso, transcreveu arestos do mesmo Tribunal Regional.

3. Quanto às violações, também não logrou êxito, porquanto desatendida a exigência da Súmula n.º 221, I, e apontado dispositivo de decreto, que não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Por outro lado, indicou afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que, se ocorresse, seria de forma reflexa.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2005-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGUINEU BRANDT
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : KAEFER AVICULTURA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER HENRIQUE GUNDLACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se o reclamante contra o v. acórdão regional que não considerou a relação havida entre as partes como empregatícia. Ocorre que, pela simples leitura da decisão recorrida, conclui-se que esta restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova documental juntada. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2002-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão da Corte Regional que consigna que não restou demonstrada a falta alegada pela reclamada para configurar a justa causa. Aplicação da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2004-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : AIDIL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inconteste que a discussão atinente à complementação de aposentadoria é oriunda da própria relação laboral, o que atrai a competência desta Justiça Especializada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2005-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" INEXISTENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 338, II, do TST, as anotações constantes nas FIPs não têm presunção "juris et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário.

2. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou que os controles de horários não podem ser considerados como idôneos para comprovar o horário efetivamente trabalhado, pois não havia o correto registro das horas laboradas. O Regional também salientou que a jornada fixada na sentença afigura-se condizente com a prova produzida nos autos.

3. O seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, a Turma Julgadora "a quo" não desconsiderou as folhas individuais de presença (FIPs). Apenas reconheceu, com base na prova oral e documental, que elas não continham o registro da jornada efetivamente prestada, circunstância que não afronta os arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ABREU DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DALOSTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A comprovação do depósito recursal deve atender ao disposto no artigo 7º da Lei nº 5.584/70, bem como na Súmula nº 245.

2. Nesses termos, não afronta as disposições constantes do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal o acórdão regional que consigna a inadmissão do recurso ordinário, uma vez que não foi observado o prazo de oito dias para a comprovação do depósito recursal, estando caracterizada, portanto, a deserção.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2005-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RONALDO VELOSO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIZEL CRISPIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser desrespeitado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, ao verificar que o conjunto fático-probatório, em especial a prova testemunhal, não permite o enquadramento do reclamante "de forma alguma, no conceito de cargo de confiança" (fl. 90).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : PARÁ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em violação aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, quando o Colegiado Regional reconhece ter a reclamada desvirtuado-se de comprovar a justa causa alegada. Na espécie, não se constata erro na análise da distribuição do ônus da prova.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2006-017-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAÍS CRISTINA PINI
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE
AGRAVADO(S) : CENTRO AVANÇADO DE ESPECIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - CAEDRHS
ADVOGADO : DR. MARIA ALEJANDRA FORTUNY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ACOLHIDA PELO REGIONAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que contra decisão interlocutória não terminativa do feito é incabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 214. No caso em tela, ao acolher a prefacial de nulidade da r. sentença, a egrégia Corte Regional

declarou nulos os atos processuais praticados a partir do indeferimento do adiamento da instrução processual. Determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, proferindo decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. Incidência da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2005-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RUBEM MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE R. MADUREIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que restou observado o lapso de dois anos entre o trânsito em julgado das decisões em favor dos reclamantes, na Justiça Federal (02/09/2003 e 09/02/2004), e o ajuizamento da presente reclamação trabalhista (22/04/2005). Nesse contexto, a rejeição da prescrição argüida pela reclamada coaduna-se com a jurisprudência já pacificada desta Corte, consubstanciada na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2007-084-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR DE SOUZA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUMARÍSSIMO. A decisão regional, com base no conjunto probatório trazido aos autos, mais especificamente as provas documental e testemunhal, foi no sentido de que restou demonstrada a relação de emprego entre as partes. Assim, como o reexame de fatos e provas é vedado na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o seguimento do apelo.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, em que se devem observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista está desfundamentado, no que se refere ao tópico, uma vez que a recorrente demonstra seu informalismo com a decisão recorrida, sem, contudo, indicar ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2006-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, a decisão recorrida consignou que a 2ª Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante não inadimplidos pela real empregadora.

3. Assim, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no supramencionado verbete sumulado, afigurando-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2004-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADA : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOZOREC
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, PESSOAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 214. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que a reclamada não logrou demonstrar o enquadramento da pretensão em nenhuma das hipóteses constantes da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2003-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DO NASCIMENTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do egrégio Tribunal Regional que desconsidera a quitação firmada entre as partes por considerá-la eivada de vício insanável e determina a baixa dos autos à origem para que nova sentença seja proferida, agora com análise das demais questões de mérito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem in casu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2005-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

A decisão regional que invalidou a cláusula do acordo coletivo que reduzia o intervalo intrajornada e condenou a empresa ao pagamento do respectivo período está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Logo, a suposta violação dos artigos constitucional e infraconstitucional apontada pela parte não prospera em face da previsão do artigo 896, § 4º, da CLT e da diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. ROBERTA ANTONIOLI
AGRAVADO(S) : ELTON DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que as decisões interlocutórias somente serão objeto de apreciação quando da análise do recurso aviado contra a sentença definitiva. Aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo trabalhista.

2. No caso em tela, o egrégio Tribunal Regional afastou a inépcia da petição inicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos formulados pelo reclamante. Verifica-se, portanto, que o v. acórdão regional tem natureza de decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT, bem como da Súmula nº 214.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO



AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional registrou o entendimento de que o marco inicial para reivindicar-se as pleiteadas diferenças seria a data da edição da Lei Complementar nº 110/01 (29.06.01), razão por que não pronunciou a prescrição total.

2. Não configuração de ofensa direta à letra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2004-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WILLIAN KLAUS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE ARQUIVADA E CONSIDERADA NÃO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Se o Tribunal Regional, em face da ausência de comprovação, na exordial, da interrupção do prazo prescricional, em virtude de reclamação trabalhista anteriormente arquivada, com a mesma demanda de pretensões da lide atual (art. 396 do CPC, concluiu pela prescrição e julga extinto o processo, com resolução de mérito, não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 263 desta Corte, o que inviabiliza a pretensão do agravante, de ver reformada aquela decisão. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-368/2005-003-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO OCTÓDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no DJ de 06/05/08 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente recurso em 07/05/08 (quarta-feira) e expirando em 14/05/08 (quarta-feira). No entanto, o apelo somente veio a ser interposto em 15/05/08 (quinta-feira), mediante fac-símile, quando já esgotado o prazo de oito dias (CPC, art. 557 e IN 17/00, III, do TST).

2. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do octódio recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-399/2005-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA MARQUES LUSTOSA
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-399/2005-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : LÚCIA YANANITI UESUGI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-402/2005-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES FORTES
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PÉRICLES DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR. JULIANA LORCA LIMA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2004-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2004-301-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : ALCILEY ALCIDES BEZERRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho dos princípios da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2), da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos artigos 244 e 250 do CPC, tem-se que esta condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado à hipótese e a não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte, bem como, a existência de dúvida razoável quanto à interposição do recurso.

2. O agravo de instrumento tem o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal ad quem, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (artigo 897, "b" e § 3º, da CLT). Nesse passo, mostra-se equivocada a interposição de agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida pela Corte Regional, incorrendo a parte em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado, já que é sabido que o apelo cabível em desfavor de acórdãos proferidos em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho é o recurso de revista, conforme previsão contida no artigo 896 da CLT, sequer podendo a parte socorrer-se da alegada dúvida razoável.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-419/2003-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO CESAR TEIXEIRA LAMAS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVISÃO DE ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMPRESA - PARCELA DENOMINADA "PLUS SALARIAL" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que o antigo regulamento de pessoal da CEDAE não assegurava isonomia salarial entre os ocupantes de cargos de nível superior, estabelecendo somente o enquadramento dos detentores de cargos universitários num único quadro isolado. Assentou que tal enquadramento não foi previsto no novo plano e que, em respeito ao direito adquirido, esse enquadramento seria assegurado aos que a ele não aderiram, o que não é o caso do Reclamante, que optou pelo PCCS de 01/11/90.

3. O Reclamante sustenta que a Reclamada não observou a isonomia salarial ao conceder um "plus salarial" a apenas alguns ocupantes de cargos de nível superior. Alega que o Regulamento de Pessoal da Reclamada estabelece que os detentores de cargos de nível superior, dentre eles o Autor, devem receber o mesmo salário. Afirma que foi desrespeitado o princípio da isonomia e o direito adquirido, sendo certo que deve prevalecer a norma que lhe seja mais favorável.

4. Nesse contexto, em que se verifica a intenção de discutir o entendimento lançado pelo Regional acerca do regulamento de pessoal da Empresa, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela existência de previsão de isonomia entre os empregados ocupantes de cargos de nível superior da Empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-420/2003-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LAILTON DOS REIS VIDAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-450/1998-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO GALDINO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Corte Regional não se valeu da faculdade prevista no artigo 895, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, em face da ausência de prejuízo para as partes, a admissibilidade do presente recurso de revista será apreciada em razão das regras próprias do procedimento ordinário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Os reclamantes pretendem o reconhecimento do vínculo empregatício com todas as reclamadas, ou a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte. Entretanto, o recurso de revista está desfundamentado, visto que não ataca a decisão recorrida quanto à preclusão e à inovação na lide. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-461/2004-035-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da indenização por dano moral, não havendo omissão ou obscuridade a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-461/2004-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, para, afastando a pretensa irregularidade de traslado das peças processuais do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e passar, em seguida, à apreciação do seu mérito; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - AGRAVO DEVIDAMENTE INSTRUMENTADO - JUNTA DA A GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DECLARADA A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PELO ADVOGADO - EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que o agravo se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, inclusive do comprovante do pagamento das custas processuais, tendo o advogado do Banco-Agravante declarado a autenticidade das peças com base no art. 544, § 1º, do CPC, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT. Afastadas as pretensas irregularidades, passa-se ao exame do mérito do agravo de instrumento.

Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMA DE CÁLCULO DO VALOR A SER INTEGRADO AOS SALÁRIOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DO TEOR DA SÚMULA 102, II, DO TST E DO ART. 224, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante a diretriz da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada matéria ou questão quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. "In casu", o Banco-Reclamado pretende alterar a forma de cálculo do valor a ser integrado aos salários do Reclamante a título de gratificação de função paga por mais de dez anos, ao argumento de que deve ser observado o divisor 220. Contudo, limita a embasar seu recurso de revista na tese de contrariedade à Súmula 102, II, do TST e de violação do art. 224, § 2º, da CLT.

3. O Regional, apesar de instado via embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca da matéria tratada na mencionada súmula e do dispositivo de lei, qual seja, a jornada a ser observada pelo bancário detentor de cargo de confiança. Além disso, o Banco-Reclamado não buscou, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4. Dessa forma, afigura-se inviável a apreciação do apelo diante do óbice da retromencionada Súmula 297, I, do TST, dada a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA ALTO TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ANGELO SANTOS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O fato de restar descumprida a legislação quanto à concessão do vale-transporte, ensejando ao empregado a percepção do benefício em pecúnia, não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória, notadamente pela circunstância de que o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/1991 é expresso ao excluir a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2005-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NADILSON RAMOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade subsidiária atribuída a ente público, não se aplicam os juros de mora de 0,5% ao mês ou 6% ao ano de que trata o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : WILSON FREITAS DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS
AGRAVADO(S) : SULCAR AUTOTÉCNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destracamento do recurso de revista, porquanto não se verifica no v. acórdão regional a adoção de tese explícita acerca da manutenção da natureza indenizatória do vale-transporte quando descumprida a legislação aplicável, para fins de incidência da contribuição previdenciária. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2002-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DANO MORAL. CONDUTA IMPRÓPRIA DO EMPREGADOR. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO EMPREGADO. MATÉRIA DE FATOS E PROVA. SÚMULA Nº 126. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1.1. O egrégio Colegiado Regional, com arrimo na prova documental, condenou a reclamada ao pagamento de indenização decorrente de dano moral. Concluiu ser ofensivo à imagem e à honra do empregado a prática de se promover a rescisão imotivada do contrato de trabalho, ao mesmo tempo em que se divulga, ainda que no âmbito da empresa, notícia de que a sua dispensa teria se operado por falta de lisura na condução dos negócios do empregador, sem oportunizar ao acusado nenhum meio de defesa. Neste contexto, para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do suporte fático, procedimento que é defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126, cuja incidência afasta a análise da alegada violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 4º DA LICC.

1.2. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não restaram ofendidos, pois o egrégio Colegiado Regional respaldou-se no documento de nº 34 dos autos principais para reconhecer ao autor o pagamento decorrente de dano moral. A regra acerca da distribuição do ônus da prova somente se aplica quando ausente elementos probatórios que acolhe ou afaste as pretensões deduzidas em juízo, o que não ocorreu na hipótese vertente, visto que a v. decisão recorrida está arrimada em prova documental.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS Nº 6, III E VIII E 126.

Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que havia identidade de função entre reclamante e paradigma, não se desincumbindo a reclamada do encargo probatório quanto aos fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito à equiparação salarial. Incidência do óbice contido nas Súmulas nºs 6, III e VIII, e 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JUSTINA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE CONTRAÇÃO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. O reconhecimento da contração penal, como fato impeditivo da caracterização do contrato de trabalho, não implica afronta aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal. A decisão regional não processou nem sentenciou ilícito penal, mas apenas, como órgão competente para apreciar relação de trabalho, observou as regras do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para concluir pela nulidade do contrato de emprego havido entre as partes. Ileso o art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO. "JOGO DO BICHO". É nulo o contrato de trabalho do "apontador" do jogo do bicho. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : ADAIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, quando se observa que o egrégio Tribunal Regional, com suporte no item IV da Súmula nº 85, desconsiderou o acordo de compensação previsto no instrumento coletivo, por



entender desrespeitados os termos nele previstos, já que raros foram os dias de concessão de folgas pela reclamada, enquanto que a prestação de horas extraordinárias era habitual, determinando o pagamento das horas que ultrapassaram o limite legalmente estabelecido.

2. Também não se cogita de violação aos artigos 128 e 460 do CPC, quando se constata que a egrégia Corte Regional tão-só aplicou aos fatos trazidos a juízo os preceitos dispostos em lei, considerando como extras as horas que ultrapassaram o limite da jornada de trabalho constitucionalmente previsto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2000-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LIELI VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. In casu, o egrégio Tribunal Regional reputou irregular a representação processual da reclamada, uma vez que a advogada inscritora do recurso de revista não detinha procuração nos autos, tampouco era detentora de mandato tácito. Portanto, aquela egrégia Corte, corretamente, aplicou à hipótese o disposto nas Súmulas nº 164 e nº 383, II, que considera o apelo interposto nestas condições como inexistente.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2002-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : NINO RAMOS MALTA
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. O Tribunal Regional, à luz da prova oral e documental, concluiu que restou provada a prestação de serviços do reclamante em atividade-fim da segunda reclamada, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Assim, os contornos fáticos delineados no acórdão recorrido não permitem que se chegue à conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, conforme consignado na decisão regional, o reconhecimento da relação de emprego com a tomadora de serviços, diante da premissa de que o autor exercia funções relacionadas com a atividade-fim da reclamada, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, I, desta Corte. Incidência, também, da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante laborava em contato com a rede elétrica, expondo-se ao risco de choque. Assim, entendeu devido o adicional pleiteado, não obstante ser a reclamada empresa do ramo de telefonia. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 324, que aponta no sentido de ser irrelevante, para o direito do empregado ao adicional de periculosidade, o ramo da empresa para a qual presta serviços, desde que labore em sistema elétrico de potência ou em instalações elétricas similares. HORAS EXTRAS. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Tribunal Regional lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, para concluir que o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2005-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO REALE
ADVOGADO : DR. WÍLSON JOSÉ DOS SANTOS MUSCARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARISSIMO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, §5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2004-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA COLONIAL PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO J19 DA SDC, ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 E SÚMULA 333, TODOS DO TST.

1. A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07).

3. Como a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2005-082-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAX LANSKY
AGRAVADO(S) : MAURO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, entendendo violado o devido processo legal, determina a realização de perícia e, consequentemente, a prolação de nova sentença.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2005-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional, ao deferir o pagamento de indenização em face da supressão das horas extraordinárias prestadas com habitualidade, não feriu o artigo 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/2000. Referido dispositivo legal proíbe a contratação de horas extraordinárias quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite destinado para tanto, mas não o pagamento da indenização em comento, como forma de minimizar o prejuízo sofrido pelo empregado. De mais a mais, não se pode olvidar que tal decisão foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte Extraordinária, cristalizado na Súmula nº 291, a qual não faz qualquer distinção em face da personalidade jurídica do empregador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2006-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YAMÁRA LELIS GLÓRIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA ELIAS TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RITO SUMARISSIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. À luz do artigo 896, § 6º, da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República." Logo, imprestável ao fim colimado o aresto apresentado para o confronto de teses, resultando inviável, nesse contexto, o destrancamento do recurso de revista interposto pela reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2003-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : BUFFET MENORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ACHER ELIAHU TARSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato autor.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/1999-203-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S) : JÚLIO PADILHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THOMÁZIA INÁCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO FORA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL. ARTIGO 172, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O protocolo do recurso ordinário realizado após o horário de expediente do último dia do prazo, mesmo que autorizado por Juiz e realizado em Vara do Trabalho cujo atendimento permanecia aberto ao público, não atende ao requisito da tempestividade, haja vista o estabelecido nos artigos 895 da CLT e 172, § 3º,

do CPC. Não resta configurada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, quando a parte deixa de atender as normas aplicáveis ao tempo dos atos processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2006-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE NAVARRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de efetiva confiança e que desempenhava atividades básicas, que não detinham natureza complexa. Além disso, entendeu a Corte "a quo" que o fato de o Obreiro receber gratificação nos moldes exigidos pela lei, qual seja, em valor superior a 1/3 do salário, não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança bancário.

3. Nesse contexto, não se vislumbra a violação do art. 224, § 2º, da CLT, tendo em vista que o Regional afastou o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Reclamante na exceção ali prevista. A insurgência da Reclamada, nesse aspecto, desponta para o exame da razoabilidade da interpretação emprestada pelo Tribunal de origem ao referido dispositivo legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST. Os arestos trazidos a cotejo, por fim, não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELI DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o acórdão regional e sua certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-677/2001-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ALTEMIR ANTÔNIO BULIGON
ADVOGADO : DR. NELSON DE LIMA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. In casu, o autor exerceu atividade-fim da empresa, a qual deixou patente os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Ademais, aferição da alegação recursal e do acerto ou desacerto da assertiva do Tribunal de origem dependem de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2002-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ALEX CAETANO BARBOSA (A ESPERANÇA LOTERIAS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. OBJETO ILÍCITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista, quando o aresto transcrito para o cotejo de tese não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula nº 337.

2. Segundo teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, não se reconhece o vínculo empregatício decorrente de contrato laboral que tenha por objeto o jogo do bicho, atividade ilícita, de acordo com o disposto nos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSMAR GONÇALVES MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTRANS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviço público, não há falar em terceirização, porquanto inexistente intermediação de mão-de-obra, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do reclamante, sendo favorecido direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, tornando-se impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA LOUSADA DE AMORIM SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : FÁBIO AMORIM SOARES
AGRAVADO(S) : TAMIRIS AMORIM SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2002-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S) : MARIA ABENILDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
AGRAVADO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TACKTYSCHANA CABRAL REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. No caso vertente, a Presidência da egrégia Corte, ao proceder o juízo de admissibilidade a quo, julgou ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual negou seu seguimento. Ao assim proceder, cumpriu, tão-somente, seu mister, não invadindo a competência reservada a esta colenda Corte Superior.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS SULZBACH
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : ALCINDO CALLEGARO
ADVOGADA : DRA. DINARA ROSANE DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 28, I, da Lei no 8.212/1991, compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Assim sendo, não tem o aviso prévio indenizado a característica de contraprestação ou período em que o empregado se encontra à disposição do empregador, não podendo constituir base de incidência da contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória, a qual não se alterou, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/1997, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas isentas de contribuição previdenciária, previsto no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S) : NAIR DA SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2005-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANDREY NASCIMENTO ELUAN
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-828/2001-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL RENATO WOICISKI
ADVOGADO : DR. MOACIR WALMORIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal quando tal análise se faz necessária.

2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional não esclarece se os pedidos formulados na petição inicial guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual a apreciação da matéria por este Tribunal demandaria o reexame do conjunto probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-838/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO(A) : IRANDIR LIMA SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-839/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ADEMIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I E II, DO CPC, 82 DO CC E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo, cuja matéria por ele disciplinada não foi prequestionada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARISA BUFFALO MARQUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-874/2002-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA PARK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA DIRMIDA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal de origem afirmou,

com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, que a atividade desenvolvida pela empresa reclamada é de condomínio e não de hotel ou de apart-hotel, ou mesmo de "flat", como insiste em ver reconhecido o sindicato reclamante. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2004-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE CONTRAÇÃO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. O reconhecimento da contração penal, como fato impeditivo da caracterização do contrato de trabalho, não implica afronta aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal. A decisão regional não processou nem sentenciou ilícito penal, mas apenas, como órgão competente para apreciar relação de trabalho, observou as regras do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para concluir pela nulidade do contrato de emprego havido entre as partes. Ileso o art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO. "JOGO DO BICHO". É nulo o contrato de trabalho do "apontador" do jogo do bicho. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2003-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : BERCÍLIO BERNARDO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa à modalidade de contratação do reclamante, concluiu não se tratar a hipótese de admissão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sim de contrato nulo, fundamentando-se no conjunto fático-probatório.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2004-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARAFORTE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : PERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, bem como do item XI da Instrução Normativa nº 20/2002, em caso de recurso, a parte recorrente deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

2. In casu, a reclamada não efetuou o pertinente recolhimento das custas processuais para aviar o seu recurso de revista. Configurada, portanto, a deserção, por inobservância ao contido nos supracitados dispositivos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2005-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROMEU RODOLFO KAIZER
ADVOGADA : DRA. MARISA MARQUEZ GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2004-095-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAUL CÉSAR KASTEN
AGRAVADO(S) : JAIME SANTANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA INTERPOSTA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante, empregado de empresa interposta, prestou serviços relacionados à atividade-fim da Agravante, durante 24 meses, em ilícita terceirização do processo produtivo, o que resultou no reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, infirmar a conclusão a que chegou o Regional, definindo-se o conteúdo ocupacional da atividade desenvolvida pelo Reclamante, como obstáculo ao seguimento do recurso de revista a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/2004-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME SANTANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA SUA FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT dispõe que, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

2. "In casu", verifica-se que nenhuma peça foi acostada às razões do presente agravo de instrumento, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação deste, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/2002-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : UNIJATO PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO TAVARES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA.

O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV E 333.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, iníssima no sentido de reconhecer que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos deferidos ao autor. Aplicação das Súmulas nº 331, IV e 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2003-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS REBELLO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO E AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da íntegra do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Aplica-se o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-976/2006-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARLINDO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que juntará voto divergente ao pé do acórdão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 268. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional entendeu, com respaldo na Súmula nº 268, que a interrupção do prazo prescricional para o autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com a propositura da primeira reclamação, em maio/2003, e não com o trânsito em julgado desta ação.

2. Desse modo e considerando que o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em junho/2006, mais de dois anos após a causa interruptiva, restou configurada a prescrição da pretensão do reclamante, pelo que não vislumbro contrariedade à Súmula nº 268, tampouco reconhecimento afronta literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2004-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCO ARNOLD
ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O fato de restar descumprida a legislação quanto à concessão do vale-transporte, ensinando ao empregado a percepção do benefício em pecúnia, não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória, notadamente pela circunstância de que o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/1991 é expresso ao excluir a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2005-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PACINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2002-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIZETE FIRMINO DIAS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA Nº 331. I. ILÍCITUDE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2001-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIDÉIA NEVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal, porquanto a reclamante apontou como afrontado o artigo 5º, II, da Constituição Federal, cuja lesão, se ocorresse, seria de forma reflexa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2003-021-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA TERESINHA BUCHFINK
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 199, I, DO TST - INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 199, I, do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela nulidade da pré-contratação das horas extras e determinou a integração dos valores recebidos a este título na complementação de aposentadoria, ante a previsão do regulamento da Empresa, no sentido de que o ordenado compõe o salário real de benefício, sobre o qual é calculado o valor da complementação.

3. Nesse contexto, não merece reforma a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", pois decorreu da aplicação do citado verbete sumulado, que considera como remuneração as horas extras pré-contratadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA TERESINHA BUCHFINK
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 199, I, DO TST - INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 199, I, do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela nulidade da pré-contratação das horas extras e determinou a integração dos valores recebidos a este título na complementação de aposentadoria, ante a previsão do regulamento da Empresa, no sentido de que o ordenado compõe o salário real de benefício, sobre o qual é calculado o valor da complementação.

3. Nesse contexto, não merece reforma a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", pois decorreu da aplicação do citado verbete sumulado, que considera como remuneração as horas extras pré-contratadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal Regional reconhece o direito ao pagamento das diferenças fundiárias calculado no ordenamento jurídico que fez nascer o direito - na hipótese, a Lei Complementar nº 110/01 -, os índices de correção a serem observados hão de ser também os ali estipulados.

2. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a eficácia erga omnes da sentença civil.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BULGARE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. Não merece análise o pedido do agravante, referente à nulidade da decisão, pois a preliminar não foi argüida nas razões de recurso de revista, tratando-se, assim, de inovação. Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO. Não houve recolhimento das custas processuais na interposição do recurso ordinário, o que fere o disposto no artigo 789, § 1º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 841, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais e infraconstitucional não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSELINA BENEDITA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a decisão do egrégio Colegiado Regional, que, com respaldo no conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, haja vista que a contratação da obreira ocorreu de forma irregular, ante o flagrante intuito de fraude à legislação trabalhista.

2. Para que esta Corte Superior concluísse de modo diverso, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SATIRO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 95.247/1987, que regulamenta a Lei nº 7.418/1985, incumbe ao empregado atualizar seus dados anualmente ou sempre que estes forem alterados. As informações foram fornecidas ao empregador, conforme consta dos autos. Não havendo modificação, não há falar em exigência de atualização, inclusive porque, se a própria reclamada restabeleceu o adimplemento do benefício ao autor, pressupõe-se que este continuava a necessitar do vale-transporte e que aquela tinha ciência dessa necessidade, motivo pelo qual restou atendida a finalidade da lei.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ITT INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES TRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. No caso vertente, a Presidência da egrégia Corte, ao proceder o juízo de admissibilidade a quo, julgou ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual negou seu seguimento. Ao assim proceder, cumpriu, tão-somente, seu mister, não invadindo a competência reservada a esta colenda Corte Superior.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Confirma-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamatória, por se tratar de pedido de pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, sendo indiscutível a natureza do contrato, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado atinente ao pagamento de créditos

não adimplidos pela empregadora. Trata-se de interpretação juridicamente coerente do artigo 114 da Constituição Federal, fundada em boa doutrina e conhecida jurisprudência. Embora não explícito quanto à questão da competência desta Justiça Especializada, a Súmula nº 331 é indicativo disso.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, entendendo que a matéria veiculada no recurso trata sobre a responsabilidade subsidiária do Município tomador de serviços terceirizados. Deve-se, pois, ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos tidos como violados.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. Declarada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas em comento é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SELHANE PINTO CURI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 130 DO CPC, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O inconformismo do reclamado situa-se no campo da valoração das provas pelo egrégio Tribunal Regional que, segundo alega, não a fez de forma correta. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação a dispositivos constitucional e legal, nem em divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula e orientação jurisprudencial desta Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : JULIANA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO E UNICIDADE CONTRATUAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que as questões relativas à prescrição e à unicidade contratual foram solucionadas com base na análise de fatos e provas, à luz das Súmulas 126 e 221, II, do TST), mas se limitado a repisar a insurgência da revista, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-099-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : JULIANA DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS
AGRAVADO(S) : TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que as questões relativas à prescrição e à unicidade contratual foram solucionadas com base na análise de fatos e provas, à luz da Súmula 126 e 221, II, do TST, art. 896, "a", "b" e "c", da CLT), mas se limitando a repisar a insurgência da revista, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ZACHARIAS MÁRTYRES
ADVOGADO : DR. RENATO MINDELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.190/2000-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA COELHO BROCA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado. Com efeito, o recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou colaciona arestos, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA VARGAS
AGRAVADO(S) : PAULO CLEBER TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1.1. Não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu, a partir da análise do conjunto probatório, manter a r. sentença que reconheceu a inexistência da justa causa para o despedimento do reclamante. Para decidir-se de forma diversa seria necessário revolver o suporte fático, o que é defeso a teor do que expressa a Súmula nº 126.

1.2. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova não recebeu pronunciamento por parte do egrégio Colegiado Regional a atrair o óbice previsto na Súmula nº 297.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

Inviável o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado, in casu, artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.208/2002-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : LUIZ PARISOTTO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Juízo Regional apenas analisou o fato de que o reclamante optou por não transacionar com a reclamada e não fundamentou a questão acerca da norma regulamentar de complementação de aposentadoria mais benéfica (Súmula nº 288 do TST). O recorrente, ora embargante, deveria ter se utilizado do momento oportuno, em sede de embargos declaratórios, visto que não houve a sua análise pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297, II, desta Corte. No mais, a decisão embargada não apresenta nenhuma contradição a ser corrigida. Não há vício na decisão proferida que motive a oposição dos presentes embargos de declaração (artigo 897- "A" da CLT). De fato, a intenção do embargante é ver modificado o julgado, o que é impossível por meio da presente via, inclusive para discutir a boa ou má-apreciação de documentos acostados aos autos. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.228/2004-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

EMBARGADO(A) : CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O Embargante pretende o prequestionamento da fundamentação expressa acerca dos motivos que levaram a Turma julgadora a considerar protelatório o agravo apresentado.

3. Independentemente do equívoco, no qual incorreu o Reclamado, acerca da adjetivação do apelo, visto que o acórdão embargado não fez menção, em nenhum momento, da expressão "protelatório", tem-se, contudo, que, de forma expressa e fundamentada, foi negado provimento ao agravo do Reclamado, aplicando-se-lhe multa com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, na medida em que se revelava manifestamente infundado, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada, o que afrontava o princípio da celeridade processual, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF.

4. A oposição dos embargos, buscando prequestionamento de aspecto expressamente consignado na decisão embargada, atenta novamente contra a almejada celeridade processual, a teor do disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, e apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC, para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, cujo fundamento fica desde já expressamente assentado, para que, de outra feita, não seja alvo a presente decisão da oposição de novos embargos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : HÉLIO PAIVA

ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista.

2. Na presente hipótese, não tendo a reclamada comprovado o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo recursal, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO FIDENCIO

ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. QUITAÇÃO. SÚMULAS NS. 330 E 364, II. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em contrariedade à orientação disposta na Súmula nº 364 quando o egrégio Colegiado Regional assevera que a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal só é possível quando devidamente pactuado por meio negociação coletiva. Bem ao revés, tal conclusão encontra-se em perfeita harmonia com a diretriz estabelecida pela aludida súmula, em seu item II. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.261/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN

EMBARGADO(A) : DAMIÃO LOURENÇO BATISTA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

EMBARGADO(A) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A discussão acerca da violação do art. 97 da Constituição Federal de 1988, assim como as demais apontadas, não foram suscitadas nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Não se há, portanto, que falar em omissão no julgado. Embargos de declaração que se acolhem, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-1.270/2001-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARY SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTONIO CRUZ

ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. 1. A revista do Reclamado versava sobre a impenhorabilidade de bem de família.

2. O agravo de instrumento teve seu seguimento obstado, por intempestivo, uma vez que foi encaminhado ao Regional por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, utilizando-se do Sistema de Protocolo Postal, mas só foi protocolado no 4º Regional um dia após o fim do octócio legal.

3. O agravo trouxe a alegação de que deve prevalecer a unicidade na Justiça do Trabalho, ponderando que não devem existir procedimentos diferenciados entre os órgãos quanto ao protocolo de recursos.

4. Esse argumento, entretanto, não demove o óbice descrito no despacho, tendo em vista que o Provimento 1, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal da 4ª Região, prevê a exclusão do sistema dos recursos e petições para esta Corte. Nesses termos, ao excluir do Sistema os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho, o Regional atuou dentro dos limites de sua jurisdição, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2005-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMINI

AGRAVADO(S) : ANDRELINO ALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

AGRAVADO(S) : HERCHIL NELIO BRUMER

AGRAVADO(S) : MOTHÁ NÉLIO BRUMER

AGRAVADO(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Trata-se de processo de execução e, por consequência, a admissibilidade do recurso de revista depende do cumprimento do requisito exigido pelo parágrafo 2º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula nº 266 desta Corte. Nesse sentido, a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos legais não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Além disso, conforme se infere do acórdão transcrito, a Corte Regional apreciou os argumentos do reclamante, acerca do princípio da fungibilidade sob ótica diversa, não emitindo tese acerca do dispositivo constitucional aventado, e nem sequer foi solicitado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração. Por ausência de prequestionamento, incide à hipótese a Súmula nº 297, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELMA RENZONI DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEIRIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a petição do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ISABEL SALES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NARCIZO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que, com base nas provas apresentadas, considerou devidas à reclamante as horas extraordinárias pleiteadas. Assim, a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos e, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram tal decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FONSECA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRAGA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto a matéria ventilada pela reclamada, referente à violação do artigo 5º, II, LV e LVI, da Constituição Federal, não foi objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.316/2005-067-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DR. GILVAN NOGUEIRA CARVALHO

AGRAVADO(S) : VATECH ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. INAIÉ MENDES REIS SANTOS

AGRAVADO(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FONTES CAVALIERI

AGRAVADO(S) : TERRA BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ALUSA/ORTENG

AGRAVADO(S) : COMPANHIA TRANSLESTE DE TRANSMISSÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCI-DÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).



2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido questionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOUIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É inviável o destrancamento do recurso de revista no qual colacionado, para fins de cotejamento, aresto oriundo de Turma desta Corte Extraordinária, a teor do preceito insculpido no artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2004-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro lado, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. De outra parte, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro lado, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

5. "In casu", a Corte Regional assentou que o Autor pleiteia indenização por dano moral em razão de doença profissional (lesão por esforço repetitivo). Entretanto, consignou expressamente que não ficou demonstrada a existência de culpa ou de dolo no comportamento do Banco-Reclamado e que, no momento de sua aposentadoria espontânea, o Reclamante foi considerado apto para o trabalho, inexistindo, assim, ofensa à sua honra ou dignidade.

6. Dessa forma, não restaram caracterizados o dano propriamente dito e o elemento subjetivo (dolo ou culpa) como pressupostos ao deferimento da indenização por dano moral, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Ademais, a assertiva de que foi provada a culpa do Reclamado implicaria revisão do conjunto fático-probatório e a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST. Assim, é inviável o cabimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR NARCISO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ENIO NELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOÑO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A tese recursal obreira é flagrantemente rechaçada pela decisão proferida pelo Colegiado Regional, no sentido de que a situação dos autos se insere na legalidade da contratação de serviços de empreitada, inerentes à construção civil, atividade estranhas aos primeiro e segundo reclamados. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, IV.

2. Vale dizer, a adoção de entendimento contrário ao do egrégio Tribunal Regional remeteria o julgador a incursionar na prova produzida nos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

3. Por outro lado, a moldura fática delineada no decisum se insere perfeitamente nos moldes definidos pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDGAR PINTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.388/2003-109-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACOHLIMENTO APENAS PARA CONSIGNAR A DATA DE ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. Em que pese a inexistência de omissão, acolhem-se os presentes embargos para prestação de esclarecimentos que consignam a data de 20/01/99 como o momento em que ocorreu o rompimento do contrato de trabalho dos Reclamantes.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.392/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MESCUOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, quando o traslado foi formado com cópia incompleta do recurso de revista. Incumbe à parte interessada zelar pela adequada formalização de seu recurso. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS MARINS DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CID CURI
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRATAMENTO ISONÔMICO - EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA ASSEGURANDO A IGUALDADE SALARIAL ENTRE OS OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - PARCELA DENOMINADA "PLUS SALARIAL" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal "a quo" concluiu que o Reclamante tem direito à parcela denominada "plus salarial", vantagem conferida aos profissionais de nível superior, posto que o antigo Regulamento de Pessoal da CEDAE, que não foi revogado no tópico, garantia a isonomia entre os empregados com curso universitário.

3. A Reclamada alegou, em sede de revista, que não havia no regulamento de pessoal da Empresa nenhuma norma que determinasse um tratamento igualitário a todos os empregados que tivessem curso universitário, sendo que o "plus salarial" possui caráter personalíssimo, pois concedido para alguns funcionários mediante decisões judiciais.

4. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela inexistência de previsão de isonomia entre os empregados ocupantes de cargos de nível superior da Empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do supramencionado verbete sumulado, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.424/1992-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANANIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravada não trasludou para os autos a cópia da procuração outorgada ao advogado. Incide o teor do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.433/2006-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTSON PESSOA DINIZ
ADVOGADO : DR. GÊNASON DANTAS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista subscrito por advogadas que, à época, receberam poderes por meio de substabelecimento de advogado, cuja procuração foi juntada aos autos sem a autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JADIR GREGORIO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Incidência dos §§ 4º e 5º da CLT c/c a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que os obreiros laboravam em área muito próxima à área de risco. Ademais, incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/2006-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos demais temas. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, juntará voto convergente, quanto à fundamentação, ao pé do acórdão. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO DE PROTESTO JUDICIAL - DESCAMBIMENTO - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO IMEDIATO DO DIREITO QUE SE VISAVA A RESGUARDAR.

1. O art. 172, II, do CC revogado (art. 202, II, do CC atual) prevê a interrupção da prescrição mediante protesto, o que pode ser extrajudicial e judicial. O protesto judicial tem por finalidade básica prevenir responsabilidade e ressaltar direitos (CPC, art. 867). No primeiro caso, para evitar a lesão, e no segundo caso, para assegurar o exercício do direito de ação futura, quando não dispõe de todos os elementos para fazê-lo no momento.

2. No caso dos autos, o Reclamante foi dispensado em 31/05/99, e o Sindicato ajuizou ação civil pública com efeito de protesto judicial em 2003, época em que os expurgos inflacionários dos planos econômicos recentes já haviam sido reconhecidos como incidentes na correção dos depósitos do FGTS pela Lei Compl e mentar 110, editada em 30/06/01. Assim, não havia fundamento jurídico para não se pleitear as diferenças da multa na época do ajuizamento do protesto judicial, dado que o direito de ação para postulação da multa era plenamente exercitável de imediato. Ausente, portanto, o legítimo interesse no protesto exigido pelo art. 869 do CPC.

3. Cumpre destacar que o protesto judicial é um instrumento processual que visa à garantia de direitos não exercitáveis à época do seu ajuizamento, e não deve servir como meio de prorrogação injustificada dos prazos prescricionais previstos em lei e na Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.557/2000-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR BARBOSA
ADVOGADA : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação processual em instância recursal.

2. Assim, não merece reforma a decisão denegatória, tendo em vista encontrar-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.570/2001-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCELA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do

instrumento, como o recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.618/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : AURELINA BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inconteste que a discussão atinente à complementação de aposentadoria é oriunda da própria relação laboral, o que atrai a competência desta Justiça especializada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2001-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASJJ SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : JONSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que o egrégio Colegiado Regional apreciou a questão argüida pela reclamada, bem como expôs, fartamente, os fundamentos da sua decisão. Desse modo, o inconformismo da agravante não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdiccional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2001-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ TOMÁS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. SÚMULA Nº 90, I E II.

1. A decisão recorrida está em consonância com os itens I e II da Súmula nº 90, que consagra que: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para seu retorno é computável na jornada de trabalho" e de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que enseja o direito à percepção das horas "in itinere". Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2004-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DAROSSÍ
ADVOGADA : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.650/2002-431-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser destrancado recurso de revista no qual o aresto reproduzido para confronto de teses origina-se do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CECY CECCHI IMTHON
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DAS ESCRAVAS DO DIVINO CORAÇÃO - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricionário para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.670/2005-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA MAZZARELLO CARVALHO DE NOVAES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, há que ser negado seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEDI - CENTRO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA COSTA PEREIRA ALQUERES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA DOS ARTIGOS 368 E 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferidos dispositivos de lei não prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.706/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ENGELBERT CAMPOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
EMBARGADO(A) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada-Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à incidência do art. 71 da Lei 8.666/93, à ausência de responsabilidade objetiva e à incompetência da Justiça do Trabalho.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. De outra parte, não aproveitou à Reclamada a alegação de afronta ao art. 97 da CF, pois não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93.



3. Quanto à violação do art. 37, § 6º, da CF, o acórdão destacou que sua alegação em agravo de instrumento constituía flagrante inovação recursal, já que não foi ventilada no recurso de revista. Ainda que assim não fosse, o acórdão prestigiou a teoria do risco integral pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, porquanto o entendimento consubstanciado no referido verbete sumulado está em perfeita sintonia com a previsão contida no mencionado dispositivo constitucional.

4. No que concerne à invocada incompetência da Justiça do Trabalho, esta não foi argüida em sede de recurso de revista, tendo sido alegada somente nos presentes embargos, constituindo evidente inovação recursal a impedir a sua análise.

5. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.713/2002-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO NEVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional reconheceu que o cargo desempenhado pelo reclamante é o de motorista operador, no qual opera valetadeiras e transporta produtos químicos; bem como assinalou a inexistência de comprovação de que tais atividades causem dano à saúde. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.746/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. GOLDA MAZUR
AGRAVADO(S) : ADÉLIA GUIMARÃES MEDRADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CO-NHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judícia", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao subscritor do presente agravo, encontra-se revogado, tendo em vista que há nos autos procuração mais recente, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2001-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida não reconheceu a habitualidade na prestação de horas extras e está fundamentada no artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO VIRTÍ ARMANDO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
AGRAVADO(S) : RCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES
AGRAVADO(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÉUTICA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MAGNUSSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DOS REIS LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não aproveita ao agravante a indicada afronta ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SURINAME E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os arestos transcritos para cotejo de teses não se prestam ao fim colimado. No que se refere ao primeiro, observa-se que este se mostra inservível, uma vez que não foi indicada a fonte oficial ou o repertório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, "a"). Já quanto ao segundo aresto, verifica-se que este é inespecífico, uma vez que se refere a caso de reconhecimento de vínculo de emprego com um policial, hipótese diversa da verificada nos presentes autos (Súmula nº 296, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.856/2002-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER
EMBARGADO(A) : AILTON SOUZA RAUPP
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% e a indenização de 10%, de que trata o artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, ambas sobre o valor da causa (R\$15.000,00 - fl. 38).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. A pretexto de omissão, a reclamada pretende a reapreciação da matéria já decidida, tentando, inclusive, subverter a regra processual que define o pressuposto relativo à divergência jurisprudencial, e o momento oportuno de sua demonstração. Evidenciado, assim, o intuito protelatório da medida processual, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 17, IV, VI e VII do Código de Processo Civil. Aplicação da multa de 1% e da indenização de 10%, (de que trata o artigo 18, § 2º, do CPC), ambas sobre o valor da causa e em favor do reclamante. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : IVENS DE FREITAS FARES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEMISA SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS PARA INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo.

2. Na presente hipótese, verifica-se que a reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, não apresentou a guia comprobatória do depósito recursal. Tendo apresentado extemporaneamente a guia original, mostra-se irretocável, nos termos do já citado artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da mencionada súmula, a d. decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista por considerá-lo deserto.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.929/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : SADI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO SCHUCK
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no artigo 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.973/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : JAMIL IBRAHIM ZINI
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional concluiu pela não subsunção do caso em apreço à exceção contida no artigo 62, I, da CLT, tido por malferido, a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2002-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉRICA MARQUES JORGE
ADVOGADA : DRA. GISELA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.084/2004-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIOS. INTEGRACÃO. VIOLAÇÃO A LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. SÚMULA Nº 221, I. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a reclamada não indicou expressamente o dispositivo legal tido como violado. A luz da orientação cristalizada na Súmula nº 221, I, inviável o destrancamento do comentado apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.331/2006-029-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEANDRO AZEVEDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S) : IRONÉIA CARBONERA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO KALCKMANN
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o executado não indicou expressamente o dispositivo da Constituição Federal tido como violado, deixando o seu recurso de revista desfundamentado. A luz da orientação cristalizada na Súmula nº 221, I, inviável o destrancamento do comentado apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 482, "B" E "H" E 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu, a partir da análise do conjunto probatório, manter a r. sentença, a qual havia reconhecido a inexistência da justa causa para o despedimento do reclamante. Decidir de forma diversa seria necessário revolver o suporte fático, o que é defeso a teor do que expressa a Súmula nº 126. Afasta-se a pretensa violação do artigo 482 da CLT e a possibilidade de divergência de teses com os acórdãos colacionados.

2. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão recorrida funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo. Na hipótese vertente a Corte Regional baseou-se na defesa da reclamada que alegou como motivo justificador da justa causa inúmeras faltas cometidas pelo empregado, mas não comprovou a última falta que teria determinado efetivamente a dispensa, encargo que lhe incumbia.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.445/2004-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento torna-o inexistente, o que implica o seu não conhecimento. Inteligência da Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.555/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LINCOLN ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEPÓSITOS E MULTA DO FGTS. A Corte Regional emitiu tese genérica a respeito de ser do reclamante a prova do fato constitutivo do direito, exigindo-lhe a demonstração da existência de diferenças relativas aos depósitos de FGTS, e não tratou do dispositivo legal indicado como inobservado. O único aresto apresentado é oriundo de Turma desta Corte; inservível a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. O quadro fático-jurídico delineado pela Corte Regional não permite a aplicação da Súmula nº 363 desta Corte e, reconhecida a responsabilidade subsidiária do município (Súmula nº 331 do TST), não há falar em limitação da condenação nos moldes do daquele verbete, muito menos em afronta ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal. Os acórdãos apresentados são inservíveis a teor da Súmula nº 296, porque não abrangem as mesmas especificidades fáticas, e do artigo 896, alínea "a" da CLT, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.607/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. A ação perante a Justiça Federal transitou em julgado em 29/09/2003, e a presente reclamação foi ajuizada em 07/11/2005, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado do trânsito em julgado da supracitada decisão na Justiça Federal, encontrando-se, pois, prescrita a pretensão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.689/2001-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : SIDNEY MATOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado se deu a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.172/2004-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : FLAVIO DO NASCIMENTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal quando tal análise se faz necessária.

2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional não esclarece se os pedidos formulados na petição inicial guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual a apreciação da matéria por este Tribunal demandaria o reexame do conjunto probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.250/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VALDIR PIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.856/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.296/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NEIR DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como e da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.611/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
AGRAVADO(S) : DAVID WULKAN
ADVOGADO : DR. OSNIR MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/1999. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio de fax, no prazo de até 05 (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, deixou de observar pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica o não-conhecimento do apelo, eis que inexistente. Entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 387.

2. O quinquídio legal é efetivamente preclusivo, haja vista a expressa determinação constante do mencionado dispositivo, no sentido de que os originais devem ser entregues "necessariamente, até cinco dias da data de seu término", o que deve, por óbvio, ser cumprido pelas partes, pois não se pode interpretar tal disposição como faculdade conferida aos litigantes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.765/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDISON ACÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não existe omissão a ser sanada. O acórdão embargado consignou, expressamente, que eventual contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte não seria apreciada, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-4.854/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : NILSON DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PESENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a interposição do recurso de revista se deu serodidamente, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

2. Flagrante revela-se, na espécie, a intempestividade do recurso de revista interposto pelo Município reclamado e inviável se mostra, conseqüentemente, o seu destrancamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.119/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
 AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA REIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que o egrégio Colegiado Regional apreciou as questões argüidas pela reclamada, bem como expôs, fartamente, os fundamentos da sua decisão. Desse modo, o inconformismo da agravante não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.239/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE FÁTIMA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.177/2006-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE CLÍMACO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO.

Consoante jurisprudência deste Tribunal, o empregador não poderá retirar gratificação de função percebida por mais dez anos pelo empregado, quando, sem motivo justo, revertê-lo ao seu cargo efetivo, em face do princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-I, convertida na Súmula nº 372. No caso dos autos, o egrégio Colegiado Regional consignou que o empregado percebeu a gratificação de função entre fevereiro/1995 a maio/2004, ou seja, menos de dez anos, situação que não se amolda aos termos da súmula em comento.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

A interposição de recurso de revista vincula-se à demonstração da existência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Se o recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial válida, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do supracitado preceito legal. Inteligência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.970/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : NATÁLIO SALVADOR AQSSENEN
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEK

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.575/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO SPONTON
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a decisão do egrégio Colegiado Regional que consigna, expressamente, ter sido comprovado o labor extraordinário do reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.766/2002-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GUILHERMO HUMBERTO MIRANDA MOLINA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS
 AGRAVADO(S) : JEREMIAS RODRIGUES FRANCO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. OPERÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 652, "A", III, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Pela leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que a egrégia Corte Regional expressamente consignou tratar-se o reclamante de pessoa física, pequeno empregado. Assim, amolda-se à hipótese dos autos a exceção traçada pelo artigo 652, "a", III, da CLT, que determina a competência da Justiça do Trabalho em tais casos. Logo, estando o v. acórdão regional em conformidade com o disposto no citado dispositivo, não há falar em violação dos seus termos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.921/2002-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARLOS COLOMBELLI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional concluiu pela não subsunção do caso em apreço à exceção contida no artigo 62, I, da CLT, tido por malferido, a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-26.972/2005-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : LOC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO PAIXÃO
 EMBARGADO(A) : DEOCLECIO TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO DEPÓSITO PREVISTO PARA O RECURSO DE REVISTA E A QUANTIA RECOLHIDA POR OCASIÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA. Não houve equívoco na análise dos pressupostos recursais extrínsecos do recurso de revista. Na verdade, das razões de embargos depreende-se o completo desconhecimento da parte, acerca das regras pertinentes ao depósito recursal. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-31.009/2004-007-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : C & S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR. Não viola o artigo 3º da CLT a decisão regional que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, considerou ser ilícita a terceirização e declarou a formação de vínculo diretamente com o tomador de serviços, conforme Súmula nº 331, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.650/2006-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : ESAÚ DA COSTA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IARA PESSOA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que a reclamada não logrou demonstrar, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a lesão ao referido dispositivo, se ocorresse, seria de forma reflexa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.554/1996-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO KLOTZ
 ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA THOMASI S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO FIXO PAGO POR FORA. A discussão acerca do direito às parcelas pagas por fora foi dirimida, com fundamento na prova oral, documental e pericial (grafodocumentoscópica), a qual determinou a exclusão de alguns documentos. O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, não se manifestou especificamente acerca da extensão da condenação a todo o período laborado. Por outro lado, em razão de o contexto probatório delineado pela decisão recorrida não conferir a certeza de que a parcela foi percebida durante toda a contratualidade, a pretensão encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

COMISSÃO DE 5% SOBRE PRODUTOS IN NATURA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a decisão regional, entre outros fundamentos, não acolheu o pedido, em razão de dissonância entre as alegações apresentadas na petição inicial e o depoimento do autor em outro processo, no qual se discutia o pagamento de comissões. O reclamante não ataca esse aspecto da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO FIXO PAGO POR FORA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, não se manifestou especificamente acerca de eventual afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil (Súmula nº 297 do TST). Por outro lado, a discussão acerca do direito às parcelas pagas por fora foi dirimida, com fundamento na prova oral, documental e pericial (grafodocumentoscópica), a qual determinou a exclusão

de alguns documentos. Em face desse contexto, não se observa que a Corte Regional tenha julgado pedido inexistente, mas tão-somente atendido a pretensão autoral, limitando a condenação em razão da prova.

COMISSÃO DE 5% SOBRE PRODUTOS IN NATURA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, não se manifestou especificamente acerca de eventual afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil (Súmula nº 297 do TST). Por outro lado, conforme já afirmado na análise do agravo de instrumento do reclamante, a discussão acerca do direito às parcelas de comissão foi dirimida, com fundamento nas provas. Em face desse contexto, não se observa que a Corte Regional tenha julgado pedido inexistente, mas tão-somente atendido a pretensão autoral, limitando a condenação em razão da prova.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. "BIS IN IDEM". A Corte Regional reconheceu que o ônus de provar o enquadramento do reclamante, na exceção legal era da reclamada. Isto não restou cumprido, porquanto, fundamentando a decisão na prova oral (testemunhas do autor e da ré), assinalou a possibilidade de controle de horário, bem como asseverou que não foi apresentado nenhum controle de jornada de trabalho. No tocante ao "bis in idem", a ele não se referiu a decisão recorrida. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. A pretensão encontra óbice na necessidade de reapreciação da matéria, a fim de se reconhecer a natureza instrumental da parcela. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.195/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TTRANS - TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO MARCIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho atacado. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47.135/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com base nas conclusões obtidas no laudo pericial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.241/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VILSON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e os fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

COISA JULGADA. Não houve a preclusão ou o trânsito em julgado da decisão, porquanto o executado a impugnou no momento próprio e pela medida adequada. Inexistência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os demais dispositivos constitucionais invocados como violados, assim como as premissas fáticas que sustentam tal invocação, não foram objeto de apreciação e manifestação pela Corte Regional. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apre-

senta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICES DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVI. Não se verifica no processo, principalmente agora, na fase de execução, que é incontroverso que tais reajustes tenham sido concedidos pela PREVI ou que as diferenças em discussão podem ou não ser deferidas em razão da Circular Funci nº 444/64. A discussão da matéria não ultrapassa a sua apreciação, à luz de eventual exame incorreto dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada (artigos 468 a 470, 472 e 474 do CPC), o que pressupõe violação indireta de norma constitucional (5º, XXXVI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.963/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : BEKUM DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não comprovada a situação que torne a parte carecedora dos benefícios da gratuidade de justiça, impõe-se o recolhimento do depósito recursal e das custas. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.744/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO MAGANIN
AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE INTERPOSTO QUANDO ENCERRADO O EXPEDIENTE. ARTIGO 172, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. O recurso de revista é intempestivo, porque o fac-símile foi interposto, quando encerrado o expediente, nos termos do artigo 172, parágrafo 3º, do CPC. Ademais, cabe a parte recorrente, quando da interposição do recurso, comprovar as circunstâncias que justifiquem a prorrogação do prazo recursal. Exegese da Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.350/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO CLEBER MOLINA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.349/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 1214/2003-3-3-40.1, 1214/2003-3-3-41.4, 1214/2003-12-16-41.4, 1214/2003-12-16-40.1, 1214/2003-18-2-41.9, 1214/2003-18-2-40.6, 1214/2003-21-4-41.0, 1214/2003-21-4-40.8
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GRIMALDA MUNHOZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VIDENBERTO BARROS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS JURÍDICOS. O Tribunal Regional considerou que a extinção do contrato de trabalho da autora, em decorrência de sua aposentadoria, deu-se apenas em

31/07/96 (data do afastamento), e não em 11/06/96 (data em que foi concedido o benefício previdenciário), pois entendeu que o lapso temporal compreendido entre essas duas datas era necessário à tramitação burocrática da rescisão contratual. Como não foi reconhecida a prestação de serviços posterior à extinção do pacto, não há, no acórdão regional, tese explícita acerca da configuração, ou não, de novo contrato de trabalho, após a aposentadoria da empregada, bem como sobre a validade, ou não, desse ajuste. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Resta ileso o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77.162/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : CLIDENOR MENDONÇA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-79.007/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REGIVALDO ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Os elementos fáticos delineados pela Corte Regional ratificam sua tese de não-configuração do vínculo empregatício. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi incitado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência do óbice previsto na Súmula 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.357/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ODÍLIO VIANA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A interpretação do art. 453 da CLT, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721 - nas quais o Regional fundamentou o seu entendimento -, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face disso, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e que é inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 363 do TST, o recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Ilesos, portanto, os artigos constitucional e legal indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.338/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VALTER FREDERICO THOMA
ADVOGADA : DRA. NADIA MARIA KOCH ABDO
ADVOGADO : DR. GABRIEL DINIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SBS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE BENS DE EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA. A inclusão do agravante no pólo passivo da execução, em face da empresa da qual foi acionista, e a constrição de seus bens, para garantir dívida trabalhista, não importam em ofensa direta ao dispositivo constitucional apontado. Esta,



se porventura houvesse, seria reflexa, apurável somente após a análise de dispositivos infraconstitucionais, visto que os limites subjetivos da execução e as normas processuais aplicáveis à penhora de bens não estão tratadas no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Sem a análise daqueles dispositivos não seria possível aferir afronta a estes (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.843/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO RATTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A Corte Regional limitou-se a reconhecer a sucessão com fundamento na prova oral, e a questão ora aventada (prestação de serviços ao sucedido e ao sucessor) não foi objeto de pronunciamiento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

SALÁRIO-UTILIDADE. AUTOMÓVEL. O quadro delineado pelo acórdão regional não demonstra de forma efetiva a natureza instrumental do veículo fornecido ao reclamante e, consequentemente, a indispensabilidade para caracterizar tal fornecimento como necessário à execução do serviço. É que os elementos apresentados na fundamentação da decisão recorrida subsidiaram e amparam o entendimento de que a utilidade poderia ser fornecida tanto para a consecução do trabalho (caráter instrumental), quanto para a respectiva contraprestação (caráter retributivo). Assim, a pretensão recursal direciona a discussão para a reapreciação do contexto fático-probatório e encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.490/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELMA LIZIA TERRASSAN
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A isenção de depósito recursal não está compreendida entre os benefícios que compõem a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, sobrevivendo condenação ao requerente da gratuidade de justiça, impondo-lhe o ônus do depósito recursal, não cabe ao juiz o deferimento da parcela que a lei não contempla com a isenção. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.134/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S) : GIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou a relação havida entre as partes como sendo empregatícia. Ocorre que, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que este restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova documental juntada. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.186/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDILIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH QUADROS REBOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. ATENDIMENTO MÉDICO. APRESENTAÇÃO TARDIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A reclamante não logrou demonstrar a especificidade da alegada divergência jurisprudencial, pois não se verificou o dissenso em relação a quanto tempo após a audiência pode ser tolerado para que a parte comprove a impossibilidade de seu comparecimento. Incidência da Súmula nº 296, item I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.260/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ELI CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não houve o recolhimento das custas processuais na interposição dos recursos ordinário e de revista; portanto, o disposto no artigo 789, § 1º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.160/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DARIO LONGHI FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem nenhum prejuízo às partes. Impõe-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista, sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO BIENAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. EXEGESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento pacificado neste Colegiado é o de que o aviso prévio indenizado se projeta para fins de contagem do marco prescricional. Não há distinção alguma na lei entre a dispensa imotivada e a adesão do funcionário ao Plano de Demissão Voluntária criado pela empresa. A ruptura contratual ocorreu em 31/07/95, com aviso prévio indenizado, projetando-se para 30/08/95; o aforamento deu-se em 28/08/97, ou seja, dentro do interregno legal.

MULTA CONVENCIONAL. O aresto paradigma é inespecífico, conforme Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não aborda a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.385/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO FRANÇA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPERANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. Se o veículo é fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário "in natura". Inteligência da Súmula nº 367 desta Corte.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional proferiu tese genérica em torno da impossibilidade de controle de jornada do reclamante, em razão da sua atividade de assessor de vendas e vendedor sênior. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO (SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE). Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE 1/10 DO SALÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. As parcelas referentes aos adicionais em questão foram reconhecidas pelo Tribunal Regional com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado ou revalorizado em sede extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38/2007-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON ALEXANDRE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que pronunciou a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), para que proceda à análise do pedido constante na exordial como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista dos Reclamantes, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA) apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, tem-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional registrou que os Reclamantes percebem complementação de aposentadoria e postulam o pagamento de diferenças do benefício com aplicação de índice maior de correção previsto em norma regulamentar. Ora, tendo em vista que o pleito se refere ao adimplemento de diferenças de complementação de aposentadoria que vem sendo paga, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

4. Desse modo, afastada a prescrição, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie os demais pedidos constantes na exordial.

Recurso de revista obreiro provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. O teor do art. 114 da CF foi alterado pela Emenda Constitucional 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos deriva da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD. Tal entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência oriunda da SBDI-1 desta Corte Superior. Ademais, os precedentes do STF, referentes à mesma Fundação Valia, caminham na mesma esteira: STF-CC-7.508/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ de 22/08/07; STF-CC-7.382/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ de 23/05/07; STF-CC-7.398/MG, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 06/02/07.

4. Assim, afigura-se correto o acórdão regional ao confirmar a sentença na parte em que declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de diferenças de complementação de pensão.

Recurso de revista adesivo da Valia parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-99/2006-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PIERONI
ADVOGADA : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 496, inciso IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 496 DO CPC E 1º, III, DO DECRETO LEI Nº 779/69. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos de declaração. Dessa forma, considerando, então, dita natureza, o prazo para os embargos de declaração opostos pelos entes de direito público que por sua vez se beneficiam da prerrogativa de opor seus recursos com prazo em dobro, na forma do artigo 1º, III, do Decreto Lei nº 779/69 necessariamente deverá ser de 10 (dez) dias, sob pena de malferimento dos dispositivos supra referidos.

2 - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EDIMO DE MELO ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BARRETO PORTELLA
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação ao artigo 8º, VIII da Constituição Federal. À unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dirigente sindical - estabilidade comprovada" e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada traz, de forma fundamentada, a decisão, ainda que não expresse o dispositivo legal que a norteou. Limita-se o cabimento do recurso de revista à hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT. Ainda que preenchidos os requisitos formais que assegurem a estabilidade provisória do dirigente sindical, não se configura o direito, nos termos do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e do artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o empregado presta serviços em localidade diversa da base territorial do sindicato que representa. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-121/2006-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PLÁCIDA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o julgado à jurisprudência iterativa desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários strictu sensu, relativos aos salários em atraso e dos depósitos do FGTS do período laborado; e quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-171/2004-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : DJAIR DA PAZ SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 18

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Consoante o disposto no art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior, do STF e do STJ, segue no sentido de que somente os embargos declaratórios intempestivos ou incabíveis é que não têm o condão de interromper o referido prazo.

2. Na hipótese vertente, o Regional examinou o mérito dos embargos declaratórios, concluindo pelo seu não-conhecimento, por estarem ausentes os requisitos elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição.

3. Ora, a expressão "não-conhecimento" traduz imperfeição técnica, pois tendo a Corte "a qua" examinado a pretensão aduzida pela Embargante, deveria ter rejeitado ou então negado provimento aos embargos. Nesse contexto, tendo a decisão proferida nos embargos declaratórios sido publicada em 29/05/07, revela-se tempestiva a revista protocolizada em 06/06/07.

4. Assim sendo, constatada a tempestividade o recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Conforme assentado nas Súmulas 51, I, e 288 do TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela instituída em 1975. Tal ajuste incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, motivo pelo qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos.

3. Assim, incide sobre a espécie a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal (CEF), oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-270/2005-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO ADELAR RODRIGUES MOTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer da revista por violação do art. 265, IV, "a", do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 212-216 e 224-225, determinar o retorno dos autos à origem e a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo 00481-2005-821-04-00.0, promovido por Celeste Ribeiro Nardon contra a Tractebel Energia S.A., na forma do art. 265, IV, "a", do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 265, IV, "a", do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - SENTENÇA QUE DEPENDE DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, IV, "a", DO CPC.

1. Segundo a diretriz do art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da extinção ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

2. "In casu", o fundamento adotado pela Corte Regional para manter a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício formulado pelo Reclamante foi a ausência de fiscalização e subordinação à Reclamada, tomadora dos serviços, mas, sim, ao preposto da empresa terceirizada.

3. Contudo, dito preposto em razão de êxito obtido em reclamação trabalhista, teve reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada, decisão que ainda não transitou em julgado.

4. Assim, em sendo mantida a decisão proferida em outra causa, que reconheceu o vínculo de emprego e considerando os fundamentos adotados pelo próprio Regional, tornar-se-á incontroverso que o Reclamante era fiscalizado, controlado e subordinado ao preposto da Reclamada e não da empresa terceirizada, surgindo daí o direito do Obreiro em ver reconhecido o vínculo de emprego, pois afastado o motivo que conduziu à manutenção da improcedência da ação.

5. Nesse contexto, consignado no acórdão regional que o Reclamante estava diretamente subordinado a preposto que, por sua vez teve reconhecido o vínculo de emprego com a ora Reclamada em sentença proferida em outro feito, decisão que não transitou em julgado e interfere no julgamento desta lide, vislumbra-se configurada a condição apta à suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-406/2006-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : ARLDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição. FGTS. extinção. contrato de trabalho. ação trabalhista. ajuizamento. biênio. observância", por contrariedade à Súmula nº 362 e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão relativa aos depósitos do FGTS do período laborado, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais pedidos. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO. BIÊNIO. OBSERVÂNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão de postular o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois após a extinção do contrato de trabalho. Assim, transcorridos mais de dois anos entre a data do término do pacto laboral e o ajuizamento da presente ação, há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Súmula nº 362.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : RR-521/2006-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA PAGOTTO FIOROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, DESDE QUE PROPOSTA A AÇÃO NO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL - SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissa fática não consignada pelo Regional (Súmula 126 do TST).

2. "In casu", discute-se a prescrição aplicável à ação que visa a discutir o não-recolhimento do FGTS pelo Empregador.

3. A decisão recorrida, ao não se reportar à parte final da Súmula 362 desta Corte, teria, em princípio, decidido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no mencionado verbete sumulado, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

4. Todavia, a análise dos autos revela que o Regional não consignou elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a data da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da reclamação trabalhista, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

5. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Contudo, tal conduta não é permitida nessa Instância Extraordinária, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538/2006-317-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : IRINEU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente OJ Nº 361, DA SDI-I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2006-031-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALDEMIER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA
RECORRIDO(S) : JANDAIA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANCEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DESTE TRIBUNAL. CONTRARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 357 desta Corte Superior, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso de Revista admitido, por contrariedade do acórdão do Regional ao verbete sumular em comento, e a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-602/2004-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras que foram subtraídas do intervalo interjornadas, acrescidas do respectivo adicional, restabelecendo a sentença no particular, restando prejudicada a análise do apelo quanto ao tema da assistência judiciária gratuita, diante da concessão, no presente recurso, dos benefícios da justiça gratuita, com consequente isenção do Autor do pagamento das eventuais despesas processuais; II - conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores. 10

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) HORAS DE SOBREAVISO - PERMANÊNCIA EM CASA NÃO EXIGIDA - LIGAÇÃO DIÁRIA E COM HORÁRIO PRÉ-ESTABELECIDO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE CONFESSADA - SÚMULA 126 DO TST E APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SBDI-I DESTA CORTE - PARCELA INDEVIDA.

1. Nos termos do art. 244, § 2º, da CLT, considera-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

2. No caso, conforme sinalado pelo Regional, não foi cerceada a liberdade do Obreiro, pois o sistema adotado pela Reclamada não obrigava o Reclamante a comparecer diariamente na Empresa, exigindo-se apenas que ligasse todos os dias e em horário pré-estabelecido para saber se estava, ou não, dispensado do serviço. Ademais, o próprio Empregado confessou que não ficava tolhido em sua locomoção, na medida em que poderia fazer a ligação de onde estivesse.

3. Assim, a par de aplicar-se ao caso, de forma analógica, o teor da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-I do TST, constata-se a pretensão obreira de reexame do conjunto probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

II) INTERVALO INTERJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 355 DA SBDI-I DO TST. Consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-I, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA 368, II, DO TST. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-708/2004-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e do Reclamante, deixando de aplicar a ambos os Embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as partes litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-I do TST.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração são aqueles listados nos arts. 817-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos presentes embargos, referentes à restituição da contribuição confederativa e às diferenças salariais, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, a oposição dos presentes embargos de declaração detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa inculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-I do TST.

Embargos declaratórios da Reclamada rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Quanto aos embargos do Reclamante, temos que o acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos embargos, referentes à prescrição, ao intervalo intrajornada e ao adicional de periculosidade.

2. Não constatadas, portanto, as omissões alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida da Reclamada.

Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

PROCESSO : RR-721/2006-009-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : FRANKLIN ADRIANO CRISTO BARBOZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : REFRAMAX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELI DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas por este.

2. Tendo o acórdão regional contrariado os termos da destacada orientação jurisprudencial, imperioso revela-se o provimento do recurso de revista, com a exclusão do recorrente do pólo passivo da presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788/2006-106-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. BRUNO JORDANO MOURÃO MOTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. MIRELA SANTOS NADLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-794/2002-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU GUIDELLI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, para a concessão do benefício da justiça gratuita, objetivando a isenção do pagamento das despesas processuais, basta a simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-895/2005-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, mormente quanto às atividades exercidas de modo a enquadrá-lo, ou não, na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, restando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes, quais sejam, 7ª e 8ª horas laboradas e honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, suscitado em sede de embargos de declaração.

2. "In casu", mesmo com a oposição de embargos declaratórios pelo Reclamante, o Regional limitou-se à explicitação da previsão expressa contida no Plano de Cargos Comissionados da Reclamada, mantendo-se silente quanto às atividades aptas ou não a caracterizar a função de confiança do Obreiro.

3. O princípio da primazia da realidade sinaliza que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre os contratantes. Não é suficiente, assim, a declaração das Partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

4. Logo, é relevante à solução da controvérsia a explicitação das atividades habitualmente exercidas pelo Reclamante, aptas ou não a ensejar a caracterização da função de confiança, razão pela qual há de se reconhecer a violação dos arts. 832 da CLT, 468, II, do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Obreiro.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-911/2006-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DERCY PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-923/2005-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : GIULIANO TEIXEIRA WICHMANN
ADVOGADO : DR. WALDIR VISSONI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO - SÚMULA 85, IV, DO TST. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, pois foi imposto o pagamento das horas que excederem a 8ª diária e a 44ª semanal como extraordinárias, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL SEMANAL - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, o tempo que ultrapassar a carga horária semanal normal deverá ser pago como hora extra e, quanto àquela destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de hora extra.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de horários, porque o acordo transacionado não era cumprido pela Reclamada, e consignou que, dada a habitualidade das horas suplementares realizadas pelo Reclamante, o acordado deixava de surtir os efeitos desejados e desvirtuava a finalidade do regime de

compensação. Além disso, asseverou que a Reclamada não demonstrou o cumprimento efetivo do regime e prazo efetivos, previsto nas normas coletivas, ônus que lhe incumbia. Registrou ainda que não foi trazido aos autos nenhum demonstrativo de débitos e créditos das horas sujeitas à compensação, de forma que se pudesse constatar o cumprimento da cláusula que a autorizava.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" que entendeu que deveriam ser pagas como extras as horas que ultrapassassem a 8ª diária e a 44ª semanal merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-955/2005-404-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS LUIZ PIZZAMIGLIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADA : DRA. CAMILA GUILMARÊS FLORES
EMBARGADO(A) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da indenização substitutiva ao período estável, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.081/2006-125-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : ALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.097/2006-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARLEIDE DÓRIA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal para determinar o processamento do recurso de revista; II - por maioria, conhecer do recurso de revista patronal apenas nos tópicos referentes à indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Banco-Reclamado da condenação ao pagamento de indenização por dano moral e dos honorários advocatícios; e III - por maioria, conhecer do recurso de revista obreiro apenas no tópico referente ao valor integral da pensão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o valor da pensão corresponda a 100% da remuneração da função na qual a Reclamante foi aposentada, o que implica a restituição da sentença quanto ao tópico. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENÇÃO POR PRESUNÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral sem prova da lesão à vida privada, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento patronal provido.

B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL

I) DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídica-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pela Reclamante (doença osteomuscular relacionada ao trabalho - DORT), que chegou a causar a sua aposentadoria por invalidez.

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calcou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida privada da Reclamante foi afetada pela doença adquirida. Não há, portanto, como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, o Banco-Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, para se adequar à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

C) RECURSO DE REVISTA OBREIRO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA CORRESPONDENTE À IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA QUE SE INABILITOU - CC, ART. 950; LEI 8.213/91, ART. 121.

1. Conforme estabelece o art. 950 do CC, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Já o art. 121 da Lei 8.213/91 distingue, em matéria de acidente de trabalho, o benefício previdenciário da indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade civil.

2. "In casu", o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco-Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais a uma prestação mensal em valor correspondente a 60% da remuneração da função na qual a Reclamante foi aposentada. Salientou que a redução da condenação decorreu da sua adequação às demais decisões proferidas em casos similares.



3. Todavia, no que diz respeito especificamente à fixação do valor devido a título de indenização, conforme acima mencionado, a lei prevê expressamente que a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou o empregado ou da depreciação que ele sofreu. Tendo em vista que, no caso, a Reclamante encontra-se aposentada por invalidez e, portanto, totalmente inabilitada para o labor, faz jus ao recebimento de pensão equivalente a 100% da remuneração da função na qual foi aposentada. Sinala-se que a fixação de percentual inferior a esse somente seria possível na hipótese de a doença profissional adquirida ter apenas reduzido a capacidade da Obreira para determinado tipo de trabalho, situação diversa daquela delineada no particular.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.149/2005-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAKELINE MARIE CROCCETTI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,97 (cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE DE DESPEDIÇÃO SEM MOTIVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a possibilidade de dispensa imotivada de empregada de sociedade de economia mista, ainda que admitida por concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público. Reformou, assim, o acórdão regional, restabelecendo a sentença na íntegra, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Desse modo, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1), trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado, descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele Colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.159/2005-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. - SESES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PERINI R. DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SILVANO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou. **Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1.**

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.160/2006-023-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO DOMINGOS NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUAPE - OGMOSUAPE
ADVOGADO : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao vale-transporte do trabalhador avulso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar o Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes aos dias em que o Reclamante compareceu para concorrer à escala de trabalho, observado o desconto de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO. Diante da constatação de possível divergência jurisprudencial referente ao direito aos vales-transporte em relação aos dias em que o trabalhador avulso comparece para concorrer à escala diária, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO.

1. A controvérsia diz respeito ao direito do trabalhador avulso aos vales-transporte correspondentes aos dias em que comparece para concorrer à escalação para uma vaga de trabalho.

2. O Regional entendeu que devia ser mantida a sentença que deferiu os vales-transporte correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, sendo certo que não são devidos para os dias de mero comparecimento para escalação, pois não há norma legal que obrigue o trabalhador avulso a comparecer à chamada "parede". Além disso, o conjunto probatório dos autos demonstra que muitos portuários não comparecem diariamente à escalação e que até por telefone o delegado do sindicato adiantava como estava a escalação.

3. O Reclamante alega que, embora não seja obrigatório, é essencial o comparecimento do portuário avulso à chamada "parede" para que possa concorrer à escalação, razão pela qual é devida a indenização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes aos dias em que houve comparecimento do Reclamante para concorrer às vagas de trabalho.

4. A decisão regional que não reconheceu o direito do Reclamante aos vales-transporte dos dias em que não houve engajamento, ou seja, em que o trabalhador veio para disputar colocação mas não foi escalado para o dia seguinte, afronta os arts. 1º da Lei 7.418/85 e 7º do Decreto 95.247/87, que dispõem que o vale-transporte deve ser pago pelo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, já que a ida ao local de trabalho com o objetivo de conseguir o engajamento não deixa de ser deslocamento residência-trabalho.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.171/2006-031-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES ALBUQUERQUE ARANHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.247/2005-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVAN ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLUCCI CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 140-142, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática inserta nos embargos de declaração da Reclamada, referente ao preenchimento ou não dos requisitos formais do acordo celebrado mediante compromisso arbitral, restando prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, referente ao preenchimento dos requisitos formais de validade do compromisso arbitral) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.280/2005-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VINICIUS BERNANOS
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM JUÍZO - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM JUÍZO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dívida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.333/2005-010-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACÊDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação o pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.362/2005-005-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993. Incidência da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-1.**

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.490/2006-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : MARIÉLZA COSTA SANTOS E SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.535/2002-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : TERRACOTA DEPARTAMENTO DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANGELO C. SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MARIA CECILIA DE FREITAS SAADE
ADVOGADO : DR. DANILO DE SÁ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.550/2005-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MÁRCIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da ECT-Reclamada, dos juros de mora de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO PREVISTO PARA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, a "ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

2. Por sua vez, o Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à Recorrente as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública.

3. Também no tocante à necessidade de motivação do ato demissional, o Pleno do TST, em sessão de 06/09/07, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-E-EDRR 1.138/2003-041-03-00.6, resolveu que, considerando o tratamento privilegiado concedido aos Correios (execução por precatório judicial e prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69), também os seus atos administrativos devem ser vinculados aos princípios que regem a administração pública direta, dentre eles, o da motivação do ato da despedida de seus empregados. Entendeu-se que a ECT, não obstante ser empresa pública, recebe tratamento legal próprio de Autarquia. Assim, decidiu-se pela alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST para excetuar a sua aplicação à ECT.

4. A Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei 9.494/97, estabeleceu que o percentual de juros de mora a ser aplicado à Fazenda Pública é de no máximo 6% ao ano, sendo esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST.

5. Nesse contexto, revendo posição adotada anteriormente, entendo que tendo sido onerada a ECT com a exigência de motivação da dispensa de seus empregados, como se natureza autárquica tivesse, faz jus a beneficiar-se de todo o rol dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação aos tributos fiscais, isenção de custas, preparo e execução por precatório, entre os quais a prerrogativa quanto aos juros de mora de 6% ao ano.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.627/2004-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROMILDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao adicional de risco portuário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir a condenação do adicional de risco. Inverte-se o ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais, dos quais fica isento o Reclamante, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Os honorários, nesse caso, serão arcados pelo Fundo de que cogita a Resolução 35/07 do CSJT. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE MORA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

2. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando as verbas rescisórias somente forem reconhecidas em juízo, como é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PRIVATIVO - VERBA INDEVIDA. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, somente é devido aos trabalhadores que prestam serviços em portos organizados, não alcançando os empregados dos portos privativos, que têm os seus contratos regidos pela CLT, especificamente no que diz respeito ao trabalho em condições insalubres ou perigosas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.645/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ou seja, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/07/04, declarar prescritas as parcelas anteriores a 16/07/99.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha condições de ser admitido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão deste. "In casu", declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ocorrida em 16/07/04.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.648/2007-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WILFRID JUST
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
RECORRIDO(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor no período anteriormente à sua aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente OJ Nº 361, DA SDI-I, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.776/2006-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, conseqüentemente, julgar prejudicado o recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (PRINCIPAL). RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se que a decisão recorrida adotou posicionamento em harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Desse modo, não se vislumbra a indicada violação constitucional (artigo 5º, II e XXXVI), tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, insertas no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (ADESIVO). Em conseqüência do não conhecimento do recurso de revista principal (da reclamada), julga-se prejudicado o recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante.

PROCESSO : RR-1.777/2006-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAETANO HOLANDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da integração da verba PL-DL-1971 na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-DL-1971 - PETROBRAS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988 - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a parcela de participação nos lucros incorporada ao salário antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possui natureza salarial. E, tendo natureza salarial, a participação nos lucros denominada "PL-DL 1971", paga pela Petrobras, integra os proventos da aposentadoria dos Reclamantes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.796/1999-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ADOLPHO PASSOS VIVACQUA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DEVIDAMENTE APRECIADOS - ACOLHIMENTO APENAS PARA EXPLICITAR OS FUNDAMENTOS DA REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. Em que pese a inexistência de omissão quanto à análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento patronal (cujo provimento ensejou o julgamento da revista), acolhem-se os presentes embargos para prestação de esclarecimentos que explicitem o que sumariamente havia sido consignado na decisão embargada quanto às preliminares suscitadas em contraminuta e contrarrazões.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.879/2004-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : JOSÉ POMPEU DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou tão-somente que houve acordo, sem reconhecer o vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.997/2006-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.073/2005-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : ROSELY DAVI DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas não foram discriminadas. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.222/2005-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993. Incidência da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-1.**

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.243/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,79 (setenta e seis reais e setenta e nove centavos), ante o caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 60 DA SBDI-1 - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre base de cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na jurisprudência dominante deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1, segundo a qual o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo 713, de 12/04/93.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada, razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 60), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.270/2006-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FABIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO

Em se tratando de ação que tem como objeto o pagamento de FGTS do período laborado, parcela esta de natureza trabalhista, é competente da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. A simples alegação de que a hipótese é de contratação temporária por força de lei, não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST.**

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.367/2006-052-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : ISABEL TONOLLI TOMASINI
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente OJ Nº 361, DA SDI-1, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.926/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GERSON RAMOS REIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-3.057/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SIMAR BERTOLDO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários legais. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30/06/2001, que flui o prazo prescricional da pretensão para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada. Assim, transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da presente ação, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.150/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BRANDÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-3.347/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : LUCIMEIA BRITO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 572,27 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao recurso de revista, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, tampouco no que concerne à aplicação de multa em embargos de declaração, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 363), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmário do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calcado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1.023/02-002-04-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida pela SBDI-1.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.429/2004-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCIANO DELLA ROCCA

RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES

ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A jurisprudência apta a ensejar divergência deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. No caso em apreço, o aresto colacionado não enfrenta a mesma realidade fática da decisão recorrida, tampouco aborda todos os argumentos debatidos pelo Regional. Súmulas nº 23, 126 e 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.633/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : LUCINETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Haja vista a ausência de pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-5.019/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : ILDO SPANVELLO & CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo sindicato autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.137/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MÁRCIO VALDEMIR MAFRA LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, tendo em vista a ausência de saldo de salários, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-RR-5.372/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.487,46 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, nulidade da contratação e compensação.

2. A decisão agravada trancou o apelo quanto à compensação, em razão do óbice da Súmula 126 do TST, e quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte, e deu provimento parcial à revista para, acolhendo a preliminar de inexistência do recurso adesivo do Reclamante, restabelecer a sentença para determinar ao Reclamado o pagamento do percentual de FGTS sobre os salários já pagos, respeitado o limite temporal da fundamentação, bem como excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS, nos termos da Súmula 363 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.493/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUCENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público sem concurso encontra óbice no art. 37, II e § 2º. No caso, tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, mantém-se tão-somente o pagamento do FGTS do período trabalhado. Incidência da Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-8.798/2006-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDO(S) : NELSON PESSOA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente OJ Nº 361, DA SDI-I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.785/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.905/2005-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER
RECORRIDO(S) : AURORA SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição bienal decretada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1. Pacífico nesta Corte Superior que a Ação Trabalhista, ainda que arquivada, sem julgamento do mérito, tem o condão de interromper a prescrição, em relação aos pedidos idênticos, não havendo nenhuma referência à citação válida como indispensável à interrupção da prescrição. (Precedentes).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.886/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ÁLVARO CÉSAR COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A necessidade do benefício da justiça gratuita é resultado da situação econômica da parte e pode ser invocada em qualquer grau de jurisdição, exigindo-se apenas que, em se tratando de recurso, o pedido seja feito dentro do prazo alusivo a ele. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-45.095/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : AGENOR FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS APOSENTADOS. NORMA REGULAMENTAR. O acórdão regional houve por bem prestigiar a negociação coletiva firmada entre os representantes sindicais, no qual a Constituição Federal sinalizou a prevalência da atuação dos sindicatos, na busca de solução das controvérsias decorrentes da relação de trabalho. "ABONO PREVISTO

EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.07. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.771/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRCEU GRANADO
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERROS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida está fundamentada na interpretação de legislação infraconstitucional, para reconhecer que ocorreu a preclusão temporal, quanto à matéria impugnada pela executada, e que as correções pretendidas não se enquadram nas hipóteses legais de "inexatidões materiais" ou "erros de cálculos". Assinala, inclusive, que houve equívocos na utilização e manuseio de "elementos de cálculo" e "critérios de cálculo" em face dos quais a executada deveria ter apontado o erro no momento processual oportuno, registrando a intempestividade dos embargos à execução. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não dispõe expressamente acerca da preclusão, da abrangência do conceito de erro material ou erro de cálculo e do lapso temporal para apresentação de recursos, muito menos disciplina essas questões. Assim, o reconhecimento da ofensa indigitada não prescinde do debate da matéria, à luz da legislação infraconstitucional (ao menos dos artigos 463, I, do CPC e 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT). Revela, portanto, violação meramente reflexa de norma da Constituição Federal. Não preenchido o pressuposto do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-650.292/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : RR-708.019/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (ANTIGO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O recorrente carece de interesse recursal, haja vista que não houve condenação ao pagamento da multa em comento. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A teor da Súmula nº 322 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.313/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WESLEY RAMOS
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.132/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELIEZER FERNANDES FRANCO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. De conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o valor do salário mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Assim, se o conjunto de tais parcelas atinge o valor mínimo fixado em lei, ou supera esse limite, conforme assentado pelo Colegiado Regional, tem-se como atendida a exigência contida na norma constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-761.112/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : VALÉRIA RIBEIRO DE BARROS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ambos os embargos rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-771.719/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PLÍNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Tribunal Regional limitou-se a proferir tese genérica acerca dos efeitos do termo de rescisão do contrato de trabalho, não especificando se a parcela objeto do presente recurso (horas extras) está ou não abrangida pela quitação, nos moldes do entendimento pacificado nesta Corte. Assim, impossível aferir a aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, sem o reexame prévio das provas dos autos, procedimento vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Matéria ausente de questionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.034/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON ANDRADE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Os arestos colacionados ao cotejo de teses esbarram no óbice do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que oriundos de Turmas desta Corte.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão de origem devidamente fundamentada, não há que se falar em ausência de tutela. Exegese que se extrai dos artigos 818 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Razões recursais com objetivo de rever o posicionamento acatado pela Corte "a quo".

DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. FOTOCOPIAS SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. Ao ser mantido o rito sumaríssimo, os arestos paradigmas, bem como a indicação de violação de lei federal não se encontram dentre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-799.855/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ADEMAR AFONSO PINTO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : RR-809.590/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO(S) : ITAMAR BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Dispõe a Súmula nº 330, II, desta Corte, que: "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Havendo o Tribunal Regional registrado que as horas extras quitadas se referiam somente ao último mês trabalhado, o entendimento contido na referida súmula não constitui óbice à análise dos demais pedidos. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo entendimento desta Corte, é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares aos do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1). Decisão amparada no laudo pericial atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Quanto à proporcionalidade, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 361 desta Corte. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Para deferir o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da redução da hora noturna, o Tribunal Regional baseou-se na prova dos autos; concluiu que as fichas demonstravam a quitação da verba no percentual de 30%, e não de 37%, conforme quis fazer crer a reclamada. Nesse aspecto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. De outra forma, segundo entendimento predominante nesta Corte, não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento e a redução ficta da hora noturna (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1).

HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 90, item II, desta Corte, que dispõe: "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. O Tribunal Regional asseverou que os cartões de ponto demonstravam registros antes do início da jornada e após o horário previsto para o término dos trabalhos; concluiu que todo o resíduo deve ser considerado como tempo à disposição

do empregador, desde o primeiro minuto, quando excedentes de cinco, na forma da atual Súmula nº 366 desta Corte. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Concluiu o Tribunal Regional pelo caráter procrastinatório dos embargos de declaração, uma vez que inexistente omissão no julgado e evidente a pretensão da reclamada de discutir matéria julgada. Dessa forma, não cabe a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram tal convicção do órgão julgador. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-814.263/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : GLEDECIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : ROAC-130/2007-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13, § 1º, DO RI/CGJT. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA SINDICAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 13, § 1º, do seu Regimento Interno, limita-se à adoção de medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, a assegurar a utilidade do processo.

2. A superveniência do julgamento de mérito pelo órgão jurisdicional competente, que cassa a decisão anterior proferida pelo referido órgão correicional, não tem o condão de afrontar o sistema de competência da Justiça do Trabalho, dada a literalidade do disposto no artigo 13, § 1º, in fine, do Regimento Interno da CGJT.

3. Inexistente afronta direta ao texto constitucional ou a dispositivo legal, não há falar na possibilidade de interferência judicial em atos interna corporis das entidades sindicais.

4. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-912/2005-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALÍPIO BENVINDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC. 4

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO DO BENEFÍCIO - ÓBICE DAS SÚMULAS 51, II, E 297, I, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO.

A pretensão recursal de discutir a forma de reajuste do benefício concedido pelo Banco-Reclamado (complementação de aposentadoria) tropeça no óbice da Súmula 51, II, do TST, pois, a partir da situação delineada nos autos, infere-se que coexistem mais de um regramento para a forma de reajuste da complementação de aposentadoria. Assim, tendo o Regional assentado que aqueles que aderiram ao Plano Pré-75 tiveram suas complementações transferidas e administradas pelo Banesprev, que passou a se utilizar do IGP-DI, e os que não aderiram, caso dos Reclamantes, tiveram seus proventos congelados por três anos e que, após a privatização, as negociações coletivas não se aplicaram aos aposentados, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o verbete sumulado acima mencionado, segundo o qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Agravo de instrumento obreiro desprovido.

2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desproimento do agravo de instrumento dos Reclamantes, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 30652/2002-902-02-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : DONIZETE AMANCIO BISPO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAUSKAS
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E DOCCERIA NOVA ABC LTDA.
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47367/2002-902-02-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SOLLÁ
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48360/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : NEWTON RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66/2003-020-04-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1843/2004-002-19-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Vanessa Tôres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1266/2005-006-08-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CYBELLE CRISTINA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Vanessa Tôres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1442/2005-062-03-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
 PROCURADOR : DR. RENATO CORRADI BECHELAINE
 AGRAVADO(S) : IVY SOARES FÁRIA PINHEIRO E REZENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2006-201-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IZABEL SILVA SANTANA - ME
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI DE FIGUEIREDO SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças necessárias à sua formação, suscitada em contraminuta, e, via de consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16/2005-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
 AGRAVADO(S) : MARIA LEÔNIA SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/1992-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
 AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA DOS ANJOS PONTUAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-64/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DE JESUS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANABEL AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66/2004-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JORGE REIS BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ADELINO SÉRGIO CAMPOS DE SEIXAS
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : VANUZIA MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SATIRO BEZERRA GOIS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : DANNYFATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-82/2005-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-111/2004-181-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BHERING ANDRADE
 EMBARGADO(A) : PAULO LUÍS MOURA COMBRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-145/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; II) conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema "FGTS sobre férias indenizadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. QUITAÇÃO. EFEITOS DA SÚMULA 330 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. EFEITOS DA SÚMULA 330 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No que diz respeito à aplicação da Súmula 330 do TST e à alegada inexistência de equiparação salarial, o Recurso de Revista está prejudicado em razão da decisão proferida no apelo da primeira Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 195 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 desta Corte, "não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-160/2005-493-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO CARRASCO
 AGRAVADO(S) : BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. O agravo de instrumento não constitui o remédio adequado para a parte insurgir-se contra acórdão do Tribunal Regional, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, que pressupõe a dúvida razoável quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos ante a previsão legal do recurso cabível (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/1998-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARNO JOSÉ BECKER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/2005-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : R & G DA SILVA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORÁ SOLETTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CLOVIG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é a de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, pois a parcela correspondente ao aviso-prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. 3. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Para a verificação de possível afronta aos dispositivos legais indicados (arts. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e 37, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 612/92) ou de contrariedade à enunciado de súmula, seria imprescindível que o acórdão recorrido tivesse adotado tese em relação às matérias neles tratadas, o que não aconteceu no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-203/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HILDA DA LUZ PERES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste particular.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Caracterizada a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos para confronto, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-014-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : HILDA DA LUZ PERES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : AIRR-204/2007-101-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : VAINÉ QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERONALDO FERNANDES NOBRE
AGRAVADO(S) : GLÓRIA E SOUZA & CIA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. MULTA FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2004-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RECORRENTE. A jurisprudência acostada revela situação fática distinta da tratada nos presentes autos, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 327 do TST.

DIFERENÇA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 288 e com Orientação Jurisprudencial 18, IV, da SBDI-1 (resultante da conversão da OJ 20 da SBDI-1), ambas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-209/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DALPASQUALLE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal, argüida na defesa, e os reflexos nas verbas salariais do período, nos termos do postulado no item "b" da exordial. Custas pela reclamada no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O entendimento que se encontra pacificado nesta Corte Superior na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 é o de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas à percepção das diferenças salariais respectivas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-222/2006-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELINO MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2007-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FLORIANO LEMES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2006-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRAVADO(S) : JÉBUS MARCOS CAVINI
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASSIANO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O direito subjetivo de utilização dos recursos no processo do trabalho tem o seu regramento estabelecido em lei, só podendo ser exercido com a observância dos requisitos processuais nela estabelecidos, quais sejam prazo, sucumbência, representação processual, preparo (custas, depósito recursal). Não tendo a reclamada observado o requisito do preparo relativo ao recurso de revista, nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, não há falar em violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANDRA FORTUNA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA ANTIGA CTB. O acórdão recorrido consignou que o benefício não abrangia todos os empregados da empresa, mas apenas os que reuniam requisitos próprios para a jubilação à época. Diante disso, não há falar em violação dos arts. 153, § 1º, e 165, III e XVII, da Constituição Federal, os quais sequer foram questionados no acórdão objurgado, assim como contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, cujas matérias, não guardam pertinência com o objeto do acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-229/2002-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCO VINÍCIUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Na espécie, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar os fatos e provas soberanamente examinados pelo Tribunal Regional, que redundaram na conclusão de que a atividade exercida pelo reclamante não configurara trabalho externo, nos termos estabelecidos no artigo 62, I, da CLT. Em segundo plano, mas nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a insurgência empresarial resume-se a insistir na prevalência de cláusula do contrato de trabalho em detrimento da realidade apurada em última instância pelo Juízo Regional, cuja conclusão firmou-se no sentido de que o obreiro



sujeitava-se, sim, à fiscalização de horário, pela empresa reclamada. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-247/2004-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

AGRAVADO(S) : KENICHI HAYASHIDA

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-252/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGADO(A) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

EMBARGANTE : EDGARD OSVALDO PEUCKERT FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-254/2001-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

AGRAVADO(S) : VALCI DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-261/2004-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ANTONIO MENEZES DE LIMA

ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELES P. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. Tendo o Regional, apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que o laudo pericial traz subsídios que ensejam a conclusão de que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, somente pelo reexame da referida prova pericial é que se poderia, em tese, firmar as alegações da reclamada de que não existia periculosidade no trabalho desenvolvido pelo autor. Ademais, nos termos de precedentes desta Corte Superior, o trabalhador que se ativa no interior do prédio onde é armazenado óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. Aresto inservível, incidindo o óbice da Súmula 337, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MICHELE CRISTINA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

AGRAVADO(S) : SIBER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DOENÇA PROFISSIONAL. O indeferimento de prova inútil não caracteriza cerceamento de defesa, precisamente a produção de prova testemunhal para desconstituir a conclusão pericial quanto à ausência de nexo de causalidade entre a patologia apresentada e a função exercida na reclamada, fato probatório eminentemente técnico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/1995-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO CASAS PEQUENO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-323/2000-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

RECORRIDO(S) : MG MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O reclamante sustenta que, em face do labor em turnos ininterruptos de revezamento, as horas laboradas além da sexta diária devem ser remuneradas como extras. Ocorre que o Regional limitou-se a consignar que os cartões de ponto demonstravam "uma alternância de turnos", nada registrando se o labor nos referidos turnos se dava em horário diurno ou noturno, sendo certo que o reclamante, não obstante tenha oposto embargos de declaração, não postulou o pronunciamento do Tribunal "a quo" acerca da mencionada premissa fática nem mesmo como se dava a citada alternância. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, mormente diante da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-346/2003-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. Agravo de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente quando não houver discriminação das parcelas pactuadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-353/2003-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DARCI LOPES DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. O Regional julgou o pedido de adicional de periculosidade improcedente, porque as provas produzidas evidenciaram a exposição do reclamante a condições de risco por tempo reduzido, e entendimento diverso, como pretende o recorrente, implicaria reexame de

fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Incidência da Súmula nº 364, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-355/2007-291-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA

ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão do Regional em manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 1% por interposição de embargos protelatórios com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao princípio constitucional da ampla defesa, tido por vulnerado pela recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2007-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

AGRAVADO(S) : FRANCELINO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA. No caso dos autos, o sistema imposto pela reclamada priva o trabalhador de uma folga semanal, em afronta ao artigo 7º, XV, da Constituição Federal, que assegura a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Lei n.º 605/49 e o artigo 67 da CLT. Violação do art. 5º, II, da CF não configurada. 2. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Havendo o julgador concluído que a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC decorreu da convicção de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 298 do TST que não trata da matéria em discussão. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-385/1997-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VOLNEI DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados nas alíneas do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-403/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : JOSÉ DE PADUA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

EMBARGADO(A) : ARCOM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-419/2001-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VAINER BOSQUILA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "sexta-parte. servidor público celetista." e "custos previdenciários e fiscais.", dele conhecer quanto ao tema "custas processuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Dessarte, como a parte não fundamenta seu inconformismo em nenhum desses dispositivos, o conhecimento do recurso, no tocante à preliminar, encontra-se inviabilizado, por ausência de fundamentação. Recurso não conhecido. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, gozando o servidor celetista do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os arestos trazidos à colação são do mesmo Tribunal prolator do acórdão. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os artigos 789 e 790 da CLT, acrescentando o art. 790-A, que isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Assim, sendo o reclamado autarquia estadual, está efetivamente isento do pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-420/2005-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : WILLIAM MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTO
AGRAVADO(S) : CME BRASIL CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DO AVISO-PRÉVIO. A decisão regional, que mantém a condenação da segunda reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e do aviso-prévio, alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. 3. HORAS EXTRAS/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As matérias foram decididas com amparo na prova, levando o julgador regional a conferir validade às alegações da inicial e, em consequência, à condenação da reclamada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-421/2005-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAKIRA OSWALDO SHINYA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pendente de regulamentação nesta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. 2. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do declarante ou de seu advogado é suficiente para configurar a sua situação econômica. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-201-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAZIOMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. OJ 83 DA SBDI-1/TST. Dentro do cenário fático, sedimentado no acórdão, não se vislumbra violado o dispositivo citado, já que a ação foi ajuizada antes do biênio contado da extinção do contrato de trabalho e a questão inerente à integração ou não do prazo do aviso-prévio não tem sua disciplina no dispositivo constitucional em foco para que se possa concluir por sua violação frontal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A irresignação situa-se no âmbito fático probatório, que não comporta mais revisão nessa Instância Extraordinária nos termos da Súmula 126/TST, já que parte de premissas fáticas não consignadas no julgado. Conclusão regional emanada da análise fática compreendendo o laudo pericial, não enseja processamento ao recurso de revista. **Agravo de Instrumento improvido.**

PROCESSO : AIRR-430/1999-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA RGE. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AFAS-TAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-430/1999-020-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PEÇAS. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-436/2007-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : HARRY FENGLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-440/2003-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO LA SALLE SÃO JOÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CHIAPETTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema " professor hora-atividade", por violação ao artigo 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas-atividades e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - HORA-ATIVIDADE

As atividades que se relacionam à elaboração de trabalhos e provas, bem como à preparação de aulas têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, conforme trata o artigo 320 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-450/2006-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRESILDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. MARIANA KHADER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão regional está em conformidade com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2007-192-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO PRODUÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. Por violação de lei federal e por divergência jurisprudencial, o recurso de revista encontra óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao artigo 5º, II, da CF/88 não se verifica sua violação literal e direta, por depender de exame da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-471/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ ANTUNES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO ORDINÁRIO. A interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sanar o vício da irregularidade de representação processual. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2006-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 5º, LV, e 93, IV, da CF/88, quando a parte articulada, de forma genérica, suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-573/2002-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GISELIA DE LOURDES SILVA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MORINA VAZ
AGRAVADO(S) : NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2006-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSETE AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM FERIADOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-597/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LYOMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-597/2006-080-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional consigna que há nulidade no contrato firmado com a Administração Municipal, uma vez que não cumprida a exigência constitucional de prévia habilitação em concurso público (art. 37, II, da CF) nem atendidos os requisitos de validade da contratação temporária (art. 37, IX, da CF). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e ofensa aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 não configuradas. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 e à OJ-362 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-612/2004-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO EUDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORIES TARACHUCKY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR ANTI-GUIDADE. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2006-343-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-634/2001-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DINACI VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SALÁRIO POR "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-648/2006-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração do auxílio-alimentação e reflexos"; conhecer quanto ao tema "Adicional de Tempo de Serviço. Base de Cálculo. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OJT 60 DA SBDI-1/TST. É entendimento desta Corte que o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve incidir sobre o salário básico do trabalhador. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido. 2. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS. Os artigos 458 da CLT e 169 da Constituição Federal estão incólumes, pois, conforme já explicitado pelo Regional, a condenação à integração do auxílio-alimentação e reflexos foi mantida com base na constatação de que a percepção do auxílio-alimentação, ainda que, em parte, pago por fundação ligada ao reclamado, decorria da relação jurídica de emprego existente entre as partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
AGRAVADO(S) : DJALMA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2002-087-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : DOLIZETE APARECIDO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARIA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E TRASLADO DEFICIENTE. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que os subscritores do agravo não se encontram devidamente habilitados a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. Ademais, a agravante não trasladou cópia da procuração da parte agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-686/2001-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AVELINO DUARTE
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o direito do reclamante à estabilidade no emprego e à consequente reintegração, excluir da condenação todas as parcelas deferidas a título de indenização pelo período estabilizatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ARTIGO 543, § 3º, DA CLT. Nos termos da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na OJ n.º 365 da SBDI-1, o membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-704/2003-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
AGRAVADO(S) : PEDRO GERMANO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, concluiu pela ineficácia da cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-712/2002-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : NUTH EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELOISA MARIA DE QUEIRÓZ TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONFISSÃO FICTA. Inviável o apelo quanto à preliminar suscitada sem observância da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. 2. CONFISSÃO FICTA. CERCEIO DE DEFESA. Decisão proferida nos moldes da Súmula 74/TST, contrariedade que não se verifica, conseqüentemente, ileso o art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2005-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MELLO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. O acórdão regional afastou as alegações da reclamada no sentido de fazer prevalecer o acordo coletivo à convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos patronal e obreiro, porque reputou a CCT mais favorável. Aplicação do artigo 620 da CLT. Não verificadas, portanto, as violações dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON SOARES SOSKA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVADO(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN ANA WERLANG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja a cópia completa das razões do recurso de revista. Desatendido, portanto, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/2007-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS. MULTA DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746/2005-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS SIDRONIO POLVORA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Demonstrada a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-758/2005-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGA BRANCA FLOR LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2005-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional registrou que, ao contrário do alegado, o reclamante desincumbiu-se a contento de seu encargo probatório. Assim, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo o Regional signado que a perícia contábil não identificou nos autos qualquer autorização para os descontos procedidos a título de Vacinas e Grêmio II, a decisão do Tribunal a quo está em perfeita consonância com o que estabelece a Súmula 342 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-762/2006-005-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2006-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não tendo a reclamada complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserto o recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-766/2000-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FILACCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO
AGRAVADO(S) : RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal,

nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2005-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. ADICIONAIS DE 100 E 150%. PARCELAS VINCENDAS. Os arestos colacionados não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, o primeiro modelo por não indicar o Tribunal do qual se origina, os demais por partirem de premissas fáticas diversas das adotadas pelo acórdão recorrido, incidindo o entendimento contido na Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-776/1998-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO BARCELLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO.- DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. - JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 221, I, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/1997-851-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INCOSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL SANTANENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. THERESINHA ALBINA MAZZINI COVOLO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO BRAYER
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MELLO LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-787/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO COSTA
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração opostos a decisões interlocutórias de conteúdo não decisório - como acontece com os despachos de admissibilidade recursal - são incabíveis, não provocando a interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível, razão pela qual se encontra intempestivo o presente agravo de instrumento. Assim, embora por outro fundamento, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2007-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ROQUE PHILOMENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA



CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração da recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. No caso concreto, o recurso de revista revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal, e não há comprovação de período local ou outro motivo que justifique o elastecimento do prazo recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-865/2001-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEVI SALES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRAVADO(S) : BRASIL FUTEBOL CLUBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos de declaração com os quais pretendia a parte reexame e nova valoração da prova, diversa daquela que fundamenta a decisão regional, não consubstancia nenhum vício formal, tampouco vulnera a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo de instrumento não provido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o acórdão hostilizado assentado, com base nas provas, documentais e testemunhais, trazidas aos autos, que ficou configurado que o reclamante não estava subordinado à recorrida, não cabe recurso de revista nesta seara extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-881/2001-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : DEOCOELI STORINO ROMUALDO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2000-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMANUEL ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2001-002-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HONORATO CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, II, DA CLT. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUELY CARDOSO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2003-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELVIRA LÚCIA MAMEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-914/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR RÊGO FILHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-940/2005-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : GELSON MACHADO
ADVOGADO : DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-945/1995-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CASULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIME FARIAS ROMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS. INTERJORNADAS - ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT - HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90, II, DO TST - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - HONORÁRIOS PERICIAIS - MULTAS CONVENCIONAIS - MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2003-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 2735/2005-3-11-41.7, 2735/2005-3-11-40.4, 2735/2005-261-1-40.6, 2735/2005-261-1-41.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PRISCILA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S) : VERDES MARES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-960/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : DOUGLAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-970/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JUREMA MARIA PRESTES
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU TREINAMENTOS. O Regional apreciou a matéria atinente às horas extras em razão da participação em cursos ou treinamentos com base na prova existente nos autos, e não pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal analisou o contexto probatório, em especial a prova oral e a documental constantes nos autos, e constatou a não-fruição integral do intervalo intrajornada. Na hipótese, incide o teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2005-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA ARJONA ROSALES
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO OCÍDIO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO QUANDO

DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em intempestividade do recurso ordinário, interposto no prazo legal, por ausência de renovação das razões recursais quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte adversa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-979/2005-551-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : IEDA TEREZINHA DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. JANE MANFRIN DE MELO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à orientação jurisprudencial 4, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. O acórdão regional manteve o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo, ao entendimento de que a trabalhadora, procedendo à limpeza de sanitários e ao recolhimento de lixo mantinha contato com agentes insalubres. Aresto específico viabiliza o processamento da revista ao dispor que a limpeza de banheiro não está especificamente prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Vislumbrada contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST. Agravo provido por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST.

2 - RECURSO DE REVISTA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.
2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como coleta de lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-993/2001-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIETTE STOHLER
 AGRAVADO(S) : DATASTAR LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2004-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : ROUSE CONCEIÇÃO BACELLAR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. É entendimento desta Corte que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Apesar de o art. 535 do CPC prever a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protetatória, como ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de omissões. Assim, ausente a ofensa apontada aos dispositivos legal e constitucional bem como a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.002/2004-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ MORAES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pela Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2005-242-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA MORAES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
 ADVOGADO : DR. IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Inexiste cerceamento do direito de defesa porque o Regional deixou assentado que a matéria trazida aos autos era exclusivamente de direito e que, por isso, não havia necessidade da oitiva de testemunhas. O julgador aplicou os termos contidos no artigo 130 do CPC. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O pedido de diferenças salariais foi analisado de acordo com o que previa o § 2º do artigo 23 da Lei Municipal nº 445/98. Constatou o Regional que a reclamante, pelo que ditava a referida norma, não fazia jus às diferenças pleiteadas. Inexiste violação do artigo 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2005-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
 AGRAVADO(S) : WILSON RINALDO DE CARVALHO LACERDA
 ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado nos precedentes que originaram as Orientações Jurisprudenciais nºs 324 e 347 da SBDI-1, desde que no exercício de suas funções fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, é devido o adicional de periculosidade ao empregado de empresa de telefonia. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : ENÉAS MAIA VASCONCELOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LAURENÇO DE NAZARETH
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho. Inexistente afronta ao art. 114 da CF.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : EWALDO MASS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DO INTERVALO ENTRE-JORNADAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2006-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
 AGRAVADO(S) : SULMA DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
 AGRAVADO(S) : LUIS PAULO DOS SANTOS KNEDEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE O INSS TER RECORRIDO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.457/2007. Dos fundamentos do acórdão recorrido não se visualiza afronta ao art. 97 da CF/88, haja vista não ter declarado a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público. Quanto à Súmula nº 368, I, do TST, esta não foi objeto de exame do citado acórdão e, por ocasião da interposição dos embargos de declaração, a reclamada não suscitou tal questão. Incidindo o entendimento da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.052/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : KERLEN CRISTIANE VANFFOSSEN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza do Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-052-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA CRISTINO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Inviável o recurso de revista porque proferida a decisão regional nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST que nela se funda e segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão contratual, pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica apenas quitação das parcelas e valores constantes do recibo. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Conclusão regional emanada da análise fática e jurídica e do conteúdo da norma coletiva, prevendo os reflexos das horas extras nos sábados, não traduz contrariedade à súmula 113/TST, pois afastada sua incidência mediante pacto coletivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,



RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TOMAZ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.078/2002-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CLEYTON PACISTO COELHO NUNES

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONAB. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. 2. QUADRO DE EXCEDENTES. O Regional, ao consignar que o reclamante não possui a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, esclareceu que, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, possuindo o empregador o poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho quando necessário, não se vislumbrando contrariedade aos princípios insculpidos no art. 37, "caput", ou no art. 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal. Arestos inespecíficos, incidindo a Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.081/2004-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ANA REGINA KOHLER GRUNEICH

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADEÇÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. BESC. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-010-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

AGRAVADO(S) : ANA REGINA KOHLER GRUNEICH

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A pretensão do agravante no sentido de impor à agravada a multa por litigância de má-fé não subsiste, frente ao fato de a revista que corre junto com o presente agravo de instrumento ter obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante

cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

AGRAVADO(S) : ALLISSON DIORGENES DIAS

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. HORAS EXTRAS E FERIADOS TRABALHADOS. O Tribunal "a quo", ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal e dos feriados trabalhados. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. 4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. ARESTO PARADIGMA INSERVÍVEL. O único julgado transcrito com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é inservível o aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida quando o apelo é interposto após a edição da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : LANCHONETE HIDEKI LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ARLINDO DA SILVA NEVES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CESA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS MURILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AGENOR LOPES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, item II, desta Corte. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Não impulsiona a revista as divergências jurisprudenciais colacionadas, ante os óbices das Súmulas nº 296, 297 e 337, I, do TST. 3. DESCONTO SALARIAL. O Regional assentou que inexistia autorização em cláusula contratual ou norma coletiva de trabalho para os descontos salariais efetuados pela reclamada. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-142-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA

AGRAVADO(S) : RICARDO BONIFÁCIO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA SENTENÇA. PEÇA INDISPENSÁVEL À VERIFICAÇÃO DO REGULAR PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, alheia ao que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT, bem ainda o item III da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte Superior, deixa de trasladar cópia da sentença, peça essencial à verificação do regular preparo do recurso de revista quando não há outros elementos nos autos para aferir esse pressuposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2001-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRENTE(S) : DOMINGOS PASCOAL LOPES

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.", dele conhecer quanto ao tema "CUSTAS PROCESSUAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. Quanto ao recurso do reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, gozando o servidor celetista do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os artigos 789 e 790 da CLT, acrescentando o art. 790-A, que isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Assim, sendo o reclamado autarquia estadual está efetivamente isento do pagamento das custas. Recurso conhecido e provido. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso não conhecido. SALÁRIO BASE. SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Incidem, pois, como óbice ao conhecimento do recurso, a Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CIA. GERBUR DE HOTELARIA
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : L'ART HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPINI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : RENATO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que restaram atendidos os requisitos necessários para a configuração da sucessão trabalhista. Desse modo, a análise de ofensa dos artigos 10 e 448, da CLT, implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância extraordinária, na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2006-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR ROMERO LACERDA CAMPANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. A decisão regional, baseada no acervo probatório, assinala que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : ELZIO GOVINHO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, porque ausente a cópia do comprovante de recolhimento de depósito recursal, documento indispensável para aferir o preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. ELIZIA YUKIE INAKAKE
AGRAVADO(S) : CARLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DO CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO. IMPOS-

SIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os direitos decorrentes do disposto nos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, e 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva do Estado. Cuidando-se de proteção ao nascituro, prevaleceram os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da rescisão contratual, desconheça a sua gravidez. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.224/2005-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES À OPOSIÇÃO

É vedado à parte trazer, em segundos Embargos de Declaração, impugnação dirigida ao acórdão que julgou o recurso principal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ADELMO TADEU ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como que a decisão apreciou e julgou a matéria de forma clara, esmerada e com a devida fundamentação, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. No tocante à prescrição a decisão regional que não conheceu do pedido de reexame formulado em contra-razões não traduz violação do art. 5º, II e LIV da CF, porquanto não disciplina a temática para que se vislumbre violação à sua literalidade. Decisão regional proferida nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2005-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : HERBETH DA SILVA LEITE BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão proferida pelo Regional que determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito do pedido deduzido na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não sendo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2004-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
AGRAVADO(S) : LÁZARO TADEU COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. HILTON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do comprovante do depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.249/2005-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA M. COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CESAR DE LACERDA SANTOS MUSSEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição total pronunciada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Restando evidenciada a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II. RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No presente caso, o Regional considerou a data de disponibilização das diferenças oriundas de ação proposta na Justiça Federal, sem declinar a data do trânsito em julgado daquela ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.285/1999-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VICENTINI JORENTE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS MULTA DE 40%. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados. Divergência superada pela OJ-361 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2001-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR BERNARDINELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEGRACÃO DO PRÊMIO INCENTIVO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA.



Não ocorreu cerceamento de defesa o indeferimento de juntada de documentos, após o momento da apresentação da defesa, com declaração, inclusive, da preclusão da prova documental. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2006-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLIMES - CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA DE AMORIM CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARITAS - COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e, verificando a existência de terceirização ilícita, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2000-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIBERTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GENE CLEIDE DE BARROS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ERRO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2004-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEIXOTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.336/1995-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BERNARDO JOSÉ RANGEL MENDES DINIZ
ADVOGADA : DRA. ALBANICE CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRÊMIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/1995-040-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BERNARDO JOSÉ RANGEL MENDES DINIZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : AMAZENY XIMENES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : MASSASSÓ RESTAURANTE E LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.344/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo Reclamante e determinar a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em inversão.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO VERBA NUNCA RECEBIDA EM INATIVIDADE. A decisão regional contrapõe-se à Súmula 326/TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA NUNCA RECEBIDA EM INATIVIDADE. SÚMULA 326/TST. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2005-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBSON TINOCO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - ABEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. ABONO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : LRM CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONEI DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IOLANDA SALETE ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA BONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A ausência de traslado de peça obrigatória, como a íntegra do próprio recurso de revista, cujo desfrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1999-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2004-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES JARCEM
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DUIRSON GONÇALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : LILIANE FERNANDES MUNHOZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A orientação insculpida na Súmula 388 desta Corte restringe-se às hipóteses em que a extinção do contrato de trabalho é posterior à decretação da falência, o que não se verifica na espécie. De outra forma, a jurisprudência deste Tribunal Superior se orienta no sentido de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalva quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. 2. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que é do empregador o ônus da prova quanto ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA BOTELHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MTM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : ADAIR COSTA GASPAS
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2002-029-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : ROMEU ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O posicionamento reiterado desta Corte Superior Trabalhista é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça do Trabalho. 2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o Regional não adotou tese a respeito do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal 9.469/97, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2002-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROMEU ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS OU DECLARADAS AUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes, na sua formação, certidão de intimação da decisão recorrida e cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade das peças existentes, a teor do disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : WALTER DINIZ BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORRÊA ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE MAGALHÃES PIMENTA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.511/2005-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.520/2000-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCCOFRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. No Processo do Trabalho vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade, no que se refere aos requisitos da petição inicial, conforme se infere de uma singela comparação entre os artigos 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e 282 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o reclamante, ainda que de modo simples e breve, postulou o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, conforme se constata de simples leitura da inicial, fato este ainda corroborado pelo Juízo a quo. Assim, tem-se que as instâncias percorridas, ao decretarem a existência de vínculo laboral, partiram de fatos que não se distanciam da causa de pedir e que com ela são compatíveis. Não se cogita, pois, em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração do quadro fático apurado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão ora impugnada. O fato de se ter provado a existência de trabalho subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional, revelando-se inafastável a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.557/2003-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEREZA MARIA DE FARIA PINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tópico "Embargos de declaração - caráter protelatório - multa", por ofensa a dispositivo da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Não evidenciado a intenção de procrastinar o feito, merece provimento o apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLARICE ANGELINA JESUS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2006-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : VALDEVINO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : JÓ TERRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA TAMASSIA
AGRAVADO(S) : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN GOMES AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendessem por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.575/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 310 desta Corte - como pretende a reclamada -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça do dia 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla. Recurso de revista não conhecido. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não preenchidos quaisquer dos requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados nas alíneas do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCA-



TÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não obstante a recente jurisprudência se incline para reconhecer ao sindicato, como substituído processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, nos moldes consubstanciados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. In casu, verifica-se que o Regional consignou que foram preenchidos os requisitos insculpidos na referida lei. Ademais, para se concluir de forma diversa, nos moldes pretendidos pelos reclamados, seria necessário o revolvimento da prova, procedimento obstaculizado pela orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-232-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA. - SOGIL
ADVOGADO : DR. MAURO ABREU DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JORGE FULBER CORREA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSCRITORES DO AGRAVO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que os subscritores do agravo não se encontram devidamente habilitados a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : SIMONE ROMINA SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tocante às horas extras após a 8ª hora diária, girando as questões em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão a coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2005-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WAGNER ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
AGRAVADO(S) : PAULO BITÚ COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TORRES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.670/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALILIANA SILVA DE SOUZA CATARINO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO

DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO, CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.694/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Ante a possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2006-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOAO LUIZ TELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARA-GÃO DÁQUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não desconstituiu os fundamentos da decisão agravada, amparados na deserção do recurso de revista. No caso, o destrancamento da revista afigura-se inviável, visto que a reclamada não procedeu à complementação do valor do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2001-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER HEMERLY

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA CUNHA SERAPHIM
AGRAVADO(S) : FRANCK CESÁRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O Regional deixou registrado que, além da existência do contrato de prestação de serviços entre a recorrente e a primeira reclamada, o reclamante trabalhava de forma exclusiva para a segunda reclamada, ora recorrente, daí correta a sua condenação de forma subsidiária. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. Não há como ser modificada a decisão do Regional, a qual pontuou que a recorrente limitou a contestação aos pedidos exordiais de forma genérica, assinalando que não houve o reatamento de maneira específica. Inexiste, nesse contexto, violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Da forma como foi posta a questão pelo Tribunal de origem, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nas provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2005-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLARISSA ÉRICA FELICIANO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatou-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.832/1999-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.926/2002-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALFA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração dos Reclamantes no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período compreendido do afastamento até o efetivo retorno, prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência, atribuindo-se à Reclamada as custas do processo.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Agravante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, no sentido de que os órgãos da administração pública, direta ou indireta, mesmo que sujeitos a regime jurídico das empresas privadas, devem observar o princípio da motivação de seus atos. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. De acordo com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1 do TST, a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2000-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS ANTUNES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que o conjunto probatório demonstrou a inexistência do direito às horas extras postuladas, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação da questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A declaração de improcedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à fragilidade do acervo probatório apresentado pelo reclamante e, por outro lado, de suficiência da prova testemunhal e documental produzida pela reclamada quanto a existência de fato impeditivo do direito postulado, o que é inconteste e apto para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 71, §§ 3º e 4º, da CLT e 7º, XIII, da atual Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO FERREIRA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.952/2004-022-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : SIDNEY BRUNO
ADVOGADO : DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans foi excluída da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2005-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RUI JUCÁ BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA 363 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 363 do TST, que dispõe sobre os efeitos da contratação nula havida entre o Município e o trabalhador, nega-se provimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.038/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAGRAN - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL GRANVILLE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir litígio sobre a natureza efetiva de relação de trabalho, nos termos do artigo 114, I, da CF/1988, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/2004. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : M J NOVAS DE LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA BERNADETE SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTES NEVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV E LV, DA CF/88. HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/2006-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENGEMIL G. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANDO CUORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.047/2006-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENGEMIL G. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANDO CUORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL - MULTA DO ART. 447 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo,

o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/2001-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECLEONEIDE DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. Diante da conclusão do Tribunal Regional no tocante à ocorrência de preclusão da matéria atinente à existência de acordo individual para compensação de horas extras, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Impende registrar, também, ser aplicável a parte final da Súmula nº 393 desta Corte quanto à inaplicabilidade do disposto no § 1º do artigo 515 do CPC, uma vez que a questão não foi apreciada na sentença. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2004-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA CHABBOUH
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Os artigos 2º e 3º da CLT estão incólumes, porque a análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que a hipótese é mesmo de configuração da relação empregatícia. Por outro lado, o ônus de provar fato impeditivo era da reclamada, que, segundo o Regional, não logrou êxito, pelo que inviável a violação do artigo 818 da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO.

A despeito do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sobre a não-aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, quando o vínculo empregatício é matéria controvertida, não há como se considerar violada o "caput" do artigo 477 da CLT, porquanto não há nele nenhuma referência ao prazo a que o empregador teria que observar para o pagamento das verbas rescisórias. Aplicação da Súmula 221, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.109/2000-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE MEIGA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2006-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S) : SANDRO JÚNIOR PACHECO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.134/1999-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. Não logra processamento o recurso de revista da reclamada quanto à dissolução contratual, controversia dirimida com esteio no acervo fático probatório do qual não emerge possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, pelo que demandaria em última análise reapreciação de tal acervo que se esgota na instância ordinária a teor da Súmula 126/TST. Incide, ainda, as Súmulas 296 e 297/TST. HORAS EXTRAS. Diante da premissa consignada no acórdão regional de que "a segunda testemunha (fls. 188) foi compromissada e confirmou o labor extraordinário prestado pela reclamante", não desponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A revisão da premissa fática estabelecida como verdade processual é conduta vedada nesta Instância Extraordinária, segundo os ditames da Súmula 126. Incide, ainda, a Súmula 297/TST. AU-XÍLIO-REFEIÇÃO. Inconcebível violação direta da letra do art. 5º, II, da CF que remete à norma infra-constitucional. Incidência da Súmula 297/TST. Inócuas as indicações aleatórias do art. 7º, XXIX, da CF e de contrariedade à Súmula 277/TST, desconectadas das razões recursais associadas à matéria recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.141/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA SCAQUETTI
AGRAVADO(S) : NAIR CRISTINA PLEUTIM BORBA QUELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCIDÊNCIA DA VERBA 'REMUNERAÇÃO VARIÁVEL' NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há falar em julgamento além do pedido se o Regional determina que o cálculo das horas extras seja feito sobre o salário, em cuja composição esteja parcela denominada remuneração variável, conforme recibos salariais e a reclamante busca o cálculo sobre a remuneração. Violações não caracterizadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2001-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NEWTON PUTTINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. PRECLUSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.163/2003-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUBENS PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ADESÃO AO PDV. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.187/2000-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WALDIR PEIXOTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Na hipótese concreta, da leitura do acórdão recorrido, conjugada com a articulação do inconformismo da reclamada, resulta cristalino que a eventual reforma do julgado passaria, necessariamente, pelo reexame da prova, todavia obstaculizado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O Juízo Regional sequer mencionou a cláusula coletiva ora invocada pela recorrente, não tendo sido opostos embargos de declaração, além do que a reclamada não investe contra a assertiva do Colegiado "a quo" concernente à distribuição do ônus da prova. Hipótese de incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese

consignada pelo Tribunal Regional encontra-se superada pela jurisprudência sumulada no Verbete 219, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2005-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. O acórdão recorrido foi taxativo ao asseverar que os recorrentes pretendem os mesmos títulos (indenização por perdas salariais) e que todos trabalham para a mesma reclamada, concluindo que "o litisconsórcio, neste caso, não acarreta qualquer dano à defesa ou ao trâmite processual". Assim, a decisão está em consonância com os artigos 842 da CLT e 46, parágrafo único do CPC e não em violação, como alegado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.224/2002-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PINGO AZUL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correta a decisão regional que entendeu desfundamentada a preliminar argüida, em razão de o recorrente não ter se reportado aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.228/1990-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto após o final do prazo legal, in casu, dezesseis dias (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2000-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.382/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controversia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, concluiu pela ineficácia da cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.396/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MAURINO LEÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte Superior é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese dos presentes autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.401/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAVEI & HASSEMER LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI ACOSTA DA LUZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SEVERO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.430/2003-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINA XAVIER SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.487/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARLETE DE CÁSSIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BAN-CÁRIO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que a reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, in casu, a teor da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.525/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
 AGRAVADO(S) : IRAQ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.602/2002-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO IBIAPINA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. O agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.606/2001-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EDMAR JOSÉ DA MOTA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Estando o acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 90 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.708/2004-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : NANJI CANUTO MESSIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.787/2005-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : GILTON TAVARES SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO COLETIVO. A responsabilidade subsidiária declarada pelo Regional, fundada na existência de expressa previsão em acordo coletivo, não vulnera os dispositivos constitucionais, porque não disciplinam a temática, resultando na incidência da Súmula 297 do TST, tampouco configura contrariedade à Súmula 331 do TST, sendo inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.819/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S.A.
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY LÚCIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA JEVER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT. Verbas rescisórias reconhecidas em juízo", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida multa da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Seguro-desemprego. Responsabilidade subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, que engloba também a indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. O Regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do art. 335, IV, do Código Comercial e também não foi provocado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REVELIA. A condenação não se fundamentou na revelia da Recorrente, mas na prova dos autos, pelo que não há falar em violação do art. 320, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

VINCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 212 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SALÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a responsabilidade do tomador do serviço engloba todas as parcelas da condenação, inclusive a indenização pelo não-fornecimento da guia do seguro-desemprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.927/1999-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENÍCIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, na forma preconizada pelo art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.055/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In caso, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.107/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR REGIONAL MUNICIPAL DO TATUAPÉ

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : A2 CONSTRUTORA E OPERADORA EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉBORA GROSSO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.149/2006-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO MAGNO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O Regional deixou assentado que o reclamante, na condição de assistente litisconsorcial, não participou do acordo havido entre a CELESC e o Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública, enquadrando a hipótese no que prevê o artigo 472 do CPC. Da forma como foi dirimida a questão, não se constata violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.202/2003-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.935/2006-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : MARQUES BERNARDI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIGI B. LOCATELLI
 EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.191/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DE FREITAS AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se



a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.159/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BARROSO BRAGA UCHÔA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença pela qual se restringiu a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-7.883/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.941/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : DAVI PETROSKI
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : RR-11.062/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO REGINALDO DIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas ao adicional de periculosidade, à integração do adicional de periculosidade em horas extras e à transformação da hora noturna reduzida em hora extra, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto no acórdão verbete sumulado, seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbebo sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.426/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
EMBARGADO(A) : NICOLAU PATTI NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-11.906/2004-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALAIRTON ZONIN
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.790/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ DA PAZ FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante aos temas "Horas extras/turnos de revezamento" e "adicional de insalubridade/prova emprestada" e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. LOCAL DESATIVADO. Tendo o Regional afastado a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade amparando-se em dois fundamentos distintos, na impossibilidade de ser utilizada prova emprestada para o deferimento do adicional de insalubridade e de que o sindicato da categoria poderia ajuizar reclamação postulando o referido direito, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista se os arestos paradigmáticos colacionados não abordarem os dois fundamentos, revelando-se inespecíficos para o cotejo de teses. Incide, na espécie, o óbice previsto nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. ACORDO COMPENSATÓRIO. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte e com a OJ 270 da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.122/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RECORRIDO(S) : VÂNIA APARECIDA TOMAZINI DIAS
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à norma convencional/percepção cumulativa de horas extras com gratificação de função e aos descontos previdenciários, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato ao adicional de transferência por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. NORMA CONVENCIONAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Depreende-se da decisão recorrida que deferiu as horas extras além da 8ª à bancária, que não se configuram as alegadas violações das normas previstas em textos constitucionais e legais, pois o Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Ao contrário, cuidou de afastar expressa e claramente a configuração de afronta a tais dispositivos, porquanto, no presente caso, é inadmissível ser convalidada a negociação coletiva em questão porque esta exclui o direito do empregado que excede jornada de 8 horas a receber as horas extraordinárias. As normas coletivas não têm o condão de validar a

supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Respeita-se a vontade das partes, desde que não haja afronta aos princípios assegurados pela Constituição Federal, em especial o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, consagrados no artigo 1º. Assim, não há falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º da CLT. Os arestos colacionados são inservíveis à teor do que dispõem as Súmulas 23 e 296, ambas do TST. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-16.980/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ABEL BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO - FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-18.731/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E : GABRIELA PIRES LOPES
RECORRIDO(S) : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. A discussão que gira em torno de ser ou não de confiança o cargo desempenhado pelo bancário esgota-se no TRT. Assim, são insuscetíveis de revisão, por meio de Recurso de Revista, as premissas adotadas pelo Regional para a manutenção ou o deferimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Deixando o Recorrente de indicar violação de lei e/ou colacionar aresto para cotejo, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, porque não observadas as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Ausente no acórdão regional tese relativa à distribuição do ônus da prova, não se divisa violação do art. 818 da CLT. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.220/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : JORGE PIRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÕES COLETIVAS. INAPLICABILIDADE - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-19.589/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ENI PEREIRA INÁCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICIALIDADE. Se o Recurso de Revista principal, do qual o Recurso de Revista Adesivo é dependente, não foi admitido pela Presidência do TRT e o respectivo Agravo de Instrumento não logrou êxito perante esta Corte, aciona-se a regra do inciso III do art. 500 do CPC para, reputando prejudicada a análise do referido apelo, deixar de conhecer do apelo Adesivo interposto pela Reclamante. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-19.680/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE BIZUTTI MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, gozando o servidor celetista do benefício da incorporação da sexta-parce dos vencimentos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE.** Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Incidem, pois, como óbice ao conhecimento do recurso a Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-BASE. SALÁRIO-MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS.** Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-24.334/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : MÁRIO GUY MAGNIEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.338/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MILANI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.001/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : AIRTON BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à competência da Justiça do Trabalho, à responsabilização subsidiária, às multas do art. 467 da CLT e de 40% do FGTS e aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que haja participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.626/2003-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARLENE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-32.081/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADILSON LUIZ DO PILAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema da solidariedade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, reconhecer a solidariedade entre as Reclamadas PETROBRAS e PETROS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Insustentável a preliminar de nulidade quando se verifica que os pontos agitados nos Embargos de Declaração foram examinados pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. A jurisprudência do TST aponta para o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as Reclamadas PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROS, ao fundamento de que a solidariedade decorre do vínculo jurídico que une as referidas empresas. Desse modo, destoando o acórdão regional da jurisprudência pacífica do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITO ETÁRIO DE 55 ANOS. Considerando que as admissões/opções dos Reclamantes foram feitas todas sob a égide da Lei nº 6.435/1977, que foi regulamentada pelo Decreto nº 81.240/1978, não se mostram aplicáveis as disposições contidas nas Súmulas 51 e 288 do TST, porque a suposta alteração contratual decorreu de ajuste legislativo, ou seja, as entidades de previdência privada tiveram que conformar a complementação de aposentadoria aos ditames legais, que impunham, dentre outros fatores, o requisito etário mínimo de 55 anos para garantir aposentadoria integral. Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. É pacífico o entendimento desta Corte de que a parcela denominada Participação nos lucros não possui natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados, pois expressamente prevista em norma coletiva a sua natureza indenizatória e o pagamento tão-somente aos empregados da PETROBRÁS em efetivo exercício. Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. Interposto os Reclamantes Recurso Ordinário, não poderiam, em momento processual posterior, opor Embargos Declaratórios objetivando sanar omissão relativa à verba honorária, porque o princípio da unirecorribilidade está calcado na possibilidade de interposição de apenas um recurso para cada ato processual. Violação dos arts. 535, II, e 538 do CPC não verificada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.247/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁISA FÁTIMA GARCIA MAZZOLI
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESEMPREGADO VOLUNTÁRIO - PDV. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1/TST. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333/TST. Estando a decisão regional em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e as violações invocadas esbarram na orientação contida na Súmula 333/TST. **INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV.** Não cabe Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespécíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.144/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. EMPREGADO NÃO FILIADO A SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. Verificada a consonância da decisão recorrida com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, no sentido de que é ofensivo ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo e assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-49.519/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GASPARG
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 224/225, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 221/222, precisamente quanto às questões omissas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre as matérias impugnadas no recurso ordinário adesivo, conquanto por equívoco tenha examinado outra questão, minutos residuais, sequer argüida no recurso da parte. Ressalte-se que se encontram omissas questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia nesta Corte Superior e que foram devidamente questionadas no recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.549/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SHIMIZU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o exame do tópico alusivo à antecipação de tutela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. MEMBRO DE CONSELHO CONSULTIVO. ARTIGO 522 DA CLT. Nos termos da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na OJ n.º 365 da SBDI-1, o membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. O artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (item II da Súmula 369 do TST). Assim, o empregado eleito membro suplente do conselho consultivo da entidade sindical não se beneficia da estabilidade provisória prevista no artigo 543 da norma consolidada. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Uma vez não conhecido o recurso de revista obreiro, com a consequente confirmação da improcedência da ação trabalhista, fica prejudicado o exame da revista, neste aspecto. Prejudicado.

PROCESSO : RR-51.572/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARINA VILLAS BOAS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a prescrição declarada, prossiga no exame da presente reclamatória trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. Diferentemente da legislação aplicável no processo civil, no processo do trabalho, a ausência de citação válida não tem o condão de impedir a interrupção da prescrição, que se dá pelo simples ajuizamento de ação trabalhista anterior. Exegese do art. 841 da CLT e da Súmula n.º 268 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.919/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOELI
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que subcreveu o presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.960/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : NIVALDO POMPILIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula n.º 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela quais parcelas foram abrangidas pela ressalva, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à reclamada, mediante oposição de competentes embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula n.º 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Consoante o disposto na Súmula 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento". Recurso de revista não conhecido. 3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.267/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SDI-1, resta inviável o conhecimento da revista, por violação de dispositivos legal e constitucional ou por divergência jurisprudencial consoante o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula n.º 330 desta Corte, pois o Regional não revela quais os pedidos formulados na inicial, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão e quais foram abrangidas pela ressalva. Incidência da Súmula n.º 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O fato de a testemunha ter ajuizado ação trabalhista contra o mesmo empregador não a torna suspeita, esse é o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 357 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula n.º 338, III, desta Corte, no sentido de que: "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista não conhecido. 6. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. Incólumes os arts. 7º, XIII, da CF e 193, §2º, da CLT. O primeiro prevê o direito à percepção de adicional sobre a remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem dispor sobre a possibilidade de sua cumulação ou compensação, o segundo veda a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não se referindo ao adicional de penosidade. Aresto inespecífico, incidindo o óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.386/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JEFREMOVAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
RECORRIDO(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às horas de percurso e ao adicional de horas extras; conhecer do referido apelo no tocante às questões alusivas à assistência judiciária gratuita e ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no montante de 30% sobre o salário percebido, conforme postulado na inicial, observada a prescrição quinquenal declarada pela sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Por outro lado, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, é no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita, em face da inexistência de declaração da miserabilidade jurídica do demandante, por ele firmada ou por procurador com poderes bastantes para fazê-lo em nome de seu constituinte. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas orientações jurisprudenciais supramencionadas. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.259/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BINGO BOLA SETE - NÓBREGA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOZO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 114, e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 244 do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Instrução Normativa n.º 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 902/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02) exige, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.706/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDÉSIO DEHUN ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O acórdão regional não negou validade aos instrumentos coletivos da categoria, apenas concluiu inaplicáveis as referidas normas aos autores, porque não houve a comprovação de o citado acordo ser homologado perante a Delegacia Regional de Trabalho e por considerar a norma coletiva, que prevê a promoção, ilegal, pois ela estaria ferindo os §§ 2º e 3º do art. 431 da CLT. Ressalte-se que as disposições contidas no art. 173, § 1º, da Constituição Federal devem

ser interpretadas em conformidade com outros dispositivos da Constituição Federal, notadamente com o artigo 37, caput, que determina aos entes da administração pública, entre eles, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, são inespecíficos os arestos jurisprudenciais colacionados (Súmulas 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.146/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA VIRGEM DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O recurso de revista não merece ser conhecido, porque o advogado que o subscreveu não tem procuração nos autos. Extraí-se da petição do apelo que o Município contratou escritório particular de advocacia, já que não existem, nos autos, elementos capazes de identificar o subscriptor do apelo como procurador do Município, hipótese em que seria dispensável a juntada de mandato, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.282/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COURO S LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : VILSON LUIZ SCHÄFFER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no tocante à postulação de diferenças de horas extras e reflexos; conhecer do recurso de revista relativamente à prescrição da pretensão relativa às parcelas intituladas "prêmios frequência e produção", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão alusiva a tais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.243/01. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, tendo o Tribunal Regional consignado que, mediante negociação coletiva, fora avençada, para efeito de horas extras, a desconsideração do tempo de até 10 minutos no início e fim da jornada de trabalho, tal pacto há de ser respeitado, sob pena de violação do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, frente ao fato de que referida negociação deu-se antes da vigência da Lei n.º 10.243/01, ou seja, na época em que não existia previsão legal disciplinadora da matéria. Recurso de revista conhecido e provido. **PRESCRIÇÃO. PARCELAS "PRÊMIOS FREQUÊNCIA E PRODUÇÃO". DIREITO NÃO ASSEGURADO POR LEI. SÚMULA 294 DO TST.** A Súmula n.º 294 do TST preconiza que, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.462/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUREMA ALVES MELO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho"; e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e "coisa julgada" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena

outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intacto, portanto, o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade do artigo da Constituição indicado nas razões recursais, por versar matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 5) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF.

PROCESSO : AIRR-60.503/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JANDIR LUIZ MARCZINSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma dos arts. 818 da CLT, 333 e 396 do CPC, incide sobre o apelo o óbice da Súmula n.º 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Arestos inespecíficos. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, após análise do laudo pericial, concluiu pela existência de insalubridade máxima em razão do reclamante manter contato com óleos minerais e graxas. Decisão em sentido contrário somente com o reexame do conjunto fático-probatório, que é obstado pelo Verbete Sumular 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.510/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANDIR LUIZ MARCZINSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-61.175/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA FRANCO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 68 da Lei n.º 9.430/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário empresarial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR MEIO DE DARF. ARTIGO 68 DA LEI N.º 9.430/96. No caso específico, não há falar em deserção do recurso ordinário patronal, em face da redação do artigo 68 da Lei n.º 9.430/96, que veda taxativamente a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$10,00 (dez reais). Sendo a reclamada condenada ao pagamento de custas complementares no valor de R\$4,00 (quatro reais), não se cogita em deserção do recurso ordinário por ela interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.337/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : ARTUR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas correlatos às diferenças do adicional de periculosidade pela consideração das horas extras no seu cálculo, à prescrição do FGTS, à devolução de descontos e às diferenças de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 362 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 362, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.374/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBERI REICHERT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 179 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie o referido apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. REINÍCIO DA CONTAGEM EM DIA DE DOMINGO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. Na hipótese em tela, a empresa foi intimada da sentença de origem na data de 14/12/2000 (quinta-feira). Iniciada a contagem do oitavo dia legal para a interposição do recurso ordinário em 15/12/2000 (sexta-feira), ocorreu a suspensão do prazo em 19/12/2000, quando decorridos cinco dias, em razão do recesso forense compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive, na forma do previsto no artigo 62, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal - LOJF). A retomada da contagem, portanto, dar-se-ia em 7 de janeiro de 2001. Sucede que esse dia recaiu num domingo, circunstância que, a teor da regra inscrita no artigo 179 do Código de Processo Civil, provocou a prorrogação desse reinício de contagem para o primeiro dia útil seguinte, 8/1/2001, segunda-feira, findando-se o prazo em 10/1/2001 (quarta-feira), exatamente a data em que protocolizado o recurso ordinário pela reclamada. Equivocada, pois, a decretação, pelo Tribunal Regional, de intempestividade do recurso ordinário empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.450/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "incompetência da Justiça do Trabalho"; e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, cassando a antecipação de tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intacto, portanto, o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 4 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF.

PROCESSO : RR-65.916/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE BORBA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas correlatos às horas contadas minutos a minutos, aos intervalos intrajornada e à correção do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, no sentido de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.014/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRIENE REGINA LINK DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras em face do exercício de cargo de confiança, às horas extras excedentes da oitava hora diária, à utilização de veículo e à integração das comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS NºS 102, I, E 126 DO TST. Observa-se que a decisão recorrida lastreou-se no conjunto fático-probatório dos autos, para concluir que não ficou configurado, na hipótese, o exercício de cargo de confiança, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, consignando que a obreira era "simples vendedora de produtos do banco, não exercente de cargo de confiança". Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Com efeito, o item I da Súmula nº 102 dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a verbete sumulado, nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.555/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de insalubridade percebido pelo Reclamante na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Constatando-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame. Agravo de Instrumento provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade compõe a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 139 e da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74.050/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S) : ALCIDES ZIK UCHOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e saldo de salário de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que reside o vício da decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF. Por outro lado, não cabe a invocação de contrariedade à Súmula 123, já que esse verbete foi cancelado pela Resolução 121/2003, não mais prevalecendo o entendimento nele contido. Registre-se, ainda, que a matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso não conhecido. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-124.835/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : ZILMAR DE MELLO GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFEITOS. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVALIAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-623.400/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e às questões alusivas à responsabilização subsidiária, à integração do tíquete-refeição, ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais e à compensação, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91; b) não conhecer do recurso de revista da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucediada Pela União), quanto às questões correlatas à limitação da responsabilização e ao adicional de periculosidade.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os honorários em comento deviam ser atualizados pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SU-CEDIDA PELA UNIÃO). Os arts. 2º, 3º, 442 e 444 da CLT, reputados violados pela recorrente, nada dispõem acerca da limitação da responsabilização nem mesmo acerca da sucessão de empresas. Assim, não há como se vislumbrar sua violação literal, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, em face de o Regional ter mantido a sentença que entendeu pela responsabilização subsidiária da recorrente, sem limitá-la à data da sucessão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.438/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE : GERALDO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-647.843/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CARLOS SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos Embargos de Declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Frise-se que, no caso, o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), após a entrada em vigor da concessão. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com os itens I e III da Súmula 85 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado que se expõe, de forma inintermitente, a situação de risco, faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma da interpretação restritiva, à luz dos arts. 5º, II, da CF e 1090 do CC, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.960/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AYSSER SEBE TEMPONI E OUTROS

ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 196/199), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reapreece as razões dos embargos de declaração de fls. 187/189, em relação aos quatro temas acima citados, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem as matérias argüidas, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-650.301/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : LIBERIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-650.302/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LIBERIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICÁVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 TST, o disposto no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, porque incompatível com o princípio da celeridade processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.188/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LEMONTE

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O acórdão consignou que quando as partes estabeleceram regras modificativas da garantia assegurada, o Autor já havia implementado as condições para a aquisição do direito e, como a garantia era em caráter permanente por expressa disposição normativa, não estava sujeita à alterações posteriores, em razão da proteção constitucional ao direito adquirido. Inexistente afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF ou contrariedade à Súmula 277 do TST,

porque a eficácia da norma para o futuro, com efeitos permanentes foi assegurada no próprio instrumento normativo. A divergência jurisprudencial alegada encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.665/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. MARILANE LOPES RIBEIRO

PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA BORGES

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FCA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. PROJEÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT) ou quando não abordam, especificamente, a mesma matéria delimitada na decisão recorrida (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, a FCA, como sucessora, é a responsável principal pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Desta forma, não há falar em exclusão da Recorrente do feito, no período que antecede à concessão, tampouco em responsabilidade solidária da RFFSA. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. O Regional, ao determinar a integração do aviso prévio de 60 dias ao tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, não violou a literalidade dos arts. 5º, II, e 7º, XXI, da CF, 1090 do Código Civil e 487 da CLT. Os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e aqueles que não tratam especificamente da mesma matéria não servem para comprovar o dissenso de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Mantendo, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da 1ª Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-679.433/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARIA SUELI DEFENDI ROSSI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.483/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da RFFSA e da FCA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Frise-se que, no caso, o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), após a entrada em vigor da concessão. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, a decisão recorrida está conforme a Súmula 364, I, do TST, esbarrando o Recurso de Revista também no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A decisão que mantém a condenação ao pagamento de horas in itinere porque confirmada a inexistência de transporte público regular está em harmonia com o item I da Súmula 90 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128 do TST, havendo condenação subsidiária e não solidária o recolhimento do depósito recursal efetuado pela RFFSA não aproveita à ora Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-710.513/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : ELOIZIO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.530/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.535/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ PEIXOTO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-716.948/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-718.917/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ENOS DORIVAL STADLER PEDROSO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso o art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA. PRE-QUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma da existência de ACT dispondo que o passivo trabalhista não integra a remuneração, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. Não afronta a literalidade do art. 9º da Lei nº 605/49 a decisão que determina o pagamento de horas extras mais adicional, ante a conclusão de que o Reclamante laborou aos domingos, em determinados períodos, sem que tivesse gozado de folga na mesma semana. Arestos convergentes e inespecíficos não viabilizam o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-720.193/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE VONIBALDO ARAÚJO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Sucessão do reclamante, em relação à negativa de prestação jurisdicional e quanto à equiparação salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese 'sub judice', a recorrente somente realizou o depósito recursal no valor de R\$ 5.420,00, quando deveria ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 5.602,98, conforme limite fixado pelo ATO GP 237/99. A inobservância desse valor caracteriza a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DO RECLAMANTE.** 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos dispositivos legais e constitucionais citados pois, reitere-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento do Regional foi de que o quadro de carreira instituído pela reclamada, a par de não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho, constituía óbice para a equiparação salarial, porque foi elaborado com a participação da entidade sindical. Referida decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da SBDI. Dessa forma, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333, estando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados e superado o entendimento tratado nos arestos paradigmáticos. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-726.673/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAMIL PEREIRA PAES

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, em face da sua deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. Quando o Recurso de Revista principal não é conhecido, não se pode igualmente conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por força do disposto no art. 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS MAJORADAS PELO TRT MAS NÃO INTEGRALIZADAS PELO RECORRENTE. DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Ao interpor Recurso Ordinário da sentença que lhe fora parcialmente desfavorável, o Reclamado efetuou o depósito recursal no limite legal e recolheu as custas em sua integralidade. O TRT, ao dar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante, arbitrou novo valor para a condenação, com reflexo no valor das custas. Ao interpor Recurso de Revista, o Reclamado efetuou corretamente o depósito recursal, porque observado o limite legal, mas recolheu a menor as custas do processo, cabendo salientar que os valores fixados na sentença e no acórdão foram quantificados e fixados em peças e momentos processuais distintos, conforme determina o item II, "c", da Instrução Normativa nº 3/1993 do TST, não se olvidando, ademais, que as custas têm natureza de taxa, e visam a cobrir as despesas estatais para o andamento do processo, donde a necessidade de seu recolhimento integral. Assim, como o Reclamado não integralizou o valor devido a título de custas quando da interposição do Recurso de Revista, tal como determinado expressamente no acórdão regional, impõe-se decretar a deserção do seu apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido, por deserção.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS MAJORADAS PELO TRT MAS NÃO INTEGRALIZADAS PELO RECORRENTE. DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Ao interpor Recurso Ordinário da sentença que lhe fora parcialmente desfavorável, o Reclamado efetuou o depósito recursal no limite legal e recolheu as custas em sua integralidade. O TRT, ao dar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante, arbitrou novo valor para a condenação, com reflexo no valor das custas. Ao interpor Recurso de Revista, o Reclamado efetuou corretamente o depósito recursal, porque observado o limite legal, mas recolheu a menor as custas do processo, cabendo salientar que os valores fixados na sentença e no acórdão foram quantificados e fixados em peças e momentos processuais distintos, conforme determina o item II, "c", da Instrução Normativa nº 3/1993 do TST, não se olvidando, ademais, que as custas têm natureza de taxa, e visam a cobrir as despesas estatais para o andamento do processo, donde a necessidade de seu recolhimento integral. Assim, como o Reclamado não integralizou o valor devido a título de custas quando da interposição do Recurso de Revista, tal como determinado expressamente no acórdão regional, impõe-se decretar a deserção do seu apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-729.443/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ÂNGELO PALHARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR E RR-730.349/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE SOARES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, os preceitos que dão suporte à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional são os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Assim, considerando que os Reclamados invocaram somente os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna para defenderem a prefacial em tela, tem-se que ela está desfundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando que todos os temas vertidos nos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados já haviam sido examinados e julgados pelo TRT, fundamentadamente, não se mostra cabível reconhecer violação de

lei e/ou contrariedade sumular, pois a rejeição da medida, era medida que se impunha, especialmente ante o nítido caráter infringente dos Embargos de Declaração, como no caso. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Tema prejudicado, em face de expresse reconhecimento de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Recorrente. Prejudicado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368, II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Os descontos previdenciários, por sua vez, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.045/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : OSNILDO BRANDINO DICK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL e conhecer do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL apenas quanto ao tema da sucessão de empregadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a sua condenação à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Havendo pronunciamento do TRT sobre a matéria veiculada nos Embargos de Declaração, tem-se por observado o art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225, I, DO TST. Estando o acórdão regional em dissonância com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista logra êxito para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal (atualmente sucedida pela União) à sua responsabilidade subsidiária, considerando que a ruptura contratual ocorreu após o trespassse. Recurso de Revista provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, não se olvidando que o TRT deferiu a parcela com base no acervo probatório, notadamente nas conclusões do laudo pericial. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST. O entendimento desta Corte é no sentido de que a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) não autoriza a suspensão dos juros de mora. Este Tribunal, em casos semelhantes, vem afastando o pedido de incidência com base na Súmula 304, ao fundamento de que não se trata de liquidação extrajudicial de entidade bancária decretada pelo Banco Central do Brasil, tal como ocorre na hipótese descrita no referido verbete, que veio a lume em decorrência da interpretação da Lei nº 6.024/1974. Assim, como a liquidação da RFFSA ocorreu por força de decreto do Presidente da República, não se aplica a referida Súmula ao caso concreto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 10 da SBDI-1. Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.407/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILTON FRANCISCO SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CATIA COSTA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Estando o acórdão regional em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 247, I, do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-740.947/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADELINO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DOMINGOS E FERIADOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece a nulidade do acórdão regional quando se verifica que o Regional enfrentou objetivamente os temas dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Inviável se mostra o reconhecimento de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando se verifica que o TRT afastou a incidência de cláusula coletiva que se opunha à realidade fática dos autos, que apontou para o trabalho externo do Reclamante com controle de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o TRT, fundou-se em que a prova dos autos corroborava as alegações do Reclamante, tem-se que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram observados pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 332 DA SBDI-1 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1 do TST assenta que "o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". No caso, contudo, as horas extras foram deferidas não só com base no tacógrafo/REDAC, mas, também, com base nas provas oral e documental dos autos, o que inviabiliza o Recurso de Revista pelo campo da divergência jurisprudencial e/ou violação do art. 62, I, da CLT, porque a matéria foi resolvida à luz das provas dos autos. Óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESPESAS COM CHAPA. Inviável se mostra o conhecimento do apelo por violação do art. 444 da CLT, quando o TRT não enfrenta a matéria pelo prisma da liberdade contratual, nem é instado a fazê-lo pela via própria. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTO POR FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA. Revelando o TRT que a prova dos autos favorecia as alegações do Reclamante, tem-se que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram observados pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-750.879/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : MARLENE TEREZINHA CAMPO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-751.526/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PARCELAS VINCENDAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORSAN. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS QUE FORAM REDUZIDAS, MAS NÃO SUPRIMIDAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO TST. PRECEDENTES. Embora a Reclamada tenha logrado apresentar arestos divergentes, verifica-se que a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já enfrentou a matéria da aplicabilidade da Súmula 291 do TST nas hipóteses em que teria havido redução e não supressão total das horas extras, concluindo pelo direito à indenização a que se refere o aludido verbete. Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência notória, atual e iterativa do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.527/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGEM. SÚMULA 101 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CEEE. DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DO SALÁRIO. NATUREZA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Em processos envolvendo a Reclamada CEEE, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST tem mantido decisões de Turmas desta Corte que não determinam a integração das diárias excedentes a 50% do salário, quando suprimidas em razão da ausência de viagens, afastando, desse modo, as pretensas violações dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF. O posicionamento adotado nesta Corte, que vai de encontro ao do Regional, segue no sentido de que o pagamento das diárias fica condicionado ao fato gerador que as origina, que são as viagens. Assim, cessada a causa determinante, cessam os efeitos dela decorrentes. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-755.373/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : CELESTE ALZIRA SCRAMIGNON DEZIDERIO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-755.907/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIZABETH CONCEIÇÃO FORTUNA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista do primeiro Reclamado, por deserção; III - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da

limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 611 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO. DESERÇÃO. Havendo condenação solidária e tendo o segundo Reclamado pedido a declaração de sua ilegitimidade passiva, cumpria aos litisconsortes promoverem o preparo do recurso separadamente, considerando que possuem interesses antagônicos. Neste sentido é a Súmula 128, III, do TST, segundo a qual "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Logo, considerando que o Recorrente não efetuou o pagamento do depósito recursal nem o recolhimento das custas processuais, limitando-se a apresentar cópias dos recolhimentos feitos pelo segundo Reclamado, forçoso reconhecer a deserção do seu apelo. Recurso de Revista não conhecido, em face da deserção. **RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST.** O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992, aplicável na espécie, não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.609/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO SIGULI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-759.377/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDMILSON TORRES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame dos pedidos constantes da inicial, como entender de direito. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a aposentadoria espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa espécie de ruptura contratual. Todavia, os §§ 1º e 2º introduzidos no art. 453 da CLT pela Lei nº 9.528/97, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, contudo, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF,



porque equivaleria a ruptura a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I), sem a indenização correspondente. Assim, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, pelo que logra êxito o apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-761.599/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINA TORRES GOMES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, na forma da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. OMISSÃO SANADA. Existindo omissão no acórdão embargado quanto a tema veiculado no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-761.718/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELBER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-764.464/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDO BARBOSA CALU
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-765.279/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à configuração de cerceamento de defesa, ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida e ao adicional noturno, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-770.019/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ELIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, na forma da fundamentação do acórdão; II - rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Tendo a Vara do Trabalho pronunciado a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da reclamação - ajuizada em agosto de 1997 - há, com efeito, omissão do acórdão embargado a respeito da matéria, impondo-se o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para limitar a condenação das diferenças decorrentes da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992. Embargos de Declaração acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-775.242/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLAUDIO MAVES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CATALANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banco Banerj por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 328/329, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração do Reclamado, enfrentando explícita e objetivamente o questionamento fático nele deduzido, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA PREVI/BANERJ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128, III, DO TST. DESPACHO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANERJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional carente de fundamento, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, impõe-se o acolhimento do apelo. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-778.774/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO RIZZO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conhecer do recurso de revista com fulcro na alínea 'c' do art. 896 da CLT em relação à conversão indevida/intempestividade e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a conversão automática para o rito sumaríssimo e a intempestividade do recurso ordinário, prossiga no exame do mesmo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de pronunciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, §2º do CPC, por vislumbra, no mérito, decisão favorável aos recorrentes. 2.

rito SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO FACE A CONVERSÃO. Tendo o Regional convertido o rito processual e, em consequência, aplicado normatização prevista no art. 4º, inciso X, da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 15ª Região, que veda a utilização do protocolo integrado para os processos sujeitos ao referido rito, verifica-se o cerceamento de defesa e a violação ao direito adquirido da parte, face a conversão indevida do rito processual antes da vigência efetiva da Lei 9.957/2000. Isto porque, já é pacífico nesta Corte, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Desta forma, deve ser afastada a incidência da normatização procedimental do TRT da 15ª Região (art. 4º, inciso X, da Consolidação das Normas da Corregedoria da 15ª Região) e a consequente intempestividade e devolvidos os autos ao Tribunal de origem, para o exame do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-780.670/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA VIDAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, na forma da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. OMISSÃO SANADA. Existindo omissão no acórdão, acolhem-se os Embargos Declaratórios para saná-la. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-785.466/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. RENATO BARBIERI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT/CF. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-805.745/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VICTOR NESSIM POLITI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 228 e 229 do Regimento Interno do TST:
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 12/2007-114-08-40.0
CERTIFICADO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CRISTIANNE MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 117/2000-057-01-40.1
CERTIFICADO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : SIDNEY CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 491/2004-028-04-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MOURA AZEREDO
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERAZZA
AGRAVADO(S) : APERGS - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 641/2001-008-01-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÉBER LUIZ GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 757/2005-231-04-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEROCI FRANCISCO VENTURINI
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 846/2002-023-01-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ MOUTINHO BLEZER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 884/1999-281-01-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MUSSUMECI
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 933/2005-402-04-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HARLEI LOPES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1589/2003-010-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1832/2006-206-08-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1978/2006-040-02-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2119/2003-027-12-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANA REGINA RODRIGUES URBANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
AGRAVADO(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2696/2003-431-02-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ABNADÁ CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. OSIRES LOPES DE MESQUITA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 89056/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIOZENITA MARIA DUARTE
ADVOGADO : DR. RAPHAEL GAMES
AGRAVADO(S) : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO



Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 334/2005-342-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CORREA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 925/2000-073-09-00.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamado, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamante.

AGRAVANTE(S) E : TERESA FÁTIMA BONIN BERNARDY
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1731/2003-007-07-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2272/2006-036-23-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PIACENTINI
AGRAVADO(S) : JEAN CÉSAR PATA
ADVOGADO : DR. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 755276/2001.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamada, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista dos Reclamantes, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) E : EMMANUEL CARLOS DE ARAÚJO BRAZ E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-338/2003-253-02-70.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-810/2005-006-04-70.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTES : MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 140/143, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/14.

Sem contraminuta.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-28748/2000-002-09-00.9

RECORRENTE : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "reintegração - estabilidade - regulamento interno da empresa - sociedade de economia mista" e "complementação de aposentadoria - transação - venda de carimbo" (fls. 980/997).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos (fls. 1008/1012).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 1016/1046).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1072/1087).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1072/1087, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-56544/2004-015-09-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : EUGÊNIA STEFANOVICZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Afastou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, quanto aos temas, "prescrição total - violação do art. 7º, XXIX, da CF/88", aplicou a Súmula nº 327, desta Corte, "participação nos lucros e resultados - complementação de aposentadoria-aposentados", com fundamento na Súmula nº 277, desta Corte, e, nos instrumentos normativos, que asseguram igualdade de tratamento entre os empregados da ativa e os aposentados (fls. 374/382).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 397/398).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 400/409. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve prescrição do direito de ação, e, que a participação nos lucros e resultados, prevista no ACT/99/00/01, não estendia o benefício aos aposentados. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 426/432).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 426/432 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-1290/2005-465-02-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JAIME DOROTEU NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Afastou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, quanto ao tema "Irregularidade de representação processual. Cláusula de mandato. Substabelecimento. Limitação. Previsão de anuência da outorgante quanto aos substabelecidos", sob o fundamento de que é impossível o conhecimento do recurso de revista com base no item III da Súmula nº 395, desta Corte, que os arestos indicados para o confronto de teses são inservíveis, e, que a recorrente não indica, de forma expressa, qual parágrafo do art. 667 do CCB/2002, teria sido violado, nos termos da súmula nº 221, I, desta Corte (fls. 207/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 216/222. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da constituição Federal (fls. 231/235).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 231/235 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-311/2001-002-17-40.2

EMBARGANTE : DISAN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SALLES SOARES
EMBARGADOS : SILVESTRE ANTÔNIO ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 167/168, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, visto que deserto.

Alega, em síntese, que a relevância jurídica da matéria, de ordem pública constitucional, impõe o conhecimento do recurso extraordinário de ofício (fls. 170/173 - fax, e 174/177 - originais).

A hipótese, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405/2006-027-03-41.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : MARIA LÚCIA OTONI DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a/o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 214), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2005-012-04-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RENILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1508/2004-006-19-40.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MARIDELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 169), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1848/2003-015-03-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ EDSON CRUZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 226), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-256/1999-003-17-40.1

EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADA : MARIA LUCINEIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 144/148, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, são opostos embargos de declaração (fls. 150/152 - fax, e 153/155 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-267/2005-046-24-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
RECORRIDO : AILTON DE ARAÚJO BALDUINO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 459), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797/2004-016-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
EMBARGADA : RAQUEL BICALHO GEO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COSTA CHAVES
EMBARGADA : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 308/309, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, porque deserto, a recorrente opõe embargos de declaração (fls. 311/312).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1232/2004-008-04-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOMERO FONSECA KRUG
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
RECORRIDA : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, consignando que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 148/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sem imprimir-lhes efeitos modificativo, sanar omissão quanto à análise da divergência jurisprudencial (fls. 165/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 183/193).

Contra-razões a fls. 195/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170, 172 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e dispensado do preparo (fl. 68).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 8ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1308/2005-251-04-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA MEDINA MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.



Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à Sexta Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2533/2002-015-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 163/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, e 10 do ACDT (fls. 185/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 87) e o preparo está correto (fl. 200).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e rejeitou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 163/166).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição Federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005) (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1173/2004-043-15-40.8

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO : CARLOS ALEXANDRE MÉDICI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DALNEI OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 409/410, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, sob o fundamento de que não foi observado o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada da petição original do recurso interposto via fac-símile, são opostos embargos de declaração (fls. 412/413 - fax, e 417/418 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-32059/2005-010-11-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 439/440, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por não atacar os fundamentos da decisão recorrida que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos embargos, são opostos embargos de declaração (fls. 442/446 - fax, e 447/451 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-762313/2001.9

EMBARGANTE : ROSEMARY DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO : CENTRO ESCOLAR EDICE PORTELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 160/161, que negou seguimento ao recurso extraordinário da ora embargante, por deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 139/141).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-509/2004-023-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 358/362).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 426/427), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Insurge-se, ainda, contra as multas impostas. Aponta como violados os arts. 5º, XIII, 6º, 7º, I e XXVI e XXIV, 193 e 201, § 7º, da Constituição Federal (fls. 429/446).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 424), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184 e 397), e o preparo está correto (fl. 447).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não foi analisada a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fl. 429).

Com efeito, está explicitado que:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA MULTA DO FGTS

A decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

O Regional julgou improcedente o pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, mesmo que o empregado permaneça prestando serviços ao seu empregador, mostra-se indevida a multa de 40% em relação ao mencionado período. Em que pesem as argumentações postas na revista, o Regional proferiu decisão em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a aposentadoria espontânea, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação. Nesse passo, o processamento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST (fls. 272-273).

Discute-se a respeito da ruptura do vínculo empregatício ante o advento da aposentadoria voluntária. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego.

Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97 -, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público.

Ressalte-se que, mais recentemente, o Pretório Excelso asseverou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cf. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 26/08/05). Ora, no referente ao FGTS, tem-se que esse benefício foi instituído nos idos de 1966, para ser um substitutivo da indenização devida ao empregado estável, quando dispensado injustamente. Tanto o FGTS quanto a indenização têm por finalidade prover o trabalhador desempregado de fundos, para que enfrente o período de inatividade, ocasionado pela inesperada dispensa, até que obtenha nova colocação e volte a auferir rendimentos.

(...)

Por outro lado, inviável o conhecimento do recurso de revista com fulcro em violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

(...)

Nessa linha, não há como vislumbrar-se maltrato aos arts. 6º, 7º, I, e 173, § 1º, da CF. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assobrado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte." (fls. 361/362 - Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e rejeitou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.



E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobre vindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incoorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calçada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Por fim, o recurso extraordinário perdeu o objeto quanto às multas impostas com fundamento nos arts. 557, § 2º, e 538, ambos do CPC, tendo em vista o provimento do recurso de embargos do recorrente pela SDI-1 (fls. 457/459).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1966/2003-461-02-00.7

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: WOLFGANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 265), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2028/1997-019-02-00.7

RECORRENTE : MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 821/822, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, sob o fundamento de deserção, são opostos embargos de declaração (fls. 828/831).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-92/2001-654-09-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO : OSNY PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 535), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1931/1998-006-17-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOILTON NOGUEIRA ROSA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SBDI-1, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-111485/2003-900-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MELZI PIAZZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", sob o fundamento de que a Turma julgou de acordo com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 326/327).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 330/336 - fax, e 337/343 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 328, 330 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituída (fl. 6) e o preparo está dispensado (fl. 204/205).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida manteve, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SBDI-1, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2178/2005-003-12-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 382), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-521/2005-000-08-00.6

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : LÉA MARIA CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA
 ASSUNTO : JUROS DE MORA SOBRE AS DIFERENÇAS RELATIVAS À CONVERSÃO DA URV (11,98%)

DECISÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA SOBRE DIFERENÇAS DE URV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Impossível a incidência de juros de mora por força de decisão administrativa, ante a ausência de previsão legal. Recurso provido para determinar a restituição dos valores eventualmente pagos aos servidores a este título.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso interposto pela União, para considerar indevidos os juros de mora deferidos, em decisão administrativa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e determinar que se providencie a devolução dos valores eventualmente pagos aos servidores a este título.

Brasília, 25 de abril de 2008.

CONSELHEIRO RIDER DE BRITO

Presidente

PROCESSO Nº CSJT-190195/2008-000-00-00.5

REQUERENTE : PAULINO COUTO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
 INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AMATRA 5
 ASSUNTO : RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS RELATIVOS AOS PROVENTOS DO MAGISTRADOS QUE SE APOSENTARAM COM AS VANTAGENS PREVISTAS NAS LEIS 1711/52 E 8112/90.

AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhece de consulta quando ausente ao menos um dos requisitos do inciso XIII do art. 5º do RI, quais sejam ato administrativo de Regional e matéria administrativa revestida de particular relevância. Ausente ato administrativo e permanecendo a relevância, a consulta

poderá ser conhecida pelo inciso VIII do art. 5º, desde que a matéria extrapole o interesse individual de magistrado ou servidor e o Conselho entenda que a matéria esteja a merecer tratamento uniforme. Não se tratando de ato administrativo regional, embora relevante a matéria, não se conhece de consulta quando não se fazem presentes todos os requisitos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria encaminhada pelo TRT da 5ª Região.

Brasília, 25 de abril de 2008.

ARNALDO BOSON PAES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-190274/2008-000-00-00.1

INTERESSADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE.

ASSUNTO : PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA FENAJUFE NAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM DIREITO A VOZ.

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL NAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO. O fato de figurar entre as atribuições do Conselho matérias que possam afetar direitos e interesses da categoria profissional, a exemplo das contidas nos incisos IV, V, VI, alínea d, VIII e XI, não justifica, por si só, o direito de assento e voz à FENAJUFE nas sessões do Conselho. É que, quando o Conselho examina questões relacionadas a essas matérias, o faz imbuído da sua missão que lhe confere a CF, que é o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho. Da deliberação dessas matérias poderão ser atingidos interesses dos servidores, mas isso não justifica a necessidade de se reconhecer formalmente a ela o direito de participar das sessões do Conselho, visto que a FENAJUFE já tem assegurado por lei o direito de requerer perante os órgãos administrativos, em defesa dos servidores que representa. Ademais, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, ao dizer que são legitimadas como interessadas no processo administrativo as organizações e associações representativas, nada diz quanto à forma de participação dessas entidades nas sessões administrativas. Não se estar a negar à FENAJUFE o direito de representar os servidores da Justiça do Trabalho perante o Conselho, uma vez que a participação e colaboração podem dar-se por outros meios. Assim, em juízo de discricionariedade, não se vislumbra oportuno e conveniente o acolhimento da pretensão nos termos pleiteados pela entidade sindical.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, indeferir o pedido formulado.

Brasília, 25 de abril de 2008.

ARNALDO BOSON PAES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-193076/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À ÁREA DE PESSOAL DO TRT DA 14ª REGIÃO.

SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUDITORIA NO TRT DA 14ª REGIÃO. A aposentadoria por invalidez com proventos integrais é devida apenas quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou de acometimento de moléstia especificada no § 1.º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990. Antes da concessão deve ser verificada a efetiva incapacidade para o serviço público do servidor, realizando-se, em caso de sua não-configuração, readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que ele tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, art. 24, §§ 1.º e 2.º, do RJU. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstias contraídas após 19/2/2004 serão calculados pela média das remunerações de contribuição do servidor, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar as propostas de encaminhamento do assunto contidas no voto do Conselheiro Presidente.

Brasília, 30 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Conselheiro-Relator

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;



CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho